

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Vinícius Moreira de Lima

O “PROGRAMA DE TRANSIÇÃO” DA JUSTIÇA DO TRABALHO PÓS-MODERNA APÓS O ADVENTO DA NOVA COMPETÊNCIA MATERIAL DO ART. 114, I DA CR/88 (EC 45/2004): o “bloco histórico” do novo Direito do Trabalho entre a Desconstrução (Contrarreforma) e a Construção (Reforma) do Conceito de “Relação de Trabalho” no Limiar do Século XXI

Belo Horizonte

2011

Vinícius Moreira De Lima

O “PROGRAMA DE TRANSIÇÃO” DA JUSTIÇA DO TRABALHO PÓS-MODERNA APÓS O ADVENTO DA NOVA COMPETÊNCIA MATERIAL DO ART. 114, I DA CR/88 (EC 45/2004): o “bloco histórico” do novo Direito do Trabalho entre a Desconstrução (Contrarreforma) e a Construção (Reforma) do Conceito de “Relação de Trabalho” no Limiar do Século XXI

Tese apresentada e aprovada junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais para fins de qualificação e obtenção do título de Doutor em Direito.

Prof. Dr. Antônio Álvares da Silva

Belo Horizonte

2011

FICHA CATALOGRÁFICA

L732p Lima, Vinícius Moreira de.
O “programa de transição” da justiça do trabalho pós-moderna após o advento da nova competência material do art. 114, I da CR/88 (EC 45/2004): o “bloco histórico” do novo Direito do Trabalho entre a desconstrução (contrarreforma) e a construção (reforma) do conceito de “relação de trabalho” no limiar do século XXI. - Belo Horizonte, 2011. 378f.

Orientador: Antônio Álvares da Silva.
Dissertação (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito.

Bibliografia.

1. Justiça do Trabalho. 2. Direito do Trabalho. 3. Terceirização. I. Silva, Antônio Álvares. II. Universidade Federal de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 331.16

Vinícius Moreira de Lima

O “Programa de Transição” da Justiça do Trabalho Pós-moderna após o advento da nova competência material do art. 114, I da CR/88 (EC 45/2004): o “bloco histórico” do novo Direito do Trabalho entre a Desconstrução (Contrarreforma) e a Construção (Reforma) do Conceito de “Relação de Trabalho” no Limiar do Século XXI.

Tese apresentada e aprovada junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais para fins de qualificação e obtenção do título de Doutor em Direito.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Antônio Álvares da Silva

Prof. Dr. Luiz Otávio Linhares Renault

Prof. Dr. Antônio Gomes de Vasconcelos

Prof. Dr. Giovanni Clark

Prof. Dr. Carlos Alberto Ferreira Lima

Belo Horizonte, de de 2011.

Ao meu amigo Noel Peres de Araújo, ex-militante político trotskista e lutador incansável pelos direitos dos trabalhadores, falecido em maio de 1990, uma pessoa especial na minha formação universitária e que deixou em mim uma profunda saudade.

AGRADECIMENTOS

À Rosana Lúcia, minha esposa, à Aline e ao Alex, que sofreram comigo as dores da ausência forçada e souberam, com paciência, amor e compreensão, perdoar as falhas de meu caráter.

Ao Prof. Antônio Álvares da Silva, mais que um amigo ou padrinho, um exemplo de força moral e intelectual que marcará para sempre a minha vida profissional, na verdade, um “tio” que se incorporou em definitivo em minha história pessoal.

À D^a. Oraidá Campos, esposa do Dr. Lauro Campos, e família, pelas indicações e incentivos para escrever este trabalho.

Ao Prof. Carlos Alberto Ferreira Lima, por ter me possibilitado o acesso às obras inéditas do Prof. Lauro Campos e que me foram valiosas na execução desta tarefa intelectual.

Ao Prof. José Renan Cunha Melo, que, em uma de suas viagens à América, trouxe-me a obra esgotada de Fred Moseley.

Ao Prof. Lauro Álvares da Silva Campos (in memoriam), com quem estive por alguns instantes em vida, mas que me proporcionou um dos maiores prazeres intelectuais de minha trajetória individual.

Aos meus pais (in memoriam), que não puderam ver o resultado de mais um esforço intelectual de seu filho.

Aos meus ex-alunos da PUC-Minas, amigos e parentes, por terem me incentivado, de diversos modos, a decisão de objetivar esta obra.

À Faculdade de Direito da UFMG e à Justiça do Trabalho, que me acolheram como um filho e me deram a dignidade que precisava na vida.

À Bibliotecária, Roziane do Amparo Araújo Michielini, da PUC Minas, pela ajuda inestimável na revisão cuidadosa desta tese.

[...] Em sua forma mistificada, a dialética foi moda alemã porque ela parecia tornar sublime o existente. Em sua configuração racional, é um incômodo e um horror para a burguesia e para os seus porta-vozes doutrinários, porque, no entendimento positivo do existente, ela inclui ao mesmo tempo o entendimento da sua negação, da sua desaparecimento inevitável; porque apreende cada forma existente no fluxo do movimento, portanto também com seu lado transitório; porque não se deixa impressionar por nada e é, em sua essência, crítica e revolucionária [...] (MARX, 1985b).

[...] Assim, imitaríamos os retóricos de nosso tempo, que se acham deuses por usarem duas línguas, como as sanguessugas, e consideram uma maravilha inserir em seu latim alguns pequenos vocábulos gregos, mosaico amiúde fora de propósito. Se as palavras estrangeiras lhes faltam, arrancam de bolorentos pergaminhos quatro ou cinco expressões arcaicas que deitam poeira aos olhos do leitor, de maneira que os que os entendem se pavoneiam, e os que não os entendem admiram ainda mais. As pessoas, realmente, encontram um prazer supremo no que lhes é supremamente estranho. Sua vaidade tem parte nisso; riem, aplaudem, mexem a orelha como os asnos, para mostrar que compreenderam bem; 'É isso, é isso mesmo!' Mas volto ao meu assunto [...] (ERASMO, 1959).

[...] A maioria dos investigadores é composta de indivíduos que, não tendo noção do que possa ser a vida ou a verdade, só conseguem trabalhar ao abrigo de princípios oficialmente reconhecidos: não se lhes pode pedir para reconhecerem uma evidência que não seja dada, que esteja por criar. O seu papel histórico é outro: consiste num trabalho de aprofundamento e de exploração, e é por seu intermédio que os 'princípios' dispendem a sua energia vital; instrumentos respeitáveis da ciência, são incapazes de se renovar e de a renovar. Deste modo, reconhecem a mortalidade de todas as teorias, mesmo das suas, mas apenas em abstrato: parece-lhes sempre inverossímil que o momento da morte já possa ter chegado [...] (POLITZER, 1975).

RESUMO

O eixo da Reforma da Justiça do Trabalho no Brasil baseia-se no conceito de relação de trabalho. Este engloba o conceito de relação de emprego, que expressa apenas o fenômeno do trabalho assalariado. O conceito de relação de trabalho é o reflexo mediato do processo de acumulação flexível de capital, que restaurou a modernização regressiva dos modos de subordinação formal do trabalho ao capital e determinou a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar todas as lides referentes ao trabalho não-assalariado manual e intelectual. O resultado histórico dos novos modos de subordinação formal do trabalho ao capital pressupõe a objetivação de uma nova divisão social do trabalho capitalista, decorrente da reestruturação produtiva toyotista neoliberal e a subsequente dialética de terceirizações e subcontratações do capital monopolista. A solução das lides de relação de trabalho, oriunda dos contratos cíveis de colaboração e assemelhados, é distinta da relação de emprego, pois esta se ampara na hipótese normativa das rescisões dos contratos de trabalho assalariado. Não obstante, se houver simulação de inexistência de relação de emprego nos contratos formais de relação de trabalho, a Justiça do Trabalho corrigirá de imediato a fraude e aplicará a lei ao caso singular. O crescimento vigoroso do capital-serviço e do Judiciário Trabalhista são as expressões do avanço do trabalho improdutivo na sociedade capitalista, não gerador de valor (antivalor) ou da riqueza real do processo material de produção. Esta irracionalidade necessita de compensação na esfera judiciária trabalhista, com a extensão da co-gestão na administração da justiça e a redução do seu aparato burocrático, tudo com escopo de converter o tempo gasto em funções de administração burocrática em aumento efetivo de tempo gasto em prestação jurisdicional para as partes. Esta redução da verticalidade burocrática, mediante a sinergia da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, pressupõe a democratização do aparelho judiciário trabalhista e sua aproximação horizontal ao seu destinatário majoritário: os trabalhadores. A crise econômica do capital monopolista e de sua fração hegemônica financeira atingiu de imediato o aparelho judiciário trabalhista e o colonizou em prejuízo dos credores trabalhistas. A consequência imediata desta colonização é a não duração razoável do processo judicial trabalhista, que implica em Responsabilidade Objetiva do

Estado pela demora na entrega da prestação jurisdicional, lide que deverá ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho. A reforma do ensino jurídico é essencial para superar as resistências ideológicas contra o novo conceito de relação de trabalho, modificar as formas de consciência dos profissionais envolvidos e corrigir os graves defeitos das práticas forenses que lesionam não só o Estado, mas especialmente a sociedade como um todo.

Palavras-chave: Relação de trabalho. Nova competência material da Justiça do Trabalho (art. 114, I da CR/88). Modos de subordinação formal do trabalho ao capital. Capital-serviço. Terceirizações e subcontratações. Trabalho produtivo e improdutivo.

ABSTRACT

The axle of the Reformation of the Labour Court in Brazil is based on the concept of labour relation. This contains the concept of employment relationship, that express only the phenomenon of the employment labour. The concept of labour relation is the mediate consequence of the process of flexible accumulation of capital, that restored the regressive modernization in the ways of formal subordination of the labour to the capital and determined the magnifying of the material ability of the Labour Court to process and to judge all the issues referring to the manual and intellectual non-salarial labour. The historical result in the new ways of formal subordination of the labour to the capital estimates the objectivation of a new social division of the capitalist labour, due to the neoliberal toyotist productive reorganization and subsequent dialectic of outsourcings and subcontractings of the monopolist capital. The solution of conflicts of labour relation, deriving of civil contracts of collaboration and similar contracts, is distinct of the employment relationship because this support itself in the normative hypothesis of the rescissions of employment contracts. However, if simulation of inexistence of employment relationship in written contracts of labour relation takes place, the Labour Court will correct the fraud immediately and will apply the law to the singular case. The vigorous growth of the capital-service and the Labour Court is the expressions of the advance of the unproductive labour in the capitalist society, non-value generator (antivalue) or the real wealth of the material process of production. This irrationality needs compensation in the labouring judiciary sphere, with the extension of the co-management in the administration of the justice and the reduction of its bureaucratic apparatus, everything with target to convert the time expense into functions of bureaucratic administration in effective increase of time expense in judgement for the parts. This reduction of the bureaucratic upright, by means of the synergy of the magnifying of the material ability of the Labour Court, estimates the democratization of the labouring judiciary device and its horizontal approach to its majority addressee: the workers. The economic crisis of the monopolist capital and its financial hegemonic fraction reached the labouring judiciary device immediately it colonized and it to the detriment of the labouring creditors. The immediate consequence of this settling is the reasonable duration of the working action at law, that implies in Objective Responsibility of the State for the

delay in the judicial sentence, question that will have processed and judged by the Labour Court. The reform of legal education is essential to overcome the ideological resistances against the new concept of labour relation, to modify the forms of conscience of the involved professionals and to especially correct the serious practical defects of forensic that not only harm the State, but society as a whole.

Key-words: Labour relation. New competence of labour Justice. Outsourcings and subcontractings. Capital-service. New ways of formal subordination of the labour to the capital. Productive and unproductive labour.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO METODOLÓGICA: A CONEXÃO DIALÉTICA ENTRE ECONOMIA, POLÍTICA E DIREITO OU OS INSTRUMENTOS INTELECTUAIS PARA A COMPREENSÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE “RELAÇÃO DE TRABALHO” (ART. 114, I DA CR/88)	13
1.1 O Núcleo do “Programa de Transição” da Justiça do Trabalho: o conceito de “Relação de Trabalho”	36
2 A NECESSIDADE SOCIAL DO TRABALHO E A CRISE DA CIVILIZAÇÃO CAPITALISTA: OS PRESSUPOSTOS CENTRAIS DA COMPREENSÃO DO “PROGRAMA DE TRANSIÇÃO” DA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL PREVISTA PELO ART. 114, I DA CR/88	50
3 CONCEITOS DE TRABALHO; NÃO-TRABALHO; TRABALHO ABSTRATO E DIREITO AO TRABALHO	54
3.1 O Trabalho - Atividade de Satisfação de Necessidades Sociais ou Valores De Uso (“Work”).....	59
3.2 A Teoria do Valor-Trabalho e a Teoria da Justiça	63
3.3 O Não-Trabalho e o Antivalor.....	69
3.4 O Trabalho Abstrato e a Propriedade Capitalista.....	80
3.5 Para uma crítica das ideologias pós-modernas do “fim do trabalho” e de sua repercussão mediata na superestrutura da Justiça do Trabalho	94
4 OS MODOS DE SUBORDINAÇÃO FORMAL DO TRABALHO AO CAPITAL E AS REDES DE EMPRESAS: A NOVA DIVISÃO SOCIAL DO TRABALHO CAPITALISTA E A DIALÉTICA DAS TERCEIRIZAÇÕES E SUBCONTRATAÇÕES	118
4.1 A Dialética dos Modos de Subsunção Formal do Trabalho ao Capital e o conceito constitucional de “Relação de Trabalho” (art. 114, I da CR/88): o Trabalho assalariado e não-assalariado perante a nova Justiça do Trabalho.....	159
4.2 Os Contratos Cíveis de Atividades ou de Colaboração e o Conceito Constitucional de “Relação de Trabalho” - Prestação de Serviços, Mandato, Depósito, Agência, Corretagem, Empreitada, Gestão de Negócios, Comissão e Transporte.....	169
4.3 Outras Relações de Trabalho e Contratos Afins: Parceria Rural, Representação Comercial, Cooperativas de Trabalho, Trabalho dos Índios, Trabalho Prisional, Trabalho Voluntário, Trabalho Avulso, Trabalho Religioso, Estágio de Estudantes e Residência Médica	170
4.4 Responsabilidades Anteriores, Atuais e Posteriores dos Contratos de Trabalho, a Competência Penal Trabalhista e a ADIN 3684/DF.....	176
4.5 Invenções, Patentes e Direitos Autorais de Trabalhadores Intelectuais, como Pessoas Físicas (Assalariadas e Não-Assalariadas).....	183
4.6 Lides Relativas à Busca de um Meio Ambiente de Trabalho Adequado e as Multas Administrativas	189

5 “DIREITO AO TRABALHO” OU A CIDADANIA DO TRABALHO ASSALARIADO COMO DIREITO: A INTERFACE DO DIREITO ECONÔMICO COM O DIREITO DO TRABALHO OU A DIALÉTICA ENTRE OS MODOS DE SUBORDINAÇÃO FORMAL (RELAÇÃO DE TRABALHO) E REAL DO TRABALHO AO CAPITAL (RELAÇÃO DE EMPREGO) - REFLEXOS MEDIATOS NO PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA.....	193
6 OS ENTES DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO	218
7 O ANTIVALOR BUROCRÁTICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM FACE DA NOVA COMPETÊNCIA MATERIAL PREVISTA NO ART. 114, I DA CR/88: A DIALÉTICA SOCIAL DO TRABALHO PRODUTIVO E IMPRODUTIVO.....	220
7.1 A Burocracia da Justiça do Trabalho como órgão integrante do Estado burguês	220
8 O ESTADO, O CAPITAL-SERVIÇO (PRIVADO E ESTATAL) E O TRABALHO IMPRODUTIVO	234
9 A CO-GESTÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: A NECESSIDADE DE DELEGAÇÃO DE PODERES AOS ÓRGÃOS EXTRAJUDICIAIS (A CCP, O NINTER, OS TRIBUNAIS ARBITRAIS E OS CONSELHOS DE EMPRESA) EM FACE DA NOVA COMPETÊNCIA MATERIAL DO ART. 114, I DA CR/88	268
10 A CRISE ECONÔMICA DO CAPITAL E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELA DEMORA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU PELA NÃO DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA – A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114, I DA CR/88).....	276
11 ENSINO JURÍDICO E O CONCEITO DE RELAÇÃO DE TRABALHO	283
12 CONCLUSÃO	286
REFERÊNCIAS.....	304
ANEXOS	339
ANEXO A - LEGISLAÇÃO ESTADUAL	340
ANEXO B - PORTARIA TRT/SGP/1813/2010, de 07 de outubro de 2010.....	373

1 INTRODUÇÃO METODOLÓGICA: A CONEXÃO DIALÉTICA ENTRE ECONOMIA, POLÍTICA E DIREITO OU OS INSTRUMENTOS INTELLECTUAIS PARA A COMPREENSÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE “RELAÇÃO DE TRABALHO” (ART. 114, I DA CR/88)

A compreensão da transformação da forma jurídica do Direito do Trabalho contemporâneo depende do estudo conexo ou dialético (combinado) dos movimentos práticos da Economia e da Política na sociedade capitalista. É através do método científico (histórico-materialista) que poderão ser desvendados os movimentos ocultos ou as causas empíricas (práticas) que determinam os fenômenos que compõem o núcleo do “programa de transição” do Direito do Trabalho na fase tardia do sistema capitalista monopolista, bem como da superestrutura política que lhe dá eficácia: a Justiça do Trabalho.

Entendemos que o Direito, e especialmente o Direito do Trabalho, não é um sistema autotélico ou autopoietico, não histórico e que tem o poder de gerar milagrosamente a si mesmo, desprovido de lacunas e imune a quaisquer crises que atinjam o seu fundamento ideológico. Não basta estudar o Direito pelo prisma exclusivo da lógica formal, mas é necessário estudá-lo também através dos princípios da lógica dialética, que não se prende à estrutura formal do ordenamento jurídico, como se fossemos prisioneiros da falácia epistemológica, que reduz o ser social ao conhecer. A compreensão da prática do Direito e de suas vicissitudes exige uma solução racional prática¹, e não apenas teórica, pois as negatividades ou irracionalidades decorrentes da prática forense necessitam de correção teleológica, caso contrário, as disfunções do exercício profissional contaminarão todo o processo de reprodução ideológica (jurídica) da sociedade.

A questão prática do Direito do Trabalho é ideológica (ontológica), e não somente normativa ou epistemológica². A ideologia é o campo prático da aparência socialmente necessária, ou seja, não é apenas um pensamento sistemático e

¹ Este é um tema que se encaixa parcialmente na 8ª Tese contra Feuerbach de Karl Marx, *verbis*: “Toda vida é essencialmente prática. Todos os mistérios que orientam a teoria para o misticismo encontram sua solução racional na prática humana e na compreensão desta prática”. Tradução em português conforme Labica (1990).

² Como também ressaltou Perelman: “[...] Se esqueceram que as técnicas do jurista e, em especial, do juiz são técnicas argumentativas, que consistem em fornecer boas razões, em responder às objeções, para terminar as controvérsias de modo que se obtenha a paz judiciária, ou seja, o consentimento dos interessados e do público, dos superiores, etc., se esqueceram isso, foi porque durante séculos o direito se inspirou nas ciências. Não se levou em conta o fato de que ele é uma atividade prática, e não uma reflexão puramente teórica [...]” (PERELMAN, 1996a, p. 530).

hierárquico de ideias (versão positivista), sem contradições sociais, matemático, aparentemente homogêneo e dado linearmente. A questão ideológica envolve a superação dos limites ou dos horizontes estabelecidos pelos teóricos, pois estes impedem que se explique e se compreenda a articulação histórica dos discursos e das práticas constituídas na sociedade que identificam, por exemplo, os conceitos de “relação de trabalho” e de “relação de emprego” no campo do Direito do Trabalho. Este pensar ideológico produz uma prática jurídica que estabelece limites intransponíveis para se alcançar uma nova verdade (ou problemática) dentro de um contexto de alta complexidade. Isto é, os meios dominantes de produção intelectual na esfera do Direito do Trabalho expõem o máximo de conhecimento possível e desejável³ em uma esfera de criação mental e de ação profissional ou operatória. Estas teorias provocam a inércia da subjetividade burocrática, anulada totalmente perante uma realidade inexorável e determinista, cujo reflexo imediato são as normas jurídicas trabalhistas existentes, resultados históricos da política hegemônica do capital. A função social da ideologia ou da dogmática jurídica dominante, neste ambiente de confronto teórico, é ampliar os graus de obscuridade das causas (estruturas práticas) e das conseqüências irracionais do agir humano e de suas respectivas formas de consciência⁴, já que esta inércia favorece a estetização da entropia judiciária e dos interesses econômicos dos setores dominantes, mas minoritários, da sociedade capitalista. E o efeito pernicioso é, portanto, promover a eternização dos velhos resultados irracionais da prática forense ou judiciária, camuflar o conflito agudo de classes no mundo moderno do capital e semear o medo ou a impotência entre os intelectuais do campo jurídico que questionam a pleora agressiva das crises permanentes do capital⁵.

³ Cf. Löwy (1985).

⁴ É o que admitiu Ferraz Jr.: “[...] A ideologia atravessa, pois, em vários planos, a Dogmática Jurídica. Consequentemente, ela cria condições para a realização de suas funções sociais. A assimilação de pontos de vista ideológicos propicia o encobrimento dos problemas na medida em que faz com que certos conflitos não sejam vistos como problemas. Isso é típico nos casos de preenchimento de lacunas, quando certas situações passam do plano do proibido para o plano do permitido [...]” (FERRAZ JÚNIOR., 1998, p. 186).

⁵ Lange (1992, p. 287-300) faz a distinção entre as ideologias que encobrem e mistificam a realidade e as ideologias que a põem a descoberto e as esclarecem. Para ele, a “ideologia do proletariado” ou a “ideologia da classe operária” é a única que está interessada no desenvolvimento científico da crítica da Economia Política, o que reduz a questão ao aspecto meramente epistemológico, em prejuízo da análise ontológica ou histórico-materialista. A estratégia de Althusser (1979), que distinguiu, formalmente e de maneira idealista, os conceitos de ciência e de ideologia provou ser uma tarefa insana, haja vista da negação do método materialista, como bem demonstraram Vásquez (1980), Thompson (1981) e Coutinho (2010). Afinal, combater, na prática, as estruturas opressoras do capital (e não apenas teoricamente) têm resultados históricos relativamente imprevisíveis (acasos).

O predomínio do realismo empírico positivista, de matriz cartesiana ou kantiana, oblitera uma explicação da multiplicidade das causas (estruturas práticas sociais) que produzem os resultados dos movimentos ou fenômenos imediatos que se manifestam no cotidiano sócio-econômico e, mais reduzidamente, na esfera da prática forense trabalhista. A alienação dos profissionais ou operadores do Direito, que se assentam nesta impostura, acaba por resultar em uma prática forense que se atém às descrições do cotidiano, do imediato ou do visível, um lenitivo que compõe a passividade subjetiva do agente jurídico cognoscitivo ante o estado de coisas vigente. Esta adaptação funcional dos agentes jurídicos ao que é contingente, só é atenuada mediante à submissão inglória das fugas intelectuais metafísicas, que aspiram a um mundo incondicional ou apriorístico, desprovido de operacionalidade causal ou real, infelizmente, um caminho ainda tortuosamente perseguido pelas filosofias idealistas do Direito.

No ideário que defendemos nesta oportunidade, rejeitamos firmemente os dualismos metafísicos ou assimétricos na investigação da realidade social, que não está reduzida à vigência das normas jurídicas. O ser social e o dever-ser da sociedade estão em íntima conexão dialética, em uma demonstração clara de que as duas esferas não estão aprisionadas em condutas reificadas atomisticamente, nem são mecanicistas ou refratárias ao antiagnosticismo histórico-materialista. O ser social é uma construção prática permanente, seja para fins de reprodução ideológica da sociedade (caso das práticas jurídicas) ou de transformação (revolucionária) das relações de produção dominantes.

Não há neutralidade valorativa (axiológica) ou objetividade absoluta na esfera das ciências sociais: a veleidade kelseniana de se pretender ser “objetivo” e fiel à descrição do direito positivo, sem prescrever seja o que for,⁶ dissimula uma cognição

As estruturas capitalistas não desaparecem de imediato devido à resistência política encarnçada da classe dominante e das classes intermediárias que a apóiam, que transmutam os resultados científicos da desmistificação social em efeitos ideológicos (práticos) por força da transição (instabilidade social) e da luta de classes.

⁶ Cf. Kelsen (1986, p. 81). A pretensão escolástica de ser “objetivo” e fiel à descrição do Direito (pretensão de imparcialidade ou impessoalidade em relação às normas jurídicas ou ao Direito abstrato) colide frontalmente com a 2ª Tese contra Feuerbach de Karl Marx, *verbis*: “A questão de saber se é preciso conceder ao pensamento humano uma verdade objetiva não é uma questão de teoria, porém uma questão prática. É na prática que o homem deve comprovar a verdade, isto é, a realidade efetiva e a força, o caráter terrestre de seu pensamento. A disputa referente à realidade ou a não-realidade efetiva do pensamento – que está isolada da prática – é uma questão puramente escolástica”. Para um exame acurado das contradições entre teoria e prática nas 2ª e 8ª Teses contra Feuerbach, cf. Labica (1990), Bloch (2005, p. 246-270), Bermudo (1975, p. 455-470) e Löwy (2002, p.

“externa” diante do conhecimento das normas jurídicas, pois do contrário haveria uma contrafação epistemológica, já que se estaria elaborando o Direito, e não o descrevendo, nos termos da pureza puritana austríaca. A divertida distinção entre proposição jurídica (política do Direito) e norma jurídica (ciência descritiva do Direito), o artifício metafísico kelseniano, adere ao padrão fenotípico (descritivo) e justificativo, em oposição frontal e absoluta ao genotípico (explicativo) e científico (histórico-materialista)⁷.

A ideologia normativista defende o princípio da imputação (condição e conseqüência), também em oposição à causalidade supostamente mecânica da Natureza, e desconhece totalmente a atividade humana sensível (a práxis e a antipráxis) na esfera do ser social. A imputação apresenta-se como aporia formal por excelência, pois o Direito é transformado em um sistema autotélico (autopoietico) e absoluto, independente, onde não há qualquer conexão com a política e a economia. A realidade normada (jurídica) não é produto de nenhuma relação dialética, mas metafísica, pois o dever-ser é simplesmente o “sentido do ato” de fixação da norma jurídica⁸. A conduta dos indivíduos, que é determinada pelas normas jurídicas, não é

165-173). Como bem ressaltou Bhaskar (1988; verbete Teoria do Conhecimento, p. 374), o conceito de objetivo em Marx tem quatro nuances: a) objetividade como *externalidade* natural e social, ou seja, a realidade independente das formas naturais e a realidade relativamente independente das formas sociais em relação ao conhecimento (realismo/materialismo na dimensão ontológica ou intransitiva); b) a externalidade natural e social articula-se com a modificação prática da Natureza e a constituição da vida social, através do *trabalho* (manual e intelectual) em sua dimensão irredutivelmente *sócio-histórica* (materialismo prático em sua dimensão epistemológica transitiva, práxis); c) os produtos do trabalho (manual e intelectual) são *objetivações* ou resultados da produção de um sujeito que se bifurcam em d) *reprodução* (alienada e inconsciente) e *transformação* (revolucionária e consciente) do processo social e de suas bases materiais de existência (estrutura e superestrutura). Note-se que *objetividade*, em Marx, não tem qualquer dimensão apriorística (normativa ou solipsista) nem equivale à *intersubjetividade pragmática*, ou seja, como verdade consensual/contratual subjetiva de sujeitos do conhecimento em um modo de produção dominante. Para uma crítica da *intersubjetividade ou verdade convencional* dos ideólogos do idealismo pragmático, cf. Rancière (1996) e para um exame do conceito de *verdade* no campo marxista, cf. Bazarian (1988) e Bhaskar (1988).

⁷ Cf. Vigotsky (1991).

⁸ Cf. Kelsen (1986, p. 15). A tese da *autonomia absoluta* do Direito, como pretensão essencial dos juristas *tradicionalistas* (positivistas), é fundamental para a defesa do interesse material próprio dos profissionais do Direito. Esta postura autonomista (idealista) tem por escopo repelir a concorrência de profissionais de outras áreas na oferta dos serviços jurídicos, como bem demonstrou Posner (2009, p. 19 e 36/85). A tese da *autonomia absoluta* do Direito também é expressão clássica não só de fobia à interdisciplinaridade, mas uma forma de *alienação* dos juristas em relação a si mesmos, à sociedade, à espécie e à Natureza. Para um estudo acurado da alienação, cf. Mészáros (1981).

Posner identificou as atitudes universais do *neotradicionalismo* dos juristas nos Estados Unidos do seguinte modo: “[...] Nostalgia por uma época em que o Direito era Direito e não estava contaminado por ideias novidadeiras, algumas delas originárias do continente europeu; o desejo de livrar o Direito da dependência de outras disciplinas, em especial daquelas como filosofia moral e a economia, que são obscuras ou saturadas de ideologias, ou ambas as coisas; a aversão à abstração (um resíduo do tradicional antiintelectualismo norte-americano, característica ainda marcante de muitos advogados e da maioria dos norte-americanos em geral); a hostilidade à ciência e ao conhecimento sistemático em

idêntica a estas, pois o Direito é autônomo, seguro, certo e invulnerável em sentido ontológico idealista, o que produz uma clivagem daquele frente ao ser social, seja em sua gênese (misteriosa e agnóstica)⁹, seja em sua aplicação coercitiva, que é apenas “política do Direito” e não se enquadra no conceito positivista da “ciência” kelseniana. Compreende-se, então, porque Kelsen (1987) admite que o Direito, um “complexo de normas jurídicas herméticas”, possa ser enquadrado como ideologia:

[...] Somente quando se entende ‘ideologia’ como oposição à realidade dos fatos da ordem do ser, isto é, quando por ideologia se entende tudo que não seja realidade dos fatos da ordem do ser, isto é, quando por ideologia se entende tudo que não seja realidade, é que o Direito, como norma - isto é,

geral, ou, em outras palavras, àquilo que é mais característica ou ameaçadoramente moderno; o apego à estabilidade, que se vê ameaçada se o Direito associar-se a campos muito inconstantes de pensamento social, e, muito próximo disso, o horror à indeterminabilidade e ao colapso do Direito ao adentrar a esfera política; de modo análogo, o *desejo natural de advogados e acadêmicos do Direito de monopolizar a prática e o estudo do Direito*; também o desejo de não ser visto como uma espécie de porta-voz de teóricos de outras disciplinas e, por último, o medo de que a advocacia venha a fazer uma colcha de retalhos malfeita em sua tentativa de assimilar outras disciplinas [...]” (POSNER, 2007, p. 584; grifo nosso).

⁹ Lukács (1974) criticou o agnosticismo de Kelsen da seguinte forma: “[...] Quando Jellinek chama metajurídica ao conteúdo do direito, quando, para o estudo do conteúdo do direito, os juristas críticos se reportam à história, à sociologia, à política, etc., outra coisa não fazem, em última análise, que aquilo que Hugo já havia reclamado: renunciavam metodologicamente à possibilidade de fundamentar o direito na razão, de lhe dar um conteúdo racional, apenas percebem o direito como um sistema formal de cálculo, com a ajuda do qual se pode calcular o mais exatamente possível as conseqüências jurídicas necessárias de ações determinadas (*rebus sic stantibus*). Ora, esta concepção do direito transforma a gênese e o desaparecimento do direito em algo de juridicamente tão incompreensível como a crise o é para a economia política. Com efeito, Kelsen jurista ‘crítico’ e perspicaz, diz, a propósito da origem do direito: ‘É o grande mistério do direito e do Estado que se realiza no ato legislativo, e por isso se justifica que a essência deste ato se torne sensível apenas através de imagens suficientes’ [HAUTPROBLEME DER STAATRECHTSLEHRE, p. 411]. Ou antes, por outras palavras: ‘É fato característico da essência do direito possa ser uma norma jurídica, ou, noutros termos, que a condição do seu estabelecimento em conformidade com o direito não se deixe absorver no conceito de direito [F. Saulo – JURISTICHE GRUNDLEHRE, p. 177]. No plano crítico do conhecimento, este esclarecimento poderia arrastar consigo uma efetiva elucidação e por conseguinte um progresso do conhecimento, se, por outro lado, o problema da origem do direito, que se encontra desviado para outras disciplinas, encontrasse realmente uma solução e se, enfim, a essência do direito que daí decorre, e que serve apenas para calcular as conseqüências de uma ação e impor racionalmente modos de ação relevantes de uma classe, pudesse ser igualmente esclarecida. Porque, neste caso, o substrato material e real do direito manifesta-se subitamente de modo visível e compreensível. Mas nem um nem outro são possíveis. O direito continua em ligação estreita com os ‘valores eternos’, o que dá origem, sob a forma de uma filosofia do direito, a uma nova edição, formalista e mais pobre, do direito natural [STAMMLER]. Entretanto, o fundamento real da origem do direito e a modificação de força entre as classes esfuma-se e desaparece das ciências que dele tratam, onde (segundo as formas do pensamento da sociedade burguesa) se originam os mesmos problemas de transcendência do substrato material que aparecem na jurisprudência e na economia política [...]’ (LUKÁCS, 1974, p. 123-124).

Na verdade, o agnóstico Hans Kelsen demonstrou que não conhecia a 8ª Tese de Marx contra Feuerbach. A gênese do direito, que está na política, também foi balbuciada por Gramsci, quando criticou a expressão metafísica “o legislador”: “[...] *Quem é o legislador?* O conceito de ‘legislador’ identifica-se necessariamente com o conceito de ‘político’. Já que todos são ‘homens políticos’, são também ‘legisladores’. Mas será necessário fazer distinções. ‘Legislador’ tem um significado jurídico-estatal preciso, isto é, significa aquelas pessoas que estão habilitadas pelas leis a legislar. Mas pode ter também outros significados [...]” (GRAMSCI, 1989, p. 153).

como sentido dos atos da ordem do ser causalmente determinados, mas diferentes destes atos-, é uma ideologia. Nesse caso, uma teoria do Direito, que não descreve estes atos na sua conexão causal com outros fatos da ordem do ser, mas apenas descreve as normas que constituem o sentido destes atos – e o faz, na verdade, através de proposições jurídicas, isto é, em leis que não afirmam, como as leis naturais, uma conexão causal, mas uma conexão de imputação – vai dirigida à legalidade própria de uma ideologia. Nesse caso, a Teoria Pura do Direito desimpediu o caminho para aquele ponto de vista a partir do qual o Direito pode ser entendido por ideologia, neste sentido – isto é, como um complexo sistemático diferente da Natureza [...]. (KELSEN, 1987, p. 118).

Todavia, não só o Direito, mas a própria exposição jusgenética de Kelsen (1987) também é ideologia. A desgastada hipótese da norma fundamental, conseqüência da lógica transcendental do apriorismo kantiano, que é uma norma pensada (suposta) pelo jurista e que não requer determinação de conteúdo ou possibilidade de materialização empírica (histórica), é a consagração escandalosa da metafísica na esfera do Direito, tão pretensamente combatida pelo festejado autor austríaco. Por ser inteiramente apriorística (idealista), uma representação formal do idealismo subjetivo, é a-histórica e infensa às determinações empíricas ocultas do ordenamento jurídico. O que se diferencia da versão vulgar, que associa o seu significado ao da Constituição (escrita ou costumeira), pilar hierárquico na construção dos institutos e conceitos jurídicos (dedutivismo). Segundo Kelsen (1990), a norma fundamental é, simultaneamente, uma postura do indiferentismo político positivista e uma concessão lamentável ao Direito Natural, sob o agasalho do princípio formalista de “não-contradição”:

[...] A norma fundamental foi aqui descrita como a pressuposição essencial de qualquer cognição jurídica positivista. Caso se deseje considerá-la como elemento de uma doutrina de Direito Natural, a despeito de sua renúncia a qualquer elemento de justiça material, pouca objeção se pode fazer; na verdade, tão pouca objeção quanto se pode opor caso se queira chamar de metafísicas as categorias da filosofia transcendental de Kant por não serem elas dados da experiência, mas condições da experiência. O que está envolvido, simplesmente, é, lá, um mínimo de metafísica, e aqui, de Direito natural, sem os quais não seria possível nem uma cognição da natureza nem do Direito. A norma fundamental hipotética responde à questão: como é possível o Direito positivo como objeto de cognição; como é possível o Direito positivo como objeto de ciência jurídica; e, conseqüentemente, como é possível uma ciência jurídica? A teoria da norma fundamental pode ser considerada uma doutrina de Direito natural em conformidade com a lógica transcendental de Kant. [...] Existe uma diferença semelhante entre a norma fundamental que apenas torna possível a cognição do Direito positivo com uma ordem significativa, e uma doutrina de Direito natural que propõe estabelecer uma ordem justa além e independente de todo o Direito positivo. É a diferença entre filosofia crítica e especulação subjetiva [...]. (KELSEN, 1990, p. 425-426).

Esta aporia da norma fundamental jusnaturalista de Kelsen (1990) torna-o vulnerável ao que Marx (1974) levantou contra Feuerbach e todas as espécies reacionárias de idealismo: quando se referem à história, não são materialistas; e quando são materialistas (realismo empírico kantiano), não se referem à história. A contradição teórica é hilária e palmar. Destarte, camuflar o caráter político (coercitivo) e teleológico das normas jurídicas, visando acentuar o aspecto exclusivo da ideologia tecnicista e tecnocrática do Direito, dominado pelas diretrizes meramente operacionais da razão instrumental, tem fundamento ideológico no obituário kelseniano. Frequentemente se esquece que a técnica de controle social (Direito) está a serviço de uma política (neoliberal ou qualquer outra), o que traduz a existência objetivada de interesses particulares veiculados na arena da sociedade civil burguesa¹⁰. No entanto, o primado do pseudoconcreto positivista simplifica a complexidade genética e histórica dos fenômenos sociais (englobando a sua formalização jurídica ou o fetichismo ritualístico profano e simbólico do Direito), que se reproduzem como uma “segunda natureza” social, sustentada na estruturação histórica das lutas sociais. Estas são flexíveis aos conflitos de hegemonia entre as classes (Lênin e Gramsci), pois as divergências sempre alternam o consenso e a força na busca da estabilização permanente de formações sociais específicas da História.

Avesso ao conceito de práxis e antipráxis, o aparato conceitual do positivismo jurídico (normativista) só enxerga as normas como expressão dada de atos de vontade arbitrários, que não podem ser contestadas, criticadas ou modificadas pelos seus destinatários finais (elemento de diferenciação das normas morais). As normas jurídicas são desprovidas de problemas interpretativos ou aplicativos (lacunas),

¹⁰ O liberal Dallari assim resumiu o fenômeno: “[...] Na verdade, é impossível compreender-se o Estado e orientar sua dinâmica sem o direito e a política, pois toda fixação de regras de comportamento se prende a fundamentos e finalidades, enquanto que a permanência de meios orientados para certos fins depende de sua inserção em normas jurídicas [...]” (DALLARI, 1995, p. 108). E a questão também foi posta por outro jurista nacional de forma lapidar: “[...] Inexiste *pureza* no direito. O jurídico coabita, necessariamente, como o político e com o econômico. Toda teoria jurídica tem conteúdo ideológico. Inclusive a teoria pura do direito. Nenhum instituto jurídico, nenhuma construção jurídica escapa dessa contaminação. Nem mesmo a dogmática jurídica. Nem o processo, um instrumento aparentemente neutro, estritamente técnico, foge desse comprometimento. Ele também está carregado de significação política e tem múltiplas implicações econômicas [...] O poder político, a meu ver, é consequência da escassez dos bens disponíveis para a satisfação das necessidades experimentadas pelos homens, somada à interdependência que a apropriação e produção dos bens necessários à satisfação dessas necessidades acarreta [...] O instrumento de que vale o poder político para assegurar a efetividade do modelo adotado é o direito [...] Conclusão necessária a retirar-se é a de que a política, economia e direito são indissociáveis, interagindo entre si, determinando uma realidade única: a da convivência humana politicamente organizada [...]” (PASSOS, 1988, p. 83-87; abordagem idêntica está também em PASSOS, 1999, p. 05).

déficit decorrente da ausência de uma análise processual real das estruturas práticas que objetivaram as respectivas normas jurídicas e as correspondentes formas de Estado. O positivismo pretende “objetividade” sem subjetividade, já que se nega lugar para o conhecimento de um sujeito cognoscitivo que pondera sobre a legitimidade do ordenamento jurídico, seja para acatá-lo ou criticá-lo: o estruturalismo kelseniano aprisiona, mata o sujeito cognoscitivo, anula a abordagem histórico-materialista e afasta qualquer possibilidade de intersubjetividade (diálogo social) ou cognição ampla da realidade social; o objeto do conhecimento está reduzido à análise formal das normas jurídicas, pois não são consideradas as relações entre indivíduos ou pessoas mediadas por normas jurídicas, mas apenas relações entre normas jurídicas abstratas (relação entre o dever jurídico e o direito reflexo correspondente), que têm como conteúdo as condutas coisificadas dos indivíduos (KELSEN, 1987, p. 178).

Na realidade, a hegemonia do pensamento positivista baseia-se no pressuposto de que o “dever-ser” é o “não-poder-deixar-de-ser” ou o “ter-de-ser”¹¹, o presentismo invariável que exclui o futuro, o devir ou o vir-a-ser, pois a defesa da eficácia coativa das normas jurídicas, que dispensa o consentimento de seus destinatários, afasta a possibilidade da crise ontológica e conceitual no Direito, a necessidade de reformulação ou a decadência de determinados objetos científicos do ordenamento jurídico, incluído o trabalhista. O argumento jurídico positivista equivaleria ao pensamento dogmático, focado apenas em verificação ou demonstração, mas não em crítica, debate ou persuasão, que pressupõe a ampliação e a mutação permanente das convicções sobre os objetos do conhecimento científico.

Posto isto, se o Direito do Trabalho pretende ser um tópico de investigação científica (histórico-materialista), deve estar empiricamente em aberto e condicionado historicamente à efetivação de suas novas hipóteses de validade e adequação prática de suas teorias críticas, plataforma sólida do materialismo

¹¹ Afonso (1984, p. 265-266), amparada em Radbruch, demonstrou, com absoluto acerto, que a concepção de “dever-ser” em Kelsen é meramente metafísica, repressiva e ancorada na anti-história, já que exclui a possibilidade dialética do devir ou do vir-a-ser em seu quadro conceitual do Direito. A preocupação exagerada do positivismo normativista com a eficácia garantista, a certeza e a segurança das normas jurídicas, especialmente em sua aplicação judiciária, não é suficiente para afastar a decadência, o desuso ou o anacronismo histórico das leis, dos atos administrativos e das sentenças que estejam em descompasso com a evolução da sociedade.

científico e epistemológico¹². Se a estrutura social enfocada pela dogmática do Direito do Trabalho se reduzir, exclusivamente, à dependência de um sistema funcional de relações constituídas por um complexo de papéis preestabelecidos pelo Estado – apresentação operacional de sua organicidade - em que a maioria dos operadores do Direito dispõe de pouco tempo para a reflexão científica, dificilmente se alcançará a compreensão em profundidade das contradições sociais existentes, que estão sintetizadas na diferenciação conceitual entre “relação de trabalho” e “relação de emprego” nestes tempos de toytismo sistêmico, a fórmula neoliberal da produção do capital monopolista contemporâneo.

Para se compreender a novidade e a possibilidade real da categoria jurídica “relação de trabalho”, conteúdo normativo do art. 114, I da CR/88, torna-se necessária uma crítica do positivismo normativista, que é dominante na ideologia (dogmática) jurídica do Direito do Trabalho, e pressupõe a rejeição, pelo método das determinações reflexivas¹³, dos seguintes componentes de seu ideário:

a) negação da diferença real entre fenômeno e essência:

O ser social é um resultado ou processo permanente de práticas humanas e não pode ser reduzido a meros fenômenos imediatos; as categorias são formas empíricas do ser social, determinações da existência social, e não representações apriorísticas que ordenam a realidade; os reflexos destas categorias na consciência humana (conceitos) não são diretos ou cópias simples da realidade social, pois necessitam do esforço da reflexão mediata para a compreensão de seus movimentos¹⁴; a essência não é uma plataforma mental ou ideal, transcendental ou

¹² Cf. Bhaskar (1988).

¹³ É o que reconheceu Lukács (1979a, p. 83-84) como o método da verdadeira ontologia de Hegel, excluída de sua componente logicista e mistificadora.

¹⁴ Como arrematou com acerto Cheptulin: “[...] Para Marx e Engels, o reflexo da realidade objetiva pela consciência não se produz passivamente, como no espelho, nem de forma estática, como pensavam os materialistas pré-marxistas, mas de maneira ativa, criativa, sobre a base e no decorrer de transformação prática da realidade. E tudo isso constitui precisamente o elemento novo introduzido por Marx e Engels na concepção do reflexo da realidade objetiva pela consciência, concepção da qual parte Lênin na elaboração da teoria do reflexo. Os críticos da teoria leninista do reflexo a apresentam como se ela não se distinguisse em nada das concepções da consciência, apresentadas pelos materialistas pré-marxistas [...]” (CHEPTULIN, 1982, p. 121). Lênin foi enfático, ao comentar a “Ciência da Lógica”, de Hegel: “[...] A lógica é a ciência do conhecer. É a teoria do conhecimento. O conhecimento é o reflexo da natureza pelo homem. Mas não é um reflexo simples, imediato, completo, mas o processo de uma série de abstrações, a formação e o desenvolvimento de conceitos, leis, etc, e estes conceitos, leis, etc (pensamento = ciência = ‘a ideia da lógica’) *abarcam* condicionalmente, aproximadamente, o caráter universal, regido por leis, da natureza no eterno

metafísica, ou seja, uma construção intelectual arbitrária, estéril e dedutivista; a essência está transposta para a esfera da dialética de práxis e da antipráxis, em um constante processo de vir-a-ser, em intenso aperfeiçoamento e estabelecido mediante provas práticas, e não somente através de operações lógicas; a experiência não pode ser aprisionada em regulamentos, contingências ou em “estudos de casos singulares”; a realidade é complexa e não uma soma de casos simplistas; a atrofia do sujeito cognoscitivo diante da realidade social e natural é o fechamento para a passagem do desconhecido para o conhecido; esta clausura anula a própria experiência, pois revoga a intenção do sujeito que experimenta; a ocultação da subjetividade como norma de falsa “objetividade” asséptica não é garantia de acesso à busca permanente da verdade; o singular é simultaneamente particular e universal, mas como produto de uma relação dialética, e não de um simplismo aferrado ao presente; a mediação conceitual pressupõe a crítica da identidade do sujeito cognoscitivo com o objeto externo do pensamento científico, bem como a sua total dicotomia; o limite do movimento do pensamento jurídico tecnicista, no sentido do apreender assintótico da realidade, constitui a deificação da ininteligibilidade absoluta, que constitui precisamente a ocultação real de algo vital à manutenção ou reprodução da estrutura social; ou, em outras palavras, a estruturação das ideologias jurídicas é camuflada no cotidiano, pois esta afasta a crítica à irracionalidade das instituições vigentes; logo, a redução do que é complexo ou composto de inúmeras relações causais e teleológicas deve ser reduzido ao dogma do simplismo¹⁵ - reverberação do cartesianismo como critério de valor do conhecimento sócio-científico; a afirmação de que a realidade complexa brota da confusão entre observação, verificação, demonstração e interpretação, da tara

desenvolvimento e movimento. Aqui há *em realidade*, objetivamente três membros: 1) a natureza; 2) a cognição humana = o cérebro humano (como o produto mais elevado dessa mesma natureza) e 3) a forma de reflexo da natureza na cognição humana, e esta forma consiste precisamente em conceitos, leis, categorias, etc. O homem não pode captar = reflexionar = refletir a natureza como um todo, em sua integridade, sua ‘totalidade imediata’; somente pode se aproximar *eternamente* a isso, criando abstrações, conceitos, leis, uma imagem científica do mundo, etc. [...]” (LÊNIN, 1974, p. 174). E em Kosik a constatação não é diferente: “[...] A teoria materialista do conhecimento, como reprodução espiritual da realidade, capta o caráter *ambíguo* da consciência, que escapa tanto ao positivismo quanto ao idealismo. A consciência humana é o ‘reflexo’ e ao mesmo tempo ‘projeção’; registra e constrói, toma nota e planeja, reflete e antecipa; é ao mesmo tempo receptiva e ativa. Deixar falar a ‘coisa em si’, não acrescentar nada, mas deixar as coisas tal qual são; para isso, é necessária uma atividade de gênero particular. A teoria do conhecimento como reprodução espiritual da realidade põe em evidência o caráter ativo do conhecimento em *todos* os seus níveis. O mais elementar conhecimento sensível não deriva em caso algum de uma recepção passiva, mas da atividade perceptiva [...]” (KOSIK, 1986, p. 26).

¹⁵ Cf. Adorno (1980, p. 238; 241);

“especulativa” dos contempladores da realidade social é um clichê entre os positivistas; porém, se a realidade empírica é complexa constitui objetivamente decisão dos próprios objetos, e não do ideário positivista; anti-intelectualismo e rancor em face do raciocínio unilateral é a espada do positivismo normativista; em suma, o mundo deste positivismo é a pseudoconcreticidade e a aversão ao método da totalidade concreta¹⁶; como se pode ver, os positivistas se recusam a aceitar a discussão que superou os entraves do logicismo e do empirismo; a conhecida afirmação de Karl Marx que diz que toda ciência seria supérflua se a forma de manifestação e a essência coincidissem imediatamente não é entendida rotineiramente¹⁷; a crítica transformada da tradição iluminista é o legado do materialismo histórico.

b) nominalismo, presentismo, agnosticismo e empirismo:

O nominalismo positivista defende formalmente a existência do mundo exterior (objetos reais, “dados”), mas considera que é impossível a apreensão intelectual (assintótica) deste mundo pelo pensamento ou entende que os conceitos

¹⁶ Segundo Kosik: “[...] No mundo da pseudoconcreticidade, o aspecto fenomênico da coisa, em que a coisa se manifesta e se esconde, é considerado como a essência mesma e a diferença entre fenômeno e essência desaparece [...] Existe uma diferença fundamental entre a opinião dos que consideram a realidade como uma totalidade concreta, isto é, como um todo estruturado em curso de desenvolvimento e de autocriação, e a posição dos que afirmam que o conhecimento humano pode ou não atingir a ‘totalidade’ dos aspectos e dos fatos, isto é, das propriedades, das coisas, das relações e dos processos da realidade. No segundo caso, a realidade é entendida como o conjunto de todos os fatos. Como conhecimento humano não pode jamais, por princípio, abranger todos os fatos – pois sempre é possível acrescentar fatos e aspectos ulteriores – a tese da concreticidade ou da totalidade é considerada uma mística [Popper]. Na realidade, totalidade não significa *todos os fatos*. Totalidade significa: realidade como um todo estruturado, dialético, no qual ou do qual um fato *qualquer* (classe de fatos, conjunto de fatos) pode vir a ser racionalmente compreendido [...] A totalidade concreta não é um método para captar e exaurir *todos* os aspectos, caracteres, propriedades, relações e processos da realidade; é a teoria da realidade como totalidade concreta. Se a realidade é entendida como concreticidade, como um todo que possui sua própria estrutura (e que portanto não é caótico), que se desenvolve (e, portanto, não é imutável nem dado uma vez por todas), que se vai criando (e que, portanto, não é um todo perfeito e acabado no seu conjunto e não é mutável apenas em suas partes isoladas, na maneira de ordená-las), de semelhante concepção da realidade decorrem certas conclusões metodológicas que se convertem em orientação heurística e princípio epistemológico para estudo, descrição, compreensão, ilustração e avaliação de certas seções tematizadas da realidade, quer se trate da física ou da ciência literária, da biologia ou da política econômica, de problemas teóricos, da matemática ou de questões práticas relativas à organização da vida humana e da situação social [...]” (KOSIK, 1986, p. 12 e 35-36)

¹⁷ Mézaros é enfático neste ponto: “[...] Um exemplo ainda mais notável é a ‘essência humana’. Como veremos adiante, Marx rejeitou categoricamente a ideia de uma ‘essência humana’. Não obstante, manteve a expressão, transformando seu significado original, de modo a torná-la praticamente irreconhecível. Nesse caso, seu objetivo não foi simplesmente acrescentar novas dimensões a um conceito importante (como ‘auto-alienação’), mas demonstrar o vazio da expressão filosófica, em seu sentido tradicional [...]” (MÉSZAROS, 1981, p. 15).

elaborados pelo cérebro humano não refletem as propriedades e as qualidades da realidade social e natural (ENGELS, 1980, p. 08); acredita que aquilo que não se pode falar, é melhor se calar (Wittgenstein); o **nominalismo positivista** chama de “metafísica” a postura histórico-materialista de reconhecer a existência externa do mundo real e social, independentemente da vontade e da consciência humana (LÊNIN, 1975a, p. 52; ENGELS, 1980, p. 46-47; 1990, p. 20/21)¹⁸; a tradição nominalista defende o postulado do “individualismo metodológico” (as “robinsonadas”), que só reconhece os fenômenos singulares ou as “proposições protocolares”, mas rejeita os universais e a generalização conceitual, em suma, considera que as categorias não passam de **simples nomes**, mera linguagem ou convenção, sem qualquer representação da realidade externa social ou natural; só há opiniões subjetivas e arbitrárias sobre o ser social e natural; o conhecimento deve ser adstrito ao “como” (técnica), e não ao “porquê” (causalidade histórica) ou o “para quê” (finalidade, futuro); o nominalismo é **agnóstico** (cético) e defende a irracionalidade eterna do ser social e natural, pois o estudo deste é **incognoscível**; o **presentismo** parte do pressuposto que o “aqui e agora” é algo eterno, embora com dimensões variáveis no cotidiano; o passado existe em função das questões do pensamento sobre o presente e deve ser estudado, pragmaticamente, como projeções de problemas do presente¹⁹; o futuro é sempre o presente e qualquer previsão aproximada é tachada de especulativa ou irrealista; o presente é o cotidiano, o ser efetivo, e não o dever-ser (utopia), não a criação emancipadora de

¹⁸ Lênin frisou a questão com propriedade: “[...] É preciso dizer que um bom número de idealistas e todos os agnósticos (incluindo os discípulos de Kant e de Hume) qualificam os materialistas como metafísicos, porque reconhecem a existência do mundo exterior independentemente da consciência do homem, é ultrapassar, parece-lhes, os limites da experiência [...] Se tomais como ponto de partida que tudo o que existe é sensação ou que os corpos são complexos de sensações, não podeis, sem aniquilar todos os vossos princípios fundamentais, toda ‘a vossa’ filosofia, chegar a concluir que o físico existe independentemente da nossa consciência e que as sensações são uma função da matéria organizada de modo determinado [...]” (LÊNIN, 1975a, p. 52).

Segundo Engels, a metafísica é o próprio positivismo: “[...] Para o metafísico, as coisas e suas imagens no pensamento, os conceitos, são objetos isolados de investigação, objetos fixos, imóveis, observados um após o outro, cada qual de per si, como algo determinado e perene. O metafísico pensa em toda uma série de antíteses desconexas: para ele, há apenas o sim e o não e, quando sai desses moldes, encontra somente uma fonte de transtornos e confusão. Para ele, uma coisa existe ou não existe. Não conhece que essa coisa seja, ao mesmo tempo, o que é uma outra coisa distinta. Ambas se excluem de modo absoluto, positiva e negativamente. [...] E o método do pensamento metafísico [...] faz com que ele se torne um método unilateral, limitado, abstrato; perde-se em contradições insolúveis, uma vez absorvido pelos objetos concretos, não consegue enxergar as suas relações. Preocupado com a sua própria existência, não reflete sobre a sua gênese e sua caducidade; concentrado em suas condições estáticas, não percebe a sua dinâmica; obcecado pelas árvores, não consegue ver o bosque [...]” (ENGELS, 1980, p. 46-47; 1990, p. 20-21).

¹⁹ Schaff (1987, p. 101-140) destaca que esta postura presentista foi bem demonstrada nas obras (hegelianistas) de Benedetto Croce e R. G. Collingwood.

novas estruturas sociais; o presentismo é um determinismo metafísico, o exorcismo das possibilidades reais, o “sistema” contra o “método”, uma ideologia do “aqui e agora”, espontaneidade que surgiu em um passe de mágica espetacular²⁰; a realidade social e natural (externa) para o **empirismo** é subjetiva (idealista), é o conjunto de sensações, impressões e hábitos dos indivíduos (não das classes sociais) sobre esta realidade; a realidade social não é constitutiva nem produto (resultado) de nenhuma atividade humana sensível, é indeterminada (anticausal), caótica, irracional, desestruturada, uma massa amorfa, diversa e sem unidade (multicultural): o empirismo privilegia o singular e o particular (indutivismo) e produz um caleidoscópio social, em prejuízo do universal; o acaso (contingente) torna-se absoluto, um biombo contra a universalidade e necessidade (causalidade) do processo de construção prática da história humana; o conhecimento da realidade social é limitado pela combinação do estudo subjetivo da lógica formal com a aceitação passiva e incondicional de sua irracionalidade permanente, que não pode ser transformada pela atividade prática e racional dos homens, mas apenas reproduzida “ad nauseam”²¹; o acaso como hipóstase do singular e do particular, em

²⁰ Para uma crítica do presentismo em Hegel, sugerimos a leitura de Lukács (1979a, p. 17-27) e Frederico (2009, p. 17-23): ambos os autores destacam que Hegel, ao rejeitar o dualismo kantiano de ser e dever-ser, negou as utopias voluntaristas e subjetivistas, mas não as *tendências* ou as possibilidades reais objetivas da realidade social, porém, acentuam que o futuro, em Hegel, acabou por se tornar prisioneiro do presente, uma resignação contida nas fórmulas “reconciliação com a realidade” ou que “o real é racional”, que identifica o real com o existente, imobiliza o “aqui e agora”, transforma-o em absoluto, impede a ruptura com o vigente (sistema) e nega a própria dialética (método).

²¹ Uma crítica consistente do empirismo foi demonstrada de forma lapidar por Salgado: “[...] O empirismo, contudo, ao contrário do racionalismo, tem na sua unilateralidade as consequências do ceticismo e, com isso, da anarquia do conhecimento, pois a razão nada conhece, apenas os sentidos; a universalidade e a necessidade não são dadas nem pela razão, nem pelas coisas, são apenas associação de impressões sensíveis [...] O empirismo chega ao impasse do ceticismo, pois acaba por negar a própria universalidade e necessidade do conhecimento, ao negá-las tanto no objeto como no pensar, e afirmá-las como hábito do sujeito psicológico [...] O hábito é tão-só a repetição do contingente [...] O empirismo – em que pese ter Hegel citado algumas de suas virtudes – não traz contribuição decisiva para o seu pensamento. Mesmo a advertência do empirismo para a percepção sensível já era encontrada na tradição da filosofia grega, no realismo, pelo qual a experiência sensível é valorizada. A sua explicação da universalidade e da necessidade das leis científicas reduz as próprias universalidade e necessidade ao empírico, ao psicológico; são hábito, não pertencendo nem ao objeto nem ao pensamento, mas às reações subjetivas traduzidas em reflexos condicionados no percipiente empírico. É, ao que se vê, a negação abstrata da objetividade; não está nem no objeto, nem no pensamento [...]” (SALGADO, 1996, p. 36, 39 e 56). “Mutatis mutandis”, o empirismo irracionalista é a base teórica do pós-modernismo, do anarquismo político e filosófico (FEYERABEND, 1989), bem como do stalinismo. Para uma crítica mordaz de Hume e dos pressupostos do empirismo, cf. Hegel (1985, p. 374-379). Para Ellen Wood, o pós-modernismo seria o “new look” do empirismo: “[...] Essa afirmação é, em praticamente, todos os sentidos, antitética às teorias pós-modernistas correntes, que negam a existência de estruturas e conexões estruturais, bem como a própria possibilidade de ‘análise causal’. Estruturas e causas foram substituídas por fragmentos e contingências. Não há um sistema social (como, por exemplo, o sistema capitalista),

prejuízo do universal, seria o retorno ao naturalismo reacionário, ao anti-humanismo real, ao agnosticismo obscurantista, à irresponsabilidade social, à perda da identidade individual e coletiva, à apologia da incerteza, do imprevisível e do inconsciente como absolutos (eternidade da ideologia) e ao derrotismo político, ou seja, uma impostura passiva e contemplativa (GRAY, 2007).

c) **dedutivismo, relativismo (axiológico), historicismo e funcionalismo:**

As generalizações teóricas (deduções ou “teorias gerais”), ainda que com amparo na empiria (experiência reduzida a classificações), somente se processam mediante o dispositivo “a priori” ou logicista do conhecimento: não há diferença entre método de investigação e método de exposição; os resultados são obtidos de forma arbitrária (dedutiva), a consciência se sobrepondo ao ser; a exposição de qualquer temática tem como pressuposto o realismo empírico do idealismo subjetivo: a compreensão é divorciada da explicação; não há estudo dos pressupostos (constituição e desenvolvimento histórico do sujeito e do objeto), mas apenas posição definida ou formalizada; através de princípios gerais abstratos, torna-se possível a explanação dos casos particulares (adequação dos fatos às normas jurídicas); o relativismo axiológico é o corolário desta concepção, pois alia o dogmatismo (idealismo subjetivo) com ceticismo (empirismo); consoante afirmou Bhaskar (1988), esta impostura suspende a atual discussão sobre a dimensão **transitiva** e **intransitiva** do conhecimento; a primeira ressalta a centralidade da práxis humana na transformação e reprodução da vida social - integração do Direito à Economia mediada pela Política – associada à ênfase na plataforma do trabalho humano enquanto transformador dos períodos históricos (“longa duração”) e

com unidade sistêmica e ‘leis dinâmicas’ próprias; há apenas muitos e diferentes tipos de poder, opressão, identidade e ‘discurso’. Temos que rejeitar não só as antigas ‘histórias grandiosas’, tal como os conceitos de progresso do Iluminismo, mas também a noção de processo histórico e causalidade inteligíveis – e com elas, evidentemente, qualquer ideia de ‘escrever a história’. Não há processos estruturados acessíveis ao conhecimento humano (ou, temos que supor, à ação humana); há somente diferenças anárquicas, separadas e inexplicáveis. Pela primeira vez, temos o que parece ser uma contradição em termos, uma teoria de mudança de época baseada em uma negação da história [...] Por um lado, a negação da história em que se baseia está ligada a uma espécie de pessimismo político. Uma vez que não há sistemas ou história suscetíveis de à análise causal, não podemos chegar à origem dos muitos poderes que nos oprimem. Nem tampouco, certamente, aspirar a algum tipo de oposição unificada, de emancipação humana geral, ou mesmo a uma contestação geral do capitalismo, como os socialistas costumavam acreditar; o máximo que podemos esperar é um bom número de resistências particulares e separadas [...]” (WOOD; FOSTER, 1999, p. 14-15). Para uma crítica consistente e profunda do empirismo em política, cf. também Trotsky (1974; 1980).

mediador das relações entre os homens com a Natureza e a História; o Direito é superestrutura, mas não pode ser divorciado do estudo da práxis histórica (política), sob pena de clausura metafísica e epistemológica; o Direito integra o conceito de “modo de produção”, que não está reduzido à mera infra-estrutura econômica; a segunda, a dimensão intransitiva, pressupõe a negação do primado das ideias na vida social: do ponto de vista ontológico, representa a dependência da sociedade em relação à Natureza; e, do ponto de vista epistemológico, representa a independência dos objetos reais em relação aos objetos do pensamento científico, isto é, afirmando a complexidade do ser social (e natural), maior amplitude de relações do que a exposta pelo formalismo da “certeza empírica” do positivismo; a dialética histórico-materialista é **relacional** e **condicional**, o que afasta o relativismo axiológico (apenas subjetivo), o agnosticismo e o ceticismo²²; o relativismo histórico é ontológico, objetivo, ou seja, segundo Bhaskar (1988) é, simultaneamente, uma externalidade em si do mundo sensível e que se diferencia da 1) objetivação como produção de um sujeito social; 2) da distinção interna da objetivação deste sujeito social entre 3) processo de **reprodução** e 4) **transformação** das formas sociais (instituições políticas, Estado, normas jurídicas e relações de produção); os objetos do pensamento científico são estruturas reais irreduzíveis aos fenômenos empíricos a que dão origem – oposição ao princípio da “certeza empírica” ou realismo científico; o relativismo histórico é dialético, isto é, acelera a conexão entre passado, presente e futuro através da construção prática permanente de estruturas que geram distanciamento, hierarquias e clivagens entre as pessoas, mediante a objetivação de aparatos simbólicos coercitivos; o **positivismo historicista** não inclui o presente em sua prática historiográfica, rejeita a universalidade e a finalidade (o futuro) e fixa-se no evento irrepetível, singular, individual, contingente, único do passado; é o **estudo**

²² É o corolário do materialismo epistemológico de Lênin: “[...] Basear a teoria do conhecimento no relativismo, é ficar, infalivelmente, condenado ao ceticismo absoluto, ao agnosticismo e ao sofístico, ou então ao subjetivismo. Como teoria do conhecimento, o relativismo não é apenas a confissão da relatividade dos nossos conhecimentos; é também a negação de qualquer medida, de qualquer modelo objetivo, existindo independentemente da humanidade e do qual se aproxima cada vez mais o nosso conhecimento relativo. Pode-se, partindo do relativismo puro, justificar qualquer espécie de sofística, admitir, por exemplo, que Napoleão morreu ou não morreu a 5 de maio de 1821; pode-se declarar, como simples ‘comodidade’ para o homem ou a humanidade, admitir ao lado da ideologia científica (‘cômoda’ de um certo ponto de vista), a ideologia religiosa (muito ‘cômoda’ doutro ponto de vista), etc. A dialética, como já explicava Hegel, *integra* como um dos seus momentos, o relativismo, a negação, o ceticismo, mas *não se reduz* ao relativismo. A dialética materialista de Marx e Engels, sem dúvida, inclui o relativismo, mas não se reduz a ele, quer dizer, que admite a relatividade, de todos os nossos conhecimentos não no sentido da negação da verdade objetiva, mas no sentido da relatividade histórica dos limites da aproximação dos nossos conhecimentos em relação a esta verdade [...]” (LÊNIN, 1975a, p. 120-121).

do passado pelo passado, sem qualquer relação com o presente e com o futuro; o historicismo rejeita a estruturação material da realidade, seja na forma de reprodução social (caráter repetitivo das atividades dos indivíduos, grupos e classes sociais, a “longa duração”), seja na forma de transformação radical da realidade social (guerras civis ou revoluções sociais)²³; a **práxis** requer a transformação da realidade natural (através do trabalho) e social pelos **sujeitos** humanos (objetivação de suas práticas ou “objekt”) e pressupõe a emancipação social permanente ou ruptura com a continuidade histórica, mediante a relação dialética entre a teoria e a prática; a **antipráxis** pressupõe a manutenção social desta realidade por **agentes** humanos e a resistência contra a descontinuidade histórica, mediante a materialização das estruturas sociais hostis à libertação da opressão do trabalho assalariado (“gegenstand”)²⁴; a antipráxis é uma contrafinalidade formal, serialidade, estabilização, sanção da ordem existente ou **reprodução ativa** do ser social e que reage de forma retardada ou refratária às transformações econômicas da sociedade (SARTRE, 2002); a **atividade passiva** dos agentes sociais reflete-se na **passividade ativa** das estruturas sociais, que são práticas ou conexões causais que se objetivam em aparelhos burocráticos privados (empresas, sindicatos, partidos, etc) e estatais, instituições políticas que geram divisão, separação, estranhamento ou fetichismo entre os homens²⁵; a antipráxis não é apenas contrafinalidade ou

²³ Para uma exposição erudita sobre as correntes do historicismo, cf. Reis (2006). Para uma crítica dos pressupostos do historicismo, cf. Lima (2009).

²⁴ Gruppi expôs a questão com acerto: “[...] Parece-me que Gramsci identifica, como ademais é bastante corrente, o objeto com a realidade. Marx – na primeira Tese sobre Feuerbach – usa dois termos para indicar o objeto: o termo *Gegenstand* (o que está diante) e o termo *Objekt*, de *obicere*, o que projetamos como realidade objetiva, fora de nós. Marx afirma que o sujeito é também atividade objetiva. Afirma que o sujeito se objetiva na práxis. Afirma também que o objeto não pode ser separado do sujeito; e confirma assim o caráter criativo do conhecimento que o idealismo havia afirmado de um modo puramente abstrato. Mas Marx, embora com uma formulação ainda não madura nem perfeitamente articulada, tem presente a distinção entre o que está diante de nós, independente de nós (*Gegenstand*), e aquilo que objetivamos (*Objekt*) [...] O homem delimita na realidade (*Gegenstand*) que tem diante de si, na qual está imerso e da qual faz parte, objetos (*Objekt*) que interessam à sua práxis, e cujo grau de objetividade, de correspondência com o real, é comprovado pela própria práxis. Parece-me que, desse modo, seja possível orientar-se no sentido de defender a independência do real, evitando cair no idealismo, e, ao mesmo tempo, de defender o caráter ativo do sujeito. Volta-se assim à primeira tese de Marx sobre Feuerbach, ao seu esforço para recuperar o lado ativo do conhecimento, sem negar a independência do real [...]” (GRUPPI, 2000, p. 119-121).

²⁵ A práxis é um fenômeno de catarse, já que é: “[...] o cenário onde se opera a metamorfose do objetivo no subjetivo e do subjetivo no objetivo, ela se transforma no centro ativo onde se realizam os intentos humanos e onde se desvendam as leis da Natureza. A práxis humana funde a causalidade com a finalidade. Mas se partirmos da práxis humana como da fundamental realidade social, de novo descobriremos que também na consciência humana sobre o fundamento da práxis e em uma unidade indissolúvel, se formam duas funções essenciais: a consciência humana é ao mesmo tempo registradora e projetadora, verificadora e planificadora: é simultaneamente reflexo e projeto. [...] A

“**práxis**” inintencional (resultados imprevistos), mas também “**práxis**” reformista, a “**práxis**” conservadora ou a **contrarrevolução permanente** materializada pelo capital e pelo Estado (burguês), pois é

“[...] um sistema de atos tendentes a anular a própria práxis, ou a assegurar a sobrevivência de uma determinada realidade [...]”

Ou

“[...] a atividade prática que tende a destruir uma práxis criadora ou a manter a vigência de uma práxis cujos produtos já perderam sua vitalidade.” (VÁSQUEZ, 1986, p. 376).

A antipráxis também foi entendida por “práxis invertida” por Rodolfo Mondolfo, o que é incompatível com o enquadramento do materialismo histórico como uma “teoria geral” positivista, já que ele explicou com a devida acuidade:

[...] A práxis é relação de sujeito-objeto, na qual ambos os termos se desenvolvem paralelamente. Sujeito é o indivíduo social, objeto, o ambiente social na qual vive e é educado [...] A verdade é que os dois termos sujeito e ambiente não estão - enquanto distintos - separados, senão unidos na relação da práxis. Na relação entre sujeito e objeto cada um dos termos age sobre o outro (práxis), mas com isso age também sobre si mesmo (práxis invertida), porque o objeto mudado pelo sujeito transformará a seu modificador e reciprocamente [...]. (MONDOLFO, 1986, p. 63, tradução nossa)²⁶.

E a práxis é sempre uma “subversão” (revolucionária), uma práxis que se subverte (*umwälzende Práxis*), segundo a correta interpretação de Marx por

práxis compreende - além do momento laborativo – também o momento **existencial**: ela se manifesta tanto na atividade objetiva do homem que transforma a Natureza e marca com sentido humano os materiais naturais, como na formação da subjetividade humana, na qual os momentos existenciais como a angústia, a náusea, o medo, a alegria, o riso, a esperança, etc não se apresentam como ‘experiência’ passiva, mas como parte da luta pelo reconhecimento, isto é, do processo da realização da liberdade humana. Sem o momento existencial o trabalho deixaria de ser parte da práxis. [...] A práxis é tanto objetivação do homem e domínio da Natureza quanto realização da liberdade humana. [...] A práxis tem ainda uma outra dimensão: no seu processo, no qual se **cria** a específica realidade humana, ao mesmo tempo se cria de certo modo uma realidade que existe independentemente do homem. Na práxis se realiza a abertura do homem e para a realidade em geral. No processo ontocriativo da práxis humana se baseiam as possibilidades de uma ontologia, isto é, de uma compreensão do ser. A criação da realidade (humano-social) constitui o pressuposto da abertura e da compreensão da realidade em geral. A práxis como criação da realidade humana é ao mesmo tempo o processo no qual se revelaram, em sua essência, o universo e a realidade. A práxis não é o encerramento do homem no ídolo da socialidade e da subjetividade social: é a abertura do homem diante da realidade e do ser.” (KOSIK, 1986, p. 114, 204-205).

²⁶ [...] El proceso de variación del ambiente social y de la educación - dice Marx - es una *praxis*, y la *praxis* es relación de sujeto-objeto, en la cual ambos términos se desarrollan paralelamente. Sujeto es el individuo social, objeto, el ambiente social en el cual vive y es educado [...] La verdad es que los dos términos sujeto y ambiente no están - en cuanto distintos -separados, sino unidos en la relación de la praxis. En la relación entre sujeto y objeto cada uno de los términos obra sobre el outro (*praxis*), pero con eso obra también sobre sí mismo (*praxis invertida*), porque el objeto mudado por el sujeto cambiará a su modificador y recíprocamente [...].” (grifos do autor).

Mondolfo, pois pressupõe a compreensão teórica da necessidade de ação ou da prática dos homens para transformar, e não apenas reproduzir de modo passivo, adaptado ou resignado, as opressivas condições materiais e espirituais de existência; a transformação da realidade natural e social é a necessidade de superação da opressão irracional que assola a humanidade. Conforme bem acentuou Mondolfo:

[...] E para Marx a compreensão da história se logra somente a *umwälzende Praxis*. Eis aqui o princípio inteiramente marxista que se afirma nas *Glosas a Feuerbach*, na qual a relação entre o homem e a realidade se resume e se afirma solidamente na ação, pela própria reciprocidade que se estabelece entre conhecer e agir. Para agir é necessário entender a realidade, isto é, é necessária uma consciência crítica e histórica do mundo, mas reciprocamente não se entende a realidade senão agindo sobre ela: 'Os filósofos trataram de interpretar o mundo, mas é necessário transformá-lo'. Eis aqui a reciprocidade: é necessário, sim, interpretar para transformar; mas é necessário igualmente transformar para interpretar. A reciprocidade destas condições e destes pressupostos não pode entender-se senão na práxis que se subverte [...].

[...] Expressar, pois, a dialética como previsão fatalista de um determinado acontecimento, significaria entrar no conteúdo específico do desenvolvimento particular, transportar a lei do aspecto formal ao material, converter o ritmo em comando do processo. E este fatalismo dialético não pertence a Marx e a Engels que contra ele introduzem o voluntarismo na visão da história, com a concepção de *umwälzende Praxis*. A inversão da práxis aplica à história a dialética da necessidade, teorizada por Feuerbach. Isto significa que a relação entre as condições existentes e as aspirações e atividades humanas é uma relação de oposição, pela qual é do esforço da superação é que surge o processo histórico. Sem esta oposição o processo histórico não se cumpriria: donde a luta falta, a história mostra suas páginas em branco [...]. (MONDOLFO, 1986, p. 77; 207, tradução nossa)²⁷.

²⁷ “[...] Y para Marx la comprensión de la historia se logra solamente mediante la *umwälzende Praxis*. He aquí el principio enteramente marxista que se afirma en la *Glosas a Feuerbach*, em el cual la relación entre hombre y la realidad se resume y se emperna sólidamente em la acción por la propia reciprocidad que se establece entre el conocer y el obrar. Para obrar es necesario entender la realidad, es decir, es necesaria una conciencia crítica e histórica del mundo, pero reciprocamente no se entiende la realidad sino obrando sobre ella; 'los filósofos han tratado de *interpretar* el mundo, pero es necesario cambiarlo'. He aquí la reciprocidad: es necesario, sí, interpretar para cambiar; pero es necesario igualmente cambiar para interpretar. La reciprocidad de estas condiciones y destes presupuestos no puede entenderse sino em la *praxis que se subvierte* [...] Expresar, pues, la dialéctica comp previsión fatalista de um determinado acontecimento, significaria entrar em el contenido específico del desarrollo particular, transportar la ley del aspecto formal al material, convertir el ritmo em comadrón del proceso. Y este fatalismo dialético no pertenece a Marx y a Engels, que contra él introducen el voluntarismo en la visión de la historia, con la concepción de la *umwälzende Praxis*. La inversión de la praxis aplica a la historia la dialéctica de la necesidad, teorizada por Feuerbach. Esto significa que la relación entre las condiciones existentes y las aspiraciones y actividades humanas es una condición de oposición, por la cual del esfuerzo de la superación surge el proceso histórico. Sin esta oposición el proceso histórico no se cumpliría; donde la lucha falta, la historia muestra páginas em blanco [...].” (grifo do autor)

Práxis e antipraxis são a **unidade dialética do materialismo prático** marxiano, que se limita à esfera social, mas sem prejuízo de seu intercâmbio com a Natureza, e afirma a o papel constitutivo da ação do homem no processo de reprodução ou transformação das formas sociais (BHASKAR, 1988, p. 257)²⁸; não há dualismo no campo do materialismo histórico ou de clivagem entre “faire l’histoire” (agir) e “faire de l’histoire” (conhecer): o estudo da história é uma necessidade que tem por objeto a construção real (prática e teórica) e a unidade tridimensional do tempo humano: o passado, o presente e o futuro; desqualificar o materialismo histórico como mera ideologia ou expressão de uma classe social (a “*totalidade expressiva*” do proletariado) significa não somente reduzi-lo ao historicismo relativista, em que uma parte contém o todo social, mas também a fazer abstração da antipraxis, que significa, simultaneamente, não só o imprevisto, o não planejado (irracional), a contrafinalidade, mas a **passividade ativa** da reprodução das estruturas sociais existentes ou a **atividade passiva** da contrarrevolução permanente, que impede pela violência organizada da classe dominante (Estado) a construção de uma humanidade social (sem dominação e exploração); o **relativismo axiológico** está divorciado do estudo dialético materialista de práxis e antipraxis, pois considera que a realidade é apenas pensamento, seja nas versões do idealismo subjetivo ou objetivo; não há verdade histórica, pois qualquer sujeito pode selecionar os fatos a seu modo e representar o mundo de diversas maneiras

²⁸ Uma tese no campo do Direito não pode ser revolucionária, “transformadora”, pois sua aplicação prática (forense) tem limites de atuação histórica dentro da esfera de reprodução do sistema social (Estado), especialmente se aqueles se tornam **irreversíveis** em razão do novo processo de acumulação flexível de capital (toyotismo sistêmico). Portanto, as práticas jurídicas estão no campo da **antipraxis**, porém esta pode ser **reformista** ou **contrarreformista**. A postura **reformista** foi bem posta por Silva com o seguinte argumento: “[...] Lastimável seria se o Direito se constituísse apenas de medidas concretas, indenizações tarifadas, determinações rígidas e inflexíveis, que transformassem o juiz em ‘boca da lei’ e não em seu intérprete autorizado e humano. A sociedade não quer o juiz-computador, mas o juiz-intérprete, que lida com a lei em uma mão e a equidade em outra [...] Portanto, na própria ciência do Direito já há uma direção filosófica de orientação e defesa: se a regra de mercado deve ser mesmo a informalização, a flexibilidade e a livre concorrência, no plano da proteção humana, vigem princípios inflexíveis e não transacionáveis. Pôr o eixo do equilíbrio em seu ponto exato, sem flexibilizar no núcleo duro e permitir a flexibilização de setores que devam ser flexibilizados, é a grande tarefa do jurista contemporâneo. Outra sabedoria que do moderno jurista se espera é a de não querer mudar a História, já que não se pode transformar, por força humana, a direção dos fatos como um todo. Cumpre então não se bater contra a tendência dos tempos, mas, dentro dela, estabelecer a nova função protetiva dos que carecem de proteção, colocar novos marcos de justiça, canalizar os fatores econômicos num sentido que permita a solidariedade social. Se não podemos mudar o curso da História, sem dúvida podemos humanizar sua evolução. Ao lado da força irracional dos fatos, houve e haverá sempre a intervenção da justiça e do equilíbrio humanos. A razão e a justiça nunca dominaram o mundo, mas também nunca se deixaram por ele ser dominadas [...]” (SILVA, 2005, p. 250; 255).

(pluralismo emanatista); o **funcionalismo positivista** (sociológico)²⁹ tem repercussões no Direito, pois considera que a sociedade é uma totalidade abstrata, sistemas de partes inter-relacionadas e interdependentes que contribuem para a integração do sistema; a causalidade social é múltipla e recíproca; a integração de todas as partes (subsistemas) produzem sempre um estado de equilíbrio, de inércia e de estabilidade; o desvio, a tensão e a crise são elementos disfuncionais ou tendências que tendem a institucionalizar-se e a resolver-se dentro dos aparatos sociais existentes; há apenas “mudança” social, que jamais é revolucionária, mas adaptativa e gradual; se há “mudança” rápida, ela ocorre apenas na “superestrutura” da sociedade, sem jamais atingir a estrutura básica institucional (relações de produção); a integração social é obtida através de consenso de valores, que legitimam a estrutura sócio-econômica e política existente; os indivíduos exercem papéis e são **agentes** de reprodução da estrutura social historicamente existente, não são **sujeitos** da transformação social, que enxergam os valores negativos da sociedade dominante (repressão, dominação e exploração entre as classes sociais, etnias e gêneros).

d) **distinção dos juízos de fato dos juízos de valor:**

Esta assertiva implica na defesa do princípio da “**neutralidade científica ou axiológica**” (imparcialidade ou impessoalidade), que é fetichista e prima pela pseudoconcreticidade; a razão fica reduzida ao intelecto (entendimento); o Direito fica restrito à concepção de mera instrumentalidade tecnicista ou tecnológica, afastando-se dos escopos políticos e sociais; a esfera dos valores não-econômicos (o que é digno de ser reconhecido, o que é legítimo e merece respeito ou obediência, o que aparenta a universalidade abstrata e escamoteia uma particularidade) não permite a sua transposição para o mundo fático; para o positivismo normativista, os homens (juristas) estão fora da história, neutros, sem “espírito de partido” (*partisan*), como autênticos juízes que dispõem da competência de abordar “a” verdade com absoluta “objetividade”, pois a subjetividade é uma iguaria que tem de ser necessariamente camuflada; os dados do mundo exterior são reduzidos a um modo conciso e ordenado de classificar subjetivamente e de modo

²⁹ Cf. Swingewood (1978, p. 222), que sintetizou as características aqui apresentadas de modo exemplar.

sub-reptício (tipologias) a experiência; o princípio da “neutralidade axiológica” fundamenta-se em Kant, corolário da busca da “autonomia da vontade” da razão prática - ética que aspira ao agir supostamente incondicionado; Max Weber, como neokantista e historicista (o conceito de “ação social” de Weber pressupõe o conhecimento compreensivo - nomológico - dos “motivos” psicológicos do agente individual; para ele trata-se também de “imputação causal”, e não de dialética de práxis e antipráxis, que pode resultar, também, em ações individuais imprevistas e irracionais³⁰), admite certas premissas de valor no processo de investigação, mas não as admite nas respostas a estas investigações, ou seja, nega que as ciências sociais possam ter valores cognitivos emancipadores ou reformadores³¹; é o cerne do argumento *tu quoque* (que contradiz a si próprio); a crítica é bem sintetizada por Michael Löwy:

[...] Na realidade, há dois aspectos distintos em sua insistência [de Weber] na separação de juízos de valor e juízo de fato. O primeiro considera que é impossível se deduzir os fatos a partir de valores: os valores podem inspirar nossa problemática – mas não podem servir de ponto de partida para deduzirmos uma análise científica. O segundo elemento é a consideração de que não se pode deduzir os valores a partir dos fatos, isto é, se se fizer uma análise dos fatos não se podem extrair daí conclusões morais, nem juízos de valor [...] Com isso, Max Weber, quer dizer que a análise dos fatos não conduz, de maneira lógica, a nenhuma conclusão política ou moral. Não há vínculo lógico-dedutivo entre a análise fatural e a análise político-moral [...]. (LÖWY, 1985, p. 51).

A neutralidade do procedimento judicial, o fetichismo do rito simbólico do Direito, a inconsciência do sacrifício ao exercício da função jurisdicional, a sacralização do profano, a pretensão de imortalidade e castidade nas vestes negras e vermelhas da toga (a origem clerical e monárquica da magistratura); a racionalização da violência simbólica, o desconhecimento das pressões sociais, a teatralização do espetáculo judicial, enfim, a pretensão do “bem julgar” ou de ser um terceiro “neutro” na solução dos conflitos sociais (GARAPON, 1997), também são as

³⁰ Cf. Weber (1992, p. 63-64;320).

³¹ Por **valores cognitivos** da ciência, Lacey (1998, p. 64-65) entende os seguintes: adequação empírica, consistência, simplicidade, fecundidade, poder explicativo e certeza. Dentre estes destaco, especialmente, o que Lacey chama de “poder explicativo”, que está em confronto com a razão analítica (descritiva de fenômenos), implícita no conceito positivista de ciência, e significa o seguinte: a) fornece explicações para fenômenos numa ampla extensão de domínios; profundidade (BHASKAR, 1986); b) unifica uma classe diversificada de fenômenos e uma classe diversificada de outras teorias, “concordância”; c) fornece acesso às leis, processos e estruturas subjacentes aos fenômenos; d) explica todos os aspectos e dimensões, todas as causas e efeitos dos fenômenos; corresponde à particularidade, concretude e unicidade deles (Aristóteles); e possibilita a construção de uma narrativa que ofereça uma explicação do que é infundado e do que não é nas teorias predecessoras.

expressões máximas da ideologia da neutralidade científica (imparcial), meramente estrutural, a-histórica, a rendição ao fetichismo do Estado burguês como órgão da “democracia”; a neutralidade axiológica ou científica (imparcial) no Direito seria, segundo a tese de Luhmann (1983, p. 123), o efeito do mecanismo de diferenciação de papéis e processos especificamente jurídicos e de seus resultados no sentido da autonomização absoluta de estruturas e expectativas jurídicas, as quais liberariam o Direito cada vez mais do entrelaçamento com a linguagem, com as interpretações totalizantes do mundo, com a verdade, com a práxis racional e, finalmente, até mesmo com outras esferas normativas (especialmente, a Moral).

e) **cientificismo:**

O argumento básico do cientificismo positivista é identificar os métodos das ciências naturais com as das ciências sociais, entre elas o Direito; “a” ciência deve ser unificada em bases exclusivamente descritivas, sem pretensões explicativas; o “atomismo lógico” não condicionado à causalidade múltipla (plutifacética) oblitera a vinculação às teleologias do agir humano; despreza-se a postura que propor restaurar o que não está de acordo com a aproximação assintótica da verdade, o que se lhe opõe ou o que, como potencial de uma singularização, ainda não é ou está apenas em formação; a contumácia positivista na “exata” apreensão dos “fatos” não alcança as conexões ocultas que estruturam (que organizam e geram inúmeras formas) as relações sociais, já que não podem conceber a sociedade em seu movimento, isto é, tanto como **objeto** quanto **sujeito** da dialética objetivadora das práticas humanas³²; o cientificismo confunde o reducionismo do experimentalismo

³² Japiassu (1981, p. 130) salientou que o mais entrava o progresso do conhecimento científico são as posições **dogmáticas**, fechadas à expansão do saber. Dentre estas posições, está o cientificismo, que não se confunde com a ciência. Segundo o autor, a crítica ao cientificismo consiste em: a) negar que os problemas que se colocam à humanidade serão todos resolvidos pelo progresso científico-tecnológico, o que pressupõe o fetichismo de dominação absoluta da espécie humana sobre a Natureza; b) negar que o processo de desenvolvimento técnico-científico seja independente dos sistemas político, cultural e social; c) negar que exista solução ótima, e somente uma, para todos os problemas, e que compete aos *experts* determinar esta solução; d) negar que o mundo real seja unicamente o dos fenômenos quantificáveis, pois isso levaria a um materialismo simplista, negando a mais nobre motivação da ciência; e) negar que o conhecimento científico seja neutro e independente do sujeito observador; f) colocar em questão a possibilidade do conhecimento científico do mundo dos homens poder tornar esse mundo mais humano; g) afirmar que o poder que o homem exerce, ao agir sobre a Natureza e sobre ele mesmo, é de natureza diferente; a Natureza é objeto para o homem; o homem na sociedade é, ao mesmo tempo, sujeito e objeto; se é apenas objeto para o estudo das sociedades primitivas, é ao mesmo tempo sujeito e objeto na atualidade de nossa sociedade.

(incluído aqui as práticas jurídicas existentes) com a amplitude ontológica da experiência social e natural; segundo Bhaskar (1988), a **cientificidade** deve se relacionar com a **historicidade** do processo cognitivo; a construção da ciência deve estar interessada em certas proposições epistemológicas (distinção de ciência e ideologia ou do esclarecimento de sua interpenetração) e deve ressaltar que qualquer conhecimento é produto e agente causal potencial de circunstâncias históricas; a cientificidade é o aspecto intrínseco do processo cognitivo e a historicidade o aspecto extrínseco; Bhaskar (1988) adverte que a cientificidade sem a historicidade desemboca no **cientificismo**, com perda de reflexão sobre o tempo histórico; a realidade torna-se desestruturada e a ciência torna-se não socializada; já a historicidade sem a cientificidade resulta no **historicismo**, que é a redução da ciência a uma expressão do processo histórico (“totalidade expressiva”), com toda a carga de relativismo (irracionalista) que esta postura comporta; Bhaskar (1988) salienta que o método científico histórico-materialista nas ciências sociais compreende: 1) que a tarefa da teoria é proporcionar uma explicação adequada e empiricamente controlada das estruturas que produzem os fenômenos que se manifestam na superfície da vida sócio-econômica, já que estão em oposição ao modo espontâneo como aparecem; 2) que essas estruturas são ontologicamente irreduzíveis e normalmente defasadas em relação aos fenômenos que geram, o que constitui a estratificação e a diferenciação da realidade; que sua representação correta no pensamento é dependente da transformação crítica das teorias e concepções pré-existentes, inclusive (em parte) das que são praticamente construtivas dos fenômenos em estudo; 4) que o processo de conhecimento científico é uma atividade prática laboriosa (na ‘dimensão transitiva’), que caminha lado a lado com o reconhecimento da existência independente e da “transcendência” ao fato singular dos objetos desse conhecimento (na “dimensão intransitiva”); não há contradição entre a historicidade do conhecimento e a realidade (externa) de seus objetos, devendo ambas ser consideradas como dois aspectos da unidade dos objetos conhecidos; expor e investigar os diversos modos de determinação da realidade no campo das ciências sociais aplicadas - especialmente quando enclausurados nos conceitos das estruturas normativas (v.g. o conceito de “relação de trabalho” contido no art. 114, I da CR/88) - e delimitar os limites de

compatibilidade funcional de suas proposições em face da reprodução ou não-reprodução da sociedade e do Estado³³, depende do estabelecimento de limites práticos dentro dos quais a nova categoria jurídica “relação de trabalho” possa ter a possibilidade de existir nos meios judiciários trabalhistas e apresentar resultados específicos que sejam funcionais e efetivamente racionais, e não esterilidade anti-operacional e metafísica para os operadores do Direito.

Com a exposição do método histórico-materialista adotado neste trabalho, não tivemos a pretensão de esgotar a temática conceitual da categoria jurídica “relação de trabalho”; apenas introduzir a sua problemática no meio da incerteza do processo de acumulação flexível de capital e de seus reflexos dentro do campo prático e profissional do Direito do Trabalho, no **espírito de reforma das instituições trabalhistas**, e não da contrarreforma ou da não-reprodução das estruturas normativas e estatais do sistema de “relações de trabalho”. Se este objetivo pode ser superado ou alcançado de imediato, só o futuro será responsável pela pronta resposta a esta indagação.

1.1 O Núcleo do “Programa de Transição” da Justiça do Trabalho: o conceito de “Relação de Trabalho”

O núcleo do “programa de transição” da Justiça do Trabalho situa-se em torno do novo conceito de “relação de trabalho” (trabalho não-assalariado), que está previsto no art. 114, I da CR/88. Este se tornou mais amplo do que o conceito de “relação de emprego” (trabalho assalariado) em decorrência de uma necessidade histórica de rearticulação do processo de acumulação flexível do capital, pois afastou em definitivo a antiga identidade conceitual expressa no “Código do Emprego” (CLT). Sua finalidade é a construção científica de um objeto jurídico mais complexo, que englobe outras formas de trabalho não-assalariado, supere a atual defasagem teórica ou superestrutural do Direito do Trabalho contemporâneo e produza uma nova estrutura dialética para este campo normativo.

³³ Cf. Wright sobre os seis modos de determinação da realidade social (1981, p. 11-28).

O conceito de “relação de trabalho” expressa a transformação contemporânea do trabalho assalariado (que é dominante na sociedade capitalista) em outras formas regressivas ou recessivas de trabalho não-assalariado, produtos de uma nova aparência socialmente necessária do processo de acumulação flexível de capital³⁴. Entre “relação de trabalho” e “relação de emprego” há uma unidade de contrários, mas não uma identidade de contrários³⁵. Este movimento do capital reflete também fenômenos complexos como a descentralização da produção, a desindustrialização, a desnacionalização de empresas (nos países periféricos do sistema capitalista), a financeirização, o dessalariamento relativo decorrente das terceirizações e subcontratações, a rotatividade maciça da força de trabalho e a precarização de direitos sociais (especialmente trabalhistas e previdenciários). Isto é, expressa a desestruturação neoliberal do mercado de trabalho na sociedade contemporânea. Estes fatos são o resultado histórico de uma nova rearticulação regressiva entre a subordinação formal ou indireta do trabalho ao capital (v.g., terceirização, subcontratação, “lean production”, “outsourcing” ou “dowsizing” empresarial) com a subordinação real ou direta (relação de emprego), ou seja, uma rearticulação complexa entre as novas formas de mais-valia relativa e de mais-valia absoluta no mundo contemporâneo do capital monopolista, já que também representam mediatamente uma nova conexão entre os conceitos de “Direito ao Trabalho” e do novo “Direito do Trabalho”.

Este movimento da nova categoria jurídica “relação de trabalho”, novidade do art. 114, I da CR/88, também é a expressão imediata das forças políticas de defesa

³⁴ O conceito de acumulação flexível de capital é bem abordado por Harvey (1992), que destaca a associação das ideologias pós-modernas com as mudanças materiais ocorridas no processo de produção (trabalho) e no Estado, enfim, nas categorias de espaço e tempo.

³⁵ Segundo Adorno, “[...] Dialética significa objetivamente romper a imposição de identidade por meio da energia acumulada nessa coação e coagulada em suas objetivações. [...] Recorrer à identidade para conciliar de novo a contradição dialética, expressão do irreduzivelmente diferente, equivale a ignorar o que esta significa, retrocedendo ao puro pensamento dedutivo. A única forma de defender que a negação da negação é positivada consiste em pressupor a esta de entrada como forma universal do conceito. [...] Ao renovar a ofuscação de retroceder à identidade, a negação da negação se converte em uma projeção sobre o Absoluto da lógica dedutiva e em último termo do princípio da subjetividade [...]. O direito é o fenômeno arquetípico de uma racionalidade irracional. Ele é o que faz do princípio formal de equivalência a norma, a camuflagem da desigualdade do igual para que não se vejam as diferenças, existência póstuma do mito em uma humanidade somente aparentemente desmitologizada. Com o intento de alcançar uma sistemática maciça, as normas jurídicas amputam o que não está garantido, toda experiência do particular que não esteja pré-formada, e deste modo, terminam elevando a racionalidade instrumental a uma segunda realidade *sui generis*. Todo o âmbito jurídico consta de definições. Sua sistemática impõe a exclusão de tudo que escapa a seu âmbito fechado, *quod non est in actis*. Este recinto fechado, ideológico em si mesmo, converte-se no poder real graças à sanção do direito como instância social de controle. O mundo tecnocratizado é sua realização perfeita [...]” (ADORNO, 1975, p. 160, 163; 307).

da autonomia especializada do Judiciário Trabalhista e mediata das mudanças históricas da base econômica do modo de produção capitalista. Este fenômeno antecipou simultaneamente a necessidade da futura unificação do “Código do Trabalho” no Brasil, em que serão abordadas em um só diploma material todas as formas de trabalho humano, assalariado ou não (SILVA, 2005, p. 90, 111 e 378), o que não prejudica a ampliação de seu conteúdo normativo através dos contratos coletivos de trabalho (SILVA, 1993a, p. 93).

A formação de um novo bloco histórico³⁶ para o Direito do Trabalho no Brasil abarcará em futuro próximo, necessariamente, os “**contratos pessoais de atividade**” ou “**contratos de colaboração**” do Direito Civil (prestações de serviços autônomos em geral, mandato, gestão de negócios, parcerias, representação comercial, agências, corretagem, transporte individual, arrendamento, etc; conforme SILVA, 1993b, p. 138; DALAZEN, 2005, p. 47;49; LIMA, 2005, p. 289), bem como as cooperativas de trabalho, os grupos comunitários e outras formas do “trabalho informal”, do teletrabalho, do “trabalho parassubordinado”, do “trabalho autônomo de segunda geração” ou da intitulada “economia solidária” (BARBOSA, 2007). Tais práticas sociais revelam também, em centenas de situações jurídicas, o retorno dos novos modos da subordinação formal do trabalho ao capital e demonstram a nova relação de hegemonia que esta revela no limiar deste século XXI, através de contradições inseridas nos processos de acumulação flexíveis cada vez mais complexos.

Rejeitam-se, portanto, as teses utópico-reacionárias neoliberais que postulam a assimilação do Direito do Trabalho ao Direito Civil, ou seja, da “redução do legislado ao negociado” (SILVA, Antônio Álvares da, 2001, p. 18). Nesta tese o Código do Emprego (CLT) seria erradicado e reduzido aos contratos coletivos de trabalho, pois tais fenômenos equivaleriam a retrocesso histórico, sem prejuízo de ser uma nova simulação de “acumulação primitiva” de capital, com seu rastro de catástrofes sociais e desumanas de significativa repercussão política.

A tese que reduzia ou **identificava o conceito de relação de trabalho à relação de emprego** foi parcialmente derrotada com o advento da EC 45/2004, pois os incisos II a IX do art. 114 da CR/88 foram claros ao afastar necessariamente a

³⁶ O conceito de “bloco histórico” tem acepção original em Gramsci (1989) e representa o conjunto complexo ou a combinação dialética da estrutura econômica com as superestruturas, em que estas são o reflexo mediato da totalidade das relações sociais de produção. Cf. também Portelli (1987).

competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar somente controvérsias estabelecidas entre “trabalhadores e empregadores”. O Conflito de Competência 7204-1, julgado pelo STF em 29/06/2005, Rel. Ministro Carlos Ayres Brito, que declarou a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar as lides de acidentes do trabalho e reforçou o entendimento da sua Súmula 736, também assentou severo golpe nesta postura doutrinária.

A crítica de Melo Filho à identidade categorial de relação de trabalho e relação de emprego, além de revelar a “mens legislatoris” do Parlamento, demonstra que a crise de acumulação capitalista requer a necessidade de novas formas de organização do processo de trabalho e novas formas de exploração da mais-valia, razão pela qual “[...] não se pode falar em ‘perda de identidade’ da Justiça do Trabalho a solução dos conflitos oriundos desses novos modelos de contratação [...]” (MELO FILHO, 2005, p. 186)

Agora a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho para as questões de Direito Público, Coletivo e “informal” (v.g., “economia solidária”, etc) do Trabalho demonstra que a própria judicialização da CLT não poderia mais se restringir apenas ao Título IV, que trata do contrato individual do trabalho assalariado e é de natureza meramente privada ou patrimonial (SILVA, 2005, p. 259). A rigor, a constatação de que o objeto da CLT é mais amplo, pois constitui um “autêntico código de direito público e coletivo do trabalho” (SILVA, 2005, p. 259), plenamente demonstrado pelos “bens jurídicos” descritos em seus Títulos, expõe de imediato a explosão de futuras demandas para o aparelho judiciário especializado. Este fenômeno antecipa o teste de sua capacidade funcional para resolver as lides com duração razoável do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII da CR/88).

O tempo histórico hegemônico do juiz cartesiano, “escravo da lei”, tecnocrata, passivo e devoto inconsciente da “Escola da Exegese” terminou definitivamente³⁷: o

³⁷ O fetichismo da lei é dominante no meio jurídico. A crítica deste fetichismo na forma do legado cartesiano de razão (dogmática, apodítica e sistemática), que elimina a subjetividade do intérprete jurídico em prol da defesa de uma “objetividade” normativa e apriorística, tornou-se imperativa após a Segunda Guerra Mundial e a derrotas dos regimes totalitários. Um novo ativismo pragmático judicial modificou a cena ideológica da democracia política burguesa. A crítica do positivismo jurídico, bem como de sua tradição histórica dogmática sobre a interpretação das leis (“jurisprudência dos conceitos” e “Escola da Exegese”), ganhou relevo com as obras de Perelman, Viehweg, Habermas, Apel entre outros. Por ora, apenas destacaremos que a posição cartesiana de Kelsen (1986 e 1987), que expurgou do campo da Ciência do Direito (Razão) a interpretação judicial, sob a denominação de “Política do Direito” (Vontade), é inaceitável. Para o fetichista Kelsen, o sistema jurídico normativo, que é fechado e sem lacunas, é o “sujeito” da ciência, o demiurgo da Razão (dominante, imperialista),

gigantismo (antivalor) e a ineficiência da burocracia judiciária trabalhista e o retardamento das soluções dos conflitos trabalhistas, reflexo do processo de acumulação flexível de capital centrado nos cartéis e nos trustes, representam **trabalho improdutivo irracional** (dissipador de força produtiva material) para a sociedade, razão pela qual se clamam por novas soluções político-jurídicas que tenham por fim a erradicação da negatividade jurídico-processual (duração do processo além do tempo razoável) e a alienação piramidal do aparelho judiciário, já que as estatísticas forenses recentes catalisam as crises de legitimação da Administração da Justiça e denunciam o aumento vertiginoso dos custos de manutenção do aparato burocrático judicial na sociedade capitalista.

Um Judiciário Trabalhista burocrático, cartesiano³⁸, vertical, carreirista,

não os intérpretes de suas deficiências lógicas. A razão prática jurídica, portanto, está fora do sistema da *Teoria Pura* de Kelsen, um autor que é alérgico às valorações judiciais, tachadas de meras ideologias jurídicas. O problema de Kelsen é que, ao decretar como *irracionais e arbitrarias* todas as formas de valoração judicial no Direito moderno (MONTEIRO, 2006, p. 112; KELSEN, 2001, p. 04-05), renunciou a qualquer forma de uso razoável das decisões judiciais ou ao desenvolvimento de uma teoria da argumentação jurídica, ao contrário do que desenvolveu o neokantismo com Perelman (1996a e 1996b). A evolução histórica reacionária de Kelsen foi bem exposta por Losano (1985-2001). Ao decretar as próprias normas jurídicas como produtos da Vontade, conclusão que culmina com a *Teoria Geral das Normas* (1986), Kelsen marca a sua viragem histórica definitiva para o *irracionalismo* voluntarista, mediante a negação da aplicação da Lógica (Formal) ao Direito, inclusive em relação ao princípio de não-contradição e das regras de inferência. Kelsen também nega, segundo Losano (2001, p. 68), o raciocínio por analogia e o argumento *a maiore ad minus* como instrumentos próprios de uma lógica jurídica (formal), que são considerados meros biombos por trás dos quais se ocultam atos de vontade do juiz. Expus em outra ocasião (1995) uma crítica de Hans Kelsen, que não reproduzo aqui por motivos de espaço. De qualquer forma, a defesa do ativismo judicial nesta monografia não autoriza, em absoluto, um retorno utópico às teses do **decisionismo**, acolhidas pelo movimento do “Direito Livre”, pelo absolutismo ou pelo nazismo, que decidem contra a lei e a prova dos autos (“sic volo, sic jubeo”), cuja crítica foi bem exposta por Larenz (1983).

³⁸ Campilongo (2002, p. 46-63) expôs quatro tipos ideais de juiz: o juiz-executor, o juiz-delegado, o juiz-guardião e o juiz-político. O **juiz-executor** seria o representante típico do juiz-cartesiano da Escola da Exegese e da “jurisprudência dos conceitos”, o autêntico juiz-funcionário, o juiz-Júpiter de Ost (1993), preso à pirâmide hierárquica do ordenamento jurídico e aos códigos, sem preocupação com a sua independência de julgamento e de consciência perante os jurisdicionados; o **juiz-delegado**, que tem criatividade alta e reconhece a inevitabilidade do seu poder político, mas admite que é apenas um delegado dos demais poderes do Estado e que sua independência é baixa ou precária; seu papel é o de preencher as lacunas do ordenamento jurídico, que nem sempre oferece regras claras e precisas para a solução dos casos; atua como uma espécie de “legislador negativo”, que procede a escolhas que têm em vista o interesse coletivo; o **juiz-guardião** pressupõe um elevado grau de independência política (autonomia), pois seu objetivo primordial é proteger a Constituição e a legislação ordinária dos ataques que as maiorias (parlamentares e do Executivo) ou do “povo”, conjunturais e passionais, intentarem; é o produto histórico do desenvolvimento das Cortes Constitucionais e dos mecanismos de controle difuso e concentrado da constitucionalidade das leis, com todas as tensões que esta posição gera para os princípios da democracia política burguesa; é a quebra do monismo jurídico e a abertura para a imensa dispersão de autoridades incumbidas de criar e aplicar o direito e multiplicar as funções do juiz; é a tradição da “jurisprudência sociológica” e do “realismo americano”; tanto o juiz-delegado como o juiz-guardião são a figura do juiz-Hércules de Ost (1993), que transforma o sistema jurídico de pirâmide em funil e deduz da singularidade fática o sentido do direito; já o **juiz-político** combina alta autonomia política e alta criatividade judicial, que demarca de modo pouco claro a esfera entre o direito e o não-direito, e ressuscita o problema do

antidemocrático, lerdo, ineficiente, improdutivo ou distante do povo (alienado), avesso aos problemas das sociedades de massa, em que os conflitos são coletivos e difusos (“class actions”), ficaria à “[...] margem da história, onde se depositam os povos e as instituições que foram incapazes de acompanhar os fatos e de ser contemporâneos do futuro [...]” (SILVA, 1997, p. 84). Este ideário também pode ser estendido ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério do Trabalho, que padecem dos mesmos defeitos burocráticos do Poder Judiciário.

Em face destas determinações negativas, foi materializada a reforma da Justiça do Trabalho através da EC 45/2004. Todavia, o resultado foi claramente revelador da hegemonia das teses conservadoras do “status quo” sobre o Judiciário Trabalhista, pois a construção dos novos institutos políticos (Justiça Itinerante, Câmaras Regionais dos Tribunais, Ouvidorias de Justiça, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Superior da Justiça do Trabalho) não enfrentou o problema central do burocratismo do aparelho judiciário. Estas práticas são reflexos de uma estrutura política centralizada que permanece sob o rígido controle das cúpulas das Cortes, sem qualquer participação efetiva das bases do Judiciário e de seus quadros de apoio (funcionários) na Administração da Justiça (obviamente para questões não jurisdicionais, ou seja, administrativas).

A democratização progressiva do Judiciário exige a flexibilização da eleição indireta dos dirigentes das Cortes Trabalhistas, ainda hoje restrita aos respectivos Plenários, e a ampliação de seu corpo eleitoral passivo para as bases do Judiciário e os quadros de funcionários³⁹, afinal, a democracia participativa na gestão dos

arbitrio, da imprevisibilidade e do decisionismo; a rigidez hierárquica da pirâmide judicial e direção pontual do funil são substituídos, nessa metáfora, por um ordenamento jurídico em forma de rede, um direito sem vértice nem centro, sem memória e sem direção, um **rizoma**, segundo Ost (1993, p. 182), para reconhecer que é impossível monopolizar ou renunciar à interpretação; é a figura do juiz-Hermes, em consonância interlocutória com todos os atores jurídicos do espectro da interpretação do Direito; em suma, Campilongo reconhece, com acerto, que a politização da magistratura, neste contexto complexo, é algo inevitável.

³⁹ A tese pertence à antiga esquerda reformista. Segundo Togliatti: “[...] E disso resulta também esta extravagância que é a Corte Constitucional, órgão que não se sabe o que seja e graças ao qual ilustres cidadãos se colocariam acima de todas as assembleias e de todo o sistema do Parlamento e da Democracia na condição de juízes. Mas quem são essas pessoas? De onde decorreria o poder delas, se o povo não é convocado para elegê-las? [...] Estamos aqui, sem dúvida, na presença de uma daquelas marcas de espírito reacionário que ainda não conseguimos apagar. Opino que, no ordenamento da magistratura, deveríamos ter afirmado de modo muito mais enérgico a tendência à elegibilidade dos magistrados, o que nos teria feito dar um grande passo à frente no sentido de tirar o magistrado da penosa situação na qual se encontra hoje, de ser um soberano sem coroa e sem autoridade. Só quando tiver estabelecido um contato direto entre o povo, depositário da soberania, e o magistrado é que esse poderá se sentir participante de um poder efetivo e, portanto, gozar da confiança completa do povo na sociedade democrática [...]” (TOGLIATTI, 1980, p. 82-83). Dallari (1996, p. 75) também é favorável à participação política da magistratura de primeira instância no

Tribunais poderia catalisar a eliminação em médio prazo de complexos problemas administrativos. A solução prática da morosidade da Justiça exige a discussão pública, republicana e não privatizada, de propostas político-jurídicas concorrentes que tenham por escopo a redução do **tempo gasto em funções de administração burocrática judiciária** e sua conversão em aumento do **tempo gasto em funções de efetiva prestação jurisdicional para as partes** ou os usuários do serviço público judiciário.

Não se pode negar que

[...] se muitos desembargadores já agem como políticos, melhor seria então submetê-los ao voto popular para justificar sua atitude. O pior é escolhê-los mediante concurso e vê-los se comportarem como políticos. Com uma desvantagem: se agem inadequadamente, não podem ser controlados pelo voto popular na próxima eleição. Eis aí a prova de que tudo que se mistura demais a nada serve [...]. (SILVA, 1998, p. 156).

O futuro próximo nos dirá se haverá as sinergias que propugnem pela diminuição dos custos da rede burocrática estatal de solução de conflitos, com seu excesso de formalidades e recursos, e sua transformação em um Judiciário de instância única, ou seja, o Juizado Especial de Causas Trabalhistas (SILVA, Antônio, 2001, p. 20; SILVA, 1996).

Esta nova proposta de estrutura institucional da Justiça do Trabalho, uma vez amparada pelo apoio jurisdicional efetivo dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista (VASCONCELOS, 1995; VASCONCELOS; GALDINO, 1999), das Comissões de Conciliação Prévia⁴⁰, da autogestão de “empresas solidárias” ou da co-gestão nas empresas capitalistas, mediante a institucionalização dos Conselhos de Empresa ou Comissões de Fábrica, afasta em definitivo a sua identificação

corpo eleitoral que elege os magistrados dos Tribunais Superiores. Araújo (1999, p. 152) é da mesma opinião e menciona o art. 62 da Constituição do Estado de São Paulo, que autoriza a inclusão dos juízes de primeiro grau como eleitores dos Desembargadores do TJSP. A norma constitucional paulista teve sua eficácia suspensa por força da ADIN 2012-9, em 04/08/99, tendo sido Relator da Medida Liminar o Ministro Marco Aurélio, que ficou vencido. O processo constitucional se arrasta desde então, tendo sido redistribuído para o Relator, Ministro Carlos Veloso, em 17/03/2003. Ainda assim, os autos foram novamente redistribuídos para o novo Ministro Relator, Ricardo Lewandowski, em 17/03/2006. Os autos entraram na pauta do Plenário de 21/10/2010 e retornaram ao Gabinete do Ministro Relator em 25/10/2010. O que se verifica, de imediato, nestas críticas é que o Poder Judiciário está destituído do princípio do mandato representativo, característica que demonstra o viés autocrático e repressivo de seu governo, vinculado, historicamente, à formação monárquica do Estado Absolutista e que é incompatível com a tese da democracia política do Estado burguês.

⁴⁰ Segundo estatísticas do Ministério do Trabalho e Emprego, divulgadas para o ano de 2008, já tinha sido criadas 1.233 Comissões de Conciliação Prévia em todo o país, sendo a grande maioria de comissões intersindicais (73%). A Portaria nº 264 d e 05/06/2002 regulamenta o acompanhamento e o levantamento de dados sobre essas Comissões e sobre a fiscalização trabalhista em face da conciliação. (BRASIL, 2008a).

apressada com a tese do Judiciário Mínimo (KOERNER, 1999). O objetivo principal a ser alcançado é a celeridade processual e a liberação de tempo de julgamento para as grandes questões de Direito Público, Coletivo, “informal” ou “solidário” do Trabalho, visto que constitui um instrumento mais eficaz na garantia de aplicação efetiva da nova competência material da Justiça do Trabalho, especialmente a prevista implicitamente no art. 114, I da CR/88.

Esta tese já refuta de modo antecipado o estrangulamento jurisdicional e funcional do aparelho judiciário trabalhista, bem como o estigma de ser este uma “Justiça de 2ª classe” ou uma “Justiça de ofícios”, sem prestígio político, restrita a julgamento de questões simples de aviso prévio, férias, 13º salário e horas extras (SILVA, 1993a, p. 90-91), desqualificada e desmoralizada perante a opinião pública especializada.

O risco de uma nova regressividade é a proposta do Judiciário Mínimo Trabalhista, descrita no Documento Técnico nº 319 do Banco Mundial, assinado por Maria Dakolias, especialista no Setor Judiciário da Divisão do Setor Privado e Público de Modernização (DAKOLIAS, 1996). Este documento propõe a substituição progressiva da Justiça do Trabalho pelos MARC's (Mecanismos Alternativos de Resolução de Conflitos), vinculados às Cortes, com cooptação de magistrados, ou pelos MARC privados, em que há clara preocupação em quebrar o monopólio estatal de todo o Poder Judiciário em benefício imediato da resolução de questões que afetem os interesses do capital monopolista, que necessita de padronização estrutural e internacional na organização das Cortes Judiciais.

O modelo proposto pelo Banco Mundial defende a institucionalização paralela das Cortes Privadas de Arbitragem ou de Mediação, bem como a repressão à corrupção de servidores do Poder Judiciário, mediante a implantação de programas “produtivistas” de redução da morosidade da justiça (adoção de **metas de desempenho** para os magistrados e servidores do Poder Judiciário). A respectiva tese também argumenta pela descentralização de orçamentos judiciais e das funções administrativas, com a adoção de técnicas modernas de gerenciamento de processos e, de preferência, pelos procedimentos orais e informais. Tudo sem prejuízo da reforma do ensino jurídico e a garantia de acesso à justiça pela “população de baixa renda” (sic), com isenção total de custas para esta, o que sinaliza para a construção do Poder Judiciário mínimo, enxuto, simplificado, barato, rigoroso na gestão de pessoal administrativo e na aplicação de prazos processuais.

Não há qualquer ênfase na ampliação da competência material ou no processo de legitimação política da Justiça do Trabalho.

Apesar das conquistas dos demais incisos do art. 114 da CR/88, as resistências reacionárias à ampliação da competência material, implicitamente prevista no inciso I, ainda não estão inteiramente dissipadas. A consciência alienada de um setor dos operadores jurídicos do novo Direito do Trabalho continua confusa e desorientada perante os fenômenos que se apresentam na sociabilidade capitalista, pois permanece na negação cética, sem compreender a complexidade do movimento do capital. Este ameaça aniquilar a própria existência da Justiça do Trabalho como ramo especializado do Poder Judiciário, objetivação de um resultado histórico da tradição de luta, pressão e resistência ativa do movimento operário contra a superexploração do capital.

A crise orgânica do Poder Judiciário Trabalhista demonstra que este não é uma “comunidade”: trata-se de uma sociedade política bastante heterogênea, em que as “guerras de posição” sobre a interpretação do art. 114, I da CR/88 determinarão o futuro da uniformização da jurisprudência dominante no STF e no TST, que podem significar não só o avanço da “proteção” aos trabalhadores manuais e intelectuais (assalariados), que foram dispensados e ainda não gozam de garantia contra a despedida arbitrária, mas também pode garantir a extensão do futuro Código do Trabalho para os “desempregados” e não-assalariados da economia “informal” e “solidária”, bem como do moderno capital-serviço privado da sociedade capitalista majoritariamente urbana (autônomos, “voluntários”, etc).

A questão da interpretação constitucional do art. 114, I da CR/88 permanece, portanto, em aberto: os princípios defendidos nesta exposição monográfica ponderam sobre a compreensão do movimento histórico de ampliação da competência material da Justiça do Trabalho. Este é um reflexo mediado das transformações do ser social, que prima pela afirmação de uma jurisprudência aberta e ontologicamente receptiva às mudanças históricas, que servirá de guia para as futuras leis que, provavelmente, balizarão os limites e tendências do novo e dinâmico complexo normativo do Direito do Trabalho.

Neste sentido, a possibilidade histórica real de ampliação da competência material trabalhista, afastada a hipótese meramente residual do contrato de emprego ou de trabalho assalariado, também converge paulatinamente para o julgamento das seguintes temáticas:

a) a competência penal da Justiça do Trabalho (SILVA, 2006; SILVA, 1993a, p. 31;40;79; CHAVES JR., 2005, p. 220;235), apesar da posição do STF em contrário - ADIN 3684-DF⁴¹;

b) as lides previdenciárias do setor público, bem como as do setor privado que estejam relacionadas diretamente com o contrato de trabalho, inclusive as ações de complementação de aposentadoria (SILVA, 1999);

c) as lides que envolvam os servidores públicos (SILVA, 1993b); apesar da posição do STF em contrário - ADIN 3395-DF⁴²;

⁴¹ Silva (1993a) defende que a jurisdição penal especializada da Justiça do Trabalho deve prever um processo penal simplificado, com denúncia oferecida pelo MPT e julgamento por uma Vara Especializada na JT, cabendo apenas um recurso da decisão proferida.

⁴² A questão foi bem abordada por Silva (2005, p. 117-141), que criticou com rigor o entendimento da Corte Suprema brasileira na ADIN 3395/DF, pois esta manteve a posição hermenêutica conservadora com base na redação anterior do art. 114 da CR/88, sem observar a novidade da Emenda Constitucional nº 45/2004. Com o advento da Reclamação 6552/MG, proposta pelo Estado de Minas Gerais contra as decisões do TRT da 3ª Região, toda a matéria referente ao julgamento de servidores públicos federais, estatutários e celetistas, passou a ser declinada para a Justiça Federal, ou para a Justiça Estadual, na hipótese de servidores estaduais e municipais, razão pela qual a divergência doutrinária, hoje, perdeu fôlego e consistência. Como é sabido, ao se decidir as causas de servidores públicos federais, a Justiça do Trabalho não iria revogar, na prática, a Lei 8.112/90, mas apenas aplicar aos casos "sub judice" a CLT, ou seja, as normas processuais trabalhistas, que possuem a vantagem da celeridade e da economia processuais. Por este motivo, resolvemos não mais discutir esta questão neste trabalho. Com esta decisão do STF, retardou-se a possibilidade de se criar um amplo código que unificaria todas as modalidades de trabalho em um só diploma e sob o pálio de uma jurisdição una.

Exemplificaremos a questão com a ementa de acórdão regional do TRT da 3ª Região, que resolveu a celeuma do seguinte modo:

EMENTA: CONTRATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS - NATUREZA JURÍDICA ADMINISTRATIVA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA DA ADIN Nº 3.395/DF (RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO) C/C A RECLAMAÇÃO Nº 6552/MG (RELATOR; MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI), AMBAS JULGADAS PELO PLENÁRIO DA CORTE EXCELSA - CARÊNCIA DE AÇÃO - REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO CONFORME ENTENDER DE DIREITO.

1- A Quarta Turma do TRT da 3ª Região vinha decidindo que o vínculo jurídico, previsto no art. 37, IX, configurava relação de trabalho entre o servidor e o Estado, pois não se trata de cargo ou emprego públicos, criados por lei, com designação própria, situados em carreira, com remuneração prevista em lei.

2- Porém, de acordo com a Reclamação nº 6552/ MG, tendo como relator o Min. Ricardo Lewandowski, entendeu-se que a hipótese tem natureza administrativa, a ela estendendo-se os efeitos da ADI 3395, pela qual se exclui da competência da Justiça do Trabalho : "causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo."

3- A contratação "por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", prevista no art. 37, IX, foi considerada de natureza administrativa na Reclamação citada que cassou: "em definitivo as decisões proferidas nos autos da reclamação trabalhista 00162-2008-007-03-00-1", que haviam reconhecido a relação como de trabalho e não administrativa a hipótese do art. 37, IX.

4- Reconhecendo a Corte Suprema que se trata de relação administrativa e não de trabalho, fecharam-se as portas da Justiça do Trabalho para este tipo de controvérsia, bem como para todas as outras, feitas através dos chamados "contratos administrativos", em que por definição há também relação administrativa e não de trabalho.

5- A Justiça Comum tornou-se competente para todo tipo de contratação com o serviço público, tanto

d) a aplicação de multas administrativas pelos juízes trabalhistas decorrentes do descumprimento das normas da CLT (SILVA, 1993a, p. 40;67), o que anularia a “capitis deminutio” da Justiça do Trabalho, não mais reduzida à condição de uma “Justiça de Ofícios” ou de “segunda classe” (SILVA, 2000, p. 116);

e) o trabalho prisional, o voluntário (LIMA, 2005, p. 289), o avulso e o exercício do ministério sagrado das igrejas (trabalho religioso);

f) as “relações de consumo” (subordinação formal do trabalho ao capital) de atividades de trabalhadores manuais, intelectuais ou “profissionais liberais” não-assalariados (MELHADO, 2005, p. 324;326, SILVA, 2005, p. 93-94), ou seja, a cobrança e a execução de seus honorários profissionais, bem como de seus erros técnicos na execução de seu mister;

g) os decorrentes de invenções e patentes de trabalhadores intelectuais, como pessoas físicas (assalariadas e não-assalariadas), e os conflitos derivados destas atividades;

h) as lides relativas à busca de um meio de ambiente de trabalho adequado (SILVA, 2000, p. 122/127), com legitimação concorrente entre o MPT, sindicatos e demais entidades congêneres com mais de um ano de fundação;

i) as lides decorrentes do Trabalho ou da “Economia Popular Solidária”, conforme exposto nas Leis Estaduais Ordinárias do Rio de Janeiro nº 5.315 de 17/11/2008 (RIO DE JANEIRO, 2008); de Minas Gerais nº 15.028 de 19/01/2004 (MINAS GERAIS, 2004); do Mato Grosso do Sul, nº 3.039 de 05/07/2005 (MATO GROSSO DO SUL, 2005); do Espírito Santo, nº 8.256 de 16/01/2006 (ESPÍRITO SANTO, 2006); do Rio Grande do Norte, nº 8.798 de 22/02/2006 (RIO GRANDE DO NORTE, 2006); de Pernambuco nº 12.823 de 06/06/2005 (PERNAMBUCO, 2005) e de Mato Grosso nº 8.396 de 17/07/2008 (MATO GROSSO, 2008), bem como nas Leis Municipais Ordinárias do Município de Contagem/MG nº 54 de 27/06/2006 e de Montes Claros, nº 3.997 de 16/07/2008;

j) as lides decorrentes de responsabilidade objetiva do Estado pela demora na entrega da prestação jurisdicional trabalhista ou pela duração não razoável do

a prevista no art. 37, II, para cargos e empregos, bem como outras, atípicas, provenientes de “contratos administrativos”.

6- Assim decidindo o STF, cumpre dar execução a seu comando, enviando-se os autos à Justiça Comum, cível e penal.

7- Após o julgamento pelo Plenário da Corte Excelsa na ADIN nº 3395/DF e na Reclamação nº 6552/MG, a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para processar e julgar as ações que envolvam contratos de servidores públicos temporários. (MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho, Rel. Des. Antônio Álvares da Silva, 2009c).

processo trabalhista⁴³;

k) parceria rural;

l) os contratos cíveis de atividade ou de colaboração: prestação de serviços, mandato, depósito, agências, corretagem, empreitada, gestão de negócios, comissão e transporte individual;

m) as lides relativas às responsabilidades pré ou pós-contratuais do contrato de trabalho e afins⁴⁴;

n) representação comercial;

o) entes de direito público externo;

p) lides decorrentes das dispensas coletivas de trabalhadores⁴⁵;

q) cooperativas de trabalho;

r) trabalho dos índios.

Não concordamos com a inclusão da “intervenção de terceiros” na “relação de emprego”, majoritária na Justiça do Trabalho, pois as lides que envolvam interesses materiais exclusivos de não-trabalhadores (sócios capitalistas, acionistas, dirigentes ou empresários, ambos nos pólos ativo ou passivo da relação jurídico-processual), estranhos àquela relação, descaracterizariam por completo aquela instituição judiciária (posição da antiga OJ 227 da SDI 1/TST, cancelada em 22/11/2005). Entendemos também que a “intervenção de terceiros” na “relação de trabalho” prejudica a celeridade do direito processual trabalhista, pois a dinâmica deste é orientada pelas ações hegemônicas de “relação de emprego”, especialmente na modalidade de procedimento sumaríssimo (aplicação analógica do art. 10 da Lei 9.099/95 c/c o art. 280 do CPC)⁴⁶.

⁴³ A referência pioneira é o trabalho de Vera Lúcia Jucovsky (1999, p. 71-74), em que esta informa a Ação de Indenização proposta por Oswaldo Sanches contra a União Federal junto à 7ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo. A demora de vinte anos para a solução de uma lide trabalhista resultou em condenação em danos morais a cargo da União Federal, devido à imperfeição do serviço público e pela falta anônima do serviço. Hoje, este tipo de pretensão não pode mais ser da competência da Justiça Federal, haja vista do disposto no art. 114, I da CR/88.

⁴⁴ Cf. Benevides (1999), “A responsabilidade pré-contratual no Direito do Trabalho”, Dissertação (Mestrado em Direito), UFMG; cf. também Silva (2005, p. 102; 243-246); Barros (2009, p. 515-519).

⁴⁵ Não abordaremos o tema neste trabalho por abranger o Direito Coletivo do Trabalho e por ser questão de complexa controvérsia recente e de enorme celeuma ideológica. Não obstante, recomendamos a leitura do artigo “Dispensa Coletiva e seu controle pelo Judiciário”, de autoria de Silva (2010b, p. 09-63), que enfrentou as novas questões de modo altaneiro e inovador. O art. 16 do Código de Processo do Trabalho Português (Decreto-Lei nº 480 de 09/11/1999) contempla as ações emergentes de dispensa coletiva de trabalhadores.

⁴⁶ Silva (2005, p. 99-100) estabelece exceção no direito material para o caso de haver uma disputa entre empresas com conteúdo estritamente trabalhista, como havia na redação do revogado § 2º do art. 480 da Lei 6.533/78, que previa a necessidade de atestado liberatório para empregados, dispensado sem justa causa, para trabalharem em outras empresas pelo prazo de um ano. A

Na “relação de trabalho”, pelo menos um dos pólos da relação jurídico-processual deve ser um trabalhador manual ou intelectual não-assalariado. Nesta hipótese, o produtor direto de bens materiais ou serviços (trabalhador não-assalariado, não empregado) está em típica **subordinação formal do trabalho ao capital**. Suas lides com um cliente ou consumidor improdutivo não estão enquadradas nos direitos clássicos de resistência dos trabalhadores assalariados à exploração (férias, 13º, salário, FGTS, greve, participação em lucros e resultados, etc), mas baseadas nas normas do Direito Comum. Este trabalhador não-assalariado pode ser coletivo ou “associado”, desde que no interior de seu processo de trabalho não haja assalariamento. Na chamada “economia popular solidária”, por exemplo, os resultados da produção destes trabalhadores devem observar a prática de preços justos, sem maximização de lucros nem busca de acumulação de capital. A previsão expressa destes princípios está delimitada nos diversos diplomas estaduais normativos referentes a esta questão (inteligência do art. 5º, VII da Lei Estadual Ordinária de Pernambuco nº 12.823 de 2005), bem como os princípios de autogestão relativos aos empreendimentos desta esfera social (vide art. 6º da Lei Estadual Ordinária de Pernambuco nº 12.823 de 2005).

Outra hipótese de competência material da Justiça do Trabalho refere-se às lides relativas aos interesses do trabalhador individual autônomo, não-assalariado, em que este incorpore simultaneamente o papel de empresário de si mesmo (o denominado “pequeno empresário”, conforme arts. 970 e 1179 do Código Civil, assemelhado ao pequeno empreiteiro do art. 652, III da CLT). O mesmo acontecerá para os microempresários que não sejam empregadores de trabalhadores, pois também haverá coincidência de a mesma pessoa ser trabalhadora e empresária de si própria (exceção prevista, em sentido contrário, no art. 52 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006), não importando a forma jurídica em que esteja constituída (firma individual ou sociedade empresária em que haja um sócio minoritário com 1% das cotas, quase sempre o cônjuge do majoritário), circunstância que também atrairia a esfera da competência material da Justiça do Trabalho para julgar e

admissão de um empregado, sem a posse do atestado liberatório, implicaria em responsabilidade do novo empregador pelo pagamento de dois anos de salário estipulado no contrato rescindido. Silva (2005) ainda indica outras hipóteses, como a cessão de um trabalhador qualificado por uma empresa a outra, mas sob a condição de que esta não o divulgue ou sob obrigação qualquer, estipulada em contrato. Todas as possibilidades de lides entre empresas, com conteúdo vinculado à relação de emprego, também ficariam ao alvedrio do legislador, guiado pelas necessidades práticas, para instituí-lo ou não.

processar as lides oriundas de suas atividades profissionais.

Como a atividade de direção de sócios capitalistas, dirigentes ou empresários de pequenas empresas, desde que empregadores de trabalhadores, é improdutiva, não há dúvida de que as lides relativas aos seus respectivos interesses materiais, provenientes de juros, renda fundiária e distribuição de lucros e perdas, sejam processadas e discutidas na jurisdição comum ou federal, pois aqui não estão em jogo as pretensões de trabalhadores intelectuais ou manuais, assalariados, solidários ou autônomos.

A ampliação da nova competência absoluta da Justiça do Trabalho decorre de um momento histórico em que se materializa a reunião, o cruzamento, a superposição ou acumulação de relações jurídicas complexas, conforme pontuou Vilhena (1996, p. 82), providas de sanções múltiplas (CARNELUTTI, 1942).

Este fenômeno histórico requer um novo princípio organizador de tutela ampliada de interesses do trabalho, pois revela uma nova situação jurídica em que o Estado, como órgão ou **sujeito de direito**, participa também de uma relação jurídica para fazer atuar o Estado como **ordem jurídica** (VILHENA, 1996, p. 89). Este tem por escopo a execução das **funções** de criar e aplicar o novo Direito do Trabalho que se apresenta como **nova síntese** de direito privado e direito público.

Este é o desafio, pois como ressaltou Canaris, as funções de uma nova teoria jurídica necessitam de: a) classificação conceitual e/ou dogmática das correspondentes soluções dos problemas; b) clarificação de seu conteúdo material de justiça; c) compatibilização com o sistema de Direito vigente e d) indicação de marco para a solução de outros problemas jurídicos, incluídos os critérios para valorar a eficácia da nova teoria jurídica proposta (CANARIS, 1995, p. 35/36).

A coragem para delimitar as tendências normativas que se desenham no futuro próximo para a Justiça do Trabalho no século XXI, implícitas no art. 114, I da CR/88, não admite adiamentos nem receios, pois

[...] Não será fugindo dos novos encargos e finalidades que a Justiça do Trabalho vai justificar sua manutenção como justiça especializada... A assunção da competência de questões de Direito Público do Trabalho é o mais urgente desafio para a Justiça Trabalhista e o único caminho para a sua sobrevivência [...]. (SILVA, 1993b, p. 145/146).

2 A NECESSIDADE SOCIAL DO TRABALHO E A CRISE DA CIVILIZAÇÃO CAPITALISTA: OS PRESSUPOSTOS CENTRAIS DA COMPREENSÃO DO “PROGRAMA DE TRANSIÇÃO” DA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL PREVISTA PELO ART. 114, I DA CR/88

O processo de acumulação do capital em sua fase tardia (decadente) descartou a necessidade de expansão do trabalho produtivo imediato (material) como essencial ao seu processo de reprodução. Este resultado histórico é decorrência da transformação de suas forças produtivas em forças dissipadoras, improdutivas e destrutivas, tudo para se preservar estrategicamente a estrutura cega (parasitária e irracional) das relações sociais de produção dominantes. Estas são assimétricas para os trabalhadores e em contínuo movimento de desvalorização, concentração e centralização da riqueza material produzida.

O emprego de capital variável no processo de produção material ou imediato (massa de trabalho assalariado/subordinado) deve ser restringido ao mínimo possível, pois constitui um alto custo na concorrência dos capitais monopolistas (cartéis e trustes) e um método eficaz de domesticação política da força de trabalho em sua totalidade estrutural e relacional.

Para se impedir a expansão do trabalho assalariado produtivo (material) e garantir a hegemonia estratégica dos trustes e cartéis no século XXI, o movimento da propriedade capitalista tem sinalizado com a progressão das seguintes tendências históricas:

a) desenvolvimento de pesquisas científicas contínuas ou inovações (fora do processo da produção material) nos setores internacionais de vanguarda ou de ponta do sistema e suas sucessivas aplicações tecnológicas (utilização de máquinas e equipamentos, ou seja, “tecnologização” da ciência); estas permitem o funcionamento das fábricas com capacidade ociosa, eliminam do mercado as empresas capitalistas refratárias (desvalorização de capitais, inovações tecnológicas ou “revoluções de valor”, também denominada de obsolescência planejada ou moral de capitais) e desqualificam permanentemente o trabalhador, obrigando-o a uma reciclagem forçada contínua, na medida do possível, tudo sob pena de geração de desemprego estrutural e marginalização social;

b) transformação do trabalhador produtivo em improdutivo (“antivalor”, “não valor” ou falsos custos de produção), gerador de lucro e não de mais-valia, mediante a expansão do capital-serviço privado (na esfera da circulação), do “Terceiro Setor” ou do setor terciário do Estado (serviços públicos); este fenômeno materializa a diferenciação e a estratificação da nova divisão social do trabalho, tudo como resultado da crescente urbanização da sociedade capitalista (megalópoles) e da bancarrota da produção simples de mercadorias no campo (artesanato, agricultura familiar, etc); amplia-se a tendência regressiva da conversão à subordinação formal do trabalho ao capital (pequenas empresas “satélites” das agroindústrias, “economia solidária”, “informal”, “trabalho parassubordinado”, “trabalho autônomo de segunda geração”, etc);

c) expansão ilimitada do capital financeiro (inclusive em sua modalidade de capital fictício ou especulativo), que implica em desvio dos investimentos do processo da produção material para as bolsas de valores (ações) e o mercado de títulos mobiliários públicos e privados ou para o capital-dinheiro usurário ou produtor de juros; estes não geram valor e aumentam vertiginosamente a Dívida Pública dos Estados, com a conseqüente expansão da carga tributária que garante o pagamento do débito financeiro e a inversão integral do ônus econômico para os trabalhadores assalariados produtivos e improdutos;

d) expansão das empresas bélicas ou de destruição das grandes nações capitalistas, que desviam os recursos do processo da produção material para a “economia de guerra” ou o “complexo industrial-militar” (Departamento III da Economia capitalista), que dissipam um volume enorme de forças produtivas e aguçam a escassez de bens de consumo essenciais à manutenção da força de trabalho;

e) desregulamentação dos mercados financeiros, flexibilização e precarização dos mercados de trabalho assalariado (“part-time”, emprego temporário ou parcial, desregulamentação e terceirização trabalhista), a fim de ampliar o movimento dos capitais a nível internacional e de restringir o movimento da força de trabalho; é a era da acumulação flexível de capital, conhecida como “toyotismo”, que se tornou hegemônica ou sistêmica (ALVES, 2005, p. 200/246) e como superação do fordismo e da concertação keynesiana social-democrata;

f) expansão da “economia criminal” (improdutiva), mediante o crescimento dos cartéis do tráfico de drogas, entorpecentes, dos cassinos e jogos de azar, das redes

de prostituição internacional, da lavagem de capital-dinheiro; estes sustentam as correntes ideológicas de rigidez do Direito Penal Máximo em ampla escala (mais-repressão), em contradição real com a nítida flexibilização dos direitos sociais ou dos direitos trabalhistas e previdenciários (NAÍM, 2006; WACQUANT, 2001a, 2001b);

g) expansão das práticas de sonegação e evasão fiscais oriundas dos capitais monopolistas, associadas à corrupção de agentes fiscais e de magistrados, bem como a “elisão” da “economia informal”, entendida como atividade pré-capitalista e retardatária, que não integra o campo de atuação do ordenamento jurídico tributário;

h) desenvolvimento acelerado do capital no campo (agronegócio), em típica “falha metabólica” natural (uso de agrotóxicos, fertilizantes, sementes estéreis ou transgênicas, queda da fertilidade dos solos, etc), mediante o descarte de grande contingente de trabalhadores produtivos rurais e o desgaste dos nutrientes naturais do meio ambiente e das bacias hidrográficas; ampliação da devastação da Natureza (a falha metabólica do capital) e do desequilíbrio climático do planeta (FOSTER, 2005);

i) expansão do trabalho coletivo e intelectual (“imaterial” e “multifuncional”), em oposição ao trabalho individual/manual e como resultado da redução estrutural deste e da sua desqualificação pelas empresas industriais; objetivação dos conhecimentos produzidos pelos trabalhadores nas mais diversificadas máquinas (especialmente as informáticas, ou seja, os computadores), nova forma de trabalho morto que se contrapõe de modo hostil ao trabalho vivo (GORZ, 2005, WOLFF, 2005);

j) surgimento de novas formas **passivas ou regressivas** de resistência dos trabalhadores, denominadas de “economia solidária”, “trabalho parassubordinado”, “trabalho informal”, “trabalho autônomo”, “teletrabalho” ou “trabalho autônomo de segunda geração”; estes criam uma nova forma de “Direito ao Trabalho”, não-assalariado, mas em nítida **subordinação formal do trabalho ao capital**, tudo em decorrência de experiências e estratégias de sobrevivência face à aguda centralização de capital no mundo contemporâneo (BARBOSA, 2007; MONTAÑO, 2001; PORTO, 2009; BOLOGNA, 2006);

k) aceleração do tempo de giro ou de rotação da produção material, que envolve acelerações paralelas na troca e no consumo; o desenvolvimento de sistemas aperfeiçoados de comunicações e de fluxo de imagens e informações

possibilitou a circulação e o consumo de mercadorias e serviços em uma velocidade maior, com conseqüências mediatas para o processo de desvalorização dos capitais e da força de trabalho na sociedade capitalista (HARVEY, 1990, 1992); concorrência aperfeiçoada de capitais (“benchmarking”) ou melhoramento contínuo da qualidade da produção das mercadorias e serviços, a fim de se atingir um desempenho superior entre os concorrentes monopolistas.

Todos estes fenômenos devem ser analisados cientificamente em sua totalidade concreta ou estrutural, a fim de que se compreendam quais as práticas sociais conflituosas que determinam o deslocamento da categoria “trabalho” da análise social e de suas determinações negativas indiretas ou mediatas nos discursos e na prática dos operadores profissionais do Direito do Trabalho. Em outras palavras, somente após o exame destes pressupostos “exógenos” ao Direito do Trabalho é que poderemos avaliar quais são as conseqüências irracionais que se refletem nas formas de consciência dos juristas ou nas superestruturas ideológicas que discutem o futuro da competência material da Justiça do Trabalho.

3 CONCEITOS DE TRABALHO; NÃO-TRABALHO; TRABALHO ABSTRATO E DIREITO AO TRABALHO

A principal diferença entre o homem e o animal é o trabalho, que é uma atividade de transformação e apropriação da Natureza, a produção da vida material ou do modo de vida da espécie. Através da cultura material do trabalho, o homem objetiva os seus próprios meios de subsistência, os instrumentos ou ferramentas de que necessita para atender às suas necessidades vitais básicas de sobrevivência (comer, beber, vestir, morar, proteger-se, etc).

A espécie humana é a única que, com seu trabalho material, produziu os seus meios de trabalho (ferramentas)⁴⁷ e de subsistência além de suas necessidades imediatas e objetivou um excedente de produtos e alimentos para o futuro: com estas habilidades e capacidades foi capaz de alterar a economia, estabelecer uma nova divisão social do trabalho, multiplicar os seus semelhantes e ampliar a respectiva população. A espécie humana atravessou os séculos sem que fosse extinta, pois se adaptou com eficiência às modificações do meio ambiente; seus equipamentos e as defesas contra os predadores e as intempéries eram exteriores e não restritas às alterações do próprio corpo (visão binocular, cérebro ampliado e movimentação bípede, que liberou as mãos e os dedos para produzir ferramentas de trabalho).

A evolução social da espécie humana ocorreu, principalmente, graças ao trabalho material, que antecede causal e historicamente o desenvolvimento do trabalho intelectual ou teórico, ou seja, da articulação social da linguagem oral e escrita.

⁴⁷ Segundo Engels (1979, p. 220-222), o trabalho humano começa com a confecção de ferramentas, que propiciou ao homem pré-histórico o acesso à caça e à pesca, pois aquelas foram ao mesmo tempo as formas mais rudimentares de armas. Com este novo patamar tecnológico, o homem pode mudar a sua alimentação vegetariana e se tornar onívoro, já que a sua alimentação à base de carnes desenvolveu o seu cérebro. Após o acesso à caça e à pesca, seguiram-se a agricultura, a fiação, a tecelagem e depois os utensílios de metal, olaria e navegação. Estas novas atividades possibilitaram o comércio e a indústria e, finalmente, a arte e a ciência. Só mais tarde, depois da longa passagem das sociedades primitivas (sem e com Governo) para a “civilização” (sociedades com Estado), é que se desenvolvem o Direito, a Política e a Religião, pois o trabalho intelectual se sobrepôs ao manual, tudo em decorrência da exploração e dominação de uma minoria social, que se apropriou do trabalho excedente da maioria, e passou a explicar seus atos como resultantes de seu pensamento, ao invés de explicá-los como consequência de suas necessidades básicas, que se refletem e atingem a consciência.

Childe ressaltou que

[...] Na história humana, as roupas, ferramentas, armas e tradições tomam o lugar das peles, garras, presas e instintos na busca de alimentos e abrigos. Hábitos e proibições, representando séculos de experiência acumulada pela tradição social, substituem os instintos hereditários, para facilitar a sobrevivência de nossa espécie.

[...] Na história evolucionária, comparativamente curta, documentada pelos restos fósseis, o homem não aperfeiçoou seu equipamento hereditário através de modificações corporais perceptíveis em seu esqueleto. Não obstante, pôde ajustar-se a número maior de ambientes do que qualquer outra criatura, multiplicar-se infinitamente mais depressa do que qualquer parente próximo entre os mamíferos superiores e derrotar o urso polar, a lebre, o gavião, o tigre, em seus recursos especiais. Pelo controle do fogo e pela habilidade de fazer roupas e casas, o homem pode viver, e vive e viceja, desde o Círculo Ártico até o Equador. Nos trens e carros que constrói, pode superar a mais rápida lebre ou avestruz. Nos aviões, pode subir mais alto do que a águia, e, com os telescópios, ver mais longe do que o gavião. Com armas de fogo pode derrubar animais que nem o tigre ousa atacar.

Mas fogo, roupas, casas, trens, aviões, telescópios e revólveres não são, devemos repetir, parte do corpo do homem. Pode colocá-los de lado à sua vontade. Eles não são herdados no sentido biológico, mas o conhecimento necessário para a sua produção e uso é arte de nosso legado social, resultado de uma tradição acumulada por muitas gerações, e transmitida, não pelo sangue, mas através da fala e da escrita.

A compensação que o homem tem pelos seus dotes corporais relativamente pobres é o cérebro grande e complexo, formando o centro de um extenso e delicado sistema nervoso. Este sistema permite uma grande variedade de movimentos controlados com precisão, ajustados exatamente aos impulsos recebidos pelos órgãos delicados dos sentidos. Somente assim pôde o homem construir-se proteções contra o clima e o tempo, armas de ataque e defesa que, por se adaptarem e serem ajustáveis, são realmente superiores aos pelos, dentes ou garras [...]

Assim, as modificações evolucionárias que contribuíram para fazer o homem estão intimamente ligadas entre si, e às modificações culturais feitas pelo próprio homem [...]. Portanto, o homem foi dotado pela Natureza com um cérebro bastante grande em comparação com seu corpo, mas esse dote é a condição que lhe permite fazer a sua própria cultura [...]. (CHILDE, 1986, p. 32, 40-41).

A separação dos trabalhadores dos meios e objetos do trabalho material foi o resultado de milênios de existência social, um desenvolvimento histórico lento e quase imperceptível à imediatez dos sentidos, pois foi se processando independentemente da consciência e da vontade humanas, o que resultou em estranhamentos nocivos entre os integrantes da espécie e materializou a evolução das sociedades humanas primitivas para a irracionalidade complexa das sociedades com Estado, com suas guerras, atrocidades e apropriações de trabalho excedente gigantesco gerado pelas massas trabalhadoras.

São as formas específicas de separação dos meios e objetos de trabalho em relação aos trabalhadores imediatos, os produtores, e os modos de apropriação do

trabalho excedente que determinam os estágios de evolução histórico-cultural do homem, ou seja, a estruturação de modos de produção da vida material e das superestruturas que lhes garantem a reprodução ou manutenção. As superestruturas também são crenças, valores, sentimentos, e não apenas aparelhos desenvolvidos e diferenciados posteriormente em relação à sociedade. A forma hegemônica de trabalho determina a estruturação de um modo de produção dominante, que prevalecerá sobre os demais existentes, que se tornam regressivos ou dominados pela formação social estabelecida⁴⁸.

Na lenta evolução da espécie humana, o trabalho intelectual ou teórico só surgiu muito mais tarde, quando o cérebro se desenvolveu; a escrita foi inventada e houve a possibilidade de registro em papiros ou livros, que já pressupunha o resultado de um longo desenvolvimento histórico da linguagem articulada ou simbólica, necessidade decorrente da comunicação (fala) e das trocas existentes entre diferentes sociedades humanas.

A divisão entre o trabalho intelectual e o material (manual) é a expressão da divisão da sociedade em classes sociais antagônicas e irreconciliáveis, em que o conhecimento e o saber dominante (Logos) se amparam na ignorância dos dominados e explorados, razão pela qual é apressada a afirmação de que se chegou ao “fim da história”⁴⁹, pois na realidade ainda estamos na pré-história da humanidade, reflexo social da dominação e da espoliação da maioria social da espécie humana.

Na Antigüidade Clássica, a estratificação social expôs o trabalho material de escravos como pura atividade negativa e passiva (“tripallium”), porém necessária à

⁴⁸ Ribeiro (2005, p.260) estabeleceu uma complementação às “revoluções culturais” (agrícola, urbana e industrial) de Childe (1986). Ribeiro as denominou de “revoluções tecnológicas” e agregou à tipificação de Childe mais cinco: regadio, metalúrgica, pastoreio, mercantil e termonuclear. Associadas às “revoluções tecnológicas”, Ribeiro as desdobrou em doze processos civilizatórios e outras dezoito formações culturais correspondentes. As interessantes exposições de Ribeiro e Childe, amparadas na tentativa de estabelecer uma história crítica das tecnologias do trabalho, nada têm a ver com o que se chama de “*fetichismo tecnológico*”, que destaca as máquinas e afasta o homem do cenário ativo da história. Em outras palavras, as abordagens destes autores não se identificam com o “determinismo tecnológico”, que explica a história humana como um processo *funcionalista* de adaptação passiva ao progresso tecnológico (aumento de produtividade) ou de subordinação permanente das relações de produção ao avanço das forças produtivas “tecnológicas”.

⁴⁹ Uma ideologia pós-moderna do capital é a do “fim da história”, tema dileto de Fukuyama (1992) e das diversas modalidades de historicismo, que não acrescentam o devir em suas “demarches”. Fukuyama acredita que a derrota do Capitalismo de Estado, na antiga URSS e nos países do Leste Europeu, garantiu, definitivamente, o último estágio da história, a “democracia” política liberal e a prosperidade capitalista. Face à crise econômica de 2007/2008 nos EUA, parece que as pretensões de Fukuyama foram seriamente abaladas. Para uma crítica de Fukuyama, cf. Anderson (1992), e para uma crítica dos diversos tipos de historicismos, cf. Lima (2009).

reprodução das relações sociais. Em nítida expressão de contradição social avançada, Aristóteles (2002) já expunha que o trabalho intelectual era consequência da vida contemplativa (teórica) ou ativa (política) e em oposição hostil ao trabalho material (manual) das classes subordinadas (escravos e artesãos).

Na Idade Média, a desconsideração pelo trabalho servo resultou em lenta evolução histórica das formas de exploração do trabalho excedente no campo através das formas de renda em trabalho, renda em produto e em renda em dinheiro, sendo esta última a típica renda fundiária relativa à presença do capital na atividade rural.

Na modernidade, o trabalho só vem a ganhar destaque positivo na filosofia com Hegel, especialmente em suas obras “Sistema da Vida Ética” (1802/1803; 1991), “Fenomenologia do Espírito” (1806/1807; 2003) e “Filosofia do Direito” (1820; 1990), um marco histórico e divisor de águas, como se demonstrou em José Henrique Santos (1993).

Este autor brasileiro ressalta que o trabalho, em Hegel, é uma ação sobre a Natureza capaz de transformá-la e utilizá-la, e não apenas o solipsismo do cogito cartesiano, que pressupõe a dominação da Natureza **sem a mediação do trabalho**. O trabalho é a cultura de autotransformação do homem, de reconhecimento social, enfim, a “Segunda Natureza”, um fato objetivo e real.

José Henrique Santos reiterou a novidade do trabalho, em Hegel, com estas palavras:

[...] Esta ação é um fazer, um trabalhar (bearbeiten). O trabalho é o primeiro momento efetivo da saída de si. Nele o pensar se torna o objetivo e põe em ação o corpo, isto é, a própria Natureza enquanto outro do pensamento. A Natureza-objeto torna-se Natureza-sujeito no uso inteligente dos braços e das mãos (trabalho braçal, manual), no desgaste de músculos e nervos. Ao mesmo tempo a Natureza ‘externa’ é apropriada e transformada em utensílio, em ferramenta que traz a marca da subjetividade. Deste modo, a Natureza recebe um *telos*, um fim racional que lhe confere um sentido propriamente humano e se inscreve na ordem da cultura. O utensílio é a Natureza penetrada por um *telos*, uma finalidade, portanto, é a Natureza tornada livre. A casa é contradição resolvida; o que era pedra e cal tornou-se parede, o que era árvore, ser vivo, morre para renascer como objeto de cultura, como porta e janela, móvel e utensílio. A casa é a natureza habitada pelo homem, manifestação desta liberdade que, respeitando o ser da coisa natural, o transforma e eleva ao nível do sujeito, como expressão de sua necessidade, mas também de vontade livre. No Sistema da Vida Ética, por exemplo, Hegel coloca o utensílio como termo médio ideal ou figura suprema do trabalho, pensado sob a forma de ‘subsunção da intuição ao conceito’, quer dizer, submissão da Natureza à finalidade humana. O eu logra romper a subjetividade do pensamento e se faz real, ao mesmo tempo em que a Natureza se torna sujeito, isto é, recebe a determinação da

liberdade (teleologia) [...]. (SANTOS, 1993, p. 26-27).

Salgado também destaca que o trabalho, na “Fenomenologia do Espírito” de Hegel, é

[...] pura externalização da essência da consciência de si. Do ponto de vista do objeto e da transformação, isto é, o ‘trabalhador’ forma o objeto segundo sua ‘idéia’, dá-lhe forma. Nesse operar, pelo qual se forma o objeto produzido, algo do sujeito fica no mundo exterior. Cria-se um novo mundo e, com isso, forma-se também o que trabalha; a verdade do trabalhador é a formação da consciência como consciência livre. Isso é possível porque o trabalho, sendo o trabalho do próprio conceito ou relação interior com o exterior, pela qual a consciência se define como unidade do interior e do exterior, é ação ou negação, tanto do dado natural pela forma da cultura como do dado do homem no sentido de, tornando-se sujeito consciente dessa cultura, aparecer no seu mundo como liberdade, subjetivamente, enquanto dela autor consciente, e objetivamente, enquanto obra da própria liberdade.

Como ação formadora do mundo, o trabalho traz em si o elemento da liberdade, pois tem a um só tempo ‘o princípio intelectual de ordem não empírica’, e uma ‘realização exterior’ resultante da própria natureza do homem como ser biológico pensante, pelos quais a ação modificadora da resistência natural externa é projeto ou ação de conhecimento e materialização da idéia, que assim se exteriorizou e que dirige a ação do trabalho. O trabalho é, destarte, o pensamento livre que se exterioriza. O pensamento é atividade ou negatividade a partir de si mesmo, é liberdade interior, mas é também liberdade que se exterioriza e, na medida em que se exterioriza para alguma coisa e para um outro, é trabalho. O trabalho é liberdade exterior que vence as coisas ou modifica a realidade [...]. (SALGADO, 1996, p. 458-460).

Não obstante, a versão unilateral do trabalho como atividade predominantemente intelectual, na forma do idealismo objetivo hegeliano, foi criticada pelo jovem Marx da seguinte maneira:

[...] Provisoriamente, antecipemos apenas o seguinte: Hegel se coloca no ponto de vista dos modernos economistas nacionais. Ele apreende o trabalho como a **essência**, como a essência do homem que se confirma; ele vê somente o lado positivo do trabalho, não seu [lado] negativo. O trabalho é o **vir-a-ser para si** (*Fürsichwerden*) do homem no interior da exteriorização ou como homem exteriorizado. O trabalho que Hegel unicamente conhece e reconhece é o abstratamente espiritual. O que forma, assim, a **essência** da filosofia em geral, a **exteriorização do homem que se sabe** (*wissender Mensch*), ou ciência exteriorizada que se pensa, isto Hegel toma como sua essência, e por isso pode, frente à filosofia precedente, reunir seus momentos isolados, e apresentar sua filosofia como a filosofia. O que os outros filósofos fizeram – que eles concebem momentos isolados da natureza e da vida humana como momentos da consciência-de-si e, na verdade, da consciência-de-si abstrata – isto Hegel **sabe** como o **fazer** da filosofia. Eis porque sua ciência é absoluta [...]. (MARX, 2004, p. 124).

As diversas formas do trabalho material na sociedade capitalista contemporânea sustentam o trabalho intelectual ou imaterial subsequente e ainda necessitam de outras mediações conceituais, conforme passamos a expor no próximo tópico.

3.1 O Trabalho - Atividade de Satisfação de Necessidades Sociais ou Valores De Uso (“Work”)

O trabalho (“**work**”), segundo Marx, não se confunde com a força de trabalho. Aquele é “[...] uma atividade adequada a um fim [...]”, pois “[...] ele não transforma apenas o material sobre o qual ele opera; ele imprime ao material o projeto que tinha conscientemente em mira, o qual constitui a lei determinante do seu modo de operar e ao qual tem de subordinar sua vontade [...]” (MARX, 1987a, p. 202). O trabalho (“**work**”) está associado à produção imediata ou riqueza material e tem como escopo primordial saciar as necessidades sociais de sobrevivência da espécie. A permanência na passividade ou absoluta inatividade põe em risco a vida humana.

A força de trabalho ou capacidade de trabalho compreende “[...] o conjunto das faculdades físicas e mentais, existentes no corpo e na personalidade viva de um ser humano, as quais ele põe em ação toda a vez que produz valores de uso de qualquer espécie [...]” (MARX, 1987a, p.187).

No modo de produção capitalista, a força de trabalho é uma mercadoria humana e constitui uma forma específica de relação social dominante: o trabalho assalariado abstrato (“**labour**”), que pressupõe a separação histórica dos trabalhadores (condições subjetivas) dos meios de produção (condições objetivas de trabalho).

Marx destacou em “O Capital” que

[...] o trabalho como criador de valores de uso, como trabalho útil, é indispensável à existência do homem - quaisquer que sejam as formas de sociedade, - é necessidade natural e eterna de efetivar o intercâmbio material entre o homem e a Natureza e, portanto, de manter a vida humana [...]. (MARX, 1987a, p. 50).

Mais adiante, na mesma obra, quando analisou o processo de trabalho, independentemente de qualquer forma social determinada, destacou que

[...] o trabalho é um processo de que participam o homem e a Natureza, processo em que o ser humano com a sua própria ação, impulsiona [media], regula e controla seu intercâmbio material com a Natureza, imprimindo-lhes forma útil à vida humana. Atuando assim sobre a Natureza externa e modificando-a, ao mesmo tempo modifica a sua própria natureza. Desenvolve as potencialidades nela adormecidas e submete ao seu domínio o jogo das forças naturais. Não se trata aqui das formas instintivas, animais, de trabalho [...].(MARX, 1987a, p. 202).

E, finalmente, arrematou:

[...] O processo de trabalho, que descrevemos em seus elementos simples e abstratos, é atividade dirigida com o fim de criar valores de uso, de apropriar os elementos naturais às necessidades humanas; é condição necessária do intercâmbio material entre o homem e a Natureza; é condição natural eterna da vida humana, sem depender, portanto, de qualquer forma dessa vida, sendo antes comum a todas formas sociais. Não foi por isso necessário tratar do trabalhador em sua relação com outros trabalhadores. Bastaram o homem e seu trabalho, de um lado, a Natureza e seus elementos materiais, do outro. O gosto do pão não revela quem plantou o trigo, e o processo examinado nada nos diz sobre as condições em que ele se realiza, se sob o látego do feitor de escravos ou sob o olhar ansioso do capitalista, ou se o executa Cincinato lavrando algumas jeiras de terra ou o selvagem ao abater um animal bravo com uma pedra [...]. (MARX, 1987a, p. 208-209).

Na presente exposição de Marx (1987a), fica claro que as expressões ideológicas da atualidade como o “fim dos empregos” e o “fim do trabalho” não expressam a verdade do **materialismo ontológico**⁵⁰, ou seja, a dependência do ser social e biológico ou da sociedade humana em face da Natureza. Afinal, a fonte da riqueza material ou da existência está na Natureza, mas a fonte do valor está no trabalho. Sem o trabalho, o ser social perece, pois os valores de uso que o mantêm vivo não podem ser produzidos sem o concurso daquela atividade⁵¹. A combinação

⁵⁰ Cf. Bhaskar (1988).

⁵¹ Conforme respondeu Marx para Kugelman, em carta de 11/07/1868 (1969, p. 226-227): “[...] Qualquer criança sabe que um país que parou de trabalhar, não digo nem um ano, mas umas poucas semanas, morrerá. Qualquer criança sabe, também, que a massa de produtos que corresponde às diferenças necessidades exige massas de trabalho total da sociedade diferentes quantitativamente determinadas. É evidente por si mesmo que essa necessidade de distribuir o trabalho social em proporções definidas não pode ser afastada pela *forma particular* da produção social, mas apenas pode mudar a *forma que ele assume*. O que pode mudar, com a mudança das condições históricas, é a *forma* pela qual essas lei atuam. E a forma pela qual opera essa divisão proporcional do trabalho, em uma estado da sociedade em que a interconexão do trabalho social é manifestada na *troca privada* dos produtos individuais do trabalho, é precisamente o *valor de troca* desses produtos [...]”. É interessante como os ideólogos do “fim do trabalho” não saibam destas verdades elementares, mediante suas fanfarronadas habituais e prefiram se transferir para o mundo estanque da linguagem, das normas jurídicas, etc.

destas duas categorias (Natureza e Trabalho) é que sustentam as sociedades humanas, ou seja, a “Segunda Natureza”.

Diretamente conectado com a questão do trabalho, Marx distingue claramente os conceitos de **valor de uso**, **valor de troca** e **valor**, que são os pilares de sua teoria histórico-materialista do valor-trabalho.

Valor de uso é o conteúdo material da riqueza, é a utilidade que uma coisa tem ou a propriedade de atender à determinada necessidade dos indivíduos. Os valores de uso são “[...] meios de subsistência [...] produtos da vida social, resultado de força humana gasta, trabalho objetivado [...]” (MARX, 1987c, p. 36). Afinal,

[...] qualquer que seja a forma social da riqueza, os valores de uso formam sempre seu conteúdo, que é, inicialmente, indiferente a essa forma. É possível comprovar pelo sabor do trigo, quem o cultivou, servo russo, camponês parcelário francês ou capitalista inglês. Ainda que seja objeto de necessidades sociais, e estar, por isso, em contexto social, **o valor de uso, contudo, não expressa nenhuma relação social de produção**. Tomemos uma mercadoria, um diamante, por exemplo, como valor de uso. No diamante não se pode notar que ele é uma mercadoria. Onde quer que sirva como valor de uso, no colo de uma dama, onde tem uma finalidade estética, na mão de um cortador de vidro, desempenhando uma função técnica, é sempre diamante e não mercadoria. Ser valor de uso parece ser pressuposição necessária para a mercadoria, mas não reciprocamente, pois ser mercadoria parecer ser determinação indiferente para o valor de uso. O valor de uso em sua indiferença frente à determinação econômica formal, isto é, valor de uso em si mesmo, fica além do campo de investigação da economia política. Apenas entra em círculo quando é determinação formal. O valor de uso é diretamente a base material onde se apresenta uma relação econômica determinada - o valor de troca [...]. (MARX, 1987c, p. 35-36, grifo nosso).

Valor de troca é uma relação quantitativa em que os valores de uso são trocáveis entre si (MARX, 1987c, p. 36). Em outras palavras, é

[...] relação quantitativa entre valores de uso de espécies diferentes, na proporção em que se trocam, relação que muda constantemente no tempo e no espaço. Por isso, o valor de troca parece algo casual e puramente relativo e, portanto, uma contradição em termos, um valor de troca inerente, imanente à mercadoria [...]. (MARX, 1987a, p.43).

Valor é a quantidade de trabalho socialmente necessário ou o tempo de trabalho socialmente necessário para a produção de um valor de uso, que está materializado nas mercadorias. O valor pressupõe a valorização do capital (valor-capital), acúmulo de trabalho morto em contraposição ao trabalho vivo, riqueza abstrata e hostil ao trabalhador que se reproduz de modo caótico e irracional sem

qualquer controle dos produtores imediatos.

O **Valor**, na sociedade capitalista, tem pelo menos **três dimensões** na teoria de Marx, conforme sintetizou Borges Neto (2002)⁵²:

a) Lei da determinação do valor pelo tempo de trabalho: aqui o valor é entendido como objetivação de tempo de trabalho abstrato (valor-capital), que só pode ser criado na produção; na circulação ele se expressa como preço; mas os preços podem divergir dos valores e por isto são denominados “preços de produção”; em torno destes gravitam os preços de mercado, que expressam as oscilações desiguais da oferta e da procura;

b) Lei da regulação da distribuição do trabalho social: em uma sociedade de produtores privados, estes distribuem a força de trabalho total, incluídos os meios de produção, entre os diversos ramos da produção; observada a mediação das trocas (compras e vendas) de todas as mercadorias por seu valor (preços de produção), esta prática que determina o padrão de investimento entre os vários ramos de produção (concorrência intersetorial e concorrência intra-setorial) e da relação entre a taxa individual de lucro e a taxa média (social) de lucro;

c) Lei da minimização do tempo de trabalho abstrato: é o avanço do progresso técnico ou das inovações tecnológicas (mais-valia relativa) com seu impacto na produtividade de um capital; ao reduzir o tempo de trabalho de sua produção individual em relação ao tempo de trabalho socialmente necessário, este capital obtém um superlucro e passa a estabelecer um novo patamar de produtividade desigual que as demais empresas têm de se adequar ou acompanhar, sob pena de falirem ou serem expulsas do mercado capitalista (BORGES NETO, 2002, p. 233-238).

Esta complexa estrutura categorial forma a matriz da teoria do valor-trabalho. Esta ferramenta intelectual, transformada por Marx para se compreender os movimentos do capital, passou a ser duramente combatida pelos economistas neoclássicos (ou marginalistas) desde a década de setenta do século XIX; estes defendiam a teoria circulacionista ou subjetiva do valor, sem a necessidade da mediação do trabalho assalariado, tudo como reação intelectual à verdade científica da teoria antagonista materialista e como ponto de partida do que hoje se tornou

⁵² O bom trabalho de Borges Neto padece de lacuna essencial, pois não enfrentou a complexa dialética entre trabalho produtivo e improdutivo na teoria marxiana do valor-trabalho. O autor declara abertamente que “[...] a discussão das condições em que o trabalho é produtivo ultrapassa os limites desta tese [...]” (BORGES NETO, 2002, p. 34).

hegemônico ou se convencionou chamar vulgarmente de “neoliberalismo”.

Pierre Salama e Jacques Valier resumiram a problemática da reação dos intelectuais neoclássicos da seguinte forma:

[...] Quando a burguesia lutava contra a nobreza, punha em relevo a lei do valor-trabalho como fundamento da compreensão dos problemas econômicos e sociais do sistema.

Isso lhe permitia pôr a nu o papel parasitário da nobreza e do clero. Porém, uma vez que a burguesia se apossou do poder político e que a luta de classe com os trabalhadores tornou-se cada vez mais ameaçadora, a lei do valor-trabalho passou a ser ou condenada ou silenciada. Tornou-se muito perigosa, já que revelava a origem da riqueza dos capitalistas: a exploração dos trabalhadores.

Arma da burguesia nascente, a teoria do valor-trabalho volta-se contra a burguesia e torna-se uma arma dos trabalhadores.

Desse modo, não é de surpreender que nos manuais de economia política burguesa a lei do valor-trabalho seja criticada (quando não chega mesmo a desaparecer) em favor de uma teoria segundo a qual tudo vai muito bem no melhor dos mundos (o nosso), batizada com o nome de teoria do valor-utilidade. Sob vestes científicas (como, por exemplo, a utilização da matemática), a economia política burguesa consegue a proeza de excluir a exploração: com isso, revela seu caráter profundamente apologético e não científico. Afirma-se que todos os indivíduos são iguais entre si: pouco importa que os trabalhadores sejam obrigados a vender sua força de trabalho para viver, pouco importa que os capitalistas sejam os únicos detentores dos meios de produção! [...].(SALAMA; VALIER, 1975, p.5-6).

3.2 A Teoria do Valor-Trabalho e a Teoria da Justiça

A teoria do valor-trabalho está articulada à ciência do materialismo histórico (e não do “materialismo dialético”, ou DIAMAT, metafísica codificada durante o período stalinista). Tem como parâmetro servir de base, em tese, para uma “teoria materialista da justiça” (epistemológica, e não moral ou ética) que forneça as bases da compreensão científica do modo de produção dominante (o capitalista) com objetivo de sua transformação ontológica⁵³. Esta posição está em contraposição às

⁵³ É evidente que as teorias liberais da justiça rejeitaram de plano a teoria do valor-trabalho de Karl Marx sob o argumento positivista de que era “metafísica”. Assim são, por exemplo, as teorias da justiça de Rawls e de Dworkin, que alcançaram os ápices do apriorismo, pois completamente desconectadas de uma análise econômica histórico-materialista. De qualquer forma, a rejeição da teoria do valor-trabalho pelo “marxismo analítico” (ROEMER, 1989) e sua aproximação com o neoricardianismo ou o keynesianismo de esquerda, como bem demonstrou Bensaïd (1999), são hipóteses nítidas de revisionismo ou de regressão teórica, já que a predileção pela análise econômica da distribuição dispensa o exame atento da produção material capitalista. Outras estratégias revisionistas da teoria do valor-trabalho também estão expostas nas obras de Cleaver (1981) e de Hardt e Negri (2004, 2005), que optaram por um politicismo abstrato em prejuízo do estudo complexo

[...] investigações que visam elucidar os valores supremos a que tende o direito, em outras palavras, os fins sociais, cujo instrumento mais adequado de realização são os ordenamentos jurídicos, com seus conjuntos de leis, de instituições e de órgãos. Nasce daí a filosofia do direito como ‘teoria da justiça’ [...]. (BOBBIO, 2003, p. 51).

Não se compartilha da busca destes “valores supremos” jusnaturalistas ou ideais, embora existam na superestrutura ideológica, pois tal postura tem compromissos notórios com o apriorismo teórico ou idealismo, amplamente desvinculados do exame das práticas sociais efetivas e da conexão histórico-materialista entre a Economia, a Política e o Direito. A articulação da teoria do valor-trabalho com o materialismo histórico pressupõe que o Direito (morfologia da práxis⁵⁴) é um fenômeno superestrutural complexo e um resultado histórico, **um reflexo ativo da Economia mediado pela Política**.

Na abordagem histórico-materialista, o Direito (ordenamento jurídico) é compreendido como **antipraxis**, ou seja, totalidade abstrata ou estrutura formal. Ou seja, nesta acepção, o Direito é entendido como ordem e estabilização repressiva ou regressiva, é o momento do “prático-inerte”, o resultado histórico de uma práxis que excede os seus agentes, **forma que se atrasa** de modo contínuo em face da dinâmica das relações sociais; é uma esfera do ser social em que prevalece o domínio da **atividade passiva** de seus **agentes** profissionais (não “**sujeitos**” da emancipação social, pois “[...] revoluções não se fazem com leis [...]”; MARX, 1987a, p. 868) e da **passividade ativa** do conjunto de todos os aparelhos que compõem a superestrutura funcional e **social** do Estado⁵⁵ (SARTRE, 2002), especialmente do Poder Judiciário. Enfim, o Direito se enquadra na esfera prática do trabalho intelectual complexo e **improdutivo**. Em outras palavras, o Direito (ordenamento jurídico) é uma contrafinalidade formal, serialidade ou **reprodução ativa** do ser social e que **reage** de forma **retardada** ou **refratária** às transformações econômicas da sociedade (SARTRE, 2002)⁵⁶.

da dialética do valor-capital.

⁵⁴ Cf. Losano (1970).

⁵⁵ A superestrutura do aparelho estatal vincula-se mediadamente ao processo da produção material e é sustentada por este. O Estado não é apenas uma ideia, um conceito ou mero pensamento, mas uma combinação de aparelhos coercitivos e ideológicos com existência material (real), que consomem improdutivamente os bens materiais produzidos na esfera da infraestrutura. A circunstância de o Estado ter se deslocado, em parte, para a esfera produtiva (empresas estatais, Administração Indireta) não modifica o caráter improdutivo da chamada Administração Direta e dos demais órgãos da Administração Indireta (autarquias e fundações que produzem serviços ao público).

⁵⁶ Segundo Jaeger, o aspecto de atraso do Direito em relação à realidade já tinha sido detectado também pela **tradição idealista**, na obra de Platão, “A Política”, que considerou ser “[...] difícil pôr a

O caráter **refratário** do Direito está sedimentado na História. Marx foi absolutamente claro quando afirmou, contra Proudhon, que

[...] sob o regime patriarcal, sob o regime de castas, sob o regime feudal, havia divisão do trabalho na sociedade inteira segundo regras fixas. Tais regras eram estabelecidas por um legislador? Não. Nascidas primitivamente das condições da produção material, elas só foram redigidas em leis muito mais tarde. Foi assim que estas diversas formas da divisão do trabalho tornaram-se as bases de diversas organizações sociais. Quanto à divisão do trabalho na oficina, ela era muito pouco desenvolvida em todas as formas de sociedade [...]. (MARX, 1982, p. 127).

Ou seja, se as “relações de produção” transformam-se anteriormente no tempo histórico (nexo de causalidade), somente depois, após a objetivação das revoluções sociais, é que surgiram a sua expressão aproximada ou funcional daquelas como “relações jurídicas”, reconhecidas pela fundação de um novo Estado (burguês ou capitalista)⁵⁷.

Bobbio (2007) sustenta que o Direito em si é uma estrutura normativa formal, como defendeu Hans Kelsen, mas o estudo de sua função (finalidade abstrata) necessita da mediação da esfera sociológica, pois, do contrário, o exame da norma jurídica resultaria em estudo precário. Não obstante ambos os enfoques sejam essenciais ao exame do atual e complexo fenômeno jurídico, decorrente do advento do Estado Social de Direito, escapa ao autor liberal clássico a coragem para efetuar a conexão do estudo da base econômica material e de seus reflexos mediatos (políticos) na superestrutura jurídica.

O Estado burguês contemporâneo pressupõe a formação de uma nova superestrutura jurídica e a consolidação do direito burguês (a **igualdade jurídica**) e do burocratismo (**igualdade perante a lei**), conforme sustentaram Poulantzas (1977), Saes (1985) e Bobbio (1996).

A **igualdade jurídica** é a transformação de todos os indivíduos em **agentes** ou **sujeitos abstratos de direitos** (cidadania, capacidade de ser parte e capacidade processual), o que pressupõe o gozo da “igualdade de direitos” (gozo de alguns

lei positiva em harmonia com as necessidades reais da vida, o que significava para os ouvintes: em harmonia com a justiça. Isto somente pode alcançar-se mediante um processo de aproximação gradual das leis às exigências da realidade, e neste processo lento, a legislação anda sempre atrasada com respeito às condições da vida real, em rápido movimento [...]” (JAEGER, 1953, p. 73-74).

⁵⁷ Para uma exposição clássica sobre esta questão, a importante obra de Décio Saes (1985), que continua sendo referência obrigatória para os que desejam compreender a dialética entre Direito, Política e Economia na formação da república burguesa brasileira.

direitos fundamentais constitucionalmente assegurados), conforme salientou Bobbio (1996).

O burocratismo é a não-proibição do acesso às tarefas do Estado (cargos e funções públicas) aos membros das classes dominadas, mediante a hierarquização das atividades improdutivas estatais (critério da competência e da preservação do saber como segredo do Estado, em clara oposição à equalização do poder político), consoante destacaram Poulantzas (1977) e Saes (1985).

Os pressupostos do burocratismo são a cooptação sob a forma de concurso (ideologia meritocrática pequeno-burguesa) ou a nomeação (“spoil system”, “sistema de derrubada”, “recrutamento amplo”, “nomenklatura”, etc); estão amparados em um modo particular de organização dos recursos materiais que enquadra a prática dos funcionários (limite de ação da base da burocracia pela cúpula burocrática) e neutraliza a ação coletiva destes (despolitização), ou, em outras palavras, que materializa a separação dos meios de administração do Estado em contraposição aos trabalhadores.

A rigor, o burocratismo do Estado burguês significa também o predomínio das cúpulas sobre as bases da organização política, a verticalidade de cima para baixo, a hierarquia, a não participação efetiva dos trabalhadores na tomada central das decisões do poder do Estado, ou seja, como dizia Lênin, a essência do burocratismo pressupõe a “[...] tendência para se transformar em burocratas, isto é, em pessoas privilegiadas, desligadas das massas, colocadas **acima** das massas [...]” (LÊNIN, 1980b, p. 301).

O burocratismo do Estado burguês reflete mediatamente o processo de trabalho capitalista, já que resulta em diferenciação, especialização e parcelamento das tarefas executadas no interior da estrutura política estatal e cria a aparência socialmente necessária de representação do povo-nação, uma vez que se espelha na “**igualdade perante a lei**”, que significa o direito de todos de terem acesso à jurisdição comum, sem julgamento por tribunais de exceção ou por privilégios de foro (as reminiscências monárquicas destes ainda existem na república burguesa, conforme se vê nas competências do STF e dos Tribunais Superiores), e aos principais cargos civis e militares, independentemente do nascimento.

A igualdade jurídica e a igualdade perante a lei são incompatíveis com a **igualdade econômica**; esta pressupõe a erradicação do trabalho assalariado e o fim da exploração do homem pelo homem, a construção efetiva de um novo modo

de produção baseado no trabalho associado; ou seja, na abundância de novas forças produtivas materiais, não capitalistas, sociais, emancipatórias e na devolução efetiva ou na socialização dos meios de produção para os trabalhadores, o que não se confunde em absoluto com ideologias econômicas distributivas estatizantes no interior da escassez do capitalismo (Capitalismo de Estado) ou com doutrinas morais concernentes ao Direito ou à Justiça.

Os juristas ou operadores do Direito situam-se em uma das esferas do **materialismo prático**⁵⁸ - o da **reprodução social e imaterial (improdutiva) da sociedade capitalista**, que é unilateral e não se confunde com a **transformação** da sua **estrutura material (produtiva)**; esta pressupõe a **emancipação social** ou revolucionária dos trabalhadores assalariados ou a revolução qualitativa permanente, mediada e omnilateral das determinações materiais da existência social, das formas de propriedade e do modo de produção⁵⁹.

⁵⁸ Cf. Bhaskar (1988).

⁵⁹ Para esclarecer melhor esta questão, vejamos a posição ilustrativa do historiador norte-americano, Eugene Genovese: “[...] Na sociedade escravista do Sul dos Estados Unidos, como em outras sociedades, o direito, mesmo se estreitamente definido com um sistema de jurisprudência institucionalizada, constituía um importante veículo para a hegemonia da classe governante. Visto que os senhores de escravos, tal como outras classes dominantes, surgiram e se desenvolveram em resposta dialética às outras classes da sociedade – como foram plasmados por homens livres brancos e por escravos negros, tanto quanto os plasmaram -, o direito não pode ser encarado como uma coisa passiva e refletida, e sim como uma força ativa e parcialmente autônoma que exercia a mediação entre as diversas classes e compelia os governantes a curvarem-se às exigências dos governados. Os senhores de escravos viam-se a braços com um problema inusitadamente complexo, já que seu poder regional se achava inserido num sistema nacional no qual tinham de partilhar o poder com uma burguesia nortista antagonista. Uma avaliação completa do que significou o direito da escravidão terá de esperar por uma história adequada do sistema jurídico do Sul em relação ao nacional; até lá, teremos de nos contentar com uma análise preliminar que corre o risco de excessiva abstração [...]” (GENOVESE, 1988, p. 49). Ou então, com Thompson; “[...] É verdade que, na história, pode-se ver a lei a mediar e legitimar as relações de classe existentes. Suas formas e seus procedimentos podem cristalizar essas relações e mascarar injustiças confessas. Mas essa mediação, através das formas da lei, é totalmente diferente do exercício da força sem mediações. As formas e a retórica da lei adquirem uma identidade distinta que, às vezes, inibem o poder e oferecem alguma proteção aos destituídos de poder. Somente quando assim são vistas é que a lei pode ser útil em seu outro aspecto, a ideologia. Além disso, a lei em ambos os aspectos, enquanto regras e procedimentos formais e como ideologia, não pode ser proveitosamente analisada nos termos metafóricos de uma superestrutura distinta de uma infra-estrutura. Embora isso abarque uma grande parcela evidente de verdade, as regras e categorias jurídicas penetram em todos os níveis da sociedade, efetuam definições verticais e horizontais dos direitos e *status* dos homens e contribuem para a autodefinição ou senso de identidade dos homens. Como tal, a lei não foi apenas imposta de cima *sobre* os homens: tem sido um meio onde outros conflitos sociais têm se travado. Em parte, as próprias relações de produção só têm sentido nos termos de suas definições perante a lei [...] Se supomos que o direito não passa de um meio pomposo e mistificador através do qual se registra e se executa o poder de classe, então não precisamos desperdiçar nosso trabalho estudando sua história e formas. Uma Lei seria muito semelhante a qualquer outra, e todas, do ponto de vista dos dominados, seriam Negras. O direito importa, e é por isso que nos incomodamos com toda essa história. E é também uma resposta àqueles pensadores universais, que se impacientam com tudo o que não seja a *longue durée*, que não se deixam perturbar com carroças carregadas de vítimas para Tyburn, quando comparadas aos índices de mortalidade infantil [...]” (THOMPSON, 1987, p. 358-

Para o **materialismo histórico**, o que distingue todas as etapas de desenvolvimento da humanidade é, especialmente, o modo de trabalhar a Natureza e as relações humanas subjacentes nesta atividade ou a forma social dominante do trabalho (v.g, escravo, servo e assalariado), ou seja, as formas históricas de produção da vida material e intelectual, bem como os modos de expropriação da riqueza material produzida pelos trabalhadores imediatos⁶⁰. A imbricação do modo de produção dominante com os outros recessivos (a “formação social”) é o objeto científico do materialismo histórico, teoria que tem por escopo a emancipação social das massas trabalhadoras do jugo do capital.

O objeto científico do materialismo histórico pressupõe a análise dialética e articulada das modificações ontológicas da estrutura econômica sem desconectar os reflexos mediatos desta sobre a superestrutura política e jurídica. Seu método de

360). Os juristas (juizes, advogados, procuradores, promotores, defensores, assessores, etc) são *intelectuais tradicionais*, vinculados direta ou indiretamente ao conjunto de aparelhos do Estado burguês. A prática (forense) destes *agentes políticos* é incompatível com a derrubada dos aparelhos deste Estado ou com a erradicação efetiva do trabalho assalariado na sociedade burguesa. Se este fosse o objetivo estratégico destes agentes profissionais, tornar-se-iam *sujeitos* revolucionários e *intelectuais orgânicos* de uma nova classe social dirigente, com vistas à emancipação social ou à materialização prática do humanismo real. Todavia, estas condutas são consideradas como imposturas e já são tipificadas como crimes “políticos” ou contra a “segurança nacional” pelo *mainstream*. Na presente Tese, defendemos o argumento de que uma parcela dos juristas laboristas pode atingir, no máximo, a condição de *representantes* ou de *intelectuais orgânicos subalternos* da classe trabalhadora (cf. GRAMSCI, 1982; PORTELLI, 1987). Estes tendem a reforçar o papel da superestrutura jurídica e política dominante (antipraxis), embora com o objetivo limitado de adequá-la ao ritmo de evolução histórica das estruturas econômicas do capital. Não se trata de praxis ou de construção de uma democracia direta, conselheira, com ampla socialização do poder, do saber e com erradicação permanente de hierarquias sociais, ou seja, a construção de uma plataforma de luta intensa pela efetivação de estratégias que extirpem radicalmente da sociedade quaisquer práticas de dominação e exploração entre os homens.

⁶⁰ O materialismo histórico é uma teoria sobre as formas de parasitismo social (antagonismo entre trabalho e não-trabalho) da espécie humana. Entre nós, o autor brasileiro Manuel Bonfim, que analisou com argúcia o fim do Império e o início da república burguesa no Brasil, pontificou sobre o *parasitismo social* de forma definitiva: “[...] O parasitismo normalizou-se, entrou nos costumes, como a coisa mais natural da vida [...]. Só o escravo trabalhava, só ele era produtivo: ‘nenhum braço português tocava os engenhos nas roças de São Tomé ou do Brasil’. E com isto resultou que o trabalho foi considerado, cada vez mais, como coisa vil, infamante. O ideal para todos era viver sem nada fazer – ter escravos e à custa deles passar a vida e enriquecer. Este ideal persiste como tradição. Ainda hoje, mesmo os homens que conseguiram pelo seu labor próprio e esforço pessoal uma situação social desafogada e próspera, mesmo estes, só aspiram para os filhos às profissões que lhes parece que não será preciso trabalhar; e quando pelas vicissitudes da fortuna, um rapaz das classes medianas se vê forçado a ganhar a vida *trabalhando*, ei-lo que emigra: ‘tem vergonha de trabalhar no meio daqueles que o conhecem’ [...]” (BONFIM, 2002, p. 690; 709). Bonfim teve o mérito de ressaltar, baseado em analogia com a teoria biológica, mas refutando o darwinismo social ou a sociobiologia, que o trabalho decorre do contato com a Natureza e os que vivem às custas dos trabalhadores produtivos (escravos, servos e assalariados da produção material) são todos *parasitas sociais*, especialmente, as classes senhoriais e os dirigentes e funcionários do Estado durante a Colônia e o Império no Brasil. É lamentável que os grandes autores brasileiros não sejam amplamente estudados e divulgados entre nós, um reflexo nítido do neocolonialismo cultural a que estamos submetidos.

estudo afasta de plano qualquer hipótese de autonomia absoluta ou independência da superestrutura em relação à base material da produção, já que tal prática intelectual adentra ao campo da ideologia e incide de imediato na seara do idealismo histórico.

Nos limites da presente exposição monográfica, não há possibilidade de avançar no campo extenso do materialismo histórico, pois estaremos restritos ao exame dos reflexos mediatos do movimento do capital na estrutura categorial do novo Direito do Trabalho e na base ontológica da Justiça do Trabalho.

3.3 O Não-Trabalho e o Antivalor

A valorização do trabalho (arts. 1º, IV, 170 e 193 da CR/88) tem uma longa tradição na história burguesa e representa o principal argumento de acesso à propriedade privada, que teve grande impulso com a Reforma Protestante sob o comando de Lutero.

O discurso sobre o acesso à propriedade privada, durante a Reforma Protestante e a Renascença, se referia à **propriedade pessoal** (arcaica), adquirida com o próprio esforço e **sem emprego de trabalho assalariado**; é um momento histórico em que a burguesia ainda era uma classe social ascendente, não capitalista, antagônica à propriedade feudal, pois o seu futuro modo de produção, baseado no capital industrial, ainda não era universal (dominante).

A **propriedade pessoal** dos frutos do trabalho é “[...] indispensável para a manutenção e reprodução da vida humana, pois esta apropriação não deixa nenhum saldo que lhe confira poder sobre o trabalho alheio [...]” (MARX; ENGELS, 1998, p. 22). Já a **propriedade capitalista** não é uma força pessoal, mas uma **força social** que subjuga trabalho alheio e sua abolição não poderia ser a disseminação da preguiça, já que “[...] se assim fosse, a sociedade burguesa já teria sucumbido à ociosidade, pois nela os que trabalham não lucram nada, e os que lucram não trabalham. Toda a objeção se resume a uma tautologia: não haverá mais trabalho assalariado no momento em que não mais houver capital [...]” (MARX; ENGELS, 1998, p. 24).

O conceito de **Não-Trabalho**, em Marx, tem, pelo menos, seis significados.

O primeiro conceito de **não-trabalho** é o “capital em geral”, mas com ênfase na esfera da produção material (riqueza abstrata, coercitiva ou parasitária). Marx, ao contrário dos economistas neoclássicos, conceituou de várias formas o capital. A rigor, o capital é uma relação social de exploração do trabalho vivo alheio, que foi reduzido à condição de objeto social e de mercadoria (“fator de produção” ou “homo economicus”). É uma relação assimétrica e desigual, não baseada na troca de equivalentes, pois esta pressupõe a produção simples de mercadorias (valor) e não o processo de valorização ou processo de produzir mais-valia (valor-capital). É comando sobre trabalho excedente alheio e não pago, grátis, ou seja, de domínio do trabalho morto sobre o trabalho vivo e que foi materializado em máquinas, equipamentos, dinheiro, ações, títulos de crédito e na dívida pública, bem como em inúmeras outras formas sociais de objetivação da riqueza material. É uma categoria econômica, jurídica e política **relacional**, pois sem o trabalho assalariado não existe o capital e vice-versa.

Daremos, por ora, alguns exemplos do conceito científico de Marx sobre o capital:

a) [...] O capital não é coisa, mas determinada **relação social** de produção, pertencente a uma determinada formação histórica particular da sociedade, e essa relação se configura numa coisa e lhe dá caráter social específico. O capital não é a soma dos meios de produção materiais e produzidos. O capital são os meios de produção convertidos em capital, os quais em si não são capital como o ouro ou a prata em si tampouco são moeda. São os meios de produção monopolizados por determinada parte da sociedade, os produtos e condições de atividade da força de trabalho os quais se tornam autônomos em oposição à força de trabalho viva e, em virtude dessa oposição, se personificam no capital. O capital são os produtos gerados pelos trabalhadores e convertidos em potências autônomas dominando e comprando os produtores, e mais ainda são as forças sociais e a forma de trabalho com elas conexas, as quais fazem frente aos trabalhadores como se fossem propriedades do produto deles. Temos aí portanto determinada forma social, envolvida numa névoa mística, de um dos fatores de um processo social de produção fabricado pela história [...]. (MARX, 1985c p.936).

b) [...] O capital – e capitalista é o capital personificado, exercendo no processo de produção apenas a função de representante do capital-, no correspondente processo social de produção extrai dos produtores diretos, ou seja, dos trabalhadores, determinada quantidade de trabalho excedente, de graça, trabalho excedente que, na essência, ainda é trabalho obtido por coerção, por mais que pareça resultar de livre estipulação contratual. Este trabalho excedente é representado por mais-valia, e esta se corporifica em produto excedente. Haverá sempre, necessariamente, trabalho excedente no sentido de trabalho que excede o nível das necessidades dadas [...].

(1985c, p. 940-/941).

c) [...] O capital produz valor apenas como **relação**, quando, como força coerciva, coage o trabalhador assalariado a fornecer trabalho excedente, ou incita a força produtiva do trabalho a gerar mais-valia relativa. Em ambos os casos só produz valor como o poder das próprias condições objetivas do trabalho sobre este, poder estranho ao trabalho; em suma, apenas como uma das formas do próprio trabalho assalariado, como condição do próprio trabalho assalariado. Mas no sentido usual entre os economistas, o capital, como todas condições de trabalho inclusive as forças naturais gratuitas, opera gratuitamente no processo de trabalho, a produção de valores de uso, mas nunca se torna fonte do valor. Não cria valor novo algum e só adiciona ao produto em geral o valor de troca, e na medida em que o possui, isto é, representa tempo de trabalho materializado, de modo que o trabalho é a fonte de seu valor [...].(MARX, 1987d, p.71-72).

d) [...] Que é um escravo negro? Um homem da raça negra. Essa explicação vale tanto quanto a outra. Um negro é um negro. Só em determinadas condições é que se torna um escravo. Uma máquina de fiar algodão é uma máquina para fiar algodão. Apenas em determinadas condições ela se torna capital. Fora dessas condições, ela é tampouco capital como o ouro, por si próprio, é dinheiro, ou como o açúcar e o preço do açúcar. [...] O capital é uma relação social de produção. É uma relação burguesa de produção, uma relação de produção da sociedade burguesa [...].(MARX, 2006, p. 46).

O não-trabalho representava também todas as atividades políticas, sociais e econômicas das classes dominantes que foram anteriores à burguesia capitalista e ao seu modo de produção (escravocratas, senhores feudais, etc), tudo como resultado direto da apropriação de trabalho excedente e não pago produzido pelas classes dominadas. Por isto, Weber destacava que aquele que conquistasse o direito de não trabalhar para obter o próprio sustento deveria ser considerado um bem-aventurado, pois este beneplácito lhe daria a “oportunidade” de “propiciar” (!) aos seus semelhantes o trabalho, a fim de que estes pudessem realizar o supremo ofício de Deus (WEBER, 1983, p. 127).

O segundo conceito de **não-trabalho** em Marx é o **desemprego estrutural**, a exclusão social dos trabalhadores do processo da produção material (direta) e da sociedade (marginalização); a superpopulação relativa (ou exército industrial de reserva) que é acrescida e descartada de modo contínuo pelo movimento do capital, bem como o exército de lesados ou acidentados que perderam a sua força de trabalho. Na atualidade, o “não-trabalho” assume diversas formas sociais, com linguagens ideológicas ou significados diferentes na crise da civilização capitalista; denominam-se como o “subemprego”, o “trabalho informal”, a “economia solidária”, o “trabalho parcial ou precário”, o trabalho “terceirizado” ou “quarteirizado” e o

“trabalho imaterial”; são circunstâncias irracionais que materializam novos processos de desqualificação, subordinação e proletarização da classe trabalhadora em sua totalidade estrutural (fenômeno conhecido como o “problema da redução do trabalho complexo a trabalho simples”). Estas modalidades de superexploração dos trabalhadores demonstram, simultaneamente, uma nova estratificação da classe trabalhadora e reflete a complexa divisão social do trabalho da sociedade capitalista tardia, que determina a desarticulação política e alienada dentro do movimento operário industrial e das demais frações da classe trabalhadora em sua totalidade social.

O terceiro conceito de **não-trabalho** em Marx é o **reino da liberdade** em face da necessidade (“**work**”), conseqüência de sua adesão ao princípio do materialismo ontológico. O reino da liberdade pressupõe a não inversão do tempo disponível de vida do trabalhador em tempo de trabalho ou a abolição do sistema de trabalho assalariado (trabalho abstrato ou “**labour**”), bem como a transformação dos não-trabalhadores em trabalhadores. O não-trabalho começa com a diminuição da jornada de trabalho ou do trabalho socialmente necessário e a sua não transformação em trabalho excedente não pago, com a respectiva apropriação por uma classe social minoritária, exploradora, parasitária e hostil à socialização efetiva dos meios de produção. O não-trabalho é o amplo espaço para o desenvolvimento omnilateral dos indivíduos (expansão das artes e da cultura, da ciência e da longevidade humana, do ócio criativo ou não, do amor, etc), conseqüência do fim da pré-história humana e da erradicação prática, mediata e paulatina do processo histórico de formação das classes sociais e do Estado. Afinal, nem mesmo as revoluções proletárias não são capazes de extinguir estas estruturas passivas dominantes de imediato e milagrosamente, o que não significa em absoluto para o autor alemão a identificação com imposturas gradualistas ou evolucionistas do ser social.

Marx resumiu esta importante questão da seguinte maneira:

[...] Na medida, todavia, em que a grande indústria se desenvolve, a criação da riqueza efetiva se torna menos dependente do tempo de trabalho e da quantidade de trabalho empregados, do poder dos agentes postos em movimento durante o tempo de trabalho, poder que por sua vez – sua “powerfull effectiveness” (poderosa eficácia) – não guarda relação alguma com o tempo de trabalho imediato que custa sua produção, mas que depende ainda mais do estado geral da ciência e do progresso da tecnologia, ou da aplicação desta ciência à produção. (O desenvolvimento

desta ciência, essencialmente da ciência natural e com ela de todas as demais, está por sua vez em relação com a produção material). A agricultura, por exemplo, se transforma em mera aplicação da ciência que se ocupa do intercâmbio material de substâncias, de como regulá-lo de maneira mais vantajosa para o corpo social inteiro. A riqueza efetiva se manifesta ainda mais – e isto o revela a grande indústria – na enorme desproporção entre tempo de trabalho empregado e seu produto, assim como na desproporção qualitativa entre o trabalho, reduzido a uma pura abstração, e o poderio do processo de produção vigiado por aquele. O trabalho já não aparece tanto como recluso no processo de produção, mas o homem se comporta cada vez mais como supervisor e regulador em face do processo de produção mesmo. (O que se disse sobre a maquinaria é válido também para a combinação das atividades humanas e o desenvolvimento do comércio humano). O trabalhador já não introduz o objeto natural modificado, como elo intermediário, entre a coisa e ele mesmo, mas insere o processo natural, pelo qual transforma em industrial, como meio entre ele mesmo e a Natureza inorgânica, a que domina. Apresenta-se ao lado do processo de produção, ao invés de ser seu agente principal. Nesta transformação o que aparece como o pilar fundamental da produção e da riqueza não é nem o trabalho imediato executado pelo homem nem o tempo que este trabalha, mas a apropriação de sua própria força produtiva geral, sua compreensão da Natureza e seu domínio da mesma graças à sua existência como corpo social; em uma palavra, o desenvolvimento do indivíduo social. O roubo de tempo de trabalho alheio, sobre o qual se funda a riqueza atual, aparece como uma base miserável comparado com este fundamento, recém-desenvolvido, criado pela grande indústria mesma. Assim como o trabalho em sua forma imediata cessou de ser a grande fonte da riqueza, o tempo de trabalho deixa, e tem de deixar de ser a sua medida e portanto o valor de troca [deixa de ser a medida] do valor de uso. O mais-trabalho da massa deixou de ser condição para o desenvolvimento da riqueza social, assim como o não-trabalho de uns poucos cessou de sê-lo para o desenvolvimento dos poderes gerais do intelecto humano. Com isso se desfaz a produção fundada no valor de troca, e ao processo de produção material imediato se encerra a formas da necessidade agonizante e o antagonismo. Desenvolvimento livre das individualidades, e por fim não redução do tempo de trabalho necessário com intenção a pôr mais-trabalho, mas em geral redução do trabalho necessário da sociedade a um mínimo, ao qual corresponde então a formação artística, científica, etc, dos indivíduos graças ao tempo que se tornou livre e aos meios criados para todos. O capital mesmo é a contradição em processo [pelo fato de] que tende a reduzir a um mínimo o tempo de trabalho, enquanto que por outra parte põe ao tempo de trabalho como única medida e fonte da riqueza. Diminui, pois, o tempo de trabalho na forma de tempo de trabalho necessário, para aumentá-lo na forma do trabalho excedente; põe, portanto, em medida crescente, o trabalho excedente como condição - questão de vida e de morte - do necessário. Por um lado desperta à vida todos os poderes da ciência e da Natureza, assim como da cooperação e do intercâmbio sociais, para fazer que a criação da riqueza seja (relativamente) independente do tempo de trabalho empregado nela. Por outro lado se propõe medir com o tempo de trabalho essas gigantescas forças sociais criadas deste modo e a reduzi-las aos limites requeridos para que o valor e as relações sociais - umas e outras são aspectos diversos do desenvolvimento do indivíduo social - que aparecem ao capital unicamente como meios, e não são para ele mais que meios para produzir, fundando-se em sua mesquinha base. De fato, em primeiro lugar, constituem as condições materiais para fazer saltar a essa base pelos ares. 'Uma nação é verdadeiramente rica quando em vez de 12 horas se trabalham 6. Riqueza não é disposição de tempo de trabalho' (riqueza efetiva), 'mas tempo disponível, à parte do que foi usado na produção imediata, para cada indivíduo e toda a sociedade' [The Source and Remedy,

etc, 1821, p.6].

A Natureza não constrói máquinas, nem locomotivas, ferrovias, telégrafos elétricos, fiadoras automáticas, etc. São estes produtos da indústria humana; material, transformado em órgãos da vontade humana sobre a Natureza, ou de sua atuação na Natureza. São órgãos do cérebro humano criados pela mão humana; força objetivada do conhecimento. O desenvolvimento do capital fixo revela até que ponto o conhecimento ou saber social geral se converteu em força produtiva imediata, e, portanto, até que ponto as condições do processo da vida social mesma entraram sob os controles do intelectual geral [coletivo] e foram remodeladas conforme ao mesmo. Até que ponto as forças produtivas sociais são produzidas não somente na forma do conhecimento, mas como órgãos imediatos da prática social ou do processo vital real [...]. (MARX, 1987e, p.228-230, tradução nossa)⁶¹.

⁶¹ “[...] En la medida, sin embargo, en que la gran industria se desarrolla, la creación de la riqueza efectiva se vuelve menos dependiente del tiempo de trabajo y del cuanto de trabajo empleados, que del poder de los agentes puestos en movimiento durante el tiempo de trabajo, poder que a su vez - su *powerful effectiveness* - no guarda relación alguna con el tiempo de trabajo inmediato que cuesta su producción, sino que depende más bien del estado general de la ciencia y del progreso de la tecnología, o de la aplicación de esta ciencia a la producción. (El desarrollo de esta ciencia, esencialmente de la ciencia natural y con ella de todas las demás, está a su vez en relación con el desarrollo de la producción material.) La agricultura, por ejemplo, se transforma en mera aplicación de la ciencia que se ocupa del intercambio material de sustancias, de como regularlo de la manera más ventajosa para el cuerpo social entero. La riqueza efectiva se manifiesta más bien - y esto lo revela la gran industria - en la enorme desproporción entre el tiempo de trabajo empleado y su producto, así como en la desproporción cualitativa entre el trabajo, reducido a una pura abstracción, y el poderío del proceso de producción vigilado por aquél. El trabajo ya no aparece tanto como recluido en proceso de producción, sino que más bien el hombre se comporta como supervisor y regulador con respecto al proceso de producción mismo. (Lo dicho sobre la maquinaria es válido también para la combinación de las actividades humanas y el desarrollo del comercio humano.) El trabajador ya no introduce el objeto natural modificado, como eslabón intermedio, entre la cosa y sí mismo, sino que inserta el proceso natural, al que transforma en industrial, como medio entre sí mismo y la naturaleza inorgánica, a la que domina. Se presenta al lado del proceso de producción, en lugar de ser su agente principal. En esta transformación lo que aparece como el pilar fundamental de la producción y de la riqueza no es ni el trabajo inmediato ejecutado por el hombre ni el tiempo que éste trabaja, sino la apropiación de su propia fuerza productiva general, su comprensión de la naturaleza y su dominio de la misma gracias a su existencia como cuerpo social; en una palabra, el desarrollo del individuo social. *El robo de tiempo de trabajo ajeno, sobre el cual se funda la riqueza actual*, aparece como una base miserable comparado con este fundamento, recién desarrollado, creado por la gran industria misma. Tan pronto como el trabajo en su forma inmediata ha cesado de ser la gran fuente de la riqueza, el tiempo de trabajo deja, y tiene que dejar, de ser su medida y por tanto el valor de cambio [deja de ser la medida] del valor de uso. El *plustrabajo de la masa* ha dejado de ser condición para el desarrollo de la riqueza social, así como el *no-trabajo* de unos pocos ha cesado de serlo para el desarrollo de los poderes generales del intelecto humano. Con ello se desploma la producción fundada en el valor de cambio, y en el proceso de producción material inmediato se le quita la forma de la necesidad apremiante y el antagonismo. Desarrollo libre de las individualidades, y por ende no reducción del tiempo de trabajo necesario con miras a poner plustrabajo, sino en general reducción del trabajo necesario de la sociedad a un mínimo, al cual corresponde entonces la formación artística, científica, etc, de los individuos gracias al tiempo que se ha vuelto libre y a los medios creados para todos. El capital mismo es la contradicción en proceso, [por el hecho de] que tiende a reducir a un mínimo el tiempo de trabajo como única medida y fuente de la riqueza. Disminuye, pues, el tiempo de trabajo en la forma del trabajo excedente; pone por tanto, en medida creciente, el trabajo excedente como condición - *question de vie et de mort* - del necesario. Por un lado despierta a la vida todos los poderes de ciencia y de la naturaleza, así como de la cooperación y del intercambio sociales, para hacer que la creación de la riqueza sea (relativamente) independiente del tiempo de trabajo empleado en ella. Por el otro lado se propone medir con el tiempo de trabajo gigantescas fuerzas sociales creadas de esta suerte y reducirlas a los límites requeridos para que el valor ya creado se conserve como valor. Las fuerzas productivas y las relaciones sociales - unas y otras aspectos diversos del desarrollo del individuo social - se le aparecen al capital únicamente como

O quarto conceito de **não-trabalho** em Marx é o **tempo de não-trabalho** das **ciências naturais** (física, engenharia, biologia, química, astronomia, geologia, etc), que materializam trabalho **improdutivo e intelectual**, forças subordinadas ao capital, embora hostis, estranhas e opostas ao trabalhador. É o emprego tecnológico das ciências naturais no processo produtivo material que caracterizará a transição da manufatura para a grande indústria capitalista e, posteriormente, para pós-grande indústria. Nesta última, a subordinação dos cientistas naturais pode ser formal, caso não haja relação salarial direta com o capital produtivo monopolista. E pode ser real, quando há relação salarial dos cientistas ou pesquisadores em prol do capital monopolista.

O **trabalho improdutivo** ou **tempo de não-trabalho** das ciências naturais só se transforma em **força produtiva capitalista**, não emancipadora dos trabalhadores (repressiva), quando esta é aplicada direta e tecnologicamente no processo de produção material. A força produtiva capitalista da ciência natural tem por escopo dispensar o trabalhador vivo e aumentar a superpopulação relativa (desemprego), que deve ser reempregada, de preferência, em outros setores improdutivos da economia (serviços privados e públicos, etc). As ciências naturais representam o resultado de um processo social acumulado de conhecimento, que se tornou fonte de tecnologia e força opressiva convertida em capital fixo fetichista (maquinaria), uma objetivação da ampliação cada vez maior do poder do **tempo de não-trabalho** (ciência) contra o **tempo de trabalho** imediato dos trabalhadores intelectuais nas fábricas pós-modernas do toyotismo sistêmico.

medios, y no son para él más que medios para producir fundandose em su mezquina base. In fact, empero, constituyen las condiciones materiales para hacer saltar a esa base por los aires. ' Uma nación es verdaderamente rica cuando em vez de 12 horas se trabajan 6. *Wealth* no es disposición de tiempo de plustrabajo' (riqueza efectiva), 'sino *disposable time*, aparte el usado em la producción inmediata, para *cada individuo* y toda la sociedad'. [The Source and Remedy, etc, 1821, p. 6]. La naturaleza no construye máquinas, ni locomotras, ferrocarriles, eletric telegraphs, selfacting mules, etc. Son éstos, productos de la industria humana; material natural, transformado em órganos de la voluntad humana sobre la naturaleza o de su actuación en la naturaleza. *Son órganos del cerebro humano creados por la mano humana; fuerza objetivada del conocimiento*. El desarrollo del capital fixe revela hasta qué punto el conocimiento o knowledge social general se ha convertido em *fuera productiva inmediata*, y, por lo tanto, hasta qué punto las condiciones del proceso de la vida social misma han entrado bajo los controles del general intellect y remodeladas conforme al mismo. Hasta qué punto las fuerzas productivas sociales son producidas no sólo em la forma del conocimiento, sino que como órganos inmediatos de la práctica social, del proceso social vital real [...]" (grifos do autor).

Marx destaca que:

[...] Na medida em que a maquinaria, ademais, se desenvolve com a acumulação da ciência social, da força produtiva em geral, não é o trabalhador, mas no capital onde está representado o trabalho geralmente social. A força produtiva da sociedade se mede pelo capital fixo, existe nele em forma objetiva [...] Na maquinaria, a ciência aparece ao trabalhador como algo alheio e externo, e o trabalho vivo aparece subordinado sob o objetivado, que opera de maneira autônoma. O trabalhador aparece como supérfluo, na medida em que sua ação não está condicionada pela necessidade do capital [...] o processo inteiro da produção, contudo, não aparece como subordinado sob a habilidade direta do trabalhador, mas como aplicação tecnológica da ciência. Dar à produção um caráter científico é, portanto, a tendência do capital, e se reduz o trabalho imediato a mero momento desse processo [...]. (MARX, 1987e, p. 221, tradução nossa)⁶².

A ciência é investigação ou pesquisa sobre a realidade (estuda o “porquê” ou a causalidade dos fenômenos sociais e naturais) e não se identifica com a utopia ou a técnica (que estuda o “como” ou “savoir-faire” dos ofícios manuais e intelectuais). Uma pesquisa científica que foi concluída e não teve a sua aplicação tecnológica **não é produtiva** para o capital: se a sua inovação for revolucionária e pôr em risco o modo de produção dominante, será automaticamente descartada (v.g., a descoberta da água como combustível de automóveis e a sua contradição com os interesses dos cartéis e trustes que defendem a produção baseada em combustíveis fósseis)⁶³.

⁶² No original em espanhol: “[...] Por cuanto la maquinaria, además, se desarrolla con la acumulación de la ciencia social, de la fuerza productiva em general, no es en el obrero sino en el capital donde está representado el trabajo generalmente social. La fuerza productiva de la sociedad se mide por el *capital fixe*, existe en él en forma objetiva [...] En la maquinaria, la ciencia se le presenta al obrero como algo ajeno y externo, y el trabajo vivo aparece subsumido bajo el objetivado que opera de manera autónoma. El obrero se presenta como superfluo em la medida em que su acción no está condicionada por la necesidad [del capital] [...] O proceso entero de producción, empero, no aparece como subsumido bajo la habilidad directa del obrero, sino como aplicación tecnológica de la ciencia. Darle a la producción um carácter científico es, por ende, la tendencia del capital, y se reduce el trabajo a mero momento de esse proceso [...]” (grifos do autor).

⁶³ Magalini esclarece a questão da seguinte forma: “[...] Marx escreve que o capital separa realmente dos produtores o conjunto das condições materiais da produção, mas também ‘formas do trabalho socialmente evoluído’ e ‘forças produtivas que daí decorrem’, para fazer deles poderes que dominam o trabalhador individual e que lhes são estranhas. Como exemplo destas condições que se tornam em ‘formas próprias de desenvolvimento do capital’, à imagem das ‘coisas diretamente materiais’, Marx cita a cooperação, a manufatura, a fábrica, a ciência e as forças naturais. Não será possível então analisar o desenvolvimento das ‘novas camadas sociais’ de intelectuais, técnicos e quadros como o desenvolvimento dos portadores de funções ‘intelectuais’ do processo de trabalho extorquidas aos produtores pelo desenvolvimento do capital, quer dizer, como um prolongamento do desenvolvimento do ‘capital fixo’? Deste ponto de vista, poderia ser interessante analisar com precisão as práticas concretas - contabilística ou outras - que a noção de ‘capital humano’ recobre. O caráter específico e antagônico da ‘união’ capitalista da ‘ciência’ e da ‘produção’ manifesta-se, nas próprias formações sociais capitalistas, por um certo número de contradições que o capital se esforça por superar à sua maneira. Por exemplo, desenvolvendo novos ramos da divisão social do trabalho. É

As **ciências sociais aplicadas** (v.g, Direito) são **improdutivas**, pois seus resultados direcionam-se, majoritariamente, para a esfera superestrutural da sociedade e não produzem mais-valia (trabalho excedente não pago do processo de produção material, ou seja, a indústria, a agroindústria e os serviços vinculados diretamente à produção de mercadorias destes setores), o que não se confunde com lucro, juro, renda fundiária, dízimos, honorários contratuais etc, extraídos na esfera de circulação (capital-mercadoria e o capital-serviço) da economia.

O quinto conceito de **não-trabalho** é o **capital financeiro**, em suas **duas formas**: a primeira como **capital prestamista** a médio ou longo prazo, especulativo ou produtor de juros (capital-dinheiro); a segunda, como **capital fictício**, que abrange créditos envolvendo compromissos de caixa futuros (títulos privados e estatais), cuja acumulação é determinada pela capitalização do rendimento sem inversão em capital produtivo⁶⁴. As fontes do capital fictício são os fundos de ações cotados nas Bolsas de Valores, os títulos da Dívida Pública e a moeda de crédito bancária, meramente fiduciária, desprovidas de cobertura por reservas de ouro, ou lastreadas por papel-moeda estatal fetichista (sem lastro metálico, fim do padrão ouro). É a forma mais **irracional** de capital da sociedade atual, pois atua como

assim que se assiste ao florescimento de empresas de 'desenvolvimento' ou de '*engineering*', de 'sociedade de serviços' que têm como função especializada 'introduzir' os resultados científicos na produção. Tais desenvolvimentos não suprimem a separação 'ciência/produção' inerente ao modo de produção capitalista, mas reproduzem-na sob formas específicas. Somos assim levados a perguntar a nós próprios se a progressão das despesas de 'investigação', na medida em que traduz o aumento dos custos de 'desenvolvimento', não é o índice do aprofundar desta separação. Em definitivo, o capital não transforma a ciência numa 'força produtiva' senão sob modalidades muito específicas. Desde logo, *esta* transformação da 'ciência' em força produtiva não pode ser considerada como um elemento constitutivo da 'base material do comunismo'. A transformação socialista da 'ciência' em força produtiva supõe a abolição da separação capitalista entre a 'ciência' e o produtor, a apropriação da 'ciência' pelos produtores, o que significa também a destruição da 'ciência' enquanto tal. Isso não pode ser senão o resultado de um processo muito longo, de uma luta de classes intensa [...] Consequentemente, afirmar que num país socialista a ciência se torna ou tornará 'força produtiva direta' como resultado do desenvolvimento objetivo da própria ciência ou das forças produtivas no seu conjunto, e da supressão dos 'entraves' que as relações de produção capitalistas opunham a tal desenvolvimento, é camuflar a manutenção das relações capitalistas que separam a 'ciência' do produtor, e as relações de dominação que tal separação implica [...]" (MAGALINI, 1977, p. 33-34).

⁶⁴ Carcanholo e Sabadini (2009) apresentam uma crítica que diferencia o capital produtor de juros e o capital fictício. Para eles, o capital produtor de juros é o resultado do desenvolvimento do sistema de crédito e que financia a produção material ou a circulação: vincula-se à economia real. O capital produtor de juros produz uma ilusão social e, como resultado histórico, o capital fictício. O capital fictício é o capital especulativo e absolutamente parasitário, que se desenvolve de modo relativamente independente e não se vincula diretamente à economia real (do capital produtivo). Eles consideram que há dois tipos de capital fictício: a) o primeiro é, v.g., expresso em ações ou títulos mobiliários: representa valor igual ao patrimônio real das empresas produtivas; b) o segundo tipo indica as "bolhas", ou seja, a multiplicação aparente do valor do capital produtor de juros, nas formas de títulos privados e públicos, valorização especulativa de ativos reais ou mobiliários, que se tornou hegemônico no capitalismo monopolista de nossos dias. Sua principal função é produzir, segundo os autores, os lucros fictícios, baseados em especulação desenfreada e paranóica.

agente parasitário de todas as demais classes sociais, inclusive dos capitalistas produtivos.

Segundo Chesnais, por acumulação financeira

[...] entende-se a centralização em instituições especializadas de lucros industriais não reinvestidos e de rendas não consumidas, que têm por encargo valorizá-los sob a forma de aplicação em ativos financeiros – divisas, obrigações e ações – mantendo-se fora da produção de bens e serviços [...].(CHESNAIS, 2005, p. 37).

O referido autor acrescenta que

[...] os juros devidos sobre o principal da dívida (o serviço da dívida) absorvem uma fração sempre maior do orçamento do Estado, das receitas das exportações e das reservas do país, de sorte que a única maneira de fazer aos compromissos do serviço da dívida é tomar um novo empréstimo [...]. (CHESNAIS, 2005, p. 39).

Finalmente, no sexto conceito de **não-trabalho** devem estar incluídas as categorias econômicas da **renda fundiária urbana e rural** e suas personificações humanas correspondentes (locadores); nestas também se incluem os **acionistas** majoritários e minoritários (rentistas ou apropriadores de dividendos) dos cartéis e dos trustes (sociedades anônimas), que não produzem diretamente os seus meios de subsistência e se apropriam do trabalho excedente gerado pela classe trabalhadora.

O **antivalor** é uma categoria científica (econômica) recente e não foi desenvolvida de modo específico e sistemático por Marx; o antivalor pressupõe a conexão da atividade **improdutiva** como função de reprodução social do processo de produção material (direta) e da força de trabalho⁶⁵ (a), bem como a luta pela

⁶⁵ O limite histórico de Marx não lhe permitiu prever a formação do Direito Previdenciário como nova esfera (jurídica e burocrática) específica do não-trabalho ou do “antivalor”, já que sua institucionalização decorreu da força política do movimento operário reformista e da consolidação dos partidos social-democratas, no início do séc. XX, em países europeus. Não obstante, a institucionalização do Direito Previdenciário e sua posterior flexibilização, no final do século XX, são questões que não alteram a estrutura ontológica da “lei do valor”, pois todo o debate político do movimento operário se vinculou hegemonicamente sobre a esfera da distribuição, e não sobre a produção ou a transformação radical das relações capitalistas de produção. De igual modo, desde o tempo dos “*cadernos azuis*” dos fiscais de fábricas inglesas do século XIX, ele jamais poderia imaginar que surgiria uma *gigantesca burocracia judiciária trabalhista*, especializada somente na solução de conflitos jurídicos entre o capital e o trabalho. Esta imensa tecnocracia judiciária é o resultado histórico da ação do Positivismo Político na América Latina, que defendia a “ditadura republicana”, a intervenção do Estado nas questões econômicas e sociais e a *integração subordinada* do proletariado industrial e urbano à sociedade capitalista, tradição que foi seguida no Brasil por Getúlio Vargas, Borges de Medeiros, Júlio de Castilhos e quejandos. Apesar de Marx não ter desenvolvido crítica sistemática contra esta corrente ideológica, manifestou explicitamente seu horror

ampliação do tempo livre para os trabalhadores (redução da jornada legal de trabalho), esfera da riqueza da personalidade e do desenvolvimento omnilateral dos indivíduos (b).

O **antivalor** em (a) é constituído de “fundos públicos” que sustentam os custos do Estado na administração direta, a gestão da dívida pública e a gestão estatal da força de trabalho, através da concessão de salários indiretos aos trabalhadores, típicos gastos orçamentários estatais com os direitos sociais (despesas com saúde, educação, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, moradia, lazer e segurança, conforme exposto no art. 6º da CR/88).

O crescimento do **antivalor** nas sociedades capitalistas tornou-se o centro do debate distributivo contemporâneo, pois foi o eixo histórico que determinou a divisão entre a opção dualista da “queima dos excedentes sociais”: ou a preferência pela expansão do gasto público com a indústria armamentista e com o capital financeiro produtor de juros ou a expansão da despesa estatal com os direitos sociais, denominados de “antimercadorias sociais” por Francisco de Oliveira (1997), o pivô

ao fetichismo do Estado burguês, em qualquer esfera de Poder, e ao seu imenso *corpo parasitário*, tendência que esteve presente em toda a sua vida, inclusive em suas obras políticas. Em uma destas oportunidades, ele vaticinou contra o *trabalho improdutivo estatal* de modo veemente: “[...] Esse Poder Executivo, com sua imensa organização burocrática e militar, com sua engenhosa máquina do Estado, abrangendo amplas camadas com um exército de funcionários totalizando meio milhão, além de mais meio milhão de tropas regulares, esse tremendo corpo de parasitos que envolve como uma teia o corpo da sociedade francesa e sufoca todos os seus poros, surgiu ao tempo da monarquia absoluta, com o declínio do sistema feudal, que contribuiu para apressar. Os privilégios senhoriais dos senhores de terras e das cidades transformaram-se em outros tantos atributos do poder do Estado, os dignitários feudais em funcionários pagos e o variegado mapa dos poderes absolutos medievais em conflito entre si, no plano regular de um poder estatal cuja tarefa está dividida e centralizada como em uma fábrica. A primeira Revolução Francesa, em sua tarefa de quebrar todos os poderes independentes – locais, territoriais, urbanos e provinciais – a fim de estabelecer a unificação civil da nação; tinha forçosamente que desenvolver o que a monarquia absoluta começara; a centralização, mas ao mesmo tempo o âmbito, os atributos e os agentes do poder governamental. Napoleão aperfeiçoara essa máquina estatal. A monarquia legitimista e a Monarquia de Julho nada mais fizeram do que acrescentar maior divisão do trabalho, que crescia na mesma proporção em que a divisão do trabalho dentro da sociedade burguesa criava novos grupos de interesses e, por conseguinte, novo material para a administração do Estado. Todo interesse *comum* (*gemeinsame*) era imediatamente cortado da sociedade, contraposto a ela como um interesse superior, *geral* (*allgemeins*), retirado da atividade dos próprios membros da sociedade e transformado em objeto da atividade do governo, desde a ponte, o edifício da escola e a propriedade comunal de uma aldeia, até as estradas de ferro, a riqueza nacional e as universidades da França. Finalmente, em sua luta contra a Revolução, a república parlamentar viu-se forçada a consolidar, juntamente com as medidas repressivas, os recursos e a centralização do poder governamental. Todas as revoluções aperfeiçoaram esta máquina, ao invés de destruí-la. Os partidos que disputavam o poder encaravam a posse dessa imensa estrutura do Estado como o principal espólio do vencedor [...]” (MARX, 1988, p. 73-74). Incrível a atualidade de suas palavras: a crítica política ao *parasitismo do Estado* foi reiterada e aprofundada em sua obra conhecida sobre a Comuna de Paris (MARX, 1983a). Por esta e por outras razões que um autor crítico do irracionalismo contemporâneo (ROUANET, 2005, p. 195-196) considera Marx um pensador iluminista.

da propalada crise fiscal de James O'Connor (1977).

3.4 O Trabalho Abstrato e a Propriedade Capitalista

A principal diferença que constitui o trabalho na sociedade capitalista é o seu **duplo caráter** ou sua “segunda natureza”: **trabalho abstrato** e trabalho concreto. O trabalho abstrato é uma **abstração real**, uma externalidade, e não uma representação formal, “simbólica”, conceito apriorístico ou uma categoria meramente “lógica” ou mental, pois existe social e efetivamente na realidade da sociedade capitalista. Esta constatação decorre do **materialismo epistemológico** (BHASKAR, 1988), de Marx que pressupõe a existência empírico-histórica e independente dos objetos ou práticas sociais em face dos conceitos ativos e seus reflexos mediatos no pensamento científico.

O trabalho abstrato é uma categoria da produção mercantil capitalista e abarca não só a atividade humana em seu aspecto fisiológico (gasto de energia física e intelectual), mas também significa uma forma complexa e não transparente da mediação social, fetichista, pois materializa uma inversão ou contradição da própria realidade social.

O trabalho abstrato é o resultado histórico do fetichismo da mercadoria, objetividade social fantasmagórica, não visível de imediato e que não revela o seu segredo espontaneamente na vida cotidiana. O **trabalho abstrato** é o reflexo da complexa divisão social do trabalho da sociedade capitalista, pois é a igualação abstrata, na prática social, dos diversos tipos de trabalhos humanos reais, em absoluta indiferença quanto ao seu conteúdo concreto e ao tempo de trabalho contido nas mercadorias. O trabalho abstrato fetichista pressupõe a universalização mercantil capitalista dos produtos do trabalho, pois tudo o que foi produzido tem finalidade acumulativa ampliada; seu sentido social é o da **compra para a venda** (valor de troca, produção capitalista), e não o da **venda para a compra** (valor de uso ou produção simples de mercadorias, que não pressupõe a existência de trabalho assalariado).

O trabalho abstrato (“**labour**”) pressupõe a ampliação do trabalho morto (capital constante fixo) e a redução do trabalho vivo, que sempre adiciona **valor novo** à produção, circunstância que traz enormes **contradições reais** na sociedade do capital. Portanto, é um equívoco identificar a crise do trabalho abstrato (“**labour**”) com o trabalho concreto (“**work**”), pois ambos têm bases ontológicas inteiramente distintas e que as abordagens ideológicas conservadoras fazem questão de identificar para obscurecer ainda mais a realidade opaca do capital.

Antunes tem inteira razão quando submete à crítica os autores da moda (Gorz, Habermas, Offe, etc.) que fazem desta identidade conceitual a plataforma que decreta a crise da “sociedade do trabalho” e o fim dos projetos ou utopias emancipatórias dos trabalhadores:

[...] Enquanto criador de valores de uso, coisas úteis, forma de intercâmbio entre o ser social e a Natureza, não parece plausível conceber-se, no universo da sociabilidade humana, a extinção do trabalho social. Se é possível visualizar a eliminação da sociedade do trabalho abstrato – ação esta naturalmente articulada com o fim da sociedade produtora de mercadorias -, é algo ontologicamente distinto supor ou conceber o fim do trabalho como atividade útil, como atividade vital, como elemento fundante, protoforma de uma atividade humana. Em outras palavras: uma coisa é conceber, com a eliminação do capitalismo, também o fim do trabalho abstrato, do trabalho estranhado, outra, muito distinta, é conceber a eliminação, no universo da sociabilidade humana, do trabalho concreto, que cria coisas socialmente úteis, e que, ao fazê-lo, (auto) transforma o seu próprio criador. Uma vez que se conceba o trabalho desprovido dessa dupla dimensão, resta identificá-lo como sinônimo de trabalho abstrato, trabalho estranhado e fetichizado. A consequência que disto decorre é, então, na melhor das hipóteses, imaginar uma sociedade de tempo livre, com algum sentido, mas que conviva com as formas existentes de trabalho estranhado e fetichizado [...]. (ANTUNES, 1995, p. 82/83).

A crítica do trabalho abstrato está na ordem do dia, pois diz respeito à crítica dos próprios fundamentos da modernidade capitalista e que foi negligenciada tanto pelos partidários de Marx como por seus adversários. Como bem asseverou Anselm Jappe:

[...] A partir daqui a crítica marxista da mercadoria, do trabalho abstrato e do dinheiro deixa de ser uma espécie de ‘premissa filosófica’ alcançando plena atualidade. E é precisamente isso que se passa bem à frente de nossos olhos. Sendo assim, podemos distinguir duas tendências na obra de Marx, ou eventualmente falar de um **duplo Marx**: por um lado, o Marx ‘exotérico’, que toda a gente conhece, o teorizador da modernização, o ‘dissidente do liberalismo político’ (Kurz), um representante das Luzes que queria aperfeiçoar a sociedade industrial do trabalho sob a direção do proletariado; por outro lado, um Marx ‘esotérico’ cuja crítica das categorias de base – difícil de compreender – visa mais além do que a civilização capitalista. É preciso contextualizar historicamente a teoria de Marx e o marxismo

tradicional, em vez de ver simplesmente erros tanto numa coisa como na outra. Não pode dizer-se que o Marx 'esotérico' tem 'razão' e que o Marx 'exotérico' está 'errado'. É preciso pô-los em correlação com as etapas históricas distintas: a modernização, por um lado, e a respectiva superação por outro. Marx não se limitou a analisar a sua época, antes previu também certas tendências que só viriam a realizar-se um século mais tarde. Mas, justamente porque Marx foi capaz de reconhecer com tanto rigor os traços mais silentes do capitalismo numa altura em que este se encontrava ainda em gestação, tomou os primeiros estádios de desenvolvimento do capitalismo pela respectiva maturidade e acreditou que estava iminente o seu fim [...]. (JAPPE, 2006, p. 10/11).

Jappe considera que só o Marx cientista social, “esotérico” – crítico do valor e do trabalho abstrato - pode constituir a base de um pensamento emancipador capaz de compreender simultaneamente as origens mais recuadas e captar os desafios mais audazes postos pelo século XXI. Corolário: a crítica do valor e do trabalho abstrato é a condição prévia de toda a práxis social emancipadora, visto que afasta os otimismo apressados dos movimentos sociais reformistas e os erros pragmáticos da história política contemporânea, ambos determinados pela ignorância da realidade ou das formas ideológicas da luta social (prática com teoria superficial). Posto isto, Jappe arremata:

[...] Esta substância comum das mercadorias não pode ser senão o trabalho que as criou: é ele a única coisa que há de idêntico em mercadorias que de resto são incomensuráveis. O trabalho tem a sua medida na respectiva duração, portanto na respectiva quantidade: o valor de cada mercadoria depende da quantidade de trabalho que foi necessária para produzir. Nesta perspectiva pouco importa qual o valor de uso que este trabalho se realiza. Uma hora realizada para fazer um vestido ou uma hora para fabricar uma bomba é sempre uma hora de trabalho. Se para fabricar a bomba foram necessárias duas horas, o respectivo valor é o dobro do valor do vestido, sem levar em conta o valor de uso de cada um. A diferença quantitativa é a única que pode existir entre valores: se os diferentes valores de uso que as mercadorias possam ter não contam para determinar o respectivo valor, os diferentes trabalhos concretos que as criaram também não contam. O trabalho que compõe o valor não conta portanto senão como puro dispêndio de tempo de trabalho, sem consideração pela forma específica em que o tempo foi despendido. A esta forma do trabalho, no qual se abstrai de todas as formas concretas que lhe digam respeito, Marx chamou 'trabalho abstrato'. Os valores das mercadorias não são então outra coisa senão 'cristalizações' dessa 'geléia' que é o trabalho humano indiferenciado. O valor – que não deve se confundir com o valor de troca - é uma quantidade determinada de trabalho abstrato 'contido' numa mercadoria. A mercadoria é assim a unidade do valor de uso e do valor, bem como do trabalho concreto e do trabalho abstrato que a criaram [...]. (JAPPE, 2006, p.27).

Marx queria destacar que o valor-capital e o trabalho abstrato se referiam à propriedade privada burguesa, baseada na assimetria e na exploração do trabalho alheio, pois são essencialmente **distintos** da propriedade privada que se ampara no

trabalho próprio ou familiar, sem emprego de mão de obra assalariada, autêntica produção simples de mercadorias ou pequeno-burguesa. Ele considerou a descoberta do trabalho abstrato e da mais-valia no processo da produção material (imediatos) as grandes contribuições de sua teoria crítica. Em carta endereçada a Engels, escreveu:

[...] O melhor do meu livro é: 1) (nisto reside toda a compreensão dos fatos) o duplo caráter do trabalho, que é posto em relevo já no primeiro capítulo, segundo se expresse em valor de uso ou valor de troca; 2) o estudo da mais-valia **independentemente** de suas formas específicas, como o lucro, o juro, a renda da terra, etc [...]. (CARTA DE MARX A ENGELS, de 24 de agosto de 1867; Apêndice "Cartas Sobre el Tomo I de El Capital. (MARX, 1975, p. 688; tradução nossa).

Nos estudos doutrinários ou ideológicos do Direito, restritos à esfera de distribuição e circulação do capital, a **distinção** elementar entre a **propriedade baseada no trabalho próprio** ou na produção simples de mercadorias (valor) e a **propriedade baseada na produção capitalista** (valor-capital ou exploração do trabalho alheio assalariado) não existe, o que corrobora a teoria neoclássica (subjetivista) do valor. A Constituição, as leis ordinárias e complementares também não fazem a distinção efetiva que existe na realidade empírica, pois admiti-la formal e explicitamente exporia a irracionalidade material do capital.

Marx argumentou que:

[...] Nessas condições, é evidente que o direito de propriedade privada, baseado sobre a produção e circulação de mercadorias se transmuta em seu oposto em virtude de sua própria dialética interna, inexorável. No início, havia uma troca de equivalentes, depois, a troca é apenas aparente: a parte do capital que se troca por força de trabalho é uma parte do produto do trabalho alheio do qual o capitalista se apropriou sem compensar com um equivalente; além disso, o trabalhador que produziu essa parte do capital tem de reproduzi-la, acrescentando um excedente. A relação de troca entre capitalista e trabalhador não passa de uma simples aparência que faz parte do processo de circulação, mera forma, alheia ao verdadeiro conteúdo que apenas o mistifica. A forma é a contínua compra e venda da força de trabalho. O conteúdo é o capitalista trocar sempre por quantidade maior de trabalho vivo uma parte do trabalho alheio já materializado, do qual se apropria ininterruptamente, se dar a contrapartida de um equivalente. Originalmente, o direito de propriedade aparecia fundamentado sobre o próprio trabalho. Essa suposição era pelo menos necessária, uma vez que se confrontavam possuidores de mercadorias com iguais direitos, e o único meio de que uma pessoa dispõe para apropriar-se de mercadoria alheia é alienar a própria, e essas só podem ser produzidas com trabalho. Agora, do lado capitalista, a propriedade revela-se o direito de apropriar-se de trabalho alheio não pago ou do seu produto, e, do lado do trabalhador, a impossibilidade de apropriar-se do produto de seu trabalho. A dissociação entre propriedade e trabalho se torna consequência necessária de uma lei

que claramente derivava da identidade existente entre ambos [...].(MARX, 1987a, p.679).

Em outra oportunidade, Marx demonstrou novamente a **diferença** entre a **propriedade capitalista** (trabalho abstrato, troca de não equivalentes) e a **não-capitalista**, baseada na produção simples de mercadorias (trabalho concreto, troca de equivalentes e sem emprego de trabalho assalariado) e verificou o que ocorre realmente na esfera dominante da produção material:

[...] Vejamos agora as coisas desde o ponto de vista do capital: no que concerne ao mais-capital, o capitalista representa o valor que é para si, o dinheiro em seu terceiro aspecto, riqueza, à mercê da simples apropriação de trabalho alheio, posto que cada elemento do mais-capital – material, instrumento, meios de subsistência- se resolve em trabalho alheio, que o capitalista não se apropria mediante o intercâmbio por valores existentes, mas sem troca. Por certo, como condição originária deste mais-capital se apresenta a troca de uma parte dos valores que lhe pertencem, ou do trabalho objetivado que possui, por capacidade de trabalho vivo alheio. Para a formação do mais-capital I, se assim denominamos ao mais-capital, isto é, para a apropriação de trabalho alheio, de trabalho objetivado alheio, aparece como condição que o capitalista possua valores, dos quais formalmente troca uma parte pela capacidade viva de trabalho. Dizemos formalmente, porque o trabalho vivo também tem que devolver-lhe os valores trocados, tem que substituí-los. Mas que seja o que ele queira. Em todo caso, para a formação do mais-capital I, para a apropriação de trabalho alheio ou dos valores em que este se objetivou, apresenta-se como condição o intercâmbio de valores pertencentes ao capitalista, lançados por ele na circulação e aportados por ele à capacidade viva de trabalho. Se trata de valores que não procedem de sua troca com o trabalho vivo nem de seu comportamento como capital frente ao trabalho.

Imaginemos agora, todavia, que o mais-capital é lançado novamente ao processo de produção, realiza de novo seu mais-valor ao processo de produção, realiza de novo seu mais-valor na troca e se apresenta uma vez mais como novo mais-capital ao começo de um terceiro processo de produção. Este mais-capital II tem pressupostos diferentes ao do mais-capital I. O pressuposto do mais-capital I eram os valores pertencentes ao capitalista e que foram lançados por ele na circulação, ou, mais exatamente, na troca com a capacidade viva de trabalho. O pressuposto do mais-capital II não é outra coisa que a existência do mais-capital I; ou seja, em outras palavras, o pressuposto de que o capitalista já se apoderou de trabalho alheio, sem troca. Isto é o põe em situação de recomeçar sempre de novo o processo. Certamente, para criar o mais-capital II o capitalista teve que trocar uma parte do valor do mais-capital I – sob a forma de meios de subsistência – por capacidade viva de trabalho, mas o que assim se trocou originariamente não eram valores procedentes de seu próprio fundo e que foram lançados na circulação, mas trabalho objetivado alheio, de que se apropriou sem entregar equivalente algum e que agora troca de novo por trabalho alheio vivo. Do mesmo modo, também cai em suas mãos sem troca, por simples apropriação, o material, etc, em que esse trabalho alheio se apresenta agora como condição simples de uma nova apropriação de trabalho alheio; dito de outro modo: o fato de que se encontra em posse do capitalista trabalho alheio sob forma objetiva (forma de coisa), sob a forma de valores existentes, apresenta-se como condição para que aquele possa apropriar-se novamente da capacidade de trabalho vivo alheia, e por fim de mais-trabalho, de trabalho sem entrega de um

equivalente. Que o capitalista se apresenta como única condição para que não somente se conserve enquanto capital, mas como capital crescente que se apropria cada vez mais de trabalho alheio, sem entrega de equivalente. Ou em outras palavras: amplia-se o poder do capitalista, sua existência como capital, contraposta à capacidade viva de trabalho, e por outra parte põe a capacidade viva de trabalho, em sua indigência despojada de substância e subjetiva, sempre de novo como capacidade viva de trabalho. A propriedade de trabalho alheio passado e objetivado apresenta-se como condição única para a apropriação posterior de trabalho alheio, presente ou vivo. Caso se tenha criado um mais-capital I através da troca simples entre o trabalho objetivado e a capacidade viva de trabalho – uma troca fundada inteiramente nas leis da troca de equivalentes, avaliados pela quantidade de trabalho ou de tempo de trabalho contida neles -, e por quanto esta troca, expressada juridicamente, não pressupõe outra coisa que o direito de propriedade de cada um por seus próprios produtos e a livre disposição dos mesmos – e, na medida, contudo, em que a relação entre o mais-capital II e o I é consequência, por fim, dessa primeira relação-, chegamos ao estranho resultado de que o direito de propriedade se transmuta dialeticamente: do lado do capital, no direito ao produto alheio ou em direito de propriedade sobre o trabalho alheio sem entregar um equivalente; e do lado da capacidade de trabalho no dever de comportar-se frente a seu próprio trabalho ou seu próprio produto como se estivesse perante uma propriedade alheia. O direito de propriedade se transmuta por um lado no direito de apropriar-se de trabalho alheio e pelo outro no dever de respeitar, como valores pertencentes a outro, o produto do trabalho próprio e o mesmo trabalho próprio. Mas a troca de equivalentes – a qual se apresentava como a operação originária que expressava juridicamente o direito de propriedade – se transformou até o ponto que por um lado se trata somente de uma troca aparente, posto que a parte do capital trocada pela capacidade viva de trabalho em primeiro lugar, é ela mesma trabalho alheio apropriado sem entrega de equivalentes, e em segundo lugar, tem de substituir-se por um excedente de capacidade de trabalho, de modo que de fato essa parte do capital não é cedida, mas transfigurada tão somente de uma forma a outra. A relação de troca, pois, deixou cabalmente de existir ou é mera aparência. Ademais, originariamente, o direito de propriedade se apresentava baseado sobre o trabalho próprio. A propriedade se apresenta agora como direito ao trabalho alheio e como impossibilidade, por parte do trabalho, de apropriar-se de seu próprio produto. A separação radical entre a propriedade e ainda mais entre a riqueza e o trabalho se apresenta agora como consequência da lei e que partia de sua identidade.

Finalmente, como resultado processo de produção e valorização, apresenta-se antes de tudo a reprodução da relação entre o capital e o trabalho, entre o capitalista e o trabalhador. Esta relação social, relação de produção se apresenta ainda mais significativa que suas consequências materiais. E precisamente dentro deste processo o trabalhador se produz a si mesmo como capacidade de trabalho e ao capital que se lhe contrapõe, de igual maneira que o capitalista se produz a si mesmo como capital e a capacidade viva de trabalho que se lhe contrapõe. Ao reproduzir seu outro, sua negação, cada um se reproduz a si mesmo, Ao reproduzir seu outro, sua negação, cada um se reproduz a si mesmo. O capitalista produz o trabalho como alheio; o trabalho produz o produto como alheio. O capitalista produz o trabalhador e o trabalhador o capitalista, etc. [...]. (MARX, 1987d, p. 418-420, tradução nossa)⁶⁶.

⁶⁶ “[...] Veamos ahora las cosas desde el punto de vista del capital; en lo que concierne al *pluscapital*, el capitalista representa el valor que es para sí, el dinero en su tercer aspecto, riqueza, merced a la simple *apropiación de trabajo ajeno*, puesto que cada elemento del pluscapital – material, instrumento, medios de subsistencia – se resuelve en *trabajo ajeno*, que el capitalista no se apropia mediante el *intercambio* por valores existentes, sino *sin intercambio*. Por cierto, como *condición originaria* de este pluscapital se presenta en intercambio de una *parte de los valores que le*

pertenecen, o del *trabajo objetivado* que posee, por capacidad de trabajo vivo ajeno. Para la formación del pluscapital I, si así denominamos al pluscapital tal como sale del proceso originario de producción, esto es, para la *apropiación de trabajo ajeno, de trabajo ajeno objetivado ajeno*, aparece como condición que el capitalista posea valores, de los cuales *formalmente* intercambia una parte por la capacidad viva de trabajo. Decimos formalmente, porque el trabajo vivo también tiene que devolverle los valores *intercambiados*, tiene que replazárselos. Pero que sea lo él quiera. En todo caso, para la formación del *pluscapital I*, para la apropiación de trabajo ajeno o de los valores em que éste se ha objetivado, se presenta como condición el intercambio de valores pertenecientes al capitalista, lanzados por él em la circulación y aportados proceden de su *intercambio* com el trabajo vivo ni de su comportamiento como *capital* frente al trabajo.

Imaginemos ahora, sin embargo, que el pluscapital es lanzado nuevamente al proceso de producción, realiza de nuevo su plusvalor em el intercambio y se presenta uma vez más como nuevo pluscapital al comienzo de un tercer proceso de producción. Este *pluscapital II* tiene supuestos diferntes a los del pluscapital I. Supuesto del pluscapital I eran los valores pertenecientes ao capitalista y lanzados por él a la circulación, o más exatamente al intercambio com la capacidad viva de trabajo. El supuesto del pluscapital II no es outra cosa que la existencia del pluscapital I; o sea, em otras palabras, el supuesto de que el capitalista se há apoderado ya de trabajo ajeno, sin intercambio. Esto lo pone em situación de recomenzar siempre de nuevo el proceso. Ciertamente para crear el pluscapital II el capitalista tuvo que intercambiar uma parte del valor del pluscapital I – bajo la forma de medios de subsistencia – por capacidad viva de trabajo, pero lo que así intercambio originariamente no eran valores procedentes de su propio fonds y lanzados a la circulación, sino trabajo objetivado ajeno, del que se apropió sin entregar equivalente alguno y al que ahora intercambia de nuevo por trabajo vivo ajeno. Del mismo modo, también cae un sus manos sin intercambio, por simple apropiación, el material, etc, em que ese trabajo se realiza y crea plusvalor. *La apropiación baseada em trabajo ajeno se presenta ahora como la condición simple de una nueva apropiación de trabajo ajeno*; dicho de outro modo: el hecho de que se encuentre em posesión del capitalista trabajo ajeno bajo forma objetiva (forma de cosa), bajo la forma de valores existentes, se presenta como condición para aquél pueda apropiarse nuevamente de capacidad de trabajo *vivo* ajena, y por ende plustrabajo, de trabajo, sin entrega de um equivalente. Que el capitalista se encuentre ya contrapuesto como capital al trabajo vivo, se presenta como única condición para que no sólo se conserve em cuanto capital, sino que como capital creciente se apropie cada vez más trabajo ajeno, sin entrega de equivalente. O em otras palabras: se amplía el poder del capitalista, su existencia como capital, contrapuesta a la capacidad viva de trabajo, y por outra parte pone a la capacidad viva de trabajo, em su indigencia despojada de sustancia y subjetiva, siempre de nuevo coom capacidad viva de trabajo. La propiedad de trabajo ajeno pasado u objetivado se presenta como condición única para la apropiación ulterior de trabajo ajeno presente o vivo. Caso que se haya creado um pluscapital I através del intercambio simple entre el trabajo objetivado y la capacidad viva de trabajo – um intercambio fundado enteramente em las leyes del intercambio de equivalentes, evaluados por la capacidad de trabajo o de tiempo de trabajo contenida em ellos -, y *por cuanto* este intercambio, expresado jurídicamente, no presupone outra cosa que el derecho de propiedad de cada uno a sus propios productos y la libre disposición de los mismo – y em la medida, empero, em que la relación entre el pluscapital II y el I es consecuencia, por ende, de esa primeira relación –llegamos ao extraño resultado de que el derecho de propiedad se trastueca doalécticamente: del lado del capital, em el derecho al producto ajeno o em el derecho de propiedad sobre el trabajo ajeno, em el derecho a apropiarse de trabajo ajeno sin entregar um equivalente; y del lado de la capacidad de trabajo el deber de comportarse frente a su propio trabajo su propio producto como si estuviera ante uma *propiedad ajena*. El derecho de propiedad se trastueca por um lado em el derecho de apropiarse de trabajo ajeno y por el outro, el producto del trabajo propio y el mismo trabajo propio. Pero el intercambio de equivalentes - el cual se presentaba como la operación originaria que expresaba jurídicamente el derecho de propiedad – se ha trastornado hasta tal punto que por um lado se trata sólo de um intercambio aparente, puesto que la parte del capital intercambiada or capacidad viva de trabajo em primer lugar, es ella misma trabajo ajeno apropiado sin entrega de equivalente, y em segundo lugar *ha de reemplazarse por um excedente de capacidad de trabajo*, de modo que in fact esa parte del capital no es cedida, sino transfigurada tan sólo de uma forma a outra. La relación del intercambio, pues, ha dejado cabalmente de existir o es mera apariencia. Por lo demás, originariamente, el derecho de propiedad se presentaba basado sobre el trabajo propio. La propiedad se presenta ahora como derecho al trabajo ajeno y como imposibilidad, por parte del trabajo, de apropiarse de su próprio producto. La separación radical entre la propiedad y aun más entre la riqueza e el trabajo se presenta ahora como consecuencia de la ley que partía de su identidad.

Como não ocorre troca de equivalentes entre o trabalhador e o burguês na esfera da produção material capitalista, não cabe indagar sobre a existência de conceitos de “justiça comutativa”, “justiça distributiva” ou “justiça corretiva” entre as partes, pois a assimetria estrutural da relação afasta qualquer possibilidade de **estetização da realidade**, que é hostil e antagônica aos trabalhadores. A mais-valia é “justa”, porque reflete a desigualdade relacional da exploração capitalista e, mantidas as bases de sua sustentação histórica, é impossível eliminá-la, não obstante tenham sido envidados todos os esforços reformistas no horizonte da sociedade burguesa.

Não há identidade entre a esfera da produção material (mercantil capitalista), a esfera da distribuição, a troca das mercadorias e a superestrutura política e jurídica da sociedade, mas complexas **mediações** que não se apreendem de imediato, mas só após o desenvolvimento histórico mais avançado e complexo da sociedade: a tese da identidade destes contrários é a esfera da ideologia, que obscurece a diferença específica entre os fenômenos e o pensamento.

Marx demonstrou que

[...] Na produção, os membros da sociedade apropriam-se [produzem, moldam] dos produtos da Natureza para as necessidades humanas; a distribuição determina a proporção dos produtos de que o indivíduo participa; a troca fornece-lhe os produtos particulares em que queira converter a quantia que lhe coube pela distribuição; finalmente no consumo, os produtos convertem-se em objetos de desfrute, de apropriação individual. A produção cria os objetos que correspondem às necessidades (Bedürfnissen); a distribuição os reparte de acordo com as leis sociais; a troca reparte de novo o que já está distribuído segundo a necessidade individual, e finalmente, no consumo, o produto desaparece do movimento social, convertendo-se diretamente em objeto e servidor da necessidade individual satisfazendo-a no desfrute. A produção aparece assim como o ponto inicial; o consumo como o ponto final; a distribuição e a troca aparecem como o meio-termo, que é assim dúplice, já que a distribuição é determinada como momento determinado pela sociedade, e a troca como momento determinado pelos indivíduos. Na produção a pessoa se objetiva; no consumo, a coisa se subjetiva; na distribuição, a sociedade, sob a forma de determinações gerais dominantes, encarrega-se da mediação entre a produção e o consumo; na troca, esta mediação realiza-se pelo indivíduo determinado fortuitamente.

A la postre, como resultado del proceso de producción y valorización se presenta ante todo la reproducción y nueva producción de la relación entre el capital y el trabajo mismos, entre el capitalista y el obrero. Esta relación social, relación de producción se presenta in fact como una consecuencia del proceso aun más significativa que sus consecuencias materiales. Y precisamente dentro de este proceso el obrero se produce a sí mismo como capacidad de trabajo y al capital que se le contrapone, de igual manera que el capitalista se produce a sí mismo con capital y a la capacidad viva de trabajo que se le contrapone. Al reproducirse su otro, su negación, cada uno se reproduce a sí mismo. El capitalista produce el trabajo como ajeno; el trabajo produce producto como ajeno. El capitalista produce el obrero y el obrero produce al capitalista, etc [...].” (grifos do autor).

A distribuição determina a proporção [a quantia] de produtos que correspondem ao indivíduo; a troca determina os produtos nos quais o indivíduo reclama a parte que a distribuição lhe atribui [...]. (MARX, 1987b, p. 07-08).

As condições históricas de existência da produção capitalista pressupõem a prévia existência da circulação simples de mercadorias e do dinheiro, mas estes ainda não são o capital. Apenas quando a maioria da força de trabalho se torna assalariada (despojada dos meios e objetos de trabalho, o trabalho “livre”, que também se tornou mercadoria) é que se anuncia uma nova época no processo de produção social; o dinheiro se transforma em capital-dinheiro, valor-capital que se valoriza sem qualquer controle consciente por parte dos indivíduos, uma entidade metafísica e cega, mas real, empírica, que opera como um “sujeito automático” sem limites e de forma absolutamente irracional, com seu rastro de dores, sofrimentos e destruição de vidas humanas⁶⁷.

A fórmula da produção simples de mercadorias é M-D-M (mercadoria – dinheiro -mercadoria) e “[...] tem por ponto de partida uma mercadoria e por ponto final outra mercadoria que sai da circulação e entra na esfera do consumo. Seu objetivo final, portanto, é o consumo, satisfação de necessidades, em uma palavra,

⁶⁷ Marx não é um “filósofo da história” ou um adepto do determinismo metafísico (teológico ou filosófico), como ocorre com o idealismo objetivo e teleológico de Hegel. Ou seja, em Marx há uma antiteleologia na História Natural e um antideterminismo na História Humana, tradição materialista que Marx acolhe, inicialmente, ao lado de Epicuro, com a hipótese do “clinamen” – o desvio subjetivo, interior, e a recusa da fatalidade -, como demonstrou magistralmente Pessanha (1979;1992), para depois desenvolvê-la com o marco da práxis nas “Teses contra Feuerbach”. Em Marx, razão (teoria) e vontade (prática), na esfera social, não são idênticas, ao contrário da hipóstase de Hegel para estas duas categorias (SALGADO, 1996, p. 97; ANDRADE, 2010, p. 60). A teoria, em Marx, é uma reflexão sobre a prática social (do passado e do presente) e uma previsão ou projeção (mediante controle empírico, avesso ao voluntarismo pragmático) para o futuro. O brocardo gramsciano (“otimismo da vontade” e “pessimismo da inteligência”) sintetiza bem a tensão permanente no campo do materialismo histórico (“filosofia da práxis”). A diferença da abordagem de Marx, em relação a Hegel, foi bem demonstrada por Postone (2006, p. 130), como se segue: “[...] Como Sujeito, o capital é um ‘sujeito’ extraordinário. Enquanto o Sujeito de Hegel é transhistórico e consciente, na análise de Marx é cego e historicamente determinado. O capital como estrutura constituída por determinadas práticas pode, por sua vez, ser constitutivo de práticas sociais e objetividades determinadas, ainda assim, como Sujeito, não tem ego. É auto-reflexivo e, como forma social, pode induzir autoconsciência, mas à diferença do *Geist* de Hegel, não possui autoconsciência. Em outras palavras, a subjetividade e o Sujeito sócio-histórico devem distinguir-se na análise de Marx [...]” Em Marx, discípulo de Hegel, o acaso ou a contingência são necessários, pois a necessidade determina-se também como acaso. Na carta de 17/04/1871 a Kugelman, a questão ficou patente: “[...] A história mundial seria na verdade muito fácil de fazer-se se a luta fosse empreendida apenas em condições nas quais as possibilidades fossem infalivelmente favoráveis. Seria, por outro lado, coisa muito mística se os ‘acidentes’ não desempenhassem papel algum. Esses acidentes mesmos caem naturalmente no curso geral do desenvolvimento e são compensados outra vez por novos acidentes. Mas a aceleração e a demora são muito dependentes de tais ‘acidentes’, que incluem o ‘acidente’ do caráter daqueles que de início ficam à frente do movimento [...]” (MARX, 1969, p. 293). Para uma crítica radical à imputação de determinismo metafísico no campo marxista, a consulta às obras de Benjamin (“Sobre o conceito de História”; 1996) Löwy et al., (2005) e Bensaid (1999) são essenciais.

valor de uso [...]” (MARX, 1987a, p. 169). A fórmula do capital é “[...] D-M-D’ (dinheiro – mercadoria – dinheiro) e tem por ponto de partida o dinheiro e retorna ao mesmo ponto, por isso é o próprio valor-de-troca o motivo que o impulsiona [...]” (MARX, 1987a, p. 169), sem ter por finalidade a satisfação de necessidades sociais, mas a produção pela produção, a mais-valia, a troca de não-equivalentes (a exploração), um fenômeno estranho, hostil e alheio ao trabalhador.

Aristóteles considerava o homem um “animal social” (ARISTÓTELES, 1996, p. 125) e já percebia que o dinheiro (não o capital-dinheiro), na função de meio de troca ou meio de circulação, não era um dado da Natureza, mas de pura convenção legal ou social e servia de símbolo ou sinal de valor. Aristóteles via que o dinheiro era um instrumento para satisfazer necessidades recíprocas e garantir a justiça comutativa na troca de equivalentes da produção simples de mercadorias. Na “Ética a Nicômaco”, Aristóteles esclarece que o “[...] dinheiro se tornou por convenção uma espécie de representante da demanda; ele tem este nome (nômisma) porque existe não por natureza, mas pela lei (nomos), e porque está em nosso poder mudá-lo e torná-lo útil [...]” (ARISTÓTELES, 1996, p. 202). Marx aprovava o raciocínio de Aristóteles, pois “[...] o modo de ser da moeda de ouro como sinal de valor, desligado da própria substância do ouro, tem sua origem no próprio processo de circulação, e não na convenção ou na intervenção do Estado [...]” (MARX, 1987b, p. 102).

Marx considerava Aristóteles o “maior pensador da Antiguidade”, um “pensador portentoso” (MARX, 1987a, p. 91;465), embora o limite histórico deste último o impedisse de compreender o que era a substância do valor, o trabalho humano, que era igualado nas trocas (a **forma do valor**). Mesmo assim, Aristóteles demonstrou em sua obra, “A República” (ARISTÓTELES apud MARX, 1987a, p. 171-172), a diferenciação genial dos conceitos de “economia” e “crematística”. A economia era a arte de adquirir e se limitava à obtenção dos bens necessários à vida e úteis à família ou ao Estado, equivalia à produção simples de mercadorias, pois esta surgiu da necessidade da troca entre **sociedades diferentes** (exportação de excedentes) e para satisfazer necessidades sociais recíprocas. Já a crematística era a “arte de fazer dinheiro” e se distinguiu da “economia” porque fazia da circulação a “fonte da riqueza” e do dinheiro o princípio e fim das permutas, que não tem limites à sua finalidade ou, em outras palavras, é uma arte que tem um fim em si mesma e visa o enriquecimento absoluto. Marx vê neste “insight” genial de

Aristóteles o pré-anúncio do conceito de capital e de seu rastro de irracionalidades (guerras, etc.) para a humanidade.

Engels também fez observações sobre a diferença entre a propriedade capitalista e não-capitalista, pois é um fenômeno social e econômico que o Direito (abstrato) não esclarece:

[...] A propriedade privada não surge na História nem como fruto do roubo e da violência nem como coisa parecida [...].

[...] Pois bem, em **O Capital**, Marx demonstrou, com clareza meridiana – e o Sr. Dühring se reserva ao máximo possível de fazer alusão a isso – que, ao alcançar um certo grau de desenvolvimento, a produção de mercadorias se converte em produção capitalista, e que, chegado este momento, a lei da apropriação ou lei da propriedade privada, baseada na produção e circulação de mercadorias, se converte, em virtude de sua própria dialética, interna e inevitável, no seu contrário. A troca de equivalentes, que era a operação primitiva, vai transformando-se até se converter numa troca apenas aparente, devido a duas razões: em primeiro lugar, porque a parte do capital que se troca pela força de trabalho não é, por si mesma, senão uma parte do produto do trabalho alheio apropriado, sem ter dado nada em troca; em segundo lugar, porque o produtor, o operário, não somente a repõe, mas se vê obrigado a repô-la acrescentando-lhe novo excedente [...] À primeira vista, a propriedade aparecia baseada no trabalho individual [...] Agora (ao finalizar o estudo de Marx), a propriedade se nos apresenta, no que se refere ao capitalista. Como um direito de se apropriar do trabalho alheio não retribuído, e, no que diz respeito ao operário, como a impossibilidade de apropriar-se do produto de seu trabalho. Onde se conclui que o divórcio entre a propriedade e o trabalho se converteu numa consequência necessária de uma lei que parecia de ‘sua própria identidade’. [...] E todo esse processo se explica por causas puramente econômicas, sem necessidade de se recorrer ao argumento do roubo, nem ao da violência nem ao Estado, nem mesmo a qualquer outra intromissão de caráter político. Donde se conclui que a famosa ‘propriedade baseada na força’ nada mais é do que uma frase declamatória, entre tantas, destinada a disfarçar a incompreensão do processo real das coisas [...] (ENGELS, 1990, p. 140-141).

A **não-identidade** entre **propriedade capitalista e propriedade não-capitalista** também foi destacada de forma exemplar na crítica de Ellen Wood a Max Weber:

[...] A idéia de Weber do que seja a ética do trabalho é exemplo do hábito conceitual que marcou o discurso econômico nas sociedades capitalistas ocidentais e serviu como pedra fundamental da justificação ideológica do capitalismo: a fusão do trabalho com a empresa capitalista. No discurso convencional da economia moderna, por exemplo, são os capitalistas, e não os trabalhadores, quem *produzem*. Assim por exemplo, as páginas financeiras dos principais jornais falam sempre sobre os conflitos, entre, digamos, os *produtores* de automóveis e o sindicatos. Essa fusão vem pelo menos desde o século XVII e dos primórdios de um capitalismo mais ou menos consciente. A mais antiga manifestação significativa dessa prática ideológica aparece no *Second Treatise of Government* de John Locke, numa passagem famosa e muito controvertida. Ao explicar como a

propriedade comum existente no estado de natureza é subtraída à posse comum e passa a ser propriedade privada, Locke escreve:

Vemos nos *commons* [terra comunitárias de uso comum], que assim permanecem por consenso, que é a tomada de parte do que é *common*, e a sua remoção do estado em que a natureza o deixou, que dá início à propriedade; e que sem isso o bem comum não tem utilidade. E a tomada desta ou daquela parte não depende do consentimento expresso de todos os proprietários comuns. Assim, o capim que meu cavalo comeu, a grama que meu empregado cortou e o minério que retirei da terra, em qualquer lugar onde eu tenha o direito a eles em comum com outros, tornam-se minha propriedade, sem autorização nem consentimento de ninguém. O *trabalho* que era meu, com o qual eu os removi do estado comum em que estavam, fixou minha *propriedade* sobre eles.” (Locke, John, *Second Treatise of Government*, parág. 28).

Essa passagem foi objeto de muita controvérsia, e há muito a ser dito a respeito dela – sobre a atitude de Locke em relação ao processo de delimitação de terra no início da Inglaterra moderna, aos seus pontos de vista sobre trabalho assalariado etc. Mas uma coisa não é objeto de discussão, ainda que os comentadores tenham geralmente desprezado a importância. A apropriação do trabalho de outra pessoa (“a grama que meu empregado cortou”) é tratada exatamente como equivalente ao trabalho em si (o minério que retirei da terra). Isso quer dizer não somente que o senhor reivindica os frutos do trabalho de seu servo (o servo em questão sendo um trabalhador contratado em troca de salário), mas a atividade do trabalho e todas as virtudes que a acompanham são atributos do senhor. Isso é verdade, ademais, num sentido diferente daquele em que o proprietário de escravos avaliaria o trabalho de seu escravo. A questão aqui não é o senhor ser dono do trabalho do empregado, observou Marx, não se trata apenas da compra de a força de trabalho do empregado em troca dos salários dar ao senhor o direito a tudo o que o empregado produzir durante o tempo estipulado no contrato de trabalho, mas de as virtudes do trabalho em si, visto como ‘industriosidade’, terem se deslocado da atividade do trabalho em si para o *emprego* do trabalho e para a utilização produtiva da propriedade. Pois Locke, ao longo de toda a discussão da propriedade, não vê na atividade do trabalho em si a possuidora dos direitos e virtudes do trabalho, ao contrário, é a benfeitoria, o uso produtivo da propriedade, que atribui virtude, por comparação ao usufruto passivo na forma tradicional classe rentista.

A identificação de trabalho com atividade econômica do capitalista está profundamente enraizada na cultura ocidental, e com ela vem uma visão da história em que a principal oposição – a contradição social que movimenta a história – não é a que existe em ter a classe apropriadora e a produtora, entre exploradores e explorados, mas pelo contrário, a que existe entre dois tipos diferentes de classe apropriadora, duas formas antitéticas de propriedade, a propriedade passiva do rentista e a propriedade ativa, produtiva do capitalista burguês.

Daí a eclipsar completamente o trabalho em favor da atividade do capitalista foi um passo muito pequeno. Num sistema econômico em que a produção de mercadorias se generaliza, no qual toda a produção é produção para o comércio, em que toda a produção é subordinada à auto-expansão do capital, em que toda produção é produção do capital, no qual o excedente de trabalho é apropriado não por coação direta, mas por meio da mediação do intercâmbio de mercadorias, a atividade de produção se torna inseparável da atividade de intercâmbio no mercado. Intercâmbio, e não o trabalho produtivo, passa a ser definido como a essência da atividade econômica. Algo parecido a esta estrutura conceitual - em que a atividade “econômica” é o intercâmbio no mercado, e “trabalho” é a apropriação capitalista e produção em nome do lucro – oculta-se por trás da ética do trabalho de Weber e da ascensão do capitalismo [...].(WOOD, 2003, p. 137-139).

Portanto, a propriedade (pequeno) burguesa dos séculos XVII e XVIII, amparada ideologicamente pelo direito natural, no trabalho próprio e como sinônimo de “vida, liberdade, igualdade e segurança” não tem nada a ver com a propriedade capitalista (burguesa) dos séculos XIX e seguintes, pois esta se tornou a negação daquela e o reflexo da exploração do trabalho alheio (transformado em mercadoria), da concorrência agressiva e predatória (monopólios, cartéis e trustes) e da destruição da Natureza. Infelizmente, estas questões de sociologia histórica são negligenciadas de modo corriqueiro nas Escolas de Direito.

A **produção ideológica da noção de trabalho** também foi destacada por Martins (1986), quando este analisou a formação do regime de “colonato” na economia cafeeira de São Paulo, após a abolição da escravatura:

[...] Essa autonomia é uma espécie de pedra fundamental da ideologia do trabalho, sobretudo porque ela encobre e obscurece o conteúdo principal da relação entre o patrão e o empregado. Por meio dela, o trabalho não é considerado *principalmente* como uma atividade que enriquece a burguesia. Ao contrário, o trabalho é considerado como uma atividade que cria a riqueza e, ao mesmo tempo, pode liberar o trabalhador da tutela do patrão. O trabalhador é sempre considerado um patrão potencial de si mesmo, sobretudo porque a condição de patrão é essencialmente concebida como produto do trabalho árduo e das privações materiais do próprio patrão, quando era trabalhador, regulados por uma espécie de prática ascética. A riqueza, no sentido de capital acumulado, torna-se aceitável e legítima porque é produto do trabalho e porque o trabalho é concebido como uma ‘virtude’ universal. A capacidade de criar riqueza através do trabalho é concebida como uma virtude *socializada*, sem distinção de classes, que abre acesso ao capital e ao capitalismo a todo homem que trabalha. Entretanto, este é o ponto crucial do problema, o *capital (a riqueza) não é visto nem concebido como produto do trabalho de outros*, isto é, como produto do trabalho do operário despojado dos meios de produção, do confronto e do antagonismo entre o capital e o trabalho, personificados no burguês e no proletário. Ao contrário, *o capital é concebido como produto do trabalho do próprio burguês*. É exatamente essa concepção que está na raiz do mais importante mito no corpo da ideologia do trabalho no Brasil: a biografia popular do Conde Matarazzo, um milionário de grande sucesso, que veio da Itália no século passado e morreu em 1938. As pessoas acreditam, sem fundamento, que ele nada tinha quando chegou ao Brasil. Todavia, teria enriquecido através do seu próprio trabalho e sofrido. Esse deslocamento da idéia de que a riqueza não é produto do trabalho explorado do trabalhador, mas resulta do trabalho e das privações do próprio burguês, na *origem* do seu capital, consagra e justifica para o trabalhador a sua exploração por outra classe. Em outras palavras, essa concepção legitima a exploração do proletariado pela burguesia, constituindo-se numa espécie de redenção original do capitalismo. A autonomia suposta na ideologia do trabalho sofrido, porém, não tem unicamente os componentes burgueses que poderíamos supor por sua similaridade com a ética capitalista. Na medida em que a exploração burguesa é ocultada pela ênfase nas virtudes do trabalho do burguês como base da riqueza, temos em decorrência, que a solidariedade é considerada mais importante do que a exploração. A concepção é a de que as pessoas que *trabalham* estão naturalmente unidas porque trabalham. Nesse caso, o

burguês tem que ser solidário com as aspirações do trabalhador. A mim me parece que essa ideia é um ponto importante para o entendimento do paternalismo burguês, do populismo, dos princípios da ‘paz social’ e do corporativismo que marcam as relações de classe no Brasil. Tal solidariedade enfatiza antes o que é comum a pessoas vinculadas a classes sociais diferentes e opostas, obscurecendo o que é comum e característico a cada classe. Na verdade, há uma comunidade utópica suposta na ideologia do trabalho, cuja quebra, em geral por parte da burguesia, compromete a dominação que daí decorre [...] A essência dessa ideia é a de que só o trabalho redime. Populismo, paz social, corporativismo, são provavelmente resultados da produção ideológica da concepção de trabalho [...]. (MARTINS, 1986, p. 133-134, grifo do autor).

Finalmente, citaremos Schopenhauer para demonstrar que, em sua **teoria moral** da “injustiça”, ele já considerava que a propriedade só seria legítima se fosse o resultado do **próprio trabalho** humano, pois a expropriação de **trabalho alheio** seria uma aberração⁶⁸. O filósofo alemão revelou sua posição de forma surpreendente mediante a seguinte manifestação:

[...] A injustiça manifesta-se ainda em todo ato que tem como efeito submeter outrem ao nosso jugo, reduzi-lo à escravatura, em toda usurpação dos bens de um outro, pois imaginem que esses bens são fruto do trabalho e verão que essa usurpação é no fundo idêntica ao ato precedente, e que entre os dois a relação é a mesma que existe entre uma ferida e um assassinato.

Com efeito, para que haja *propriedade*, para que haja injustiça em tirar a um homem um certo bem, é preciso, segundo a nossa teoria da injustiça, que esse bem seja *o trabalho produzido pela forças desse homem*, tirando-lhe, por consequência, arrebatada-se à vontade encarnada num corpo dado às forças desse corpo, para colocá-las a serviço da vontade encarnada num outro corpo. Esta é a condição necessária para que o autor da injustiça, sem se opor ao corpo de um outro, e simplesmente ao tocar num objeto sem vida, diferente desse outro, seja contudo culpado de uma irrupção na esfera onde a vontade é afirmada por um estranho, estando essa coisa como que unida naturalmente e identificada com as forças, o trabalho do corpo de outro. Assim, portanto, todo verdadeiro direito, todo direito moral de propriedade tem o seu princípio no trabalho; era, de resto, a opinião mais acreditada até Kant, e encontra-se mesmo já expressa em termos claros e verdadeiramente belos no mais antigo dos códigos: ‘Os homens sensatos, que conhecem as coisas antigas, dizem: um campo cultivado é propriedade daquele que lhe arrebatou o mato, que o moldou, que o lavrou, do mesmo modo que o antílope pertence ao primeiro caçador que o feriu de morte’ (Leis de Manu, IX, 44).- Quanto a Kant, apenas posso explicar por um enfraquecimento senil todo esse estranho tecido de erros que se seguem entre si, e a que se chama a sua teoria do direito, e, nesta teoria, em particular a idéia de ter ido fundar o direito de propriedade na primeira ocupação. Visto que, por mais que eu declare a minha vontade de interdizer a outrem o uso de um objeto, como é que isso chegaria a constituir um direito? Evidentemente, esta declaração tem ela mesma a necessidade de

⁶⁸ Para a defesa da concepção de propriedade não-capitalista em Schopenhauer, cf. Camargo (1997) e Cardoso (2008, p. 131-132). Este último autor esclarece que a posição jusnaturalista de Schopenhauer, defensora do direito de propriedade baseado no próprio trabalho, nem sempre é coerente, pois o filósofo admite que na sociedade contemporânea o reconhecimento da propriedade privada adquirida por impulsos não morais depende de uma cultura significativa de seus membros.

se apoiar sobre um direito, em vez de ser ela mesma um direito, como quer Kant. E onde estaria a injustiça propriamente dita, a injustiça no sentido moral, se eu fosse recusar respeitar esta pretensão de propriedade exclusiva que se funda unicamente na declaração do pretendente? O que é que a minha consciência encontraria nisso para censurar? Não é claro, não salta aos olhos que não existe absolutamente nenhuma *ocupação legítima*, que de legítimo há apenas a *apropriação*, a *aquisição* de um objeto, que se obtém pela aplicação a esse objeto de forças que nos pertencem por natureza. Se uma coisa tivesse sido, pelos cuidados de alguém, por pouco que seja, desenvolvida, melhorada, colocada ao abrigo dos acidentes, garantida, estivessem esses cuidados limitados ao simples fato de colher ou apanhar do chão um fruto selvagem, como consequência tirar esta coisa ao seu possuidor é arrebatá-lo o resultado do esforço que ele aí aplicou, é fazer as suas forças servirem a *nossa* vontade, é levar a afirmação da nossa vontade para além dos limites da sua forma visível, até a negar no outro, é cometer uma injustiça [...].(SCHOPENHAUER, 2004, p. 351-352, grifos do autor).

3.5 Para uma crítica das ideologias pós-modernas do “fim do trabalho” e de sua repercussão mediata na superestrutura da Justiça do Trabalho

Um espectro obscurantista paira sobre as ciências sociais contemporâneas: é a hegemonia das ideologias pós-modernas do “fim do trabalho” ou da perda da centralidade do trabalho para o exame científico da realidade social. O eixo principal das teses pós-modernas inverte a dinâmica social e proclama que o tempo de trabalho do capital produtivo monopolista (produção material dominante) tornou-se uma tendência declinante benéfica para a sociedade, pois sua redução ampliou a imaterialidade social do trabalho, trouxe mais autonomia para os trabalhadores e acentuou a queda da contratação de trabalho assalariado. Assim, as atividades de tempo de não-trabalho (ciência ou conhecimento, comunicação, linguagem, lazer, esportes, amor, religião, vida em família, música, arte, etc.) se ampliaram e trouxeram maior eficiência e maior liberdade aos indivíduos, os novos objetos da filosofia e das ciências sociais hodiernas.

A base precípua do argumento pós-moderno é um ataque frontal à teoria do valor-trabalho, especialmente em sua forma elaborada pelo pensamento de Karl Marx para a sociedade capitalista, que estaria defasado perante a realidade dos séculos XX e XXI. O discurso pós-moderno desconsidera a distinção de trabalho produtivo e improdutivo, de produção e consumo, de trabalho e “emprego” ou a de produção e reprodução material do ser social; na “sociedade pós-industrial” forjaram-

se “novas” identidades e os serviços, a informação, o conhecimento e o trabalho imaterial instalaram-se como pilares definitivos na constituição do desenvolvimento do capital monopolista contemporâneo⁶⁹. Em muitos aspectos sociais, voltamos à velha noite (da antiga crítica hegeliana) em que “todos os gatos são pardos”, em que a aparência se identificou com a essência, em prejuízo da ciência esclarecedora.

As ideologias pós-modernas afirmam que todas as atividades executadas pela humanidade passaram a ser igualmente “produtivas” e “necessárias” à reprodução ou manutenção do ser social; é uma sinfonia que se estende da economia neoclássica à sociologia do trabalho não-marxista, não havendo mais razão para se defender a existência de exploração entre as classes sociais; não se questiona quem se apropria dos produtos do trabalho de quem na sociedade ou

⁶⁹ A contradição e a confusão estão explícitas em Hardt e Negri, *verbis* “[...] O mais importante fenômeno geral de transformação do trabalho que testemunhamos nos últimos anos foi a passagem do que definimos como ‘sociedade-fábrica’. A fábrica não pode se concebida como o espaço paradigmático da concentração do trabalho e da produção; os processos de trabalho ultrapassaram os muros das fábricas e atingiram toda a sociedade. Em outras palavras, o aparente declínio da fábrica como lugar de produção não significa o declínio do regime e da disciplina de fábrica, mas, sim, que essa disciplina não se limita mais a um espaço específico dentro da sociedade, e se insinua em todas as formas de produção social, difundindo-se como um vírus. A sociedade como um todo é agora permeada pelo regime de fábrica, ou seja, pelas regras específicas das relações de produção capitalistas. Sob essa luz toda uma série de distinções marxianas deve ser revista e reconsiderada. Por exemplo, na sociedade-fábrica, a distinção conceitual entre trabalho produtivo e improdutivo e a distinção entre produção e reprodução, que em outros períodos possuíam uma validade dúbia, deveriam hoje, ser consideradas definitivamente ultrapassadas [...] A generalização do regime de fábrica foi acompanhada por mudanças na natureza e na qualidade do processo de trabalho. O trabalho nas nossas sociedades tende, de fato, a configurar-se, de maneira cada vez mais precisa, como trabalho imaterial – trabalho intelectual, afetivo e técnico-científico, o trabalho do ciborgue. As redes de cooperação de trabalho cada vez mais complexas, a integração do trabalho afetivo no espectro da produção, a informatização de uma vasta gama de processos de trabalho caracterizam a atual mudança da natureza do trabalho. Marx tentava entender essas transformações através do conceito do *General Intellect*, mesmo tendendo à imaterialidade, não é menos corpóreo do que intelectual. Apêndices cibernéticos são integrados ao corpo ‘tecnologizado’, tornando-se parte da sua natureza. Essas novas formas de trabalho são imediatamente sociais, pois determinam diretamente as redes de cooperação produtiva que criam e recriam a sociedade [...] É óbvio que classe operária industrial perdeu a sua posição central na sociedade, que natureza e as condições de trabalho foram profundamente modificadas e também que o que era reconhecido como trabalho mudou radicalmente: mas são exatamente essas transformações que, em vez de marginalizar o conceito de trabalho, repropõem sua centralidade acentuada [...] De fato, na era pós-industrial, na qual assistimos à globalização do sistema capitalista enquanto sociedade-fábrica e ao triunfo da produção computadorizada, a presença do trabalho no centro da vida e a extensão da cooperação social através da sociedade tornam-se totais. Isso nos conduz a um paradoxo: no mesmo momento em que a teoria não vê mais o trabalho, o trabalho tornou-se, em toda parte, a substância da ação humana. Apesar de ser óbvio que, nessa dimensão totalizante, não é possível considerar de fato (ou mesmo apenas conceitualmente) o trabalho como transcendente e que, portanto, desaparece a lei do valor, é também óbvio que essa imersão no trabalho constitui um problema fundamental não apenas para a economia e a política, mas também para a filosofia. O mundo é trabalho. Quando Marx reconheceu o trabalho como substância da história humana, talvez tenha cometido um erro, não por ter avançado demais, mas por não ter ido longe o bastante [...]” (HARDT; NEGRI, 2004, p. 22-24).

Daniel Bell (1977, p. 27-28) também declarou que o conhecimento, a informação e o predomínio do “setor de serviços” seriam as tendências básicas da atual sociedade pós-industrial, baseada em uma nova tecnologia intelectual.

quem trabalha e não trabalha, já que a diferença entre a esfera da produção material e a esfera da apropriação foi desalojada de sua conexão dialética.

Ao contrário do que propagam as ideologias pós-modernas, agudamente agnósticas e empiristas (não materialistas), para se compreender as contradições sociais do mundo contemporâneo, o retorno crítico à teoria do valor-trabalho de Karl Marx (que diferencia o que é o valor e o que é o valor-capital) é uma necessidade teórica essencial; pois o paradigma de que a anatomia da sociedade civil está na crítica da Economia Política, e não do Direito, não foi superado. Não obstante, a reestruturação da base produtiva capitalista exigiu uma revisão positiva da teoria científica do valor-trabalho de Karl Marx, um ajuste não dogmático à realidade histórica em permanente transformação, não uma rejeição “a priori” de seus fundamentos em sentido negativo e irracional. O limite histórico e existencial de Marx não significa a caducidade de sua teoria materialista, pois

[...] o homem é um processo, um movimento em inquieta transformação, um projeto em construção, mutante, mas os objetos exteriores, os fenômenos naturais e sociais se encontram em contínuo devir. Para que o movimento do cérebro possa apreender e apropriar-se do movimento dos fenômenos, isto é, para que os fenômenos sociais possam ser reais na cabeça, é preciso que eles próprios tenham se realizado na prática. Os fenômenos só podem adquirir a totalidade de suas determinações, concretizarem-se idealmente, no pensamento, depois que eles tiverem se completado, se desenvolvido na prática [...] (CAMPOS, 1992, p. 21-22).

Aliás, o próprio Marx também já afirmara que “[...] a reflexão sobre as formas de vida humana e, portanto, de sua análise científica, segue sobretudo um caminho oposto ao desenvolvimento real. Começa *post festum* e, por isso, com os resultados definitivos do processo de desenvolvimento [...]” (MARX, 1985b, p. 73).

E Lukács confirma o prognóstico:

[...] O conhecimento dialético tem em Marx o caráter da mera aproximação; e isso porque a realidade é constituída pela infinita interação de complexos que têm relações heterogêneas em seu interior e com seu exterior, relações que são por sua vez sínteses dinâmicas de componentes frequentemente heterogêneos, cujo número de momentos ativos pode ser infinito. Por isso, a aproximação do conhecimento tem um caráter só secundariamente gnosiológico, embora refira-se também obviamente à gnosiologia. Trata-se prioritariamente do reflexo gnosiológico da determinação ontológica do próprio ser: ou seja, da infinitude e da heterogeneidade dos fatores objetivamente ativos e das importantes conseqüências dessa situação, segundo as quais as leis só podem se afirmar na realidade através de uma rede intrincada de forças antitéticas, num processo de mediação, em meio de infinitas acidentalidades. Todavia, essa estrutura do ser social não implica de modo algum na impossibilidade de conhecê-lo; aliás, a

possibilidade de conhecimento não sofre por isso a menor restrição. Como mostramos, é perfeitamente possível descobrir as leis mais gerais do movimento da economia e, com seu auxílio, conhecer a linha de fundo do desenvolvimento histórico, não só como é de fato, mas também elevada a conceito. Encontramos esse preciso e determinado conhecimento das leis quando tratamos do problema do valor. Nem essa possibilidade de conhecimento se restringe, antes se amplia, quando o ser social é tomado em consideração no seu movimento histórico. O conhecimento do desenvolvimento de formações passadas, da transição entre elas, é naturalmente um conhecimento *post festum*. Também ele depende das modificações qualitativas no interior do ser social: uma ciência da economia (e de sua crítica interna) só pôde surgir depois que as categorias puramente sociais, enquanto 'formas de ser, determinações da existência', elevaram-se a potências dominantes da vida social, ou seja, depois que havia sido conhecida a inter-relação entre os vínculos predominantemente econômicos em sentido puro, inter-relação que regula a direção do seu movimento, o seu ritmo, etc. [...].(LUKÁCS, 1979b, p. 108-109)

Destarte, não era possível que ele antecipasse de forma definitiva e dogmática os movimentos que o capital objetivou no decorrer da história contemporânea, especialmente em relação à especialização do Departamento III da economia capitalista. Afinal, este envolve o surgimento do capital-serviço improdutivo privado e estatal na sociedade contemporânea e da hegemonia da produção de não-mercadorias para a *Agenda* da defesa, do transporte, comunicação, da pesquisa e da infra-estrutura técnico-social, etc, resultado direto da redução das forças produtivas materiais e reprodutivas da sociedade capitalista tardia (CAMPOS, 1974, p. 5).

O instrumental teórico da teoria econômica do valor-trabalho, que é mais amplo do que o estudo do Direito do Trabalho Comparado, possibilita a compreensão das alterações profundas da estrutura social e seus reflexos mediatos na superestrutura jurídica do Direito do Trabalho contemporâneo. É o movimento do capital em geral e suas crises de realização que pressionam o conflito que desemboca na flexibilização das leis trabalhistas, acelera o processo de proletarianização da força de trabalho (especialmente a terceirizada) e abala a superestrutura política da Justiça do Trabalho no Brasil em sua forma histórica atual: o estudo do Direito do Trabalho Comparado é insuficiente para a compreensão do fenômeno em sua totalidade concreta.

As ideologias pós-modernas declaram que as categorias críticas da Economia Política perderam seu poder de explicação da realidade, especialmente, em relação à produção e socialização de conhecimentos no "capitalismo cognitivo". O conhecimento pós-moderno tornou-se impossível de medição e de quantificação e

não é comparável, permutável nem intercambiável; ou seja, não se sujeita mais à “lei do valor”, pois se *desmaterializou* por completo e anuncia uma nova era de liberdade e de abundância na sociedade informática da “revolução microeletrônica”, já que é intangível, não é passível de apropriação e não é consumível⁷⁰. O conhecimento vincula-se ao “valor” metafísico da vida afetiva, estética, ética, fenomenológica e psicológica, é um “capital humano, intelectual e cultural”; este se propaga intersubjetivamente pelas experiências das redes sociais, sem se objetivar em qualquer mercadoria ou em um bem material (trabalho morto ou capital constante fixo), mas enriquece ideologicamente os indivíduos através dos contatos sociais biopolíticos⁷¹, em que o tempo livre (“trabalho vivo”) se afirma em face do tempo de

⁷⁰ Segundo Lazzarato, “[...] As definições de valor, do ciclo econômico, da produção e dos sujeitos produtivos sofreriam uma reviravolta. Mas essa nova concepção ampliada do valor tem implicações ainda mais profundas, que desestabilizam a ciência econômica e da qual apenas agora, com os paradigmas contemporâneos do ‘capitalismo cognitivo’ ou ‘cultural’, começamos aperceber, de modo manifesto, os efeitos ‘revolucionários’. Quando a riqueza é considerada sob este aspecto ‘psicológico’, ou seja, como expressão de relações subjetivas que engajam também a ‘crença’ e o ‘sentir’, a economia política se vê confrontada a um problema maior, pois os ‘conhecimentos’ são bens cujas propriedades se opõem, uma por uma, às propriedades das ‘mercadorias’. Os primeiros são bens ‘intangíveis, inapropriáveis, não-cambiáveis e inconsumíveis’, enquanto as segundas são bens ‘tangíveis, apropriáveis, cambiáveis e consumíveis’[...] Por sua vez, o modo de produção e socialização dos conhecimentos e dos afetos é baseado na ‘emanação’, na ‘adição recíproca’, isto é, na faculdade daquele que participa da produção e da troca de ‘dar e reter’ ao mesmo tempo. Esse poder de ‘dar e reter’ ao mesmo tempo é, como veremos, uma qualidade específica da ‘memória’, na condição de força ‘psicológica’, e da atenção, considerada como ‘esforço (conatus) intelectual’ [...] A elaboração da ‘filosofia do ter’, segundo os princípios do individualismo possessivo, é radicalmente abalada, pois os conhecimentos não precisam, como as mercadorias, ser propriedade exclusiva de alguém para que sejam produzidos e trocados [...] Ao introduzir o conhecimento como um modo de produção específico no qual a subjetividade não se exprime segundo os princípios da raridade e da necessidade, Tarde vê erguer-se ‘uma fronteira’ entre as ‘riquezas’ como crise ou impossibilidade da ‘submissão real’, isto é, como crise ou impossibilidade de comandar e de ditar as modalidades de produção (divisão do trabalho) e de socialização (mercado) dos conhecimentos segundo a lógica propriamente capitalista, pois a natureza da atividade subjetiva e a ‘natureza do objeto’ implicam a ‘livre’ produção e a ‘livre’ socialização dos conhecimentos. Isso, contudo, não supõe a impossibilidade da apropriação ‘exclusiva’, mas apenas quer dizer que ela se realiza através de modalidades originais que – para permanecer no interior do vocabulário marxista – poderiam ser descritas como a ordenação das práticas, atualizadas, da ‘submissão formal’ (captura através da circulação) e como uma nova política de *enclosures*, que consiste essencialmente em uma nova política de apropriação através dos direitos de propriedade intelectual. Estes últimos organizam a apropriação exclusiva deste bem indivisível e coletivo que é o conhecimento da mesma maneira que os *enclosures* da acumulação originária organizavam, não sem suscitar problemas, a apropriação da comunidade das terras, cuja amplitude apenas começamos a perceber. Mas não seria possível indagar a lógica especificamente capitalista da ‘submissão real’ cessaria diante do fato de que ‘não se comanda uma invenção’ e de que os produtos da memória – não-cambiáveis, inconsumíveis e indivisíveis – não podem ser legitimamente apropriados segundo os princípios do individualismo possessivo? [...]” (LAZZARATO, 2003, p. 62-63; 65).

⁷¹ Por trabalho biopolítico, Hardt e Negri entendem aquele “[...] que cria não apenas bens materiais mas também relações e, em última análise, a própria vida social. O adjetivo biopolítico indica, assim, que as distinções tradicionais entre o econômico, o político, o social e o cultural tornam-se cada vez menos claras. Mas a biopolítica apresenta numerosas outras complexidades conceituais, de modo que a nosso ver o conceito de imaterialidade, apesar de suas ambigüidades, parece inicialmente mais fácil de apreender e mais capaz de indicar a tendência geral da transformação econômica [...]”

trabalho para o capital.

A *desmaterialização* do conhecimento pós-moderno é uma estratégia do idealismo subjetivo para estetizar o fetichismo tecnológico contemporâneo, que é o reflexo ideológico que expressa a independência absoluta da máquina em face da força de trabalho imediata, pois esta se torna supérflua e desnecessária ao processo social do capital produtivo monopolista ou da produção material⁷². A *estetização* do conhecimento pós-moderno, imaterial, faz apologia da supremacia do trabalho intelectual sobre o manual e declara a eternidade metafísica do capital, a utopia reacionária de produzir sem o trabalhador, já que “eliminada” qualquer possibilidade ontológica de exploração e dominação no processo de produção imediato⁷³.

(HARDT; NEGRI, 2005, p. 150). Por isto, tem inteira razão Lessa ao criticar os abusos e erros teóricos dos autores acima citados, pois eles proclamam, de forma alucinada, que estamos “[...] diante de um novo modo de produção, o ‘modo de produção comunista’, e não apenas de uma variação mais ou menos profunda do modo de produção capitalista. Isto significa que a lei do valor proposta por Marx está completamente superada. O valor dos salários – e, portanto, o valor das mercadorias – é determinado pela pressão política da recusa ao trabalho por parte dos operários. Ou seja, o valor dos salários tem hoje a forma de um choque de subjetividades (a subjetividade que propõe a valorização do capital *versus* a subjetividade que propõe a valorização ‘comunista’), com o que toda a estrutura conceitual de Marx tornou-se inadequada para pensar o mundo em que vivemos [...] Neste novo modo de produção, o conceito ‘objetivista’ de Marx acerca das categorias econômicas deveria ser substituído por uma outra postura, ‘subjetivista’. Para Hardt e Negri e Lazzarato, pensar o trabalho como a relação material, como intercâmbio orgânico homem-natureza, tal como a fez Marx, seria um enorme equívoco que estaria na raiz de todo reformismo e de todo o totalitarismo soviético. Pois, na qualidade de categoria objetivista, o trabalho seria uma relação material do homem com a natureza, e o trabalho abstrato a forma historicamente específica do trabalho explorado pelo capital), uma categoria econômica. Conceber o trabalho abstrato como categoria econômico-material velaria a relação de dominação/exploração que estaria no seu cerne, velaria o fato de ser uma relação política. Para eles, dever-se-ia, portanto, reconhecer o que Marx tomou por econômico como imediatamente político – e, em seguida, reconhecer que o político funda o econômico, e não o contrário. Sem o fundamento material, o que seria, então, a política? Um embate entre subjetividades! [...]” (LESSA, 2005, p. 20-21).

⁷² Outro autor que se alinha nesta plataforma ideológica reacionária é BAUDRILLARD (1981 e 1996). Para este, a realidade social tornou-se desmaterializada e tudo passou a ser signo, simulacro, hipertexto ou hiper-realidade. O referente torna-se uma miragem e o signo se liberta dele de forma definitiva. O valor desaparece da realidade social e permanece somente o fetichismo *ideológico* das mercadorias, expressos em códigos, discursos e linguagens, representados de forma arquetípica na publicidade. Vivemos em um mundo alucinatório que perdeu a sua base real. A máquina substituiu completamente o homem e o trabalho humano perdeu qualquer sentido, circunstâncias que tornaram supérflua a crítica da economia política, pois o consumo “aboluiu” a produção material para se afirmar como um sistema autotélico e esquizofrênico.

⁷³ Bologna (2006, p. 67-71) critica com vigor o “mito da automatização”, que consiste na crença de acordo com a qual a substituição da força de trabalho pela maquinaria controlada pela inteligência artificial, tanto no âmbito das operações manuais como no das operações de complexidade intelectual elevada, produziria uma era feliz de “liberação do trabalho” e aumentaria a porcentagem de tempo livre à disposição dos trabalhadores. O autor critica as estatísticas oficiais dos governos europeus, pois, desde os anos 30 do século passado, há uma clara tendência para o crescimento do trabalho por conta própria e no “terciário pobre”, que jazem com jornadas de trabalho mais longas e penosas, que não são estudadas pelos órgãos de administração estatal. Como as estatísticas estão distorcidas no que diz respeito aos horários de trabalho dos não-assalariados, são imprestáveis para estudo. Bologna também salienta que os assalariados, sujeitos a jornada de 38 horas semanais, ainda se sujeitam a um acréscimo real de 30 a 40% de trabalho no cômputo final, pois a imposição de turnos

A ideologia do “fim do trabalho” representa o fenômeno de redução relativa da força de trabalho assalariada do processo do capital produtivo monopolista, através da contenção do volume e eficácia das forças produtivas capitalistas (repressivas), que constitui o objetivo das permanentes inovações tecnológicas e tem por escopo evitar o choque frontal com a preservação das relações de produção capitalistas. Este movimento determina a realocação dos trabalhadores expelidos do capital produtivo monopolista (produção material primária e secundária) para a esfera da circulação ou da produção imaterial terciária. Ou seja, cada vez menos trabalhadores são obrigados a consumir menos e a produzir cada vez mais, através de métodos violentos e agressivos, enquanto cada vez mais outros trabalhadores são obrigados a não produzir (materialmente) e a consumir mais. A contradição real entre a redução relativa da força de trabalho da produção material (capital produtivo monopolista) e a expansão da força de trabalho da “produção imaterial” na esfera do capital-serviço (capital improdutivo, majoritariamente) e das superestruturas políticas (estatais e dos aparelhos privados de hegemonia) é uma tendência irracional do sistema capitalista; este visa ampliar o consumo improdutivo (fetichista e parasitário) da minoria social (burguesia e pequena burguesia), mas tudo com prejuízo evidente para a maioria social (proletariado e lumpenproletariado), excluída do acesso à riqueza material e aos produtos do trabalho⁷⁴.

de 24 horas, sete dias na semana e com 363 dias de trabalho ao ano (descanso apenas no 1º de maio e em 25-12, Natal), são circunstâncias que eliminaram aquelas “vantagens” jurídicas e demonstram ser mero fetichismo social do mundo do capital. O autor ainda denuncia (2006, p. 106) que a tese do “trabalho parassubordinado” na Itália é uma falácia, pois em pesquisa realizada em 2004 sobre a amostra de “falsos autônomos”, certifica-se que 56% trabalha mais de 36 horas por semana e que 77% não auferem uma renda de 1.200 euros por mês, um fenômeno que revela o alto grau de alienação a que estão submetidos os trabalhadores na Itália.

⁷⁴ Reich (1994, p. 159-171) argumenta que a tendência da força de trabalho do capital monopolista contemporâneo está centrada em três tendências profissionais: *serviços rotineiros de produção*, *serviços pessoais* e *serviços simbólicos analíticos*. Os *serviços rotineiros de produção* são executados repetida e interminavelmente e incluem tanto os operários da produção material (colarinho azul) como os cargos de simples supervisão ocupados por gerentes de baixo e nível médio (encarregados, supervisores de linha, supervisores administrativos e chefes de seção). Estes estão sob o ataque imediato das terceirizações e subcontratações, haja vista da diminuição relativa desta força de trabalho da produção material. Os *serviços pessoais* também estão relacionados a tarefas simples e repetitivas, sem qualificação de nível universitário, e crescem na medida em que os serviços rotineiros de produção diminuem em números relativos. Nesta categoria se incluem faxineiras, babás, enfermeiros domésticos, garçons e garçonetes, motoristas de táxi, corretores de imóveis, comissários de companhias aéreas, fisioterapeutas, empregados de hotéis, etc. Já os *analistas simbólicos analíticos* (trabalhadores intelectuais de nível universitário, com processo de qualificação contínuo) são os responsáveis pela *solução de problemas*, *identificação de problemas* e *pela promoção estratégica de vendas*. Incluem 1/5 da força de trabalho nos EUA, ou seja, são os pesquisadores, engenheiros de projeto, de software, consultores nas áreas de energia, agricultura, armamentos e arquitetura, altos advogados, analistas de sistemas, etc, os que *agregam valor* às empresas monopolistas (empresas de alto valor). As carreiras dos analistas simbólicos não são

A imaterialidade do capital-serviço privado improdutivo também impede a medição ou a quantificação do tempo de trabalho, segundo a ideologia do “fim do trabalho” (OFFE, 1989, p.178), pois todo o trabalhador em serviços “reflexivos” é o responsável pelo processamento e manutenção do seu próprio trabalho, ou seja, há uma racionalidade diferenciada da que prevalece para a produção material. Para a ideologia do “fim do trabalho”, tanto na esfera privada ou estatal do capital-serviço, os serviços “reflexivos” das atividades de educação, saúde, planejamento, organização, negociação, controle, administração e assessoria, ou seja, as atividades de prevenção, absorção e processamento de riscos e desvios de normalidade são esmagadoramente dependentes de salário, mas se diferenciam em dois aspectos:

[...] Primeiro, devido à heterogeneidade dos ‘casos’ processados nos serviços e aos altos níveis de incerteza a respeito de onde e quando eles ocorrem, uma função de produção técnica que relacione insumos e produtos frequentemente não pode ser fixada e utilizada como um critério de controle de desempenho adequado do trabalho. Segundo, o trabalho em serviços diferencia-se do trabalho produtivo pela falta de um ‘critério de eficiência econômica’ claro e indiscutível, do qual se poderia deduzir estrategicamente o tipo e a qualidade, o lugar e o tempo de trabalho ‘convenientemente’. Não há um critério como este porque o produto de vários serviços públicos, assim como daqueles desempenhados pelos ‘empregados’ em firmas do setor privado, não é o ‘lucro’ monetário, mas os ‘usos’ concretos; frequentemente eles ajudam a evitar perdas, cujo volume quantitativo não pode ser facilmente determinado exatamente porque elas são evitadas [...]. (OFFE, 1989, p. 179).

Além da aparência de mais liberdade e autonomia para os trabalhadores, as ideologias pós-modernas do “fim do trabalho” proclamam com orgulho a “*desmedida do valor*” (“crise” da “lei do valor”) e que o trabalho material foi mitigado pela expansão do “trabalho imaterial”. Em ambas as abordagens, a teoria do valor-capital de Karl Marx é mal interpretada; o agnosticismo da primeira é sustentado pelo

lineares ou hierarquizadas, pois assumem imensas responsabilidades em trabalho intelectual de *alta criatividade*. Estas três categorias profissionais respondem por mais de 75% dos cargos funcionais americanos. Na abordagem de Reich, o futuro do trabalho das Nações está nas mãos deste grupo seleto de analistas simbólicos (trabalhadores intelectuais altamente qualificados) e quem os perder estará fadado ao fracasso na competição internacional. A exposição de Reich é interessante na esfera das terceirizações (desterritorialização da produção material ou as “teias globais”, que ele descreve com maestria). As terceirizações materializam a superexploração dos trabalhadores da produção material, em nível mundial, e a aguda concentração e hierarquização de “renda” entre a classe trabalhadora. Não obstante, a exposição de Reich é precária, pois identifica a esfera da produção material com a esfera de serviços e faz apologia do trabalho intelectual sobre o manual, o que é um modo implícito de se defender a ideologia do “fim do trabalho”, tudo sem prejuízo de não enfrentar problemas complexos envolvidos na exposição da teoria econômica do valor-trabalho.

politicismo e neoricardianismo da segunda, que identifica, erroneamente, a esfera da produção material com a circulação e o consumo, bem como enfatiza a hegemonia das lutas na esfera da distribuição sobre as lutas na esfera do processo de produção imediato (material), em prejuízo nítido do materialismo ontológico marxiano⁷⁵.

A circunstância de as novas tecnologias de informação e comunicação (NTIC) ter se expandido na pós-grande indústria (fase tardia do capital monopolista) não autoriza a conclusão idealista das ideologias do “fim do trabalho” sobre o novo clima de liberdade e prosperidade da sociedade capitalista tardia. A ideia de uma “economia da dádiva” ou de uma “economia da doação” (*gifty economy*)⁷⁶ nas redes interativas da Internet, em que ocorre uma limitada, mas “livre” produção e troca

⁷⁵ Um defensor das teses do obreirismo italiano no Brasil é Giuseppe Cocco. Em sua obra (2001), ao criticar, com acerto, o estruturalismo marxista na área de Economia Política, ele ressalta que “[...] uma das características do pós-fordismo é a de difundir socialmente o trabalho ao mesmo tempo em que o emprego formal diminui. Ao dessalariamento formal corresponde, na verdade, uma expansão do assalariamento de fato [...] A questão central, portanto, é cada vez menos a produção da riqueza e cada vez mais a de sua distribuição e da circulação, uma circulação que se torna tendencialmente produtiva [...]. No pós-fordismo, a relação salarial (formal) perdeu sua dinâmica universalizante e, logo, sua capacidade de funcionar como motor, ao mesmo tempo, da formação da mais-valia e de sua realização. A questão da distribuição da riqueza socialmente produzida está reaberta [...] Os próprios mercados financeiros, bem como as ‘sete vidas’ do *welfare state* dos países centrais, apesar de quase vinte anos de reação liberal, mostram que a riqueza socialmente produzida está cada vez mais distribuída para além da relação salarial. Paradoxalmente, na época da ‘ditadura’ dos mercados e do Estado-mínimo, a distribuição da renda constitui-se em um campo fundamentalmente político [...] Neste período, no nível global, o regime de acumulação mudou radicalmente. A produção se socializou e se transformou. Por um lado, ela se desmaterializou (é cada vez mais produção e comunicação de informações) e, por outro, conseguiu (exatamente graças a essa mobilização produtiva do imaterial) abastecer os mercados sem universalizar a relação salarial (e portanto sem distribuir riqueza!) [...]” (COCCO, 2001, p. 36-37). Ou seja, o modo de distribuição da riqueza abstrata é, novamente, enfatizado em prejuízo da análise materialista do modo de produção capitalista em sua totalidade complexa e estratificada. Segundo Bhaskar (1988), o materialismo ontológico afirma a dependência unilateral do ser social em relação ao ser biológico ou natural (ou ao ser físico em geral) e a emergência do primeiro em relação ao segundo. O desdobramento do materialismo ontológico é, necessariamente, a dependência relativa das superestruturas e da esfera da distribuição e da circulação em face da produção material, inclusive em sua forma capitalista. Postone (2006) também é um crítico da abordagem distributivista no campo marxista.

⁷⁶ Para Jollivet, a “economia do conhecimento” na era do capital monopolista tardio é inovadora, otimista e emancipatória. E ela pode ser resumida em dois argumentos: “[...] 1) O saber, por seu caráter de bem não-rival e pelo caráter quase nulo de sua reprodução, participa do fim da ‘maldição dos rendimentos decrescentes’ no sistema produtivo. Na esfera da economia do saber, desloca-se da economia da raridade para ascender a uma economia da abundância; 2) a generalização do uso das NTIC constitui uma ruptura no que diz respeito à facilidade de acesso a esses saberes. Os saberes são passíveis de serem idênticamente acessíveis e disponíveis em todas as partes do mundo. Assim, face ao acesso igual para todos a essa ‘fonte’ econômica fundamental que é o saber e à sua nova centralidade na produção da riqueza, ‘recuperações’ de desenvolvimentos econômicos são passíveis de acontecer.

A segunda tese defende o efeito potencialmente negativo desta nova centralidade do saber na economia em relação às diferenças de desenvolvimento. O argumento central repousa na existência de *rendimentos crescentes de saber*. Em virtude da natureza cumulativa e progressiva do processo de produção de conhecimento, *rendimentos crescentes de saber* aparecem (quando mais se sabe, mais se é capaz de saber mais). As economias mais desenvolvidas são então capazes de reforçar ainda mais o seu diferencial de desenvolvimento em relação aos países menos desenvolvidos economicamente [...]” (JOLLIVET, 2003, p. 91).

direta (gratuita) de conhecimentos e informações entre os internautas, através de e-mails, sítios, conferências, *newgroups*, etc, um retorno utópico da “solidariedade mecânica” de Durkheim⁷⁷, não afasta a ambivalência, na prática, tanto da **subordinação formal como da subordinação real** dos trabalhadores intelectuais (pesquisadores e cientistas sociais e naturais) ao capital monopolista.

A **subordinação formal** dos trabalhadores intelectuais ao capital monopolista da fase tardia (pós-grande indústria) também foi destacada, v.g., por Lazzarato (2003), Eleutério Prado (2005) e Ruy Fausto (2002). Não obstante, em Lazzarato não há análise da **subordinação real** do conhecimento (trabalho intelectual) ao capital produtivo monopolista, mas apenas constatação da **subordinação formal** de trabalhadores intelectuais não-assalariados na esfera da circulação ou da apropriação (redes virtuais ou sociais). Em Fausto (2002), a subordinação real (material) desaparece na fase da pós-grande indústria (era da microeletrônica ou da “revolução informacional”) para dar vazão à subordinação formal-intelectual do trabalhador qualificado (pesquisador ou cientista natural e social) ao capital produtivo monopolista; o tempo de não-trabalho da ciência (tempo “livre”, “disponível” para Ruy Fausto) passa a ser o “criador” do valor, em prejuízo do trabalhador intelectual assalariado imediato (técnico), já desqualificado ou em processo permanente de desqualificação. Para ele, a riqueza é criada pelo tempo de não-trabalho (subjetivo) e não pelo tempo de trabalho assalariado imediato da produção material monopolista (objetivo), ou seja, a ciência natural passa a ser a principal força produtiva⁷⁸. O trabalhador assalariado imediato da produção material,

⁷⁷ O conceito de “solidariedade mecânica”, em Durkheim (1999), é aplicado para as sociedades pré-capitalistas e pressupõe a identidade dos indivíduos através da família, da religião, da tradição e dos costumes, ou sejam, compartilham os mesmos valores, sentimentos e objetos de culto, já que pertencem a uma coletividade específica, circunstâncias históricas em que não há diferenciação social aguda entre os indivíduos. Aqui se faz apenas uma analogia para destacar que, na sociedade capitalista, esta possibilidade de liberdade dos intelectuais é uma quimera, pois o capital é coativo em todas as suas formas sociais, seja através da subordinação formal ou real. Esta realidade capitalista coativa seria traduzida, na obra de Durkheim (1999) como “solidariedade orgânica”.

⁷⁸ Neste revisionismo fetichista, Fausto (2002) se alinha com a ideologia reacionária de HABERMAS (1980): “[...] Desde a última quarta parte do século XIX, nos países capitalistas mais avançados, duas tendências de desenvolvimento podem ser notadas: (1) um acréscimo da atividade intervencionista do Estado, que deve garantir a estabilidade do sistema e (2) uma crescente interdependência entre a pesquisa e a técnica, que transformou a ciência na principal força produtiva [...] Desde o fim do século XIX, uma outra tendência de desenvolvimento que caracteriza o capitalismo em fase tardia vem se impondo cada vez mais: a cientificização da técnica [...] Com a pesquisa industrial em grande escala, ciência, técnica e valorização foram inseridas no mesmo sistema. Ao mesmo tempo, a industrialização liga-se a uma pesquisa encomendada pelo Estado que favorece, em primeira linha, o progresso científico e técnico no setor militar. De lá as informações voltam para os setores da produção de bens civis. Assim, a técnica e ciência tornam-se a principal força produtiva, com o que caem por terra as condições da aplicação da teoria do valor-trabalho de Marx. Não é mais sensato

querer calcular as verbas de capital, para investimentos em pesquisas e desenvolvimento à base do valor da força de trabalho não qualificada (simples), se o progresso técnico-científico tornou-se uma fonte independente de mais-valia, face à qual, a única fonte de mais-valia considerada por Marx, a força de trabalho dos produtores imediatos, perde cada vez mais peso [...]” (HABERMAS, 1980, p. 327-328; 330-331). Nesta última frase de Habermas, percebe-se não só a revisão negativa de Marx (1987d) mas a ausência de um estudo acurado dos “Grundrisse”, em que o autor deste expõe a complexa dialética do tempo de não-trabalho (ciência natural) e o tempo de trabalho dos operários em face de uma transformação do valor-capital (vide nota de rodapé nº 79, a seguir). Por ora, apenas destaque que Habermas, em entrevista dada ao Caderno “Mais!”, da Folha de São Paulo, em 30/04/1995, declarou que, desde 1989, lamentou sinceramente não ser economista pela primeira vez e que só tinha estudado Economia por três semestres. Depois, esqueceu tudo. Só então é que foi “estudar” Marx, mas naquele momento já era muito tarde para ser economista, pois a vez era dos especialistas. Diante de confissões lamentáveis desta natureza, o Habermas “crítico” da teoria do valor-trabalho de Marx não pode ser levado a sério, especialmente porque seu texto de 1968 foi desnaturado completamente pela experiência e pela crise avassaladora do Estado de Bem-Estar e, em seguida, pelo seu desenvolvimento na crise colossal do programa “neoliberal” (crise econômica de 2007/2008). Uma crítica avassaladora de Habermas foi produzida por Mészáros (1996, p. 176-190), em que este expôs, com argúcia, que o autor alemão não apenas rejeitou em bloco a complexa teoria do valor-trabalho de Karl Marx, mas todos os seus acessórios indispensáveis: o teorema de base e superestrutura, a teoria da exploração, da luta de classes e o conceito de ideologia. As alternativas metafísicas apresentadas por Habermas, o “agir comunicativo” e a dialética idealista de “trabalho e interação”, são apanágios do seu apriorismo que dispensam, nesta ocasião, maiores comentários, pois exigiria um volume de crítica bem extenso e que se desvia do objeto do presente trabalho. No fundo, a capitulação de Habermas ao esquema do *positivismo tecnocrático*, ao *fetichismo tecnológico* e à apologia da dominação do conhecimento científico determinou, em definitivo, a sua viagem de retorno ao kantismo, com suas aporias infernais e dualismos clássicos em suas formas mais explícitas (a antinomia bimensional entre “sistema” e “mundo da vida”).

Fausto (2002) foi explícito ao afirmar que a ciência era a principal força produtiva: “[...] Arriscaria aqui alguns conceitos novos [...] Teríamos assim a *subordinação formal* [manufatura], a *subordinação formal-material* (em sentido próprio) [indústria], e a *subordinação formal-intelectual* (ou espiritual) do trabalho ao capital [pós-grande indústria]. As duas últimas seriam reais (na minha versão; na de Marx só a segunda é real, a primeira e a terceira são formais). E se, no caso da subordinação formal, o trabalhador é (formalmente) *portador* (*suporte*), sem ser (materialmente) apêndice, se no caso da subordinação formal-material ele é *apêndice*, além de ser portador (*suporte*), na subordinação formal-intelectual ele é de certo modo *servidor* do novo mecanismo, que é um autômato espiritual [...] Com a pós-grande indústria, há ruptura desta situação. A riqueza não é mais produzida pelo trabalho, mas pelo não-trabalho. Isto num duplo sentido. Em primeiro lugar, a riqueza material já não depende essencialmente do trabalho. Em segundo lugar, a riqueza passa a ser essencialmente a ciência (a arte etc.), e esta é produzida no tempo de não-trabalho. Assim, a substância da riqueza não é mais o trabalho, mas é o não-trabalho [...] Agora, a substância da forma não é mais o trabalho, mas o não-trabalho (é a ciência que cria ‘valor’) [...] A riqueza é agora cristalização do ‘trabalho’ científico, mas o trabalho científico ‘entra’ no tempo livre [...] Assim, o que se teria com a pós-grande indústria uma *interversão* do tempo. O tempo de trabalho se torna tempo de não-trabalho, em parte porque o tempo de trabalho não é mais tempo de trabalho, em parte porque a criação da verdadeira riqueza não se faz nele mas no seu outro. O mesmo se pode dizer do espaço. O espaço do trabalho se interverte em espaço de não-trabalho [...]” (FAUSTO, 2002, p. 136-139).

Outra versão do *fetichismo tecnológico* foi exposta pela marxologia positivista de Giannotti. Este autor rejeita a contradição de capital e trabalho assalariado, a dialética de trabalho produtivo e improdutivo e não compreende a dialética de trabalho vivo (capital variável) e trabalho morto (capital constante fixo), já que entende que só este pode agregar *valor novo* aos produtos, haja vista da sua capacidade de incorporar os resultados da ciência natural à produção material monopolista. Para ele, se a ciência natural seria a única força produtiva material, uma vez que o trabalhador assalariado imediato se transformou em improdutivo e a dialética do valor-trabalho se exauriu na era do capital monopolista. Sua impostura é afirmar que a *mensuração* do valor perdeu todo o sentido na era do capital monopolista, tudo em função da aplicação tecnológica da ciência à produção material ou do posterior advento do toyotismo ou do neotaylorismo informático. Destacarei alguns de seus argumentos precários: “[...] A contrariedade entre trabalho vivo e trabalho morto, presente em qualquer modo de produção, ao ser posta sob forma de valor, converte-se na identidade do capital que compra não só força de trabalho medido como trabalho morto (capital variável) [sic!], mas também os outros fatores

na pós-grande indústria, tornou-se um “sujeito” improdutivo, pois é apenas um mero

de produção (capital constante); identidade, pois, que se diferencia em pólos opostos [...] Note-se que, do ponto de vista da produtividade do trabalho, desde que esta seja computada pela quantidade de produtos para a troca, é o trabalho *na sua abstração* que agrega valor ao valor já constituído, embora unicamente o trabalho vivo, produtor de valor de uso, seja aquele que transfere trabalho morto para o produto. Daí esse apresentar-se, no mesmo instante, determinado duplamente. Em suma, é a *atividade* de produzir valor de uso, trabalho concreto, que conserva o trabalho anterior e agrega novo trabalho morto {sic!} ao produto [...] No entanto, pergunto, o que aconteceria se diversos setores produtivos passassem a integrar insumos de alta concentração tecnológica, computadores, por exemplo, cujos preços não estariam vinculados ao tempo necessário à sua produção? Basta considerá-los sendo produzidos por empresas que mantenham o monopólio da invenção tecnológica, de sorte que seus produtos têm preço sem ter valor [sic!] [...] Desse modo, todo trabalho morto incorporado a essas máquinas se determina como se fosse o próprio processo produtivo, diante do qual o trabalho vivo se restringe a vigiar a continuidade do autômato [...] As partes da máquina e da organização se ligam por aquelas propriedades mais íntimas que as ciências reconhecem nelas. Essas ciências vêm a ser, desse modo, força produtiva, e o processo de produção distancia-se ainda mais do processo simples de trabalho, já que também suas partes são socializadas por atos de vontade baseados no conhecimento das entranhas do real [...] Assim, se *inverte* a relação do trabalho vivo com o trabalho morto. Esse ponto me parece crucial para o fundamento da racionalidade do sistema produtivo como um todo [...] Até que ponto a produtividade da sociedade se separa da produtividade do capital? Vindo a ser apenas vigilante de um processo automático, o trabalhador deixa de mediar sua atividade pelo instrumento, pois é próprio capital fixo que vem a ser produtivo, enquanto o trabalho apenas dá o piparote inicial de um movimento que se faz por si mesmo; ele se torna supérfluo na medida em que sua ação não está inteiramente conformada pelo emprego do capital [...] Graças a um movimento muito parecido com aquele do Conceito, o capital sublinha o trabalho científico e reduz à sua expressão mais simples mero dispêndio de energia física, a atividade do trabalhador desqualificado. Mas essa clivagem não começa a corroer o funcionamento da lei do valor-trabalho e a colocar obstáculos a seu próprio desdobramento? Por certo o capital mantém a massa de trabalho especificada quantitativamente, um *quantum*, como pressuposto de todas as ações, mas o desenvolvimento tecnológico perturba a mensuração efetiva desse *quantum*, o qual, como sabemos, se realiza na outra ponta do processo, na realização do valor pelo consumo em geral. Desse modo, a riqueza social é pressuposta como quantificável sem que sua posição torne esse pressuposto efetivado [...] A autonomia do desenvolvimento tecnológico [sic!] termina por enervar a lei do valor. A medida ilusória, pela qual a produtividade dos trabalhos individuais encolhe ou se potencializa conforme seus produtos se socializam, começa a fazer água diante da desmedida da potência do conhecimento instalado [...] No entanto, em vez de da oposição entre o trabalho morto e o trabalho vivo transformar-se em contradição, porque seus pólos se disseram de si, de sorte que o positivo do negativo se faria presente, ocorre a reificação do próprio conhecimento num processo automático, em vista da qual as diferentes produtividades do trabalho perdem sua medida universal [...] A generalização da troca de trabalho vivo por trabalho morto é o último desenvolvimento das relações de valor e da produção baseada nele. Pressupõe permanente aquela massa de trabalho imediato que, conforme a produtividade da grande indústria, vai se acelerando ao se apropriar do progresso tecnológico, passa a criar riquezas progressivamente menos dependentes do tempo e do quantum de trabalho efetivamente realizados. Essa criação depende cada vez mais do progresso tecnológico, tendendo a relegar o processo efetivo de trabalho a ser mero serviço de vigilância e regulamentação da cadeia produtiva [...]” (Giannotti, 2000, págs. 95, 100, 119 e 124/125; grifos do autor).

O *fetichismo tecnológico* também é brandido por outros autores da moda, como Jeremy Rifkin (1996 e 2001) e Domenico De Masi (2001), que defendem de modo positivista a desmaterialização da economia pós-industrial como resultado das inovações tecnológicas, teses já anteriormente defendidas por Daniel Bell (1977 e 1980), pois este afirma literalmente que a teoria do valor-trabalho foi substituída pela teoria do valor-conhecimento. Para confirmar este diagnóstico negativo sobre o positivismo de Daniel Bell, vide também Mészáros (1996, p. 186) e Kumar (2006, p. 51). As inovações tecnológicas produziram o desemprego estrutural (corte da força de trabalho na esfera da produção material). E a alta produtividade obrigaria a maioria dos trabalhadores a se transferir para o “Terceiro Setor”, as “ONG’s” e outras atividades de “tempo livre”, “trabalho voluntário”, “ócio criativo”, etc. A abordagem ideológica destes autores positivistas oculta o fato de que a proliferação destas práticas não é expressão de progresso ou de inclusão da maioria social, mas de exclusão, um subproduto amplo do parasitismo do capital e de suas formas precárias de cidadania.

supervisor ou vigia intelectual da máquina-ferramenta (“servidor” dela) com controle numérico (MFCN), que se transformou em um autômato espiritual, inteligente e que funciona de modo quase independente. Fausto (2002, p. 136-139) obscurece ainda mais a questão no momento em que defende o fim da subordinação real (material) do trabalho ao capital na fase monopolista tardia e defende a identidade dos contrários entre o tempo de trabalho e de não-trabalho, em uma exposição especulativa confusa (hegelianista) e pouco esclarecedora do fenômeno complexo do capital na fase declinante do imperialismo. Não faz a distinção entre a subordinação formal de cientistas naturais não-assalariados (“independentes”) e a subordinação real dos cientistas assalariados ao capital produtivo monopolista. Já Eleutério Prado (2005)⁷⁹ é mais lúcido do que Fausto (2002) e não defende “o fim da

⁷⁹ Segundo Eleutério Prado, “[...] Essa alteração na forma da subsunção é encaminhada e requerida pela decisiva mudança no suporte material do capital fixo. Na grande indústria, a ciência – ‘produto do desenvolvimento histórico em sua quinta-essência abstrata’ (MARX, 1980, p. 387) – incorporava-se no sistema autocrático da fábrica, com grande importância nas máquinas e nos sistemas de máquinas, e assim confrontava os trabalhadores como força apartada e própria do capital. Agora, na pós-grande indústria, é a própria ciência embutida nos sistemas de informação e de controle que se apresenta diretamente sob a forma de capital – mais propriamente como forma privilegiada de capital fixo. Assim, as máquinas, enquanto sistemas mecânicos, que agora trabalham automaticamente, tornam-se meros instrumentos operacionais da ciência objetivada nos sistemas informacionais que não funcionam segundo a lógica mecânica, mas, como se indicou anteriormente, operam conforme a lógica cibernética. Nessa mudança, os próprios trabalhadores se transformam em participantes sujeitos desses sistemas que se constituem numa forma de organização da matéria mais próxima da organização dos seres vivos possuidores de mente e cérebro. Em consequência, o próprio trabalhador se transforma, por exigência do desenvolvimento do modo de produção, em trabalhador intelectual. Torna-se, então, necessário que o desenvolvimento do indivíduo fora do tempo de trabalho, adquirindo cultura científica e tecnológica, retroaja sobre a força produtiva do trabalho para aumentar a sua própria potência. Com inspiração no próprio Marx, pode-se dizer que essa retroação ‘pode ser vista como produção de capital fixo, sendo este capital fixo o próprio homem’ (MARX, 1973, p.712). Em consequência, a aplicação da ciência na produção não pode aparecer mais, de um modo bem distinto, como força produtiva do capital separada da força produtiva do trabalho. Ao contrário, à medida que o trabalhador deixa de ser um apêndice orgânico do sistema fabril e que passa a atuar como ‘criador de sistemas’ e como ‘solucionador de problemas’, tem de ocorrer um reconhecimento explícito de que a força produtiva do capital tende a depender crucialmente da força produtiva do trabalho. A primeira, constituída de modo genérico como ciência-capital (ciência que se tornou forma de capital e que recebeu a forma jurídica do direito de propriedade intelectual) aparece na literatura vulgar de administração de empresa e de economia política, de modo fetichista, como ‘capital intelectual da empresa’. Já a força produtiva do trabalhador, em cuja cabeça se acumulam partes do conhecimento social, é chamada nessa literatura, também de modo mistificado, de ‘capital humano’. Na sociedade atual, aquilo que compõe o conhecimento científico e tecnológico pode existir socialmente como puro saber livremente disponível ou como propriedade privada. Nesse segundo caso, ele se transforma em saber objetivado em meios de produção ou em meios de consumo, ou pode ainda subsistir como conhecimento diretamente fixado como propriedade intelectual. No modo de produção capitalista, o conhecimento científico e tecnológico tem necessariamente de acumular capital fixo, já que o capital fixo é o instrumento por excelência da subordinação dos trabalhadores e, assim, meio imprescindível de redução do trabalho necessário e de expansão do trabalho excedente. É como capital fixo, diz Marx, que o capital produto assume o caráter de fim em si mesmo. Na fase da grande indústria, a geração e a disponibilidade de conhecimentos científicos e tecnológicos na forma livre, prontos para serem empregados na construção de sistemas de máquinas cada vez mais poderosos e na organização planejada de colossos fabris, e, pois, instrumental para a criação de

subordinação real do trabalho ao capital” na fase da pós-grande indústria, mas reconhece que há um processo duplo ou uma imbricação entre a subordinação formal e real do trabalho ao capital produtivo monopolista, conforme também postulou Bolaño (2002). A subordinação real é assegurada pela criação de departamentos internos de pesquisa nas próprias empresas monopolistas (P & D) ou através da criação de empresas especializadas em pesquisa, ou mediante a subordinação exógena das universidades e centros de investigação estatais, formalmente independentes, mediante o controle orçamentário das verbas de pesquisa⁸⁰. A subordinação real é garantida pela incorporação da ciência (mediante algoritmos ou programas de computador) dentro ou ao lado do corpo das máquinas, que se torna “inteligente”, tudo em decorrência da expropriação das habilidades intelectuais dos cientistas, técnicos e operários da produção monopolista. Já a “subordinação formal”, na pós-grande indústria, mudaria de forma em face da recuperação parcial do momento subjetivo do trabalhador assalariado imediato da produção material monopolista. A compreensão unilateral do processo de produção monopolista pelo trabalhador imediato necessita agora de sua qualificação técnica (esforço intelectual e criativo), pois não se trata mais de exigência do mero emprego de esforço físico: a operação do maquinário de base microeletrônica (máquina-ferramenta de controle numérico, lógica cibernética, automação flexível), em substituição ao maquinário de base eletromecânica (máquina-ferramenta universal, lógica mecânica, automação rígida), é a passagem para um novo paradigma científico e tecnológico⁸¹. O trabalhador de base se torna, por coação da nova base

tempo de trabalho excedente, ou seja, para o progresso da própria subordinação da força de trabalho ou progressiva redução do trabalho necessário em favor do aumento da mais-valia. Ora, na pós-grande indústria, como foi visto, ao mesmo tempo em que o tempo de trabalho perde centralidade na produção da riqueza, a ciência e a tecnologia enquanto tais tendem a assumir, diretamente, a forma de capital. Uma coisa convém à outra, pois, agora, o capital quer se apropriar do trabalho social enquanto potência que transcende o mero trabalho individual ou mesmo o trabalho coletivo que possui força de massa, na apropriação das forças da natureza. Para fazê-lo, precisa se apropriar diretamente do conhecimento científico e tecnológico enquanto tal, retirando-o da forma livre para colocá-la na forma da propriedade privada [...]” (PRADO, 2005, p. 105-107).

⁸⁰ É evidente que esta tendência destacada por Eleutério Prado é válida somente para os capitais monopolistas metropolitanos do imperialismo norte-americano e europeu e, ainda assim, não afasta de todo a presença maciça do Estado na produção da pesquisa científica e tecnológica (3/4 dos custos com a pesquisa nos EUA são do Estado, especialmente para a área de Defesa, conforme bem destacou Daniel Bell: 1977, p. 276; 283-297). No Brasil, as pesquisas dos sistemas de inovação também são produzidas maciçamente por quadros do aparelho do Estado (80%), enquanto o percentual restante pertence ao setor empresarial e ao setor privado não-lucrativo, consoante expôs de forma convincente Schwartzman (2002). Posto isto, a inserção do Brasil na divisão internacional do trabalho só permite posição de competitividade elevada na área do agronegócio capitalista, tudo graças às atividades de pesquisa de ponta da EMBRAPA, criada em 1973 pelo regime militar.

⁸¹Tauile (2009, p. 67-95) também destaca a história da introdução das máquinas-ferramenta com

técnica do capital monopolista, um novo tipo de trabalhador intelectual.

Com Simone Wolff (2005, p. 270), verificamos que surge um novo homem-máquina no contexto das máquinas informáticas da pós-grande indústria ou da era do toyotismo sistêmico. Há um recrudescimento ou uma intensificação da subordinação real do trabalho ao capital produtivo monopolista. A apropriação das habilidades intelectuais ou cognitivas dos trabalhadores imediatos (operários) se torna ainda mais agressiva, pois a mecanização do cérebro através dos “círculos de controle de qualidade”, dos programas de qualidade total e dos “brainstormings” são uma das principais formas de expropriação ou sucção das idéias e conhecimentos dos trabalhadores intelectuais de execução do capital produtivo monopolista. A busca de redução de custos e do trabalho improdutivo no interior daqueles faz com que as antigas atividades de supervisão, controle, manutenção e prevenção de panes, antes executadas por técnicos especializados e/ou engenheiros de produção, sejam agora transferidas para os novos operários intelectuais, pois aquelas tarefas se tornam repetitivas e são transpostas para os *softwares* embutidos nos computadores. É o designado “autocontrole” operário, tudo para evitar perda de tempo e prejuízos com reparos de panes da produção material informatizada: o

controle numérico (MFCN) no Brasil em substituição das máquinas-ferramenta universais (MFU). Nesta obra, ele demonstra o processo de desqualificação e da perda de autonomia dos operários qualificados no controle imediato do processo de trabalho capitalista, em função da mudança da base técnica de eletromecânica para a base microeletrônica. Com a era da informatização da produção material monopolista, o capital constante fixo aprofunda o processo de sucção das habilidades, conhecimentos e experiências dos trabalhadores intelectuais da produção material (neotaylorismo informático) e reescreve um novo capítulo da história do processo capitalista de redução do trabalho complexo a trabalho simples (teorema conhecido como “problema da redução”). Taule (2001, p. 103-139) apresenta duas diferenciações nas categorias de trabalhadores intelectuais operadores de MFCN: a) os trabalhadores intelectuais de execução de rotinas pré-programáveis (TIERPP) e b) os trabalhadores intelectuais de concepção criativa (TICC). Foi graças à nova base técnica da produção material monopolista (microeletrônica), com sua ênfase na *miniaturização e na redução de custos* (uma das aplicações específicas da nanotecnologia), que foi possível ampliar a automação flexível tanto para os trabalhadores intelectuais executores (TIERPP) como para os trabalhadores intelectuais criativos (TICC). A dialética de desqualificação e requalificação da força de trabalho é um processo contínuo e constitui uma das modalidades de luta de classes na esfera material da produção capitalista.

A dialética de desqualificação da força de trabalho intelectual na produção material informatizada também é bem exposta por Wolff em seu texto “O ‘Trabalho Informacional’ e a Reificação da Informação sob os Novos Paradigmas Organizacionais” (2009). Idem em Kumar (2006, p.59-66), que expôs com elegância a penetração maciça do neotaylorismo informático na produção material, uma etapa expressiva de evolução que se transferiu dos trabalhadores manuais para os intelectuais e cujo resultado mais claro é a divisão hierárquica entre os analistas de sistemas (concepção de *softwares*) e os programadores (execução), que foram desqualificados no curso da história. Na esfera do processo da produção monopolista e da circulação (escritórios), o processo de desqualificação da força de trabalho e o neotaylorismo informático, aplicado contra os trabalhadores intelectuais, também foram bem expostos de forma exemplar por Braverman (1987). Com estes três autores podemos verificar que estão afastadas também, em definitivo, as teses da impossibilidade ou crise de mensuração do valor (“labour”) nas esferas do capital-serviço.

operário deve estar devidamente consciente de suas “responsabilidades” no interior do processo produtivo monopolista, razão pela qual o desenvolvimento de suas habilidades intelectuais criativas (versatilidade e polivalência funcional) é essencial para solucionar os eventuais problemas que as máquinas informatizadas possam apresentar.

Bernardo (2004) também é enfático ao destacar a novidade da subordinação real do trabalho intelectual ao capital, mediante as técnicas do toyotismo no processo da produção material monopolista:

[...] Ao contrário do que sucedera nas modalidades clássicas de taylorismo, no toyotismo as administrações de empresa pretendem assimilar a totalidade dos conhecimentos técnicos adquiridos pelos trabalhadores e incorporá-los no processo de produção, de modo a aumentar-lhe a eficiência.

[...] Assim, ao mesmo tempo que faz aumentar a produtividade do trabalho através da exploração da sua componente intelectual, o toyotismo dificulta a diminuição da produtividade do trabalho na medida em que cria obstáculos à sabotagem, tornando cada vez mais indissociáveis estes dois aspectos. O *just in time*, que em certa perspectiva é uma técnica de redução dos estoques, tem como elemento fundamental o controle da qualidade de uma peça ou de um serviço pelos trabalhadores que o produzem. Quando se opera com estoques mínimos não se dispõe de peças que possam substituir imediatamente as peças defeituosas, por isso o controle da qualidade deve ocorrer durante a própria produção, senão a passagem de um componente defeituoso seria insuficiente para estrangular toda a seqüência do processo produtivo. Ora, ao encarregarem-se do controle, os trabalhadores estão a ser explorados de capacidades que antes não eram aproveitadas.

[...] Em vez de romper com os princípios básicos do taylorismo, o toyotismo prolongou-os no que diz respeito à intensificação do trabalho e aplicou-os de maneira inovadora aos problemas específicos do trabalho intelectual.

A microeletrônica desempenha aqui um papel crucial, na medida em que a informática recolhe continuamente, armazena e seleciona, quando necessário, os resultados da inteligência prática dos trabalhadores, e a automatização permite aplicar diretamente esses resultados nas operações executadas por máquinas e instrumentos. A memória coletiva dos trabalhadores de cada empresa, que lhes conferia uma identidade independente da administração e que em boa parte era constituída por um repositório de receitas destinadas a ludibriar os chefes e reduzir a intensidade da exploração, é substituída por um banco de dados inteiramente ao serviço dos patrões.

[...] O processo que, em termos sociais, consiste no agravamento da exploração através do aproveitamento de algumas capacidades de gestão dos trabalhadores realiza-se, em termos tecnológicos, pela transferência da sabedoria dos trabalhadores para os bancos de dados das empresas e para o *software* das novas máquinas. Assim, uma parte das antigas atribuições da chefia fica incluída no funcionamento automatizado da produção. Por outro lado, na medida em que as linhas de produção deixam de ser seqüências de trabalhadores individualizados e funcionam graças à constituição de grupos de trabalhadores, cujos membros se encarregam de fiscalizar a eles mesmos e aos seus colegas, o toyotismo pôde prescindir de certos escalões administrativos inferiores e intermédios. É certo que em parte ocorreu uma substituição, e ao mesmo tempo que saía o pessoal administrativo inútil para o sistema toyotista ou incapaz de se adaptar aos

novos requisitos, entravam gestores de formação recente. Feitas as contas, porém, durante a fase de implantação do toyotismo o aumento da exploração dos trabalhadores foi acompanhado pela redução - relativa ou mesmo absoluta - do número de gestores [...] (BERNARDO, 2004, p. 84-88).

Na realidade, na era da pós-grande indústria (fase tardia do capital monopolista) não há um “comunismo do saber” cibernético como postulou Gorz (2005, p. 69): há o retorno de um dos modos de subordinação formal do trabalho (intelectual) ao capital, pois a produção e a troca direta de conhecimentos entre os trabalhadores intelectuais (cientistas sociais e naturais) “independentes”, através de meios eletrônicos ou redes sociais, não é capaz de alterar a estrutura (a distância social, a assimetria, a hierarquia) social da sociedade capitalista. O “intelecto geral” ou a inteligência coletiva de que falava Marx (1987e) passa a se destacar como uma contradição real do sistema capitalista, mas ainda não dispõe de força política organizada capaz de revolucionar as relações de produção dominantes⁸².

Por ora, deve ficar esclarecido que as unilateralidades fetichistas da ideologia do “fim do trabalho” devem ser descartadas pelos seguintes argumentos: 1) a ciência (especialmente a natural) e a sua aplicação tecnológica não é a principal força produtiva no capital produtivo monopolista contemporâneo, pois depende da força produtiva do trabalhador intelectual vivo na pós-grande indústria toyotista, em interação inteligente com as máquinas computadorizadas, para gerar “valor novo” e possibilitar a conservação e a reprodução das condições objetivas (materiais) de produção; 2) o tempo de não-trabalho da ciência não é idêntico ao tempo de trabalho e a nova máquina computadorizada (capital constante fixo ou trabalho morto), como objetivação histórica da expropriação das habilidades, experiências e conhecimentos dos trabalhadores intelectuais assalariados, não é capaz por si só de eliminar completamente a força de trabalho viva do processo de produção imediato;

82 A tese de Gorz (2005, 69), que defende uma espécie de “economia da doação anarco-comunista”, não indica o caminho real da unificação de uma força emancipatória real ou revolucionária entre os trabalhadores, pois deixa em aberto não só o problema da divisão digital da pós-modernidade como o caráter amorfo e obscuro desta economia. De igual modo, Hardt e Negri (2005, p. 139-140), com o seu conceito da insurgência da “multidão”, um agregado interclassista abstrato de singularidades múltiplas e diferenciadas (influência das vertentes rizomáticas de Deleuze e Guattari), uma massa amorfa com capacidade de autogoverno (?), também não indicam, na prática, como remover a dura resistência do capital monopolista à libertação dos oprimidos nem demonstram as causas das derrotas dos movimentos políticos que tentaram fazê-lo e como superá-las no futuro. Os autores se recusam a discutir os problemas históricos e as dificuldades atuais da união entre o lumpenproletariado e o proletariado industrial, comercial e de serviços na era do capital monopolista, já que se furtam a debater as questões políticas de direção e organização dos movimentos dos trabalhadores a nível internacional.

a máquina computadorizada é apenas uma forma mais eficiente de sugar trabalho vivo imediato e objetivar trabalho morto (toyotismo ou neotaylorismo informático); mas como este se desvaloriza, por força do uso prolongado e das constantes inovações tecnológicas (revoluções de valor), não pode prescindir da força intelectual do trabalhador vivo imediato (técnico) em sua vigília ou manutenção; este trabalhador imediato agrega “valor novo” e está em posição de subordinação real ao capital, e não em subordinação formal⁸³; defender o contrário é fazer apologia do fetichismo tecnológico ou da automação absoluta, que pretende substituir ou descartar totalmente a força de trabalho viva ou imediata pela máquina-ferramenta de controle numérico (MFCN), com a negação da exploração ou de sua existência na forma capitalista; 3) a produção da ciência natural por trabalhadores intelectuais (pesquisadores) assalariados expõe de imediato a subordinação real destes ao capital produtivo monopolista; a objetivação dos seus conhecimentos científicos nas máquinas computadorizadas (capital constante fixo) tem por finalidade abstrata aumentar o controle sobre o processo da produção capitalista e impedir a socialização do conhecimento produzido (função das patentes ou das rendas tecnológicas); a força produtiva intelectual destes cientistas e pesquisadores assalariados é repressiva, pois serve aos desideratos do capital; 4) o produto do trabalho intelectual de cientistas naturais e sociais “independentes”, não-assalariados, que não se incorpora nas máquinas computadorizadas e é compartilhado “livremente” na rede virtual informática, não afasta a subordinação formal daqueles ao capital monopolista nem a possibilidade de sua apropriação pelo sistema de patentes; 5) o tempo de trabalho do trabalhador intelectual com função capitalista direta de exploração, controle, vigília, gerência ou fiscalização da força de trabalho imediata é improdutivo (tecnocrático), pois não gera valor nem produto, é um falso custo de produção; é trabalho superestrutural (não técnico) no interior do processo de produção imediato; a força de trabalho gerencial é a substituta histórica

⁸³ Segundo Pinto (2011, p. 82-90), o **kaizen** é a aplicação direta do conhecimento dos trabalhadores na direção traçada pela empresa para a redução de custos, hierarquias ou eliminação de “poros” das jornadas de trabalho, tarefas que não geram valor no processo de produção imediato (improdutivas), v.g. deslocamento de pessoas e produtos dentro da fábrica. Os operários, junto com as gerências, transferem conhecimento contínuo para os processos de automação (máquinas computadorizadas), que têm por escopo aperfeiçoar e flexibilizar a produção (“qualidade total”), com elevação acentuada da produtividade do trabalho (mais-valia relativa). O resultado é a celularização e a polivalência do trabalhador imediato (método toyotista), uma forma mais intensa e sutil de exploração da força produtiva do trabalho, que não tem correspondência equivalente no pagamento dos respectivos salários.

dos fatores do modo de produção escravista dentro do modo de produção capitalista; 6) o tempo de não-trabalho intelectual executado pelos cientistas assalariados pelo capital produtivo monopolista só se torna uma força produtiva material, após a sua aplicação tecnológica efetiva no processo de produção imediato.

A ideologia pós-moderna do “fim do trabalho” também não faz a diferença conceitual entre serviço e capital-serviço (estatal e privado). Segundo Engels, em nota à 4ª edição de “O Capital” (MARX, 1985b, p. 54/55), a língua inglesa dispõe de esclarecimentos técnicos para diferenciar o trabalho concreto do trabalho abstrato. O trabalho que cria valores de uso e é qualitativamente determinado denomina-se “work” (trabalho concreto), em oposição a “labour” (trabalho abstrato). Já o trabalho assalariado que cria valor-capital e é padronizado ou medido quantitativamente é denominado “labour”, em oposição a “work”. Esta diferenciação conceitual é importante, pois, “mutatis mutandis”, também deve ser aplicada à esfera estratificada dos serviços ou do terciário (capitalista e não-capitalista).

Baixemos o nível de abstração para visualizar a complexidade da questão:

a) os serviços pessoais prestados por trabalhadores domésticos assalariados geram um valor de uso qualitativo imaterial para o patrão; trata-se de uma atividade que se exaure no instante em que cessa a sua tarefa, não se objetiva em um bem material e é paga como “renda” do empregador, pois está fora do processo de acumulação da riqueza; há troca de “**renda**” **pessoal** (dinheiro na forma de salário, lucro, juro, dízimos ou renda fundiária, conforme a classe social do empregador) por **trabalho assalariado**; a atividade do trabalhador doméstico assalariado não enriquece o patrão, é improdutiva em sentido ambivalente (tanto em função de produção material como de acumulação de capital), já que sua posição estrutural se localiza na esfera do consumo improdutivo individual (ou familiar) de atividades predominantemente manuais; o trabalhador doméstico é explorado (pois sua força de trabalho é uma mercadoria), mas sua atividade não gera mais-valia (seu trabalho excedente não enriquece materialmente o patrão)⁸⁴; a atividade do trabalhador

⁸⁴ Mas há gente que pense o contrário. Para Merçom (2007a e 2007b), o trabalho doméstico é “produtivo”. Segundo o autor, o trabalhador assalariado doméstico substitui a atividade “produtiva” do mercado de serviços pessoais, pois a sua força de trabalho dispõe de um “*valor de uso expansível*” (sic) e atende às necessidades “normais”, e não “fortuitas” de um indivíduo ou de uma família no âmbito residencial. Tanto o trabalhador doméstico assalariado, como o não-assalariado (diarista), sujeitam-se aos elementos constitutivos da “relação de trabalho” (idêntica à “relação de emprego”), e não da “relação de consumo”, pois a subordinação deles é “presumida”. O argumento prossegue para

doméstico assalariado é real (física), e não uma abstração mental; pode ser enquadrada, “mutatis mutandis”, como “work”; há exploração do trabalhador doméstico assalariado, mas não há “taxa de exploração”, pois o patrão não acumula capital com o resultado de sua tarefa; o dinheiro que é pago pela força de trabalho (assalariada) do trabalhador doméstico não é capital-dinheiro nem capital variável, mas dinheiro gasto sob a forma de “renda” pessoal, meio de compra, sem troca de equivalentes; não obstante, o trabalho doméstico da mulher do trabalhador assalariado, atividade que não é assalariada (mercantilizada), é grátis para o patrão de seu marido: esta atividade também é benéfica indiretamente para o capital, em termos de redução dos custos de reprodução da sua força de trabalho direta e constitui uma das fontes de opressão da mulher e das crianças na sociedade contemporânea;

b) já os serviços pessoais prestados por trabalhadores não-assalariados manuais ou intelectuais (lazer, embelezamento, consultas técnicas, consertos, limpeza, etc.) para os diversos tipos de clientes também não geram valor-capital (mais-valia), pois aqueles são considerados despesas para os usuários, que são gastas sob a forma de “renda” pessoal (consumo improdutivo individual): trata-se de produção (imaterial) simples de serviços, que não gera acumulação de capital, pois

demonstrar que a “produção doméstica” se assemelha a uma “fábrica anômala” que produzisse para o autoconsumo, ou seja, para as necessidades próprias do tomador dos serviços, e não para o mercado. O fogão, a geladeira, a televisão, o ferro, a tábua de passar roupas e a máquina de lavar roupas seriam o “capital fixo” do lar. Os alimentos *in natura*, detergentes e demais mantimentos seriam o “capital circulante”. O tomador de serviços domésticos compreenderia, simultaneamente, a propriedade dos “meios de produção” e o consumo destes. Aqui se percebe que a influência de Negri, Lazzarato e Hardt foram incisivas sobre o autor.

O problema neste argumento obscuro e idealista é defender a identidade entre a esfera da produção de bens materiais e a do consumo improdutivo (doméstico), bem como identificar a produção material com a esfera indiscriminada dos serviços, um apanágio dos teóricos do “trabalho imaterial”, que fazem concessões inconscientes e indevidas aos economistas neoclássicos nesta questão. Se a esfera doméstica não está inserida no processo da produção material, mas no consumo improdutivo, sua respectiva força de trabalho (assalariada e não-assalariada) não gera valor. Ora, se os bens de consumo (duráveis e não duráveis) da esfera doméstica não geram valor, não podem se identificar com a categoria de “capital constante fixo”, que produzem aqueles bens no D II da economia capitalista. O serviço pessoal prestado no âmbito doméstico (familiar) também não se confunde com o capital-serviço empresarial (improdutivo ou produtivo, conforme a sua posição estrutural na economia). O serviço pessoal prestado pelo trabalhador doméstico assalariado é, inegavelmente, uma despesa improdutiva para o patrão, ou seja, não o enriquece materialmente, pois não se trata de “um custo de produção”, embora haja exploração de sua força de trabalho, que é uma mercadoria. O “legislador” capitalista, ao não estender o direito às “horas extras” ao doméstico assalariado, simplesmente, considerou que seu trabalho excedente não poderia ser equiparado, do ponto de vista jurídico, à categoria econômica da mais-valia absoluta. O consumo improdutivo desta força de trabalho não gera mais-valor nem produto, já que constitui um gasto para o “tomador do serviço” (cliente ou patrão); o trabalho do doméstico é útil e tem seu valor de uso, mas é necessariamente improdutivo em sentido ambivalente (não produz bens materiais nem está inserido no processo de acumulação de capital, seja na esfera da produção ou da circulação).

estas atividades (produção de não-mercadorias) também estão voltadas para o valor de uso imaterial (o terno feito pelo alfaiate, os pés e as mãos cuidadas pela manicure a domicílio, a massagem doméstica feita pela terapeuta, o “personal training”, etc.); ou seja, também podem ser enquadrados, “mutatis mutandis”, como “work”; uma fórmula para os serviços pessoais não-assalariados poderia ser Serviço/Dinheiro/Mercadoria (S-D-M), pois o dinheiro que é pago pelo valor de uso da força de trabalho dos profissionais de serviços pessoais não-assalariados não é capital-dinheiro nem capital variável, mas dinheiro que é gasto como “renda” pessoal, meio de pagamento, com troca de equivalentes; o resultado econômico dos agentes de serviço pessoal é transformado basicamente na compra de meios de subsistência, e não em meios de produção; há troca de “renda” pessoal (dinheiro) por trabalho não-assalariado. É óbvio que fazemos aqui a abstração de simulações de inexistência de relação de emprego.

c) já o capital-serviço privado na esfera da distribuição (comunicação, transporte, saúde, educação, etc) e da produção (atendimento de insumos e serviços prestados diretamente à produção) tende à acumulação de capital; em ambos há a tendência para o monopólio; o capital da esfera da distribuição e da circulação é improdutivo (em sentido ontológico, estrutural, mas não o funcional de acumulação); já o capital da segunda esfera é produtivo (material); a força de trabalho de ambos os capitais é produtiva, mas a primeira gera lucro e a segunda mais-valia. A acumulação monopolista do capital-serviço privado, especialmente, o improdutivo, é reflexa e depende da produção material, não é independente desta esfera. A força de trabalho imediata do capital-serviço improdutivo é um capital variável transformado, pois esta não gera diretamente valor-capital, mas é “produtiva” em sentido capitalista, pois ajuda a descontar ou a se *apropriar* do trabalho excedente que foi produzido ou transferido na esfera da produção material (capital produtivo monopolista). Há “taxa de exploração” no capital-serviço improdutivo, pois a força de trabalho imediata (que não exerce a função improdutiva de cúpula, de exploração ou de fiscalização da força de trabalho) enriquece o patrão, mas não há “taxa de mais-valia”, conclusão a que chegamos com base na diferenciação essencial destacada com acerto por Shaik (1990, p. 49). Há troca de capital-dinheiro por trabalho assalariado, ou seja, há trabalho abstrato improdutivo.

Nas atividades de educação⁸⁵, v.g., o longo tempo de aprendizagem dos estudantes/clientes (da aprovação no vestibular ao diploma de graduação, v.g.) é um custo de qualificação da força de trabalho que foi privatizado para os trabalhadores ou suas famílias, é uma dedução de sua renda líquida, um empobrecimento imediato em suas condições materiais de existência.

Uma fórmula para o capital-serviço produtivo pode ser D-S...S-D', em que o serviço executado se prolonga em compasso paralelo com a produção material do capital monopolista.

d) no capital-serviço público das empresas estatais (empresas públicas ou sociedades de economia mista: administração indireta do Estado), há a mesma diferenciação: no capital produtivo monopolista estatal, a força de trabalho constitui uma força produtiva material; no capital improdutivo estatal (esfera da circulação e da distribuição), a força de trabalho não desenvolve a força produtiva material, mas é "produtiva" em sentido capitalista: favorece a apropriação (lucro) desigual da riqueza material produzida pelo capital produtivo; há troca de capital por trabalho assalariado; o capital produtivo das empresas estatais pode ser "improdutivo" (dar prejuízo), mas isto ocorre porque o "estatismo" cobre a socialização dos custos de produção do setor privado, mediante a prática costumeira das corrupções e dos desvios orçamentários estatais cometidos pelas cúpulas dos partidos dominantes no bloco do poder do Estado burguês. Todavia, no serviço público da administração direta do Estado burguês (especialmente no que se refere ao Judiciário e aos seus satélites repressivos, MP, Polícias e Forças Armadas), as atividades são nitidamente improdutivas e não geram lucro ou mais-valia; os trabalhadores deste setor do Estado (intelectuais e manuais) são pagos através da tributação fiscal, que constitui

⁸⁵ O capital-serviço privado da área educacional é improdutivo, mas sua força de trabalho é produtiva em sentido capitalista, pois gera lucro (acumulação de capital), na esfera da circulação, para o empresário do ensino. Os trabalhadores intelectuais da educação não constituem uma força produtiva diretamente material, pois não produzem imediatamente o fundo de trabalho pelo qual são pagos, embora entrem nos custos (gastos com qualificação intelectual) de produção do fundo que gera todos os valores que existem, ou seja, nos custos de produção da força de trabalho. Em outras palavras, os custos que os demais trabalhadores despendem com a educação mercantil capitalista é um "falso custo de produção", pois é um consumo improdutivo de um serviço objetivado na esfera empresarial, necessário e socializado para a classe trabalhadora, ou seja, é um custo de qualificação da força de trabalho. O lucro obtido pelo capital-serviço da educação é um desconto, uma dedução, uma participação ou uma transferência desigual de riqueza material ou do trabalho excedente, que foi apropriado pelo empresário do ensino na esfera da circulação. Já na área estatal da educação, a força de trabalho intelectual é improdutivo em sentido ambivalente, pois não gera lucro nem desenvolve, imediatamente, qualquer força produtiva material capitalista. Idêntico raciocínio, "mutatis mutandis", pode ser feito para o capital-serviço privado e a área estatal da saúde (despesas com a manutenção ou a higidez da força de trabalho). Para conferir esta assertiva, vide Marx (1987d, p. 147) e Dias (2006, p. 42).

“renda” do Estado, que é *apropriada* coercitivamente na esfera da circulação ou da distribuição; há troca de “renda estatal” por trabalho assalariado.

Só o capital produtivo *produz* mais-valia (tempo de trabalho excedente), os demais capitais (improdutivos), na esfera da circulação ou da distribuição, apropriam-se de lucro ou juros de forma quantitativa e qualitativamente diferenciada (capital mercantil, capital-serviço ou capital financeiro). Ou seja, participam desigualmente na *apropriação* do trabalho excedente ou da riqueza material produzida na esfera do capital produtivo. Na produção material ou na esfera do capital produtivo, a mais-valia e o lucro são *quantitativamente idênticos*, mas o lucro é a forma transfigurada da mais-valia (conteúdo, essência), em que o trabalho excedente é *valor novo* extorquido (coercitivamente) e criado pelo *trabalho vivo assalariado*, e não pelo *trabalho morto*, incorporado ao capital constante fixo (máquinas) e ao capital circulante. Na esfera do capital produtivo, a mais-valia está mistificada, oculta, imbricada, justaposta, na realidade empírica, com o lucro (aparência), mas são categorias econômicas distintas (*qualitativamente diferentes*)⁸⁶.

No século XIX, os serviços capitalistas eram pouco desenvolvidos. Nos séculos XX e XXI, desenvolve-se a categoria econômica do capital-serviço privado (produtivo e improdutivo). A força de trabalho do capital-serviço improdutivo gera lucro, e não mais-valia, ou seja, possibilita o enriquecimento do empresário, através de participação desigual na distribuição social da riqueza material produzida no processo de produção imediato. Em outras palavras, o fato de a força de trabalho do capital-serviço privado improdutivo ser “produtiva”, não transforma aquele capital em produtivo, já que sua posição estrutural ontológica não se localiza na esfera da produção material (v.g, empresas educacionais, turísticas, médicas, de contabilidade, de advocacia, de seguros, de espetáculos artísticos, etc). O capital-serviço improdutivo aumenta apenas em consequência, e não como causa, do

⁸⁶ Conforme Napoleoni (1981, p.143), é necessário “[...] estabelecer com exatidão que relação quantitativa existe entre a taxa de lucro, por um lado, e, por outro, a taxa de mais-valia. Essa fórmula expressa a taxa de lucro como função da taxa de mais-valia (tm) e da composição orgânica do capital. A hipótese simplificadora sobre a qual a fórmula se baseia é, mais uma vez, a de que tanto o capital constante quanto o capital variável são capital circulante antecipado por um ano. Sendo assim, a expressão que fornece a taxa de lucro (tl) é simplesmente:

$$TL = TM / C + V (...)$$

[...] A taxa de lucro resulta assim expressa como função da taxa de mais-valia e da composição orgânica do capital; vê-se imediatamente, através dessa expressão, que a taxa de lucro é tanto maior quanto maior é a taxa de mais-valia, e é tanto menor quanto maior é a composição orgânica do capital [...].”

aumento do trabalho excedente jorrado pelo capital produtivo, conforme bem acentuou Braverman (1987, p. 357). De qualquer forma, não há dúvida de que se o capital-serviço estiver vinculado diretamente ao tempo de produção e rotação da produção material, a situação é outra⁸⁷.

No século XIX de Marx, a categoria econômica do capital-serviço ainda não tinha se desenvolvido na prática social. Tudo porque os serviços, em sua forma hegemônica, estavam representados através de gastos ou despesas suntuosas, dissipadoras da classe capitalista (troca de renda pessoal, dinheiro, por trabalho assalariado) com “criadagem” (serviçais ou trabalhadores domésticos assalariados) ou com serviços prestados por trabalhadores independentes ou não-assalariados, que não enriqueciam os consumidores improdutivos (clientes capitalistas). Como todos estes trabalhadores eram considerados falsos custos para o capital, despesas efetuadas como renda pessoal, consumo improdutivo, não havia necessidade ou possibilidade de medição ou de quantificação de seu tempo de trabalho, pois estava descartada a acumulação em escala ampliada (trabalho abstrato).

Não obstante, nos séculos XX e XXI a situação ontológica é outra, pois as inovações tecnológicas da produção material monopolista geraram uma superpopulação relativa que foi reempregada de forma majoritária na esfera privada do capital-serviço monopolista, hegemonicamente improdutivo, com geração de lucro e enriquecimento do patronato deste setor (uma forma de mais-valia), circunstância social contraditória que possibilitou novamente a *medição quantitativa da riqueza* pelo tempo de trabalho socialmente necessário e o tempo excedente, não pago, para o capital, isto é, a forma da acumulação capitalista tornou-se mais agressiva e parasitária (neotaylorismo), pois a espoliação se ampliou não só para os trabalhadores intelectuais do capital produtivo monopolista, mas também para a esfera da circulação e da distribuição da riqueza material com tendências explícitas para a centralização de capitais (novos monopólios)⁸⁸.

⁸⁷ Rubin (1987, p. 289-293) é claro ao declarar que Marx fez distinções entre a “metamorfose formal”, que é a essência da fase de circulação, e a “metamorfose real” do valor. A metamorfose formal consiste apenas em transferir o direito de propriedade sobre o produto de uma pessoa para outra. É apenas uma transformação do valor sob a forma de mercadoria para forma-dinheiro ou vice-versa. É uma transição ideal, não real. Já a metamorfose real é uma função real do capital, ou seja, é a persistência do processo de produção dentro do processo de circulação (expedição, transporte de cargas, armazenagem, distribuição de mercadorias, embalagens, conservação em geral). O fato de o raciocínio de Marx ter se estendido para a produção de mercadorias, não invalida a sua extensão para o campo do capital-serviço (produtivo ou improdutivo), que não produz mercadorias.

⁸⁸ A possibilidade de *medição quantitativa* na esfera do capital-serviço foi demonstrada por Teixeira (2008, p. 70-72) na área de finanças; o autor também exemplifica o caso da IBM Credit Corporation,

4 OS MODOS DE SUBORDINAÇÃO FORMAL DO TRABALHO AO CAPITAL E AS REDES DE EMPRESAS: A NOVA DIVISÃO SOCIAL DO TRABALHO CAPITALISTA E A DIALÉTICA DAS TERCEIRIZAÇÕES E SUBCONTRATAÇÕES

O capital não é apenas uma relação social de exploração do trabalho alheio, que foi coagido à condição existencial de mercadoria, mas um movimento e uma reprodução permanente de relações sociais: nesta perspectiva é que se busca compreender o que são os novos modos de subordinação formal do trabalho não-assalariado ao capital no final do século XX e no limiar do século XXI, bem como seus reflexos na nova competência material do art. 114, I da CR/88 ou no conceito jurídico-constitucional de “relação de trabalho”.

A antiga subordinação formal do trabalho assalariado se vinculava ao período do capital manufatureiro, que pressupunha a violência histórica da “acumulação primitiva” de capital, mas este não era o modo de produção dominante, pois não empregava máquinas no processo de produção imediato (material), tudo em função da divisão técnica e subjetiva do trabalho e da hegemonia da mais-valia absoluta. No período do capital manufatureiro, que se estende do século XVI ao século XVIII, prevalece o trabalhador coletivo assalariado sob o comando do capitalista: o trabalhador se torna um assalariado mutilado, diferenciado, especializado, simplificado, mas ainda não sujeito ao emprego da ciência e de sua aplicação tecnológica como forças produtivas materiais repressivas, externas, opostas e hostis ao processo de trabalho. Na manufatura capitalista, *fase pré-industrial do capital*, o trabalhador detém conhecimento imediato sobre o processo de trabalho, prevalece a

que não é um fenômeno isolado. Também cita outro caso, da empresa Taco Bell, empresa norte-americana no ramo de refeições ligeiras, que adota medições quantitativas nas atividades de seus trabalhadores. Em ambas as hipóteses, a maior parte das tarefas, antes realizadas por gerentes, foi transferida para os seus trabalhadores assalariados imediatos, tudo mediante padronização de procedimentos e habilitação para realizar múltiplas atividades seqüenciais, que agora são mensuradas e controladas rigidamente através da implantação de bancos de dados e sistemas informáticos de intercâmbio eletrônico. Com esta alteração do processo de trabalho, a lentidão burocrática privada foi reduzida e a direção foi capaz de medir a eficiência e a produtividade dos trabalhadores do setor. Braverman (1987, p. 314) também destaca que os leitores óticos de preços, com código de barras, também é um eficiente instrumento de *controle de produtividade* dos caixas nos mercados varejistas do capital comercial, pois a velocidade de sua atividade permite eliminar os ensacadores das mercadorias vendidas. Portanto, é uma falácia reacionária a impossibilidade de aferir a produtividade de trabalhadores intelectuais ou de submetê-los ao processo de equiparação salarial (art. 461/CLT c/c a Súmula nº 06, VII do TST). É evidente que se não houver equipamentos de medição quantitativa da capacidade de trabalho dos empregados intelectuais, não há como aferir a produtividade.

aplicação do princípio subjetivo ou orgânico de suas habilidades adquiridas e desenvolvidas na produção dos bens materiais, especialmente no que se refere ao controle sobre o ritmo e sobre o modo de se produzir. O capitalista manufatureiro não atua diretamente nem detém o controle absoluto sobre o processo de produção imediato. Sua ação se insere com mais vigor na esfera da circulação, embora seja o proprietário dos meios e objetos de trabalho ou das condições objetivas de trabalho, mas não das condições subjetivas, pois nesta fase histórica predomina o trabalho vivo imediato sobre o trabalho morto. O trabalhador manufatureiro detém a posse dos meios de trabalho e emprega-os sem a hostilidade oposta, ativa e imediata do capital, pois é um sujeito do processo de trabalho, e não um objeto, conforme será, mais tarde, na fase do capital industrial. O capital manufatureiro é essencialmente conservador, pois não foi capaz de revolucionar permanentemente os meios de produção ou de modificar as estruturas econômicas dos modos de produção históricos (dominantes) anteriores ao modo de produção capitalista. Não obstante, o processo de trabalho nas manufaturas também é um processo de valorização do capital, um processo de exploração e de acumulação da riqueza material produzida.

No período do capital manufatureiro, a separação de concepção e execução no processo de trabalho ainda é incipiente, mas suficiente para criar uma nova hierarquia no processo de trabalho, pois a desvalorização ou desqualificação da força de trabalho ocorre em função da unilateralidade das tarefas empreendidas pelos trabalhadores. Na manufatura, o trabalhador deixou de conhecer a totalidade do processo de produção e executa apenas parcialmente uma etapa do processo produtivo, o que atrai a demanda por trabalhadores desqualificados, sem conhecimento técnico sobre o ofício e com custo de formação ou de aprendizagem inexpressivo. Na manufatura, se forma o embrião do problema da redução do trabalho complexo (qualificado) a trabalho simples (ROMERO, 2005, p. 72/105).

No tempo do capital manufatureiro, não havia as chamadas crises de superprodução do capital industrial, pois ainda não existia a subdivisão histórica da economia nos departamentos D I (bens de capital) e D II (bens de consumo); a reprodução do capital não era ampliada, mas simples, e tudo que se produzia era, em tese, quase totalmente consumido, tudo sem as assimetrias do crescimento mais rápido de D I em relação a D II.

Com a passagem à subsunção real do trabalho ao capital, o capital manufatureiro cede lugar ao capital industrial, ainda não monopolista, circunstância

histórica em que o emprego da ciência e da sua aplicação tecnológica se torna externo, alheio, coativo, hostil e oponível aos trabalhadores assalariados. A formação do capital industrial pressupõe o emprego das máquinas no processo da produção material, o capital se torna o modo de produção dominante na formação social e subjuga todos os demais modos anteriores de produção. Com o advento do capital industrial, o trabalhador se torna um objeto no processo de trabalho, pois os meios de produção é que empregam o trabalhador, e não o contrário. Agora, o trabalhador não decide sobre o que é produzido, como o é e o ritmo da produção: os meios de produção são continuamente revolucionados através da ciência (natural), que não constitui trabalho imediato e é elaborada fora do processo produtivo. O capital constante fixo (trabalho morto, objetivado) torna-se a força autocrática, despótica por excelência, que domina o trabalho vivo assalariado imediato, cada vez mais oprimido, uma vez que este se torna uma coisa (“fator de produção”) no processo produtivo fetichista do capital. O saber-fazer dos trabalhadores deixa de ser subjetivo, mas não absolutamente, já que é desapropriado de modo contínuo e objetivado nas máquinas em suas formas clássicas: máquina-ferramenta, motor e transmissão. Se a pesquisa científica ou a investigação sobre a realidade se tornam um processo disjuntivo, um **tempo de não-trabalho**, autônomo em relação ao trabalho assalariado imediato, é porque este só dispõe de uma ação mecânica sobre a máquina (torna-se um apêndice desta); a ciência é produzida e desenvolvida para o capital com o objetivo de dominar e explorar o trabalhador, ou seja, para extrair o máximo de trabalho excedente sobre o tempo de trabalho socialmente necessário à reprodução dos produtores imediatos.

O desenvolvimento do capital industrial gerou o capital monopolista e as estruturas burocráticas das grandes empresas privadas e estatais, que expropriam as demais através da luta pela conquista das matérias-primas e dos mercados. O crescimento das grandes empresas burocráticas gera a diferenciação de funções gerenciais (administrativas), da gestão capitalista de pessoas e não apenas de coisas materiais (técnicas), especializadas no controle, vigilância, supervisão e fiscalização da força de trabalho, que são atividades improdutivas, terciárias e que geram *antivalor* ou trabalho com função capitalista, parasitário ou supérfluo; são despesas inúteis e não custos de produção, ou melhor, são “falsos custos” (“faux frais”) do processo da produção material e que se tornaram uma das causas de *redução* da taxa de lucro das grandes organizações capitalistas, movimento que

determinou o processo subsequente de terceirizações, subcontratações e enxugamentos dos cartéis e dos trustes capitalistas.

Não obstante, Marx demonstrou com clareza que, com a centralização do capital (a formação dos cartéis e trustes), estas atividades especializadas de trabalhadores assalariados com função capitalista (gerencial) se tornaram ainda mais diferenciadas, antagônicas e dispendiosas, pois

[...] o motivo que impulsiona e o objetivo que determina o processo de produção capitalista é a maior autovalorização possível do capital, isto é, a maior produção possível de mais-valia, portanto, a maior exploração possível da força de trabalho pelo capitalista. Com a massa dos trabalhadores ocupados ao mesmo tempo cresce a sua resistência e com isso necessariamente a pressão do capital para superar a essa resistência. A direção do capitalista não é só uma função específica surgida da natureza do processo social de trabalho e pertencente a ela, ela é ao mesmo tempo uma função de exploração de um processo social de trabalho e, portanto, condicionada pelo inevitável antagonismo entre o explorador e a matéria-prima de sua exploração. Do mesmo modo, com o volume dos meios de produção, que se colocam em face do assalariado como propriedade alheia, cresce a necessidade de controle sobre a adequada utilização. Além disso, a cooperação dos assalariados é mero efeito do capital, que os utiliza simultaneamente. A conexão de suas funções e sua unidade como corpo total produtivo situa-se fora deles, no capital, que os reúne e os mantém unidos. A conexão de seus trabalhadores se confronta idealmente portanto como plano, na prática como autoridade do capitalista, como poder de uma vontade alheia, que subordina sua atividade ao objetivo dela.

Se portanto a direção capitalista é, pelo seu conteúdo, dúplice, em virtude da duplicidade do próprio processo de produção que dirige, o qual por um lado é processo social de trabalho Para a elaboração de um produto, por outro, processo de valorização do capital, ela é quanto à forma despótica. Com o desenvolvimento da cooperação em maior escala, esse despotismo desenvolve suas formas peculiares. Como o capitalista, de início, é libertado do trabalho manual, tão logo seu capital tenha atingido aquela grandeza mínima, com a qual a produção verdadeiramente capitalista apenas começa, assim ele transfere agora a função de supervisão direta e contínua do trabalhador individual ou de grupos de trabalhadores a uma espécie particular de assalariados. Do mesmo que um exército precisa de oficiais superiores industriais (dirigentes ou gerentes) e suboficiais (capatazes, mestres, supervisores, contra-mestres) durante que o processo de trabalho comandam em nome do capital. O trabalho de superintendência se cristaliza em função exclusiva. Comparando o modo de produção de camponeses independentes ou de artífices autônomos com a economia das plantações, baseada na escravatura, o economista político considera esse trabalho de superintendência como um dos "faux frais de production". Ao considerar o modo de produção capitalista, ele identifica em contraposição a função de direção, na medida em que deriva da natureza do processo de trabalho coletivo, com a mesma função na medida em que é condicionada pelo caráter capitalista e, por isso, antagônico, desse processo. O capitalista não é capitalista porque ele é dirigente industrial, ele torna-se comandante industrial porque ele é capitalista. O comando supremo na indústria se torna atributo do capital, como no tempo feudal o comando supremo na guerra e no tribunal era atributo da propriedade fundiária [...].⁸⁹ (MARX, 1985b,

⁸⁹ Preferimos a tradução de "O Capital", v.1, efetuada por Flávio Kothe e Regis Barbosa, pela Editora Nova Cultural (1985), diante da operada por Reginaldo Sant'Anna pela Editora Bertrand Brasil (1987).

p.263-264).

Marx também destacou, em outra oportunidade, que o trabalho capitalista, que tem por função controlar e fiscalizar a exploração do trabalho alheio, não gera valor nem produto excedente; ele integra a **superestrutura burocrática** do processo da produção material (capital produtivo), que é improdutivo, parasitária (antivalor), despesa inútil, e não forma diretamente o custo de produção, ou seja, o trabalho capitalista não integra o “trabalhador coletivo” e é fruto da alienação, oposição e contradição antagônica do processo de trabalho burguês:

[...] O ofício de direção, o trabalho de superintendência, como qualquer outra força de trabalho, pode-se adquirir no mercado, produzir relativamente barato e em consequência comprar. A própria produção capitalista chegou ao ponto de tornar ampla a disponibilidade do trabalho de direção, por completo dissociado da propriedade do capital, seja próprio ou alheio. O desempenho pelo capitalista desse trabalho de direção tornou-se uma inutilidade. Esse trabalho existe de fato separado do capital, não aquela pretensa separação entre capitalista industrial e capitalista prestamista, e sim na real entre gerentes industriais etc. e toda espécie de capitalista. A melhor prova disso são as fábricas cooperativas instaladas pelos próprios trabalhadores. Demonstram que o capitalista na qualidade de funcionário da produção tornou-se para os trabalhadores tão supérfluo quanto se lhe afigura a função do proprietário da terra para a produção burguesa. Segundo: desde que esse trabalho exercido pelo capitalista não resulte do processo de produção como processo capitalista, desapareça portanto por

O texto se tornou bem mais claro em determinados pontos cruciais. Na transcrição do texto, já inserimos diretamente as traduções de “foremen” (mestres), “overlookers” (supervisores) e “contre-maîtres” (contra-mestres). Na questão referente à atividade dos gerentes com “falsos custos de produção”, Marx (1985b, p. 264) destaca a obra de Cairnes, “The Slave Power”, Londres, 1862, autor que demonstra que a “superintendência do trabalho”, executada pelos feitores, era a característica principal da produção baseada no **modo de produção escravista** dos Estados sulistas da América do Norte (plantações), mas era *desnecessária* para os camponeses. Os gerentes ou gestores são os herdeiros desta antiga função, ou seja, são os **novos feitores do modo de produção capitalista**. Também na hipótese do “salário por peça”, Marx demonstrou, no Cap. XIX de “O Capital”, que o *trabalho de inspeção dos gerentes* se tornou *supérfluo*, pois é *interesse pessoal* do trabalhador prolongar a própria jornada de trabalho e aumentar seu salário diário ou semanal, independentemente de fiscalização *improdutiva* de sua atividade. Os *gerentes* foram *substituídos* pelos *intermediários parasitas* entre o capitalista e o trabalhador assalariado (“gatos”), que sobrevivem através do subarrendamento do trabalho (*subletting of labour*), também chamado de sistema de sudor (*sweating-system*). Este é o resultado da diferença entre o preço da força de trabalho que o capitalista paga efetivamente e a parte que desse preço que os intermediários deixam de pagar ao trabalhador. O intermediário passa a ser o “trabalhador principal”, que se encarrega da contratação e do pagamento de seus trabalhadores auxiliares. Ou seja, a exploração dos trabalhadores pelo capital se realiza por meio da *exploração do trabalhador pelo trabalhador* (cf. MARX, 1985b, p. 141). Posteriormente, esta prática foi denominada na esfera judiciária trabalhista de “*marchandage*” (cf. CARRION, 1998, em comentário art. 455/CLT, p. 302). Na atualidade histórica, com a imbricação dialética das hipóteses de subordinação formal e real do trabalho ao capital no fenômeno das terceirizações (“*mutatis mutandis*”, art. 6º da CLT), as jornadas de trabalho se tornaram mais *extensas* e afetaram tanto os trabalhadores assalariados como os não-assalariados (terceirizados), conforme demonstrou com acerto Bologna (2006; vide nota de rodapé nº 73), circunstâncias que tornaram o estudo das formas de exploração do trabalho pelo capital, no século XXI, muito mais complexo.

si mesmo com o capital, e não seja mero nome da função de explorar trabalho alheio; desde que resulte da forma social do trabalho, da cooperação, da divisão do trabalho, etc., é de todo independente do capital como aquela própria forma ao libertar-se do invólucro capitalista. Dizer que esse trabalho é necessário como **trabalho capitalista**, como função do capitalista, equivale a afirmar que o economista vulgar não pode **conceber** a força produtiva social e o caráter social do trabalho que se desenvolvem no regaço do capital, separados dessa forma capitalista, da forma da alienação, da oposição e da contradição de seus aspectos, não pode concebê-los separados de sua inversão e quíproquó. Exatamente o que afirmamos.

[...] O lucro (inclusive o lucro industrial) está na razão da magnitude do capital adiantado; ao revés, o salário que o capitalista percebe está na razão inversa da magnitude do capital; para o pequeno capital é substancioso (pois o capitalista é um híbrido que explora o trabalho alheio e ao mesmo tempo vive do próprio trabalho); para o grande capital, insignificante ou de todo separado dele no caso de um gerente (isto é, de um gerente que é empregado). Parte do trabalho de direção origina-se da contradição antagônica entre capital e trabalho, da natureza antagônica da produção capitalista, pertence aos **falsos custos** (“faux frais”) de produção, como 9/10 do trabalho que o processo de circulação ocasiona...

[...] É inconcebível que economistas como John Stuart Mil, ricardianos – que expressam o princípio de ser o lucro simplesmente igual à mais-valia, a trabalho excedente, dizendo mesmo que a taxa de lucro e salário estão reciprocamente em razão inversa, e a taxa de salário determina a taxa de lucro (o que, posto nessa forma, é incorreto) – convertam de súbito o lucro industrial no trabalho pessoal do capitalista, em vez de convertê-lo no trabalho excedente do trabalhador, a menos que qualificassem de trabalho de função de explorar alheio, daí resultando de fato que o salário deste trabalho é exatamente igual à quantidade de trabalho alheio extraído ou depende do grau de exploração e não do grau de esforço que essa exploração custa ao capitalista. (Essa função de explorar trabalho, no sentido em que requer trabalho real na produção capitalista, expressa-se no salário dos gerentes gerais) [...]. (MARX, Vol. III, 1987d, p. 1535;1542-1543).

A controvérsia sobre a **improdutividade** (parasitária) da direção capitalista, ainda que como função delegada, se apresenta quando ela se torna imbricada com a função técnica (gestão ou posse da produção de bens materiais), ou seja, com a função de criação, de reparação, de manutenção de equipamentos, máquinas ou ferramentas; nesta circunstância histórica não há como negar que se trata de força produtiva capitalista, repressiva, força que contém a apropriação coativa da habilidade, da ciência ou do conhecimento dos trabalhadores para ser materializado no capital constante fixo produtivo, em oposição antagônica aos trabalhadores manuais. Com a cooperação capitalista surge a figura do “trabalhador assalariado coletivo”, que terá funções cada vez mais diferenciadas no decorrer da história do capital. Marx expôs a questão polêmica em passagem clássica, conforme se segue:

[...] Com o desenvolvimento da **subordinação real do trabalho ao capital** ou do **modo de produção especificamente capitalista** não é o operário individual que se converte no agente (Funktionar. Al.) real do processo de

trabalho no seu conjunto mas sim uma **capacidade de trabalho socialmente combinada**; e, como as diversas capacidades de trabalho que cooperam e formam a máquina produtiva total participam de maneira muito diferente no processo imediato de formação de mercadorias, ou melhor, neste caso, de produtos - um trabalha mais com as mãos, outro mais com a cabeça, este como diretor (manager, Ing.), engenheiro (Engineer, Ing.), técnico, aquele como capataz (overlookerr, Ing.), aqueloutro como operário manual ou até simples servente - temos que são cada vez em maior número **as funções da capacidade de trabalho** incluídas no conceito de **trabalho produtivo**, diretamente explorados pelo capital e **subordinados** em geral ao seu processo de valorização e de produção. Se se considerar o **trabalhador coletivo** constituído pela oficina, a sua atividade combinada realiza-se materialmente e de maneira direta num produto total que, simultaneamente, é uma massa total de mercadorias e aqui é absolutamente indiferente que a função deste ou daquele trabalhador, mero elo deste trabalhador coletivo, esteja mais próxima ou mais distante do trabalho manual direto. Porém, então, a atividade desta capacidade de trabalho coletiva é o seu consumo direto pelo capital, ou por outra, o processo de autovalorização do capital, a produção direta de mais-valia e daí, como se há de analisar mais adiante, a transformação direta da mesma em capital [...]. (MARX, 1985, p. 110, grifo do autor).

O fato de o empresário exercer funções **técnicas** (gestão da produção de coisas ou de bens materiais) ou **estruturais** (hierárquicas, assimétricas) no processo da produção material, **simultaneamente**, com funções diretivas **tecnocráticas** ou **superestruturais** (comando, controle, inspeção, fiscalização de pessoas ou de exploração do trabalho alheio, assalariado), no tempo histórico do capital não monopolista do século XIX, não alterava a “vexata quaestio”; apenas afastava a sua condição de gestor meramente improdutivo. E tudo porque em sua atividade estava imbricada ou justaposta a função técnica da produção material com a sua forma capitalista, exploradora. Esta é a principal diferença entre o capital produtivo não monopolista, do século XIX, e o monopolista, dos séculos XX e XXI.

Adam Smith, apesar de ter visto que a produção simples de mercadorias era diferente da produção capitalista no período manufatureiro, acabou por se confundir diversas vezes ao admitir que trabalho, capital e terra eram a fonte da renda e do valor, simultaneamente. Destarte, há contradição expressa em sua obra, mas foi mérito dele ter reconhecido no século XVIII que o *trabalho com função capitalista* (de mera direção e fiscalização da força de trabalho nas manufaturas) era regulado por princípios diferentes que regulavam os salários e que sua atividade não se incorporava diretamente nos produtos do trabalho. Ou seja, se assim o era, o trabalho com função meramente capitalista (gerencial, não-técnica) não poderia gerar valor e era totalmente improdutivo, *verbis*:

[...] No momento em que o patrimônio do capital se acumulou nas mãos de pessoas particulares, algumas delas naturalmente empregarão este capital para contratar pessoas laboriosas, fornecendo-lhes matérias-primas e subsistência a fim de auferir lucro com a venda do trabalho dessas pessoas ou com aquilo que este trabalho acrescenta ao valor desses materiais. Ao trocar-se o produto acabado por dinheiro ou trabalho, ou por outros bens, além do que pode ser suficiente para pagar o preço dos materiais e os salários dos trabalhadores, deverá resultar algo para pagar os lucros do empresário, pelo seu trabalho e pelo risco que ele assume ao empreender esse negócio. Nesse caso, o valor que os trabalhadores acrescentam aos materiais desdobra-se, pois, em duas partes ou componentes, sendo que a primeira paga os salários dos trabalhadores, e a outra, os lucros do empresário, por todo o capital e os salários que ele adianta no negócio. [...] Poder-se-ia talvez pensar que os lucros do patrimônio não passam de uma designação diferente para os salários de um tipo especial de trabalho, isto é, o trabalho de inspecionar e dirigir a empresa. No entanto, trata-se de duas coisas bem diferentes: o lucro é regulado por princípios totalmente distintos, não tendo nenhuma proporção com a quantidade, a dureza ou o engenho desse suposto trabalho de inspecionar e dirigir. É totalmente regulado pelo valor do capital ou patrimônio empregado, sendo o lucro maior ou menor em proporção com a extensão desse patrimônio. [...] Todavia, embora seus lucros sejam muito diferentes, seu trabalho de inspeção e direção pode ser quase ou totalmente igual. Em muitas manufaturas grandes, esse trabalho de inspeção e direção é confiado a algum funcionário de relevo. Seus salários expressam adequadamente o valor desse tipo de trabalho. Embora, ao empregar esses funcionários geralmente se considere, até certo ponto, não somente seu trabalho e habilidade, mas também a confiança que nele se deposita, esses fatores nunca têm uma proporção regular cuja administração eles supervisionam; e o proprietário desse capital, embora fique assim isento desse trabalho, continua a esperar que seus lucros mantenham uma proporção regular com seu capital. Por conseguinte, no preço das mercadorias, os lucros do patrimônio ou capital empenhado constituem um componente totalmente distinto dos salários pagos pelo trabalho, sendo regulados por princípios bem diferentes [...] (SMITH,, 1996, p. 102-103).

O fato de o desenvolvimento posterior do capital, na fase monopolista do século XX, ter delegado do empresário proprietário para trabalhadores intelectuais, assalariados e qualificados (engenheiros, v.g.), a direção técnica ou operacional do processo da produção material, não os torna trabalhadores improdutivos; o fato de o conhecimento científico dos trabalhadores intelectuais ser aplicado em função do capital produtivo, e contra os trabalhadores manuais em processo permanente de desqualificação, não os exclui da esfera da geração do valor. Na hierarquia do processo de trabalho capitalista, os engenheiros assalariados são trabalhadores intelectuais não-proletários, que integram o conceito de “trabalhador coletivo” heterogêneo do processo da produção material, desde que sua atividade imediata esteja inserida nas funções de criação tecnológica, reparação e manutenção de equipamentos, peças e artefatos do consumo produtivo das empresas. É óbvio que, com o deslocamento das atividades destes engenheiros para funções

exclusivamente **superestruturais**, administrativas (tecnocráticas), gerenciais, de “marketing”, de compras e vendas e finanças, torna-os trabalhadores improdutivos (Cf. KAWAMURA, 1981).

Posto isto, precária a posição de Lessa (2007, p. 190/191) quando este autor afirma que o trabalho intelectual técnico (engenheiro, v.g.), de gestão ou posse de coisas materiais, exercido no processo do capital produtivo monopolista, não integra o espectro do “trabalhador coletivo”, já que só o trabalhador manual gera mais-valia (trabalho excedente não pago) e é, por conseguinte, o único trabalhador produtivo⁹⁰. O trabalho intelectual técnico e qualificado, assalariado - de planejamento e coordenação da produção das coisas ou bens materiais, e não de pessoas - não pode ser improdutivo só pelo fato de representar a ciência em sua forma de capital produtivo e explorador: aquele trabalho intelectual também é explorado, não é um “falso custo de produção”, mas sim uma força produtiva material e social do capital, coativa e não emancipatória (repressiva), pois materializa uma contradição real do

⁹⁰ A crítica de Lessa é endereçada a Nagels (1975). Este autor admite, com acerto, que o engenheiro (trabalhador intelectual) integra o trabalhador coletivo, pois exerce atividade técnica e produtiva, mas omite que esta atividade está a favor do capital. Não obstante, Nagels (1975, p. 135-136) inclui as atividades gerenciais (assalariadas) de vigilância, controle e de fiscalização da força de trabalho, bem como de outras tarefas administrativas (terciárias) de assalariados do capital produtivo monopolista como geradoras de valor, juízo que identifica, erroneamente, as atividades tecnocráticas (superestruturais, “de escritório” e de mera fiscalização no processo produtivo do “chão de fábrica”) com as técnicas (estruturais) do processo de produção imediato. Este mesmo equívoco de Nagels também é cometido por Mandel (1985, p. 136-137), conforme se infere: “[...] Economicamente, podem ser destacadas as dez características principais da terceira revolução tecnológica: [...] 2) Transferência de força de trabalho viva, ligada ao processo de produção, do tratamento efetivo das matérias-primas para funções relativas à *preparação* e *supervisão*. Deve-se enfatizar que, apesar de tudo, tais funções constituem *atividades criadoras de valor*, nos termos da definição de Marx, isto é, atividades fundamentais para a determinação da forma de valores de uso específicos produzidos. Os cientistas, pesquisadores em laboratório, planejadores e projetistas que trabalham na antecâmara do processo efetivo de produção *também realizam trabalho produtivo, criador de valor e de mais-valia*. Na verdade, o período da terceira revolução tecnológica, sob o capitalismo tardio, é justamente caracterizado, em termos gerais, por aquele processo de *integração da capacidade social de trabalho*, tão cuidadosamente analisado por Marx no esboço original do Capítulo VI do volume 1 de *O Capital* [já citado nas p. 123-124 desta monografia [...]]. Mais adiante, o próprio Mandel (1985, p. 178-179) se mostra prudente e afirma o contrário em relação às atividades de pesquisa das empresas monopolistas: “[...] O capital investido na esfera de pesquisa e desenvolvimento, que segue ou precede a produção efetiva, só consegue valorização na medida em que o trabalho ali realizado seja produtivo, isto é, conduza à produção de novas mercadorias. Do ponto de vista da empresa capitalista, quaisquer descobertas ou invenções que *não encontrem aplicação* constituem *faux frais* de produção, *despesas gerais* que deveriam ser reduzidas ao mínimo. No entanto, uma vez que numa economia de mercado nunca se tem certeza, desde o início, de que será possível aplicar as novas descobertas e invenções, o risco com relação ao lucro do capital investido na esfera da pesquisa é mais alto do que a média. Esta é uma das principais razões para a preponderância das grandes companhias nesta esfera [grifos nossos...]. É preciso ter cautela na análise da dialética do “intelecto geral” da sociedade capitalista. A mera atividade de supervisão e fiscalização no processo de produção imediato não gera valor e se os resultados da pesquisa (tempo de não-trabalho) não tiverem aplicação tecnológica na esfera industrial do capital (produtiva), por diversos motivos (como sugerimos na pág. 76 desta monografia), não se pode afirmar que sejam trabalho e que integram a formação do valor ou da mais-valia.

processo de trabalho capitalista, que não pode ser sanada com posições unilaterais.

A tradição de pesquisa dos cientistas sociais norte-americanos já havia detectado a formação **parcial** do problema, como podemos ver no importante trabalho de Gillman (1958)⁹¹, em que este demonstra que a *queda ou redução da taxa de lucro* das empresas monopolistas do setor *industrial* norte-americano se deveu ao crescimento da composição orgânica do capital, bem como da delegação do trabalho improdutivo de supervisão e fiscalização da força de trabalho (o antigo “trabalho de superintendência” dos empresários do capital não monopolista nos séculos XVIII e XIX) para os assalariados qualificados das sociedades anônimas, tudo como meio de se garantir a realização da mais-valia relativa e a ampliação dos mercados.

Gillman destaca que a lei tendencial da queda da taxa de lucro, exposta por Marx em “O Capital”, precisava ser reformulada, pois o incremento progressivo de tecnologia no processo do capital produtivo tinha por objetivo substituir a força de trabalho e aumentar a produtividade deste, uma contradição da produção capitalista. Não obstante, neste momento histórico, foi necessário o aumento de despesas ou gastos com funções administrativas capitalistas para garantir a transfiguração da realização da mais-valia relativa, tudo em consequência do aumento da composição orgânica do capital (investimento maciço em máquinas, capital constante fixo, em detrimento do capital variável, pagamento da massa salarial). Nesta hipótese, o autor enquadrou este trabalho de função capitalista (administrativa) na categoria de “capital constante”, trabalho intelectual morto (superestrutural) que não gera *valor novo* ou que materializa o “*antivalor*” no processo do capital produtivo monopolista.

Gillman (1958) assim argumentou:

[...] Com o aumento no tamanho e complexidade da empresa industrial - através de fusões, integrações e concentrações de indústrias - o capitalista já não é, e não pode ser, o único ou mesmo o principal operador de seu negócio. De fato, o capitalista individual da análise marxista desaparece amplamente para ceder lugar ao capitalista coletivo, à corporação. Agora o ‘capitalista’ aluga sua administração, e a mais-valia que antes detinha com toda exclusividade, com exceção do que retirava para o pagamento de rendas e juros, tem que ser compartilhada com os numerosos funcionários administrativos; *p* já não é igual a *s*; agora é igual a *s* menos o custo destas novas funções e menos o aumento dos custos do Estado.

Mas isto não é tudo.

Com as novas funções administrativas há uma variedade de gastos que

⁹¹ Gillman não estendeu sua análise do trabalho improdutivo à totalidade da sociedade capitalista, mas apenas ao interior do processo do capital produtivo monopolista industrial nos EUA.

criaram com o aumento da integração e monopolização da indústria. Vendas, publicidade, promoção e uma grande quantidade de gastos administrativos foram aumentados nas últimas décadas graças à mais-valia. São os custos do que os economistas chamam de competição monopolista - os custos de clientes gladiadores de uma empresa por outra e dos dólares dos clientes por todas as empresas. São os custos que as empresas incorrem na tentativa de induzir a confiança das donas de casa para pagar preços mais elevados pelas etiquetas mais decorativas. São os custos ditados pelo princípio de obsolescência acelerada - o princípio por meio de que, por exemplo, um proprietário de carro é induzido para rejeitar o carro do ano pelo modelo do carro do próximo ano.

[...] São, portanto, 'improdutivos', no sentido marxista, ou seja, não produzem mais-valia. No interior da fábrica, são tão improdutivo de mais-valia quanto, segundo Marx, os gastos de comercialização que se realizam fora dela.

[...] A partir de 1919, mais de cinquenta por cento da mais-valia realizada produzida na fábrica foi para atender, em grande medida, a estes gastos improdutivo e outros similares, incluindo os impostos (indiretos) sobre o lucro. A letra *s* da nossa fórmula é, portanto, bruta, não líquida, pelo menos no que se refere ao industrial capitalista e a sua taxa de lucro.

[...] Considerando a totalidade da economia, estes gastos 'improdutivos' crescentes são alimentados com a mais-valia produzida e tendem a deprimir a taxa de mais-valia líquida realizada e, conseqüentemente, o lucro líquido realizado.

Do modo em que usamos a fórmula até o momento, não nos mostra que os resultados são, na realidade, bem claros [...]. (GILLMAN, 1958, p. 82-85, tradução nossa)⁹².

Em trabalho mais amplo e específico sobre a *queda ou redução da taxa de lucro* nos EUA do pós-guerra, Moseley (1991), seguindo a tradição de Gillman, também demonstrou com inteligência que **uma** das causas da referida queda se

⁹² “[...] With the increase in the size and complexity of industrial enterprise, however – with mergers, integrations, and concentrations of industry – the capitalist is no longer, can no longer be, the sole or even the principal operator of his business. In fact, the individual capitalist of the Marxist formula largely disappears and the collective capitalist, the corporation, takes his place. Now the ‘capitalist’ hires his administration, and the surplus-value which formely was all his own, except for what he paid out of it is as rent and interest, he now shares with a host of administrative functionaires; *p* no longer equals *s*; it now equals *s*, minus the cost of these new functions and minus the greatly expanded costs of government. But this is not all. With the new administrative functions goes a variety of expenditures which have been growing with the growing integration and monopolization of industry. Sales, advertising, promotion and a whole congeries of administrative expensives have risen in the past several decades to eat into the capitalist’s surplus-value. They are the costs of what economists call monopolistic competition – the costs of wresting customers of one firm by another and of the dollars from customers by all firms. They are the costs which firms incur in trying to induce trusting housewives to ay higher prices for the more decorative labels. They are the costs dictated by the principle of accelerated obsolescence – the principle whereby, for instance, a car owner is induced to discard this year’s car for next year’s model. [...] They are therefore, ‘unproductive’ expenditures, in the Marxist sense. That its, they are unproductive of surplus-value. They are as unproductive of surplus-value when incurred inside the factory gate as, according, to Marx, are the expenses of marketing which are incurred outside the factory gate. [...] Since 1919 fifty per cent and more of the surplus-value realized at the factory gate has been going, in the large, to meet these and similar unproductive expenses, including (indirect) business taxes. The *s* in our formula, therefore, is gross, not net as far as the industrial capitalist and his profit are concerned. [...] Taking the economy as a whole, these growing ‘unproductive’ expenditures eat into the surplus-value produced and tend to effect a decline in the rate of the surplus-value realized and, so, of the net profit realized. [...] The formula as we have used it so far cannot reveal these net results [...]”

devia ao aumento do trabalho improdutivo **dentro** das empresas monopolistas da produção direta (material) ou da proporção estrutural entre trabalho improdutivo e produtivo na economia do capital como um todo (produção e circulação).

Moseley (1991, p. 34) defendeu que a definição específica de “produção” não inclui os seguintes tipos de atividades **dentro** das empresas capitalistas da esfera da produção material: 1) *atividades de circulação* que estão relacionadas à troca de mercadorias e dinheiro, incluindo funções como vendas, compras, contabilidade, seguros, relações de débito e crédito, segurança, consultorias legais, garantias, publicidade, troca de títulos, etc; 2) *atividades de supervisão* que estão relacionadas ao controle e vigilância dos trabalhadores produtivos, incluindo funções tais como a transmissão de ordens, a supervisão direta de trabalhadores produtivos, a supervisão de supervisores etc até à cúpula administrativa ou gerencial, a criação e processamento da produção de folhas de pagamento para grupos individuais e coletivos de empregados, etc.

Moseley (1991) acrescentou que, de acordo com Marx, o trabalho de supervisão, fiscalização, inspeção, vigilância ou controle sobre a força de trabalho *não adiciona valor* às mercadorias porque este trabalho não é *tecnicamente* necessário para a produção nem funciona como capital variável; mas pode se tornar “necessário” por causa da relação antagônica entre capitalistas e trabalhadores ou da necessidade de intensificar o trabalho destes (depende do nível da luta de classes na esfera da produção material). Moseley (1991) diz que Marx reconheceu que alguma parte do trabalho de gerentes e supervisores é *tecnicamente* necessária para a produção até ao ponto em que executam atividades de *planejamento* e *coordenação de atividades de produção*⁹³. E enfatiza que, para Marx, somente *uma*

⁹³ Fayol (1994, p. 23-26; 29; 32) destaca que o conjunto das operações de toda empresa é composto de seis operações específicas: *técnicas*, *comerciais* (compras, vendas, permutas), *financeiras* (procura e gerência de capitais), *de segurança* (proteção de bens e de pessoas), *de contabilidade* (inventários, balanços, preços de custo, estatísticas, etc) e *administrativas* ou de gestão (tecnocráticas). As operações *técnicas* (produção, fabricação e transformação) são as principais capacidades dos agentes *inferiores* da grande empresa e dos chefes da pequena empresa industrial e as operações *administrativas* (previsão, organização, direção, coordenação e controle) são as principais dos grandes chefes da empresa monopolista; a capacidade *técnica* domina *na base* (estrutura) da escala hierárquica industrial e a capacidade *administrativa no ápice* (superestrutura), ou seja, à medida que se sobe na escala hierárquica do pessoal das empresas, a importância relativa da capacidade administrativa *umenta*, enquanto a capacidade técnica *diminui*. Para Fayol (1994), administrar pressupõe cinco funções: *prever* (planejar), isto é, perscrutar o futuro e traçar o programa de ação; *organizar*, que é constituir o duplo organismo, material e social da empresa; *comandar*, que significa dirigir o pessoal; *coordenar*, que é ligar, unir e harmonizar todos os atos e todos os reforços e *controlar*, ou seja, velar para que tudo corra de acordo com as regras estabelecidas e as ordens dadas. Além das cinco funções da administração, Fayol ainda acrescenta a *direção*, que é a

pequena percentagem de trabalho dos gerentes e supervisores é devotada a estas funções produtivas e que a *maior parte* de seu trabalho é dedicada preferencialmente à função improdutivo de controlar e vigiar o trabalho de trabalhadores produtivos.

A diferença de Moseley (1991) com Gillman (1958) e Mage (1963)⁹⁴ é que o primeiro, ao contrário dos segundos, não inclui o trabalho de supervisão e controle dos gerentes das empresas da produção material no conceito de “capital constante”, pois esta atividade foi enquadrada na categoria do “*capital improdutivo*”, já que não produz valor nem mais-valia (*o antivalor*), e só pode ser recuperada, junto com o lucro, por fora do trabalho excedente não pago produzido pelos trabalhadores produtivos empregados na produção capitalista. Neste ponto, Moseley também não é mais preciso do que Gillman e Mage; se os gerentes são assalariados improdutivos, não há dúvida de que são explorados, mas não estão sujeitos à “taxa de exploração” (esfera da circulação) ou à “taxa de mais-valia” (esfera da produção), conforme bem distinguiu Shaik (1990, p. 49); suas atividades não constituem a produção de trabalho excedente novo, mas um esforço funcional capitalista (trabalho

condução principal e unificada da empresa, tendo em vista os fins visados, é o leme que assegura o ritmo das outras cinco funções administrativas. Por aí se vê que Marx não incluía todas as atividades *administrativas* do capital produtivo (especialmente o monopolista) como *produtivas*, exceto as de planejamento e coordenação, pois as demais são necessariamente capitalistas e repressivas. As demais operações do capital produtivo (comerciais, financeiras, de segurança e de contabilidade) são *improdutivas* e não geram valor.

⁹⁴ Taule (2001, p. 71-72) acrescentou a seguinte e importante observação, baseada em MAGE (1963) que “[...] É notável que a distinção feita por Marx entre trabalho produtivo e improdutivo encontre impressionante correspondência com a distinção que os próprios empresários em sua contabilidade fazem entre trabalho como custo (produtivo) e como despesa (improdutivo). Sob qualquer ponto de vista – teórico ou empresarial -, o *trabalho improdutivo deve ser considerado uma dedução do excedente gerado pelo trabalho produtivo.*” É interessante fazer o cotejo com a posição obscura de Pereira (1987), que admite que o trabalho de supervisão é improdutivo, *mas considera a distinção entre trabalho produtivo e improdutivo de pouca utilidade (!)*: “[...] Se usarmos a clássica distinção feita por Marx, a partir da contribuição de Adam Smith, entre trabalho produtivo e trabalho improdutivo – o primeiro produzindo mais-valia e o segundo não – o trabalho dos tecnoburocratas, remunerados por *ordenados* ao invés de *salários*, corresponde aproximadamente ao trabalho improdutivo. Não corresponde exatamente porque para Marx há cinco tipos de trabalho improdutivo: 1) serviço público; 2) trabalho doméstico; 3) trabalho artesanal; 4) trabalho de circulação (vendas, finanças, etc) e 5) trabalho de supervisão ou gestão. Por outro lado há três tipos de trabalho produtivo: 1) trabalho manual nas empresas capitalistas; 2) trabalho técnico e 3) trabalho de transporte de mercadorias nessas mesmas empresas. Ora, o trabalho doméstico e o artesanal, de um lado, embora improdutivo não é tecnoburocrático; por outro lado, o trabalho técnico, embora produtivo, é tipicamente tecnoburocrático. Na verdade, essa distinção entre trabalho produtivo, que Smith e Marx utilizaram para analisar o avanço do modo capitalista de produção, hoje tem pouca utilidade [!] e faz pouco sentido. Muito mais importante é a distinção entre o trabalho manual, próprio dos trabalhadores, e trabalho coordenativo, próprio dos tecnoburocratas e dos capitalistas ativos ou empresários [...]” Outro autor que considera *desnecessária a terminologia de trabalho produtivo e improdutivo* é Laibman (1984), que, infelizmente, no afã de esclarecer a polêmica, trouxe mais obscuridade panglossiana do que ciência para os estudiosos.

intelectual em sua força majoritária) que coage a força de trabalho de base a aumentá-lo e que deve ser pago como uma dedução da mais-valia⁹⁵.

Nas estimativas previstas entre a relação de trabalho improdutivo e produtivo para a economia dos USA, Moseley (1991) detectou que o trabalho improdutivo de circulação (que se subdivide em: 1) trabalho comercial ou efetuado com compras e vendas, contabilidade, consultorias, etc e 2) o trabalho financeiro, que é efetuado nas operações de crédito, seguros, corretagens, financiamentos, etc) cresceu de forma significativa na economia dos USA. A proporção do trabalho comercial cresceu 134% por cento de 1950 a 1980, enquanto que o trabalho produtivo cresceu somente 44%, o que constituiu um acréscimo proporcional de 63% por cento na

⁹⁵ Antunes (2005, p. 52) e Bernardo (1987, p. 69) excluem os “gestores do capital” da classe trabalhadora. Estão certos, em parte, pois a situação de classe destes indivíduos é contraditória. Os gerentes médios da estrutura tecnoburocrática dos cartéis e dos trustes são trabalhadores assalariados com funções capitalistas. O trabalho deles é, majoritariamente, intelectual e não gera valor, pois é *improdutivo*, com função capitalista (extorsão de mais-valia). Trata-se de uma contradição real no interior do processo da produção material. Mas se recebem apenas salários, submetem-se à “exploração”, mas não à “taxa de mais-valia” (SHAIK, 1990). Não obstante, os gerentes, além de possuírem ativos de qualificação (títulos educacionais), tomam decisões (dominação) no local de trabalho e gozam de autoridade efetiva sobre os trabalhadores subordinados, sendo que esta última qualidade não é exercida pelos supervisores. Por exercerem função capitalista, a prática dos gerentes jamais será emancipadora. Na medida em que os gerentes sobem na escala hierárquica do capital e passam a receber as chamadas “rendas de lealdade”, além de apenas *dominar* os trabalhadores, passam também a receber parte do *trabalho excedente não pago*, ou seja, *explorar* os trabalhadores (cf. SANTOS, 2002, p. 92-95; 131; 217-218: este trabalho é um desenvolvimento das teses de WRIGHT, 1981, no Brasil). Estes rendimentos podem ser recebidos sob diversas formas jurídicas (dividendos ou participação nos lucros, compras de ações minoritárias da empregadora, prêmios variáveis e não ajustados, etc). Na medida em que os gestores se aproximam do não-trabalho (capital), decorrente de ascensão na hierarquia empresarial, passam a integrar a esfera do risco e da exploração, embora não venham a se tornar integrantes da fração dominante da classe capitalista, ou seja, dos acionistas majoritários e que detêm a propriedade real ou econômica monopolista (ações com direito de voto e que garantem a decisão sobre o que é produzido, a capacidade de dispor dos produtos do trabalho ou controlar efetivamente os investimentos ou o ritmo do processo de acumulação de capital). A estrutura de classes do capitalismo monopolista é dialética e depende do processo de acumulação de capital: na era do toyotismo, o debate sobre estrutura de classes tornou-se mais complexo em virtude das diversas classes sociais existentes, as *drite personer*, que não se encaixam nem na classe trabalhadora tradicional ou na classe capitalista. Os engenheiros são trabalhadores intelectuais (técnicos) não-proletários e podem, em tese, constituir aliança de classe com os operários, mas isto depende de sua consciência de classe e de sua prática política. A questão dos dirigentes de sindicatos e de fundos de pensão de empresas estatais é mais complexa, pois depende de análise de suas práticas específicas (se de esquerda ou de direita): de qualquer forma, mesmo as práticas oportunistas destes dirigentes e de outros não podem galgá-los de plano na classe capitalista, embora muitos deles exerçam funções diretamente capitalistas e opressoras, e outros não, mas em prejuízo dos trabalhadores. Moseley (1991, item 9, p. 187) se furtou ao debate sobre estrutura de classes e das questões referentes às posições políticas e ideológicas entre os trabalhadores improdutivos no interior do processo da produção material. Boito Júnior (2007) destacou, em seu lúcido artigo sobre “classe média” e sindicalismo, que o trabalho intelectual da “nova pequena burguesia” assalariada se distingue pela defesa ideológica do *meritocratism*. A aguda resistência à igualização social dos trabalhadores no plano da produção (superação da divisão entre trabalho de direção e trabalho de execução), do consumo (superação da hierarquia salarial) e da política (superação da divisão entre vanguarda e massa) é o resultado de esforços individuais, e não sociais, uma posse mágica de um capital cultural que desenvolveu “dons e méritos excepcionais”.

relação entre trabalho comercial e trabalho produtivo, um aumento proporcional de 0,32 em 1950 para 0,52 em 1980, tudo como resultado do crescimento significativo de consumidores através das vendas financiadas pelo crédito (cartão, etc); este foi um dos resultados dos “esforços de vendas” da economia do pós-guerra e que necessitou de um trabalho adicional de investigação e arquivos sobre as condições econômicas dos consumidores na esfera da circulação. Já o aumento proporcional de trabalho financeiro cresceu 173% de 1950 a 1980, enquanto o trabalho produtivo cresceu somente 44%, um acréscimo proporcional de 91%, de 0,7 em 1950 para 0,13 em 1980.

Finalmente, Moseley (1991) destaca que o trabalho de supervisão e controle (o terceiro tipo de trabalho improdutivo), que envolve supervisão direta, registros e relatórios de desempenho, normas e procedimentos, etc, também cresceu na economia americana e que a proporção entre trabalho de supervisão e trabalho produtivo nas empresas industriais cresceu 86% de 0,007 em 1950 para 0,13 em 1980. Ele enfatiza que o aumento destas atividades de supervisão depende de muitos fatores, especialmente, o nível de habilidades dos trabalhadores (negativo), a taxa de desemprego (positivo), o tamanho das empresas (negativo), a prevalência de sindicatos (negativo) e as divisões entre trabalhadores (positivo) e que, no resultado final, **reduz** e não maximiza a taxa de lucro dos cartéis e dos trustes⁹⁶.

Não obstante, ter concluído que o crescimento das atividades de supervisão e controle sobre os trabalhadores **reduz** e não maximiza a taxa de lucro, Moseley (1991) reconheceu que o debate no meio acadêmico norte-americano e europeu é dividido sobre a matéria; muitos autores consideraram que o aumento do trabalho

⁹⁶ O contraponto da interpretação marxista é de Gerard Duménil e Dominique Lévy (2006). Eles entendem que a ampliação dos gerentes (com incumbência de supervisão, fiscalização e controle da força de trabalho subalterna, ou seja, “gestão de pessoas”) nos cartéis e nos trustes favoreceu a **maximização** da taxa de lucro destas empresas monopolistas. Os gerentes são agentes assalariados que, embora não gerem mais-valor e exerçam função capitalista, são os responsáveis pela garantia da produção eficiente dos trabalhadores assalariados de base, das vendas mais rápidas e da obtenção dos melhores preços de mercado. A falha desta abordagem dogmática (tendenciosamente circulacionista) é que não analisa, criticamente, o movimento histórico subsequente do toyotismo e a reestruturação produtiva do capital monopolista, que enxugou as hierarquias e determinou o movimento **irreversível** das terceirizações e subcontratações. Como estes movimentos do capital avançaram de modo estrutural, a partir da década de 80 do século passado, não há dúvida de que sinalizaram que o *trabalho improdutivo* dos gerentes era uma das causas da **redução**, e não da **maximização**, da taxa de lucro do capital produtivo monopolista. Se a força de trabalho intelectual dos gerentes fosse “produtiva” (maximização da taxa de lucro), ela deveria se sujeitar à “taxa de mais-valia” (esfera da produção) e à “taxa de exploração” (esfera da circulação). Mas não é o caso. No máximo, ela pode ser *explorada* por ser uma mercadoria improdutiva (assalariada), mas sua atividade em si não *produz* trabalho excedente (mais-valor), mas permite a *apropriação* deste tanto na esfera da circulação como na produção.

assalariado de supervisão capitalista **umentou** a taxa de lucro dos cartéis e dos trustes. Moseley reconheceu que a década de 80 do século passado demonstrou que a tendência principal foi a **redução** dos níveis de hierarquia e do número da equipe de funcionários especialistas e a substituição destes por equipes de trabalho contratadas (“team work”) que reduzem e anulam as camadas de supervisores e gerentes (“dowsizing”, “lean production”, “outsourcing” ou “delaying”), conforme demonstraram os trabalhos de Drago (1984-1985); Tomasko (1987); Sanderson & Schein (1986).

Moseley expôs o seu argumento assim:

(Marx reconheceu que uma parcela do trabalho dos gerentes e dos supervisores é, tecnicamente, necessária para a produção, desde que estejam vinculadas às funções de planejamento e atividades de coordenação da produção. Esta parte do trabalho dos gerentes e dos supervisores Marx considerou ser trabalho produtivo que produz o valor e mais-valia. Entretanto, Marx admitiu que somente uma pequena porcentagem do trabalho dos gerentes e dos supervisores está dedicada a estas funções produtivas e que a maioria de seu trabalho está consagrada, basicamente, à função improdutivo de controlar o trabalho de trabalhadores produtivos. Marx destacou como exemplos as fábricas cooperativas na Inglaterra, que tinham eliminado a maior parte dos gerentes e supervisores, para demonstrar como pouco de seu trabalho é realmente necessário para a produção [...].

[...] O capital deve, naturalmente, ser investido no material e no trabalho para realizar as funções improdutivo da circulação e da supervisão, mas este capital, não obstante, não conduz à produção de valor e de mais-valia. Por este motivo, Marx referiu-se ao capital investido nestas funções improdutivo como capital improdutivo [...]. Uma vez que este capital improdutivo não produz nenhum valor, não pode ser recuperado fora do valor que produz. Assim, de acordo com a teoria de Marx, este capital improdutivo é recuperado, junto com um lucro, fora da mais-valia produzida pelo trabalho produtivo empregado na produção capitalista [...].

[...] O capital gasto para cobrir aqueles custos (que incluem o trabalho feito sob seu controle) pertence aos falsos custos da produção capitalista. Devem ser deslocados da mais-valia e constituir, tanto quanto a classe capitalista inteira, uma dedução da mais-valia. [...]. Os conceitos de capital produtivo e improdutivo de Marx estão paralelos aos seus conceitos mais extensamente discutidos de trabalho produtivo e de trabalho improdutivo. O trabalho produtivo é trabalho empregado na produção capitalista que produz o valor e a mais-valia. O trabalho improdutivo é o trabalho empregado nas funções improdutivo da circulação e da supervisão dentro das empresas capitalistas [...].

[...] O valor dos meios da circulação e dos meios da supervisão não é transferido ao valor do produto; assim, o capital usado para comprar estes materiais não funciona como capital constante. Similarmente, o trabalho utilizado na circulação e na supervisão não produz o valor ou a mais-valia; posto isto, o capital usado para comprar esta força de trabalho não funciona como capital variável. Naturalmente, o capital improdutivo investido na circulação e na supervisão pode ser dividido, para algumas finalidades, no capital trocado por materiais e no capital trocado pela força de trabalho.

[...] Estimativas do trabalho improdutivo e do trabalho produtivo na economia dos EUA do pós-guerra [...] mostram que o número de

trabalhadores improdutivos (isto é trabalhadores empregados em atividades da circulação e da supervisão) aumentou 143% durante este período, de 10.5 milhões em 1947 para 25.5 milhões em 1977, enquanto o número de trabalhadores produtivos aumentou somente 34%, de 29.6 milhões em 1947 para 39.6 milhões em 1977, assim tendo por resultado um aumento de 83% na proporção do trabalho improdutivo em relação ao trabalho produtivo, de 0.35 em 1947 para 0.64 em 1977. De acordo com a teoria marxiana apresentada aqui, este aumento muito significativo na proporção do trabalho improdutivo em face do trabalho produtivo era a causa a mais importante do declínio da taxa convencional de lucro na economia do pós-guerra dos EUA. [...] O trabalho comercial aumentou 134% de 1950 para 1980, enquanto o trabalho produtivo aumentou somente 44%, assim tendo por resultado um aumento de 63% na proporção do trabalho comercial e de publicidade em face do trabalho produtivo, de 0.32 em 1950 para 0.52 em 1980 [...].

[...] Nós voltamos agora para o terceiro tipo de trabalho improdutivo: o trabalho de supervisão empregado nas indústrias 'produtivas' da economia, tais como a fabricação, os serviços, etc. O trabalho de supervisão é empregado no projeto e/ou na execução de um dos seguintes métodos de controle capitalista sobre trabalhadores de produção e o processo de trabalho: supervisão direta, registros de desempenho e os relatórios, papéis e os procedimentos, esquemas do pagamento, etc. A proporção ou taxa de trabalho de supervisão em relação ao trabalho produtivo aumentou 86% de 0.07 em 1950 para 0.13 em 1980 [...].

[...] Depois de Marx (especialmente "O Capital", Vol. I, parte 4) e Braverman ("Trabalho e Capital Monopolista"), nós supomos que o grau de controle capitalista sobre trabalhadores depende dos seguintes fatores, além do trabalho de supervisão (segundo a natureza da relação, se positiva ou negativa, entre parênteses): do nível de habilidades dos trabalhadores (negativos), da taxa de desemprego (positivo), do tamanho das empresas (negativas), da predominância das uniões (negativas), e das divisões entre os trabalhadores (positivos) [...].

[...] De um lado, há uma literatura considerável que sugere que o controle do trabalhador aumentou (o inverso do controle capitalista) em empresas individuais e que isto geralmente aumenta a produtividade de trabalho [...] Provavelmente, um aumento na produtividade de trabalho resulta em um aumento na taxa de lucro para estas empresas. Esta evidência sugere que as tentativas dos capitalistas de aumentar seu controle (isto é, de reduzir o controle operário) teriam os efeitos opostos. Drago (1984-5) faz precisamente este argumento: este controle administrativo aumentado na economia do pós-guerra dos EUA era uma das causas importantes do declínio da taxa de lucro durante este período.

Uma outra indicação é a de que, qualquer que seja a intenção dos gerentes, o efeito do aumento significativo do trabalho de supervisão no período do pós-guerra não foi aumentar os lucros, mas apenas as próprias ações dos gerentes nos últimos anos. Uma tendência cada vez mais predominante nos anos 80 foi a redução do número de níveis de hierarquia e do número de especialistas da equipe de funcionários ('dowsizing' ou 'delaying') (Tomasko, 1987; Sanderson e Schein, 1986). Uma tendência recente relacionada é o estabelecimento de 'equipes de trabalho', o que reduz frequentemente as camadas de supervisores e de gerentes. Assim parece que os gerentes corporativos chegaram à conclusão que os aumentos antecipados em trabalho de supervisão não pagaram externamente os lucros mais elevados e que o único meio de aumentar os lucros, atualmente, é reduzir o trabalho de supervisão, não em aumentá-lo. Até que ponto estas tentativas de manter ou aumentar o controle gerencial (mesmo com a finalidade de maximização da taxa de lucro) não foram bem sucedidas, então o aumento do trabalho de supervisão seria outra vez uma causa direta do declínio da taxa de lucro, como defendido no capítulo 4.

(MOSELEY, 1991, p. 34-37; 113; 127; 139; 148-149, tradução nossa)⁹⁷ [...].”

⁹⁷ [...] I argue that Marx's concepts of constant and variable capital refer only to the capital invested in *production activities*, where 'production' is defined fairly broadly to include such activities as transportation and storage. However, the definition of 'production' specifically does not include the following two types within capitalist enterprises: 1. **Circulation activities** related to the exchange of commodities and money, including such functions as sales, purchasing, accounting, check processing, advertising, debt/credit relations, insurance, warranties, legal counsel, securities exchange, etc; 2. **Supervisory activities** related to the control and surveillance of the labor of production workers, including such functions as the transmission of orders, the direct supervision of production workers, the supervision of supervisors, etc, up to top management, the creation and processing of production and payroll records for individuals and groups of employees, etc.

[...] However, according to Marx's theory, the (past and current) labor required to perform the non-production functions and supervision, although entirely necessary within the capitalist mode of production, none the less do not add to the value of commodities and hence do not result in the production of surplus-value.

According to Marx, circulation labor does not add to the value of commodities because commodities enter the process of circulation with their values already determined by the labor required to produce them). The function of circulation labor is to transform the physical state of existence of this predetermined amount of value, from the price of commodities to money, or vice-versa. No additional value is produced in this transformation of a given amount of value [...].

[...] Also according to Marx, supervisory labor does not add to the value of commodities because this labor is not technically necessary for production, but instead is made necessary because of the antagonistic relation between capitalists and workers over the intensity of the labor of workers [...]. Marx referred to supervisory labor, which is necessary to ensure that production workers maintain an acceptable level of intensity of labor, as 'the labor of exploiting', as opposed to 'exploited labor'. In Marx's discussion of Smith's theory of value, he remarked that Smith had already refuted the idea that the labor of supervision adds to the value of commodities [...].

[...] Marx acknowledged that some part of the labor of managers and supervisors is technically necessary for production to the extent that they perform the functions of planning and coordinating production activities. This part of labor of managers and supervisors Marx considered to be productive labor which produces value and surplus-value. However, Marx argued that only a small percentage of the labor of managers and supervisors is devoted to these productive functions and that most of their labor is devoted instead to the unproductive function of controlling the labor of production workers. Marx pointed to the examples of cooperative factories in England, which had largely eliminated managers and supervisors, to demonstrate how little of their labor is actually necessary for production [...].

[...] Capital must, of course, be invested in both material and labor to carry out the unproductive functions of circulation and supervision, but this capital none the less does not result in the production of value and surplus-value. For this reason, Marx referred to the capital invested in these unproductive functions as 'unproductive capital' [...]. Since this unproductive capital produces no value, it cannot be recovered out of value which it produces. Instead, according to Marx's theory, this unproductive capital is recovered, together with a profit, out of the surplus-value produced by productive labor employed in capitalist production [...].

The capital spent to meet those costs (including the labor done under its control) belongs under the **faux frais** of capitalist production. They must be replaced from the surplus-value and constitute, as far as the entire capitalist class is concerned, a deduction from the surplus-value. [...].

Marx's concepts of productive capital and unproductive capital are parallel to his more widely discussed concepts of productive labor and unproductive labor. Productive labor is labor employed in capitalist production which produces value and surplus-value. Unproductive labor is labor employed in the unproductive functions of circulation and supervision within capitalist enterprises [...].

[...] The value of the means of circulation and the means of supervision is not transferred to the value of the product; hence the capital used to purchase these materials does not function as capital constant. Similarly, the labor utilized in circulation and supervision does not produce value or surplus-value; hence the capital used to purchase this labor-power does not function as variable capital. Of course, the unproductive capital invested in circulation and supervision may be divided, for some purposes, into the capital exchanged for materials and the capital exchanged for labor-power.

[...] Estimates of unproductive labor and productive labor in the post-war US economy [...] show that the number on unproductive workers (i.e. workers employed in circulation and supervision activities) increase 143 per cent over this period, from 10.5 million in 1947 to 25.5 million in 1977, while the

Antunes (2000), em período posterior à obra de Moseley (1991), já confirma esta tendência do capital monopolista quando afirma que este processo de queda ou **redução** da taxa de lucro dos cartéis e dos trustes (sociedades anônimas) determinou a contratendência do processo de **liofilização** organizativa das empresas da produção material (eliminação, transferência, terceirização e enxugamento das unidades produtivas). O sociólogo brasileiro reconhece que este movimento foi o objetivo do padrão de acumulação flexível da “fábrica toyotista”, que se tornou universal, sistêmica e **irreversível** para a produção capitalista, conforme também destacaram Castillo (1996), Coriat (1994) e Stephenson (1996):

number of productive workers increased only 34 per cent, from 29.6 million in 1947 to 39.6 million in 1977, thus resulting in a 83 per cent increase in the ratio of unproductive labor to productive labor, from 0.35 in 1947 to 0.64 in 1977. According to the Marxian theory presented here, this very significant increase in the ratio of unproductive labor to productive labor was the most important cause of the decline of the conventional rate of profit in the postwar US economy.

[...] Commercial labor increased 134 per cent from 1950 to 1980, while productive labor increased only 44 per cent, thus resulting in a 63 per cent increase in the ratio of commercial trade labor to productive labor, from 0.32 in 1950 to 0.52 in 1980 [...].

[...] We turn now to the third type of unproductive labor: supervisory labor employed in the ‘productive’ industries of the economy, such as Manufacturing, Services, etc. Supervisory labor is employed in the design and/or implementation of one of the following methods of capitalist control over production workers and labor process: direct supervision, performance records and reports, rules and procedures, incentive pay schemes, etc. The ratio of supervisory labor to productive labor increased 86 per cent from 0.07 in 1950 to 0.13 in 1980 [...].

[...] Following Marx (especially “Capital”, Vol. I, Part 4) and Braverman (“Labor and Monopoly Capital”), we hypothesize that the degree of capitalist control over workers depends on the following ‘others factors’, in addition to the amount of supervisory labor (with the nature of the relation, whether positive or negative, in parentheses): the level of skills of workers (negative), the rate of unemployment (positive), the size of firms (negative), the prevalence of unions (negative), and the divisions among workers (positive) [...].

[...] On the other hand, there is a considerable literature which suggests that increased worker control (the inverse of capitalist control) in individual firms usually **raises** the productivity of labor [...]. Presumably, an increase in the productivity of labor results in an increase in the rate of profit for these firms. This evidence suggests that attempts by capitalists to increase their control (i.e., reduce worker control) would be the opposite effects. Drago (1984-5) makes precisely this argument: that increased managerial control in postwar US economy was one of the important causes of the decline of the rate of profit during this period.

Another indication that, whatever the intention of managers, the effect of the significant increase of supervisory labor in the postwar period was **not** to increase profits, is the actions of managers themselves in recent years. An increasingly prevalent trend in the 1980s has been the reduction of the number of levels of hierarchy and the number of staff specialists (‘dowsizing’ or ‘delaying’) (Tomasko, 1987; Sanderson and Schein, 1986). A related recent trend is the establishment of ‘work teams’ which often reduces the layers of supervisors and managers. Thus it appears that corporate managers have come to the conclusion that the earlier increases of supervisory labor did not pay off in higher profits and that one way to increase profits at the present time is to **reduce** supervisory labor, not to increase it.

To the extent that these attempts to maintain or increase managerial control (even for the purpose of profit maximization) were not successful, then the increase of supervisory labor would again be a direct cause of decline of the rate of profit, as stated in Chapter 4 [...].”(MOSELEY, 1991, p. 34-37; 113;127; 139; 148-149).

[...] O padrão de **acumulação flexível** articula um conjunto de elementos de **continuidade** e **descontinuidade** que acabam por conformar algo **relativamente** distinto do padrão taylorista/fordista de acumulação. Ele se fundamenta num padrão produtivo organizacional e tecnologicamente avançado, resultado da introdução de técnicas de gestão da força de trabalho próprias da fase informacional, bem como da introdução ampliada dos computadores no processo produtivo e de serviços. Desenvolve-se uma estrutura produtiva mais flexível, recorrendo frequentemente à desconcentração produtiva, às empresas terceirizadas, etc. Utiliza-se de novas técnicas de gestão da força de trabalho, do trabalho em equipe, das 'células de produção', dos 'times de trabalho', dos grupos 'semi-autônomos', além de requerer, ao menos no plano discursivo, o 'envolvimento participativo' dos trabalhadores, em verdade, uma participação manipuladora que preserva, na essência, as condições do trabalho e estranhado. O 'trabalho polivalente', 'multifuncional', 'qualificado', combinado com uma estrutura mais horizontalizada e integrada entre diversas empresas, inclusive, nas empresas terceirizadas, tem como finalidade a redução do tempo de trabalho.

De fato, trata-se de um processo de organização do trabalho cuja finalidade essencial, real, é a **intensificação das condições de exploração da força de trabalho**, reduzindo muito ou eliminando tanto o **trabalho improdutivo**, que não cria valor, quanto suas formas assemelhadas, especialmente nas atividades de manutenção, acompanhamento e inspeção de qualidade, funções que passaram a ser diretamente incorporadas ao trabalhador **produtivo**. Reengenharia, '**lean production**', '**team work**', eliminação de postos de trabalho, aumento da produtividade, qualidade total, fazem parte do ideário (e da prática) cotidiana da fábrica moderna. Se no apogeu do taylorismo/fordismo a pujança de uma empresa mensurava-se pelo número de operários que nela exerciam sua atividade de trabalho, pode-se dizer que na era da acumulação flexível e da 'empresa enxuta' merecem destaque, e são citadas como exemplo a ser seguidos, aquelas empresas que dispõem de menor contingente de força de trabalho e que apesar disso têm maiores índices de produtividade.

Algumas das repercussões dessas mutações no processo produtivo têm resultados imediatos no mundo do trabalho: desregulamentação enorme dos direitos do trabalho, que são eliminados cotidianamente em quase todas as partes do mundo onde há produção industrial e de serviços; aumento da fragmentação no interior da classe trabalhadora; precarização e terceirização da força humana que trabalha; destruição do sindicalismo de classe e sua conversão num sindicalismo dócil, de parceria (partnership), ou mesmo em um sindicalismo de empresa.

[...] O toyotismo (ou ohnismo, de Ohno, engenheiro que o criou na fábrica Toyota) como **via japonesa de expansão e consolidação do capitalismo monopolista industrial**, é uma forma de organização do trabalho que nasce na Toyota, no Japão pós-45 e que, muito rapidamente, se propaga entre as grandes companhias daquele país. Ele se diferencia do fordismo basicamente nos seguintes traços:

- 1) é uma **produção muito vinculada à demanda**, visando atender às exigências **mais individualizadas** do mercado consumidor, diferenciado-se da produção em série e de massa do taylorismo/fordismo. Por isso sua produção é **variada e bastante heterogênea**, ao contrário da homogeneidade fordista;
- 2) fundamenta-se no trabalho do operário em equipe, com **multivariabilidade** de funções, rompendo com o caráter parcelar típico do fordismo;
- 3) a produção se estrutura num processo produtivo flexível, que possibilita ao operário operar **simultaneamente** várias máquinas (na Toyota, em média até 5 máquinas), alterando-se a relação **homem/máquina** na qual se baseava o taylorismo/fordismo;
- 4) tem como princípio o **jus in time**, o melhor aproveitamento possível do tempo de produção;

5) funciona segundo o esquema de **kanban**, placas ou senhas de comando para reposição de peças e de estoque. No toyotismo, os estoques são mínimos quando comparados ao fordismo;

6) as empresas do complexo produtivo toyotista, inclusive as terceirizadas, tem sua estrutura horizontalizada, ao contrário da verticalidade fordista. Enquanto na fábrica fordista aproximadamente 75% da produção era realizada no seu interior, a fábrica toyotista é responsável por somente 25% da produção, tendência que vem se intensificando ainda mais. Essa última prioriza o que é central em sua especialidade no processo produtivo (a chamada ‘teoria do foco’) e transfere a ‘terceiros’ grande parte do que antes era produzido dentro de seu espaço produtivo. Essa **horizontalização** estende-se às subcontratadas, às firmas ‘terceirizadas’, acarretando a expansão dos métodos e procedimentos para toda a rede de fornecedores. Desse modo, flexibilização, terceirização, subcontratação, CCQ, controle de qualidade total, **kanban, just in time, kaizen, team work**, eliminação do desperdício, ‘gerência participativa’, ‘sindicalismo de empresa’, entre tantos outros tantos pontos, são levados para um espaço ampliado do processo produtivo;

7) organiza os Círculos de Controle de Qualidade (CCQs), constituindo grupos de trabalhadores que são **instigados** pelo capital a discutir seu trabalho e desempenho, com vistas a melhorar a produtividade das empresas, convertendo-se num importante instrumento para o capital apropriar-se do **savoir fair** intelectual e cognitivo do trabalho, que o fordismo desprezava;

8) o toyotismo implantou o ‘emprego vitalício’ para uma parcela dos trabalhadores das grandes empresas (cerca de 25 a 30% da população trabalhadora, onde se presenciava a **exclusão** das mulheres), além de ganhos salariais intimamente vinculados ao aumento da produtividade. O ‘emprego vitalício’ garante ao trabalhador japonês que trabalha nas fábricas inseridas nesse modelo a estabilidade no emprego, sendo que aos 55 anos o trabalhador é deslocado para outro trabalho menos relevante, no complexo de atividades existentes na mesma empresa.

[...] Outra tendência operada pelo capital na fase de reestruturação produtiva, no que concerne à relação entre trabalho e valor, é aquela **que reduz os níveis de trabalho improdutivo dentro das fábricas**. A eliminação de várias funções como **supervisão, vigilância, inspeção, gerências intermediárias etc**, medida que se constitui em elemento central do toyotismo e da empresa capitalista moderna com base na **lean production**, visa transferir e incorporar ao trabalho produtivo atividades que eram anteriormente feitas por trabalhadores **improdutivos**. Reduzindo o trabalho improdutivo, graças à sua incorporação ao próprio trabalho produtivo, o capital se desobriga de uma parcela do conjunto de trabalhadores que não participam diretamente do processo de criação de valores. **É importante lembrar... que o capital não pode eliminar a totalidade do trabalho improdutivo, os trabalhos geradores de antivalor (que são imprescindíveis para o processo de criação de valor), mas pode reduzir ou renovar parcelas dessas atividades que passam a ser realizadas pelo próprio trabalhador produtivo [...]**” (ANTUNES, 2000, págs. 52-55; 125; grifo do autor).

Lauro Campos também já havia demonstrado, em 1973, que o crescimento do “**terciário das empresas**”, do “**terciário do Governo**” e das “**empresas terciárias**” era a nova tendência **irreversível** do capital monopolista⁹⁸. Esta foi a

⁹⁸ Para um exame crítico dos processos *irreversíveis* da história e da crítica desta como “inexorabilidade do progresso” ou das teses do “fim da história” ou da história como “ciclo” (possibilidade de retorno mais ou menos abertamente admitido para o passado), em suas diversas

conseqüência direta da crise de acumulação de capital (*redução ou queda da taxa de lucro*, bem como do subconsumo das massas trabalhadoras assalariadas desqualificadas) e do crescente aumento e especialização dos trabalhadores improdutivos nos vários setores do capital produtivo privado e estatal do mundo contemporâneo.

No que se refere ao “**terciário das empresas**”, Lauro Campos (1973) destacou que:

[...] O terciário das empresas abrange todo o pessoal não diretamente relacionado ao processo produtivo deste a tecnoestrutura de Galbraith⁹⁹, responsável pela tomada de decisões, pela ‘orientação e direção’ dos negócios, empenhados em ‘obter, classificar, trocar e verificar informações’ e toda a gama de ‘public relations’, psicólogos, industriais, advogados, recepcionistas, pesquisadores, etc. que se encontram nos quadros administrativos das empresas.

[...] Dada a imprecisão da relação do número de trabalhadores improdutivos e a base técnica produtiva (número de trabalhadores produtivos, máquinas e equipamentos) torna-se possível a hipertrofia do terciário da empresa, revelando simultaneamente que seu contingente não técnico (nitidamente capitalista) não obedece à racionalidade da produção no que se refere à minimização de custo e a elevação da produtividade do trabalho.

[...] O capitalismo já não se encontra mais a frente do processo de produção tomando decisões, combinando fatores e calculando seus lucros. Ele agora parece ter algo em comum com o trabalhador improdutivo, pois ambos já não se encontram diretamente ligados ao processo produtivo, mas esta semelhança é uma mera aparência. A acumulação de capital e as inovações tecnológicas determinam uma complexa divisão do trabalho na empresa. Em cada diretoria, na chefia de cada departamento, nas diversas seções a presença do capitalista é substituída pelos trabalhadores improdutivos submetidos não mais à figura do capitalista mas apenas ao capital.

[...] Como o processo histórico indica uma correlação entre o grau de acumulação e a dimensão do terciário das empresas e como este se aglutina em torno dos pólos de dimensão do terciário das empresas e como este se aglutina em torno dos pólos de acumulação no capitalismo avançado, é provável que a principal função do terciário das empresas seja a de proteger, preservar e ampliar a acumulação que lhe deu origem. A comprovação desta hipótese levaria à conclusão de que no processo histórico de desenvolvimento a transformação do trabalhador produtivo em trabalhador improdutivo obedeceu a uma constante: a necessidade de acumulação. Foi esta necessidade que na fase inicial de formação do capitalismo industrial levou a desvinculação do trabalhador produtivo da posse dos meios de produção, converteu-o em trabalhador livre, sujeito aos vários tipos de desemprego e, finalmente, o fez retornar como trabalhador improdutivo, terciário das empresas, para continuar prestando sua contribuição, apenas sob forma diferente, ao processo de acumulação.

Por isto, ao lado das funções nitidamente técnicas de direção e coordenação do processo produtivo, a empresa capitalista possui necessariamente, uma parcela do terciário encarregada de maximizar a

modalidades, especialmente a hegeliana, cf. Lukács (2010, p. 129-383). Para uma análise da “regra da irreversibilidade” na esfera do Direito Econômico, cf. Souza (1999, p. 140).

⁹⁹ GALBRAITH, John K., **O Novo Estado Industrial**. São Paulo, Ed. Civilização Brasileira, 1968, p. 73.

produtividade dos trabalhadores produtivos e de fiscalizar o trabalhador segundo as normas impostas pelo capital: evitar desperdício de tempo, de matérias primas, a destruição de equipamentos, etc.

O duplo aspecto, o técnico e o capitalista, recentes neste processo coletivo de produção subsistem na expansão da empresa. O processo de expansão das empresas ao aumentar as funções e atribuições técnicas, como exigência imposta pela reunião de atividades anteriormente distintas, cria concomitantemente as condições de expansão e de diversificação do terciário-não-terciário.

A eliminação dos pequenos e médios capitalistas, que o processo de concentração e fusão realiza, obriga a substituição dos antigos empresários individuais por trabalhadores assalariados. O aumento numérico do terciário da empresa se apresenta, em parte, como uma exigência técnica do processo de acumulação e expansão da empresa capitalista.

O contingente técnico do terciário da empresa capitalista tende, a partir de determinado grau de desenvolvimento das forças de produção, a diminuir em relação ao contingente do terciário que desempenha funções especificamente capitalistas: relações públicas, psicólogos industriais, advogados, recepcionistas, vendedores, promotores de vendas, chefes e adestradores de toda esta gama de trabalhadores improdutivos.

O número deste terciário bem como o nível de sua remuneração, a partir de determinado grau de desenvolvimento da capacidade de produção da empresa capitalista, fogem às normas de maximização da produtividade e minimização de custo que norteiam a racionalidade empresarial. Obedecem a padrões de racionalidade impostos pelo conjunto de relações econômicas que definem a estrutura global em que se inserem as empresas e que garantem a continuidade do processo produtivo-consuntivo.

Estas relações externas obedecem a padrões de racionalidade distintos aos da atividade empresarial, inclusive aos que se referem à sua eficiência, e acabam por sobrepor-se a seus padrões de racionalidade e dominá-los, no que diz respeito ao aspecto quantitativo e ao nível de remuneração do terciário das empresas.

[...] A diferença qualitativa na remuneração do terciário das empresas se torna clara na medida em que nos aproximamos da sua cúpula hierárquica. Aqui se perde completamente qualquer vinculação com sua contribuição técnica ao processo produtivo. Os elevados níveis de remuneração que aí encontramos indicam uma diferenciação não apenas quantitativa, mas também qualitativa em relação à remuneração dos trabalhadores produtivos e ao terciário de base.

Esta diferença qualitativa expressa a forma capitalista de solucionar provisoriamente a contradição que nasce quando, ao coletivizar a acumulação mediante a venda de ações, não pode, sob pena de descaracterizar o regime, socializar o lucro. A 'socialização' do lucro deve se realizar privadamente, 'intra muros', resolvendo-se parcialmente pela elevação dos níveis de remuneração da cúpula do terciário.

Ao valorizar, mediante elevada remuneração, a cúpula hierárquica do terciário se preserva a polarização inerente ao capitalismo e se capitaliza o homem.

A capitalização do homem, as elevadas remunerações da cúpula do terciário das empresas e o fato de que o terciário se apresente como tecnicamente necessário à firma e à sua expansão aumentam desmesuradamente o montante de capital 'tecnicamente' exigido para a entrada de novas firmas. Ao impor um limite mínimo bastante elevado para a entrada de novas formas, o terciário das empresas está garantindo a forma privada e concentradora de acumulação.

A natureza qualitativa do terciário ao se definir como 'socialização privada' parece ser uma 'contradictio in adjecto' mas, esta contradição apenas expressa a solução provisória, a forma privada de socialização da parte do lucro que surge nas economias capitalistas avançadas e expressa a contradição entre a socialização da produção e a apropriação privada do

produto.

Na medida em que nos afastamos da cúpula do terciário das empresas, 'altamente qualificado' e nos aproximamos de sua base se verifica não apenas uma redução quantitativa na remuneração, mas também mudança qualitativa. A remuneração deste pessoal de base do terciário tende a assumir a forma de salário e se realizar mediante a racionalidade técnica que parece governar a remuneração dos trabalhadores produtivos. Quantitativamente, a remuneração deste assalariado que se encontra na base pouco qualificada do terciário se confunde com a dos trabalhadores produtivos pouco qualificados.

Assim se delinea a hierarquia do terciário das empresas de forma coerente com o contexto polarizado em que ele se desenvolve, para cuja preservação colabora [...]. (CAMPOS, 1973, p. 9-10; 12-15; 25-26).

E para estabelecer o movimento paralelo do trabalho improdutivo do **“terciário das empresas”** da produção material monopolista, Campos (1973) também explicou, com argúcia, a complexa dialética conexas ao **“terciário do Governo”** e às **“empresas terciárias”**, que lhe são complementares:

[...] O caráter arbitrário e o aspecto caótico do número de trabalhadores improdutivos que compõe o Terciário do Governo (burocracia civil e militar) se evidencia nas sociedades capitalistas modernas, apesar da racionalidade que se procura atribuir à estrutura burocrática no que se refere aos cargos, funções e normas de selecionamento e promoção, em que esta burocracia se hierarquize.

Nesta capa mais afastada do processo produtivo não se encontra a rigidez própria das regras de contratação do trabalhador produtivo, mas uma plasticidade e elasticidade imposta pelas relações de poder que definem o Estado e pelas necessidades dos movimentos espasmódicos da atividade econômica. Assim o número de oportunidades de emprego que se apresenta no Terciário do Governo tende a guardar, paradoxalmente, uma proporção inversa ao número de trabalhadores empregados nos quadros da empresa. Este fenômeno, inerente ao regime capitalista, se revela nas crises, quando as frentes de trabalho e novas agências do governo abertas pelos 'investimentos públicos' fazem ampliar o número do Terciário do Governo justamente quando se reduz o volume de ocupação dos quadros das empresas.

Até mesmo o equilíbrio orçamentário, autolimitação imposta ao dispêndio do governo pela economia clássica, deve ser ultrapassado sempre que a preservação de um nível elevado de consumo e de emprego exijam a ação compensatória do Terciário do Governo.

Enquanto a inovação tecnológica, poupadora de mão de obra provoca fatalmente dispensa nas empresas, no Terciário do Governo esta inovação (por exemplo, introdução de computadores) só produz este resultado quando não se impõe a necessidade oposta de ampliação da burocracia para absorver o desemprego gerado no setor privado.

[...] A massa dos trabalhadores improdutivos, sob o regime capitalista, deve necessariamente prestar seus serviços profissionais uma relação empregatícia definidora de sua posição de subordinação ao capital e ao poder. Nas empresas terciárias, além desta relação de subordinação, encontramos a tendência da prestação de serviços se organizar sob a forma de empresa capitalista; estas empresas terciárias acabam por açambarcar os serviços de intermediação financeira, de defesa, guarda e segurança do patrimônio das pessoas, circulação de produtos, liberais, religiosos, recreativos, artísticos, culturais, de propaganda, de acessória, etc.

A propensão coletiva a consumir serviços, dada a renda e sua distribuição,

determina o número de trabalhadores improdutivos empregados nas empresas terciárias. Esta propensão da coletividade a consumir serviços, dada a renda e sua distribuição, determina o número de trabalhadores improdutivos empregados nas empresas terciárias. Esta propensão a consumir não deriva de nenhuma 'lei psicológica fundamental' determinável 'a priori', mas da eficiência com que as empresas terciárias promovem a venda e a inovação de seus serviços adequados às diversas faixas de renda, e da necessidade imanente ao crescimento capitalista de ampliar as bases de consumo coletivo, sem destruir as características fundamentais do sistema.

O número das empresas terciárias e suas ramificações qualitativas bem como o número de trabalhadores improdutivos que empregam se relacionam com o grau de desenvolvimento das forças de produção e com o fluxo de renda que para elas se dirige.

As empresas terciárias adotam obrigatoriamente o modelo das unidades de produção, organizando-se internamente às normas de remuneração polarizada. Também nelas o capitalista se ausenta da direção dos serviços, sendo substituído por trabalhadores improdutivos qualificados e altamente remunerados aos quais se contrapõem os assalariados de base.

Ao contrário do que vimos acontecer no Terciário do Governo, as inovações tecnológicas poupadoras de trabalho serem aqui incorporadas provocam a dispensa dos trabalhadores improdutivos de base, em nome da necessidade de minimização de custos.

[...] Ao lado da estrutura técnica essencial à administração da atividade coletiva de produção, o sistema capitalista faz surgir grupos e subgrupos do terciário do governo, cujo trabalho improdutivo revela a ineficiência da máquina administrativa, obtendo desta ineficiência suas oportunidades de emprego.

[...] Ao lado do governo como organizador e diretor do processo coletivo de produção, o regime capitalista exige a presença de grupos terciários que encontram sua raiz na natureza antagônica, competitiva e conflitiva que caracteriza as relações econômicas e sociais do sistema.

Em outras palavras, ao lado do caráter técnico das atividades básicas, que definem o governo como administrador e coordenador da atividade coletiva, surgem as atividades do Estado como instrumento de dominação de uma classe sobre outra. Também aqui os estudos contaminados pela ideologia dominante misturam e confundem os distintos tipos de atividades, com a finalidade de emprestar o caráter de essencialidade e de natureza técnica a uma gama de atividades que refletem apenas o caráter antagônico presente na burocracia estatal.

A natureza antagônica, não técnica, e algumas dessas atividades se evidencia na burocracia militar encarregada do policiamento interno e da 'defesa', de acordo com as normas jurídicas pautadas pelos interesses, privilégios e valores dominantes. Também a forma coercitiva de apropriação de parte do produto exige que o aparelho fiscal seja dotado de uma superfiscalização, a fim de fornecer, contra o princípio de maximização do lucro individual, uma massa de recursos, que sob a forma de arrecadação, garanta a sobrevivência e expansão do próprio Terciário do Governo.

A hierarquia, critérios de triagem e os processos de conquista de cargos e de ascensão na carreira apenas aparentemente possuem um caráter racional e técnico, de vez que neles se afirma constantemente a pressão do poder político, do poder econômico, dos grupos familiares, etc.

A criação de novos órgãos, comissões e grupos especiais é também facilitada pela perda de nitidez do caráter técnico das funções que o Terciário do Governo exerce. A administração se torna desnecessariamente complexa, transparecendo claramente o fenômeno que Veblen denominou de '*administração da ineficiência*'.

Quando alguns grupos importantes na composição do poder político perdem força, prestígio e influência acabam por ser eliminados do Terciário do Governo; destituído do poder que lhe conferia a renda como co-participação

da recita pública, organizam-se sob a forma de empresas terciárias que vendem seus serviços imateriais de acordo com as normas que presidem o mundo das mercadorias [...]. (CAMPOS, 1973, p. 10-11; 16-17).

Em linguagem complementar, Souza (2005) também assegurou com acerto que, no Brasil dos primórdios da era monopolista (de 1950 a 1960, e com ampla expansão a partir de 1964), houve um acréscimo significativo de pessoal na administração das grandes empresas e do Estado, que ele denominou de “funcionários do capital”, os beneficiários do novo regime de acumulação de capital, baseado na expansão do setor IIb (bens de consumo duráveis: automóveis, eletrodomésticos sofisticados, aparelhos eletrônicos, etc) em detrimento do setor IIa (bens de consumo não-duráveis ou de salário: alimentos, roupas, sapatos, etc), embora em sua argumentação não haja a distinção entre *trabalho produtivo* (técnico ou científico) e *improdutivo* (gerencial ou administrativo de fiscalização e controle da força de trabalho) no interior do capital produtivo monopolista, nem a análise do setor III da economia (capital-serviço e das não-mercadorias em sentido amplo)¹⁰⁰. Vamos reproduzir aqui a sua importante observação:

[...] Esse aumento intenso do grau de exploração do trabalho a partir do final dos anos 50, além de elevar o potencial de acumulação de capital por parte da burguesia, propiciou o crescimento da sua capacidade de consumo pessoal. Igualmente permitiu a expansão e remuneração de uma camada pequeno-burguesa assalariada vinculada à administração do capital e do Estado. Assim é que, de 1950 a 1960, as atividades técnicas, científicas, administrativas etc. aumentaram de 10,2% para 11,2% sua participação na População Economicamente Ativa (IPEA). Supomos que esse aumento corresponde basicamente ao que chamamos de ‘funcionários do capital’ (sempre que usamos a expressão ‘funcionários do capital’, estamos nos referindo aos burocratas – privados e estatais – que têm postos de mando em nome do capital; são os chamados executivos de empresas). Isso não significa que a burguesia, quando dispõe de uma maior massa de mais-valor, a reparte benevolamente com essa camada de assalariados. Mas a intensificação da concentração/centralização do capital no período, trazendo como resultado o crescimento do tamanho médio das empresas, passou a exigir uma maior racionalização de sua administração, para isso criando novos postos tecnoburocráticos em sua hierarquia. O mesmo processo determinou a intensificação da intervenção do Estado na economia e na sociedade, exigindo sua contínua modernização, criando também aí novos postos tecnoburocráticos.

Além da expansão quantitativa dos ‘funcionários do capital’, os mesmos, dado o nível em que se situavam no interior da hierarquia, tendiam a ser muito bem remunerados; certos postos permitiam, inclusive, que seus

¹⁰⁰ Souza (1992, p. 63) entende o setor III da economia como aquele que “[...] cujos produtos não entram na reprodução do capital, na medida em que não entram na reprodução nem da força de trabalho nem dos elementos do capital constante, mas que se destinam basicamente ao consumo dos capitalistas e dos que se encontram vinculados ao mando do capital, ou de consumo capitalista [...]”.

ocupantes pudessem definir a sua própria remuneração. Assim, se a expansão capitalista no país determinou a expansão dos ‘funcionários do capital’, o aumento significativo da taxa de mais-valor permitiu sua elevada remuneração. Desse modo, ao processo de concentração de renda entre o capital e o trabalho, acrescentava-se um processo de concentração entre os próprios assalariados. Enquanto de 1957 a 1962 se estancou o salário médio real dos operários industriais e diminuiu-se o salário mínimo real, aumentou-se o salário médio real do conjunto dos assalariados industriais – passou de um índice de 113, 6 para um de 120, 6 – o que expressa uma elevação de salários dos não operários. O resultado foi que em 1960 tínhamos no Brasil uma distribuição pessoal da renda altamente concentrada, muito superior à dos demais países da América Latina. Dados os elevados salários dos ‘funcionários do capital’, eles passaram a ter acesso a um tipo de consumo suntuário similar ao da burguesia. Assim, a expansão capitalista no Brasil na segunda metade dos anos 50, com a crescente participação estrangeira, permitiu o crescimento acelerado de um tipo particular de mercado de bens de consumo suntuário, o mercado para as mercadorias do setor IIb. Quanto mais avançava a acumulação na forma em que vinha se dando, tanto mais esse mercado, que Marini chamava de esfera alta da realização, tendia a expandir-se [...]. (SOUZA, 2005, p. 67-68).

Teixeira (2008) também acrescenta que os novos modos de subordinação formal do trabalho ao capital, resultados da tendência das terceirizações ou subcontratações (enxugamento das empresas e a eliminação de trabalho improdutivo gerencial no interior do processo de produção imediato) e as demais formas precárias de trabalho não-assalariado, decorrem do que ele chamou de **“cooperação complexa”** da pós-grande indústria monopolista. Ele acrescentou sua contribuição ao debate com os seguintes argumentos relevantes:

[...] Nestas condições, o capital não tem outra saída senão a de abrir um novo período de sucessão das formas do sistema para além da grande indústria. Noutras palavras, precisa criar uma nova forma de produção de mercadorias, para evitar que a substituição de trabalho vivo por trabalho morto rompa com os limites da valorização do valor. Nesse sentido, essa nova forma de produção de mercadorias, diferentemente das anteriores, não nasce para descerrar novas fronteiras para o desenvolvimento de um novo e longo ciclo de inovações tecnológicas, tal como assim o foi na grande indústria. Pelo contrário, ela surge para acomodar o desenvolvimento das forças produtivas, realizado por aquela forma, com as relações capitalistas de produção; sua função, portanto, é a de impedir um colapso do sistema. Se se pode falar assim, nasce para inaugurar um período de acumulação de capital em que não há mais desenvolvimento, isto é, expansão do emprego, criação de mercados até, então, inexistentes, incorporação de novas áreas geográficas ao mercado capitalista etc. Tudo isso já foi desenvolvido pela grande indústria.

Essa peculiaridade faz essa forma de produção de mercadorias, aqui denominada de **cooperação complexa**, menos progressiva do que a grande indústria. E não poderia ser diferente, porque opera na fronteira em que a substituição do trabalho vivo por trabalho morto se aproxima do seu limite. Conseqüentemente, para aumentar a produtividade do trabalho, o capital é obrigado, agora, não só levar às últimas conseqüências a intensificação, como também **reduzir os gastos com trabalho improdutivo, trabalho**

que não agrega valor. Para tanto, o capital passou a reagrupar numa única unidade de produção as diferentes fases do ciclo de acumulação, antes separadas espacial e temporalmente pela divisão social do trabalho. Nesse novo contexto, cada unidade de produção opera, simultaneamente, em toda cadeia do valor, isto é, distribui suas massas de capital por todas as fases do processo de produção do valor. Vale dizer: cada unidade de produção realiza o que era próprio do movimento social (global) do capital, na medida em que cada forma de existência do capital é, agora, **partição de um mesmo capital individual**, que se divide, sem perder sua unidade, em capital-dinheiro, capital produtivo e capital-mercadoria. Nesse sentido, a cooperação complexa apresenta-se como uma forma de produção de mercadorias radicalmente diferente da grande indústria, na qual o capital-dinheiro era um negócio particular dos bancos; o capital produtivo, dos industriais; e o capital-mercadoria, dos comerciantes.

[...] Recorde-se de que, na cooperação simples e na manufatura, as formas de existência do capital (capital-dinheiro, capital produtivo e capital-mercadoria) formavam um todo homogêneo e indiferenciado; vale dizer: cada capitalista era, a um só tempo, financiador, comerciante e produtor. Com o advento da grande indústria, aquela unidade é quebrada e, assim, seus diferentes momentos são autonomizados e ossificados com ramos particulares de produção de mercadorias: comércio, indústria, serviços e bancos. O que era uno multiplica-se, divide-se em muitos outros uns; se se preferir, as formas de existência do capital são petrificadas pela divisão do trabalho e transformadas em atividades concretas, com existências autônomas e separadas umas das outras. Nessas condições, a **unidade imediata** das diferentes formas de existência do capital, torna-se **mediata**; isto é, só pode ser apreendida no movimento de socialização dos capitais, ou seja, como totalidade, que não se manifesta de forma direta e imediatamente.

Essa multiplicidade das formas de existência do capital deixa de ser funcional no capitalismo contemporâneo. Para **economizar trabalho improdutivo**, o capital repõe aquela unidade imediata, que era própria da cooperação simples e da manufatura. Noutros termos, o capital passa a reunificar numa mesma unidade de produção o que fora separado pela divisão do trabalho e petrificado numa atividade particular. Vale dizer: uma mesma empresa opera em todos os ramos de produção a um só tempo, o que lhe permite evitar que seus concorrentes se apropriem de parte do valor por ela produzido. Assim, cada empresa realiza, em sua experiência concreta, o que expressa o conceito de capital industrial; ou seja: cada empresa passa a existir como encarnação individual de todas formas de existência de capital: capital-dinheiro, capital produtivo e capital-mercadoria.

[...] [A cooperação complexa] expressa uma reposição das determinações das formas pretéritas de produção de mercadorias, mais complexas e ricas de conseqüências sociais. Se se preferir, trata-se de uma volta que é a atualização do princípio de cooperação enquanto produtor de mais-valia. É um retorno à cooperação simples para repô-la em sua forma atualizada.

Esse revolucionamento da divisão social do trabalho prolonga-se na organização interna do processo produtivo das empresas. Nesse âmbito, o capital reinventa novas formas de organização e gerenciamento do processo de trabalho para racionalizar e potencializar o consumo produtivo da força de trabalho. É quando ocorre o que a sociologia do trabalho chama de **reestruturação produtiva**. Com seus programas de qualidade total, reengenharia ou produção enxuta, a reestruturação produtiva transforma o trabalhador especializado (e que fora adestrado para desempenhar um única e mesma tarefa) em um trabalhador coletivo, capaz de realizar a totalidade das operações do processo de trabalho. Vale dizer: ao invés de uma divisão social rígida de ocupações, as empresas buscam um trabalhador flexível, que possa executar diferentes tarefas. Assim como as empresas foram levadas a reconstituir, na prática, a unidade das diferentes formas de existência do capital, a reestruturação produtiva, com seus novos

métodos e técnicas de contratação e gerenciamento, recompõe a unidade das diferentes fases do processo de trabalho, recriando um novo tipo de **trabalhador coletivo combinado**. Este não mais existe como unidade de diferentes trabalhos, realizados por distintos trabalhadores ligados entre si pelas malhas invisíveis da divisão técnica de ocupações. O novo trabalhador coletivo combinado existe agora na figura de cada trabalhador particular que, ao lado dos demais, encarna e realiza a unidade das diferentes fases do processo produtivo. Noutros termos, cada trabalhador individual é um trabalhador coletivo combinado [...]. (TEIXEIRA, 2008, p. 108-112, grifo nosso).

Teixeira (2008) salienta que as *tendências* de enxugamento das grandes empresas também já haviam sido previstas, de forma especulativa, em 1976, pelo ex-marxista Aglieta (1991), expoente da “Escola da Regulação”, pois para este:

[...] O modelo taylorista-fordista encerrava uma contradição de fundo: a presença avassaladora do Estado na economia, que absorvia uma parcela crescente do trabalho social da economia para a produção de bens coletivos, que não contribuem para o crescimento da mais-valia. Essa interação estatal, produzia uma elevação nos custos de reprodução da força de trabalho, cuja consequência foi uma inflação de salários¹⁰¹. Para superar a crise da relação salarial fordista, Aglieta desenha os contornos de uma nova forma de regulação, que deveria, na sua opinião, demandar mudanças nos métodos técnico-organizacionais do processo de trabalho, até então de natureza fundamentalmente empírica. Em primeiro lugar, o processo produtivo teria que ser organizado com base num sistema de informação computadorizado, que corrigisse os desequilíbrios da cadeia de produção, causados pela falta de sincronização ente as diversas etapas da produção. Noutras palavras, os tempos mortos de trabalho, que correspondiam ao tempo de espera entre um posto e outro de trabalho, deveriam ser eliminados. Em segundo lugar, a hierarquia organizacional do processo de trabalho deveria ser drasticamente reduzida, para que a comunicação entre gerência e chão de fábrica fluísse mais rapidamente. Em terceiro, seria preciso isolar e eliminar os conflitos na esfera da produção por meio da criação de uma nova forma de sindicalismo mais cooperativo, tal como o é o sindicalismo [de empresa] toyotista. Finalmente, seria necessário transformar a massa de trabalho improdutivo, alocado no Estado para a produção de bens coletivos, em trabalho produtor de mais-valia. Vale dizer: reduzir o tamanho do Estado¹⁰².

¹⁰¹ Aglieta (1991): “[...] Longe de ser um complemento do trabalho produtor de mais-valia, esse trabalho improdutivo é antagônico à produção capitalista quando absorve uma parte do trabalho social, que cresce mais rapidamente que a mais-valia total. Assim, se produz uma elevação do custo social de reprodução da força de trabalho, que se manifesta por diversas consequências financeiras [...]”

¹⁰² Aglieta (1991, p. 101-103) antecipa, ainda que especulativamente, uma possível configuração do novo processo de trabalho, que deverá resultar da dissolução da crise do modelo fordista de acumulação. Em um trecho ele ressalta que a mediação e o tratamento da informação devem-se influir mutuamente, “[...] como momentos de um mesmo processo previamente estabelecido e organizado em sua totalidade, e não como etapas sucessivas de um processo empírico, cujas diferentes fases são heterogêneas”. Além disso, a classe capitalista deve lutar para que “[...] o número de capatazes, inspetores de controle de qualidade e outros vigilantes se reduza [...]”. Para que tudo isso possa ser possível, os representantes do capital deverão “[...] isolar e eliminar os conflitos nascidos nos lugares de produção e paralisar o funcionamento dos sindicatos, criando uma forma de organização obreira heterogênea em relação com as estruturas sindicais, integrando-as às empresas. Por último, é preciso lutar para tornar possível uma ‘transformação massiva do trabalho

Agora tudo se torna mais claro. O que Aglieta antecipava especulativamente em 1976, para superar a crise da relação salarial fordista, é o mesmo que os pesquisadores do MIT e Coriat vão propor a partir de meados da década de 80, com a diferença de que, agora, o que importa não é mais investigar a crise de um padrão de acumulação, suas contradições internas, como fizera Aglieta, e, sim, analisar as possibilidades de transferência de um modelo de gestão, que surge como portador de uma nova era promissora para o mundo. No lugar de uma análise científica da crise do capitalismo, o que está em jogo é a discussão de um programa de ação, para salvar o mundo do atraso em que se encontra com relação à economia japonesa. A crise não é mais vista como resultado das contradições inerentes à forma mercadoria, mas, sim, como produto de uma inadequabilidade entre os métodos e as técnicas de organização do trabalho e as novas exigências de gestão requeridas por um capitalismo internacionalizado. A receita para corrigir tal disfunção é muito simples: o modelo japonês de gestão ensina que uma economia competitiva é aquela que consegue eliminar todo e qualquer 'excesso' de pessoal, para que a gerência possa contabilizar unicamente o trabalho que contribui diretamente para criar valor [...].(TEIXEIRA, 2008, p. 126-128).

Finalmente, as subcontratações e terceirizações aumentam a rotatividade dos trabalhadores no mercado de trabalho e intensificam a superexploração, pois ampliam a jornada de trabalho submetida mediamente a empregadores diversos, visto que o trabalho de tempo parcial ou temporário acarreta não só o achatamento salarial, mas a perda de garantia de direitos sociais clássicos dos assalariados, circunstâncias que também atingem os trabalhadores "autônomos", como bem demonstrou Bologna (2006, p. 67;71).

Bernardo (2004) também expôs as contradições das terceirizações capitalistas promovidas pelo toyotismo com os seguintes argumentos:

[...] O recurso sistemático a fornecedores e subcontratantes e o fracionamento interno das grandes companhias são apresentados ao público como sucesso do neoliberalismo na reconstituição do mercado livre-concorrencial. Todavia, o sistema toyotista, alma e coração da economia neoliberal, supõe na realidade a centralização dos processos produtivos. Por detrás da proliferação das relações de propriedade, que são o aspecto mais visível da economia, e hoje o mais ilusório, teceu-se uma vastíssima rede de integração tecnológica e administrativa, de malhas muito firmes e sobrepostas. Será que esta divergência entre propriedade e gestão continuará a existir? Teoricamente nada o impede, mas o certo é que ao longo da década de 1990 as grandes companhias automobilísticas japonesas começaram a comprar ações das suas fornecedoras principais. Quem sabe se isso pressagia uma nova tendência para a concentração da propriedade? De uma forma ou de outra, nunca como nos nossos dias a concentração do capital atingiu um grau tão elevado, remetendo a livre concorrência para a esfera nebulosa dos mitos, de onde nunca devia ter saído [...]. (BERNARDO, 2004, p. 119-120)

Bernardo (2004, p. 120-134) também destaca que a política de precarização dos direitos sociais pelo toyotismo neoliberal exigiu que trabalhadores assalariados qualificados, antes detentores de empregos estáveis, fossem obrigados a trabalhar em empregos temporários, de tempo parcial ou sob contratação a prazo, uma tendência mundial que ampliou a jornada de trabalho e tornou a vida destes trabalhadores mais extenuante e penosa; em segundo lugar, um grande número de desempregados foi convertido, com a ajuda do Estado ou diretamente das empresas que os demitiram, em trabalhadores por conta própria, que, com freqüência, passam a trabalhar para a mesma empresa, mas sob condições desfavoráveis e com pior remuneração, porém, com a presença da subordinação real entre as partes; é o retorno do conhecido sistema de assalariamento simulado denominado *putting-out system*, que vigia no regime senhorial e foi restaurado de forma regressiva pelo capital monopolista; em terceiro lugar, a outra estratégia de terceirização do capital monopolista é o enxugamento de setores para depois atribuir-lhes independência jurídica e, em seguida, converterem-nos em fornecedores, mediante a precarização de sua força de trabalho subordinada, que passa a ser indiretamente explorada pela grande empresa dirigente; em quarto lugar, a última estratégia é a dotada pelos chefes de empresas, que transformam grupos de assalariados em cooperativas ou empresas minúsculas, financiando-lhes de uma maneira ou de outra o arranque do negócio e estabelecendo contratos em que eles se comprometem a fornecer durante um certo tempo produtos ou serviços à antiga empresa. Bernardo salienta, ainda, que as empresas constituídas não são independentes, pois estão sujeitas ao monopsônio ou oligopsônio, bem como à imposição de padrão tecnológico de produção controlado pela empresa dirigente, circunstâncias que podem agravar a transformação da subordinação formal em controle real do capital monopolista diante das empresas menores.

Assim, não há dúvida de que a tendência principal que se apontou no horizonte final do século XX e que se adentrará no século XXI é o avanço da crise econômica capitalista. Tudo em função do crescimento vertiginoso de atividades ou **funções improdutivas** no interior do capital produtivo monopolista (trustes e cartéis), bem como na esfera exterior de sua reprodução (de circulação, de distribuição e superestrutural do Estado). Este crescimento de atividades improdutivas é a razão da *queda ou redução da taxa de lucro* e de suas contratendências regressivas, de contração das forças produtivas, em um

movimento que determinou posteriormente a proliferação das terceirizações e subcontratações, ou seja, o enxugamento das grandes empresas (o dessalariamento relativo da força de trabalho do capital produtivo monopolista), o crescimento vertiginoso do capital-serviço improdutivo na esfera da circulação e da distribuição, a hegemonia visceral do capital financeiro e a precarização generalizada das condições de reprodução do trabalho assalariado (trabalho em tempo parcial, temporário, etc), patamar histórico que produziu os novos **modos de subordinação formal do trabalho ao capital**, com destaque especial para o surgimento da chamada “economia solidária”, do trabalho “parassubordinado”, “informal”, “autônomo de segunda geração”, do teletrabalho, das cooperativas de trabalho e dos contratos cíveis de atividades ou de colaboração da pós-modernidade.

Estes **modos de subsunção formal do trabalho ao capital** são **regressivos** no interior do processo de acumulação de capital do final do século XX e do início do século XXI e surgem justamente nos períodos de transição, de crise econômica visceral, em que se estabelece uma **relação de hegemonia e subordinação indireta** do capital monopolista sobre os agentes econômicos recessivos (trabalhadores não-assalariados, junto com as micros e pequenas empresas) ao capital monopolista (MARX, 1985a, p. 94-95), pois, em muitos casos, estas práticas sociais têm como objetivo materializar a dissimulação de inexistência de relação de emprego entre as partes (subordinação real do trabalho ao capital) ou para reduzir e obscurecer os passivos trabalhistas e fetichizar a aparência de “autonomia” dos agentes terceirizados ou subcontratados.

Nestes **novos modos de subsunção formal do trabalho ao capital** (ou “relação de trabalho”), não há como se esquivar do fato de que as condições objetivas de trabalho (tecnologia e meios de produção) são controladas, **hegemônica ou indiretamente**, por empresas monopolistas; estas extorquem não só os pequenos capitais, mas também os trabalhadores intelectuais (cientistas não-assalariados) e os trabalhadores “autônomos”, “solidários”, parassubordinados ou “informais” (modos de coação em que os trabalhadores são, em tese, os empregadores de si mesmos, mas estão subordinados **formalmente** ao capital ou ao “tomador de serviços”), através do método da mais-valia absoluta. Esta circunstância não se confunde com a exploração ostensiva, imediata, típica da **subsunção real do trabalho ao capital** (relação de emprego), em que se reflete de

imediatamente uma **relação de dominação e subordinação direta** no processo capitalista de trabalho (MARX, 1985a, p. 94-96), e prevalece a mais-valia relativa, forma ditatorial adotada nos cartéis e nos trustes (sociedades anônimas).

As diversas formas de simulações de inexistência de relação de emprego ou de **aparente subsunção formal do trabalho ao capital** (denominada pelos juristas de zona “gris” ou “hard case”) surgem na atualidade da sociabilidade capitalista sob múltiplas formas e são com frequência conhecidas do Judiciário Trabalhista como “trabalho parassubordinado”, “autônomo”, “eventual”, “solidário” ou “informal”, as chamadas zonas “grises”. As terceirizações ilícitas, as exigências de constituição de empresas fictícias aos trabalhadores individuais (“spin-off”, “paraempresas”¹⁰³ ou pessoas jurídicas aparentes), com endereços irreais e como requisito alegórico de admissão a empregos precários, totalmente inseridos na estrutura e dinâmica do capital tomador de serviços, são na atualidade as inúmeras facetas de uma relação desigual de forças que deságua diuturnamente na Justiça do Trabalho.

Montaño (2001) destaca de forma clara a estratégia do capital monopolista que, além de produzir o “dowsizing” toyotista da sua estrutura produtiva, exigiu a constituição de duas formas de pequenas e microempresas que lhe estão subordinadas **formalmente** na esfera da circulação: a) a PeME (pequena e microempresa) de “produção final”, que produz certa mercadoria ou serviço para o consumidor direto, ou para o distribuidor (ou intermediário comercial) e b) a PeMe “satélite”, que produz certa mercadoria ou serviço para uma grande ou média empresa.

Em “a” não existe liberdade de ação no mercado, pois tais empresas operam com preços baixos, escassa esfera de atuação, com demanda inelástica, custos altos, capital de giro inexistente e com dificuldades de acesso a amplos mercados de consumidores, o que só ocorre através de intermediários comerciais (grandes distribuidores). Em “b”, a PeMe produz uma mercadoria (ou serviço) para uma grande empresa matriz (GEM) ou “subcontratante”. Esta grande empresa utiliza o produto que compra da primeira como insumo, matéria prima, material ou peças de reposição para a própria maquinaria, produtos necessários à sua produção.

¹⁰³ Cf. Dallegre Neto (2005).

Montaño (2001) esclarece que a PeMe subcontratada ou “satélite” (“terceirizada”) não tem uma produção destinada a satisfazer diretamente as necessidades de consumo da população, mas para atender **exclusivamente** ao processo produtivo da grande empresa, que se utiliza da produção daquela como insumo ou “consumo produtivo”. Quanto mais especializada a produção da GEM (grande empresa), maior a dependência que gerará na PeMe que “gira” em torno dela. Neste aspecto fundamental, a GEM determina a quantidade, qualidade e preço do produto fabricado pela PeMe e, com isso, à ausência de liberdade de ação destas empresas dependentes do grande capital.

Montaño (2001) afirma que as estratégias de redução de custos do grande capital são diversas e uma das preferidas é transformar ex-empregados em “empresários satélites” que lhe são **indiretamente** subordinados, pois desta forma a apropriação pela grande indústria do valor criado na PeMe se desenvolve e se legitima na compra/venda não de força de trabalho, mas do produto do trabalho elaborado pela PeMe. Ou seja,

[...] trocou-se, então, a extração de excedente [mais-valia] no processo produtivo pela apropriação dele no processo de troca, no mercado. Trocou-se a forma de dependência do assalariado pelo vínculo de dependência PeMe-GEM, a relação de assalariamento pela relação de subcontratação. Trocou-se a indústria ‘auto-suficiente’ pela indústria ‘mínima’. Trocou-se em suma, os custos necessários para sustentar uma massa grande de assalariados, maquinaria, insumos, etc., pelos ‘custos’ reduzidos da compra de certas mercadorias, antes fabricadas pela própria indústria, e agora feitas pela PeMe [...]. (MONTAÑO, 2001, p. 44).

Finalmente, como bem acentuaram Tauile e Faria (2007), a força do capital monopolista não se apresenta apenas na esfera da produção material, pois suas estratégias **regressivas** decorrentes de limitação de produção da mais-valia relativa são agora projetadas para apropriação de trabalho excedente na esfera da circulação e da distribuição, na forma de mais-valia absoluta. Tudo como dispositivo irracional compensatório, de crise do regime de acumulação e de *retorno transformado dos modos de subordinação formal do trabalho ao capital*.

Eles se amparam em Braudel (1987) para afirmar que:

[...] Nesse sentido, o controle sobre os processo de produção da riqueza é melhor exercido de **forma indireta** e o lugar ideal do capitalismo é o da circulação da riqueza, de suas metamorfoses em direção à sua forma ideal, o dinheiro. E é nesse sentido, também, que o lucro extraordinário, das rendas no dizer dos economistas, que são a negação do lucro médio resultante do regime de concorrência sob o qual opera o mecanismo de

mercado. É por isso que, criticando Schumpeter, Braudel disse não crer no empresário como 'deus ex machina', mas sim que o movimento de conjunto era o fator determinante.

[...] O desenvolvimento das forças produtivas e a inovação que lhe é inerente têm sua origem na vida material, na iniciativa dos indivíduos vinculados a um processo de produção específico com vistas a melhorá-lo, reduzindo os esforços e requisitos necessários à produção. Num segundo momento, essa inovação se dissemina por meio de mecanismo de mercado, que difunde a informação e induz à sua repetição por outros produtores. No final do processo, a riqueza da sociedade fica maior, aumentando a parcela apropriada pelos capitalistas que dominam os **fluxos de circulação do valor**, as **redes** pelas quais a riqueza se movimenta.

Da perspectiva de Braudel decorre que o progresso material, embora seja o melhor dos ambientes, não é condição necessária à existência do capitalismo nem resulta de um movimento originado deste. Essa assertiva aparentemente está em contradição com Marx em sua análise da relação do capitalismo com o progresso técnico. Na verdade, Marx analisou nesse particular o ingresso do capital na esfera da produção, seu controle sobre a vida material, mas sempre chamou a atenção para a necessária sucessão de metamorfoses das diversas formas do valor. Daí que o capital é uma 'relação social' e é o 'valor que se valoriza'. Sua análise da 'assim chamada acumulação primitiva' pode ser interpretada como um esforço de demonstrar como o capital é precedente a essa forma produtiva. E, nesse processo, 'o capitalismo é sempre o beneficiário', mesmo quando as economias subjacentes da vida material não progredem, o capitalismo não deixa de ser o maior beneficiário. É essa a conclusão de Arrighi quando, seguindo Braudel, descreve a dominação financeira como característica das fases de perda de dinamismo da expansão material, o momento do declínio de um ciclo sistêmico de acumulação. Mesmo que o ritmo da acumulação se reduza, a exuberância da alta finança aparece como ainda maior, em suas palavras, como um 'momento mágico'.

Outra aparente oposição de Braudel a Marx está na afirmação de que 'o capitalismo é o lugar do antimercado', que soa como uma negação da lei do valor e de toda a construção teórica em termos dos esquemas de reprodução como representando a possibilidade da existência de um sistema econômico regulado pelo princípio da concorrência. Na verdade, Braudel está chamando a atenção para uma realidade a que Marx mesmo faz referência em inúmeras passagens, de que o lucro médio é uma tendência quando a concorrência prevalece, mas que o móvel dos capitalistas é o lucro extraordinário e seu intento é exatamente o de se opor à concorrência e buscar o monopólio e a proteção do Estado, o caminho mais seguro para o lucro extraordinário [...]. (TAUJLE; FARIA, 2007, p. 09-11).

Os antigos modos de subordinação formal do trabalho não-assalariado ao capital são os que conviveram na retaguarda da grande indústria mecanizada e de forma refratária à lenta ascensão social do modo de produção capitalista em sua forma dominante (o capital industrial ou o "capitalismo"): tratava-se especialmente do artesanato, do trabalho a domicílio e da produção camponesa (produção simples de mercadorias, agricultura familiar, sem emprego de trabalho assalariado)¹⁰⁴, que resistiram à mercantilização ou ao assalariamento de suas atividades laborais. Estas formas de produção pré-capitalistas ainda persistem na modernidade, porém são

¹⁰⁴ Cf. Marx (1987a, p. 585-586).

consideradas improdutivas do ponto de vista do capital.

No limiar do século XXI, os **novos modos de subordinação formal do trabalho ao capital** representam a materialização do avanço estratégico e regressivo, porém ostensivo, do enxugamento, do dessalariamento relativo da força de trabalho das empresas monopolistas, da desindustrialização, da desestruturação do mercado de trabalho, da consolidação do desemprego ou da exclusão social, bem como a alocação precária de trabalhadores, especialmente, nas subespécies de “trabalho parassubordinado”, do “trabalho autônomo de segunda geração”, nas organizações laborais da chamada “economia popular solidária” etc, conseqüências da crise da acumulação flexível de capital (neoliberalismo) em sua forma “toyotista” sistêmica.

Como bem acentuou Porto (2009), o trabalho parassubordinado na Europa representou um retrocesso nas condições objetivas de trabalho, pois propiciou a redução do conceito de subordinação real do trabalho ao capital e os trabalhadores, que antes eram considerados assalariados (empregados), passaram a ser qualificados juridicamente de parassubordinados, um fetiche ideológico, não fazendo “jus” à aplicação integral dos direitos e garantias trabalhistas tradicionais. O trabalho parassubordinado seria um “tertium genus” entre o trabalho assalariado (subordinado) e o autônomo, ou seja, um trabalhador considerado juridicamente autônomo, mas economicamente dependente dos tomadores de seus serviços.

Segundo Porto (2009, p. 104), os parassubordinados também são chamados de quase-subordinados, autônomos dependentes, autônomos de segunda geração, autônomos de nova geração, autônomos aparentes, entre outras denominações. A previsão legal dos parassubordinados na Europa já se encontra na Alemanha, França, Inglaterra, Portugal, Espanha, Holanda, Grécia e Dinamarca¹⁰⁵, e, de forma mais abrangente, na Itália.

Na Itália, segundo Porto (2009), a figura da parassubordinação foi prevista pela primeira vez pelo art. 2º da Lei 741 de 1959, e posteriormente foi regulamentada pelo art. 409, § 3º do Código de Processo Civil (com a reforma dada pela Lei nº 533 de 11/08/1973), que estendeu ao processo judicial do trabalho as

¹⁰⁵ Para melhor análise do tipo jurídico “trabalho parassubordinado” na Europa, recomendamos a consulta direta à obra de Porto (2009), que discorreu sobre a questão de modo apropriado, analítico e abrangente, o que dispensa maiores desdobramentos neste trabalho. Para uma defesa do conceito de parassubordinação e sua adoção pela legislação brasileira, vide a obra de SILVA, Otavio Pinto e. “Subordinação, Autonomia e Parassubordinação nas Relações de Trabalho” (2004).

controvérsias relativas às relações contratuais de agência, de representação comercial e outras relações de colaboração que se concretizem em uma prestação de obra continuada e coordenada, as denominadas “co.co.co”. Esta categoria jurídica agora está regulamentada pelo Decreto Legislativo nº 276 de 2003 (art. 61), denominado Decreto Biagi, produzido no Governo Berlusconi (2001/2005).

No Direito Italiano, além da chamada relação de colaboração coordenada e continuada (co.co.co), foi construída também a figura do contrato de colaboração coordenada e continuada a projeto (co.co.pro), que está regulamentado no art. 1º, § 2º e 61 do DL 276/03 e abrange os agentes de comércio, as profissões intelectuais que exigem a inscrição prévia e o controle de suas atividades pelos conselhos das entidades profissionais, dos colaboradores da Administração Pública, dos participantes de colegiados e comissões, bem como outros assemelhados. A diferença jurídica entre a “co.co.co” e a “co.co.pro” é que nesta última o tomador dos serviços especifica o projeto que o trabalhador irá se debruçar, mas como se trata de previsão abstrata, a margem para fraudes e simulações de inexistência de relação de emprego é ampla.

A rigor, Porto arremata que:

[...] A posição da ‘Confederazione Generale Italiana del Lavoro’ (CGIL), maior central sindical italiana, é contrária à parassubordinação, vez que os empregadores terão, evidentemente, todo o interesse em recorrer a esses colaboradores, cujo custo atualmente é cerca de metade daquele ligado à relação de emprego. O grande risco – que se está concretizando – é a multiplicação desses ‘falsos autônomos’, que irão aumentar ainda mais as fileiras dos ‘trabalhadores pobres’ (*working poors*). Frente a essa evidência, os defensores da parassubordinação argumentam que, mesmo que ela fosse eliminada do ordenamento, isso não impediria o desenvolvimento desses contratos de colaboração na vida real e seria ainda pior, pois os trabalhadores seriam desprovidos das atuais tutelas que lhe são asseguradas [...].

Esse argumento, no entanto, não é válido, pois, na ausência da previsão legal da parassubordinação-, sobretudo se adotado um conceito mais amplo de subordinação -, tais ‘colaboradores’ serão enquadrados como empregados. Além disso, frente ao trabalho informal ou a outras formas de fuga do Direito do Trabalho, a solução não é reconhecê-los juridicamente, institucionalizá-los e legitimá-los, concedendo-lhes alguns poucos direitos; ao contrário, deve-se lutar contra essas formas de fraude à legislação trabalhista, para que esta seja aplicada em sua integralidade a todas as situações por ela abrangidas. Com efeito, o reconhecimento legal dessas formas atípicas, que implicam a supressão de direitos trabalhistas, favorece irremediavelmente o seu desenvolvimento e proliferação.

[...] O trabalhador parassubordinado a projeto (‘co.co.pro’), assim como os parassubordinados, em geral, recebe do ordenamento jurídico, em termos de direitos e garantias, uma proteção extremamente inferior àquela assegurada ao empregado. Na verdade as tutelas previstas aos parassubordinados – normas processuais, previdenciárias, fiscais, sobre

saúde e segurança do trabalho – lembram o cenário presente na Itália no início do século XIX, pois correspondem ao objeto das primeiras leis trabalhistas, que representam o início da construção do Direito do Trabalho no país. Em outras palavras, aos parassubordinados são garantidos apenas os direitos que os empregados tinham nos primórdios desse ramo jurídico, o que consubstancia um evidente e inadmissível retrocesso [...]. (PORTO, 2009, p. 122; 141-142).

A outra forma de subordinação formal do trabalho ao capital monopolista dominante é a denominada “economia popular solidária”, que tem como protótipo as “empresas de autogestão”, pois não empreguem trabalho assalariado, mas “associado”, e podem adquirir diversas formas jurídicas societárias (cooperativas de trabalho, de consumo, de crédito, de produção, de compras e vendas; associações civis; sociedades por cotas de responsabilidade limitada), desde que não tenham por objetivo a maximização de lucros nem a busca de acumulação de capital, ou seja, que não se burocratizem com estruturas verticais de gestores com funções capitalistas. A economia solidária (ou trabalho solidário) é uma forma de defesa e de sobrevivência dos trabalhadores que foram atingidos pelo desemprego e não conseguiram se reintegrar ao mercado de trabalho (assalariado). Como a tendência do capital monopolista é baixar a sua composição orgânica (diminuir a força de trabalho nas empresas produtivas de bens materiais) e não reabsorver esta superpopulação de forma ampliada, não há solução para estes excluídos a não ser o reemprego deles em formas não capitalistas de produção, com geração de rendas alternativas de sobrevivência, um “modo de produção intersticial”, como assinalou com acerto Singer (2003-2002, p. 118;139,).

O tirocínio para desnudar a transformação dos modos de subordinação **formal em real subsunção do trabalho ao capital** é o caminho que tem sido buscado por certos juristas da Justiça do Trabalho, embora não empreguem a terminologia científica adotada nesta monografia. Porém, seus argumentos convergem para os mesmos resultados práticos de declaração de nulidade da simulação de inexistência de relação de emprego (trabalho assalariado) entre as partes.

Delgado é um deles e aflui na apreensão científica do fenômeno referido quando destaca que:

[...] a readequação conceitual da subordinação – sem perda de consistência das noções já sedimentadas, é claro -, de modo a melhor adaptar este tipo jurídico às características contemporâneas do mercado de trabalho, atenua o enfoque sobre comando empresarial direto, acentuando como ponto de

destaque, a inserção estrutural do obreiro na dinâmica do tomador de seus serviços.

Estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na **dinâmica** do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, **mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento.**

A ideia de **subordinação estrutural** supera as dificuldades de enquadramento de situações fáticas que o conceito clássico de subordinação tem demonstrado, dificuldades que se exacerbam em face, especialmente, do fenômeno contemporâneo da terceirização trabalhista. Nesta medida ela viabiliza não apenas alargar o campo de incidência do Direito do Trabalho, como também conferir resposta normativa eficaz a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores - em especial, a terceirização [...]. (DELGADO, 2006, grifo do autor).

De igual modo, pontifica Viana sobre a problemática:

[...] É claro que há muitas fraudes, mesmo porque também elas se apresentam hoje, como uma das importantes estratégias do novo modelo produtivo. Mas, em muitos casos, esses trabalhadores à distância assumem os riscos do negócio; não são realmente, empregados. Mas também não são como os antigos autônomos. Devem sempre se adequar às rígidas diretrizes da empresa-mãe, da qual dependem economicamente.

Desse modo, apenas em termos formais é que a fábrica se horizontaliza. Em termos reais, continua vertical, na medida em que detém sobre os *parceiros* invisíveis relações de domínio. Esse fenômeno é ainda mais presente quando se trata de um trabalhador isolado, ou uma empresa familiar, ou ainda uma cooperativa de produção.

Assim é, por exemplo, que

'Na criação de aves [...] a agroindústria estabelece os padrões de construção do aviário, fornece os pintinhos, as vacinas, a ração, a assistência técnica necessária e garante a recompra dos lotes de frangos prontos para o abate numa faixa de preços por ela estabelecidos (descontando, obviamente, os gastos que ela teve ao fornecer todos os insumos que acabamos de mencionar).

Ao produtor rural cabe arcar com os custos de construção e manutenção dos aviários, com a compra dos equipamentos necessários para proteger a saúde dos pintinhos, com a depreciação do patrimônio ou sua obsolescência, e com um trabalho intenso, de domingo a domingo, que envolverá inclusive toda a sua família' (GENNARI, Emilio, Op. Cit., p. 46).

[...]. Agora, já não é apenas o trabalhador livre que se faz empregado e, portanto, dependente; é o próprio autônomo que trabalha sem autonomia - não só técnica como econômica. Não é por outra razão que a doutrina italiana o tem chamado de 'autônomo de segunda geração'.

Em muitas situações, é como se a relação de subordinação extrapolasse o plano empregador-empregado e os limites do vínculo de emprego, deslocando-se para a esfera empresa-empresa. É uma subordinação diferente, pois convive com o seu contrário; mas não deixa de expressar a mesma (e intensa) relação de poder.

[...] E para isso, ou o Direito do Trabalho: (a) transforma em jurídica a dependência econômica, estendendo ao autônomo os direitos dos empregados; ou (b) protege de forma diferenciada o trabalho por conta própria; ou (c) garante ao homem que trabalha, ainda que sem trabalho, uma existência digna [...]. (VIANA, 2004, p. 153-154).

As lesões cometidas contra os trabalhadores nas simulações de inexistência de relação de emprego materializam o denominado “*dumping social*”¹⁰⁶, conforme foi reconhecido pelo Enunciado nº 04 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada na cidade de Brasília (TST), em 23/11/2007:

4 “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR

As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “*dumping social*”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.

Posto isto, destacaremos ementas de acórdãos do TRT da 3ª Região que resolveram a controvérsia sobre a declaração de relação de emprego de forma adequada, embora com terminologia assemelhada:

1) EMENTA: ÁREA DE INFORMÁTICA. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PELO TRABALHADOR COMO FATOR CONDICIONANTE À ADMISSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS, SUBORDINADOS E REMUNERADOS EM ATIVIDADE-FIM DO CONTRATANTE. "Depois de 'terceirizado' e 'free-lance', 'PJ' - pessoa jurídica - é o termo da vez entre os empregadores" (Folha de São Paulo). A utilização de mão-de-obra subordinada para a prestação pessoal de serviços, mascarada pela pessoa jurídica a qual obrigada a constituir - imposta como fator condicionante à própria admissão - é fraude que vem sendo descortinada, dia após dia, notadamente nos setores ligados à área de informática em todo território nacional. A configuração escancarada da burla à legislação trabalhista e aos direitos sociais dos trabalhadores fica ainda mais evidente quando, a despeito da intermediação da fictícia empresa, através da qual é compelido o empregado, inclusive, à emissão de notas fiscais fraudulentas, dissociadas da realidade (sem as quais o pagamento de salário é obstado), remanesce o labor sujeito às ordens e diretrizes emanadas dos superiores hierárquicos, com sujeição a horário e impossibilidade de se fazer substituir, o que não se coaduna, absolutamente, com a autonomia própria daquele tipo de vinculação. Demonstrado, quantum satis, realidade tal, emanada dos autos, realizando a empresa demandada sucessivas contratações de pessoas jurídicas para o único fim da prestação pessoal de serviço

¹⁰⁶ No TRT da 3ª Região, o juiz de primeira instância, Alexandre Chibante Martins, tem utilizado a aplicação da pena de “*dumping social*” com rigor e maestria, não obstante, algumas Turmas do Tribunal reformem suas decisões.

intrinsecamente relacionado com os seus próprios objetivos econômicos, impõe-se a declaração de nulidade dos pseudocontratos firmados, com o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes e deferimento dos corolários jurídicos próprios (MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho, Rel. Des. Júlio Bernardo do Carmo, 2008).

2) EMENTA: SUBORDINAÇÃO OBJETIVA, ESTRUTURAL, INTEGRATIVA OU RETICULAR - OU SIMPLEMENTE SUBORDINAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A subordinação como um dos elementos fático-jurídicos da relação empregatícia é, simultaneamente, um estado e uma relação. Subordinação é a sujeição, é a dependência que alguém se encontra frente a outrem. Estar subordinado é dizer que uma pessoa física se encontra sob ordens, que podem ser explícitas ou implícitas, rígidas ou maleáveis, constantes ou esporádicas, em ato ou em potência. Na sociedade pós-moderna, vale dizer, na sociedade info-info (expressão do grande Chiarelli), baseada na informação e na informática, a subordinação não é mais a mesma de tempos atrás. Do plano subjetivo - corpo a corpo ou boca/ouvido - típica do taylorismo/fordismo, ela passou para a esfera objetiva, projetada e derramada sobre o núcleo empresarial. A empresa moderna livrou-se da sua represa; nem tanto das suas presas. Mudaram-se os métodos, não a sujeição, que trespassa o próprio trabalho, nem tanto no seu modo de fazer, mas no seu resultado. O controle deixou de ser realizado diretamente por ela ou por prepostos. Passou a ser exercido pelas suas sombras; pelas suas sobras - em células de produção. A subordinação objetiva aproxima-se muito da não eventualidade: não importa a expressão temporal nem a exteriorização dos comandos. No fundo e em essência, o que vale mesmo é a inserção objetiva do trabalhador no núcleo, no foco, na essência da atividade empresarial. Nesse aspecto, diria até que para a identificação da subordinação se agregou uma novidade: núcleo produtivo, isto é, atividade matricial da empresa, que Godinho denominou de subordinação estrutural. A empresa moderna, por assim dizer, se subdivide em atividades centrais e periféricas. Nisso ela copia a própria sociedade pós-moderna, de quem é, simultaneamente, mãe e filha. Neste início de século, tudo tem um núcleo e uma periferia: cidadãos que estão no núcleo e que estão na periferia. Cidadãos incluídos e excluídos. Trabalhadores contratados diretamente e terceirizados. Sob essa ótica de inserção objetiva, que se me afigura alargante (não alarmante), eis que amplia o conceito clássico da subordinação, o alimpamento dos pressupostos do contrato de emprego torna fácil a identificação do tipo just TRABALHISTA. Com ou sem as marcas, as manchas e as manchas do comando tradicional, os trabalhadores inseridos na estrutura nuclear de produção são empregados. Na zona grise, em meio ao fogo jurídico, que cerca os casos limítrofes, esse critério permite uma interpretação teleológica desaguadora na configuração do vínculo empregatício. Entendimento contrário, data venia, permite que a empresa deixe de atender a sua função social, passando, em algumas situações, a ser uma empresa fantasma - atinge seus objetivos sem empregados. Da mesma forma que o tempo não apaga as características da não eventualidade; a ausência de comandos não esconde a dependência, ou, se se quiser, a subordinação, que, modernamente, face à empresa flexível, adquire, paralelamente, cada dia mais, os contornos mistos da clássica dependência econômica. (MINAS GERAIS, Tribunal Regional do Trabalho, Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault, 2009a).

4.1 A Dialética dos Modos de Subsunção Formal do Trabalho ao Capital e o conceito constitucional de “Relação de Trabalho” (art. 114, I da CR/88): o Trabalho assalariado e não-assalariado perante a nova Justiça do Trabalho.

Os modos regressivos de subordinação formal do trabalho ao capital delimitam o amplo espectro do conceito de relação de trabalho, pois este pressupõe a inexistência de relação de emprego entre as partes da relação jurídica, que é uma relação entre pessoas mediada por coisas.

A relação de trabalho é composta por um consumidor improdutivo (destinatário final) de um bem material ou de uma atividade (serviço) fornecidos ou produzidos por um trabalhador manual ou intelectual não-assalariado ou um agrupamento coletivo destes. A relação de trabalho pressupõe-se a igualdade das partes no contrato entre o consumidor improdutivo e o produtor direto (trabalhador) de bens materiais e de serviços não-capitalistas, ou seja, do produtor simples de mercadorias ou de serviços.

Na “relação de trabalho”, não se pleiteiam verbas clássicas de natureza trabalhista ou do “contrato de emprego”. Este pressupõe a subordinação real do trabalho ao capital, ou seja, do direito de resistência contra a superexploração da força de trabalho (assalariada) pelo capital, isto é, sem troca de equivalentes na relação econômica e jurídica, tais como as férias, o 13º salário, o FGTS, “horas extras”, o aviso prévio, o seguro-desemprego, entre outras. Trata-se de questão de aplicação de mera lógica formal, pois não se pode estender princípios que são aplicados aos trabalhadores assalariados para os não-assalariados (subordinação formal do trabalho ao capital), o que seria uma contrafação epistemológica¹⁰⁷.

¹⁰⁷ A crítica de Souto Maior (2007, p. 108-113) sobre esta questão deve ser extinta, sem julgamento do mérito, pois da narração dos fatos que ele expôs não decorre, necessariamente, a conclusão. As normas jurídicas que serão aplicadas para as hipóteses de **subordinação formal do trabalho ao capital** são de caráter civil, pois as partes litigantes dispõem de igualdade jurídica formal no campo do Direito material e devem responder pelas perdas e danos que geraram, com as indenizações previstas no campo do Direito Civil, embora processadas e julgadas na esfera da Justiça Trabalhista. Já nas hipóteses de relação de emprego, as partes litigantes são desiguais, juridicamente, no campo do Direito material e as verbas rescisórias são de outra natureza ontológica, obviamente. Não há identidade ontológica entre estes dois campos jurídicos, que são nitidamente distintos. Não obstante, quanto ao acúmulo de trabalho intelectual para os magistrados e servidores gerado pela nova competência material do art. 114, I da CR/88, é preciso entender o seguinte: se não houver uma descarga urgente das questões patrimoniais simples do Direito do Trabalho tradicional (férias, 13º salário, FGTS, aviso prévio, horas extras, etc.) para as jurisdições extrajudiciais e auxiliares da Justiça do Trabalho (CCP, NINTER, Conselhos de Empresa, Tribunais Arbitrais, MPT, etc), simplesmente, não haverá como sobrar “tempo de julgamento” e de estudo para resolver as novas

O produtor simples de mercadorias ou de serviços não tem por objetivo a acumulação de propriedades, característica centralizadora dos monopólios capitalistas, mas sim a obtenção do valor de uso, o acesso às necessidades sociais imediatas. Nesta hipótese, entre o consumidor improdutivo e o produtor simples de mercadorias ou de serviços não há subordinação real entre as partes, mas igualdade ou troca de equivalentes. Esta relação está pautada pela pessoalidade das obrigações assumidas pelos trabalhadores não-assalariados e os consumidores improdutivos.

A pessoalidade do produtor direto (trabalhador não assalariado) não pressupõe a individualidade exclusiva na produção de um bem material ou de um serviço, já que estes podem ser fornecidos por um grupo coletivo ou uma sociedade de trabalhadores não-assalariados, ou seja, desde que não haja hierarquia ou relação salarial entre os produtores associados.

A remuneração é um requisito obrigatório da relação de trabalho, mas não a habitualidade, como ocorre com os contratos de emprego por prazo indeterminado, pois a indenização pela inadimplência contratual afasta de plano a incidência de verbas rescisórias trabalhistas e as normas a serem aplicadas ao caso específico são de caráter civil.

O serviço é uma atividade que se esgota no instante em que é produzido; é imaterial e é fornecido pessoalmente por trabalhadores não-assalariados ou autônomos, mas subordinado formalmente ao capital monopolista, que é dominante na sociedade capitalista. O serviço pessoal não se confunde com o capital-serviço, que produz uma atividade fornecida por um produtor indireto (uma empresa) com o objetivo de acumulação privada de riqueza material abstrata (lucro), com caráter

questões da competência material oriundas das “relações de trabalho” aqui postuladas. Defender uma Justiça do Trabalho burocrática, faraônica, agudamente hierárquica e especializada apenas na relação de emprego, que apresenta alteração existencial em função do toyotismo/ohnismo sistêmico, é uma rendição total à irracionalidade desta sociedade capitalista tardia, já que os limites positivos de sua compatibilidade funcional foram colonizados pelos trustes e cartéis privados, bem como pelos órgãos administrativos do Governo (Executivo). Trata-se de um mantra reacionário que resiste bravamente a ser desalojado, inclusive, da mente de juristas inteligentes e que se deslocaram, sem murmúrios, para o campo da **contrarreforma** da Justiça do Trabalho. Finalmente, basta observar a tendência histórica de serem concedidos, legalmente, direitos trabalhistas de assalariados para os não assalariados (caso dos trabalhadores avulsos nas zonas portuárias), o que não significa, de modo algum, o estabelecimento de identidades entre estas categorias ou formas de existência social (cf. DELGADO, 2003, p. 339-340). Também não é admissível pensar “a priori” que todas as cooperativas de trabalho sejam falsas, como muitas vezes entendem certos membros do MPT. O que se exige destas organizações, afastada a fraude, é que observem “mutatis mutandis”, no interior de seu processo de trabalho, as conquistas mínimas dos próprios trabalhadores assalariados, sob pena de tornarem os trabalhadores cooperados em exploradores de si mesmos, com grave prejuízo para a respectiva qualidade de vida.

impessoal e emprego de trabalhadores assalariados.

A troca entre o consumidor improdutivo e o trabalhador não-assalariado fornecedor do serviço pessoal é de **renda por trabalho**, e não de **renda por capital**, como ocorre com o capital-serviço; este é majoritariamente um capital improdutivo, gerador de lucro, e não de mais-valia, pois aquele não desenvolve as forças produtivas materiais e está situado em sua ampla maioria na esfera da circulação ou na circulação em sua forma pura¹⁰⁸. A força de trabalho assalariada do capital-serviço improdutivo é que se torna “produtiva”, pois esta é explorada e possibilita ao capitalista gerar lucro ou absorver trabalho excedente (mais-valia) gerado na esfera da produção material. Ou seja, a força de trabalho assalariada do capital-serviço privado é “produtiva” em sentido capitalista, mas não repõe o fundo de trabalho que a sustenta, pois este é produzido na esfera da produção material e distribuído desigualmente conforme as magnitudes dos capitais concorrentes.

A mercadoria produzida pessoalmente por um trabalhador não-assalariado é uma produção mercantil simples e não visa ao processo de acumulação de propriedades, mas sim à garantia de sobrevivência ou de acesso aos meios de subsistência, aos valores de uso necessários à reprodução da força de trabalho. A finalidade da circulação é a compra de outros bens necessários à manutenção de sua existência, o valor de uso, e não a venda, o valor de troca, o processo de valorização da riqueza abstrata (em síntese, seu ciclo é Mercadoria-Dinheiro-Mercadoria).

O consumidor improdutivo da “relação de trabalho” situa-se na esfera circulação econômica e pode ser uma pessoa física ou jurídica, destinatários finais dos bens ou serviços pessoais produzidos pelos trabalhadores não-assalariados. A impessoalidade abstrata dos consumidores improdutivos (indivíduos pertencentes a diversas classes sociais, que gastam as suas **rendas pessoais** sob a forma de salários, lucros, juros ou renda fundiária urbana ou rural) é a marca que caracteriza estes agentes econômico-jurídicos.

¹⁰⁸ Como bem salientou Rubin (1987, p. 289-291), Marx declarou que somente os gastos genuínos de circulação são improdutivos, ou seja, da “metamorfose formal” do valor, e não todos os gastos de circulação. As funções formais de pura circulação do capital-mercadoria são improdutivas, mas as reais, que representam processos complementares ou de continuidade da produção na fase de circulação, não podem ser consideradas improdutivas. Como o capital-serviço não estava desenvolvido no tempo histórico de Marx, aplicamos, por analogia, as suas considerações sobre o capital-mercadoria.

Portanto, nesta monografia, adota-se a tese de que todos os conflitos decorrentes do consumo improdutivo (individual ou final) de bens materiais ou de serviços produzidos impessoalmente por produtores indiretos (ou empresas capitalistas), que empregam trabalhadores assalariados no interior de sua organização social, serão considerados como **“relação de consumo”** e devem ser resolvidos pela Justiça Comum ou pelo Juizado Especial de Relações de Consumo¹⁰⁹. Já os conflitos oriundos do consumo improdutivo de bens materiais ou de serviços pessoais produzidos por trabalhadores não-assalariados (individual ou em formas associativas, não hierárquicas e desprovidas de assalariamento em sua organização social) serão denominados **“relação de trabalho”**, formas jurídicas regressivas de subordinação formal do trabalho ao capital, e devem ser resolvidos

¹⁰⁹ A interpretação judicial sobre o conceito de consumidor (art. 2º do CDC) também é dividida na Justiça Comum. Segundo Andrichi (2004), a jurisprudência do STJ diverge sobre o alcance do conceito de “destinatário final” e se bifurca em duas correntes: a finalista ou subjetiva (a) e a maximalista ou objetiva (b). Em (a), a interpretação de destinatário final deve ser restrita. Este deve ser o destinatário fático e econômico do bem material ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica: não basta ser destinatário fático do produto, isto é, retirá-lo do ciclo produtivo, é preciso ser também destinatário final econômico, ou seja, não adquiri-lo para fins de utilização profissional, mas somente para atender uma necessidade ou satisfação pessoal, já que, do contrário, haveria aí intenção de lucro (enriquecimento) e os custos seriam indexados no preço final. A corrente finalista ou subjetiva entende que consumidor é aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço sem qualquer conexão (direta ou indireta) com a atividade econômica desenvolvida, e que esteja provada a vulnerabilidade ou hipossuficiência (fática, jurídica ou técnica) perante o fornecedor. Em (b), não influi no conceito de consumidor o uso privado ou econômico-profissional do bem material ou serviço, pois quem o adquire ou utiliza, com vistas ao exercício de atividade econômica, mas sem a integração daqueles diretamente no processo de produção, transformação, montagem, beneficiamento ou revenda, sempre o faz na condição de destinatário final, ainda que fático. Destinatário final é aquele que retira o bem do ciclo econômico, consumindo-o ou utilizando-o de forma a depreciar, invariavelmente, o seu valor como meio de troca. Ou seja, em (a), a tutela do CDC exclui a proteção aos profissionais, enquanto em (b) a tutela alcança tanto o consumidor profissional como o não-profissional (que visa à satisfação pessoal de suas necessidades, o que se coaduna com a teoria subjetiva ou neoclássica do valor, e não com a teoria do valor-trabalho). Em (b), a finalidade a ser satisfeita pelo ato de consumo é irrelevante, seja de natureza pessoal ou profissional, basta que o destinatário final seja meramente fático. Também é desnecessária a demonstração de ser a pessoa jurídica a parte vulnerável ou hipossuficiente perante o fornecedor (fático ou econômico, técnico ou jurídico). A corrente (a) era adotada pelas 4ª e 6ª Turmas do STJ e a corrente (b) pelas 1ª e 3ª Turmas do STJ (2004). Na realidade, as decisões do STJ são casuísticas e proferidas com base no caso singular. Ambas as correntes suportam flexibilizações de raciocínio, pois em (a) pode haver a possibilidade de se considerar relações de consumo as demandas de trabalhadores não-assalariados (“profissionais”) ou de microempresas e pequenas empresas sem qualquer conexão com a sua atividade-fim. Em (b), não há distinção entre consumo para utilização final ou como insumo (consumo produtivo). A rigor, não há distinção entre consumo improdutivo e consumo produtivo (insumo) nas ideologias jurídicas adotadas para o conceito de consumidor no STJ, pois nos votos mencionados por Andrichi, Ministra do STJ, não se faz menção direta à dialética de trabalho produtivo e improdutivo das empresas nas esferas da produção material e da circulação. Na hipótese que defendemos neste trabalho, a “relação de trabalho” é construída no conflito entre um trabalhador não-assalariado (produtor simples e direto de um bem material ou de um serviço pessoal) e um cliente ou consumidor improdutivo (pessoa física ou jurídica). Fora desta hipótese, a relação é de consumo e a competência é da Justiça Comum. Por aqui se verifica como se comunicam as esferas da Economia Política, do Direito Econômico e do novo Direito do Trabalho.

pela Justiça do Trabalho, pelas Comissões de Conciliação Prévia ou pelos NINTER's, instalados nas jurisdições, ou por Tribunais Arbitrais e Conselhos de Empresa, "mutatis mutandis" do que deve ser regulado juridicamente "de lege ferenda"¹¹⁰.

Não há identidade entre relação de consumo e relação de trabalho, mas diferença ontológica crucial, ou seja, unidade de contrários. O conceito de relação de trabalho é mais amplo do que a relação de emprego e não pressupõe incoerência ou diminuição do campo e aplicação do Direito do Trabalho clássico nem a defesa de sua flexibilização ou da obscuridade nesta delimitação. A necessidade da compreensão deste fenômeno decorre do processo de acumulação flexível de capital, do enxugamento das grandes empresas e do respectivo dessalariamento relativo, não absoluto, da força de trabalho do capital produtivo monopolista contemporâneo, que gerou os novos modos de subordinação formal do trabalho não-assalariado ao capital. Não se trata também de estender os princípios jurídicos que se aplicam à relação de emprego para a relação de trabalho, ou vice-versa, mas de aplicar de modo distinto e seguro normas que regulamentam fenômenos diferenciados estruturalmente.

Para evitar o alto nível de abstração da matéria, poderemos exemplificar. Um consumidor improdutivo de serviços de advocacia (pessoa física ou jurídica) deve procurar a Justiça do Trabalho para resolver seus conflitos jurídicos com seus mandatários judiciais. Se estes, na qualidade de trabalhadores intelectuais qualificados, não-assalariados e empregadores de si mesmos, fornecerem seus serviços pessoalmente a clientes, ou eventualmente através de sócios que os substituam em sua atividade profissional (sem hierarquia salarial), estarão sob pálio da categoria "relação de trabalho". E a competência material para julgar quaisquer matérias relacionadas ao mandato judicial, inclusive as relativas à cobrança de honorários advocatícios ou de responsabilidade civil de seus atos (erros profissionais relativos à responsabilidade civil dos agentes envolvidos, bem como os decorrentes dos arts. 389 e 404 do Código Civil), será da Justiça do Trabalho. Mas se os serviços dos mandatários judiciais forem prestados por uma empresa de advocacia que empregue advogados assalariados em sua organização social,

¹¹⁰ Porém, poderá haver, s.m.j., modificação histórica na interpretação destes fatos e "o legislador" capitalista admitir que os serviços por empresas capitalistas também venham a ser considerados "relação de trabalho", ou seja, que se afaste a distinção entre serviços pessoais e capital-serviço para análise de competência material da Justiça do Trabalho.

vinculados e subordinados à cúpula do capital-serviço forense improdutivo, então estará explícita a impessoalidade e a competência para julgar as questões do mandato judicial será da Justiça Comum (“relação de consumo”).

O mesmo raciocínio deve ser aplicado para as relações jurídicas estabelecidas entre consumidores improdutivos de serviços pessoais de dentistas, médicos, contadores, psicólogos, engenheiros, arquitetos, fisioterapeutas e outros profissionais qualificados não-assalariados de nível técnico ou universitário (“liberais”): se suas atividades forem prestadas diretamente ao cliente, de modo individual ou por sócios não capitalistas, quaisquer conflitos oriundos desta relação jurídica (incluídos os erros profissionais, matéria de responsabilidade civil, etc) também devem ser julgados pela Justiça do Trabalho. Não obstante, se os serviços forem prestados de modo impessoal ou indiretamente através de empregados assalariados de empresas médicas, de contabilidade, de advocacia, de engenharia, de arquitetura, etc, então a competência para processar e julgar os conflitos jurídicos prorrogar-se-á para a Justiça Comum (“relação de consumo”)¹¹¹.

Esta concepção já foi adotada pelos Enunciados 23 e 64 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça no Trabalho, realizada na cidade de Brasília (TST), em 23/11/2007, *verbis*:

¹¹¹ De qualquer forma, o fato de o(s) advogado(s), como trabalhador (es) e empregador (es) de si mesmo (s), ter (em) uma secretária ou estagiários para auxiliar na execução de sua profissão não altera a “vexata quaestio”. No caso da secretária, esta é uma trabalhadora improdutiva de apoio (empregada), que é paga através de **renda** (*honorários* como produto do trabalho intelectual não-assalariado, também improdutivo ou não lucrativo) e sua tarefa não enriquece aquele (s) trabalhador (es)-empresário (s), é antes uma despesa contábil. Assim o advogado e seus sócios (sociedade de pessoas, e não de capital) são empregadores improdutivos para a secretária (art. 2º, § 1º da CLT); porém, por não assalariarem outros advogados em sua organização, não se enquadram como empresários capitalistas típicos; ou seja, como representantes do capital-serviço (art. 966, parágrafo único do Código Civil c/c os Enunciados 193 a 195 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, aprovados em maio de 2004, sob a Coordenação Geral do Ministro do STJ, Ari Parglender). O capital-serviço advocatício recebe *honorários* na forma de lucro comercial ou como fonte de acumulação de capital (“taxa de exploração” do trabalho intelectual de advogados assalariados). Para constatar a evolução formal da proletarização da força de trabalho dos advogados no Brasil, basta consultar as Convenções Coletivas de Trabalho estabelecidas entre o Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro e os respectivos Sindicatos de Advogados de São Paulo e do Rio de Janeiro (SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO, 2011). Provavelmente, se a evolução ideológica do conceito de “relação de trabalho” admitir, em futuro próximo, que as lides provenientes de serviços prestados por *empresas capitalistas* (*capital-serviço*) sejam também objeto da jurisdição trabalhista, não há dúvida de que este fenômeno dependerá não só de uma nova mentalidade jurídica, mas de uma prática que seja vigorosa contra a inércia do aparelho judiciário trabalhista. Por ora, a evolução histórica já demonstrou o anacronismo do art. 7º da CLT e de seus desdobramentos futuros em questões de competência material do Judiciário trabalhista.

23. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

A Justiça do Trabalho é competente para julgar ações de cobrança de honorários advocatícios, desde que ajuizada por advogado na condição de pessoa natural, eis que o labor do advogado não é prestado em relação de consumo, em virtude de lei e de particularidades próprias, e ainda que o fosse, porque a relação consumista não afasta, por si só, o conceito de trabalho abarcado pelo artigo 114 da CF.

64. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PESSOA FÍSICA. RELAÇÃO DE CONSUMO SUBJACENTE.

IRRELEVÂNCIA. Havendo prestação de serviços por pessoa física a outrem, seja a que título for, há relação de trabalho incidindo a competência da Justiça do Trabalho para os litígios dela oriundos (CF, art. 114, I), não importando qual o direito material que será utilizado na solução da lide (CLT, CDC, CC etc).

Por ora, destacaremos algumas ementas de acórdãos do TRT da 3ª Região que exemplificam a tendência aqui adotada:

1) EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS DE CORRETAGEM IMOBILIÁRIA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA DO ART. 114, I DA CR/88.

A EC/45/2004 ampliou os contornos da competência da Justiça do Trabalho, acolhendo os conflitos decorrentes da relação de trabalho, conforme se infere do art. 114, I da CR/88.

A cobrança de honorários de corretagem imobiliária é decorrente de relação de trabalho, e não de consumo (bens materiais), pois o objeto do Direito do Trabalho não se reduz mais à relação de emprego (trabalho assalariado).

A prestação de serviços de corretagem imobiliária é uma atividade cujo resultado não se objetiva em um bem material e não gera riqueza ou valor para a sociedade. Não obstante esta atividade imaterial seja profissional, não é assalariada e não descaracteriza sua adequação ao conceito de "relação de trabalho".

O art. 114, I da CR/88 restringiu o conceito de consumo apenas para "bens materiais", mas não de atividade profissional de pessoas físicas, competência desta Justiça do Trabalho, que, se não acompanhar a viragem histórica, estará fadada a se encolher e perder legitimidade perante a sociedade. (TRT – 3ª Região – 4ª Turma – Processo: 00922-2008-094-03-00-7- ROPS - Recorrente: Ângela Maria de Almeida.; Recorrida: Maria Lúcia da Silva Couto; Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri, DEJT, 23/03/2009).

2) EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO NOMEADO PELA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA DO ART. 114, I DA CR/88.

A EC/45/2004 ampliou os contornos da competência da Justiça do Trabalho, acolhendo os conflitos decorrentes da relação de trabalho, conforme se infere do art. 114, I da CR/88.

Com o cancelamento da OJ 138 da SDI-2/TST, não há mais razão para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho em face de ação de cobrança de honorários advocatícios (oriundas de contrato civil ou de nomeação de Defensor Dativo).

A cobrança de honorários advocatícios de Defensor Dativo é decorrente de relação de trabalho, e não de consumo (bens materiais), pois o objeto do Direito do Trabalho não se reduz mais à relação de emprego e a questão "sub judice" se insere em típica função estatal relativa à prestação de assistência judiciária integral e gratuita aos que dela necessitam (art. 5º, LXXIV da CR/88).

A prestação de serviços advocatícios é uma atividade cujo resultado não se objetiva em um bem material e não gera riqueza ou valor para a sociedade. Não obstante esta atividade imaterial seja profissional, não é assalariada e não descaracteriza sua adequação ao conceito de "relação de trabalho".

O art. 114, I da CR/88 restringiu o conceito de consumo apenas para "bens materiais", mas não de atividade profissional de pessoas físicas, competência desta Justiça do Trabalho, que, se não acompanhar a viragem histórica, estará fadada a se encolher e perder legitimidade perante a sociedade. (MINAS GERAIS, Tribunal Regional do Trabalho, Rel. Des. Antônio Álvares da Silva, 2009b).

Nada impede que, na hipótese de **restituição (pagamento indevido)** de honorários advocatícios assistenciais dos trabalhadores filiados de Sindicatos profissionais, a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça do Trabalho. O Sindicato profissional, como terceiro e assistente jurídico simples, **representa** o trabalhador em juízo (art. 513, "a" da CLT; postula direito alheio em nome alheio) e não pode cobrar honorários assistenciais do trabalhador em juízo ou fora dele, pois a assistência deve ser **gratuita**, jamais onerosa, já que esta prática é vedada expressamente pelo art. 592, "a" da CLT e constitui frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho (art. 203/CP); como o trabalhador filiado pagou a sua contribuição sindical, mensalmente, fica impedida de plano a respectiva cobrança de honorários advocatícios assistenciais, pois se trata de direito indisponível daquele, exceto na hipótese de deliberação de Assembleia soberana da entidade sindical, convocada especificamente para este fim e com quorum estipulado pelo Estatuto respectivo (art. 8º, I da CR/88)..

A demanda jurídica entre o trabalhador (autor) contra o Sindicato profissional (réu) para **restituir** o pagamento indevido de honorários advocatícios assistenciais é uma "relação de trabalho", pois o Sindicato profissional é um prestador de serviço improdutivo e tem o dever jurídico de ser um defensor político e econômico do trabalhador. O trabalhador não é seu cliente, mas um associado ou membro da organização sindical. O Sindicato profissional é uma organização improdutiva e está em posição de "subordinação formal" ao capital. Posto isto, não pode cobrar do

trabalhador filiado quaisquer espécies de honorários advocatícios assistenciais, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade sindical (arts. 884/886 do Código Civil). A rigor, a demanda jurídica entre o trabalhador assalariado e o Sindicato profissional que tenha por objeto a restituição de cobrança indevida de honorários advocatícios assistenciais (repetição do indébito trabalhista) é também uma questão referente à **representação sindical** e atrai duplamente a competência material da Justiça do Trabalho (arts. 876/883 do Código Civil c/c o art. 114, I e III da CR/88).

Do mesmo modo poderemos exemplificar a competência material do juízo trabalhista com as **cooperativas de trabalho**. Se estas possuem empregados assalariados ou gestores profissionais que não são cooperados (heterogestão), com distribuição não proporcional de “sobras” e com características de “sociedade de capital” (empresas capitalistas disfarçadas), e não de “sociedade de pessoas”, quaisquer conflitos relacionados com os clientes improdutivos destas entidades foge à competência da Justiça do Trabalho (“relação de consumo”).

Somente as cooperativas que possuem as características de empreendimento de economia popular solidária, ou seja, de produção simples de mercadorias e serviços, como “empresas de autogestão”, sem emprego de trabalho assalariado, mas trabalhando em rede de produção e tendo como clientes consumidores improdutivos (também solidários), são as que se enquadram no conceito de “relação de trabalho”. Posto isto, seus conflitos jurídicos devem ser julgados pela Justiça do Trabalho¹¹².

O art. 5º da Lei Estadual nº 15.028 de 2004, do Estado de Minas Gerais, discriminou as características dos empreendimentos de “economia popular solidária”. São as seguintes: I) a produção e a comercialização coletivas; II) as

¹¹² A verificação da “natureza jurídica” das cooperativas de trabalho depende de exame minucioso de seus Estatutos e atos constitutivos. No interior da cooperativa de trabalho, não deve prevalecer qualquer espécie de trabalho assalariado. Como “sociedade de pessoas”, deve observar a participação igualitária nas decisões da organização, pois cada cooperado tem um voto, o que impede a votação de um “cooperado” na proporção da propriedade de suas “cotas” (mais de um voto por pessoa), o que faria da “cooperativa” uma atividade plenamente capitalista. Também deve haver rigor na admissibilidade de novos associados, no destino da cooperativa, na hipótese da retirada de associados etc. Posto isto, se a “cooperativa de trabalho” contiver estas características essenciais, sem qualquer possibilidade de fraude ou desvirtuamento das chamadas “falsas cooperativas de trabalho”, ela pode postular como autora na Justiça do Trabalho contra os seus clientes inadimplentes (empresas ou pessoas físicas) e efetuar pedidos indenizatórios, afastadas as hipóteses rescisórias típicas dos contratos de emprego, obviamente. O fato de as “cooperativas de trabalho” admitir trabalhadores assalariados em atividades **improdutivas de apoio** (secretárias, faxineiras, etc) não altera a “vexata quaestio”, haja vista do que explicamos, por analogia, para as sociedades de advogados (não capitalistas) na nota de rodapé nº 108. Para uma extensa abordagem do “trabalho cooperativado” como integrante do novo objeto do Direito do Trabalho, recomendamos a consulta ao trabalho de Pires (2001).

condições de trabalho salutar e seguras; III) a proteção do meio ambiente e a todas as formas de vida; IV) a equidade de gênero; V) a não-utilização de mão-de-obra infantil; VI) a transparência na gestão de recursos e a justa distribuição dos resultados; VII) a prática de preços justos, sem maximização de lucros nem busca de acumulação de capital; VIII) a participação dos integrantes nas deliberações, na forma do parágrafo único do art. 6º desta Lei. (MINAS GERAIS, 2004).

Os requisitos da economia popular solidária, como “empresas de autogestão”, foram delimitados no art. 6º da Lei Estadual de Minas Gerais nº 15.028/2004, **verbis**: I) organização autogestionária, caracterizada pela propriedade em comum dos bens de produção e pela observância dos critérios definidos no art. 4º; II) gestão da entidade exercida pelos integrantes de forma coletiva e democrática; III) adoção de modelo de distribuição dos resultados econômicos proporcional ao trabalho coletivamente realizado. Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, a gestão democrática da empresa pressupõe: I) a participação direta e indireta dos associados em todas as instâncias decisórias, por meio de voto em assembleias ou institutos similares específicos e legais, em eleições e na representação em conselhos; II) a garantia de voto do associado, independentemente da parcela de capital que possua; III) a rotatividade de, no mínimo, um terço dos integrantes dos órgãos decisórios - diretoria e conselhos de cada mandato; IV) a contratação eventual de trabalhadores não associados limitada a, no máximo, 10% (dez por cento) do total de trabalhadores associados; V) adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição dos resultados.

A “empresa de autogestão” é uma forma *irracional* no sistema do capital, pois agrega, em uma mesma pessoa física, a figura do trabalhador e a do patrão, não havendo a existência de trabalho assalariado no seio do processo de trabalho. A rigor, representa um modo de subordinação formal do trabalho ao capital, embora descrita em novo fetichismo jurídico, que impede a compreensão científica deste fenômeno social. Por esta característica contraditória, é uma empresa de um trabalhador não-assalariado, cujas lides com os clientes improdutivos devem ser resolvidas pela Justiça do Trabalho, já que sua atividade se enquadra no conceito constitucional de “relação de trabalho”.

4.2 Os Contratos Cíveis de Atividades ou de Colaboração e o Conceito Constitucional de “Relação de Trabalho” - Prestação de Serviços, Mandato, Depósito, Agência, Corretagem, Empreitada, Gestão de Negócios, Comissão e Transporte.

Os contratos de atividade ou de colaboração são de trato sucessivo e não se exaurem no instante em que foram celebrados, pois vigoram até o implemento de uma condição ou decurso de prazo, conforme ponderou Silva (2005, p. 105/106).

Estes contratos são o resultado de uma atividade humana, pessoal (um valor de uso ou um serviço, em sentido lato), isto é, são realizados por pessoas físicas (trabalhadores individuais), e não por empresas capitalistas, e a execução deles se prolonga no tempo para que a obrigação seja finalmente ultimada e extinta. A prestação executada pelos sujeitos passivos da relação jurídica de Direito Material é uma “relação de trabalho”, não-assalariada, pois os trabalhadores intelectuais ou manuais que as cumprem na vida sócio-jurídica não vendem a sua força de trabalho para os contratantes. O preço dos contratos decorre de uma troca de equivalentes e da igualdade jurídica entre os contratantes; e entre estes não há uma relação de emprego nem os direitos rescisórios de um contrato de trabalho, mas uma subordinação formal entre as partes, horizontal e mais tênue do que a subordinação real, vertical, assimétrica e hierárquica entre empregado e empregador, o pressuposto da desigualdade jurídica das partes (arts. 2º e 3º da CLT).

A tendência futura de um novo Código do Trabalho, cujo objeto seja mais amplo do que o atual (CLT), certamente abarcará as modalidades contratuais em apreço, pois as figuras típicas do trabalho assalariado e não-assalariado estarão reunidas em só diploma jurídico, com soluções ontológico-jurídicas diferenciadas e específicas, embora assentadas sob um idêntico direito processual do trabalho.

Na presente exposição, é desnecessária uma exegese das normas jurídicas civilistas que regulamentam os contratos em epígrafe (arts. 593 a 609, 610 a 626, 627 a 652, 653 a 692, 693 a 709, 710 a 721, 722 a 729, 730 a 756 e 861 a 875 do Código Civil), pois não se trata aqui de exposição dogmática ou doutrinária sobre obrigações e direitos das partes, temas que são abordados de modo analítico em manuais clássicos de Direito Civil ou de Direito do Trabalho (v.g. BARROS, 2009, p. 506/514).

Os contratos individuais de agência, corretagem, gestão de negócios, comissão, mandato e depósito e transporte são, em sua maioria, realizados na esfera de circulação do capital ou no mercado de consumo improdutivo de serviços pessoais e não são efetuados na esfera da produção material nem geram trabalho excedente na forma de acumulação em escala ampliada.

A nova competência material da Justiça do Trabalho só acolherá os contratos individuais que tiverem sido propostos entre um consumidor improdutivo (cliente ou contratante) e os contratados que sejam responsáveis pela execução dos objetos dos contratos em epígrafe. Se os contratados forem pessoas jurídicas, empresas que possuam empregados assalariados, a competência escapa à Justiça do Trabalho, haja vista da impessoalidade das obrigações assumidas pelos sujeitos passivos da relação jurídica, conforme já esclarecemos no item 4.1, s.m.j.

Destarte, apenas salientamos que a redação dos art. 599, parágrafo único, I e II do Código Civil, referente ao Contrato de Prestação de Serviços, que utiliza o termo “salário” para designar o prazo do aviso dado pelas partes envolvidas na prestação de serviços, bem como dos arts. 602 e 603, que utilizam os termos “despedido sem ou por justa causa” para solver pendências jurídicas, são expressões técnicas típicas de Direito do Trabalho, que avançam sobre o campo normativo do Direito Civil. No mesmo sentido, os arts. 717 e 718 do Código Civil, que adotam a expressão “dispensa” para rescindir contratos de colaboração entre as partes. Por estas características básicas, entendemos que o futuro histórico delimitará o deslocamento destas formas contratuais para a esfera do novo Direito do Trabalho.

4.3 Outras Relações de Trabalho e Contratos Afins: Parceria Rural, Representação Comercial, Cooperativas de Trabalho, Trabalho dos Índios, Trabalho Prisional, Trabalho Voluntário, Trabalho Avulso, Trabalho Religioso, Estágio de Estudantes e Residência Médica

Em tese, todos os contratos em epígrafe não são trabalhistas ou de emprego e as resoluções de seus conflitos jurídicos serão analisadas consoante as normas jurídicas do Direito Civil ou em legislações específicas, e não segundo o Direito do

Trabalho clássico, baseado no trabalho assalariado e nas normas jurídicas assimétricas de capital e trabalho.

A parceria rural está regulamentada pelo Estatuto da Terra (art. 96 da Lei 4.504 de 30/11/1964). A representação comercial é normatizada pela Lei 4.886/1965, observada a alteração da Lei 8.420/1992. Em ambas as modalidades jurídicas, a pressuposição é de inexistência de relação de emprego entre as partes, mas sempre ocorre a “zona grise”, o que atrai de plano a aplicação dos princípios clássicos do Direito do Trabalho, circunstância que justifica a atração processual destas lides para a esfera da Justiça do Trabalho, haja relação de emprego ou não.

As cooperativas estão regulamentadas pela Lei 5.764/1971 e pelos arts. 1093/1096 do Código Civil e suas modalidades clássicas são as de produção, de consumo e de crédito, que são pessoas jurídicas e escapam ao conceito de “relação de trabalho”. Na hipótese, somente as “cooperativas de trabalho” seriam enquadradas no conceito de relação de trabalho, conforme o disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT, que pressupõe a *dupla qualidade ou condição de cooperado*, ou seja, este deve ser beneficiário dos serviços prestados e prestar serviços à entidade cooperativa, sem subordinação real ou existência de trabalho assalariado, simultaneamente¹¹³. Porém, nada escapará ao crivo do Judiciário trabalhista, caso estas “cooperativas de trabalho” sejam simuladas ou criadas com o escopo de lesar direitos de trabalhadores assalariados autênticos. De qualquer forma, as lides que envolvam pedidos de trabalhadores cooperados, sejam assalariados (fraude) ou não (genuínos), também devem ser examinadas pela Justiça do Trabalho.

O trabalho dos indígenas está juridicamente regulamentado pela Lei 6.001 de 19/12/1973. Pelo art. 9º desta Lei, o índio pode postular a liberação do regime tutelar do Estado e assumir a sua cidadania plena na sociedade capitalista. E pelo art. 8º do Estatuto do Índio, os atos praticados pelo indígena que vive isolado na Natureza são nulos de pleno direito. Mas com o advento do art. 232 da CR/88, os índios, suas comunidades e organizações passaram a ser partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses e, à medida que se tornam aculturados e se integram na sociedade capitalista, passam a ser sujeitos de direitos e obrigações. Segundo Barros (2009, p. 312/314), os contratos de trabalho são nulos

¹¹³ Conforme bem acentuou Bulgarelli (1989, p. 78) e Delgado (2003, p. 327).

se efetuados por indígenas isolados, mas não por aqueles que estão em processo de aculturação e integração na sociedade capitalista, ocasião em que o MPT deverá atuar em todas as fases do processo judicial trabalhista. Na presente hipótese, entendemos que os indígenas que prestam trabalho a consumidores improdutivos, sem relação de emprego, também postular seus direitos na Justiça do Trabalho.

Para ilustrar a questão do trabalho indígena, trazemos à baila o seguinte acórdão do TST:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. I - TRABALHADOR INDÍGENA. VÍNCULO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO. O Estatuto do Índio tem por escopo preservar a cultura do indivíduo indígena, integrando-o, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional (art. 1º). Nos termos do art. 14 da Lei nº 6.001/73, - não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social -. U ma vez caracterizados os elementos típicos do vínculo de emprego, assiste ao trabalhador indígena todos os direitos e garantias previstos para o trabalhador comum, coibindo-se as fraudes que maculam as relações de trabalho, a teor do art. 9º da CLT, impondo-se, assim, o princípio da primazia da realidade. No caso em exame, a usina alega que firmou contrato de locação de serviços, por prazo determinado, na modalidade contrato de equipe, com a chancela da FUNAI. A sentença rescindenda revela, contudo, que os trabalhadores indígenas foram contratados para laborar em atividades braçais na lavoura de cana-de-açúcar, por períodos de 60 dias, retornando para suas aldeias e lá permanecendo por apenas 10 dias, após os quais iniciavam novo ciclo no corte da cana. A teor da decisão rescindenda, inexistente contrato de locação de serviços, porquanto caracterizada a relação de emprego, com subordinação e habitualidade, impondo-se, assim, a declaração da unicidade contratual, sendo certo que conclusão em sentido contrário implicaria o reexame de fatos e provas, o que não se admite em sede de ação rescisória com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC (Súmula nº 410 do TST). De outro lado, não se verifica o contrato por prazo determinado, pois essa espécie assume as vestes de indeterminado quando não observado o art. 452 da CLT, no tocante ao interregno mínimo de seis meses entre um contrato e outro . Também não há contrato de equipe, pois essa modalidade somente se justifica quando a atividade, por suas peculiaridades, deva ser realizada por um dado grupo de trabalhadores, situação que não se verifica no caso em exame, já que o labor na lavoura de cana-de-açúcar não demanda coesão de grupo, podendo ser contratados diversos trabalhadores para o mesmo mister individualmente .

II - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURÍCOLA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A matéria foi dirimida pela decisão rescindenda à luz do direito intertemporal, ou seja, se a nova redação conferida ao inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 28/2000 deveria ou não ser aplicada imediatamente aos contratos extintos antes de sua promulgação, cuja reclamação trabalhista, contudo, foi ajuizada na sua vigência. A violação de lei que enseja a extraordinária hipótese de quebra da coisa julgada por meio da ação rescisória há de ser literal, verificada no exercício equivocado da subsunção do fato à norma, o que não ocorreu no caso em exame, pois o dispositivo reputado violado não possui comando normativo acerca da aplicação da lei no tempo, de modo que a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da

Constituição Federal, a partir do entendimento adotado na sentença rescindenda, somente seria possível pela via reflexa. Recurso ordinário não provido. (MINAS GERAIS, Tribunal Regional do Trabalho, Rel. Des. Min. Emmanoel Pereira, 2010).

Os trabalhadores avulsos são contemplados pela Lei 8.212/91 e, com a desnecessidade de intermediação sindical para a prestação de serviços às empresas (conforme redação do art. 18 da Lei 8.630/1993, que criou a figura do gestor de mão-de-obra, considerado de utilidade pública), também entendemos que não mais se justifica a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os seus direitos diante de seus devedores, independentemente da existência de relação de emprego. Nada impede que o Sindicato, como substituto processual, possa postular os pedidos jurídicos dos operadores de carga e descarga, conferentes e conservadores de carga e descarga, arrumadores, ensacadores de mercadorias e amarradores, enfim, dos trabalhadores da orla marítima e portuária.

Idem raciocínio deve prevalecer para o trabalho prisional, previsto pela Lei de Execução Penal (arts. 28/36 da Lei 7.210/1984), o trabalho voluntário (Lei 9.608/1998), os estagiários (Lei 6.494/1997, revogada pela Lei 11.788/2008), residentes médicos (Lei 6.932/1981) e o trabalho dos religiosos (estatutos respectivos das Igrejas; cf. Barros, 2009, p. 464-480), que “a priori” não estão sob o pálio da relação de emprego, mas que possuem créditos a receber e não foram contemplados em suas reivindicações. Em resumo, todos estes pedidos oriundos destes contratos, mesmo que não oriundos da relação de emprego, devem ser analisados pela Justiça do Trabalho.

Na hipótese de pedido de declaração de existência de relação de emprego na esfera do trabalho religioso¹¹⁴, destacamos dois acórdãos do TRT da 3ª Região:

¹¹⁴ A questão da existência de “relação de emprego” na esfera religiosa é complexa e envolve debate de natureza política e ideológica, independente do exame da prova dos autos de quaisquer processos judiciais. A Igreja Católica do Brasil, na época do Império, era a Religião de Estado. O Imperador nomeava Bispos, provia os benefícios eclesiásticos, concedia ou negava beneplácito aos decretos conciliares e letras apostólicas (arts. 5, 102, II, e XIV, 103 e 179, V da Constituição de 1824): não podia haver culto ostensivo de religiões concorrentes, era o velho regime do padroado, que contrariava o liberalismo religioso. Na atualidade, a Igreja Católica ainda é a hegemônica no Brasil, mas todas as Igrejas concorrentes não integram a estrutura do Estado e não pagam impostos: arts. 5º, VI, 19, I e 150, VI, “b” e § 4º da CR/88. A con fusão de integrar as Igrejas no aparelho do Estado, como fez Althusser (1985), endossando a tese do “Estado amplo”, gerou um planetário de erros políticos, estratégicos e econômicos. As Igrejas não vivem apenas de fé, pois acumulam capital em diversas formas de empreendimentos econômicos, especialmente nas esferas do capital-serviço e do capital comercial (empresas de ensino, de turismo, de comunicações, editoras, livrarias, bancos, participações acionárias, etc). Os dízimos são uma das formas mais antigas de mais-valia na história da humanidade, como demonstrou Luxemburgo (2005), mas não foram nem são as únicas formas de sustentação econômica destes organismos político-religiosos. Só a Igreja Católica desfrutava do

1) EMENTA: PASTOR DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - PRESSUPOSTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Contrato de trabalho é o acordo tácito ou expresso, revelador da relação de emprego, que, por sua vez, se caracteriza pela presença dos seguintes pressupostos: pessoa física, que, pessoalmente, presta serviços de natureza não eventual, sob subordinação e mediante salário. Não deve haver nenhum preconceito em torno de qualquer tipo de serviço, nem de quem dele se beneficia: pastor e/ou igreja. Desde que o trabalho não seja ilícito ou imoral, está ele apto à configuração da relação de emprego. O pastor de igreja evangélica, isto é, aquela pessoa física que trabalha pessoalmente, em atividade ligada à evangelização de fiéis na comunidade religiosa, insere-se na estrutura organizacional da igreja, pelo que os seus serviços são, a um só tempo, de índole não eventual e subordinados. Por seu turno, a onerosidade, mesmo se não estiver expressa em contraprestação pecuniária, resume do próprio sistema capitalista, no qual o acesso aos bens e serviços oferecidos pelo mercado é obtido por intermédio do dinheiro. A sociedade moderna e pós-moderna é marcadamente de consumo e a Constituição Federal prevê que o trabalho humano constitui-se em importante forma de inclusão social (MINAS GERAIS, Tribunal Regional do Trabalho, Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault, 2007).

2) EMENTA: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. SEITA RELIGIOSA. PRETENSÃO A COLOCAR-SE ACIMA DO ESTADO E DA LEI DO PAÍS. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. SEPARAÇÃO CONSTITUCIONAL ENTRE ESTADO E IGREJA. INTERPRETAÇÃO E LIMITES. Sustenta a Ré, denominação religiosa reconhecida, que o seu relacionamento interno com seus fiéis, constitui matéria exclusiva de fé, não sendo alcançada pela jurisdição do Estado, que não pode imiscuir-se em seus negócios. O que constitui verdade apenas relativa, uma vez que no Estado de Direito, não se concebe entidade ou pessoa alguma que se possa dizer acima da lei, da ordem jurídica ou da jurisdição do Estado. Este é que, através das suas leis, e por força exclusiva delas, voluntariamente, nos casos que o legislador politicamente entenda por bem, estabelece as imunidades que atribui a algumas pessoas. Que existem, no entanto, nos limites das concessões, das leis de ordem geral, da ordem e segurança públicas, da moral, da ética e dos bons costumes. A independência e não intervenção nas igrejas, pelo Estado exclusivamente no campo e em matéria mística e de ritos, além dos benefícios tributários. O Estado não se imiscui na fé, nos cânones, no ritual e na organização das denominações religiosas. E ainda assim, em termos. Enquanto permanecerem no campo do razoável da fé, sem afetarem a ordem instituída, a estrutura e modelo do Estado, a moral, os bons costumes, a ordem pública etc. Ou seja, permanecendo dentro dos prudentes limites das coisas. Ao fiel ou eclesiástico punido com a exclusão do corpo místico ou das funções sacerdotais, na forma das leis internas, por

“status” de Estado na esfera internacional, ou seja, o Vaticano é uma pessoa de direito público externo, uma monarquia absolutista com rígida hierarquia e cargos de nobreza imperial, que dispõe de um Código Canônico de aplicação universal. Mas, na esfera interna do Estado burguês, a Igreja Católica é considerada uma pessoa jurídica de direito privado (art. 44, IV, § 1º do Código Civil). Por ora, estamos de acordo com a posição de Barros (2009), que afasta a relação de emprego para os clérigos profissionais da Igreja Católica nas hipóteses internas de atividades pastorais e missionárias (celebração de sacramentos, etc), já que estes desfrutam de moradia, estudo, etc. em sustento direto de sua sobrevivência pelo organismo milenar. Mas em outras atividades externas, não reduzidas às atividades “espirituais” dos sacramentos (v.g., magistério exercido em Universidades Católicas), não se justifica a inexistência de relação de emprego entre seus próprios clérigos e a Igreja Católica, apesar de esta não ter personalidade jurídica na esfera do capital-serviço educacional. Em Igrejas pentecostais, muitas delas de construção histórica recente e que são meras sociedades de fato, sem organização jurídica, nada impede a existência de relação de emprego entre seus próprios clérigos. Na questão referente aos sacristães, organistas e campanários (BARROS, 2009, p. 474), não há controvérsia aguda sobre a possibilidade de relação de emprego com os organismos religiosos.

tribunais da igreja a que se vincula por voto voluntário de crença, não se dá socorro em tribunais seculares. Porém, se alguma seita vier a estabelecer pena de morte, tortura, mutilação ou qualquer forma de punição degradante, intolerável à comunidade como um todo na qual as igrejas se inserem, não estando acima ou além delas configurar-se-á excesso de razões próprias e sobrevem a intervenção estatal. Em campo mais prosaico, quando o seguidor tenha prestado serviços remunerados de natureza mercantil e comercial, sob formas que a lei trabalhista defina como de emprego tutelada, não há como a seita furtar-se da jurisdição estatal para comprovação do desvio ou não da finalidade religioso para o contrato de emprego. Qualquer igreja, seja antiga, clássica, recente ou que venha a ser "fundada", que proclame, por exemplos radicais, o sacrifício humano de seguidores seus como preito à divindade; canibalismo ritual; a mutilação do corpo ou suas partes componentes para prova da fidelidade ou arrependimento de pecados; a prostituição "divina", seja por ardor religioso, seja para angariação de fundos; a liberação ritual dos instintos; o uso de armas; a utilização de drogas proibidas; a formação de Estado paralelo; a pregação da dissolução do Estado oficial ou suas estruturas; o sectarismo, racismo, exclusão de etnias e a intolerância com os não semelhantes; legitimação e incentivo para a prática de atos de violência e terrorismo contra indivíduos ou grupos ou coletividades; tortura física ou mental de fiéis para purificação etc, será alvo do peso da lei, por desviar-se da ordem legal e legitimada socialmente no exercício da sua liberdade outorgada. A independência religiosa existe, pois, na medida outorgada pela lei, isto é, no campo da doutrina mística, da organização hierárquica das seitas, dos seus ritos e dogmas. Nos limites da moralidade, da ordem jurídica e do direito natural. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. A venda, mesmo pelo crente, de livros de divulgação do credo religioso editados e comerciados pela igreja, tanto pode ser realizada sob a forma de voluntariado ou missionarismo infenso realmente à lei trabalhista quanto sob a de trabalho em tempo integral, sob normas rígidas, controle, direção e vinculado a resultados, com remuneração, esta através de comissões sobre as vendas. O que já atrai e interessa à legislação trabalhista. No caso, a prova mostra controle intenso e direto da jornada de trabalho, sendo o trabalhador obrigado a indicar quantas horas diárias dedicou à atividade de vendas e a registrar quantas visitas efetuou e quantas vendas fez ou se as deixou de fazer em cada dia. Recebendo 40% de comissão sobre o que vendesse. Isso, de permeio com legítimas atividades de apostolado, inseridas por espírito religioso ou para camuflar o caráter eminentemente mercantil das visitas domiciliares (pessoas convertidas ou espiritualmente socorridas em cada lar etc). A tônica do trabalho porém, com jornadas controladas e fiscalizadas, de 8 a 10 horas por dia, em regime de dedicação exclusiva, era o "ministério" de vendas, eufemisticamente chamado "divulgação da palavra". Missionário é o divulgador da fé que se dedica exclusivamente a isso, sendo mantido, em suas necessidades, geralmente parcas face aos votos de simplicidade de vida material, pelas rendas da igreja. Já o que trabalha ganhando comissões, muito ou pouco segundo o que produza em termos de negócios comerciais, e independente do que necessite, isto é, tem de produzir para comer e vir, é empregado. Reconhecida, por unanimidade, a relação de emprego entre as partes, retornando os autos à d. origem para prosseguimento do julgamento.(MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho, Rel. Des. Paulo Araújo, 2002).

A circunstância de haver possibilidade de ocorrer uma “zona grise” entre “relação de trabalho” e “relação de emprego” nas modalidades contratuais elencadas em epígrafe, simplesmente, legitima ainda mais a Justiça do Trabalho para resolver

as lides e condenar os devedores a pagarem as suas obrigações. Inclusive, se decorrentes de simulações de inexistência de relação de emprego, tudo na mais estrita observância do princípio da eventualidade processual.

Como bem acentuou Silva, *verbis*:

[...] Como a expressão 'relação de trabalho' tem sentido amplo, significando não só o trabalho subordinado (assalariado), mas também o trabalho livre (autônomo), desde que alguém o preste em proveito de outra pessoa, ficou claro que a intenção do legislador constitucional foi de fato aumentar a competência da Justiça do Trabalho, para abranger os conflitos emergentes de toda e qualquer relação de trabalho, subordinado ou não.

Muda-se assim o eixo fundamental da Justiça do Trabalho brasileira, para abranger todas as controvérsias da relação de trabalho. Embora, perante o direito material, a disciplina jurídica 'Direito do Trabalho' continue sendo o direito do trabalho subordinado, houve a unificação no aspecto processual, que doravante abarcará todos os conflitos do trabalho.

[...] Assim, o bombeiro, o carpinteiro, o empreiteiro que trabalham em residências ou firmas, sem ser empregado. Do mesmo modo os profissionais liberais: o médico, o advogado, etc, estão necessariamente numa relação de trabalho com os seus clientes, porque e contacta com eles por meio de uma relação de trabalho. Na justiça do Trabalho, discutirão seus honorários..

[...] Também a certas relações de trabalho a que se atribuem parcialmente direitos trabalhistas, a competência será naturalmente da Justiça do Trabalho, afastando-se toda e qualquer dúvida ante o aspecto ampliativo da expressão 'relação de emprego'. Por exemplo, domésticos, portuários, avulsos, etc.

Em razão da competência, ao autônomo não se concede direitos trabalhistas. Esta tarefa cabe ao legislador e não à jurisprudência. Fica-lhe atribuído tão-só a simplicidade e a informalidade do processo trabalhista para decidir.

Nas reclamações trabalhistas, argüida na defesa a relação de trabalho e não a de emprego, o juiz do trabalho decidirá ao mesmo tempo as duas questões. Se reconhecer a relação de emprego, colocará a questão no âmbito do Direito do Trabalho. Se negá-la, reconhecerá automaticamente a relação de trabalho autônomo e decidirá a questão nestes termos, conforme a natureza da controvérsia: rescisão do contrato de prestação de serviço (note-se, não de emprego), para efeito de pagamento do valor combinado, cumprimento da empreitada ou do serviço ajustado, etc.

O empregador ou tomador de serviço, quando negar o vínculo empregatício, terá de defender-se também pelo princípio da eventualidade, no plano da relação apenas de trabalho [...]. (SILVA, 2005, p. 92/94).

4.4 Responsabilidades Anteriores, Atuais e Posteriores dos Contratos de Trabalho, a Competência Penal Trabalhista e a ADIN 3684/DF

Com o advento do art. 114, I da CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, todas as questões pré-contratuais, atuais ou pós-

contratuais dos pactos trabalhistas serão analisadas pela Justiça do Trabalho (BARROS, 2009, p. 515/519; 653/657; BENEVIDES, 1999; SILVA, 2005, p. 102; 242/246). Estas questões envolvem todas as obrigações relativas às promessas contratuais, tais como: remuneração de empregados e não-empregados, local de execução futura do contrato, manutenção de segredos profissionais após a dispensa ou rescisão do contrato, compromisso de empregado não trabalhar em outra empresa concorrente, complementações de aposentadoria decorrentes de contrato de trabalho, cláusulas indenizatórias referentes ao uso de patentes e invenções, danos morais e materiais decorrentes da fase anterior e posterior da contratação etc. Todas estas situações jurídicas serão apuradas em contraditório na Justiça do Trabalho.

A Lei 9.029/1995 estipula inúmeras hipóteses em que as práticas discriminatórias, contra os trabalhadores assalariados, e suas sanções serão discutidas pela Justiça do Trabalho. Na admissão não serão permitidas quaisquer práticas discriminatórias referentes à origem social, sexo, raça, cor, estado civil, situação familiar e idade (art. 1º). E mais, o art. 2º desta lei tipifica como crime as exigências de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez, bem como a adoção de qualquer medida de iniciativa do patrão, que configure indução ou instigamento à esterilidade ou promoção do controle de natalidade.

O art. 3º da Lei 9.029/1995 prevê a aplicação de multa administrativa de dez vezes o salário pago, com aumento de 50% na hipótese de reincidência, bem como proibição de empréstimo e financiamento com instituições financeiras e oficiais.

Silva (2005, p. 245) critica a privação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os crimes previstos pela Lei 9.029/1995, bem como os dos crimes contra a organização do trabalho e outros, conforme o disposto na liminar concedida na ADIN 3684-DF; a mera criação de tipos penais, desprovidos de eficácia normativa, constituiria uma “capitis deminutio” da Justiça do Trabalho, que seria reduzida, novamente, a uma “justiça de ofícios”, sem poder político efetivo¹¹⁵.

¹¹⁵ Segundo o Relatório Geral da Justiça Federal, elaborado pelo CNJ em 2009, cerca de 5% do movimento processual é composto de ações penais na área de conhecimento e cerca de 2% se referem às execuções penais. Diluídos nestes 5%, estão os crimes coletivos contra a organização do trabalho, bem como os demais que foram sugeridos pelos autores citados nesta Tese, que as estatísticas oficiais do CNJ não apontam o volume específico. Por amostragem, verificamos que, no Boletim nº 25, de março de 2008, elaborado pelo Núcleo de Análise e Estatística da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, somente 1% dos processos criminais se referiam aos crimes

Os demais crimes que seriam da competência da Justiça do Trabalho, conforme sugestão de Medeiros (1996, p. 13 e ss) e Silva (2006, p. 23-24), seriam os seguintes: a) crime de falsidade ideológica (art. 49 c/c o art. 95, “h” da Lei 8.212/91; b) crimes de proteção contra o trabalho do menor (Lei 8.069/90 c/c o art. 203 do Código Penal); c) crimes de perigo ou à saúde do trabalhador; d) crime de desobediência (art. 160, § 4º da CLT); e) crimes e contravenções pelo desrespeito às normas previdenciárias e ao FGTS; f) crimes relacionados ao uso de seguro-desemprego (art. 25, § 2º da Lei 7.998/90; g) discriminação contra trabalhadores (Lei 9.029/95); h) desacato à autoridade judiciária ou de fiscalização¹¹⁶.

O problema principal da ineficácia da norma trabalhista é um problema mundial, visto que o capital resiste à ampliação da força repressiva da norma penal, em matéria de relação do trabalho, e sua aplicação pelo Poder Judiciário,

contra a organização do trabalho. (BRASIL, 2008b) Só estes números apontam para que não haveria nenhum prejuízo para a Justiça Federal, caso esta competência criminal específica fosse prorrogada para a Justiça do Trabalho. Colnago (2009, p. 98), sugere que cabe ao Ministério Público propor a denúncia nas ações publicamente incondicionadas, como meio de se garantir o sistema acusatório, e aos juízes do trabalho o julgamento das referidas ações criminais. O processo penal trabalhista obedeceria às normas do Código de Processo Penal e da Lei 9.099/1995. Colnago (2009, p. 103) considera que a divisão dos crimes contra a organização do trabalho, nas modalidades individual e coletiva, é fruto de exegese do regime constitucional anterior à promulgação da Constituição de 1988 e deveria ser abandonada. Ambas as modalidades deveriam ser processadas e julgadas pelas Cortes Trabalhistas. A autora defende também a competência da Justiça do Trabalho para julgar os crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP), bem como os seguintes tipos penais (COLNAGO, 2009, p. 74-90): a) crimes dolosos contra a vida, desde que relacionados com a relação de trabalho; b) crimes de lesão corporal, especialmente quando praticados em conflitos intrassindicais e movimentos paradedistas; c) crime de rixa e crimes contra a honra, uma vez praticados em movimentos grevistas; d) crime de violação de domicílio e de violação de correspondência, se praticados em função da relação de trabalho; e) crimes de divulgação de segredo ou violação de segredo profissional (arts. 150, 153 e 154 do Código Penal); f) crime de dano praticado nas relações de trabalho (art. 165 do Código Penal); crime de estelionato, especialmente quando relacionado ao saque de seguro-desemprego; g) crimes contra a propriedade imaterial, especialmente os relacionados com direitos autorais, inventos e registros de patentes, vinculados às cláusulas do contrato de trabalho; h) crimes contra a incolumidade pública, se praticados durante o exercício do direito de greve ou em conflitos sindicais; i) crimes contra a fé pública, como falsificação de recibo salarial (art. 298/CP), falsificação de atestado médico e uso de documentos falsos que comprovem de modo simulado o pagamento de salários; j) os crimes contra a administração da Justiça do Trabalho; l) crimes contra os costumes vinculados à relação de trabalho, especialmente o assédio sexual (art. 216-A do Código Penal) e o lenocínio e o tráfico de pessoas para o exercício da prostituição (art. 231-A do Código Penal). Colnago (2009, p. 99) defende também a redução ou eliminação das prescrições dos crimes de natureza jurídica penal trabalhista, em face da celeridade e efetividade da jurisdição especializada, bem como a substituição da sanção repressiva pela premial na esfera penal trabalhista.

¹¹⁶ Para uma abordagem específica da matéria, a consulta a Santos (1997), Chaves Júnior (2005) e Feliciano (2006) é essencial, pois discutem a experiência do MPT catarinense e paranaense em matéria de competência penal trabalhista, prática forense que foi reprimida pelo STF. Não desenvolveremos este tema nesta monografia em profundidade, sob pena de tornarmos a leitura desta Tese um exercício de fôlego incomensurável. A alusão aos autores, para estudo em separado, apenas autoriza a nossa adesão à corrente jurisprudencial ampliativa da Justiça do Trabalho, com amparo do art. 114, I da CR/88.

especializado ou não, métodos que impediriam a degradação da força de trabalho aos patamares da superexploração. Como se também não bastasse a ideologia da ineficácia das normas trabalhistas em matéria penal, ainda há a resistência contra a ampliação repressiva das sanções administrativas pelo próprio Poder Judiciário, especialmente, as multas por violação de obrigações das relações de trabalho. Mas se esta sanção repressiva pode ser substituída pela sanção premial, educativa e preventiva, em benefício de empregadores politicamente corretos, não há o que temer; os cumpridores da lei se destacariam na concorrência contra os inadimplentes, auferindo redução ou isenção de recolhimentos tributários, empréstimos públicos a juros menores, diminuição de alíquotas de recolhimento de FGTS, imposto de renda e de contribuições previdenciárias, etc, como bem acentuou Silva (2006, p. 31).

Na realidade, o que não pode ocorrer mais é a comemoração de “trens da alegria”, mediante o aumento dos gastos vultosos com a criação de cargos da máquina judiciária trabalhista (os *aceleradores* da carreira da magistratura), com estrutura verticalizada, em três instâncias, e com altas taxas de congestionamento na solução de processos sem qualquer complexidade cognitiva. Tudo em razão da colonização da Justiça do Trabalho pelas empresas e órgãos estatais ou pelos cartéis e trustes privados. Do universo de empresas privadas existentes no Registro Nacional de Pessoas Jurídicas (cifra de 14, 7 milhões de empresas), somente 41% utilizam o aparelho judiciário trabalhista (SILVA, 2006, p. 101/102); é uma demonstração nítida de **privatização** da Justiça do Trabalho pelo capital monopolista, especialmente o financeiro, que obtém vantagens com a protelação da extinção da obrigação trabalhista, corrigida a taxa de juros subsidiadas (apenas 1% ao mês) e correção monetária aquém da realidade. Desnecessário reiterar que a propositura de ações trabalhistas destituídas de provas, com pedidos fictícios, muitas vezes com o mero intuito de ampliar honorários advocatícios, deve ser também reprimida; o prolongamento de instruções demoradas, sem chances de êxito, só comprova a má-fé de mandatários judiciais que prolongam a prestação jurisdicional mediante o culto fetichista do processo judicial trabalhista, conforme bem ponderou Silva (2006, p. 57).

A impostura neoliberal de privilegiar a flexibilização dos direitos sociais (especialmente os trabalhistas e previdenciários) precisa ser cotejada com a rigidez das normas jurídicas penais e penitenciárias, ou seja, com a defesa do Direito Penal

(e Penitenciário) Máximo para os trabalhadores, o novo evangelho da política criminal “humanista” e reacionária do neoliberalismo; este evita a todo tempo a repressão contra o capital e os ricos e privilegia a guerra contra os pobres e derrotados do sistema social. As novas circunstâncias históricas geraram uma onda de encarceramentos sem precedentes na história, principalmente nos Estados Unidos. Tudo isto produziu custos insuportáveis para o Estado e incentivou o desenvolvimento de uma nova forma de capital-serviço improdutivo e parasitário, o lucrativo negócio das penitenciárias privadas, irracionalidade escandalosa do imperialismo norte-americano e que tem sido defendida como “solução” para as questões de segurança no Brasil e na América Latina.

A negação da competência penal da Justiça do Trabalho pelo STF é a aprovação ao programa de substituição do **Estado Social** pelo **Estado Penal**, a nova apologia da criminalização da miséria e da impunidade do capital, que é praticada nos países metropolitanos (EUA) e que tem reflexos imediatos nos países periféricos, como o Brasil. Ou seja, é a opção pelo crescimento do “Big Government” carcerário, o crescimento da despesa improdutiva com a “mão direita” do Estado e com os gastos repressivos com a Polícia, o Judiciário e as Prisões contra o crescimento da despesa improdutiva com a sua “mão esquerda”; ou seja, é não-opção pelo crescimento do “Big Government” social e com os gastos em educação, saúde, assistência e habitação, etc¹¹⁷. Pouco importa se há esforços de “mutirões

¹¹⁷ As contradições da produção material tornam necessária uma superestrutura de profissões ideológicas que são “necessárias” e “produtivas” (em sentido apologético) ao sistema de dominação e exploração vigentes. Na hipótese criminal, Marx foi incisivo: “[...] O criminoso não produz apenas crimes, mas também o direito criminal e, com este, o professor que produz preleções de direito criminal e, além disso, o indefectível compêndio em que lança no mercado geral ‘mercadorias’, as suas conferências. Com isso aumenta a riqueza nacional, para não falarmos no gozo pessoal que, segundo uma testemunha idônea, Professor Roscher, os originais do compêndio proporcionam ao próprio Autor. O criminoso produz ainda toda a polícia e justiça criminal, belingues, juízes e carrascos, jurados, etc; e todos aqueles diferentes ramos, que constituem outras tantas categorias da divisão social do trabalho, desenvolvem capacidades diversas do espírito humano, criam novas necessidades e novos modos de satisfazê-las. Só a tortura suscitou as mais engenhosas invenções mecânicas e ocupou na produção de seus instrumentos muitos honrados artífices. O criminoso produz uma impressão com gradações morais e trágicas dependentes das circunstâncias, e assim presta um ‘serviço’ ao despertar os sentimentos morais e estéticos do público. Não só produz compêndios sobre direito criminal, códigos penais e portanto legisladores penais, mas também arte, literatura, romances e mesmo tragédias, tais como Schuld de Müllner, Raüber (Salteadores) de Schiller, Édipo de Sófocles e Ricardo III de Shakespeare. O criminoso quebra a monotonia e a segurança cotidiana da vida burguesa. Por conseguinte preserva-a da estagnação e promove aquela tensão e turbulência inquietantes sem as quais se embotaria mesmo o aguilhão da concorrência. Estimula assim as forças produtivas. O crime retira do mercado de trabalho parte da população supérflua e por isso reduz a concorrência entre os trabalhadores, impede, até certo ponto, a queda do salário abaixo do mínimo, enquanto a luta contra o crime absorve parte desta população. O criminoso aparece como uma daquelas ‘compensações’ naturais, que restabelecem um equilíbrio adequado e

carcerários” empreendidos pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela preferência de aplicação de penas alternativas em substituição às penas privativas de liberdade, o fato é que a tendência principal é de aumentar a repressão contra os trabalhadores e de atenuá-la contra os capitalistas¹¹⁸.

Não podemos aqui nos estender em detalhes sobre a preferência pelo direito social à “segurança” dos privilegiados (art. 6º da CR/88) e a falta de “segurança” dos oprimidos; apenas ressaltar as cinco tendências do neoliberalismo em matéria de política criminal e social, paradoxos do ordenamento jurídico do capital e que se alastram como pragas irracionais no mundo contemporâneo, não só em sua matriz originária, os Estados Unidos, mas em todo o planeta, como bem acentuou Wacquant:

[...] A primeira é o crescimento sideral das populações encarceradas: elas quadruplicaram em vinte anos para atingir, hoje, os dois milhões, dos quais mais de um milhão de condenados por infrações não-violentas. Esta cifra representa 740 detentos para 100.000 habitantes, oito vezes mais que a

abre ampla perspectiva de ocupações ‘úteis’ [...] O crime, com os meios de ataque à propriedade sempre novos, provoca a geração ininterrupta de novos meios de defesa, e assim tem, como as greves, influência tão produtiva na invenção de máquinas. E se deixamos a espera do crime privado: sem crime nacional, teria jamais surgido o mercado mundial? E mesmo as nações? E desde os tempos de Adão, a árvore do pecado não é a árvore do conhecimento? Mandeville em sua *Fable of the Bees* (1705) já patenteara a produtividade de todas as ocupações possíveis e em geral a tendência de toda esta argumentação [...]” (MARX, 1987d, p. 382-383).

¹¹⁸ A questão está bem posta da seguinte forma: “[...] Zombando dos ‘militantes da justiça’ à antiga (que eles próprios já foram), os quais, submetidos ao ‘princípio do prazer que é o princípio dos princípios’, comportam-se como ‘irmãs de caridade’ por um apego infantil à ‘lei do bom coração [que] gostaria de prevenir, e não reprimir’, fustigando o recurso ao ‘Estado SAMU de uma parte do esquerdismo atual’, nossos paladinos do fortalecimento do Estado penal na França clamam que é preciso restabelecer com urgência o ‘império da lei’, a fim de permitir *eo ipso* ‘o acesso de todos à igualdade’. Como se a diligência dos policiais e a severidade dos juízes fossem por si próprias, e como por mágica, abrir de par em par as portas da escola, do emprego e da participação cívica, ou ainda restaurar pela força a legitimidade de um poder político que sua política econômica e social desqualifica aos olhos daqueles mesmos que o sistema penal deve capturar em seu colimador. Com o argumento do pretense ‘sucesso da doutrina dita da ‘vidraça quebrada’ em Nova York, nova Jerusalém da religião da segurança à qual exortam, um depois do outro, a se converter, eles afirmam peremptoriamente que ‘é tendendo na direção de uma tolerância zero diante da pequena incivilidade que podemos prevenir a incivilidade geral de amanhã’ e finalmente domar a ‘selvageria na cidade’. Para fazê-lo, é preciso ‘ousar’ responsabilizar e punir, em suma, educar as parcelas das classes populares que de certo modo retornaram ao estado bárbaro, para não dizer animal, (como sugere o termo ‘selva’) [...]” (WACQUANT, 2001b, p. 130-131). Para uma crítica bem fundamentada das penas privativas de liberdade, bem como das ideologias de reabilitação dos presos, através do trabalho, é fundamental a consulta às obras de Bitencourt (2004), Rusche e Kirchheimer (2004) e Melossi e Pavarini (2006), que não desenvolveremos aqui por fugir ao objetivo central desta Tese. De qualquer forma, as correntes anarquistas da atualidade, que defendem o **abolicionismo do sistema de penas**, estão em nítido confronto com as ideologias reacionárias do Estado Penal. Para um exame destas tendências, é essencial a consulta a Hulsman e Celis (1997) e Ferrajoli (2002, p. 199-204). Para um exame sociológico das tendências de flexibilização, deslegalização e desconstitucionalização de direitos sociais, bem como de redução progressiva dos direitos humanos tutelados pelo direito positivo e de ampliação do Direito Penal Máximo, também é indicada a obra de Faria (2010).

França, Itália ou a Alemanha – eram duas vezes mais em 1960 – e duas vezes a taxa da África do Sul no ápice da luta contra o *apartheid*. A segunda é a extensão contínua da colocação sob tutela judiciária através das condenações com sursis e da condicional, tutela que se exerce atualmente sobre 6 milhões de americanos, ou seja, um homem em 20 e um jovem negro em cada três, e que aumenta a proliferação dos bancos de dados criminais, dos quais alguns oferecem livre acesso na Internet, e o fichamento genético. (Uma nova era do panoptismo penal abriu-se em 1984 com a votação pelo Congresso do DNA *Identification Act*, que criou, sob a égide do FBI, um banco nacional de dados genéticos que entrou em serviço em 1998 e que, no final, conterà as ‘impressões DNA’ de todos os condenados pelo Código Penal, quiçá do conjunto das pessoas presas pelos serviços de polícia). Terceira tendência, a decuplicação dos meios de administrações penitenciárias, promovidas a terceiro empregador do país com mais de 600.000 funcionários, atrás apenas da primeira empresa do mundo com volume de negócios, a General Motors, e da gigante da distribuição Wal-Mart, enquanto ao mesmo tempo o orçamento dos serviços sociais, de saúde e de educação sofrem cortes draconianos: menos 41% para a assistência social e mais 95% para as prisões durante a década de 80. Todavia, mesmo cortando os créditos alocados aos serviços sociais, o ‘grande enclausuramento’ dos pobres e dos precários na América não teria sido plausível sem a contribuição do setor privado: o aprisionamento com fins lucrativos refaz, portanto, sua aparição a partir de 1983 para se apossar rapidamente de um duodécimo do ‘mercado’ nacional, ou seja, cerca de 150.000 detentos, três vezes mais a população penitenciária da França. Estas firmas cotadas em bolsa no mercado Nasdaq ostentam taxas de crescimento e de lucro recordes e são as meninas dos olhos de Wall Street. A ‘nova economia’ americana não é somente a Internet e as tecnologias da informação: é também a indústria do castigo! A título indicativo, as prisões do Estado da Califórnia empregam duas vezes mais assalariados do que a Microsoft [...] A última tendência não é menos reveladora, pois trata-se do ‘escurecimento’ contínuo da população reclusa, o que faz com que, em 1989, pela primeira vez na história, os afro-americanos forneçam a maioria dos reclusos, enquanto na população do país eles pesam apenas 7%. A prisão tornou-se um prolongamento-substituto do gueto depois que este último entrou em crise em seguida à vaga dos confrontos urbanos dos anos 60 [...]. (WACQUANT, 2001a, p. 137-138)

Portanto, criticar a alienação e a irracionalidade do processo judicial trabalhista, colonizado e privatizado pelos cartéis e trustes privados, bem como pelas empresas e órgãos do próprio Estado, é necessidade que se impõe não só no Brasil, que sequer alcançou a construção de um Estado Social de Direito na prática, mas em todos os países do mundo. Estes padecem destas mesmas mazelas de impunidade do capital e que mantêm a castração dos juízes investidos na jurisdição trabalhista, destituídos de poderes reais na solução de lides relevantes entre o capital e o trabalho (SILVA, 2006, p. 76).

4.5 Invenções, Patentes e Direitos Autorais de Trabalhadores Intelectuais, como Pessoas Físicas (Assalariadas e Não-Assalariadas)

O art. 454 da CLT dispunha sobre o direito a invenções do trabalhador assalariado, porém a norma foi revogada pela Lei 5.772 de 1971 e, posteriormente, pela Lei 9.279 de 1996 (Lei da Propriedade Industrial). Os direitos do empregado foram acolhidos pelo art. 5º, XXIX da CR/88 e estão sob o pálio da proteção do ordenamento jurídico brasileiro.

Invenções são produtos novos que modifiquem o estado da técnica em determinado momento histórico e não necessitam ser “descobertas”, que pressupõem a revelação de procedimento ou de organismo artificial ainda não conhecido pela ciência.

As invenções **de serviço** são regulamentadas pelos arts. 88/90 da Lei 9.279 de 1996 (BARROS, 2009, p. 635): na hipótese de os empregados forem contratados para efetuar pesquisas com os equipamentos do empregador, não há dúvida de que nos salários recebidos já estão remunerados todos seus direitos, exceto por disposição contratual em contrário, ocasião em que as lides envolvendo estes interesses (relativos à exploração das patentes) também serão processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho¹¹⁹. O art. 88, § 1º da Lei declara que são considerados desenvolvidos na vigência do contrato de trabalho as invenções ou modelos de utilidade que tenham requerido a patente dentro de um ano, após a extinção da relação de emprego. E pelo art. 89 da Lei 9.279 de 1996, poderá o empregador, titular de patente, conceder ao empregado, autor de invento, participação nos ganhos econômicos da exploração da patente, conforme prévia negociação entre as partes.

Já nas invenções **livres** (BARROS, 2009, p. 636), hipóteses em que o trabalhador não utiliza os recursos, os meios materiais, instalações ou equipamentos de uma empresa, ou seja, fora da relação de emprego, mas em conexão indireta com esta (art. 90 da Lei 9.279/1996), também não há dúvida de que os frutos econômicos das patentes registradas pertencerão ao empregado; mas o mérito de qualquer lide referente a esta situação também será processado e julgado pela

¹¹⁹ Dispositivo análogo está previsto no art. 4º, § 2º da Lei 9.609/1998, que regulamenta a proteção intelectual de programas de computadores e sua comercialização no Brasil.

Justiça do Trabalho, haja vista de a situação tratar de uma “relação de trabalho”. No mesmo sentido, para as circunstâncias em que as invenções sejam **casuais** (BARROS, 2009, p. 636/637), em que o empregado faz a sua contribuição pessoal, mas com recursos e capital do empregador, a propriedade será comum, dividida em partes iguais (art. 91 da Lei 9.279/1996).

Procedimento idêntico deve ser aferido para as hipóteses da Lei 9.456 de 1997 (especialmente, o art. 5º, § 3º, conforme pont uou Barros, 2009, p. 639); o desenvolvimento de novas cultivares, oriundas de espécies vegetais que sejam derivadas das existentes na Natureza, devem ter seus pedidos de proteção registrados nos órgãos competentes, com o nome dos trabalhadores intelectuais envolvidos na descoberta ou em sua aplicação em escala industrial, observada a especificação de que o resultado foi decorrente de relação de emprego ou de contrato afim. Posto isto, todas as controvérsias produzidas em decorrência dos direitos de comercialização ou de patentes (arts. 38/39 desta Lei), sejam oriundas de trabalhadores intelectuais assalariados ou não-assalariados, devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho, ou seja, haja ou não relação de emprego entre as partes, tudo em decorrência do disposto no art. 114, I da CR/88.

Outras hipóteses que podem se enquadrar no conceito de “relação de trabalho” são as decorrentes de responsabilidades oriundas dos contratos de emprego, em ocasiões em que estes são omissos na utilização de direitos autorais dos empregados. A título de exemplo, podemos declinar os casos relativos a artigos assinados ou colunas assinadas de articulistas, bem como fotografias produzidas por profissionais, com publicação posterior por empresas jornalísticas. Nestas circunstâncias, a aplicação da Lei 9.610/1998 é imperativa para a concessão de direitos morais aos empregados, que não tiveram seus direitos autorais regulamentados em dispositivos contratuais em sentido contrário, mediante expressa renúncia de sua utilização econômica em proveito dos empresários.

Por ora, ilustraremos a questão com as ementas dos seguintes acórdãos do TST:

1) EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO . CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SUCEDIDA. - Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer

outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; (...)- Orientação Jurisprudencial 225, I, da SDI-I do TST. Revista conhecida e provida no tópico. RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA . NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O posicionamento desfavorável à recorrente não se confunde com a existência de lacuna na prestação jurisdiccional. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem sobre as questões suscitadas, não subsiste lacuna na prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Revista não-conhecida, no tema. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO RECONHECIDA PELA CORTE REGIONAL. A ampla devolutividade conferida ao recurso ordinário (arts. 515, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC), conduz à inexistência de prejuízo à parte por eventual vício de fundamentação da sentença, e, conseqüentemente, de nulidade, a teor do art. 794 da CLT, como reconhecido pela Corte regional. Revista não-conhecida, no tópico. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DA SUCESSORA. Eminentemente jurídica a natureza da matéria recursal que o Tribunal de origem, ao fundamento de que ausentes legitimidade e interesse, deixou de apreciar - imputação de responsabilidade solidária, e não apenas subsidiária, à concessionária sucedida pelo pagamento dos créditos impostos à concessionária sucessora -, autorizado o seu exame por esta Casa, consoante Súmula 297, III, do TST. A inexistência, *ipso facto*, de prejuízo à arguente, pedra de toque das nulidades no processo do trabalho, na linha do brocardo *pas de nullité sans grief* - (CLT, art. 754) -, erige-se em óbice à pretensão anulatória. Revista não-conhecida, no aspecto. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Tese recursal superada pelo item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Revista não-conhecida, no particular. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PERÍODO DE VIGÊNCIA DA PATENTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O recurso, tal como formulado, denota estar a parte a confundir o instituto da prescrição, que diz com o encobrimento da eficácia da pretensão deduzida no feito, e a imposição de condenação com base em lapso temporal determinado, a se projetar para além da extinção do contrato de trabalho. Incólume o art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Revista não-conhecida, na matéria. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. Desservem a evidenciar dissenso pretoriano, a teor do art. 896, -a-, da CLT, paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, bem como os que, ao enunciarem tese no sentido de que a fixação dos honorários periciais há de ser proporcional à complexidade do trabalho realizado, em nada divergem do entendimento norteador da decisão recorrida, esbarrando, assim, no óbice da Súmula 296, I, do TST. Revista não-conhecida, no tema. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (OJ 198/SDI-I do TST). Revista conhecida e provida, no tópico. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS DE REVISTA. ANÁLISE CONJUNTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INVENTO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. A sólida jurisprudência formada no âmbito desta Corte Superior, no sentido de confirmar a competência da Justiça do Trabalho

para processar e julgar demandas relacionadas a direitos conexos ao contrato de trabalho, não deixa dúvida de que, mesmo antes da alteração do art. 114 da Carta Política promovida pela Emenda Constitucional 45/04, já competia a esta Justiça Especializada a apreciação de litígios sobre direitos conexos ao contrato de trabalho, a saber, controvérsias que têm a relação de emprego como pressuposto, ainda que não pertinente ao conteúdo contratual. Trata-se, o direito de propriedade industrial vinculado a invenção realizada no curso do contrato de trabalho mas não prevista no objeto contratual, de efeito conexo à relação de emprego. Assim, o litígio entre empregado e empregador, a ele relacionado em virtude de sua conexão com o vínculo empregatício, se submete à competência desta Justiça Especializada. Revistas não-conhecidas, no tópico. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CONDENAÇÃO REFERENTE À INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE INVENTO. ARBITRAMENTO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA. Observado pelo autor o art. 286 do CPC e apreciada a lide, pelo Tribunal Regional, nos termos em que proposta, não prospera a alegação de ofensa a esse preceito e aos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto efetivamente abrangida no pedido a condenação remanescente na instância recursal ordinária, relativamente à indenização pela utilização de invento, decorrente dos fatos narrados, acerca dos quais o Colegiado *a quo* procedeu ao enquadramento jurídico com base na prova produzida e na legislação tida como de regência. Revistas não-conhecidas, no aspecto. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL RELATIVOS A INVENTO OCORRIDO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. Limitada a controvérsia à espécie de prescrição aplicável aos créditos postulados, se total ou parcial, não se cogita de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, na medida em que, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 409 desta Corte, a matéria não está afeta à norma inscrita no dispositivo constitucional invocado. Inaplicável à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula 294/TST, em não se tratando de pleito fundado em alteração contratual. Aresto que perfilha orientação convergente com a assentada no acórdão recorrido desmerece a evidenciar dissenso pretoriano. Óbice da Súmula 296, I, do TST. Revistas não-conhecidas, no tema. DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. UTILIZAÇÃO DE INVENTO CRIADO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. MODELO DE UTILIDADE. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. 1. O art. 6º da Lei 9279/1996 reconhece, ao autor de invento, o direito subjetivo de requerer e obter patente que lhe garanta a proteção da propriedade industrial, e ao titular da patente é assegurado, a teor do art. 44 da Lei 9279/1996, o direito a indenização pela exploração indevida do invento patenteado. O direito positivo ignora emergir diretamente do fato da autoria qualquer direito relativo à propriedade intelectual de invento ou modelo de utilidade, oponível a terceiros, que dispense a obtenção da patente do objeto ou processo desenvolvido, e sem a concessão da patente não é nem mesmo possível saber a extensão da proteção e dos direitos concedidos. Não se compatibiliza com o sentido do sistema de propriedade industrial a postulação de suposto direito subjetivo absoluto nascido diretamente do ato criativo. A proteção da propriedade industrial, assegurada mediante a concessão do privilégio de uso exclusivo, por prazo determinado, é essencialmente a contrapartida que a lei confere ao inventor pelo ato de, ao registrá-la, torná-la pública e, conseqüentemente, universalmente disponível após a expiração do prazo de uso exclusivo conferido pela patente. O fim social do sistema de concessão de patentes é tornar a obra do intelecto pública, disponível, ultimamente, para toda a sociedade, o qual é atingido ao se assegurar ao inventor que requisita e, se atendidos os requisitos previstos na legislação pertinente, obtém a patente, a proteção do direito que por intermédio dela lhe é conferido. Inviável extrair da legislação de regência, considerados tantos os preceitos da Lei 5772/1971, quanto da Lei 9279/1996, proteção jurídica a direito de propriedade industrial vinculado a invenção não patenteada. 2. Na hipótese,

todavia, não se cogita de oposição de direito real contra terceiro, e sim da necessária observância, em que pese sobreposta a relação de copropriedade, da ordem sinalagmática que caracteriza a relação de trabalho, esta obrigacional, a autorizar a manutenção da condenação, na medida em que não se pode supor que a ordem jurídica estabelecida, ancorada no princípio da equidade, permita que o empregador se beneficie gratuitamente do fruto do trabalho intelectual realizado pelo empregado, e não compreendido na contraprestação pactuada, auferindo lucro para si, sem lhe assegurar retribuição. Interpretação teleológica do Capítulo XIV da Lei 9.279/1996, que disciplina a invenção e o modelo de utilidade realizados por empregado ou prestador de serviço, especialmente o seu art. 91, § 2º. Violação dos arts. 2º, I, 6º, 40, 229 e 244 da Lei 9279/1996 não configurada. Precedente da SDI-I. Revistas não conhecidas, no tópico. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. Nos termos da Súmula 85, I, do TST, -a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.- Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Revistas não-conhecidas, na matéria. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Rel. Min: Rosa Maria Weber, 2010).

2) EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O EMPREGADOR POR INVENTO OCORRIDO DURANTE E EM RAZÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O objeto da presente ação - pedido de indenização contra o empregador por invento ocorrido durante e em razão da relação de emprego - insere-se na competência da Justiça do Trabalho, ainda que demande a interpretação de lei extravagante (Lei nº 9.279/96) de natureza não-trabalhista. Correta, portanto, a conclusão da e. 1ª Turma, não havendo que se cogitar de violação dos artigos 896 da CLT ou 114 da Constituição Federal de 1988. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O EMPREGADOR POR INVENTO OCORRIDO DURANTE E EM RAZÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ARTIGOS 88 E 90 DA LEI Nº 9.279/96. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O caput do artigo 88 da Lei nº 9.279/96, vigente quando da extinção do contrato de trabalho do Reclamante, dispõe que "a invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado" (destacamos), sendo certo que, segundo o v. acórdão embargado, o modelo de utilidade desenvolvido pelo Reclamante resultou dos serviços prestados para a Reclamada FCA. Acrescente-se que o artigo 90 da mesma Lei prevê que "pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador" (grifos não constantes do original), quando é certo que o modelo de utilidade de que tratam os presentes autos foi desenvolvido de forma vinculada ao contrato de trabalho e mediante utilização de material sucateado, que não mais serviria às empresas reclamadas, segundo o e. TRT da 3ª Região. Ocorre, porém, que o fato de a atual lei haver assegurado os royalties exclusivamente ao empregador, e previsto apenas uma faculdade de que o empregado participasse dos ganhos econômicos da exploração daquela invenção, não há vedação - e nem poderia haver, à luz do artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988 - de que o empregado seja indenizado pela invenção de que o empregador se beneficiou em razão do contrato e da

mencionada Lei nº 9.279/96. Com efeito, a opção do legislador ordinário é inequivocamente injusta para com o empregado, que conforme doutrina secular vende, por meio do contrato de trabalho, apenas sua força de trabalho, mas não sua criatividade ou sua "atividade inventiva", para repetir a expressão contida na Lei nº 9.279/96. Acrescente-se que, segundo o e. TRT da 3ª Região, o Reclamante exercia a função de "artífice de manutenção", e tomou a iniciativa de criar um modelo de utilidade que não apenas facilitou seu próprio serviço como também ensejou "lucro pelas reclamadas com a utilização de invento do reclamante (quer em mão de obra, tempo despendido, melhorias técnicas ou vantagens econômicas, bem como relativamente à medicina e segurança do trabalho)". Se se tratasse de um empregado contratado para o fim de desenvolver projetos ou pesquisas, dúvida não haveria de ser do empregador o invento ou modelo de utilidade resultante; mas admitir-se que o empregador aproprie-se de modelo de utilidade desenvolvido pelo empregado fora dos limites do contrato de trabalho, ainda que em razão dele, não apenas desestimularia completamente o exercício da atividade inventiva pelos empregados, como também corresponderia a um verdadeiro enriquecimento sem causa pelo empregador, que por aquele invento ou modelo de utilidade nada pagou quando do adimplemento de suas obrigações contratuais típicas. Finalmente, e não obstante os já mencionados artigos 88 e 90 da Lei nº 9.279/96, assim como não se pode cogitar de qualquer desrespeito às patentes (conhecido vulgarmente como "pirataria") no território nacional, também não se pode admitir que uma das partes da relação de emprego - por sinal, a mais forte delas - aproprie-se gratuitamente do modelo de utilidade desenvolvido pela outra de forma estranha ao contrato de trabalho pela só condição de empregador, sob pena de afronta aos valores sociais do trabalho consagrados pelo artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988. Recurso de embargos não conhecido integralmente. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Rel. Min: Horácio Raymundo de Senna Pires, 2009b).

3) EMENTA: INVENTO OU APERFEIÇOAMENTO - ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL DE 1971 - SILÊNCIO DO CONTRATO DE TRABALHO ACERCA DE ATIVIDADES INVENTIVAS DO RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO DE METADE DO PROVEITO ECONÔMICO AUFERIDO PELA RECLAMADA COM O APERFEIÇOAMENTO PRODUZIDO PELO RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Adotadas as premissas de que o aperfeiçoamento realizado pelo reclamante na peça denominada "braçadeira de engate de vagões" permitiu a substituição das peças importadas por outras, de fabricação nacional e mais baratas, e ainda que tal aperfeiçoamento, que não era o objeto do contrato de trabalho, decorreu da contribuição pessoal do reclamante, com a utilização de recursos da empresa, inviável cogitar-se de violação direta e literal do artigo 42 da Lei nº 5.772/71, decorrente da condenação da reclamada à indenização correspondente à metade do proveito econômico que passou a usufruir em razão do invento do reclamante. O v. acórdão do Regional, longe de vulnerar esse dispositivo, aplicou-o corretamente. Agravo de instrumento não provido. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Rel. Min: Milton de Moura França, 2004).

Com estas indicações jurisprudenciais, entendemos que nada impede que a evolução futura encampe também as lides que tenham interesses processuais relativas aos inventos de trabalhadores intelectuais não-assalariados, pois não se vislumbra qualquer dificuldade técnica deste aparelho judicial na resolução de conflitos desta natureza.

4.6 Lides Relativas à Busca de um Meio Ambiente de Trabalho Adequado e as Multas Administrativas

Conforme esclareceu Melo (2008), um meio ambiente do trabalho adequado e seguro é

[...] um direito fundamental do cidadão trabalhador. Não é um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, pois a proteção daquele é distinta da assegurada ao meio de ambiente de trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente em que desenvolve as suas atividades.

[...] Portanto, o Direito Ambiental do Trabalho constitui direito difuso fundamental inerente às normas sanitárias e de saúde do trabalhador (CF, art. 196), que, por isso, merece a proteção dos Poderes Públicos e da sociedade organizada, conforme estabelece o art. 225 da Constituição Federal. É difusa a sua natureza, ainda, porque as conseqüências decorrentes da sua degradação, como, por exemplo, os acidentes de trabalho, embora com repercussão imediata no campo individual, atingem, finalmente, toda a sociedade que paga a conta final [...].(MELO, 2008, p. 28-29).

Ou seja, o meio ambiente de trabalho adequado é o que encampa o local onde os trabalhadores executam as suas atividades físicas e intelectuais, mediante remuneração assalariada ou não. Esta adequação depende de observância de equilíbrio ou ausência de periculosidade e insalubridade que possam a vir a prejudicar gravemente a integridade física, moral ou intelectual dos agentes produtores da riqueza produzida pela sociedade.

Na esfera do Ministério Público do Trabalho, as medidas administrativas da magistratura “de pé” englobam os inquéritos civis, os termos de ajustamento de conduta, as audiências públicas e as recomendações (MELO, 2008, p. 106-108). São instrumentos necessários para coibir a violação dos direitos dos trabalhadores à incolumidade e à higidez física e mental, tudo sem prejuízo das Ações Civis Públicas, que autorizam legitimação ativa concorrente entre o MPT e demais agentes previstos em lei (art. 5º, da Lei 7.347/85) .

Posto isto, todas as ações que envolvam tanto os danos morais individuais como os coletivos (MELO, 2008, p. 329), quando violados tanto o patrimônio imaterial pessoal como os decorrentes de violação coletiva contra o patrimônio da coletividade, presente e futura, e que seja irreversível e de difícil reparação, devem estar sob o pálio da proteção da Justiça do Trabalho.

A controvérsia sobre o dano moral coletivo referente ao meio ambiente de trabalho deve estar adstrita ao despreço aos valores essenciais da coletividade, como a dignidade humana, os valores sociais do trabalho, a saúde, o bem-estar, a intimidade, a paz, o direito de cidadania etc (MELO, 2008, p. 332). Estes valores são capazes de aperfeiçoar a personalidade dos membros da comunidade local como um todo e de lhes dar uma consciência de uma construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CR/88).

Melo (2008, p. 334-339) declina uma variedade imensa de doutrinadores e de jurisprudência favorável à incidência do dano moral coletivo em matéria de ambiente de trabalho. Exemplifica inúmeras situações jurídicas, desde os inúmeros casos de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais epidêmicas provocadas dentro de uma mesma empresa, até a intoxicação coletiva de empregados rurais por agrotóxicos ou a contaminação de chumbo no sangue por amplos contingentes de empregados industriais e por contato massivo de trabalhadores com benzeno. É óbvio que os exemplos podem abarcar desde o crime de redução à condição análoga de escravo (art. 149 do CP) até lides simuladas para lesar trabalhadores com lesão de direitos sociais indisponíveis, mediante acordos individuais homologados perante a Justiça do Trabalho¹²⁰.

A rigor, o que não se discute, do ponto de vista ideológico, é a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas de trabalhadores autônomos em geral ou não-assalariados (manuais ou intelectuais), que prestaram seus serviços para os respectivos tomadores em diversas modalidades de trabalho. Ou que foram vítimas de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais com nexo técnico, comprovado em juízo, bem como de todas as formas de danos morais relativos ao meio ambiente de trabalho saudável e hígido.

¹²⁰ Melo (2008, p. 399-400) entende que os casos mais freqüentes de ocorrência de dano moral no Direito do Trabalho são os seguintes: descumprimento, pelo empregador, das obrigações contratuais no tocante às normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, provocando, conseqüentemente, acidentes de trabalho e doenças ocupacionais; dispensa acompanhada de alegação desonestidade, incompetência, insubordinação, etc. ou outra falta desabonadora, de forma infundada; desrespeito à dignidade e personalidade do trabalhador; assédio moral e sexual; desrespeito à intimidade do trabalhador (vistorias pessoais vexatórias, etc); intrometimento na vida do empregado, buscando averiguar sobre sua eventual participação na vida sindical, política ou religiosa; anotação na CTPS do motivo de rescisão contratual; discriminação, por motivo de cor, idade, doenças (como a AIDS), etc; promoção vazia; esvaziamento de função com intuito de molestar a honra do empregado; revelações desnecessárias de fatos concernentes à vida privada do empregado; informações descabidas sobre o ex-empregado; anúncio de emprego em jornal, quando descabida a alegação, etc.

Nas hipóteses de dano moral coletivo que tenham o MPT como autor das ações civis públicas, a urgência de se criar um Fundo de Direitos Difusos, controlado diretamente pelo Poder Judiciário Trabalhista ou pelo próprio MPT, seria a condição ideal, pois a destinação das multas aplicadas nos processos judiciais trabalhistas para o FAT, não significa que sua finalidade institucional será cumprida pelo Poder Executivo, haja vista dos constantes desvios administrativos e da corrupção generalizada que impera nas superestruturas da República. Esta prática deve ser repensada pelos altos dirigentes do MPT, a fim de que proponham anteprojetos de lei que corrijam estas deficiências operacionais.

No que se refere às multas administrativas, trata-se de urgência que precisa ser resolvida, pois a posição majoritária da magistratura trabalhista resigna-se a declarar que esta matéria está adstrita ao Ministério do Trabalho, e que a Justiça do Trabalho não tem competência para aplicar as penalidades administrativas. Como bem ressaltou Silva (2005, p. 254-281), a CLT não é apenas um código patrimonial do trabalho, mas um código de direito público e coletivo. Ora, se o juiz do trabalho decide sobre direitos patrimoniais trabalhistas, “a fortiori” deve decidir sobre a aplicação das multas administrativas que corrijam de imediato a sua violação. A divisão entre a esfera patrimonial e a esfera administrativa é o resultado de construção ideológica superada e anacrônica, pois o art. 652, “d” da CLT já confere o poder ao magistrado trabalhista para aplicar as sanções das multas. A resistência injustificada contra a aplicação das multas administrativas pelos juízes do trabalho significa apenas a defesa da impunidade, da morosidade jurisdicional, do aumento dos gastos com a máquina judiciária e da resignação latente com a pleora irracional de processos judiciais trabalhistas sem efetiva extinção, pois fazemos o culto de um magistrado castrado diante da voracidade prática do capital. Nada mais pode afastar a aplicação das multas administrativas na Justiça do Trabalho contra os transgressores das leis trabalhistas. Pois se já há competência material para executar as verbas previdenciárias (art. 114, VIII da CR/88 c/c o art. 878-A da CLT), que têm natureza tributária, com maior razão os juízes trabalhistas possuem competência para determinar a arrecadação de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais e econômicas (art. 149 da CR/88) e as multas administrativas por violação de normas trabalhistas, que não têm natureza tributária. Não há “invasão” de competência na esfera administrativa do Ministério do Trabalho,

mas competência concorrente e legítima, sem qualquer prejuízo ao contraditório, às partes, à sociedade e às funções dos auditores fiscais, segundo defendeu com rigor SILVA (2005, p. 254-281).

5 “DIREITO AO TRABALHO” OU A CIDADANIA DO TRABALHO ASSALARIADO COMO DIREITO: A INTERFACE DO DIREITO ECONÔMICO COM O DIREITO DO TRABALHO OU A DIALÉTICA ENTRE OS MODOS DE SUBORDINAÇÃO FORMAL (RELAÇÃO DE TRABALHO) E REAL DO TRABALHO AO CAPITAL (RELAÇÃO DE EMPREGO) - REFLEXOS MEDIATOS NO PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA

O “Direito ao Trabalho” (**assalariado e “dignamente remunerado”**) é uma bandeira ideológica e uma conquista recente da história do movimento operário e sua problemática situa-se tanto na esfera microeconômica (política econômica privada do trabalho) como na esfera macroeconômica da produção, da circulação, da distribuição ou repartição da sociedade capitalista (política econômica estatal do trabalho, juridicamente regulamentada). O “Direito ao Trabalho” representa a interconexão do Direito Econômico com o Direito Individual, Coletivo e agora “informal” do Trabalho (“autônomo”, ou seja, da “economia solidária”, em forma de produção simples de mercadorias ou em sua metamorfose como “empresa autogestora” ou “capitalista coletiva”; outras formas da subsunção formal do trabalho ao capital), já que traz em suas manifestações empíricas o problema das terceirizações ilícitas (Súmula 331/TST) e do impacto das inovações tecnológicas sobre a totalidade do processo de produção capitalista (problema da redução do trabalho complexo ao trabalho simples) e seus reflexos mediatos na superestrutura jurídica.

Não obstante, sob a expressão ideológica “Direito ao Trabalho” não se discute as bases estruturais da produção capitalista, já que na prática dos diversos profissionais identificados com o conceito (sociólogos, economistas, assistentes sociais, operadores do Direito, cientistas políticos, etc), em sua vasta maioria, não se pressupõe uma ruptura ou uma crítica radical de seus postulados ontológicos.

Como bem afirmou Souza:

[...] No que interessa ao Direito Econômico, o primeiro dado a ser destacado é a política econômica que, em sendo o seu objeto imediato, aplica-se à visão pela qual o trabalho vai ser considerado. Nem se receie que a amplitude deste dado possa prejudicar o destaque exigido para o tema trabalho. A regulamentação jurídica das medidas de política econômica a

ele referentes permite-nos tratá-lo em campo que se estende desde momentos anteriores ao próprio contrato de trabalho, ou seja, ao espaço ocupado pelo Direito do Trabalho, para ocupar também o terreno de suas conseqüências sociais e que fogem ao âmbito desta disciplina. Assim é que ao cogitar do **direito ao trabalho** e das implicações que esta abordagem venha a oferecer, o Direito Econômico envolve todas as medidas que situam o trabalho no território da política econômica geral, ou, se quisermos, na ordem jurídico-econômica como um todo. As oportunidades de trabalhar, o emprego, o subemprego e o desemprego, a garantia do padrão de vida refletida na totalidade das transações econômicas e repontando no direito ao consumo, pela política do poder de compra do salário, são apenas alguns destes aspectos. Quando penetramos ainda mais nestas cogitações para estabelecer nexos causais entre as possibilidades da própria vida da empresa em sua dependência do trabalho, projetadas em sua estrutura social em sua globalidade, podemos ver ainda mais claramente como pela simples alavanca da política salarial ou da jornada de trabalho se pode mover toda atividade econômica de uma sociedade [...]. (SOUZA, 1985, p. 4, grifo nosso).

A velocidade das mudanças ocorridas no modo de produção capitalista, em especial as referentes à “globalização pós-modernista”, com agudas repercussões no objeto do Direito do Trabalho, necessita de exame circunstanciado e em conexão com o estudo do Direito Econômico e de seus princípios, pois estão nitidamente articulados.

A urgência do estudo dos princípios do Direito Econômico para o justtrabalhista passou a estar, mais uma vez, na ordem do dia, pois

[...] diferentemente do aspecto contratual, portanto, a norma de Direito Econômico irá considerar o Trabalho em sua expressão na estrutura social, mais do que na estrutura da empresa. O sentido que encontra nesta última dimensão, é definido pelo que possam apresentar-se como repercussões político-econômicas as medidas de expansão ou de retração de empregos, a política salarial em termos de mercado produtor e consumidor, o tratamento jurídico do trabalhador com relação aos grupos sociais e comunidades que integra, os estágios de desenvolvimento ou crescimento econômico, as relações com a política científica e tecnológica, e assim por diante. Recorrendo-se à expressão mais simples, pode ser afirmado que o Direito Econômico ocupa-se do Direito ao Trabalho com todas implicações da política econômica a ser adotada para que este se efetive em sua plenitude [...].(SOUZA, 1985, p. 45).

O “Direito ao Trabalho” refere-se à política de emprego, envolve o problema do desemprego e redefine toda a concepção liberal do mercado de trabalho, abarca o estudo da política econômica voltada para o domínio do trabalho simples ou do qualificado na esfera produtiva e improdutiva, entre outras implicações (SOUZA, 1985, p. 103; 105). O “Direito ao Trabalho”, como objeto do Direito Econômico, “[...] antecede, portanto, ao Direito do Trabalho, pois que se ocupa da fase anterior ao

contrato entre empregador e empregado [...]” (SOUZA, 1985, p. 177).

Souza, em outras palavras, arremata:

[...] O Direito ao Trabalho, portanto, como Direito Econômico e cuidando da política econômica do trabalho e do emprego, do subemprego ou do desemprego tem o seu campo alongado por espaços que antecedem e que sucedem o território do Direito do Trabalho, ou seja, da vigência do contrato de trabalho. Tudo com implicações mais profundas, como por exemplo, razões de desemprego e de subemprego decorrentes da introdução de tecnologias (desemprego tecnológico), da política de facilitação à importação de equipamentos que substituem trabalho menos qualificado, e assim por diante. Neste território, muitos são os institutos que reclamam tratamento jurídico, e dentre eles destacaremos como de maior freqüência, a **greve**, o **lock-out** e a crescente conscientização que configurava a assunção do Estado em responsabilidades quanto ao emprego e que progredem rapidamente [...]” (SOUZA, 1985, p. 178, grifo do autor).

Nas questões do mercado de trabalho e das negociações coletivas, o Direito do Trabalho ainda se ocupa da “justiça comutativa”, mas o Direito Econômico trata da “justiça distributiva”, visto que as teorias econômicas do salário, restritas ao instituto da Circulação, são insuficientes para resolver o problema imediato dos juristas.

Destaca-se que

[...] ao contrário, na medida em que lhe são introduzidos elementos esclarecedores, tomados a outros ramos dos conhecimentos, e se procura conferir-lhe o cunho de realidade, marcha-se para a visão jurídica, mesmo porque o que pretende é determinar quando [o salário] seja **justo**, incluindo-se nesta expressão tudo o que signifique o tratamento do trabalhador, em termos de respeito à sua **dignidade humana**.

Sabe-se como estes próprios valores são variáveis. Outro caminho não resta ao tratamento do tema, entretanto, de acordo com o ponto em que se encontra a ciência humana da convivência em sociedade organizada, que não seja o de cunhar o justo em expressão ideologicamente definida e levá-lo à norma jurídica para que o mesmo se cumpra.

A idéia do salário justo, embora tão vulnerável quanto a da própria justiça, só pode ser posta em prática pelo Direito. Mesmo quando as teorias econômicas nos oferecem procedimentos para a determinação do salário, e, de acordo com suas respectivas orientações, pretendem o salário **certo**, este deixa de ter significado, se não reveste do comprometimento com a justiça [...]. (SOUZA, 1985, p. 130-131, grifo do autor).

O “Direito ao Trabalho” no Brasil e na América Latina enfrenta grandes obstáculos ao retorno da busca pelo desenvolvimentismo keynesiano clássico, com garantia de emprego ou trabalho assalariado estável, pois

[...] a motivação da criação de empregos ainda que pouco sincera na prática, foi sendo substituída pela da melhoria da distribuição de rendas,

que atingira índices inaceitáveis de excessiva riqueza e de extrema miséria, mantidas por uma estrutura legal, burocrática e oligopólica com completo respaldo político. Desviou-se de um tratamento global da realidade econômica para uma linha predominantemente monetarista e passou-se a gerenciar a inflação e com ela conviver, ou a oferecer modelos heterodoxos de combate sob a forma de 'experiências' a elevado custo em sacrifícios da população, sobretudo pelos caminhos recessivos insistentemente postos em prática, aumentando o desemprego, ampliando a faixa de marginalidade, agravando os perniciosos efeitos inflacionários traduzidos pela corrupção, os lucros abusivos, a predominância do poder econômico corruptor e a acomodação do governo a esta situação pelos seus três Poderes.

Ensaio esporádicos da reação contra este estado de coisas defrontam-se com a 'acomodação' já definida como uma espécie de 'cultura' aceita e irremediavelmente convivendo com a violência, a criminalidade e o enfraquecimento crescente da autoridade constituída. Em cada nova experiência, com os seus respectivos 'planos' inspirados pelos órgãos e credores internacionais e executados sob teorização 'científica', o que se repete é o desemprego' trazendo consigo o mesmo e ampliado quadro de marginalidade. Enquanto isto, as lideranças repetem o 'slogan' da 'ingovernabilidade' decorrente das leis que elas mesmas produziram em sucessivas mudanças, sem aplicá-las naquilo em que efetivamente atenderiam aos legítimos interesses e direitos dos governados.

Por tudo isto, não se pode perder de vista o fato de os Direitos Humanos constituírem eloqüente meio para os países 'subdesenvolvidos', ou 'periféricos' se apresentarem ante os 'industrializados'. Além disto, importa ressaltar o que representam os Direitos Econômicos no conjunto dos países, pois a ele são referidas, de modo especial, as modalidades de preservação dos princípios colonialistas que perduram sob novas roupagens, porém que compõem com grande insistência nas relações entre duas categorias de Nações.

Neste diapasão é que, no subdesenvolvimento, identificamos a humilhante anteposição entre 'incluídos' e 'excluídos', com os primeiros situados em 'posição dominante' no desvio dos Direitos Humanos, tendo a própria sociedade subdesenvolvida sob o seu domínio. Desfrutam, de benefícios semelhantes aos dos ricos dos países desenvolvidos' ao passo que os 'excluídos', representados pelos subempregados, desempregados, marginais, empregados em condições de alta exploração, silvícolas, crianças abandonadas, parias na mais extrema miséria, idoso, de um ou outro modo, possibilitam os privilégios dos primeiros.

Os quadros aqui representados para a seqüência de anos da estatística brasileira do emprego de mão de obra, oferecem elementos para a compreensão deste drama, apesar de sua precariedade. Mostram, especialmente que, para a efetivação destes Direitos, torna-se necessária uma profunda revisão até mesmo dos conceitos fundamentalmente aceitos para a informação correspondente. O mesmo se dirá para o 'cientificismo' oficial, a começar pela prática de economia recessiva sob as mais diferentes justificativas teóricas, sempre justificada em nome da busca da 'estabilidade', do 'equilíbrio', porém que só atendem aos interesses dos 'incluídos', pois que por eles são determinados os padrões de medidas.

Em nome da estabilização, provoca-se o desemprego, sem se atentar para que a miséria decorrente é imediata e que a vida é a dignidade e a destroem gerando atos de violência, verdadeiros genocídios, como resultados de medidas tecnicamente consideradas como 'salvadoras'.

Este quadro conduz à necessidade de mudança no perfil dos dirigentes públicos e privados, dos líderes políticos, da própria filosofia de ação das autoridades, em todos os níveis e variedades do Poder, seja Executivo, Legislativo ou Judiciário, à implantação de uma 'cultura', o que vale dizer, uma conscientização oposta ao subdesenvolvimento, pela modificação inclusive das estruturas curriculares das escolas de todos os graus e pela

legislação referente à efetiva responsabilidade pública.

Resumindo:

- Para que os Direitos Humanos como um todo, e os Direitos Econômicos [incluídos os trabalhistas, os previdenciários e os sociais em geral] dentre eles possam institucionalizar-se especialmente nos países subdesenvolvidos, tendo-se como um dos princípios diferenciais o **emprego**, o **desemprego**, o **subemprego** e o **reemprego**, é essencial que se reformulem conceitos de 'desenvolvimento' e a técnica das medidas indicadas como capazes de realizá-lo, especialmente nos planejamentos, dando-se ênfase aos 'excluídos', com razão fundamental do que se deve tomar por 'equilíbrio' e 'estabilidade', que passam a assumir significado social e não meramente contábil, estatístico ou patrimonial [...].(SOUZA, 1996, p. 375-377, grifo do autor).

A constatação de que as políticas keynesianas de respeito pela “dignidade humana”, de “justiça social” e de “busca de pleno emprego” (arts. 1º, III, 170, “caput”, VIII e 193 da CR/88) revelaram-se impotentes diante da **inflação** e hoje é uma pletora consensual entre os mais diversos matizes ideológicos da sociedade, pois os governos e os movimentos sociais não conseguiram articular um pacto para o controle de rendas que fosse capaz de compatibilizar o crescimento e a estabilidade de preços.

Assis reitera que

[...] no contexto europeu, são as mudanças no corpo político e eleitoral (afluência) e as condições do Estado do bem-estar social (proteção a desempregados), ambas devendo-se em grande parte às políticas de pleno emprego do passado (cujas estruturas básicas ainda perduram), que tornam difícil retornar plenamente no futuro às políticas de pleno emprego suportadas por amplos déficits públicos, a não ser que a política se apóie num referencial teórico mais amplo do que o keynesianismo tradicional. Não é o caso dos países em desenvolvimento, muito menos o Brasil. Aqui é fácil ver o que tem a ser feito, a fim de tornar compatível a realidade social com a cidadania ampliada. Difícil é superar as condições internacionais objetivas que, combinadas com as resistências ideológicas externas e internas, se antepõem a qualquer projeto de mudanças que se pretenda eficaz. No campo da ideologia, um claro embaraço decorre do fato de que, politicamente, os defensores da justiça social tenham que aparecer como conservadores (das conquistas passadas), enquanto os darwinistas sociais se apresentam como *modernos*.

Isso se traduziu a partir da Inglaterra de Tony Blair, no curioso apelo a uma ‘terceira via’, supostamente para superar o neoliberalismo, como se a via da tradicional social-democracia europeia já não fosse uma alternativa ao liberalismo econômico e ao socialismo de Estado. Pretendeu-se afirmar com isso, subliminarmente, que também a social-democracia estava ultrapassada, invocando-se o primado da eficiência econômica sobre o Estado assistencial, de uma forma idêntica à defendida pelo neoliberalismo. Embora Clinton e outros líderes dos países industrializados tenham aderido à tese, ela foi descartada na Europa do Norte como um descalabro regressivo, tendo feito poucos (e confusos) prosélitos no resto do Mundo.

Mas a ambigüidade ideológica atravessou o Atlântico. No Brasil, antigos líderes socialistas e comunistas abraçaram a Lei de Responsabilidade Fiscal (imposta pelo Executivo com o evidente propósito de bloquear o

acesso de Estados e municípios ao crédito, assim como de restringir os gastos com pessoal no setor público) como um moderno dispositivo de assegurar finanças públicas saudáveis. Também a idéia do Banco Central independente (copiada da União Européia) atrai grande parte da antiga esquerda, que embarca na 'modernidade' sem saber exatamente onde isso dá. Na prática, como deste lado do mundo não existe um Estado do bem-estar social concluído a ser defendido, mas um cuja construção precisa ser concluída, o embaralhamento ideológico é ainda mais pernicioso que nos países industrializados, em face da aliança pragmática entre parte da esquerda e a velha direita liberal (agora neoliberal) contra a vida da social-democracia efetiva – que, diga-se de passagem, também não é a via seguida pelo partido que se diz da social-democracia brasileira, inteiramente identificado com o neoliberalismo, ou com o social-liberalismo, como preferem dizer [...]. (ASSIS, 2002, p. 76-77, grifo do autor).

Na atualidade, o que se aponta no horizonte é a estabilização do “trabalho precário” por oposição ao emprego assalariado formalmente contratual, protegido pela lei ou por negociações coletivas, conforme as objetivações históricas do século XX. A agenda do trabalho precário baseia-se nas seguintes condições, conforme já reiteramos: a) realização em tempo parcial, com pagamento por produção ou serviço, em tempo determinado ou temporário; b) destituição de garantias legais de estabilidade ou proteção contra a dispensa arbitrária, realizado em grande escala sob condições insalubres ou perigosas e alta letalidade (acidentes e doenças ocupacionais), sem seguridade social, seguro-desemprego, aposentadoria, pensão, qualificação ou reabilitação profissional, enfim trabalho executado em condições de risco de vida e incerteza generalizada.

O desemprego estrutural associa-se à precarização das condições de trabalho, que reestrutura o mercado e aumenta a estratificação social da classe trabalhadora mediante o afluxo de trabalhos parciais, terceirizados, temporários, em prejuízo frontal à formação da consciência de classe.

Como bem ressaltou Barbosa:

[...] a informalidade ganha novo sentido e legitimidade. Convém dizer que o termo é usado para designar práticas diferentes. Grosso modo, refere-se à atividade econômica caracterizada por 1) unidades produtivas baseadas no descumprimento das normas e da legislação concernentes a contratos, impostos, regulações e benefícios sociais; e 2) ocupações destituídas de proteção social, de garantias legais e de estabilidade, sendo recorrente ainda o fato de serem atividades de baixa produtividade, instáveis, com baixos salários, quando não se realiza sem remuneração por familiares e por auto-emprego [...]. (BARBOSA, 2007, p. 42).

A **informalidade** deixa de ser transitória e constitui-se não só como excedente de mão de obra nos períodos de expansão do processo de acumulação

de capital, mas também em espécie de colchão amortecedor com função de redutor do custo da força de trabalho. A **informalidade** agora é a mediação entre o arcaico (o trabalho assalariado formal e “protegido”) e o pós-moderno (a incerteza e o desemprego), pois o que antes era a exceção, agora se tornou a permanência: a reestruturação do mercado de trabalho, com as diversas modalidades de subcontratação, materializa as formas de **regressividade** do ser social, o antidireito ao trabalho (assalariado), o fetiche do empreendedorismo aplicado ao trabalho individual ou coletivo “autogestor”, o **transformismo passivo** das lutas sociais e o retorno histórico e diferenciado dos modos de subsunção formal do trabalho ao capital.

Em sua obra, Barbosa enfatiza:

[...] Como se sabe, a expansão do capital ao longo desses séculos não só extinguiu formas econômicas não afeitas aos interesses de acumulação, mas também subordinou formatos sobreviventes a sua lógica mercantil, embora modelos de organização e regulação social não tenham se homogeneizado, de modo que ainda é possível indagar sobre práticas econômicas não convencionais ao formato capitalista e sobre participação nas relações sociais de seu tempo. Duas alternativas se apresentam: as atividades de subsistência que pouco interessam ao capital; as atividades informalizadas que baixam os custos do trabalho, conformando uma atualizada e rentável maneira de acumulação capitalista, de modo subordinado. Tanto uma como outra podem ser encontradas na economia solidária [...] O acirramento da informalidade no âmbito do processo de terceirização desfaz a validade da argumentação que restringia a informalidade a segmentos de subsistência individual e familiar. No caso, a informalidade liga-se à lógica produtiva, favorecendo a diminuição dos custos de produção pela via da ausência de direitos trabalhistas e da transferência dos riscos para os trabalhadores sem vínculos. Essa ligação é consentida pelo Estado e subordina-se à organização produtiva do capital. A reestruturação produtiva redetermina as relações de produção, bem como o modo como se insere o trabalho, por isso em parte considerável da cadeia produtiva predominam as relações informais com as mais rentáveis.

Deve-se observar que a redução do emprego e a terceirização, elementos dessas transformações no mundo do trabalho, fortalecem novas sociabilidades e, desse modo, a informalidade, em vez de ser residual, pode vir a ser mais indistinguível da organização produtiva. Cada vez mais o trabalho assalariado é recomposto com o trabalho autônomo ou pequena empresa, o que leva a **obscurecer a relação de emprego**, transfigurada em relação de negócios e transação comercial de mercadorias.

Com essa flexibilização do trabalho, o deslocamento de postos da relação salarial para a informalidade tem se dado pelo crescimento de cooperativas, trabalho familiar ou domiciliar e pequenas empresas. Ainda que se argumente sobre a autonomia e independência desses meios de trabalho, prevalece a pressão do desemprego e a chamada liberdade se esvai na subordinação ao processo de trabalho das empresas contratantes. Isso demonstra os limites das pequenas unidades produtivas e das cooperativas para se manterem com sobrevivência, sobretudo num contexto econômico agressivamente competitivo em nível internacional e onde o Brasil tem inserção espetacularmente subordinada.

Em outro terreno estão as práticas de subsistência que também no campo

da informalidade – por expurgo do restrito contexto do assalariamento -, geram renda para consumo, ao mesmo tempo em que também obscurecem o desemprego, demonstrando que a exploração do trabalho está na base dessas sociabilidades de maior e menor conexão com o capital.

Trata-se então de dois tipos de atividades informais: 1) atividades sem vínculo com a acumulação capitalista, ainda que participem do capital e da renda gerada; 2) atividades dependentes contratualmente e subordinadas à organização produtiva de empresas, podendo ser tanto produtivas como improdutivoas. Nesse segundo caso, tendem a responder à terceirização e à flexibilização do trabalho. No caso do primeiro tipo, seu sentido e sua funcionalidade ainda devem ser estudadas mais a fundo, mas tais atividades poderiam ser associadas às práticas de gestão da pobreza e ao barateamento da reprodução da força de trabalho mal remunerada da informalização. Essas unidades produtivas subordinam-se à lógica mercantil capitalista, mas não constituem trabalhos produtivos - não geram mais-valia - nem improdutivoas – o trabalho não se troca por dinheiro, como dinheiro ou como capital [...]. (BARBOSA, 2007, grifo nosso, p. 48-50).

Posto isto, cabe ao magistrado trabalhista perceber que o “Direito ao Trabalho” também se manifesta no Judiciário sob uma difícil representação dos fatos e tormentosa forma processual, a da “declaração de existência de relação de emprego”, e é neste momento a ocasião para se realizar o **juízo de equidade**, a justiça corretiva ou a “lógica do razoável” (RECASENS SICHES, 2006, p. 660-667; RECASENS SICHES, 1971, p. 537) diante de um indivíduo fragilizado perante uma força coativa, mais poderosa e avassaladora, afinal, como pontificou Aristóteles:

[...] A Justiça e a equidade são portanto a mesma coisa, embora a equidade seja melhor. O que cria o problema é o fato de o equitativo ser justo, mas não justo segundo a lei, e sim um corretivo de justiça legal. A razão é que toda lei é de ordem geral, mas não é possível fazer uma afirmação universal que seja correta em relação a certos casos particulares. Nestes casos, então, em que é necessário estabelecer regras gerais, mas não é possível fazê-lo completamente, a lei leva em consideração a maioria dos casos, embora não ignore a possibilidade de falha decorrente desta circunstância. E nem por isto a lei é menos correta, pois a falha não é da lei nem do legislador, e sim da natureza do caso particular, pois a natureza da conduta é essencialmente irregular. Quando a lei estabelece uma regra geral, e aparece em sua aplicação um caso não previsto por esta regra, então é correto, onde o legislador é omissor e falhou por excesso de simplificação, suprir a omissão, dizendo o que o próprio legislador diria se estivesse presente, o que teria incluído em sua lei se houvesse previsto o caso em questão. Por isto o equitativo é justo, e melhor que uma simples espécie de justiça, embora não seja melhor que a justiça irrestrita (mas é melhor que o erro oriundo da natureza irrestrita de seus ditames). Então o equitativo é, por sua natureza uma correção da lei onde esta é omissa devido à sua generalidade. De fato, a lei não prevê todas as situações porque é impossível estabelecer uma lei a propósito de algumas delas, de tal forma que às vezes se torna necessário recorrer a um decreto. Com efeito, quando uma situação é indefinida a regra também tem de ser indefinida, como acontece com a régua de chumbo usada pelos construtores em Lesbos; a régua se adapta à forma da pedra e não é rígida, e o decreto se adapta aos fatos de maneira idêntica [...].” (ARISTÓTELES, 1996, p. 212-213).

É neste momento processual, portanto, que o Direito Econômico, em sua acepção de “Direito ao Trabalho”, mescla-se com o Direito do Trabalho no aparelho judiciário trabalhista, ocasião em que se pode perceber a “economicidade” da situação jurídica (terceirização ilícita ou simulação de inexistência de **subordinação real do trabalho ao capital**), pois constitui um instrumento de interpretação e decisão para harmonizar dispositivos ideológicos originariamente passíveis de contradição agasalhados na Constituição (v.g, o conflito aparente entre a “valorização social do trabalho” e a “livre iniciativa”).

A decisão do operador em face do “Direito ao Trabalho” tem por escopo aplicar as REGRAS do “INTERESSE SOCIAL” e da “PRIMAZIA DA REALIDADE SOCIAL OU ECONÔMICA” ao caso singular postulado no juízo trabalhista, porque significam, respectivamente: uma representação do real ou a adequação da norma de Direito Econômico do Trabalho à realidade “sub judice”, sem qualquer distorção ou em prejuízo do hipossuficiente, bem como o fundamento de um “juízo de valor” que procura realizar os princípios da justiça distributiva ou de justiça social preconizados no ordenamento jurídico constitucional: arts. 1º, III, IV, 3º, I, 5º, XXIII, 170, “caput” e 193 da CR/88 (SOUZA, 1980, p. 174-175; SOUZA, 1999, p. 36; 130; 135).

Nesta hipótese **regressiva, defensiva ou passiva** do trabalhador perante o “Direito ao Trabalho”, a Justiça do Trabalho pode se constituir como um patamar civilizatório mínimo,¹²¹ de “justiça social ou distributiva” ou de “justiça econômica compensatória” indireta das sociedades capitalistas¹²², mas não como uma alavanca **ativa** de política econômica que determina a criação ou ampliação do mercado de trabalho com a correspondente “distribuição de bens materiais e culturais”, pois aquela é uma Justiça que pressupõe o **desemprego** dos trabalhadores que estão em juízo (rejeição histórica, no Brasil, da Convenção 158 da OIT).

Aliás, do ponto de vista do processo judicial trabalhista, em face da nova competência material do art. 114, I da CR/88, se for afastada a hipótese de declaração de existência de relação de emprego entre as partes, nada impede que o magistrado trabalhista estabeleça **nova cognição vertical**. Assim, poderá resolver de imediato a pretensão relativa à “relação de trabalho”, ou seja, analisar os pedidos

¹²¹ Conforme entende DELGADO (2003, p. 62; 2006, p. 121).

¹²² Cf. MACPHERSON (1991).

subsidiários atinentes ao caso singular, conforme sugere Coutinho (2005, p. 141) e Silva (2002, p. 184).

Afinal, como bem acentuou Carnelutti, “[...] o Direito nada cria, nem pode criar, antes só reconhece o que é criado [...]” (CARNELUTTI, 1942, p. 229), o que determina a sua função **improdutiva** ou **imaterial** na sociedade. O festejado autor dizia que o Direito é “[...] o produto de uma redução formal da realidade [...]” (CARNELUTTI, 1942, p. 35), uma segunda natureza ou uma “[...] realidade formalmente diferenciada [...]” (CARNELUTTI, 1942, p. 75), uma “[...] combinação da força com a resistência, e todo o mecanismo do Direito, de um modo geral, repousa nesta verdade [...].” (CARNELUTTI, 1942, p. 71).

A produção do Direito está na política, não na economia (CARNELUTTI, 1942, p. 120), mas antes sem esquecer que “[...] a política está compreendida na economia, da qual constitui uma especificação. Na verdade, se a economia se estende a todos os interesses, dos quais os interesses coletivos são uma subespécie, torna-se claro que a política não é senão um setor da economia [...].” (CARNELUTTI, 1942, p. 85). Por isto, “[...] não é inexato afirmar que [o Direito] não é senão um complexo de fenômenos econômicos [...].” (CARNELUTTI, 1942, p. 102), já que, em outras palavras, “[...] o Direito é um instrumento necessário da política [...].” (CARNELUTTI, 1942, p. 92).

A posição de Carnelutti, portanto, equipara-se, “mutatis mutandis”, ao ideário de Lênin, quando este afirma que “[...] a política é a parte mais concentrada da economia [...]” (LÊNIN, 1979, p. 304; LÊNIN, 1980a, p. 443;). Em suma, se a Política é a parte mais concentrada da Economia, então, o Direito é a parte mais concentrada da Política, ou como já havíamos dito antes, o Direito é o **reflexo ativo** da Economia mediado pela Política¹²³.

¹²³ Na concepção histórico-materialista da Política, a dominação/opressão não é um fato consumado, mas um processo pleno de contradições sociais. A dominação (política) não é inerente à “natureza humana” metafísica, pois esta se modifica de acordo com a evolução histórica: o homem é um ser social, não político. A harmonia social é um engodo e se baseia na exploração: se o conflito (funcional, e não dialético) é atenuado, isto se deve à concessões ou persuasões da classe dominante (busca do consenso forçado) ou mediante às coerções armadas. O estado de sujeição só termina com a transformação das condições materiais de existência. O marxismo tem uma concepção negativa e antiestética da política, pois esta impede a emancipação social e legitima a extração de trabalho excedente produzido pela maioria social (trabalhadora) em prol da minoria social (não-trabalhadora). O conceito burguês de Política, como a defesa do “bem comum”, do diálogo ou da boa-vontade, do uso público da razão, da elevação civilizadora do Homem, da negociação, do entendimento, da conciliação ou do método permanente de barganha, é meramente ideológico, aparente e obscurece a causalidade social do fenômeno em toda a sua extensão ontológica. Para uma análise marxista crítica do conceito burguês de Política, confira-se Miliband (1979, p. 22-23),

A função social do Direito é “[...] compor conflitos de interesses entre homens [...].” (CARNELUTTI, 1942, p. 213), buscar ideologicamente a “paz social”, **trabalho improdutivo** que não pode produzir bens materiais, mas apenas distribuí-los de modo mediato e precário¹²⁴.

O interesse significa a “posição favorável à satisfação de uma necessidade”, mas pode ocorrer que “[...] em vez de implicar, exclua a posição favorável à satisfação de uma outra necessidade [...].” (CARNELUTTI, 1942, p. 83). Esta possibilidade

[...] deriva da limitação dos bens relativamente às necessidades. É da natureza dos homens que as suas necessidades cresçam à medida que crescem os seus bens. É esta a razão da infelicidade, ao mesmo tempo que da igualdade e do progresso humanos. A limitação dos bens em comparação com as necessidades, põe precisamente muitas vezes ao homem o dilema de saber qual, dentre duas necessidades, deve ser satisfeita e qual sacrificada. Assim se delinea o conflito entre dois interesses da mesma pessoa [...].” (CARNELUTTI, 1942, p. 83).

O fato de o conceito de interesse de Carnelutti ser, em tese, subjetivo, individual (não relacional) e tributário da economia neoclássica ou utilitarista não prejudica o conjunto de sua obra; o que ele deseja salientar é a **relação econômica** ou o conflito intersubjetivo de interesses entre as classes sociais, decorrente da **penúria** ou **escassez** de bens materiais na sociedade capitalista como causa principal dos **conflitos sociais**. Se a demanda dos bens materiais é maior do que a sua oferta (produção), tal circunstância os qualifica como “econômicos”, geradores de lides que devem ser resolvidas pela atividade funcional e **improdutiva** dos operadores do Direito (burguês).

Como asseverou o neoclássico Menger, em socorro de Carnelutti:

[...] Ocorrendo a relação quantitativa vista acima (em uma sociedade na qual a quantidade disponível de certos bens é inferior à demanda dos mesmos), é impossível, como acabamos de dizer, que se consiga atender totalmente às necessidades pertinentes de todos os indivíduos que compõem a referida sociedade; é absolutamente certo que, em tal situação,

Coutinho (1986, p. 109-112), Gramsci (1989, p. 18-19) e Chasin (2000, p. 129-243).

¹²⁴ Para uma apresentação extensa da análise funcional do Direito, cf. a obra de Treves (2004, p. 309/333) e de Bobbio (2007), especialmente no tocante à função promocional e educativa do Direito, que seguem a tradição platônica. Para uma análise das funções políticas, instrumentais e simbólicas dos Tribunais, cf. Campilongo (2002, p. 121-182) e Santos et al., (1996, p. 51-56). Não vamos discutir a análise funcionalista destas posições teóricas, pois demandaria uma extensa argumentação que foge ao escopo imediato desta monografia.

parte dos indivíduos da sociedade verá suas necessidades desatendidas, ou atendidas parcialmente. É aí então que entra em jogo o instinto egoístico do homem; nesse caso em que a quantidade disponível não é suficiente para todos, cada indivíduo se empenhará em atender, da mesma maneira mais completa possível, sua própria necessidade, com exclusão dos outros. Esse esforço particular de cada um resultará em graus de êxito diversos em cada caso. Qualquer que seja o reparte dos bens que se colocam nas relações acima referidas, a demanda de parte dos membros da sociedade não será coberta, ou o será apenas em parte, de modo que esses indivíduos terão um interesse que, com referência à quantidade parcial de bens disponível, é diametralmente oposto ao interesse daqueles indivíduos que já se apropriaram dessa parcela de bens. Com isso surge a necessidade de uma providência – que a sociedade assegure proteção legal aos indivíduos que conseguiram apossar-se legitimamente da referida parcela de bens, contra ataques dos demais indivíduos. Chegamos assim à origem econômica de nossa ordem jurídica atual: a proteção à propriedade, que constitui o fundamento da propriedade.

Consequentemente, a Economia humana e a propriedade têm origem econômica comum, pois ambas encontram seu fundamento último no fato de haver bens cuja oferta é menor do que a respectiva demanda; por conseguinte, a propriedade, da mesma forma que a Economia, não é invenção arbitrária, mas simplesmente a única solução prática possível que a própria natureza (isto é, a defasagem entre a demanda e a oferta de bens) nos impõe, no caso, de todos os bens denominados econômicos.

É, pois, impossível eliminar a instituição da propriedade; isso só seria possível eliminando-se a causa que necessariamente levou a instituir a propriedade; em outros termos, a instituição da propriedade só poderia ser eliminada se, ao mesmo tempo, fôssemos capazes de aumentar a quantidade de todos os bens econômicos ao ponto de se poder atender por completo à demanda de todos os membros da sociedade, ou então, se fôssemos capazes de diminuir as necessidades humanas até o ponto em que as quantidades disponíveis desses bens fossem suficientes para atender plenamente a todos. Mesmo sem conseguir chegar ao equilíbrio entre a demanda e oferta de bens, nova ordem social poderia fazer com que, em lugar das pessoas atuais, outras viessem a utilizar as quantidades de bens econômicos disponíveis para o atendimento de suas necessidades, mas nunca conseguiria evitar que houvesse outras pessoas cuja demanda não seria atendida, ou só parcialmente atendida, e contra as quais a sociedade seria, de qualquer forma, obrigada a colocar barreiras de proteção à legítima propriedade adquirida por outros. Eis porque a propriedade, no sentido visto acima, é inseparável da economia humana em sua dimensão social; e qualquer plano de reforma social só poderá empenhar-se no sentido de uma adequada distribuição de bens econômicos, mas não poderá abolir a instituição da propriedade como tal [...]. (MENGER, 1988, p. 60/61).

A especialização e a posição estrutural **improdutiva** dos juristas na divisão social do trabalho foram bem caracterizadas por Lukács citado por Vaisman (1986), conforme o extenso argumento que se segue:

[...] A socialização da sociedade, aqui, se apresenta com muita clareza como um processo em contínuo reforçamento. De um lado, a própria produção adquire um caráter tão complexo que operações, que parecem ter pouco ou nada a ver com a produção material de bens, tornam-se, ao contrário, indispensáveis para o processo global. Esta diferenciação se realiza já no interior da economia: pense-se no papel do capital comercial e

monetário, cujas funções, apesar de não terem nada a ver com a verdadeira e específica produção de valor e mais-valia, a partir de um certo estágio da divisão do trabalho tornam-se indispensáveis para o processo global da reprodução. Algo análogo ocorre com a regulação jurídica. Ela não entra na produção material em si; todavia, esta última, a um certo estágio, não poderia mais se desdobrar com ordem sem uma regulação jurídica da troca, dos contratos etc., para cuja realização se torna, também aqui, necessário um grupo de homens que possa viver desta atividade. A socialização da sociedade e o desenvolvimento da produção se apóiam, portanto, economicamente também sobre sua capacidade de manter este estrato de não-produtores, o que não seria possível sem uma diminuição, no campo da produção direta, do tempo de trabalho socialmente necessário para a reprodução. Neste sentido, uma marca social da socialização é a quantidade de pessoas que podem reproduzir em termos individuais e genéricos a sua vida, sem tomar parte na direta produção material da essência. Deriva daí que estes setores da atividade social terminem, pouco a pouco, por se diferenciar e adquirir uma vida em si no interior da divisão social do trabalho. De início é toda a comunidade que se ocupa em dirimir tais conflitos toda vez que se apresentam; mais adiante devem ser delegados ocasional ou permanentemente a indivíduos singulares ou a grupos inteiros; enfim, tem lugar as diferenciações de que falamos no interior da divisão social do trabalho. Isto significa, de fato, que devem ser elaborados sistemas, mais ou menos racionalmente coerentes, para dirimir, que continuamente se verificam na cotidianidade da vida social. Que estes interesses, uma vez efetivada a estratificação da sociedade em classes, coincidem tendencialmente com aqueles da classe dominante, se compreende por si. E o termo tendencialmente nos conduz precisamente ao centro dos problemas da luta de classes. De fato, em muitíssimos casos o conteúdo desta última é o desenvolvimento de como, segundo que princípios etc delinear em termos generalizados o modo pelo qual dirimir os conflitos. (Pense-se a luta pelo direito de greve).

Deste caráter geral do modo de dirimir os conflitos é que resulta que a esfera jurídica possa cumprir as suas tarefas no sistema da divisão do trabalho – e tanto mais quanto maior for o desenvolvimento desta – apenas extremando a alienação em todos os fatos da vida social. Sabemos que também os atos apenas econômicos contêm na sua base uma alienação, e provocam outras por sua vez. Isto dá lugar, necessariamente, a conflitos que na sua imediatividade parecem limitar-se ao caso singular. Mas, se se quer dirimir no sentido social, os instrumentos para fazê-lo devem conter uma forma mais nova, mais refinada, de objetivação e alienação, que a cada vez supere em sentido social a sua singularidade. Tal superação se verifica espontaneamente, por obra de reprodução econômica enquanto processo global. As características que daí derivam, assim como aquela da singularidade nos atos individuais, não são, porém, outra coisa do que conteúdo socializado, o qual deve receber uma forma jurídica. Deste modo o direito se torna, com disse Engels, ‘uma expressão *coerente em si mesma*, que não luta consigo mesma em razão de contradições internas’. Este caráter sistemático do direito indica, de um lado, que ele, contrariamente à sistematicidade espontânea do processo de reprodução econômica, é a priori um sistema apenas posto. Os princípios de construção e de coerência não são, todavia, uma simples transformação, em um fato consciente das características do próprio processo econômico, mas devem ser semelhantes a estas para se tornarem capazes de dirimir os conflitos no sentido da sociedade a cada momento presente, ao nível da máxima universalidade a cada momento possível. Por isto, Engels, muito justamente, assim prossegue o discurso há pouco citado: ‘E, a fim de que este objetivo seja atingido, a fidelidade do reflexo das relações econômicas padece sempre mais’ (K.Marx-F.Engels, *Ausgewählte Briefe*, cit. p. 380; trad. It. In K.Marx-F. Engels, *Opere Scelte*, cit., p. 1246). Já vimos, em outro contexto, como o direito reflete a realidade econômica de modo deformado.

O que se afirma, mais uma vez, é quanto é errôneo observar as questões ideológicas com critérios gnoseológicos. De fato, aqui não adianta distinguir em abstrato o verdadeiro do falso na imagem ideal do econômico, mas ver se o ser-precisamente-assim de um reflexo, talvez falso, é capaz de exercer funções sociais bem determinadas.

E é exatamente o que acontece com a 'falsidade' gnoseológica do direito. O processo abstrativo objetivante, pelo qual a posição jurídica sotopõe toda a realidade social, tem os próprios critérios na sua capacidade de ordenar, definir, sistematizar, etc os conflitos socialmente relevantes de maneira tal que o seu sistema possa garantir, relativamente ao nível do desenvolvimento da formação específica, o ótimo na resolução de tais conflitos. (É evidente que isso pode acontecer só em conformidade com os interesses da classe a cada vez dominante). Engels tem plenamente razão ao colocar em primeiro plano a ausência de contradições, isto é, o domínio, neste âmbito, da lógica formal. Todavia, ainda que exasperar em termos não dialéticos esta exigência, como o fazem frequentemente os especialistas da esfera jurídica, leva a não entender a estrutura do ser social que aí se institui. De fato, aqui a lógica resta um mero instrumento de organização do pensamento: o conteúdo daquilo que, pó exemplo, deve ser considerado idêntico ou não idêntico é estabelecido, não pela objetividade social sendo-em-si, mas pelo interesse da classe dominante (ou das classes dominantes, ou que efetuaram um compromisso) para regular e, portanto, dirimir de um certo modo determinados conflitos. E pode muito bem acontecer que seja separado tudo quanto socialmente é em-si unido e que sejam reduzidos ao mesmo denominador coisas heterogêneas. Se e quando isso ocorre, se e quando seja justo unir ou separar, não depende de critérios lógicos (se bem que tudo apareça sob forma lógica), mas das necessidades concretas de uma situação histórico-social concreta. Os limites da 'lógica', que reina neste campo, foram corretamente caracterizados já por Hegel. Contra Fichte, que queria deduzir da 'ideia' todos os detalhes do sistema jurídico, ele sustenta que, por exemplo, não é possível deduzir por via lógica as medidas punitivas, donde não pode deixar de estar presente um ineliminável elemento de acidentalidade (G. Lukács, *Der junge Hegel*, cit., p. 342; trad. It.cit., p. 413). Aqui seria de acrescentar apenas que tal acidentalidade se move num campo socialmente bem definido. Quantos anos, em cada caso, implica em concreto a punição de um furto, depende certamente também de elementos contingentes, mas o modo pelo qual o furto é juridicamente avaliado como delito, na época da acumulação originária e, depois, no capitalismo desenvolvido, é obviamente determinado, no plano social, com exatidão.

Naturalmente aqui não é possível descer às particularidades de tal esfera. Deveremos nos limitar a algumas observações de princípio, as quais mais procurarão ilustrar a base de ser das posições teleológicas, que há neste âmbito, e a sua constituição mais geral enquanto ideologia, do que examinar criticar as visões bastante divergentes dos principais representantes deste setor da ideologia, que tentaram compreender teoricamente a essência da própria atividade. Engels, no lugar por nós citado, salienta, por outro lado, que a diferenciação ocorrida com a divisão social do trabalho criou, simultaneamente à doutrina jurídica, também os juristas de profissão. E é com este fato que se completa o modo específico de ser do direito como ideologia. Ao contrário, formas ideológicas muitíssimo importantes, como o costume, as convenções, etc., nasce espontaneamente, e mesmo quando, no curso da diferenciação, se dão ideologias específicas nesta esfera, que às vezes podem adquirir um forte peso, a sua reprodução espontânea, por obra da sociedade, permanece o canal principal da sua existência, continuidade e transformação social. No período de sua gênese o direito não se distingue substancialmente destas últimas formas ideológicas. É preciso dizer ainda que a inter-relação com elas, o influxo exercido pelos seus conteúdos não cessa nunca de operar sobre o desenvolvimento do direito, seja em termos conteudísticos, seja em

termos formais. Esta ligação é particularmente sublinhada porque, dada a aparência imediata de uma plena autonomia da esfera jurídica, do seu puro fundar-se sobre si mesma (*fiat justitia pereat mundus*), a sua correção ideológica se torna evidente quando é posta em evidência a inelutabilidade destas interações.

O direito não poderia ter se tornado aquele importante meio para dirimir os conflitos da vida cotidiana dos homens, se não pudesse recorrer continuamente às convicções, que surgem de modo espontâneo, acerca dos mesmos conteúdos. De fato, a real possibilidade social da regulação jurídica surge apenas porque tais conflitos são evitados pela massa dos indivíduos, os quais, por efeito de preceitos espontâneos – dos usos e da moral – renunciam a ações que poderiam obstaculizar a reprodução social. O furto, a trapaça etc. podem funcionar com eficácia como categorias jurídicas somente porque, em substância, tem como referente casos excepcionais – ainda que típicos – da práxis. Se toda vez cada um simplesmente roubasse as coisas das quais não tem a posse jurídica, na prática seria quase impossível uma regulação jurídica. O complicadíssimo mecanismo destes nexos só poderá ser adequadamente analisado na Ética. Todavia, é justamente este interior, feito de múltiplas interações que, em substância, constitui a esfera jurídica como esfera posta, em face dos princípios reguladores espontâneos dos usos e da moral, e justamente esta constituição social provoca a necessidade de um estrato de especialistas que administre, controle, desenvolva, etc. essa esfera de posições. Por isso o caráter ideológico do direito adquire uma marca específica. Como o interesse elementar vital destes especialistas é fazer aparecer a sua atividade como o mais importante possível no âmbito do complexo global, através destas elaborações tornam-se sempre mais claras as divergências ideológicas do direito da realidade econômica. Precisamente porque, como disse Engels, esta atividade ‘reage por sua vez sobre a base econômica e pode, dentro de certos limites, modificá-la’, o ponto de vista especificamente ideológico vai e reforçando continuamente. E, de fato, nos discursos efetuados no âmbito das especializações ulteriores geradas nesta esfera (jurisprudência, filosofia do direito, etc) conteúdo e forma do direito assumem a roupagem fetichista de forças soberanas da humanidade. Também sobre os problemas aos quais isso dá lugar não podemos nos deter neste lugar. É de notar apenas que as maiores resistências a uma visão ontologicamente correta das ideologias provêm do hábito precisamente desses estratos de especialistas. De um lado, é sustentado que o comportamento que determina a posição teleológica de uma ideologia seria uma componente insubstituível do ser do homem enquanto homem, e não um simples epifenômeno da divisão do trabalho que alcançou determinados estágios. De outro lado, mas em estreita correlação com tudo que precede, a ligação real entre a essência e fenômeno é deixada de lado, como não-existente, à medida em que a essência seria constituída por comportamentos ideológicos ‘puramente espirituais’, enquanto a luta real dos homens reais pela própria vida é posta em segundo plano como desprezível submundo da existência. Só neste ponto as determinações de valor do direito se transformam em ideologia no sentido pejorativo. O caráter real do direito, portanto, só pode ser individuado entendendo esta deformação glorificante por aquilo que é: uma ideologização da ideologia, que se verifica necessariamente quando a divisão social do trabalho delega o cuidar dela a um estrato de especialistas [...]. (LUKÁCS apud VAISMAN, 1986, p. 477-482, tradução nossa).

O corolário destas assertivas é que a “ciência do Direito” não é uma **força produtiva material**. E por quê? As razões são as seguintes: 1) Porque esta não se vincula estruturalmente ao processo da produção material (imediato) e não gera

mais-valia e sua função é a de reprodução social, ideológica da sociedade capitalista existente; seu fim ou sua função primordial é a estabilização da economia e da política, tudo para evitar que a sociedade como um todo se desintegre ou desemboque na guerra civil; como bem salientou Carnelutti (1942), o conceito de Direito é ideológico, multifuncional e representa: a) uma composição do conflito de interesses sociais; b) um “mínimo ético”; c) uma redução formal da realidade; d) uma combinação de força e resistência; e) um instrumento da política e de reprodução da estrutura econômica dominante; 2) Os agentes sociais ou profissionais vinculados ao Direito não desenvolvem atividades produtivas materiais, mas improdutivas, pois sua posição estrutural na sociedade se localiza na esfera superestrutural ou na circulação das não-mercadorias (serviços imateriais, públicos e privados), e não no processo da produção direta ou material.

Pensar o Direito como o “**máximo ético**” que desenvolve “atividade produtiva e distributiva” de bens materiais e culturais para os trabalhadores seria o mesmo que identificar a estrutura com a superestrutura, ou negar que a atividade **intelectual** (imaterial) dos juristas é **improdutiva**, o que importa em grave equívoco teórico ou epistemológico (idealista), pois:

[...] O Direito não cria bens e riquezas. Não atua diretamente nos fatos. Prescreve a conduta que vai refletir nos fatos. É a alavanca, mas não o movimento em si mesmo. Não é um elemento da produção e da criação, mas da ordem que se estabelece pra obtê-las.

O Direito do Trabalho é um ramo da Ciência do Direito. A ele se aplica, com plenitude, o que afirmamos. Se atuasse diretamente na vida e distribísse riqueza, não haveria trabalhador pobre. No entanto, é o que mais existe, principalmente em países em desenvolvimento, mesmo que esteja com carteira assinada. Pobre e injustiçado duas vezes, na realidade brasileira: pelos baixos salários e pela demora da prestação jurisdicional, quando vem reclamar seus direitos [...]

[...] Por isso, temos de contentar-nos com o menor e ver, tanto no Direito do Trabalho quanto no Direito como um todo, um meio de adaptação da conduta humana e uma técnica de sua melhor organização, voltada para valores que a norma busca por meio da conduta. Exagerar nos sonhos e colocar objetivos irreais é fazer raciocínios acientíficos, fora da realidade que deve ser o lugar de nossos pés.

[...] Se há razoável distribuição de renda na Europa ou em qualquer outro lugar do mundo, ela se deu por força de um conjunto de fatores políticos, sociais e econômicos que teve como resultado final a melhoria geral de vida da sociedade. Ninguém, nestes países, atribui este progresso qualitativo ao Direito do Trabalho, nem ao Direito, que deles é apenas um fator, não a causa.

[...] No conflito social, envolvem-se pessoas diferentes, desiguais perante a vida, bens e poder social. Nas controvérsias humanas, há sempre superioridade de um lado, que não permite o ajuste pleno da balança, para garantir o equilíbrio exato de seus dois pratos. E o Direito, por si só, não pode compensar essa desigualdade, criando bens, riqueza ou vantagem

para a parte que deles carece.

O mais que pode é compor a divergência por meio da norma. Não tem poderes para resolver o conflito social em sua plenitude. Este papel pertence à macroeconomia, criando uma ordem social justa, com distribuição de bens, acesso à riqueza, ensino, educação, segurança, vida salubre, emprego permanente e garantia contra a dispensa, para os que dependem do trabalho para viver.

Se isso fosse possível mediante sentenças judiciais, estaria descoberta a chave mágica para a solução dos problemas humanos, Bastaria a determinação do juiz e o mundo transformar-se-ia.

Temos de conscientizar-nos de uma realidade: o Judiciário resolve casos concretos individuais e, no máximo, coletivos. Não cria bens e serviços, nem supre as carências sociais ou apaga a diferença entre os homens. É preciso desmistificar a função dos tribunais e reconhecer sua limitação como instrumento de justiça e composição plena de interesses [...].(SILVA, 2005, p. 59-60 e 316).

O Direito do Trabalho não pode ser o “**máximo ético**” da “transferência de renda e poder”, já que:

[...] Numa sociedade [capitalista] marcada pela escassez, a norma mede uma pauta de necessidades que, por definição são menores do que a necessidade que visa satisfazer. Há uma distribuição desigual e, conseqüentemente, daí nascem conflitos e insatisfações. A lei não cria bens. Não atua diretamente sobre os fatos sociais. Chega até eles por meio da conduta humana. Por isso não é um elemento da produção e da criação, mas da ordem que se estabelece para obtê-las.

Num mundo de desigualdades, a lei mede as privações, mas não pode produzir o que falta. Por isso, lida permanentemente com conflitos [...]. (SILVA, 2004b, p. 60).

A rigor, o Direito é o “**mínimo ético**” (REALE, 2006, p. 42; CARNELUTTI, 1942, p.116), ao contrário dos que sustentam a posição idealista objetiva e estética do ordenamento jurídico e do Estado, que desejam vê-lo não como estes são, mas como se desejaria que fossem (BOBBIO, 1995, p. 224).

Segundo Bobbio (1995), a descrição do Direito como “**máximo ético**” ou do “**Estado ético**”

[...] só pode ser considerada (especialmente na interpretação dada a ela pela ‘direita hegeliana’) como a transposição em termos racionais ou como laicização da concepção sagrada da autoridade. Não por acaso o fascismo italiano (no qual o poder tinha um fundamento carismático) encontrou sua justificação ideológica no pensamento de Gentile, que, através de Spaventa, se liga à direita hegeliana. Segundo esta concepção, o Estado, que é a suprema manifestação de Deus na História, é portador de uma missão, ou seja, a de realizar a eticidade, que é uma manifestação do espírito superior não só para o Direito, como também para a Moral. Estando assim as coisas, agora fica evidente que as leis, como manifestação da vontade do Estado, possuem sempre um valor ético e exigem, portanto, a obediência incondicional dos súditos [...]. (BOBBIO, 1995, p. 229).

O Direito do Trabalho como “**máximo ético**” social-democrático é uma abordagem ideológica (confluência do neoricardianismo com o keynesianismo de esquerda) e que reflete a influência da concepção hegeliana do Estado sobre os justrabalhistas¹²⁵. Afinal,

[...] segundo esta concepção (dita do Estado ético), o Estado não tem um puro valor **técnico**, não é um simples instrumento de realização dos fins dos indivíduos (como é no pensamento liberal), mas um dever **ético**, é a manifestação suprema do Espírito no seu devir histórico e portanto é ele mesmo o fim último ao qual os indivíduos estão subordinados. É evidente que tal modo de entender o Estado não é uma teoria, mas uma ideologia, visto que descreve não o Estado assim como ele é, mas como se desejaria que fosse. Ora, tal concepção (que foi chamada de estatolatria, porque é uma verdadeira adoração do Estado) encontra confluência no juspositivismo alemão, que, desse ponto de vista, deve ser considerado também como uma ideologia [...].(BOBBIO, 1995, p. 224-225).

Em outras palavras, declarar o Direito (do Trabalho) como “**mínimo ético**” é reconhecer que o ordenamento jurídico “[...] jamais pode ser mais elevado [desenvolvido] do que a estrutura econômica da sociedade e o desenvolvimento cultural correspondente [...]” (MARX, 2001, p. 107). E tudo porque o Direito “[...] não é mais que o reconhecimento oficial do fato [...]” (MARX, 1982, p. 86), tese empírica que afasta as idéias especulativas, não funcionais, sobre a efetividade do conceito.

Na realidade, a função do Direito como “**mínimo ético**” é o mesmo que “[...] reduzir a economia à ética [...]” (CARNELUTTI, 1942, p. 92). O jurista italiano ensina que:

[...] Sempre houve Direito, porque a humanidade vem de baixo, mas não existirá sempre, porque ela caminha para o alto. À medida que a regra ética vai adquirindo a sua força, o Direito perde pouco a pouco a sua razão de ser. Para obter este fortalecimento, nós temos, por outro lado, meios, e disto precisamos especialmente cuidar. Não nos deve desanimar a extrema lentidão dos resultados. Trabalhamos para os séculos futuros. Séculos longínquos, mas séculos certos. A imperfeição inelutável do Direito é a prova irrecusável da sua caducidade. A humanidade, não obstante as suas origens se perderem nos tempos, é ainda criança, e o Direito tem a seu respeito precisamente a função de um **aparelho ortopédico**. Tendo ousado, em um livro recente, substituir à superstição do ‘cada vez mais Direito’ a verdade do ‘cada vez menos Direito’, espero, depois do que acabo

¹²⁵ Prado (1991) converge para esta idêntica posição crítica: “[...] A literatura jurídica contemporânea insta-nos a varrer o ranço juspositivista e a crença hegeliana de que somente o Estado é ético. A lei não é toda a ética: no máximo é o seu mínimo. O Estado democrático não produz ética: apenas a institucionaliza juridicamente [...]” (PRADO, 1991, p. 141). O contraponto a esta posição é a de SALGADO (1998), em que o Estado Social de Direito seria o “*Estado ético*” e o Estado Neoliberal, sem obrigações com os direitos sociais, seria o “*Estado Poiético*”.

de dizer, não dever ser mal entendido [...]. (CARNELUTTI, 1942, p. 93, grifo nosso).

O “Estado ético” hegeliano é um ponto culminante de uma história teleológica e espacializada, pois pressupõe a estetização da política, em que as relações de classe e o tempo histórico real são esmagados e reduzidos a repetições de circularidades (denominadas de “equilíbrio”, “retroalimentação”, “auto-regulação”, “função”, etc), método idealista e fetichista que obscurece o exame da realidade social, conforme assinalou Lefebvre (1977).

A crítica à concepção hegeliana do Estado não significa, necessariamente, identificação com o conceito neoliberal de “Direito ao Trabalho”, que propõe alternativas do modelo justralhista atual que sejam favoráveis ao capital, mas prejudiciais aos trabalhadores. Um bom representante desta corrente neoliberal é o jurista Ney Prado (1991), que critica a realidade social com base nos seguintes argumentos:

[...] A máquina do Estado, ao se ampliar tão demesuradamente para atuar no campo econômico, acabou produzindo severas distorções: privatizou-se, parcializou-se, tornou-se distributivista, alimentou o populismo, estimulou o empreguismo, fez renascer o cartorialismo, agigantou a burocracia, propiciou o desperdício, desenvolveu a corrupção, aumentou a carga fiscal sobre a sociedade, hipertrofiou o Poder Executivo, descuidou da legislação e formalizou o Direito.

O Estado se privatizou ao tomar a si os papéis econômicos, tornando-se empresário. Ao fazê-lo, o Poder Público desfigurou sua principal característica, passando de agente da soberania a agente da economia, nivelando sua atuação pelos interesses econômicos e não pautando-se por interesses públicos.

Mas, ao privatizar-se, o Estado perdeu também sua imparcialidade; passou a legislar para si e não para a sociedade e a privilegiar-se de todas as formas, até mesmo perante o seu Poder Judiciário, estendendo franquias e privilégios às entidades da chamada administração indireta.

Para recuperar a legitimidade, sacrificada por sua parcialidade e por sua ineficiência, o Estado viu-se atraído pela falácia do distributivismo através de lei. Não aquele distributivismo que resulta da justa repartição da riqueza produzida, mas aquele que se propõe a repartir a riqueza existente: a demagogia pseudocristã do socialismo sem compromisso com futuro. A expressão tributária desse distributivismo revelou-se inibidora do crescimento e acabou fechando o círculo vicioso do subdesenvolvimento.

Mas o distributivismo, enquanto componente ideológico, tem outro preço, pior que a parada do desenvolvimento: o risco que traz à democracia pelo recrudescimento do populismo fácil e irresponsável, que se vale do descontentamento para alcançar o poder. Os exemplos, abundantes, a nosso redor, marcam lamentáveis fracassos e regressos, ainda mais lamentáveis, às ditaduras.

A combinação perversa do distributivismo e do populismo, como solução para garantir votos e atender aos áulicos, produz o empreguismo. Já que a sociedade não gera empregos, o Estado os cria no papel e com papel paga também seus felizes (?) detentores. O ônus desta munificência, é claro, pesa sobre a sociedade, sobre a qual recai a pesada conta, sob a forma de tributos, inflação e recessão.

Mas é preciso, também, que obtenha, o Estado, algum respaldo na área empresarial. Para tanto, ressuscita-se o instrumento mercantilista da carta de privilégio: são criados ‘cartórios’ empresariais, isentados dos ônus da competição e, conseqüentemente, dispensados das penas da eficiência. A proteção de empresas vale ao Estado recursos e votos a baixo custo, pois, quase sempre o faz a pretexto de evitar a espoliação praticada por empresas estrangeiras, curiosamente essas mesmas que tanto espoliam todos os países industrializados que hoje estão na vanguarda do mundo em termos de segurança social e bem-estar de seus habitantes [...]

Do distributivismo, do empreguismo e do cartorialismo à burocracia é um pequeno passo: sobrevém o culto do papel, a supervalorização do documento, a obsessão da forma, a desconfiança excessiva e a necessidade de justificar o exército de servidores públicos. São tecnocratas que planejam tudo, são zelosos amanuenses que não produzem nada, são rigorosos fiscais que estão em toda a parte, menos nas repartições, são chefes de si mesmo, assistentes de ninguém e até ministros de pastas extravagantes. Tudo, assim, para tornar o Estado ‘ainda mais insensível, mais centralizado e mais desumano’.

Como não podia deixar de ser, esse Estado distributivista, empreguista, cartorialista e burocratizado é tremendamente desperdiçador. Inexiste qualquer tipo de controle possível sobre essa megamáquina, onde recursos somem na voragem dos custos dos projetos, dos trâmites e da folha de pessoal. Pouco sobra para suas atividades-fim. O pouco que ainda sobra, a corrupção encarrega de desviar [...]. (PRADO, 1991, p. 71-72).

No ideário neoliberal de Prado,

[...] o velho paradigma varguista de cunho autoritário, corporativista, socializante, estatizante, nacionalista, paternalista, positivista, ideologizado, envelheceu, pois é demagógico, preconceituoso, detalhista, inflexível e contraditório [...]. [E os que se identificam com este modelo trabalhista] [...] não passam de retrógrados travestidos de progressistas [...], pois privilegiam [...] a ampliação da proteção do empregado sem se preocupar com a sobrevivência da empresa; [...] a importância do direito do trabalho sem levar em conta os aspectos econômicos do trabalho; [...] o direito do trabalho sobre o direito ao emprego; [...] a solução estatal dos conflitos ao invés das formas alternativas de autocomposição; [...] o distributivismo legal ao invés do produtivismo econômico [...].(PRADO, 2001, p. 24-26).

As premissas de um novo “contrato social” na área trabalhista deveriam, segundo o ideário **neoliberal** de Prado (2001), observar a adoção de um modelo sintético, flexível e coerente. A síntese impediria o crescimento de uma pletera normativa e de uma burocracia corporativa “[...] que acaba sendo **parasita** das relações de trabalho [...].” (PRADO, 2001, p. 43, grifos nossos). A flexibilidade ostentaria a capacidade funcional do modelo de adaptar-se às rápidas mudanças internas e externas, ou seja, garantia de estabilidade. A coerência teria como escopo a construção de princípios e preceitos em absoluta consonância com os regimes políticos e econômicos vigentes, tudo como conseqüência do reconhecimento do pluralismo nas sociedades contemporâneas, que pressupõe a adoção de um modelo

privatizante, “[...] com um mínimo de intervenção estatal na autonomia individual, na autonomia sindical, na autonomia coletiva, na autotutela e na solução de conflitos [...]” (PRADO, 2001, p. 43).

A vinculação da recessão econômica dos anos 80/90 do século XX no Brasil (redução do emprego assalariado no total da população ocupada) e a persistência da CLT, com ênfase para o Direito Individual do Trabalho, foi analisada por Pochmann (1998), que ressaltou, em síntese, as seguintes condicionantes econômicas sobre a superestrutura política e jurídica: a) perda da importância do papel de intermediação do Ministério do Trabalho e das Secretarias Estaduais de Trabalho, com esvaziamento da fiscalização das leis trabalhistas, e sua substituição pelas ações pontuais em torno da qualificação profissional, do seguro-desemprego, da geração de emprego e renda e da desregulamentação do mercado de trabalho; b) divisão ideológica entre os trabalhadores do núcleo duro das empresas (mais enxuto e escolarizado, com baixa rotatividade e salários variáveis) e os trabalhadores terceirizados e desempregados (baixa escolarização, alta rotatividade, inexistência de sindicalização, relações de trabalho autoritárias e baixos salários); c) fim das políticas salariais e transferência da política do salário mínimo do Ministério do Trabalho para o Ministério da Fazenda; d) abandono das políticas concertadas (Câmaras Setoriais, Comissão do Salário Mínimo, etc); e) queda na quantidade de greves; f) redução da taxa geral de sindicalização; g) proliferação do número de sindicatos de trabalhadores, fragmentação das negociações coletivas e diminuição na quantidade de cláusulas acordadas; h) diminuição das ocupações formais e aumento dos empregos sem carteira assinada; i) aumento de demandas na Justiça do Trabalho, com ênfase para os trabalhadores individuais e os sindicatos com menor poder de negociação e garantia dos direitos dos empregados assalariados.

Do que foi exposto nesta monografia, não há como analisar o que ocorre atualmente com o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho sem estudar a dialética materialista do capital. Entendida esta, fica clara a rejeição da acepção “Direito ao Trabalho” como opção desconstrutiva, **neoliberal** ou de flexibilização e precarização das normas da CLT¹²⁶. Esta via não significa a ampliação do mercado

¹²⁶ Boito Júnior (1999, p. 23-110) destacou com acerto os eixos do neoliberalismo: a) a política de desregulamentação do mercado de trabalho e a supressão de direitos sociais, ou seja, redução de custos salariais e avanço da terceirização (toyotismo); b) a política de privatização das empresas estatais, com favorecimento do imperialismo e de uma fração da burguesia brasileira, com marginalização do pequeno e médio capital; c) a abertura comercial e a desregulamentação

de trabalho ou a efetivação do “pleno emprego” keynesiano nem aponta para a erradicação das condições de subemprego ou desemprego. A defesa do “Direito ao Trabalho” quando se revela como contraposição ofensiva ao Direito Individual do Trabalho é autêntica apologia da acumulação acelerada e violenta do capital, que obscurece a assimetria social decorrente da divisão e da desorganização dos interesses do trabalhador assalariado, solidário, informal ou autônomo no Brasil.

O “programa de transição” das relações de trabalho no Brasil deve fortalecer o Direito Público, Coletivo, Solidário e “Informal” do Trabalho, e não mais se aprisionar apenas no Direito Individual do Trabalho Assalariado, ainda que as taxas de sindicalização dos trabalhadores sejam baixas e as cláusulas de negociação coletiva sejam sintéticas e pouco criativas, como bem demonstrou Pochmann (2001; 1998).

O Direito Coletivo do Trabalho escapa à burocratização do Estado e pressupõe a politização dos trabalhadores contra a burocratização de suas próprias entidades representativas: o não reconhecimento destas tendências do futuro indica a estagnação de todo um período histórico, que necessita de reformulação funcional em outras bases jurídicas¹²⁷.

O fato de os sindicatos de trabalhadores estarem burocratizados e anulados pela ação política de suas cúpulas oportunistas e carreiristas, que se constituíram em uma nova classe social em oposição aos interesses emancipatórios dos

financeira, com explosão da dívida pública interna e externa (política de juros altos e arrocho fiscal para os trabalhadores assalariados); d) crescimento de um novo setor da burguesia brasileira, a *burguesia de serviços*, associada, especialmente, ao setor de educação, de saúde e de previdência privada; e) redução da capacidade tecnológica da indústria nacional, com favorecimento das patentes internacionais, e redução das verbas estatais de pesquisas nas diversas áreas do conhecimento; e) refilantropização das políticas sociais, via Terceiro Setor, ONG's, etc; f) centralização das receitas fiscais na União e inversão das despesas sociais para as demais unidades federadas, com focalização dos serviços para a população de “baixa renda” (proletariado).

¹²⁷ Boito Júnior (1991, p. 52) demonstrou com vigor que a estrutura do sindicato de Estado está amparada em três eixos principais: a) a investidura sindical, que associa a existência da personalidade jurídica sindical à outorga do Executivo Federal (Súmula 677/STF c/c a Portaria MET nº 343 de 04/05/2000); b) a unicidade sindical, que impede a existência de mais de um sindicato dentro da mesma base territorial; c) o imposto sindical. Estes três eixos que compõem o sindicalismo de Estado pressupõem um aparelho sindical *integrado ao poder do Estado* burguês, subordinado à política da burocracia estatal, especialmente, ao Poder Executivo e à Justiça do Trabalho (julgamento de greves e controle das eleições sindicais, conforme art. 114, II e III da CR/88, com redação dada pela EC nº 45/2004). Os sindicatos já não compõem mais o próprio *aparelho de Estado*, como no fascismo, mas o grau de intervenção estatal nestas organizações ainda é forte. Esta tendência reacionária materializa a força do fetichismo da lei, do Estado e de todas as espécies de oportunismo e carreirismo políticos, que dividem socialmente os trabalhadores, pois elimina de vez a hipótese de liberdade sindical no Brasil.

trabalhadores assalariados,¹²⁸ não é motivo para se frear o avanço do Direito Coletivo, Solidário e “Informal” do trabalho no Brasil, mas apenas indica que a flexibilização da CLT é um desiderato mais resistente à prova dos fatos, já que a representação dos seus interesses classistas não é capaz de ampliar os direitos de resistência contra a exploração do capital independentemente do direito positivo estatal.

Por ora, não vamos nos adentrar nas diversas acepções econômicas de trabalho “informal”, mas concordamos com a crítica que se faz a este termo em sentido neoclássico, que o identifica ao trabalho “improdutivo” (atrasado, desqualificado ou pré-capitalista) e como produto de análise **dualista ou setorial** da economia capitalista, **desvinculada** da temática da subsunção formal e real do trabalho ao capital.

Como bem ressaltou Tavares (2004, p. 30/31), a abordagem moderno-tradicional ou neoclássica do termo “setor informal” ganhou fortuna com o Relatório do Quênia (OIT, 1972), através do qual a dicotomia formal/informal se estabeleceu não para explicar as diferenças entre capital e trabalho, mas entre trabalhadores pobres e ricos das áreas urbanas e rurais. O objetivo era legitimar as políticas sociais do Estado e fomentar as ações que garantissem as atividades de sobrevivência de trabalhadores não-assalariados, circunstância que nega, na prática, a compreensão da “nova informalidade”, que está associada à subsunção formal e real do trabalho ao capital, ou seja, um fenômeno integrado à dinâmica de

¹²⁸ Bernardo (1987; 2008) já demonstrou de muitos modos que os sindicalistas se tornaram gestores improdutivos do capital e que seu modo de vida já não os encaixa, na estrutura de classes, como trabalhadores assalariados. Se Marx estivesse vivo, teria que reescrever o capítulo de “O Capital” na parte que demonstra como o dinheiro (cota de salários na forma de mensalidade sindical) se transforma em capital. Segundo o autor português, estes burocratas são produtos parasitários do capital monopolista, pois se apropriam “coletivamente” da mais-valia, já que não podem ostentar títulos jurídicos de propriedade privada de seus cargos de direção nos sindicatos e nos fundos de pensões. A obra de Bernardo é importante, pois desmistifica a atividade e os interesses particulares de uma classe social (espécie de “nova” pequena burguesia, mais avançada do que a velha “aristocracia operária”), em oposição prática e hostil ao interesse social-emancipatório da maioria dos trabalhadores (manuais). Não podemos reproduzir aqui o movimento que gerou a formação da nova classe social de gestores no mundo dos sindicatos, conforme expôs o autor. Por ora, apenas saliento o quadro que o autor mostra na Alemanha (1987, p. 17-20; 2008, p. 20-24): em 1974, a Confederação Alemã dos Sindicatos (*Deutscher Gewerkschaftsbund - DGB*) colocou a maior parte de suas empresas sob o controle de uma *holding* (*Beteiligungsgesellschaft der Gewerkschaften- AGB – BGAG*), que foi criada com este propósito e empregava cerca de mais de quarenta mil assalariados na década de 1980. Esta holding controlava as empresas da Central Sindicalista Alemã, entre elas uma companhia de seguros (a *Volksfürsorge*), uma cooperativa de comércio retalhista (a *Co-op*), uma empresa de serviços de computador, uma de publicidade e outra de tipografia, isto sem falar em um Banco (o BfG) e em muitas outras empresas.

acumulação capitalista¹²⁹.

Posto isto, é essencial que a Justiça do Trabalho amplie o conceito de relação de trabalho, previsto no art. 114, I da CR/88, a fim de que se torne uma categoria que contemple o trabalho assalariado (emprego) e as formas de trabalho não-assalariado; ou seja, mediante um salto dialético (*aufhebung*) que não resulte em rejeição unilateral de uma das duas categorias, mas que resulte em um novo conceito totalizador que abarque ambas as categorias jurídicas e seja capaz de se aproximar da dialética da realidade social.

Assim, tem razão Tavares quando preceitua que

[...] A Justiça do Trabalho, por meio de suas representações, está nos dizendo que o Direito do Trabalho foi configurado em torno do emprego, sendo sua função precípua a proteção individual do trabalhador, e que, agora, o emprego deixou de ser central, sendo necessário encontrar novas formas de proteção ao trabalho, que vêm se desenvolvendo mediante outras relações. Essas formas de proteção, no entanto, por melhores que sejam as intenções dos juristas, esbarram na lógica do mercado, para o qual proteção e rigidez são sinônimos. Sob essa ótica, as leis devem ser flexibilizadas, embora represente perdas significativas para um dos termos da relação. Ora, nós já vimos que o capital não existe para criar emprego, que ser empregado é uma necessidade que a sociedade capitalista impõe ao trabalhador, então, na medida em que a aplicação da ciência à produção vai diminuindo a necessidade de trabalho e tornando o número de trabalhadores superior às necessidades de valorização do capital, o mercado tem a prerrogativa de apontar o direito individual como empecilho ao desenvolvimento econômico, concordem ou não os que o preceituem. No Direito do Trabalho há princípios universais e princípios nacionais, mas no mercado a lei do valor é única, devendo ser igualmente aplicada a todos os países capitalistas independente das singularidades de cada um. Assim, como qualquer outra instituição da sociedade capitalista, a Justiça do Trabalho sofre as determinações desse poder global que é o mercado. Este comando está cima da eficácia reguladora dos Estados nacionais, não importando quais sejam as características histórico-sociais desse ou daquele país, razão porque, nos limites da ordem burguesa, as propostas mais inovadoras de proteção ao trabalho criam condições efetivas para que se pratique legalmente cada nova modalidade de exploração. Como o imperativo do modelo de acumulação está pautado na flexibilização, esta deve se impor pelas atuais determinações, mesmo que historicamente o mercado de trabalho jamais tenha se caracterizado pela rigidez, como é o caso do Brasil [...]. (TAVARES, 2004, p. 70-71).

¹²⁹ Souza (1999), citado por Tavares (2004), construiu uma tipologia das organizações não-capitalistas, subordinadas ao grande capital, que vai do trabalhador à pequena empresa, reunidas em dois grupos principais: a) as organizações mercantis simples sem assalariamento permanente e b) as organizações quase capitalistas. Em “a”, incluem-se as empresas familiares não capitalistas, os trabalhadores por conta própria subordinados, os pequenos vendedores de serviços e os serviços domésticos. Em “b”, as empresas familiares capitalistas ou pequenas empresas que se utilizam permanentemente do trabalho assalariado, sob o regime da mais-valia absoluta. Da contribuição de Souza, poderemos destacar o que seja determinante para o conceito de “relação de consumo” e suas acepções jurídicas específicas para a nova competência material da Justiça do Trabalho.

A construção do novo conceito de “relação de trabalho” relaciona-se diretamente ao fenômeno da equidade e depende da práxis empírica dos operadores do Direito nas universidades e nos tribunais; é necessário buscar o meio termo entre a flexível e acomodável “régua de Lesbos” aristotélica, que se adapta às modificações da realidade social, e o leito de Procusto da norma jurídica, que resiste à inovação dos fatos sociais.

Lopes sumarizou a problemática das viragens históricas relativas à experiência do juízo de equidade e destacou a sua peculiaridade singular, que não deve esmorecer aos construtores da Ciência do Direito, pois

[...] Não se pode pretender, porém, se emoldure a equidade como um quadro de contornos absolutamente lineares, ainda que dominados pela busca da certeza. A retrospectiva histórica e a curta digressão pelos meandros de afirmação conceitual, considerada a sedimentação das diversas correntes doutrinárias, demonstram que a equidade recebe, das inflexões de tempo e espaço, conotações variadas. Variados são também os supostos e os efeitos que se extraem para a compreensão dos desdobramentos da atividade jurisdicional em si.

Lord Denning, abrindo o caminho para um breve traçado do perfil da equidade no direito anglo-saxão, em que repousa o solo onde ela mais ricamente frutificou, vê não nos tribunais, mas nas universidades, ou seja, no campo de atuação criativa da doutrina, o espaço para o surgimento de uma ‘*new equity*’.

A sua perplexidade reflete-se em dois flancos: de um lado, a proibição de legislar que se imporia aos juízes e, de outro lado, o papel criativo ou criador que estaria reservado à doutrina.

Deve-se observar, porém, que toda discussão doutrinária desaguará, *ultima ratio*, no curso produtivo da experiência jurídica, assentado, em grande medida, na aplicação do direito, de que o juiz é o principal vetor. Por conseguinte, atuação renovadora da doutrina, no redimensionamento dos sinais vitais da equidade, será relevante apenas e na medida em que resultar em proveito do aprimoramento do sistema jurídico-operacional.

Tudo isto reforça a noção de que doutrina e jurisdição se aproximam, mormente em decorrência da imprescindibilidade de definição teórica dos processos técnicos em que viceja a norma jurídica.

Não se pode descartar a variabilidade, a mutabilidade dos conceitos, das instituições, da engrenagem factual ou dos esquemas valorativos adotados pelas forças propulsoras, de atuação jurídica – legislador, juiz, doutrina -, em seus específicos ângulos de atuação. Todavia o objetivo para cuja consecução se busca na definição conceitual da equidade, é segurança das relações sociais, com a diminuição da incerteza, do risco, da dúvida. No juiz pressupõe-se o domínio do manejo das ferramentas necessárias à agilização da solução do litígio entre as partes, no qual se situa a cena em que as forças da certeza jurídica e do risco se digladiam com maior vigor [...]. (LOPES, 1993, p. 80-81).

6 OS ENTES DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO

Segundo dispõe o art. 114, I da CR/88, as ações movidas por trabalhadores que prestam serviços em benefício de Entes de Direito Público Externo (Embaixadas, Consulados, organismos internacionais, tais como o FMI, a OMS, OEA, UNESCO, etc), assentados dentro do território brasileiro, são de competência da Justiça do Trabalho. A controvérsia que existia sobre a matéria, antes da promulgação da EC-45/2004, foi espancada de modo peremptório, pois a tese da “imunidade da jurisdição internacional” não pode violar o cumprimento de direitos humanos (sociais) dos empregados brasileiros (art. 5º, §§ 1º a 3º da CR/88) .

Não é aceitável que um trabalhador assalariado brasileiro tenha que acionar o empregador fora do território nacional, pois os Entes de Direito Público Externo praticam **atos de gestão** ao contratar um empregado, e não **atos soberanos de império ou de governo**, o que ficou pacificado com a diretriz estabelecida pelo STF, em 1989, na Apelação Cível nº9.696 (RTJ nº 133/159), em que se determinou que o Estado estrangeiro não goza de imunidade trabalhista (SILVA, 2005, p. 114; RESEK, 2005, p. 178).

A execução trabalhista contra os bens dominiais dos Entes de Direito Público Externo é controversa, pois estes não podem sofrer constringções legais diretas, especialmente as Embaixadas e os Consulados, que representam os Estados Soberanos, haja vista do disposto nas Convenções de Viena de 1961 e 1963 (SILVA, 2005, p. 114). Não obstante, se estes bens pertencerem a organismos internacionais (UNESCO, OEA, OIT, FMI, ONU, etc), que não representam diretamente Estados Soberanos, e estiverem localizados em escritórios próprios, com representação local, não há dúvida de que seus bens podem ser penhorados para garantir a execução direta das dívidas trabalhistas locais, como bem ponderou Silva (2005).

Posto isto, fica afastada a possibilidade de expedição de Carta Rogatória contra os organismos internacionais mencionados, exceto para as Embaixadas e os Consulados, tudo com escopo de dar eficácia ao cumprimento da sentença

trabalhista (coisa julgada material). Admitir a tese da expedição de Carta Rogatória contra os organismos internacionais é admitir o efeito analógico de um atípico “precatório internacional”, que teria o condão de suspender a eficácia do julgado trabalhista, com duração não razoável do processo. Entender o contrário é sacramentar a tese de que a Justiça do Trabalho é novamente uma “Justiça de ofícios”, castrada, deslegitimada e sem qualquer prestígio político perante o povo trabalhador brasileiro.

Em posição favorável à execução direta dos bens dos Entes de Direito Público Externo, citamos por ora os seguintes autores: Silva, 2005, p. 115; Schiavi, 2010, p. 199-202, com citação de boa jurisprudência. Em posição contrária, acolhendo a tese da “imunidade de execução” dos Entes de Direito Público Externo, exceto na hipótese de renúncia expressa: Leite (2007, p. 252-254).

7 O ANTIVALOR BUROCRÁTICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM FACE DA NOVA COMPETÊNCIA MATERIAL PREVISTA NO ART. 114, I DA CR/88: A DIALÉTICA SOCIAL DO TRABALHO PRODUTIVO E IMPRODUTIVO

7.1 A Burocracia da Justiça do Trabalho como órgão integrante do Estado burguês

O advento da nova competência absoluta da Justiça do Trabalho afastou, em definitivo, o fantasma da competência residual da relação de emprego, mas não eliminou o problema de seu *antivalor* burocrático, de seu gigantismo e do risco permanente de colapso funcional de seu aparelho tecnocrático. Este continua a crescer de modo desmesurado e alienado, com riscos de freqüentes asfixias na prestação jurisdicional¹³⁰.

Lefebvre (1977) considerava o aumento do aparato do Estado como

¹³⁰ Norberto Bobbio sustenta que há quatro paradoxos da Democracia Moderna representativa (burguesa). Destes selecionamos dois. Um deles é o *crescimento do Estado* não só em dimensões, mas também em funções, que convergem vigorosamente para o *aumento irracional da burocracia*, ou seja, um aparato de estrutura hierárquica e não democrática, de poder descendente e não ascendente (BOBBIO, 1991, p. 38). O outro é o *avanço dos tecnocratas* na sociedade, que decorrem da aceleração de problemas que exigem soluções “técnicas” confiáveis apenas aos “competentes” e que é a constatação de grave antinomia e em nítida oposição à “Democracia” (BOBBIO, 1991, p. 39-40). O ceticismo metafísico do autor não oferece qualquer alternativa viável para o problema insolúvel do capital, pois jamais enfrentou as nuances da teoria econômica do valor-trabalho. Por ora, basta apenas comentar que o crescimento da grande burocracia do Estado burguês existe, como já disseram os sociólogos estruturalistas, em função da “homologia” com a burocracia dos cartéis e trustes no processo de produção e de circulação do capital. Kelsen também faz apologia da *tecnocracia judiciária*, como se infere: “[...] A nomeação de juízes pelo chefe do executivo é certamente menos democrática que a eleição dos mesmos pelo povo, enquanto a norma de que somente advogados prolectos podem ser nomeados e, sobretudo, os princípios de que um juiz tem de ser independente dos que o nomeiam ou elegem e o de que o mesmo é irremovível, são tudo menos democráticos. Não obstante, não hesitamos em considerar democrático um Estado cuja constituição estabelece que juízes independentes e irremovíveis sejam nomeados pelo chefe do executivo, pois acreditamos que para um Estado democrático, este tipo de administração judiciária é melhor do que outro [...] Quando mais técnica for uma administração, isto é, quanto mais os meios para a realização dos seus fins forem determinados pela experiência científica, menos política ela será e menos essencial será, ao caráter democrático do corpo político como um todo, sua sujeição ao processo democrático. É essa a razão pela qual a crescente burocratização do governo, um traço característico do Estado moderno, não representa um sério perigo para o seu caráter democrático, na medida em que ficar restrita à administração técnica [...]” (KELSEN 1993, p. 267-268).

“acumulação política” ou “produção política”, conforme se infere:

[...] Os crescimentos simultâneos da riqueza (sob forma do capital) e do saber (através das especializações) acompanharam o crescimento do Estado [...] Esta acumulação política, ligada à acumulação com base na troca e na produção industrial, é produto das relações sociais. Primeiro efeito: o pessoal das instituições, ou seja, a burocracia, é enfim uma classe média (uma parte das classes médias). Como recensear as populações burocráticas e compará-las com a população produtiva? [...] Empregados fazem parte da população ativa. O número de assalariados e dos trabalhadores manuais (trabalhadores) não cessa de diminuir, relativamente, nos países industrializados. Como separar os elementos produtivos e os elementos parasitários? Onde cessa a burocracia do Estado? Onde começam as outras formações burocráticas? O Estado e o seu funcionamento supõem uma classe média que lhe forneça administradores competentes, burocratas de todos os níveis, tecnocratas de nível superior. Para que ele se institua, é necessário tal classe, um núcleo ou matriz pelo menos. A aristocracia fundiária pode fornecer os oficiais e os tiranos; o Estado que governa tem necessidade de gestores, sobretudo a partir do momento onde se precisou da imbricação da política com a economia. A burguesia, nacional ou 'compradora' administra empresas; delas podem sair os líderes, mas não da massa de funcionários. Estes constituem uma classe média. Nascendo com esta classe e com seu apoio, o Estado fornece-lhe serviços equivalentes aos que recebe: reforça-o, alimenta-o. A posição destas classes não se define, portanto, em função da produção, mas em função do Estado. O que de outro modo quase retorna ao mesmo lugar, pois o Estado gerencia a produção. Esta formação de uma classe média não se realiza apenas pela vida política. As empresas, no capitalismo de Estado como no socialismo de Estado, suscitam camadas de técnicos, quadros e serviços de enquadramento (controle, vigilância). Os processos econômicos e o processo político, as necessidades da produção e os da gestão política, ainda aqui se encaixam e se reforçam mutuamente [...] **A acumulação política não permanece unicamente, portanto, ao nível do Estado.** A gestão estatal desenvolve os seus efeitos na sociedade inteira; não se limita a governar a sociedade, altera-a profundamente. A sociedade política administra relações sociais; reage na sociedade civil, altera-a, mas numa orientação determinada: formação, consolidação, reforço da classe média. Este processo pode considerar a si mesmo como *produção política*, porque estas relações tendem a reproduzir-se e asseguram a renovação geral das relações sociais de produção e de dominação. Um não impede o outro. O Estado reconduz as relações (sociais) de produção por diversos meios: a repressão, a hierarquização, a produção de um espaço adequado (politicamente), a consolidação das camadas médias; em resumo, pela gestão dos aspectos da sociedade. Esta renovação global assegura a sua própria renovação, a da burocracia e da pirâmide social [...] (LEFEBVRE, 1977, p. 146-151, grifos do autor; tradução nossa)¹³¹.

¹³¹ “[...] Les croissances simultanées de la richesse (sous la forme du capital) et du savoir (à travers les spécialisations) ont accompagné la croissance de l'État [...] Cette accumulation politique, liée à l'accumulation sur la base de l'échange et de la production industrielle, produit des rapports sociaux. Premier effet: le personnel des institutions, c'est-à-dire, la bureaucratie, c'est-à-dire enfin une classe moyenne (une part des classes moyennes). Comment dénombrer les populations bureaucratiques et les comparer à la population productive? [...] Les employés font partie de la population active. Le nombre des salariés et celui des travailleurs manuels (ouvriers) ne cesse de diminuer, relativement, dans les pays industrialisés. Comment séparer les éléments productifs et les éléments parasites? Où cesse la bureaucratie d'État? Où commencent les autres formations bureaucratiques? L'État et son fonctionnement supposent une classe moyenne qui le pourvoit en administrateurs compétents, en bureaucrates de tous les niveaux, en technocrates au niveau supérieur. Pour qu'il s'institue, il faut

Segundo Silva (2005, p. 37; 2000, p. 32), somente 3% da “População Economicamente Ativa” do Brasil vêm anualmente à Justiça do Trabalho, o que é um número insignificante em face da enorme massa de trabalhadores desempregados ou situados na economia “solidária” ou “informal”, esta sem qualquer organização política e desprovida do reconhecimento formal de direitos, em nítida subsunção formal do trabalho ao capital.

Silva (2004a, p. 63; é “a”) salienta que a consciência de cidadania é baixa no Brasil, pois foram ajuizados somente 12.234 mil processos em todo o Judiciário Nacional em 2004, enquanto a população brasileira foi estimada em cerca de 185 milhões de pessoas, o que revela que somente 6,61% dos cidadãos procuraram a efetivação de seus direitos, reflexos que demonstram a incultura do cidadão brasileiro. O autor reitera que:

[...] Infelizmente, como em todas as nações, o Judiciário não é no Brasil o ‘suporte’ da cidadania ou ‘pilastra’ da democracia, como frequentemente se salienta em entrevistas e depoimentos, pois apenas 6% da população o procura para defender seus direitos.

A proteção pelo Judiciário é apenas um ato de retórica, pronunciado em discursos oficiais, mas uma realidade concreta da vida. Com isto sofrem, como de sempre, os mais fracos e desprotegidos. Somos um país com leis e, ao mesmo tempo, um país sem leis aplicadas.

Uma nota de Direito Comparado ajuda a verificar, com clareza, a gravidade do problema. Os Estados Unidos têm uma população (projetada para o mês de setembro de 2003) de 292 milhões. O número de ações ajuizadas é de 92 milhões. Portanto, mais de um terço da população norte-americana

une telle classe, un noyau ou matrice tout au moins. L'aristocratie foncière peut fournir des officiers des tyrans; l'État qui gère a besoin des gestionnaires, surtout à partir du moment où se précise l'imbrication du politique avec l'economie. La bourgeoisie, nationale ou 'compradore', gère des entreprises; d'elle peuvent sortir des dirigeants non la masse de fonctionnaires. Ceux-ci constituent une classe moyenne. Naissant avec une telle classe et de son support, l'État lui rend des services équivalents à ceux qu'il en reçoit: il la renforce, il la nourrit. La position de ces classes ne se définit donc pas en fonction de la production mais en fonction de l'État. Ce qui d'ailleurs revient presque au même puisque l'État gère la production. Cette formation d'une classe moyenne ne s'accomplit pas seulement par la vie politique. Les entreprises, dans le capitalisme d'État comme dans le socialisme d'État, suscitent des couches de techniciens, cadres et services d'encadrement (contrôle, surveillance). Les processus économique et le processus politique, les besoins de la production et ceux de la gestion politique, ici encore, s'imbriquent et se renforcent mutuellement [...] *L'accumulation politique ne reste donc pas au seul niveau de l'État.* La gestion étatique développe ses effets dans la société entière; elle ne se borne pas à gérer la société, elle la modifie de fond en comble. La société politique engendre des rapports sociaux; réagissent au sein de la société civile, elle modifie celle-ci mais dans une orientation déterminée: formation, consolidation, renforcement de la classe moyenne. Ce processus lui-même peut considérer comme *production politique*, car ces rapports tendent à se reproduire en assurant la reconduction générale des rapports sociaux de production et de domination. L'un n'empêche pas l'autre. L'État reconduit les rapports (sociaux) de production par divers moyens: la répression, la hiérarchisation, la production d'un espace approprié (politiquement), la consolidation des couches moyennes; bref, par la gestion de tous les aspects de la société. Cette reconduction globale assure sa propre reconduction, celle de la bureaucratie, celle de la pyramide sociale [...]" (LEFEBVRE, 1977, p. 146-151, grifos do autor).

(31,50%) procura o Judiciário.

No Brasil, como foi exposto, numa população de 185 milhões, apenas 12.234 mil, isto é, 6,61% vão aos tribunais. Estes dados mostram não só o grau maior de consciência da cidadania dos norte-americanos, mas também as facilidades de acesso e a eficiência do Judiciário. O povo o procura, porque sabe que tem resposta. Infelizmente, não podemos dizer o mesmo entre nós [...]. (SILVA, 2004a, p. 65; é "a").

Em face desta flagrante não funcionalidade institucional, que atinge a Justiça do Trabalho em particular, torna-se necessária a adoção de **soluções extrajudiciais** de conflitos que envolvam as causas meramente patrimoniais decorrentes dos contratos individuais de trabalho, pois tais medidas seriam o contraponto que permitiria garantir a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista oriunda da nova competência absoluta criada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

A ampliação das soluções extrajudiciais de causas patrimoniais oriundas dos contratos individuais de trabalho (restritas a aviso prévio, férias, 13º salário, horas extras e FGTS), através da institucionalização acelerada de órgãos auxiliares na "sociedade civil" (Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista, Comissões de Conciliação Prévia e Tribunais Arbitrais), seria uma solução racional para a débâcle judiciária trabalhista. Garantida a competência recursal do Judiciário Trabalhista, tudo sem prejuízo da adoção da co-gestão nos estabelecimentos e nas empresas¹³², como exposto no ideário reformista de Silva (1991), fica afastada, em absoluto, a propaganda do "fim da Justiça do Trabalho" ou identificação com o "Judiciário Mínimo Trabalhista".

Antes pelo contrário, com o auxílio do corpo de "juízes leigos" do NINTER, da CCP e da co-gestão nas empresas, a Justiça do Trabalho estaria desafogada em sua faina diária e ampliaria o seu tempo de julgamento para as questões complexas, oriundas da ampliação de sua nova competência material (art. 114, I da CR/88), consoante as declinadas ao final do item 1.1 desta monografia, com especial relevo para as lides oriundas do Direito Público e Coletivo do Trabalho, bem como da "Economia Popular Solidária" e da "Economia Informal".

Portanto, equívoca a classificação de Koerner (1999) sobre o ideário

¹³² A resistência da co-gestão nas empresas brasileiras vem dos capitalistas e não da magistratura trabalhista, do MPT, do Ministério do Trabalho e Emprego ou dos trabalhadores assalariados. Para o "empresariado" brasileiro, jamais haverá co-gestão ou qualquer forma de participação dos trabalhadores na gestão das empresas. Esta será **excepcional** e "conforme definido em lei" (art. 7º, XI da CR/88), circunstância que atesta em definitivo a ditadura do capital sobre os trabalhadores e a sociedade em geral.

reformista de Silva. O enquadramento deste no grupo ideológico do “Judiciário Mínimo” pressupõe a sua identificação apressada com a tese conservadora da grande burocracia da Justiça do Trabalho ou até mesmo com a tese liquidaçãoista daquele aparelho judicial. Isto pressupõe a redução ou a extinção de direitos sociais defendida pela ideologia neoliberal, o que não corresponde à realidade dos fatos e com o princípio da honestidade intelectual.

Segundo Koerner (1999), a concepção do Judiciário Mínimo “[...] tende a acentuar as relações de tipo burocrático entre a cúpula e a base, mantendo reduzida a independência interna dos juízes, tanto em sua participação nas decisões administrativas como no exercício de suas funções [...]”, pois seu objetivo é homogeneizar ideologicamente o corpo de juízes e acentuar sua identidade interna com a corporação judicial em seu papel de agentes técnicos voltados à aplicação das leis positivas. A “visão burocrática” da magistratura no aspecto político estaria relacionada à implantação dos temas da extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho, do controle externo e da expansão de mecanismos informais de resolução de conflitos, como os juizados especiais e a arbitragem.

O ideário reformista de Silva não defende a hierarquia vertical da grande burocracia da Justiça do Trabalho, pois declara a extinção dos TRT’s e do TST e sua substituição pelo Juizado Especial de Causas Trabalhistas com uma competência material ampliada, ou seja, mediante a construção de um aparelho judicial mais horizontal e democrático, avesso às estruturas faraônicas e próximo do povo, ou seja, do trabalhador, que constitui o destinatário final das normas jurídicas (SILVA, 2004a, p. 107 e 119; é “a”).

O pensamento de Silva não é neoliberal, mas da esquerda liberal (social-democrata), conforme se entende este termo na sociedade norte-americana¹³³. Ele

¹³³ Segundo Carlos Henrique Cardim, “[...] o termo liberal não tem nos Estados Unidos a mesma acepção que lhe é atribuída entre nós e na Europa. Os conservadores norte-americanos entendem-no como sinônimo de socialista, o que tampouco faz sentido no Brasil. O socialismo ocidental, embora acalentasse a ilusão da sociedade sem classes e lutasse pela estatização da economia, sempre se ateuve aos limites impostos pelo sistema democrático representativo (ao contrário do socialismo oriental, que aderiu ao totalitarismo e passou a ser conhecido como comunismo, justamente para não confundi-lo com o socialismo). Nos Estados Unidos, nunca houve movimento expressivo em favor da criação de qualquer espécie de Estado empresário. A corrente forte (*liberal*, em grande medida identificada com o partido Democrata) caracteriza-se pela adoção de mecanismos oficiais destinados a promover a elevação dos padrões de renda da minoria, que não consegue fazê-lo através do mercado (*New Deal* de Roosevelt; *Big Society* de Lyndon Johnson, etc). Assim sendo, ela mais se assemelha à social-democracia europeia, ainda que esta só se tenha oficializado no Congresso de Godsberg (novembro de 1959), do Partido Social-Democrata Alemão, que rompe com o marxismo e renuncia à sociedade sem classes, se bem que sem abdicar de uma certa igualdade de

defende a tese republicana e antimonárquica das eleições de juízes pelo voto popular (alternância no poder e legitimidade do “povo popular”; o “povo” trabalhador como destinatário da norma jurídica trabalhista, e não os magistrados, fiscais e membros do MPT¹³⁴, principalmente quando declara que a vitaliciedade da magistratura deve ser obtida pelo mérito pessoal e pelo bom exercício da função, mas não pela força da lei (SILVA, 1998, p. 73). Para os que consideram a ideologia meritocrática (pequeno-burguesa) do concurso público como a única forma de provimento dos cargos de magistrados, Silva critica esta impostura e dá inclusive o exemplo dos Estados Unidos, onde existem **seis modos de recrutamento de magistrados**: a) por eleição partidária; b) por eleição não partidária; c) seleção por

resultados (o compromisso dos liberais com a igualdade de oportunidades). O *liberal* americano pode, pois, ser qualificado de social-democrata. Os liberais estadunidenses são chamados de *conservative* ou *new-conservative*, dispendo de grande influência no Partido republicano. Tampouco poderiam ser identificados com os conservadores, que são também muito atuantes, mas cultivam faixa própria [...]” (CARDIM, *Prefácio* à obra de John Rawls, “O liberalismo político”, 2000). Em posição convergente, Sartori argumenta que “[...] Por exemplo: um Liberal norte-americano não seria considerado um Liberal na maioria dos países europeus – seria chamado de Progressista ou de Democrata de esquerda. A maioria dos partidos Liberais da Europa continental são partidos de centro ou conservadores e praticamente em nenhum caso os europeus chamariam de Liberal a um elemento de esquerda de seus partidos (como acontece nos Estados Unidos) [...]” (SARTORI, 1994, p. 147).

¹³⁴ Vide KELSEN (1987, p. 39-40; 1990, p. 27-28), que defende o contrário. Para o autor austríaco, os destinatários da norma jurídica são os indivíduos autorizados pela “comunidade jurídica”, ou seja, os aplicadores da lei são os órgãos que falam em nome do Estado (magistrados, promotores, delegados, fiscais, deputados, vereadores, senadores, ministros, secretários etc, ou seja, os burocratas) e não o “povo” trabalhador. Esta concepção materialista de “povo” como “os trabalhadores”, que não fazem parte dos quadros do Estado, está correta e foi bem exposta por José Afonso da Silva (2001, p. 139-140) *verbis*: “[...] Há uma tendência reacionária para reduzir o povo ao conjunto dos cidadãos, ao corpo eleitoral, como se os membros deste fossem entidades abstratas, desvinculadas da realidade que o cerca, com se ao votar o cidadão não estivesse sob a influência de suas circunstâncias de fato e ideológicas, não estivesse fazendo-o sob a influência de seus filhos, seu cônjuge, seu amante, namorado, namorada, noivo, novas e também de seu grupo, oficina, fábrica, escritório, mais ainda: de seus temores, da fome dos seus, das alegrias e das tristezas. O corpo eleitoral não constitui o povo, mas simples técnica de designação de agentes governamentais. Povo são os trabalhadores. Os titulares do poder dominante (político, econômico e social) não podem entrar no conceito de povo, pois, numa democracia, teriam que ser simplesmente representantes do povo, isto é, os que exercem poder em nome do povo. O fato de não ser assim na prática concreta das democracias vigentes demonstra apenas que a democracia ainda não atingiu as culminâncias a que a sua historicidade aponta [...]”. KELSEN (1990, p. 194-195) considera que a distinção materialista entre o “povo trabalhador” e os burocratas do Estado como meramente secundária. Ele defende a errônea tese de um Estado “amplo”, em que os indivíduos de fora do Estado (os trabalhadores), que não são seus “órgãos” ou “funcionários públicos” em sentido lato, também integram a engrenagem estatal somente pelo fato de serem “sujeitos à ordem jurídica”. Este sofisma reacionário é inaceitável. Para uma crítica do conceito de Estado amplo (ou ampliado) no “marxismo” (especialmente na versão althusserianista, derivada da interpretação das posições ambíguas de Gramsci), considero que a exposição dialética de Ralph Miliband (1982a, p. 72-73. 1982b, p. 238-241) entre o “Sistema de Estado” e os “Aparelhos Privados de Hegemonia” (Igrejas, sindicatos, partidos políticos, clubes, ONG’s, associações, etc) como práxis total e complexa do “Sistema Político” é a mais correta, pois evita de plano as identidades de contrários, resquícios hegelianistas dentro do campo marxista. E, finalmente, para uma apreciação positiva do tempo em que o povo romano, no período em que o processo civil se encontrava nas fases *legis actiones* e *per formulas*, era destinatário das normas jurídicas e participava da Administração da Justiça, cf. Silva (2004a, p. 17-28; é “a”).

mérito em um ou mais níveis do sistema judiciário; d) nomeação por governadores; e) eleição pelo Legislativo; f) seleção pelos próprios juízes (SILVA, 1998, p. 48-49). Ora, se assim é o pensamento matizado deste autor, não é possível associá-lo às forças liquidacionistas da Justiça do Trabalho. Finalmente, a posição crítica de Silva em face da enorme burocracia da Justiça do Trabalho é a de que é melhor efetuar gastos sociais do Estado com saúde, educação, previdência, moradia etc do que com a solução irracional e lenta de conflitos trabalhistas (SILVA, 2000, p.22).

O que compromete o desempenho da Justiça do Trabalho não é apenas o tamanho de sua burocracia, mas o que está fora de seu controle imediato, ou seja, a fragmentação e a precarização do trabalho assalariado, que geram paralelamente a cultura do auto-emprego, o desemprego, a “economia solidária”, a “economia informal”, o trabalho improdutivo e o destrutivo. Estes fenômenos refletem mediatamente a mudança de função ou de finalidade (abstrata) do órgão judicial especializado, especialmente, a sua eficácia como aparelho judicial de solução de conflitos sociais do trabalho, pois não consegue bloquear a força do capital monopolista em sua magnitude social, que independe da consciência ou da vontade dos operadores do Direito.

O principal problema que aflige os jurisdicionados trabalhistas é a demora na entrega da prestação jurisdicional. As estatísticas do Relatório Geral da Justiça do Trabalho (2006)¹³⁵ têm revelado que as “taxas de congestionamento” na **fase de execução** no 1º grau do aparelho judiciário trabalhista são alarmantes, sendo que no TRT da 3ª Região atingiu-se a cifra de **52,08%** dos processos em tramitação e no TRT da 5ª Região (Bahia) o percentual alcançou a cifra de **83,03%**! A soma total da taxa de congestionamento na **fase de execução** da 1ª instância da JT no Brasil era de **65,96%** e a respectiva taxa de recorribilidade externa era de **57,86%**, altas cifras que alertam para o processo de esgotamento permanente da instituição, não obstante o esforço hercúleo da base judiciária¹³⁶.

¹³⁵ Os dados específicos da Justiça do Trabalho (Relatório Geral) foram divulgados no sítio do TST na Internet (www.tst.jus.br) (BRASIL, 2006-2009). Na página do CNJ, www.cnj.gov.br, o arquivo “Justiça em Números: Indicadores Estatísticos do Poder Judiciário”, ano 2006, também expõe a problemática; o acesso à fonte do CNJ ocorreu no dia 04/04/2008. (BRASIL, 2008-2010a).

¹³⁶ Estes dados do TST merecem ser cruzados com os que foram divulgados pelo TRT da 3ª Região. As cifras publicadas no sítio eletrônico deste TRT (arquivo “notícias”), relativas ao ano de 2007, indicam que foram distribuídas 225.989 ações em Minas Gerais. Deste total, 86,83% das ações (196.244) foram solucionadas na 1ª instância e, dentre estas, 46,67% (91.603) foram por acordo. A 2ª instância recebeu 20,13% da demanda processual (45.507 recursos) e solucionou 98,58% dos apelos (4.863), acrescidos dos resíduos do ano de 2006. Os dados do TRT foram pesquisados pelo autor desta monografia em 13/03/2008. (BRASIL, 2008).

Estas tendências foram alteradas em sentido negativo, conforme se verifica pelos novos dados publicados pelo Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2009¹³⁷. No TRT da 3ª Região, a “taxa de congestionamento” na fase de execução subiu para **62,93%** e o TRT da 5ª Região manteve o atual percentual em **85,80%**. A soma total da taxa de congestionamento na fase de execução, na 1ª instância da Justiça do Trabalho, alcançou em 2009 o volume de **67,87%** das ações distribuídas, mas a taxa de recorribilidade externa das Varas do Trabalho, na fase de execução, atingiu a cifra de **104,85%** em 2009.

O trabalhador não pode suportar uma lentidão exagerada para a solução de conflitos que transitaram na fase processual de conhecimento, pois envolvem alimentos e sua sobrevivência na sociedade capitalista, já que prestou a tarefa que enriqueceu o empregador e se vê lesado na recomposição retardada dos custos de reprodução de sua força de trabalho.

Segundo Silva (2007, p. 15), baseado no Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2006, assinado pelo ex-presidente Ronaldo Leal¹³⁸, existiam cerca de **1.684.000 processos em execução**. Esta cifra, acrescida do déficit acumulado de processos não julgados dos anos anteriores, somados aos que foram enviados ao saldo no arquivo provisório, atingiu a impressionante cifra de **2.550.000 processos**. Em 2009, os dados do Relatório Geral da Justiça do Trabalho revelam números alarmantes: o volume de **processos em execução**, somado ao resíduo dos anos anteriores, chegou à cifra de **2.529.692 processos**. E, na fase de conhecimento, o volume atingiu o montante de **3.438.353 processos**. O resíduo total dos processos de execução nas Varas do Trabalho, em 2009, alcançou a cifra de **1.748.716 processos**. Já os precatórios trabalhistas pendentes em 2009 (com prazo vencido) alcançaram o percentual de **53,77%** dos casos.

Na fase de conhecimento, a lentidão e a protelação não são menores. Segundo o Setor de Acompanhamento Estatístico do TST, consoante o Relatório Geral de 2006, verifica-se que 72,9% dos Recursos de Revista, 70,1% dos Agravos de Instrumento em Recurso de Revista e 70,3% dos Agravos do art. 557/CPC foram interpostos pelos **empregadores**. Em 2009, o número de Recursos de Revista interpostos por empregadores caiu para 61,2% e os AIRR caíram para 64,9%, mas

¹³⁷ Os dados do Relatório Geral da JT de 2009 foram acessados em 06/11/2010.

¹³⁸ O Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2006 consta do sítio do TST na Internet. Disponível em: www.tst.gov.br. O acesso à fonte ocorreu em 11/04/2008. O Relatório Geral da JT de 2009 foi acessado em 06/11/2010. (BRASIL, 2008-2010b).

os Agravos subiram para 71,5%. Por aí se vê que a Alta Corte é uma instância que serve de apoio recursal à categoria patronal, representados em sua força majoritária pelo capital industrial e financeiro.

Por amostragem, podemos ver que a porcentagem dos Recursos de Revista que foram interpostos é estabelecida, conforme a atividade econômica, na seguinte proporção no ano de 2006: 18,8% são da Indústria; 17% são do Sistema Financeiro; 12,9% da Seguridade Social e, finalmente, 10,7% são da Administração Pública; já para os Agravos de Instrumento em Recurso de Revista, os dados respectivos são os seguintes: 19,6% são da Indústria; 15,3% são do Sistema Financeiro, 9,5% são do Comércio e 8,7% do Transporte; no que se referem aos Agravos do art. 557/CPC, as cifras são estas: 22,4% da Indústria; 13,5% do Sistema Financeiro; 13,2% da Comunicação e, o último na casa de dois dígitos percentuais, 10,7% dos Serviços Urbanos. Em 2009, a Coordenadoria Estatística do TST não delimitou de modo analítico os percentuais.

Da análise do conteúdo das decisões do TST, em 2006, na **totalidade** dos recursos interpostos (incluídos os dos empregadores, dos empregados, os de ambas as partes e de outros), verifica-se que há um alto índice de protelação de resultados, pois em relação aos Agravos do art. 557/CPC, 86,4% não são providos e 9,2% não são conhecidos; quanto aos Agravos Instrumento, 74,4% não são providos e 20,5% não são conhecidos e, finalmente, no que se referem aos Recursos de Revista, 41,3% são providos e 15,2% são providos em parte, enquanto 5,2% não são providos e 37,3% não são conhecidos¹³⁹. Em 2009, a tendência se manteve: 88% dos Agravos do art. 557/CPC não foram providos (71,5% interpostos por empregadores); 69,5% dos Agravos de Instrumento não foram providos (64,9% interpostos por empregadores); 40,9% dos Recursos de Revista são providos, embora 61,2% sejam interpostos por empregadores.

No perfil econômico dos casos novos da Justiça do Trabalho, os dados do Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2009 apontam que, no TRT da 3ª Região, 50,1% das ações distribuídas o são pelo rito sumaríssimo, embora os Estados da Região Sul do país a cifra de sumaríssimos atinja percentual inferior a 20%.

Não obstante o custo da Justiça do Trabalho foi de apenas **0,07%** da

¹³⁹ Como bem ressaltou Silva (1997, p. 34), “[...] a sobrecarga de processos e a demanda excessiva superlotam o sistema e o mandamento constitucional, como muitos outros, vale mais como um jogo de palavras e não como uma garantia efetiva: garante-se o acesso, mas não a efetiva solução da controvérsia! [...]”.

Despesa Total sobre a Despesa Pública Federal no Brasil, conforme os dados do CNJ referentes aos Indicadores Estatísticos da JT de 2006 a 2008; as partes só foram oneradas com o encargo de **5,0% e 5,6%**, respectivamente, das custas processuais, que são Receitas do Judiciário Trabalhista, circunstâncias que demonstram que a socialização dos custos improdutivo de manutenção do aparelho judicial é invertida, através de tributação direta e indireta, para toda a classe trabalhadora.

O prognóstico decorrente destes dados é de que a estrutura judiciária se desenvolve aceleradamente de forma irracional, pois é incapaz de eliminar a pleora de conflitos existentes na sociedade capitalista e de solucionar com absoluta eficácia e em tempo razoável os processos de sua jurisdição, aliás, patologia que acompanha o Judiciário Nacional e Internacional.

O estrangulamento da Justiça do Trabalho, com ênfase para a **fase de execução** do processo judicial trabalhista, demonstra que a tendência da sociedade contemporânea caminha, inevitavelmente, para a **disfuncionalidade** ou a **contrafinalidade** (SARTRE, 2002). É a negação de uma totalidade em transformação, mediante a racionalização do **trabalho improdutivo** e da ineficiência em todos os aspectos, inclusive em prejuízo da **saúde** dos próprios servidores e magistrados¹⁴⁰. Estes se veem assoberbados com uma carga excessiva de trabalho intelectual decorrente do afluxo agressivo do processo de acumulação flexível de capital e da precarização dos direitos sociais em todo o mundo, circunstâncias negativas que não podem ser atribuídas unilateralmente aos operadores do Direito do Trabalho. Os esforços do CNJ dificilmente conterão a pleora agressiva do processo de acumulação de capital e de seus reflexos mediatos sobre a gestão administrativa de processos judiciais no Brasil.

O crescimento da burocracia do Estado burguês em suas três esferas de

¹⁴⁰ Tivemos acesso às estatísticas da *Diretoria de Saúde do TRT da 3ª Região* do ano de 2008, mas como o cruzamento dos dados relativos às “licenças de saúde” de servidores e magistrados, especialmente as relativas à *DORT* e *transtornos mentais*, não foi efetivamente realizado com as estatísticas oficiais do volume anual distribuído de processos trabalhistas, ficou prejudicada a conclusão da pesquisa participante. Em discussão com uma das médicas da Diretoria de Saúde do TRT da 3ª Região, apurou-se que a pesquisa do “nexo técnico” epidemiológico (relação entre a doença e o trabalho dos servidores e magistrados) não foi aferida pelos profissionais de saúde do Tribunal. Desta forma, tornou-se impossível afirmar, com segurança, que as licenças concedidas estavam em conexão causal com o recrudescimento do volume de trabalho intelectual no Poder Judiciário trabalhista. Para um exame dos reflexos nocivos das más condições objetivas de trabalho sobre a psique dos trabalhadores, é fundamental a consulta a Dejours (1987; 1999) e Clot (2006; 2010), que enfrentaram a questão com a amplitude que aqui não pode ser desenvolvida.

atuação (Executivo, Legislativo e Judiciário), paralelamente ao avanço das burocracias privadas dos cartéis e dos trustes, é o fenômeno que traz mais perplexidade social aos pesquisadores. Afinal, os custos de manutenção da Administração Direta e Indireta da máquina estatal são socializados para os trabalhadores e os benefícios são invertidos para o capital monopolista. Mas este é apenas um lado da problemática, pois o **fetichismo do Estado** impede a crítica materialista das instituições da sociedade capitalista.

Por ora, destacamos que o problema econômico do trabalho improdutivo do Estado e do capital-serviço privado deve ser conectado ao problema político da crise do Estado Social de Direito e do Direito do Trabalho na modernidade. Na Ciência Política, Luiz Werneck Vianna et al., (1999) destacaram duas abordagens antagônicas que se formaram em torno do gigantismo disfuncional do Poder Judiciário na atualidade: a) o primeiro é o eixo analítico liberal denominado *procedimentalista*, representado pelo bloco Habermas-Garapon; a plataforma crítica destes autores destaca que se a efetividade dos direitos sociais for depender somente da ação do Estado, mediante a construção de uma cidadania **passiva** de clientes-vítimas, o resultado será negativo, pois nada propiciará às instituições democráticas e à liberdade; a estatização dos movimentos sociais seria a colonização do “mundo da vida”, a decomposição civil da política, a erosão da lei como expressão da soberania e a politização da razão jurídica. O Gigantismo do Judiciário como “guardador de promessas” seria outra forma de “clericalização da burocracia” estatal, uma “justiça de salvação” e um “último refúgio de um ideal democrático desencantado”. O bloco critica a alienação desta opção social e ressalta que a ampliação da heteronomia não pode sufocar a autonomia republicana dos grupos sociais, que seriam reduzidos à minoridade política; b) o segundo é o eixo denominado *substancialista*, representado pelo bloco Cappelletti-Dworkin: a plataforma pragmática positiva destes autores visa a valorizar uma perspectiva empírica em detrimento do ângulo normativo, pois faz apologia do ativismo construtivista judicial, desde que acoplado ao princípio da coerência histórico-normativa do Direito, mas é pessimista em relação à democracia representativa, pois esta não teria a capacidade de promover a razão e a justiça. O bloco é resignado diante da falta de autonomia política dos cidadãos e defende que a vontade geral de Rousseau encontraria expressão pragmática em personagens e instituições, cuja história particular se materializaria como conquista da idéia do justo positivada no

Direito e enraizada na cultura política.

A antinomia das posições ideológicas destes autores diante do gigantismo disfuncional do Poder Judiciário no mundo contemporâneo aponta não para a solução imediata de problemas estruturais profundos, mas reflete a crise de uma civilização que se expande no tempo e no espaço, mas sem alternativas efetivas de controle racional¹⁴¹.

Por ora, cabe salientar apenas que, no aspecto econômico, a expansão do trabalho improdutivo do Estado também caminha “pari passu” com o crescimento das atividades improdutivas e burocráticas dos sindicatos, dos partidos políticos, das igrejas, das ONG’s, OSCIP’s, das associações, grêmios, clubes (sociais, de futebol, etc), fundações, caixas de aposentadoria e pensões e outros inúmeros órgãos da “sociedade civil política” ou dos “aparelhos privados de hegemonia” (Gramsci), ou seja, incluído o capital-serviço improdutivo (cemitérios, imobiliárias, funerárias, hospitais, cartórios, estacionamentos etc) ou o “Terceiro Setor”¹⁴², que tornaram o exame da sociedade capitalista muito mais complexo do que as sociedades históricas que lhe antecederam.

Infelizmente, a questão econômica da dialética de **trabalho produtivo e improdutivo** tem sido pouco abordada na atualidade histórica do modo de produção capitalista, haja vista da ideologia dominante e da repressão intelectual no exame científico destas deficiências. Algumas das principais causas do obscurantismo são, em síntese, as seguintes:

¹⁴¹ Silva (2004b) defendia a adoção das súmulas vinculantes e das súmulas impeditivas de recursos antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. O autor expôs com maestria a função normativa e decisionista destas respectivas súmulas, que são mecanismos dialéticos de unificação do sistema jurídico e de produção de certeza, precisão e segurança para todos os operadores do Direito. Não se trata de práticas totalitárias, mas de uma necessidade de racionalidade formal para o aparelho judiciário, que pode ser controlada pela “sociedade civil” e não prima pelo fetichismo jurídico, pois o que é perene e mutável é a história da sociedade humana, o que se aplica integralmente às normas judiciárias.

¹⁴² Montaño (2003. p.53-58) alerta que a expressão “Terceiro Setor” é de procedência norte-americana e foi cunhado como conceito nos EUA, em 1978, por John Rockefeller e chega ao Brasil por intermédio da Fundação Roberto Marinho. Para os idealizadores do conceito, o Estado seria o “Primeiro Setor”, o mercado o “Segundo Setor” e a “sociedade civil” emplacaria o “Terceiro Setor”. O corte funcionalista destes conceitos desistoriciza a realidade social, pois como bem acentuou Montaño, simplifica o real e atribui o fenômeno “político” ao Estado, o “econômico” ao mercado e o “social” à sociedade civil. A ideologia que declara o “Terceiro Setor” improdutivo como representante de entidades “não lucrativas” obscurece a estratégia de que as fundações de filantropia empresarial e da re-mercantilização dos serviços sociais do Estado são um projeto do neoliberalismo, que tem por escopo a isenção de impostos, a melhora publicitária de seus produtos e o aumento na participação das empresas na mais-valia tributária.

a) desconectar o trabalho produtivo material (abstrato), que é a fonte do valor e categoria essencial para a compreensão e transformação da sociedade capitalista, da esfera improdutivo e reprodutivo do ser social (superestrutura);

b) desarticulação da teoria do valor-trabalho com a crítica histórico-materialista do Estado burguês moderno (incompreensão da dialética de base e superestrutura);

c) confusão conceitual entre mais-valia e lucro na esfera da produção e suas formas secundárias na esfera da circulação/distribuição;

d) não distinção dos conceitos de forças produtivas materiais em face das improdutivo e ou destrutivo e destas com as relações de produção;

e) não distinção entre a produção/reprodução **econômico-material** da produção capitalista (processo de produção material e processo de distribuição) e a reprodução **social** das relações de produção (aparelhos políticos do Estado e da “sociedade civil política”, dos “aparelhos privados de hegemonia”, do “sistema político” ou da superestrutura);

f) inexistência de crítica (diferença específica) dos conceitos de serviço capitalista privado (fornecido por empresas, mediante lucro comercial, tendência do capitalismo tardio) e o não capitalista (fornecido diretamente por trabalhadores, mediante o pagamento ou gasto de “renda” dos clientes ou interessados; os denominados “serviços pessoais”); inexistência de crítica da diferença entre serviço capitalista privado e estatal;

g) não emprego do conceito de **contradição real**¹⁴³ na abordagem diferencial entre o trabalho produtivo material e o improdutivo na sociedade capitalista, reflexo da identidade entre produção e circulação na totalidade concreta do ser social capitalista, uma falha teórica grave (abordagem circulacionista) que concede terreno aos economistas neoclássicos ou marginalistas;

¹⁴³ Para o positivismo kantista, não há contradição na realidade empírica, mas tão só “oposições reais” ou existência de contrários distintos, opostos e não dialéticos. Segundo o kantismo positivista, é também um contrassenso admitir a hipótese de contradições no pensamento. O kantismo rejeita categoricamente a tese da contradição real no mundo histórico. Para Kant e os kantistas, para haver ciência deve-se defender o princípio de não-contradição. Kant só admite as “oposições reais” (contrários, contrariedade ou antinomias) ou *Realrepugnantz*, a certeza sensível, mas não as contradições dialéticas e seus desdobramentos práticos, e não apenas mentais ou lógicos. Este fetichismo formalista, que não admite a força da negatividade no mundo empírico-histórico (irracionalidade), foi bem representado pela divertida conversação de Colletti (1983) ao kantismo e sua “ultrapassagem”, frustrada, da dialética histórico-materialista. Para uma análise competente da evolução reacionária do pensamento de Colletti, cf. Tambosi (1999). A negação formal dos fenômenos dialéticos pelo kantismo só redundou em estruturas desconexas, antinomias, dualismos, nós metafísicos e aporias, que podem ser tudo, menos “ciência”.

h) não percepção entre o crescimento do trabalho supérfluo ou excedente junto com o avanço do trabalho improdutivo na burocracia estatal e privada (trustes e cartéis) e a contradição real com a redução do tempo de trabalho socialmente necessário na esfera da produção material;

i) positivismo acrítico, fetichista ou crise ideológica na compreensão do fenômeno da produção material e sua desconexão com os reflexos mediatos na esfera da superestrutura política e jurídica;

j) crítica não desenvolvida da divisão social do trabalho: a posição estrutural do trabalho improdutivo (intelectual e burocrático) no interior e no exterior do capital produtivo monopolista e sua conexão com a esfera da liberdade ou da emancipação social em direção a uma sociedade não-capitalista;

l) não distinção entre *carências* (imediatas) e *necessidades* (mediatas) no desenvolvimento da espécie humana (força social da **contrarrevolução** na sociedade contemporânea, resistências reais à transformação das relações de produção, etc)¹⁴⁴;

m) não distinção entre força produtiva repressiva capitalista (relativa à produção material) e não-capitalista, emancipadora (transformadora da realidade material e social);

n) uma crítica não desenvolvida da teoria do “Estado ampliado”, que identifica Estado e Sociedade e não distingue os conceitos de trabalho produtivo material e o improdutivo (trabalho parasitário realizado nas esferas da circulação da economia e nas superestruturas do processo de produção imediato e no Estado);

o) rejeição da teoria do valor-trabalho como teoria metafísica e de base “hegeliana” e sua substituição por teorias normativas ou ideológicas;

p) clivagem crescente entre a cidade e o campo na civilização do capital e entre trabalho material e imaterial (ampliação da divisão social do trabalho e surgimento do capital-serviço).

Feitas estas reiterações transitórias em relação ao fenômeno da base econômica da sociedade capitalista tardia, retornaremos diretamente à questão do **trabalho improdutivo** no mundo contemporâneo, seja na esfera da sociedade ou do Estado, pois sua articulação com a problemática específica do Poder Judiciário, e

¹⁴⁴ Para uma abordagem ampliada da dialética dos conceitos de capacidades e necessidades humanas recomendamos a consulta às obras de SÈVE (1979) e GUSTIN (1999), que discorreram sobre o tema com a dimensão que não pode ser discutida nesta oportunidade.

com a Justiça do Trabalho em especial, é palmar.

8 O ESTADO, O CAPITAL-SERVIÇO (PRIVADO E ESTATAL) E O TRABALHO IMPRODUTIVO

O Estado é mais antigo do que o capital e este é anterior ao capitalismo (momento histórico em que o capital industrial se torna o modo de produção dominante). As formas de existência histórica do Estado são o resultado do desenvolvimento milenar das forças produtivas materiais que geraram a divisão social do trabalho e a oposição entre o trabalho intelectual e o manual ou entre a cidade e o campo. Segundo Engels,

[...] O Estado não é pois, de modo algum, um poder que se impôs à sociedade de fora para dentro; tampouco é 'a realidade da idéia moral', nem a 'imagem e a realidade da razão', como afirma Hegel. É antes um produto da sociedade, quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento; é a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com ela própria e está dividida por antagonismos irreconciliáveis que não consegue conjurar. Mas para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mantê-lo dentro dos limites da 'ordem'. Este poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela se distanciando cada vez mais, é o Estado [...]. (ENGELS, 1984, p. 191).

As estatísticas do Poder Judiciário¹⁴⁵ demonstram, de forma eficaz, a força do argumento de Engels sobre o Estado, um aparelho social que se agigantou e se tornou cada vez mais alienado, acima e distante da maioria da sociedade, ou seja, dos trabalhadores¹⁴⁶.

O trabalho intelectual de servidores qualificados, procuradores, fiscais e magistrados do trabalho, bem como o trabalho manual de servidores comuns,

¹⁴⁵ O Relatório do Biênio 2006/2008 do STF é denunciador: em 2007, o STF protocolou 119.324 processos, dos quais outros 112.938 foram distribuídos. Em 2006, foram protocolados 127.534 processos e distribuídos 116.216. Em 2005, os processos protocolados foram 95.213 e os distribuídos 79.577. A produção decisória dos órgãos colegiados (Plenário, 1ª e 2ª Turmas) divulgada pelo STF foi a seguinte: em 2006, 11.131 casos foram julgados e 11.418 acórdãos foram publicados; em 2007, 23.983 casos foram julgados e 22.328 acórdãos foram publicados. Abstraídos os resíduos dos anos anteriores, percebe-se que a carga processual do STF é impossível de ser resolvida por apenas 11 Ministros e seus assessores, por mais esforço e empenho que tenham os seus dirigentes atuais. (BRASIL, 2008c).

¹⁴⁶ A alienação faz com que os homens tornem-se estranhos em relação a si próprios, à Natureza, à sociedade e à espécie. Para um exame circunstanciado deste fenômeno nocivo, a consulta à obra de Mészáros (1981) é essencial.

integram-se na estrutura do Estado burguês e não gera valor nem riqueza material; estas atividades são **improdutivas**, completamente *dissipadoras e parasitárias* em relação ao processo da produção material, não obstante sejam funcionais (“necessárias”) para a reprodução ou manutenção **social** da sociedade capitalista¹⁴⁷.

¹⁴⁷ Marx sempre sustentou e atualizou a posição crítica e revolucionária de Adam Smith, defensor do capital manufatureiro (não dominante), contra os trabalhadores improdutivos do Antigo Regime e do regime burguês. O pensador alemão assim se manifestou em certa oportunidade: “[...] Para a grande massa dos chamados trabalhadores ‘de nível superior’, como funcionários públicos, maestros, médicos, clérigos, juizes, advogados, etc. – e aí se incluem os que, além de não serem produtivos, são por natureza destrutivos, e sabem apropriar-se de porção muito avantajada da riqueza ‘material’, seja vendendo suas mercadorias ‘imateriais’, seja impondo-as pela coação – não era nada agradável serem banidos, na esfera econômica, para a mesma classe dos palhaços e dos criados, e aparecerem apenas como co-participantes do consumo, parasitas dos verdadeiros produtores (ou melhor, dos agentes de produção). Era uma profanação estranha justamente daquelas funções até então envolvidas por uma auréola sagrada e objeto de veneração supersticiosa. A economia política no período clássico, do mesmo modo que a própria burguesia no período inicial de auto-afirmação, porta-se de maneira severa e crítica com a maquinaria governamental, etc. Mais tarde percebe e – como a prática também evidencia – pela experiência apreende que brota de sua própria organização a necessidade da combinação social de todas essas classes, em parte por completo improdutivas. Até onde aqueles ‘trabalhadores improdutivos’ não criam meios de fruição e, por isso, comprá-los dependa totalmente do modo como agente da produção quer despende o salário ou o lucro, e até onde, ao contrário, são necessários ou se fazem necessários, em virtude de doenças (caso dos médicos) ou de fraquezas espirituais (caso dos padres) ou de conflitos entre os interesses privados e os nacionais (caso dos administradores públicos, juristas, policiais, soldados), são vistos por A. Smith, pelo próprio capitalista industrial e pela classe trabalhadora, como falsos custos de produção, que importa reduzir, o mais possível, ao mínimo necessário e na base da mais baixa remuneração dos serviços. A sociedade burguesa passa a produzir, em sua própria forma, tudo o que combatera na forma feudal ou absolutista. Tarefa principal dos sicofantas desta sociedade, sobretudo os dos níveis mais altos, é portanto, em primeiro lugar, restaurar no plano teórico o segmento meramente parasitário destes ‘trabalhadores improdutivos’ ou ainda justificar as exigências exageradas da fração para ela indispensável. Programou-se, na realidade, a *dependência* das classes ideológicas, para com os *capitalistas*. *Segundo*: todavia, certos agentes da produção (da própria produção material) eram tachados de ‘improdutivos’ ora por este ora por aquele economista. Por exemplo, o proprietário da terra, pelo grupo dos economistas que representam o capital industrial (Ricardo). Outros (Carey por exemplo) qualificaram o comerciante no sentido exato, de trabalhador ‘improdutivo’. Apareceu ainda um terceiro grupo que classificou o próprio ‘capitalista’ de ‘improdutivo’ ou, pelo menos, queria reduzir suas exigências de riqueza material a ‘salário’, isto é, a remuneração de um trabalhador improdutivo. Muitos trabalhadores intelectuais pareciam aderir a esta posição cética. Assim, era tempo de transigir e reconhecer a ‘produtividade’ de todas as classes que não estavam diretamente incluídas entre os agentes da produção. Uma mão lava a outra, e como na *Fábula das Abelhas* [de Mandeville] importa demonstrar que, também sob o aspecto ‘produtivo’, econômico, o mundo burguês com todos os ‘trabalhadores improdutivos’ é o melhor de todos os mundos; tanto mais que os ‘trabalhadores improdutivos’ por sua vez faziam observações críticas sobre a produtividade das classes que, em geral, ‘nasceram para consumir os frutos’ [tradução da frase de Horácio], ou ainda sobre os agentes de produção, como proprietários de terra que nada absolutamente fazem, etc. Era mister descobrir um lugar tanto para esses *ociosos* como para os respectivos *parasitas* no melhor sistema universal possível. *Terceiro*: como se desenvolvia o domínio do capital e cada vez mais dele se tornavam dependentes as esferas de produção sem ligação direta com a geração da riqueza material – em particular, as ciências positivas (ciências naturais) foram aproveitadas como instrumentos da produção material -, acreditavam os bajuladores sicofantas da economia política, ter de glorificar e legitimar toda esfera de atividade, apresentando-a ‘em conexão’ com a produção da riqueza material, como instrumento dela, e honravam um ser humano promovendo-o a ‘trabalhador produtivo’ no ‘primeiro’ sentido, isto é, trabalhador que trabalha a serviço do capital, é-lhe útil ao enriquecimento, seja como for etc. Em face disso, ainda são preferíveis pessoas que, como Malthus, defendem diretamente a necessidade e a utilidade dos ‘trabalhadores improdutivos’ e dos meros parasitas [...] Eis aí a linguagem da burguesia ainda revolucionária, que até então não subjugara a

O aumento vertiginoso do número de servidores públicos, promotores, delegados, fiscais, militares e juízes expressa apenas uma das tendências **irracionais** de crescimento do trabalho improdutivo do Estado em uma sociedade com problemas de realização da mais-valia e de aguda exploração da força de trabalho.

A plethora do **trabalho improdutivo** na sociedade capitalista, seja na esfera estatal ou na esfera privada (esfera da circulação e do capital-serviço improdutivo), decorre de complexa dialética, conforme resumiu Paul Mattick:

[...] Na verdade, processo de produção e processo de circulação formam, no sistema capitalista, uma e única totalidade. É preciso, portanto, distinguir a criação de mais-valia da sua distribuição, na medida em que, quer na esfera da circulação quer na produção, são versados salários e realizados lucros, atenuando a distinção entre trabalho produtivo e improdutivo. A divisão do trabalho, tomada enquanto produto histórico – e submetida a constantes transformações – do desenvolvimento capitalista, tem por consequência a repartição do capital pelos diversos setores da economia de mercado e faz com que os capitais improdutivamente empregados recebam uma parte da mais-valia social global. À semelhança do capital gerador de mais-valia, o capital não criador de produto assume a forma de empresas fornecedoras de um lucro médio ao capital nelas investido.

Esta unidade dos dois tipos de trabalho não se manifesta apenas no processo de conjunto da produção capitalista. No seio das empresas geradoras de mais-valia, assiste-se igualmente a uma divisão do trabalho, em função da qual uma parte da mão de obra cria diretamente mais-valia, enquanto a outra o faz indiretamente. Segundo Marx, ‘o modo de produção capitalista tem precisamente por traço característico a separação entre as diversas espécies de trabalho – e portanto também entre trabalho intelectual e o trabalho manual – ou mesmo os trabalhos pertencendo a uma ou outra destas categorias, repartindo-as por diferentes indivíduos. Todavia, isto de modo algum impede que o resultado final seja o *produto coletivo* desses indivíduos ou que esse produto coletivo se objetive em riqueza material, o que, por sua vez, não vem impedir que a relação de cada um destes indivíduos com o capital continue a ser de trabalhadores produtivos. Todos estes indivíduos estão não apenas empregados na produção *imediate* da riqueza material, mas ainda trocam seu trabalho por dinheiro enquanto capital e reproduzem automaticamente, além do salário, uma mais-valia para os capitalistas’ (Theorien über Mehrwert, Marx-Engels Werke, 26/1, p.

sociedade toda, o Estado, etc. Essas ocupações transcendentais, veneráveis, a de soberano, juiz, militar, sacerdote, etc, junto com todos os velhos grupos ideológicos que geram, os eruditos, os magistrados e padres, equiparam-se, no *plano econômico*, à turba de seus próprios lacaios e bobos, sustentados por eles e pela riqueza ociosa, aristocracia fundiária e os capitalistas desocupados. São mero *servidores* da sociedade, como os outros são os seus servidores, Vivem da *atividade de outras pessoas*, e portanto têm de ser reduzidos à quantidade imprescindível. Estado, Igreja, etc. só têm justificativa como organizações para superintender ou gerir os interesses comuns da burguesia produtiva; e seu custo, por pertencer às despesas acessórias da produção, tem de ser reduzido ao mínimo indispensável. Essa idéia tem interesse histórico e está em contradição aguda seja com o modo de ver dos antigos, para os quais o trabalho produtivo de coisas materiais traz o labéu da escravatura e é considerado apenas pedestal para o cidadão ocioso, seja com a concepção inerente à monarquia absoluta ou constitucional aristocrática surgida nos fins da era medieval, concepção expressa com toda a candidez por Montesquieu, ele mesmo dela cativo, nessa fase [...] (MARX, 1987d, p. 154-155; 283,).

387). Para além dos empregos ligados à produção e circulação das mercadorias, existe uma quantidade de profissões que, sem participarem numa ou noutra destas esferas, produzem serviços em vez de mercadorias, e cujo pagamento consta do orçamento dos trabalhadores, dos capitalistas, ou de ambos. Que os serviços sejam comprados enquanto mercadorias ou remunerados com dinheiro extraído dos impostos, tudo quanto os membros destas profissões auferem é proveniente da receita dos capitalistas ou do salário dos trabalhadores. O que parece dever levantar uma dificuldade. Na verdade, entre estas profissões muitas há (professores, médicos, investigadores científicos, atores, artistas e outros) cujos membros, não deixando nunca de produzir única e exclusivamente serviços, continuam no entanto a ser empregados e ocasionam lucro ao empresário que lhes dá trabalho. Esta a razão por que este trabalho que foi pago é considerado pelo empresário como produtivo, visto que lhe permitiu realizar um lucro, valorizar o seu capital. No entanto, para a sociedade este trabalho mantém-se improdutivo, na medida em que o capital que assim foi valorizado representa uma certa parte do valor e da mais-valia criada na produção [...]. (MATTICK, 1977, p. 250-251).

O aumento do **trabalho improdutivo** na sociedade capitalista monopolista (tardia), em detrimento do trabalho produtivo material, segue lógica inversa da fase do capitalismo não monopolista do séc. XIX; agora a ciência passou a interferir na produção em medida muito superior em comparação com o passado recente, o que resulta em crescimento de superpopulação relativa, supérflua, e seu respectivo aproveitamento em outras esferas sociais que não geram riqueza material. Segundo Mattick,

[...] O aumento do trabalho improdutivo e a intensa aplicação da ciência à produção constituem dois fenômenos que, se bem que estejam em conexão, não deixam contudo de ser contraditórios. Se a utilização da ciência apresenta como consequência o aumento da mais-valia, o aumento do trabalho improdutivo, em contrapartida, vem a reduzi-la e conseqüentemente a diminuir a acumulação do capital. Ao mesmo tempo que a produção se alarga, **a parte do trabalho improdutivo aumenta mais depressa que a do trabalho produtivo**, o que vem a tornar mais difícil a valorização do capital total. Para que o ritmo da acumulação se mantenha, enquanto a parte do trabalho improdutivo continua a progredir, é preciso elevar a produtividade do trabalho, donde a aplicação mais intensiva do que nunca da ciência à produção.

Assim, um certo número de cientistas veem-se, sem dúvida, transformados em trabalhadores produtivos. Porém, um número cada vez maior de outros trabalhadores, na medida em que se põem em funcionamento técnicas científicas veem-se reduzidos ao desemprego, pois se utilizam técnicas científicas é para economizar força de trabalho, conseguindo embora uma produção alargada. Mas devido à transformação de que, no contexto deste processo, é vítima a relação entre valor total do capital e mais-valia social global, as realidades subjacentes à produção social contrariam todo este esforço dos capitais particulares que devem concentrar-se no mercado. Na verdade, visto que a soma do tempo de trabalho social e portanto, ao fim e ao cabo, a do tempo de trabalho social não pago, tem que diminuir em relação ao capital global, e consistindo a mais-valia em tempo de trabalho não pago, a valorização do capital por si só tem que ser decrescente. Donde a necessidade em que se encontram todos os capitais particulares

de aumentar de novo sua produtividade vindo assim agravar ainda mais esta contradição inerente ao processo de acumulação capitalista.

A parte que é devida às aplicações da ciência no progresso da produtividade de modo algum se distingue do aumento geral da produtividade do trabalho no quadro da acumulação do capital. Do mesmo modo, estas aplicações deparam com os limites fixados ao desenvolvimento da produtividade em geral, a saber, os limites fixados à valorização do capital. É a acumulação que determina o recurso às técnicas científicas. Abandona-se a sua utilização a partir do momento em que deixam de oferecer rendimento. Na verdade, apenas se percebe que deixaram de dar rendimento pelo nível do mercado, não por uma ruptura de proporção entre valor e mais-valia, mas pela ausência de procura, o que tira todo o sentido, do ponto de vista capitalista, a um novo aumento da produção. Desde que transformações estruturais da economia global venham a renovar a mais-valia de acordo com as exigências da valorização do capital, aqueles limites de produção – e igualmente os da técnica enquanto esta colabora no aumento da mais-valia – podem, é claro, servir em seguida como ponto de partida para uma fase de expansão. Embora os investimentos em capital constante aumentem mais depressa que os do capital variável, no caso de um tal relançamento a taxa de acumulação conhecerá um salto em frente, o mesmo acontecendo com o número dos trabalhadores efetivamente empregados. Se porém, esse desenvolvimento apenas acontece em reduzida escala, a taxa de acumulação torna-se estacionária e o desemprego ganhará vantagem. Após a última guerra mundial, não se pode constatar este fenômeno pelo fato de o movimento cíclico da economia ter sido em parte desviado do seu curso por intermédio de intervenções políticas que lhe eram exteriores. A expansão da produção improdutiva provocada pelo Estado e por este financiada através do 'déficit' orçamental, ou seja, por meio de injeções massivas de crédito à economia, manteve o desemprego a um nível que, longe de corresponder à taxa de acumulação indispensável, está antes relacionado com o constante aumento da dívida pública, com a pressão fiscal e a inflação. Simultaneamente, a parte do trabalho improdutivo face ao trabalho social global aumenta regularmente.

A acumulação de capital e a expansão de mercados têm por corolário o crescimento das despesas de circulação. Se a produção aumentar rapidamente sob o efeito de uma produtividade acrescida do trabalho, o trabalho improdutivo gasto na esfera da circulação vem agravar com o seu custo a massa de mercadorias lançadas no mercado. Por exemplo, a extração petrolífera absorve, graças a uma automatização progressiva, uma soma de trabalho muito reduzida, mas a distribuição dos produtos a que dá origem mobiliza um número de trabalhadores que não cessa de aumentar [inclusive de trabalhadores do Estado responsáveis pelo registro de veículos, bem como guardas de trânsito nas vias urbanas, estradas, etc, VML]. Ainda que o princípio da economia de mão de obra seja soberano, tanto na esfera da produção como na da distribuição, a primeira presta-se infinitamente melhor à sua realização. Geralmente, a produtividade acrescida do trabalho tem como modificação da relação existente entre trabalho produtivo e improdutivo em proveito deste último, se bem que nos países industrialmente avançados os trabalhadores produtivos constituam a partir deste momento uma minoria.

Por outro lado pode-se observar uma transformação análoga na relação existente no seio da produção entre o número dos operários de indústria e o da mão de obra com uma formação científica. Assim nos Estados Unidos, o número de técnicos e investigadores passou, em relação ao conjunto da mão de obra ativa, de 1,5% em 1940 para cerca de 5% em 1970, enquanto o total dos operários de indústria se manteve sem alteração e a produção duplicou. É a este intensivo recurso à ciência e à técnica que se atribui o aumento da produtividade do trabalho. Daí a origem do conceito de 'capital humano' para exprimir um aspecto da produção cuja importância particular é cada vez maior [...]. (MATTICK, 1977, p. 255-258, grifo nosso).

O enfoque científico sobre o trabalho improdutivo deve observar a clivagem da estrutura global da produção capitalista entre o processo de produção imediato, direto ou material (a) e o processo de reprodução social ou superestrutural (b).

No processo do capital produtivo monopolista (a), conforme já salientamos, verifica-se a separação histórica das tarefas de gestão e execução, em que se incorpora uma força de trabalho qualificada (intelectual): os técnicos e os engenheiros; a posição estrutural destes (trabalhador coletivo) no processo imediato de produção torna-os trabalhadores produtivos, pois seus conhecimentos científicos têm por escopo a ampliação da produtividade, em prejuízo do trabalhador manual; este controle *técnico* sobre o emprego dos meios de produção desenvolve força produtiva material imediata, capitalista; não obstante, a posição superestrutural do Conselho de Administração (ou da Diretoria) da empresa capitalista, que decide sobre o que é produzido, os investimentos e o ritmo da acumulação e não se insere no processo de produção imediato, mas nas relações de produção, designa trabalho improdutivo (parasitário) de “supervisão geral” e expropriação sobre os produtos do trabalho.

No processo de **reprodução material** (mediato e não-superestrutural) da produção capitalista, ou seja, da distribuição ou circulação do capital, não se incorpora o setor primário (agricultura) e o secundário (indústria), mas o **terciário**, ou seja, o capital mercantil subdividido em suas três formas: capital comercial, financeiro e o de serviços. No setor terciário, há uma **contradição real ontológica** que deve ser destacada: os trabalhadores que nela estão inseridos são “**produtivos**” porque geram **lucros** para os capitalistas deste setor, mas são **improdutivos** porque não geram mais-valia, que só pode ser criada no processo de produção material ou imediato (capital produtivo na agricultura, agropecuária ou indústria e suas formas híbridas, a agroindústria, etc).

O trabalho improdutivo é uma **tendência irracional** do sistema capitalista e se manifesta na sociedade burguesa, especialmente, na esfera superestrutural ou na esfera da circulação ou da distribuição dos bens materiais e culturais (privada e estatal). O trabalho improdutivo não gera a riqueza material (valor de uso ou útil da mercadoria), pois esta é consumida na esfera da distribuição (consumo individual ou improdutivo). Em outras palavras, trabalho improdutivo é o que não desenvolve direta ou indiretamente as forças produtivas materiais da sociedade capitalista.

Atividades privadas inseridas em empresas de advocacia, de contabilidade, de publicidade e de turismo, empresas de administração imobiliárias, clubes sociais, salões de beleza, academias de ginástica, salas de cinema, seguros, bancos, loterias, cemitérios, funerárias, hospitais, correios, consultórios de psicologia, fisioterapia, etc são improdutivas, **pois não geram mais-valia, mas lucro**. Mas há nuances: por exemplo, no transporte de carga, se este é um prolongamento do processo de produção material dentro do processo de circulação, este é considerado produtivo para o capital (gera mais-valia), mas se não o é (v.g, transporte de passageiros em viagens turísticas), “a fortiori”, é improdutivo, já que gera somente lucro comercial na esfera da circulação.

Na esfera político-burocrática do Estado burguês (Administração Direta), o trabalho é improdutivo e absolutamente **parasitário** (dissipador, embora útil ou essencial à reprodução ou manutenção da estrutura social), pois sua atividade **imaterial** (serviço público) **não gera mais-valia nem lucro** (não importa se o trabalho seja intelectual ou manual): trata-se somente de **consumo improdutivo** de trabalho excedente (mais-valia), que foi transferido do capital produtivo para este setor social¹⁴⁸. Sua sustentação material é exógena e se ampara especialmente através da tributação (renda estatal), que é uma forma de **dedução** particular da mais-valia, gerada no processo de produção material e definida juridicamente como “despesa de custeio” do núcleo da máquina estatal.¹⁴⁹

O trabalho improdutivo na superestrutura estatal corresponde aos interesses de reprodução ou manutenção **social** da burguesia e de ascensão social da pequena-burguesia (em suas camadas diversas, meritocráticas). Este trabalho é majoritariamente repressivo e de reprodução social (reflexo mediato do processo de

¹⁴⁸ Hegel já tinha idéias heréticas sobre a questão: “[...] O governo deve para si obter estas necessidades, mas o seu trabalho nenhum mais pode ser senão tornar imediatamente e **sem trabalho** a posse dos frutos maduros, ou ele próprio trabalhar e adquirir. O último caso, visto que é contrário à natureza do universal estar no particular, como aqui o governo é algo de formalmente universal, só pode ser uma posse e um arrendamento de tal posse; para que não lhe caibam a aquisição e o trabalho imediatos, mas na forma do benefício, do resultado, do universal. O primeiro caso, porém, respeitante à tomada de posse dos frutos maduros, são pois estes frutos maduros o trabalho realizado, e como universal, como o dinheiro, ou como as mais universais necessidades. Eles próprios são uma posse dos singulares, e a supressão de tal posse deve ter a forma da universalidade formal ou da justiça [...]” (HEGEL, 1991, p. 80-81, grifo nosso).

¹⁴⁹ Para simplificar este instante da exposição, fizemos abstração das empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista, esfera da produção material), que se situam na Administração Indireta do Estado burguês; uma discussão aprofundada desta questão teria que distinguir os conceitos de “Estatismo” (contração de forças produtivas capitalistas, socialização dos custos e privatização dos lucros) e de “Capitalismo de Estado” (expansão de forças produtivas capitalistas, com supressão paulatina do capital privado), conforme destacou com acerto Trotsky (1980, p. 170), o que não alteraria o âmago do que está sendo abordado agora.

produção material) da sociedade. O gasto (despesa, consumo improdutivo) com a manutenção da máquina estatal é **material** (distributivo)¹⁵⁰, e não meramente ideal ou metafísico (teórico), pois sua função é ideológica (prática), contrarrevolucionária e hostil à emancipação social dos trabalhadores assalariados.

Esta questão foi bem apreendida por Braverman quando pontuou que

[...] O trabalho improdutivo contratado pelo capitalista (ou pelo Estado, guardião do capital no seu conjunto) para ajudá-lo na concretização ou apropriação do valor excedente é, ao ver de Marx, semelhante ao trabalho produtivo em todos os sentidos, exceto um: ele não produz valor e valor excedente e, por conseguinte, aumenta não como causa, mas, muito pelo contrário, como consequência da expansão do valor excedente [...]. (BRAVERMAN, 1987, p. 357).

A “improdutividade produtiva” (funcional ou “necessária”) do Estado também foi destacada por Gorz, que construiu, implicitamente, uma homologia estrutural entre o capital constante, que cresce mais rápido do que o capital variável, e o Estado, que cresce mais rápido do que a produção material efetuada na sociedade:

[...] A esfera da necessidade engloba dois tipos de atividades heterônomas: as que são requeridas para a produção social do necessário e as que se devem realizar para o funcionamento da sociedade com sistema material. O modelo de desenvolvimento capitalista é caracterizado por uma expansão simultânea desses dois tipos de atividade. À medida que a produção mercantil concentra-se em unidades cada vez maiores e em que progridem tanto a divisão territorial quanto a divisão social e técnica do trabalho, o funcionamento do aparelhamento econômico exige um crescimento muito veloz da rede de serviços do Estado: redes de transporte, de telecomunicações, de coleta e de centralização de informações, de formação (escolarização) e de manutenção (medicalização) da força de trabalho, de controle fiscal e policial, etc. Dito de outro modo, o trabalho de administração e de reprodução das relações sociais cresce mais rapidamente do que o trabalho direto de produção material e é a condição para a maior eficácia deste. O aparelho de produção exige para seu funcionamento um importante aparelho de administração e de serviços públicos (o aparelho de Estado) e, através desse, transforma a sociedade num sistema de relações de exterioridade em que os indivíduos não são mais os agentes-sujeitos mas os agentes-agidos: os administrados. A sociedade se estiola em proveito do Estado; as opiniões, as liberdades e os poderes políticos, em proveito dos imperativos tecnocráticos.

A redução da esfera da necessidade não pode, portanto, consistir apenas na redução da quantidade de trabalho requerida para a produção material do que é necessário à vida. Exige igualmente uma redução das deseconomias externas e das atividades do Estado requeridas pela produção direta. E essa redução só pode ser obtida quando são modificados o próprio aparelho de produção e a divisão de trabalho por ele determinada [...]. (GORZ, 1982, p. 126-127).

¹⁵⁰ É neste sentido que se diz que a superestrutura do Estado é **material** (consumo improdutivo e parasitário), e não meramente um pensamento ou um conceito, como quer a tradição idealista. É o que já ressaltamos na nota de rodapé nº 55.

Não obstante, quando o Estado atua na esfera do capital produtivo, o trabalho assalariado deste também o é, pois gera mais-valia e desenvolve força produtiva **capitalista**, mas esta não é emancipatória ou libertária, pois tem por escopo suportar o custo das condições gerais de produção que o setor privado é incapaz de realizar.

O trabalho produtivo, no processo de produção imediato, não é somente aquele que produz bens materiais ou está associado ao contato direto com a Natureza (**produção simples de mercadorias, irracional para o sistema capitalista**), mas o que produz diretamente mais-valia (trabalho excedente não-pago), ou seja, que expande a valorização do capital ou o enriquecimento do patrão. O primeiro conceito foi criticado por Marx (1987c), pois se identificou a produção simples de mercadorias com a produção capitalista (o que também ocorre com os neoclássicos). Na produção simples de mercadorias, pode haver excedente, mas este é apropriado pelo produtor direto (trabalhador), caso não esteja subordinado de modo formal ao capital na esfera da circulação; na produção capitalista, o trabalho excedente (mais-valia) é sempre expropriado pelo empresário.

Marx demonstra que a mais-valia (m), na esfera da produção material, aparece como excedente sobre o preço de custo da mercadoria (c+v), ou seja, **valor novo** que se agregou sobre os valores objetivados nas máquinas, mas que, sob a **forma aparente de lucro**, deve ser mensurado não com o trabalho (capital variável), e sim com a **totalidade do capital adiantado**. Na esfera da produção material, mais-valia e lucro são de fato idênticos e *quantitativamente iguais*¹⁵¹, mas aquele dissimula e oculta a qualidade ou essência daquela. Já na esfera da circulação, lucro, renda fundiária, juro e tributo não se identificam quantitativamente com a mais-valia, pois são categorias (**descontos, deduções, transferências** ou formas particulares) da distribuição do trabalho excedente não pago. As formas de mais-valia, na esfera da circulação ou da distribuição do capital, são *quantitativa e qualitativamente diferentes*. A mais-valia é gerada no processo da produção material e só este cria a riqueza material (utilidade ou valor de uso) ou força produtiva **social** da sociedade capitalista (produtividade ou quantidade de bens materiais produzida em determinado tempo de trabalho). Após a sua objetivação, a mais-valia é metamorfoseada e disputada na esfera da distribuição entre os capitalistas

¹⁵¹ Cf. MARX (1983b, p. 51-52).

mercantis, rentistas fundiários, etc e todas as categorias de trabalhadores improdutivos que se mantêm **vivos** graças aos trabalhadores produtivos da esfera da produção material.

O salário (valor-de-troca) do trabalhador é uma categoria simultânea da distribuição e da produção (capital variável), mas não se inclui na mais-valia, pois representa o preço nominal da força de trabalho e não garante a integralidade das despesas com a sua reprodução (biológica ou de filiação), manutenção (saúde) ou qualificação (educação).

A força produtiva **capitalista (repressiva)** se destaca por dois componentes estruturais: a) é sempre **material**, pois a base da sustentação biológica da sociedade (ou da espécie) depende do trabalho produtivo (fonte do valor) e de seu intercâmbio direto com a Natureza (fonte da riqueza ou da vida); b) é **social** (2ª Natureza), pois a cooperação assalariada concentrada no processo de produção imediato (trabalhador coletivo), em oposição ao trabalho individual, disperso ou parcelar não assalariado, amplia a produtividade de bens materiais e aumenta a superpopulação relativa (efeito do maquinismo e da acumulação de capital constante) ou força de trabalho supérflua, que será reaproveitada **improdutivamente** em outras esferas sociais.

O acúmulo histórico da produtividade capitalista (inovações tecnológicas contínuas) diminuiu a magnitude do processo de produção material (hegemonia da mais-valia relativa) e possibilitou a ampliação do setor social improdutivo (consumidor ou de manutenção ou reprodução social do valor) na sociedade urbana; a ampliação da esfera produtiva teve de ser absorvida necessariamente na esfera improdutiva para evitar a transformação de seu conteúdo material em projeto emancipatório dos produtores diretos (trabalhadores assalariados) e em oposição às relações de produção existentes.

A tendência do capital monopolista é centralizar a mais-valia e impedir não só o desenvolvimento das forças produtivas capitalistas (repressivas), mas também as **emancipatórias**¹⁵², que atendam às necessidades sociais e sejam criadoras de

¹⁵² Amin (2002, p. 81; 100) também foi incisivo nesta questão: “[...] O capitalismo não é sinônimo de ‘economia de mercado’ como propõe a vulgata liberal [...] O capitalismo define-se por uma relação social que assegura a dominação do capital sobre o trabalho. O mercado vem depois [...] A senilidade se exprime pela substituição do modo anterior de ‘destruição criadora’ por um modo de ‘destruição não criadora’. Faço minha a análise proposta por J. Beinstein, há ‘destruição criadora’ (expressão de Schumpeter) quando no seu ponto de partida há uma aceleração da demanda, enquanto que, se nós temos um abrandamento na demanda do ponto de partida, a destruição que toda inovação

tempo livre para os trabalhadores desenvolverem as suas personalidades, a riqueza real de uma humanidade social avançada e não-estatal.

Campos (2001), amparado em Marx, fez questão de revelar o momento dissipador das forças produtivas materiais do capital na sua fase tardia de produção de não-mercadorias em muitas oportunidades, com a toda a complexidade e riqueza intelectual de sua exposição. Citaremos algumas delas, mas não todas:

[...] Agora, portanto, nem todo emprego de capital-dinheiro em força de trabalho, nem toda compra de força de trabalho pelo capitalista, determinará necessariamente o desenvolvimento das forças produtivas: aquela parte do capital que as empresas de serviço afetam à compra de força de trabalho improdutivo é capital que não desenvolve as forças produtivas. Ao contrário, como é trabalho improdutivo que é adquirido com capital (e não com renda, como dizia Adam Smith), o emprego de capital pode não acrescentar em nada as forças produtivas reais [...]

[...] A redução da taxa de crescimento das forças produtivas, que esta nova estrutura, cada vez mais dominada por compartimentos, setores e atividades improdutivas, produz, não seria um mal para o sistema capitalista. Malthus afirma que é dessa redução 'que talvez estejamos precisando'... Dispêndios 'wholly' dissipadores, como dirá Keynes, e 'não apenas parcialmente dissipadores', a cargo do Governo, evitam o crescimento das forças produtivas e, se Marx estivesse certo, adia a contradição final entre forças produtivas em expansão e relações de produção capitalistas. Se tudo que cresce muda ao crescer, o governo, que tem por missão preservar as relações de produção, reproduzi-las e eternizá-las, deve 'evitar o crescimento do capital produtor', como disse Keynes, ou

tecnológica produz não é mais criativa. Podemos ainda analisar essa transformação qualitativa do capitalismo nos termos propostos por A. Hoogdvelt: a passagem de um capitalismo em expansão (*expanding capitalism*) para um capitalismo em contração (*shrinking capitalism*) [...]". Amin denuncia que para se manter vivos vinte milhões de empresários do agronegócio no mundo (cerca de cinquenta milhões, se incluímos suas famílias), devem ser excluídos cerca de três bilhões da agricultura camponesa ou familiar. Uma irracionalidade monstruosa. A superexploração dos trabalhadores no campo está associada à destruição do solo e da Natureza pelo capital, com todas as mazelas irracionais de alteração de estações climáticas, degelo das capotas polares e outras monstruosidades do sistema capitalista, o que Foster (2005, p. 218-246) denominou de teoria da falha metabólica de Marx, que estava baseada nos estudos de Liebig. A falha metabólica parte do princípio de que o homem agricultor, com sua prática capitalista, retira todas as riquezas do solo sem devolver à Natureza todos os ingredientes de que desfruta: estas circunstâncias só produzem devastação natural (produtos transgênicos, desertificação, enchentes, assoreamento de rios, mudanças climáticas, poluição do ar e dos rios, esgotamento da fertilidade dos solos, produção de esgoto sem qualquer aproveitamento de forma racional, devastação de florestas em escala ampliada, aquecimento, enfim, a ruína do eufemismo chamado "desenvolvimento sustentável"). Segundo Foster, "[...] Como Marx observou no volume 1 do Capital, o fato de que o 'desejo cego de lucro' havia 'exaurido o solo' da Inglaterra podia ser visto diariamente nas condições que 'obrigavam a adubar os campos ingleses com o guano' importado do Peru. O mero fato de as sementes, o guano, e assim por diante, serem importados de 'países distantes', observou Marx nos *Grundrisse* (1857-1858), indicava que a agricultura no capitalismo havia cessado de ser 'auto-sustentável', que ela 'não encontra mais as condições naturais de sua própria produção dentro de si, de fonte natural, espontânea, e à mão, mas [que] estas existem como uma indústria independente separada dela'. Uma parte central do argumento de Marx era a tese de que o caráter inerente da agricultura de larga escala no capitalismo impede qualquer aplicação verdadeiramente racional da nova ciência do manejo do solo. Apesar de todo o desenvolvimento científico e tecnológico da agricultura, o capital era incapaz de manter essas condições necessárias à reciclagem dos elementos constitutivos do solo [...]" (FOSTER, 2005, p. 220-221).

do trabalho produtivo, como dissera Malthus [...]

[...] O capitalismo transforma os produtos culturais em não-mercadorias, na 'era de sua reprodutibilidade técnica'. Não-meios de produção e não-meios de consumo, os sons, as imagens, as cores, os sinais constituem os objetos transportados e vendidos que impedem os consumidores de pensar e agir, paralisam-nos e, acima de tudo, nascem, vivem e morrem sem alterarem as forças produtivas [...]

[...] Por outro lado, a criação de necessidades de transporte no sujeito acompanha a criação do novo objeto dos transportes: o som, a palavra, a cor, a imagem os sinais e o próprio homem – enquanto produto desligado da esfera da produção – passa a ser objeto de transporte. O turismo e sua expansão resultam da necessidade capitalista de hipertrofiar os transportes, obter lucro, empregar pessoas sem que a seu emprego corresponda nenhum aumento das forças produtivas reais [...]

[...] A redução das forças produtivas e reprodutivas que está na base de expansão desses instrumentos de trabalho doméstico, provoca uma aberração histórica: a máquina doméstica de assar, moer, liquidificar, limpar cortar, etc., permite pela primeira vez na história, que *produtos* (para o consumo individual), em vez de mercadorias (para a venda no mercado), sejam produzidos por meio de uma 'máquina'. Nas mãos dos seus proprietários individuais, estas máquinas significam e se igualam a um mero instrumento antediluviano de trabalho [...]

[...] A expansão do departamento III e o aumento da burocracia civil e militar trouxeram para a estrutura produtiva, para a estrutura ocupacional e para a estrutura de demanda efetiva aquela contradição entre as forças produtivas e as relações de produção. A expansão do departamento III, onde se realizam os gastos 'completamente dissipadores' da economia keynesiana, expressa a necessidade que tem o capitalismo de evitar o crescimento das forças produtivas e do capital produtor. Malthus dizia que é da 'redução das forças produtivas que estamos precisando', quando defendia o desvio de recursos para atividades improdutivas. Assim, o capitalismo malthusiano-keynesiano encontrou uma forma de se opor à expansão das forças produtivas que, segundo Marx, acabariam chocando-se com as relações entre capitalistas e assalariados, sendo aprisionadas pelo assalariamento e tendo de superá-lo para continuar sua expansão [...]

[...] A demanda governamental aumenta a capacidade de consumo da coletividade em relação à capacidade de produção porque amplia as atividades improdutivas ligadas ao governo e porque provoca a redução da taxa de crescimento do setor produtor de meios de consumo por meio de um desvio contínuo de recursos para o departamento III, destrutivo. Ao aumentar o dispêndio governamental nos setores improdutivo-destrutivos, o governo gera renda e meios de pagamento de meios de consumo, aumenta a negatividade da economia. Contudo, os meios de consumo passam a ter a sua elasticidade de produção limitada pela totalidade a que pertencem: os recursos se tornam relativamente escassos para aumentar a produção e a oferta de meios de consumo porque os fatores encontram uma alocação mais vantajosa, mais lucrativa, nas atividades voltadas para o governo. A hipertrofia e grandeza do executivo se devem a um defeito do sistema: eliminar a grandeza não corrige o defeito [...]

[...] O efeito Malthus, o aumento relativo da capacidade de consumo por meio do aumento do número de consumidores improdutivos, se soma ao efeito Smith; é o outro lado do mesmo fenômeno: a taxa de crescimento das forças produtivas se contrai. O custo de manutenção da sobrevida do capitalismo se eleva e, com ele, os gastos do governo, as pressões inflacionárias e seu contrapolo – a dívida pública [...]. (CAMPOS, 2001, p. 64; 97; 142-143, 202-203, 204; 236).

Com a expansão irracional da esfera de reprodução **material** (esfera da circulação) e **social** do capital (a superestrutura que, conjugada com a base

econômica ou a produção material, forma a “2ª Natureza”, denominada sociedade capitalista), cresce a necessidade de profissões intelectuais improdutivas, meramente ideológicas (contadores, publicitários, advogados, médicos, militares, clérigos, pastores, psicólogos, assistentes sociais, etc). Amplia-se da oferta de serviços privados urbanos (complexidade da divisão social do trabalho). A maioria destas profissões ideológicas não está posicionada estruturalmente na esfera da produção material¹⁵³. Aqui, reiteramos, a **contradição** do sistema capitalista é **real**: o trabalhador do capital-serviço privado é “produtivo” em sentido capitalista, pois gera lucro para o não-trabalhador e permite a expropriação indireta de mais-valia. Mas é **improdutivo** em sentido ontológico-materialista, pois sua atividade não desenvolve as forças produtivas materiais do processo de produção imediato: sua função é garantir a reprodução social do capital e criar **oferta e consumo sem produção material ou procura (demanda) sem oferta**.

O estudo do capital-serviço privado tornou-se muito complexo e é preciso estabelecer algumas distinções conceituais: a) o trabalhador assalariado deste capital-serviço é “produtivo” e explorado, pois sua força de trabalho enriquece o patrão ou gera lucro (na esfera de distribuição ou circulação), mas esta “**taxa de exploração**” (SHAIK¹⁵⁴) não é idêntica à “**taxa de mais-valia**” (que gera valor na esfera da produção material); b) sua força de trabalho é “produtiva”, pois sua troca se confronta com o “capital variável” (que gera lucro na esfera da circulação, troca desigual e sem equivalência), e não com **renda** (gasto oriundo de lucro, juro, renda fundiária, salário ou tributo); c) o trabalhador assalariado do capital-serviço é um consumidor improdutivo, pois seu processo de trabalho não é a base material de subsistência da sociedade e produz somente **atividade imaterial**, um serviço, com

¹⁵³ Kidron (1976, p. 35-60) classificou, corretamente, as atividades de juízes e advogados, contadores e auditores, sacerdotes, assistentes sociais, cientistas sociais, oficiais de justiça, policiais e detetives em geral, militares, funcionários públicos civis, etc. como “*ocupações de desperdício*”, improdutivas ou meramente ideológicas. Sua classificação foi utilizada para estudar as ocupações dos Estados Unidos na década de 70 do século passado. Neste campo também é apoiado parcialmente por Edward Wolff (1987, p. 50-55), que inclui os advogados e juízes em funções improdutivas, mas não os cientistas sociais e os professores. A polêmica é aguda entre os intelectuais. Shaik e Tonak (1994, p. 20-37 e 158-161) criticaram Wolff, porque este, em muitos aspectos de sua obra, ignora a distinção de trabalho produtivo e improdutivo na perspectiva marxiana. Em todos estes autores também não há distinção entre capital-serviço privado e estatal, com todas as suas nuances e problemas em face da teoria do valor-trabalho. É evidente que aqui não faremos quaisquer cálculos e discussões acerca de medidas quantitativas e dos debates que existem, nestas questões, entre os economistas políticos profissionais, pois foge ao objeto imediato desta Tese.

¹⁵⁴ Shaik (1990), Shaik e Tonak (1994) distinguem os conceitos de “taxa de exploração” e “taxa de mais-valia”: o primeiro refere-se aos trabalhadores da esfera da circulação (transferência de valor) e o segundo aos trabalhadores da esfera da produção material. Mas nesta esfera, taxa de exploração e taxa de mais-valia são conceitos idênticos.

“valor de uso” específico para o consumidor final, ou seja, não cria produto material nem consome insumos (consumo produtivo ou industrial); d) o trabalhador assalariado do capital-serviço privado é improdutivo para o “consumidor final”, pois o resultado de sua atividade laboral não lhe acrescenta riqueza material (imediate e abstrata), mas desaparece no instante em que é objetivado ou externalizado; e) se o trabalhador assalariado deste capital-serviço for responsável pela manutenção ou qualificação da força de trabalho coletiva (**médicos e professores**, por exemplo) é imediatamente “produtivo” para o capitalista, pois sua atividade garante ao patrão uma participação, sem trabalho, na cota de **transferência de valor** ou na mais-valia gerada na esfera da produção material, mas estes custos de reprodução social da força de trabalho assalariada diminuem o consumo individual ou final de mercadorias dos trabalhadores assalariados clientes/consumidores finais¹⁵⁵; não obstante, no conjunto da sociedade capitalista, a atividade de médicos e professores assalariados se posiciona estruturalmente na **esfera da circulação** (nova forma do capital-serviço) e é improdutiva, contradição real que tende ao crescimento com as metamorfoses da prática social capitalista no século XXI.

A vinculação da educação ao trabalho improdutivo foi analisada corretamente por Frigotto, que assim pontuou:

[...] Concebendo-se as relações capitalistas de produção não simplesmente como relações técnicas, mas como relações sociais, relações de classes, vemos que a escola, além de ter um papel na ‘formação’ dos quadros de assalariados que administram, controlam, supervisionam, planejam, em nome do capital – os portadores da ‘função do capital’ – estende sua ação igualmente na formação dos quadros que atuam nas instituições repressivas do Estado. Trata-se de quadros que, embora pertencentes à categoria de trabalhadores improdutivos – enquanto produtos das condições gerais (político-ideológicas, legais), não-materiais, necessárias à produção e realização da mais-valia – contribuem para a acumulação capitalista. Tomando-se apenas uma particularidade do tipo de função que podem exercer os quadros de tecnocratas, aparentemente distantes da trama pela competição pelo lucro, assinalaríamos a questão das informações sobre as tendências do investimento dos recursos públicos em projetos econômicos. Na indústria do ensino privado, é patente o comprometimento de alianças de funcionários do Estado com empresários do ramo.

A especificidade que assume a divisão social do trabalho, no interior do capitalismo monopolista, nos leva, então, ao terceiro aspecto que no propusemos discutir neste tópico do trabalho. O trabalho especificamente improdutivo – aquele que não produz mais-valia – porque posto pela organicidade do capital, se constitui em algo necessário à sustentação e continuidade do modo capitalista de produção.

[...] O que é preciso realçar, como já assinalamos anteriormente, é que o movimento concreto de valorização do capital no interior dos setores

¹⁵⁵ Cf. Marx, 1987d, p. 146;151;190;399;404.

produtivos traz determinações que têm como resultante o alargamento das atividades que, *stricto sensu*, são improdutivas porque não geram mais-valia, mas são necessárias à acumulação capitalista. O trabalho produtivo, então, no interior do movimento de valorização do valor, vai pondo seu outro – trabalho improdutivo – e, embora efetivamente sejam distintos, são partes de um mesmo movimento total da produção, circulação e realização do valor, da acumulação do capital [...]

[...] O sistema educacional se constitui, em si mesmo, numa ampla gama de atividades que se articulam especialmente com o processo de realização da mais-valia. Sistema que tende, nos países onde o capitalismo é mais avançado, a se constituir num local onde mais e mais pessoas são levadas a um prolongamento ‘forçado’ de sua escolaridade, como forma de contemporizar sua entrada no mercado de trabalho.

No limite, mostra-nos Gramsci, ao analisar o aumento mais acentuado das forças de consumo em relação às de produção, que, em determinadas circunstâncias, funções parasitárias podem tornar-se necessárias [...]

[...] A ampliação do investimento na educação cumpre, pois, uma função, não de queima de excedente, mas primordialmente como inserção deste investimento dentro da estratégia do circuito do capital em geral na sustentação dos seus interesses; cumpre, igualmente, uma função de gastos e despesas, que constituem a demanda agregada dentro do ciclo econômico; finalmente, pode, em determinadas circunstâncias, se constituir em gastos que mantêm funções parasitárias, funções estas que se tornam necessárias, como assinala Gramsci, para salvaguardar o funcionamento do modo de produção capitalista de produção. Uma das funções que a escola pode cumprir é o prolongamento de escolaridade desqualificada, cujos ‘custos improdutivos’, além de entrarem no ciclo econômico, servem de mecanismos de controle de oferta e demanda de emprego [...]. (FRIGOTTO, 2001, p. 153-157).

No setor estatal de serviço público (afastado do processo de produção material ou imediato), o trabalhador (servidor) não gera lucro nem mais-valia. Seu processo de trabalho é improdutivo e pago exclusivamente através da arrecadação fiscal (tributação), que é uma renda do Estado proveniente do acréscimo incidente sobre os preços das mercadorias (**transferência de valor** ou de mais-valia) e não altera em absoluto o processo de produzir trabalho excedente não pago (custo de produção), mas onera a concorrência entre os capitais. Se não geram lucro nem mais-valia, as atividades destes servidores assalariados são parasitárias, embora funcionais ao modo de produção capitalista, pois mantidas a expensas da produtividade resultante do processo de produção material (imediato)¹⁵⁶.

A questão também foi bem exposta por Baran:

¹⁵⁶ Singer (1981) destacou, corretamente, que as atividades estatais relativas à administração da justiça e da guerra são “*necessidades do sistema*” (*improdutivas*), e não de satisfação das necessidades humanas. As “*necessidades do sistema*” aumentam de volume na medida em que não são capazes de satisfazer as carências e necessidades humanas, pois existem somente para atender à funcionalidade de gerir os conflitos que ameaçam a existência do próprio Estado e das relações de produção subjacentes. Este tema já era objeto de debate desde os fisiocratas (Turgot, por exemplo) e com anterioridade histórica a Adam Smith.

[...] O trabalho improdutivo representa parcela não insignificante da produção de bens e serviços comercializados, produção que é, por conseguinte, considerada nas estatísticas de renda nacional dos países capitalistas. Sejam claros sobre esse ponto: o trabalho improdutivo é plenamente produtivo ou útil dentro da estrutura da ordem capitalista e pode ser, na verdade, indispensável à preservação desta. É desnecessário assinalar que as pessoas empenhadas neste tipo de trabalho podem ser, e na maioria das vezes o são, ‘cidadãos proeminentes’, ‘trabalhadores, homens conscientes, cujo trabalho vale o salário que recebem. A sua classificação como ‘trabalhadores improdutivos’, portanto, não implica opróbrio nem qualquer outro estigma. Ocorre frequentemente que homens de boa vontade – compelidos a viver a trabalhar num sistema cuja orientação não se encontra sob seu controle – não apenas deixam de atingir os objetivos pelos quais se esforçam, mas atingem os verdadeiros opostos daqueles que procuravam alcançar [...] (BARAN, 1986, p. 58).

O mais célebre dos “serviços públicos” que o Estado pode fornecer são os juros da dívida pública, que constituem o manancial de ociosidade para banqueiros e rentistas profissionais, que não trabalham e nada criam para a sociedade, pois vivem, vampirescamente, a expensas do Erário, assenhoreando-se indiretamente da receita fiscal.

Ou seja, sob o capital monopolista (cartéis e trustes) e a hegemonia da mais-valia relativa (setor de ponta ou “high-tech”), o tempo de trabalho socialmente necessário é cada vez mais reduzido graças ao desenvolvimento da ciência e sua aplicação tecnológica, tudo para ampliar o tempo excedente de trabalho não pago, uma vez mantida a **jornada legal** de trabalho. Ou seja, na medida em que a base material do trabalho produtivo (processo de produção imediato) se encolhe (liberação e centralização de capitais), expande-se a base e a concorrência do trabalho improdutivo gerador de lucros e dissipador de mais-valia.

A hegemonia da mais-valia relativa impõe de modo permanente a redução do trabalho complexo a trabalho simples (não só a desqualificação profissional do trabalhador e a demanda de requalificação, mas a diminuição cada vez mais acentuada de trabalhadores no processo da produção material, efeito do “toyotismo”). É a desvalorização real de capitais (ou obsolescência planejada e moral), já que estes são derrotados pela concorrência mais encarniçada dos cartéis e dos trustes. Este fenômeno faz com que grandes contingentes de trabalhadores do setor primário (“agronegócio”) e secundário (indústria) se desloquem de forma maciça para o capital-serviço privado (terciário), que é improdutivo, e também para a esfera do Estado, que exige maior qualificação profissional dos trabalhadores, especialmente dos intelectuais, mas com função social parasitária (consumo

improdutivo) em relação ao processo de produção material.

No mundo do capital produtivo, o capital constante cresce mais rápido do que o capital variável do mesmo modo que o Departamento I (bens de capital) em relação ao Departamento II (bens de consumo) e esta tendência não permite que a produção material atenda diretamente à multiplicação das necessidades sociais, pois tudo gira em torno da valorização ou expansão do valor-capital¹⁵⁷. No longo prazo, a acumulação de capital entra em crise, em função da não-realização da demanda efetiva, o que torna necessária uma nova especialização da Economia para resolver o problema, o D III (expansão do trabalho improdutivo e destrutivo).

Com as “revoluções de valor” (inovações tecnológicas), e para evitar as crises de realização ou reprodução da mais-valia, o capital necessita, para sobreviver em nível de Estado, de desenvolver uma camada infundável de *parasitas e zangões dissipadores*¹⁵⁸, isto é, que desenvolvem trabalho intelectual e político (juízes,

¹⁵⁷ Marx (1987a, p. 387-404) critica Adam Smith nesta questão, pois este só percebeu a **reprodução simples** do capital, e não a **reprodução ampliada**: naquela, toda a produção é consumida e as crises são afastadas de sua análise. Smith não percebeu que a produção de meios de produção (D I) aumenta com mais rapidez do que a produção de meios de consumo (D II) e que o resultado gera o subconsumo das massas trabalhadoras. Esta questão também foi bem explicitada por Lênin (1975b, p. 98-99; 103-106). Na ex-URSS, a industrialização, a urbanização maciça dos anos 30 do século XX, a estatização das terras agrícolas, a implantação dos Planos Quinquenais centralizados e burocráticos, o sthakanovismo e os processos penais de Moscou representam bem a hegemonia de D I sobre D II e a agonia das massas trabalhadoras no processo de transição do Capitalismo de Estado.

¹⁵⁸ A expressão é de Marx. O trecho é o seguinte: “[...] Malthus também quer o desenvolvimento o mais livre possível da produção capitalista, só que a condição desse desenvolvimento é a miséria de seus principais agentes, as classes trabalhadoras, e essa produção deve, ao mesmo tempo, adaptar-se à ‘necessidades de consumo’ da aristocracia e de suas ramificações no Estado e na Igreja, e servir de base material para as exigências arcaicas dos representantes dos interesses remanescentes do feudalismo e do absolutismo monárquico. Malthus quer a produção burguesa desde que não seja revolucionária, não constitua fator de desenvolvimento histórico e sim mera base material mais ampla e mais cômoda para a ‘velha’ sociedade.

De um lado, portanto, segundo o princípio da população, a classe trabalhadora, sempre excessiva em relação aos meios de subsistência a ela destinados, superpopulação decorrente da carência da produção; do outro lado, a classe capitalista que, em virtude desse princípio da população, pode sempre revender aos trabalhadores o que eles mesmos produziram a tais preços que só recuperam o necessário para sobreviver; e mais, um segmento enorme da sociedade, constituído de *parasitas, zangões dissipadores*, senhores ou criados que, de graça, sob o título de renda fundiária ou sob títulos políticos, se apropriam de montante considerável da riqueza, tomando-a da classe capitalista, cujas mercadorias pagam acima do valor com o dinheiro dela extraído; a classe capitalista fustigada para produzir pela propensão para acumular, e os improdutivos que, no plano econômico, personificam a propensão para consumir, a dissipação. E este é o único meio de escapar à superprodução que existe em conjunto com uma superpopulação em relação à produção. A desproporção entre a população trabalhadora e a produção anula-se porque não-produtores, mandriões devoram parte do produto. A desproporcionalidade da superprodução capitalista elimina-se pelo superconsumo dos desfrutadores da riqueza [...]” (MARX, 1987d, p. 1107). Portanto, é vulgar a concepção que enquadra Marx como um idólatra do Estado ou entusiasta da eterna estatização dos meios de produção, que não se confunde em absoluto com a plena socialização destes. Marx já criticava Rodbertus quando este confundia a estatização dos meios de produção como sinônimo de socialismo (cf. MARX, 1987c, p. 534). A crítica do Estado e do trabalho improdutivo sempre esteve

promotores, delegados, fiscais, policiais, procuradores, defensores, assessores, deputados, senadores, vereadores, funcionários públicos em geral, etc). Estes são auxiliados por toda uma enorme gama de trabalhadores improdutivos paralelos e subordinados (clérigos, pastores, psicólogos, segurança privada, assistentes sociais, etc). Eles personificam a **propensão a ofertar e consumir sem produzir, comprar sem vender**, tudo para impedir as crises econômicas de largo espectro e a *queda ou redução da taxa de lucro* no longo prazo.

Estas “revoluções de valor” (inovações tecnológicas do “trabalho imaterial”, como dizem alguns, e a superprodução de mercadorias) decapitam o contingente de trabalhadores que estão incumbidos do processo de produção material. Estes são transferidos para o setor de reprodução **social**, que serão responsáveis não só pelo aumento das despesas com a manutenção do Estado e o consumo improdutivo (ideologia do concurso público e do recrutamento dos “melhores” burocratas ou “aristoi”), mas também pela expansão do capital-serviço privado da economia (terciário) e pelos aumentos dos custos de circulação do capital (os denominados “faux frais” ou falsos custos). A superprodução é equacionada com o superconsumo de bens de luxo ou de bens de consumo duráveis de uma minoria da população, ao lado de uma superpopulação relativa excluída da civilização (desempregados), condenada ao subconsumo ou à fome e que aumenta ou diminui de tamanho conforme o ritmo de acumulação de capital.

À superpopulação relativa de trabalhadores (ou exército industrial de reserva) é negado não só consumo de bens de salário (subconsumo), mas os bens de consumo duráveis e os de luxo. Os produtores diretos da riqueza material (grande contingente de trabalhadores manuais) são mantidos coativamente na pobreza e são desnecessários ou supérfluos à reprodução do capital, enquanto os não-produtores ou não-trabalhadores, que vivem às custas daqueles, são declarados “essenciais”, funcionais ou “necessários” à conservação do modo de produção capitalista.

O trabalho improdutivo pode assumir a forma de duas modalidades básicas: a) imaterial (não-mercadoria) e b) material (mercadoria). Por ora, com dois exemplos poderemos reduzir o nível de abstração da matéria. Em a), temos o trabalho

presente em suas obras políticas, especialmente em “A Guerra Civil em França”, “As Lutas de Classes em França” e “O Dezoito Brumário de Luís Bonaparte”.

doméstico. Sua atividade se esgota no instante de sua execução e seu resultado não se objetiva em qualquer bem material ou mercadoria. O trabalho doméstico (“criadagem”) é um custo e não enriquece ou gera lucro para o patrão, pois se troca por renda e não por capital (seu consumo empobrece o patrão e é pago com as categorias econômicas da distribuição: salário, lucro, renda fundiária, dízimos, honorários contratuais, juro, etc). O trabalhador doméstico é improdutivo em sentido ambivalente: não produz capital nem bens materiais, mas é explorado, porque sua força de trabalho é uma mercadoria (assalariada). Em b), deslocamo-nos, v.g., para a esfera da circulação ou do capital-mercadoria: o capital comercial vende mercadorias (bens materiais) que foram produzidas no processo de produção material: sua atividade é lucrativa (vende-se abaixo do valor, e não acima dele), mas é improdutiva, pois não gera mais-valia, já que o lucro comercial se constitui por **transferência de valor**, eis a **contradição real**.

Para entendermos a dinâmica da acumulação capitalista e o papel do trabalho improdutivo na sociedade contemporânea, é obrigatória a alusão à obra seminal de Lauro Campos¹⁵⁹, que constitui um esclarecedor divisor de águas no campo da crítica materialista-histórica da economia política. O poder de síntese e correção singular deste grande autor é de largo espectro lógico e histórico, pois desnudou a fundo a tendência irracional do capitalismo realmente existente.

Lauro Campos afirmou que o capitalismo tardio desenvolveu o Departamento III da Economia, que engloba as atividades improdutivas do terciário e as destrutivas (bélicas) do Estado, que são funcionais ou “necessárias” à reprodução do sistema capitalista. Esta novidade estrutural é a diferença que separa o modo de produção capitalista do século XIX do que se materializou no século XX e adentrou ao século XXI.

Lauro Campos salientou também que

[...] O processo histórico de expansão das forças produtivas de mercadorias fez expandir seu oposto – a produção de não-mercadorias – que, ao lado do terciário, representa a mais violenta contradição das sociedades produtoras de mercadorias em que se preservam as antigas relações de produção e mostra que o casulo capitalista das relações de produção se torna cada vez mais incompatível com o grau de expansão das forças produtivas. Nas condições da produção existente ao tempo de Marx, o trabalho produtivo era aquele que produzia mais-valia, dava lucro ao capitalista. Tanto do ponto de vista do todo quanto do ponto de vista de cada capitalista

¹⁵⁹ CAMPOS, Lauro. **A crise completa**: a economia política do não. São Paulo: Boitempo Editora, 2001.

individual, aquela determinação era correta: o trabalho produtivo se realizava no Departamento I ou no II e, em qualquer um, era produtivo enquanto dava lucro. O ponto de vista da totalidade era coincidente com o ponto de vista dos dois departamentos de vez ao produzir mercadorias, tanto no I quanto no II, o trabalhador aumentava as forças produtivas.

Foram Hegel e, principalmente, Marx que ensinaram que os conceitos só se completam na mente quando se realizam, isto é, desenvolvem suas potencialidades na prática. Portanto, só quando o departamento III se estrutura e se afirma, este departamento que abriga o trabalho improdutivo, é possível à mente determinar a realidade completa do fenômeno: o trabalho improdutivo capitalista. Quando as relações capitalistas se apropriam, organizam, disciplinam o trabalho improdutivo sob o comando do capital, todos os trabalhadores assalariados, empregados nos departamentos produtivos I e II e no departamento improdutivo III dão, em nível da aparência, lucro aos capitalistas, isto é, criam as condições de remuneração do capital, fornecem, pelo menos, a eficiência marginal fictícia, keynesiana, do capital. Agora, ao contrário do que ocorria ao tempo da estrutura bissetorial, trabalhadores produtivos e trabalhadores improdutivos, como partes de uma totalidade transformada, dão, aparentemente, lucro.

Portanto, é preciso distinguir-se agora, o ponto de vista do todo do ponto de vista das partes. Do ponto de vista do todo, trabalhadores produtivos e improdutivos dão lucro, mas só os produtivos (empregados nos departamentos I e II) desenvolvem as forças produtivas; embora forneçam eficiência marginal fictícia do capital, os trabalhadores empregados no departamento III são improdutivos porque não desenvolvem as forças produtivas reais. Esta é a determinação que a mente pode fazer quando a estrutura do capitalismo desenvolve suas potencialidades, completando-se na prática antes de ser apreendida no pensamento.

Poderá o trabalhador improdutivo incorporar valor ao produto ou transferir valor no seu processo de trabalho improdutivo? Não pode. No processo de trabalho, o trabalho vivo, útil, particular, concreto, incorpora valor a uma matéria.

O ferreiro, o carpinteiro, o alfaiate, etc, ao trabalharem, transferem valor dos instrumentos de trabalho e das matérias-primas para o produto, que é a forma útil, o novo valor de uso correspondente à metamorfose da matéria realizada mediante o emprego de trabalho vivo, útil e produtivo.

Portanto, o trabalhador não conserva os valores dos meios de produção desgastados, ou, o que é o mesmo, não os transfere como elementos de valor ao produto, incorporando-lhes trabalho abstrato, mas pelo caráter útil concreto, pela forma específica produtiva do trabalho que incorpora (Marx, *El Capital*, t. I, p. 15, México, FCE, 1973, 3v.)

Finalmente, não há dúvida de que Marx, acertadamente, exclui os serviços como possíveis portadores de valor, como objeto em que se objetiva e encarna o trabalho abstrato: *'Se prescindirmos da representação puramente simbólica dos signos de valor, o valor só existe encarnado em valores de uso, em objetos'* (Marx, *El Capital*, t. I, p. 152). *'Portanto, ao perder-se o valor de uso, se perde também o valor encarnado nele'* (Idem, *ibidem*). Logo, do ponto de vista de Marx, os **serviços** imateriais, não objetivados, não podem conservar o valor e, ainda que fossem úteis, se são consumidos ao serem fornecidos, 'se perde(ria) também o valor encarnado nele(s)', se houvesse valor. O que permanece nos trabalhos improdutivos é o símbolo dinheiro, a forma materializada e substantivada do valor de troca. Entretanto, se o dinheiro for mero símbolo, não contiver valor-trabalho, não incorporar trabalho abstrato, o caráter fictício, irreal, imaginário, de seu processo de trabalho, serão um dia chamados a prestar, mediante sua crise, contas ao trabalho real, concreto, útil, particular, produtor de valores de uso, de mercadorias.

A contradição interna entre valor de uso, a parte física do e o valor, a parte social, capitalista, da mercadoria se externaliza na contradição entre mercadoria e dinheiro. A crise de realização é a expressão desenvolvida

daquela contradição. Aquela contradição entre valor de uso e valor se expressa na composição orgânica do capital (C/V): o capital coisa, constante C, domina e expulsa o capital variável V, a força de trabalho humana em ação e lança o trabalhador no desemprego. As crises de desemprego expressam claramente a contradição entre máquinas, desenvolvimento tecnológico, e a parte do capital que cria valor, o capital variável. A queda da taxa de lucro é a outra forma de expressão da contradição entre o componente físico, o valor de uso, e o valor, a parte humana, social, capitalista do valor. Paul Mattick em seu livro (*'Marx y Keynes: los limites de la economia mixta'*, México, ERA, 1978') colocou esta contradição no centro de sua interpretação da obra de Marx.

As não-mercadorias e as mercadorias surgem, assim, como o resultado daquelas formas distintas de trabalho: improdutivo e produtivo.

Também as despesas se determinam como 'custos improdutivos' na medida em que elas produzam uma redução do poder produtivo do trabalho. O trabalho improdutivo desempenha um papel duplo no modo de produção capitalista: ele aumenta a demanda efetiva, co-participando da mais-valia, e representa um 'falso custo' que impede as quedas da taxa de lucro e do índice de preços de se manifestarem numa crise; assim, mantém elevada a eficiência marginal do capital, o lucro imaginário. Contudo, por outro lado, o trabalho improdutivo não é fonte de valor, não valoriza realmente o produto e, portanto, não sendo produtor de valor, não pode produzir mais-valia. Ao aumento do trabalho improdutivo (expresso no crescimento do departamento III e no terciário capitalista) corresponde, portanto, uma redução da massa de mais-valia em relação ao capital constante total, impondo a queda da taxa de lucro real, da parcela de trabalho não pago, apropriada por dado capital. Todavia, a inflação provocada pelo aumento relativo da demanda reduz o salário real individual e aumenta a taxa de mais-valia [...]. (CAMPOS, 2001, p. 221-224).

O emprego de milhões de servidores públicos civis e de milhares de militares, juízes, promotores, delegados, fiscais, procuradores, defensores etc na esfera estatal e no terciário privado (clérigos, ONG's, "Terceiro Setor", advogados, publicitários, contadores, etc) têm por escopo criar a demanda efetiva da produção capitalista e evitar que as forças produtivas capitalistas se desenvolvam ou se choquem com as relações de produção, posição econômica essencial que afastaria a crise de realização da mais-valia e foi destacada, inicialmente, pelo Reverendo Malthus e mais tarde por Keynes.

A plethora do crescimento vertiginoso de processos judiciais no Judiciário brasileiro, especialmente, no Judiciário Trabalhista, vem demonstrar a contento que a procura pelos concursos públicos, pelo aumento de cargos como acelerador do carreirismo burocrático (corporativismo) ou pela ineficiência são a preferência **inconsciente** pelo trabalho improdutivo, estável e parasitário (consumidor) da sociedade capitalista. Esta opção ideológica dá "segurança" aos interessados e é funcional e necessária à reprodução social do sistema, já que se trata de trajetória que sustenta efetivamente a demanda efetiva ou a reprodução econômica do mundo contemporâneo do capital.

A distinção entre trabalho produtivo e improdutivo, essencial para se entender a dinâmica capitalista, é negada pela economia neoclássica (marginalista), pois todos os trabalhadores (intelectuais e manuais) exercem atividade “produtiva” de modo indiscriminado, posição que decorre de uma postura obscurantista diante dos conceitos de capital, dinheiro e de concorrência, ou seja, da não distinção entre produção material e circulação na esfera econômica¹⁶⁰. A não distinção contamina todas as categorias contábeis das contas nacionais, especialmente, nos Estados Unidos, como demonstraram com acerto Shaik e Tonak (1994).

O imbróglio foi detectado por Baran, que denunciou:

[...] A simples distinção entre trabalhadores produtivos e improdutos defronta com a firme oposição da Economia burguesa. Ela sabe – graças à experiência de sua própria juventude - que essa distinção se pode constituir em poderoso instrumento de crítica social, capaz de ser facilmente orientado contra a própria ordem capitalista. Tentando dela se descartar, a Economia burguesa procura eliminar essa distinção quando julga a produtividade, a essencialidade e a utilidade de qualquer atividade pela sua capacidade em obter um preço no mercado. Desaparecem, dessa forma, todas as diferenças entre os vários tipos de trabalho – todas, exceto uma: a magnitude da remuneração a que qualquer atividade tem direito. Qualquer atividade que faz jus a uma recompensa monetária é considerada, então, útil e produtiva por *definição* [...] (BARAN, 1986, p. 57).

Esta mesma questão foi esclarecida por Lauro Campos (1980), quando criticou a identidade das categorias econômicas de **bens e serviços**:

¹⁶⁰ Na crítica ao “neoclássico” do século XIX, P. ROSSI (“Cours d’Économie Politique” (1836/1837, Ed. Bruxelas, 1842), Marx arrematou ao seguinte: “[...] Uma vez que toda produção capitalista repousa na compra direta de trabalho, para apropriar-se de parte dele *sem compra*, no processo de produção, parte essa que se *vende* no produto – pois isso constitui a razão de existir o capital, sua própria essência -, não é a distinção entre trabalho que produz capital e o que não produz a base para se compreender o processo de produção capitalista? Smith não nega que o trabalho do criado, para *este*, seja produtivo. Todo serviço é produtivo para quem o vende. Jurar falso é produtivo para quem o faz por dinheiro vivo. Falsificar documentos é produtivo para quem é pago por isso. Assassinar é produtivo para quem é pago pelo homicídio. O negócio de sicofanta, delator, malandro, parasita, bajulador é produtivo, desde que tais ‘serviços’ sejam remunerados. São eles portanto ‘trabalhadores produtivos’ produtores de riqueza e ainda de capital. Também o gatuno que se remunera a si mesmo, exatamente como fazem os tribunais e o Estado, ‘emprega força, utiliza-a de certo modo, produz resultado que satisfaz necessidade humana’ (p. 275), isto é, a sua própria e talvez, ainda, a da mulher e dos filhos. É portanto trabalhador produtivo, se se trata apenas de produzir ‘resultado’ que satisfaça ‘necessidade’, ou como nos casos precedentes, se a questão exclusiva é vender os serviços para que sejam ‘produtivos’. 2. [...] Segundo erro consiste em não distinguir a produção direta da indireta [...]’ [argumento de P. Rossi]. O magistrado não é produtivo para A. Smith. Mas [...] Se a produção é quase impossível [sem o trabalho do magistrado; argumento de Marx], ‘não é evidente que esse trabalho para ela contribui, senão com a ajuda direta e material, pelo menos mediante ação indireta que não se pode ignorar?’ (p. 276)’. Esse trabalho com participação indireta na produção (e constitui apenas parte do trabalho improdutivo) é o que chamamos de trabalho improdutivo. Ou, do contrário, ter-se-ia de dizer que o camponês é um produtor indireto de justiça e assim por diante, pois sem ele o magistrado não poderia absolutamente viver. Sandice! [...]” (MARX, 1987d, p. 275-276;). Com esta passagem fica clara a ironia de Marx sobre a hipótese de que o trabalho de magistrados seria produtivo...

[...] A Contabilidade Social dos países capitalistas está vinculada implicitamente à teoria marginalista do valor. Somente a partir de uma aceitação da teoria marginalista, subjetiva, seria possível homogeneizar *bens* e *serviços*, somando-os como se fossem homogêneos em sua natureza. Quando se considera que um bem econômico é tudo que possui ofemilidade ou que tem utilidade para o consumidor, trabalho produtivo e serviço improdutivo passam a ser homogêneos e o resultado de ambos um *bem* econômico, desde que a avaliação final do consumidor o erija àquela categoria.

Esta *homogeneização* realizada pela Contabilidade Social não seria admissível em nenhuma análise feita nos moldes clássicos ou nos pressupostos da teoria do valor trabalho: só a concepção marginalista veio permitir esta montagem.

Considerando o Produto Nacional Bruto como total de *bens* e *serviços* obtidos por uma economia nacional em determinado período, a visão do fenômeno básico apontado por Marx passou a ser muito difícil. Se se computassem apenas os *bens* (excluindo-se os *serviços*), viria à tona que o fluxo físico de oferta de bens não encontra o correspondente poder de compra por parte dos agentes diretamente ligados ao processo de produção¹⁶¹. Verificar-se-ia que o setor terciário representa um subproduto dos setores primário e secundário que funciona como um mecanismo de correção da demanda global em relação ao fluxo físico de oferta dos setores não reprodutivos (fora de I e II) permitem o aumento da capacidade de consumo da coletividade e a realização do correspondente *out put* de bens de consumo, dentro de certos limites.

Logo, mesmo a Contabilidade Social moderna afastou, apenas aparentemente, a teoria do valor que permanece encoberta, determinando seu *aparatus* conceitual e conduzindo seus resultados.

O poder emissor e os mecanismos fiscais acabaram por manifestar suas características no capitalismo avançado: visam canalizar para setores não reprodutivos (as *Agenda* em branco) a parte da renda que se apresentava como investimento em potencial. Isto é, a carga tributária ao incidir fortemente sobre as faixas de renda mais elevadas, reduz o coeficiente de novos investimentos nos setores produtivos, cuja capacidade de produção tendia, se deixada sujeita à livre decisão dos agentes econômicos privados, a ultrapassar a capacidade de consumo da coletividade.

Ao se realizarem os investimentos nas *Agenda*, o volume de ocupação nelas e o terciário ampliaram a capacidade de consumo da coletividade em relação à capacidade de produção de bens de consumo. O dinheiro-estatal da economia keynesiana, dirigista, se compõe da receita tributária, que reduz o coeficiente de novos investimentos produtivos (no setor de produção de bens de consumo ou no de equipamentos que o produzem); de novas emissões aplicadas na correção de déficit orçamentário produzido pela demanda de não-meios de produção e de consumo: estradas, espaço, guerras, funcionários públicos, etc, e de empréstimos (dívida pública).

Assim os investimentos *inúteis* do capitalismo keynesiano, patrocinados pelo governo, modificam a estrutura da produção, fazendo ampliar, não os setores de produção de bens de consumo ou de bens de produção, mas um terceiro setor cujos produtos são inadequados ao consumo individual e ao consumo produtivo: produtos bélicos, espaciais, etc.

Este desvio sistemático e estrutural de forças produtivas permite que o capital mantenha sua elevada rentabilidade por um período bem superior ao de *uma só geração*. Os fatores, segundo Keynes, fornecem renda porque

¹⁶¹ Supondo duas economias idênticas, exceto na estrutura de ocupação, se uma ocupa 80% da população ativa no setor terciário e no de produção da não-mercadoria e apenas 10% nos setores de produção de bens de consumo, enquanto a segunda emprega 20% nas atividades improdutivas e 40% nos setores de produção de meios de consumo, em igual nível técnico, a capacidade *relativa* de consumo da primeira é, obviamente, superior à da segunda.

são escassos. O capital produtivo poderia deixar de ser escasso no curso de uma só geração, tornando zero ou negativa sua eficiência marginal. O governo deve impedir a queda da taxa de lucro, evitando a 'abundância de capital produtor', preservando a escassez necessária à rentabilidade. Assim, o governo keynesiano promove a redução relativa das forças produtivas de bens de consumo, via aumento do volume de emprego (no setor improdutivo), aumentando a renda monetária da coletividade disponível para o consumo de bens e serviços sem nada contribuir, diretamente, para o incremento da produção e da oferta dos bens de consumo [...]. (CAMPOS, 1980, p. 100-102).

Finalmente, Campos (2001) demonstrou novamente, com elegância e de forma científica, a complexa problemática negada pela economia neoclássica e que necessita, para melhor esclarecimento, de longa citação:

[...] À medida que se desenvolvem as forças produtivas, fica cada vez mais claro, e a crise de 1929 evidencia, que a economia capitalista que sempre se dinamizara pela acumulação e ativação da produção nos setores que produzem artigos de luxo, com exclusão dos setores voltados para a produção de meios de consumo para assalariados, não pode aumentar a escala de produção de artigos de luxo, dado o limite da concentração consumista da renda nacional. Cada vez mais é o governo, comprador de não-meios de consumo e de não-meios de produção, que responde pela demanda agregada.

O prolongado esforço de justificação dos gastos do governo nas *Agenda*, comprando e estimulando a produção de não-mercadorias, e da hipertrofia do terciário se prendem a um mesmo conjunto de necessidades básicas do sistema capitalista. Por isto, as tentativas de justificação do crescimento da produção de não-mercadorias e do terciário podem ser vistas como um esforço único que se manifesta nos dois domínios. Já na década de setenta advertíamos:

A exclusão do governo da teoria econômica clássica, neoclássica e até mesmo do 'modelos simples' keynesiano; as tentativas frustradas de levarem as categorias, conceitos e padrões de racionalidade da atividade produtiva empresarial e aplicá-las à atividade governamental; a ausência de análise ou as confusas discussões em torno do papel do terciário entre os clássicos, sua eliminação do universo de análise por parte de Marx; a curiosa identidade entre mercadorias e serviços improdutivos e imateriais entre os neoclássicos e a consideração exclusiva de dois setores produtivos (bens de capital e bens de consumo), em Keynes, são suficientes para mostrar a perplexidade da análise econômica diante do setor terciário e dos trabalhadores improdutivos [...] A confusão e a perplexidade reinantes em tornos das "Agenda" e do Terciário devem ser entendidas a partir de um estudo das relações de produção e do grau de desenvolvimento das forças produtivas que se relacionam a esses setores e lhes retiram a transparência, isto é, lhes retiram as características de fenômenos tipicamente capitalistas.¹⁶²

O conjunto único das causas de expansão daquelas atividades não é claramente revelado, mas antes mascarado pela maior parte da análise ortodoxa. O trabalho de revelá-lo constitui uma tarefa de desmistificação e só pelo êxito na medida em que mostre o relacionamento de ambos os fenômenos a estrutura nuclear do modo de produção capitalista e aos interesses e necessidades vinculados à expansão do terciário e das *Agenda*, atividades que produzem não-mercadorias para o governo.

¹⁶² CAMPOS, Lauro. "Mecanismos de sustentação do crescimento I: o terciário", textos para discussão, n. 12, UnB, 1973, p. 4.

Analisada na perspectiva histórica, a ideologia ortodoxa se mostra ambivalente, entre justificar a produção de não-mercadorias e o terciário improdutivo pela ótica do consumo ou pelo ângulo da produção. O desenvolvimento das bases reais em que a discussão se trava, dividindo em brigadas de um mesmo exército os partidários de uma e de outra versão, acabou por sagrar vitoriosa a brigada de Mandeville e de Malthus, sob o comando de Keynes.

A tese finalmente aceita como a 'verdadeira' só poderia ser aquela que define como e confunde com *investimento* os gastos do governo nas *Agenda* e salienta seus efeitos 'positivos' (assim como os da hipertrofia do terciário) sobre a demanda global, sobre a renda total e sobre o volume de ocupação.

A outra ótica ressalta os efeitos dos gastos do governo na compra de não-mercadorias e do aumento dos 'ociosos' improdutivos, 'terceiros consumidores', sobre a produção e a oferta, evidencia as conseqüências desagradáveis e incompatíveis com a prevalência das noções ideológicas básicas, entre elas a de que a eficiência produtiva do sistema e a taxa de crescimento efetivo do produto capitalista, possam se expressar em termos e grandezas ideais, correspondentes ao pleno emprego automático nos neoclássicos e ao pleno emprego dirigido nos keynesianos. O que divide as duas brigadas é essencialmente o fato de que alguns (desde a *Riqueza das nações*) enfatizam que o emprego do trabalho improdutivo (terciário e *Agenda*) corresponde e implica uma redução da capacidade de produção de mercadorias, enquanto outros (desde a *Fábula das Abelhas* de Mandeville e os *Principes* de Malthus) enfatizam os efeitos da expansão dos trabalhadores improdutivos sobre a capacidade de consumo e o volume de ocupação. Keynes, no início da década de 20, segue ainda a orientação de Smith e só vem a adotar a linha de Malthus a partir da década de 30: em 1933, quando escrevia a *Teoria Geral*, reformulou seu artigo de 1923 – Malthus, o primeiro dos economistas de Cambridge.

O notável esforço de persuasão que se inicia com Malthus e culmina em Keynes dispunha do poder de dois argumentos capazes de torná-lo vitorioso, tanto na classe capitalista quanto na assalariada. Para a classe capitalista, acenava com o aumento da demanda efetiva (de bens de consumo e de capital), que tanto o emprego de trabalhadores improdutivos adicionais quanto os gastos do governo na compra de não-mercadorias acarretariam, induzindo aumento da capacidade de produção, de oferta, do índice de preços e da taxa de lucro (eficiência marginal do capital). Para o proletariado, acenava com a absorção do desemprego via novas oportunidades de ocupação na produção de não-mercadorias e nas atividades improdutivas, contidas na promessa de pleno emprego. O *benefício geral*, o 'bem comum', capa com que se revestem todas as ideologias modernas, se apresenta como um dos atributos da ação do governo capitalista em seus domínios exclusivos: despesas na compra e estímulos à produção de não-mercadorias e no terciário.

O caráter ideológico está presente em Malthus, que já se esforçava por 'demonstrar' a natureza e alcance das medidas consideradas como 'auxílio das camadas operárias'. Eis o trecho:

É importante, nos esforços que fazemos para vir atualmente em auxílio das camadas operárias, convencer-mos de que seria de desejar que estas fossem empregadas e trabalhos cujos produtos não sejam postos à venda nos mercados, como reparação de estradas e os trabalhos públicos.

Não se poderia objetar a esta maneira de empregar uma forte soma levantada por meio do imposto que ela iria diminuir o capital afetado ao trabalho produtivo, porque, até certo ponto, está aí exatamente aquilo de que necessitamos¹⁶³.

Quando o sistema capitalista necessita do incremento do trabalho improdutivo para ampliar as bases estreitas em que se movem suas

¹⁶³ MALTHUS, T.R., "*Principes d'économie politique*", Franeira, 1846, p.390.

relações de consumo (em relação à capacidade de produção alcançada), os ideólogos lembram-se das ‘camadas operárias desempregadas’ e procuram ocupá-las improdutivamente nos setores de produção de não-mercadorias, de ‘produtos que não sejam postos à venda nos mercados’ [...] Malthus tem a honestidade de reconhecer que a redução do capital afetado ao trabalho produtivo, isto é, seu emprego na compra de trabalho improdutivo, ‘é aquilo de que necessitamos’, ou seja, de confessar que a redução da taxa de expansão das forças produtivas e reprodutivas de mercadorias é uma necessidade imanente do sistema. Mas a honestidade de Malthus é muito limitada, de modo que ele surge que se dê outro nome, um apelido honroso, ao trabalho improdutivo.

Malthus percebeu que, se a economia capitalista tinha de ampliar o setor que ocupava trabalho improdutivo, era necessário praticar a “amnésia” do termo ‘trabalho improdutivo’ em oposição ao ‘trabalho produtivo’. Eis o trecho:

Esta forma de aplicar o termo trabalho produtivo ao que é diretamente produtor de riqueza, qualquer que seja a definição desta, é indubitavelmente da maior utilidade para explicar as causas do aumento da riqueza. A única objeção essencial que se pode fazer é que *parece menosprezar* a importância de todas as outras espécies de trabalho... *Para fazer desaparecer a objeção* a uma classificação suficientemente correta, para fins práticos, a outros respeito e incomparavelmente mais útil para explicar as causas da riqueza das nações que nenhuma outra das que até agora foram sugeridas, *poderia ser conveniente substituir o termo trabalho improdutivo por serviços pessoais*¹⁶⁴.

Os neoliberais e a contabilidade nacional ortodoxa fizeram mais do que a esperteza de Malthus sugeriu: identificaram “bens e serviços” e alijaram qualquer referência ao trabalho improdutivo.

Se o trabalho improdutivo é o realizado pela classe dominante - o ‘soberano’, os capitalistas, os banqueiros, os advogados, os militares, os funcionários, os padres – e se a expressão trabalho produtivo é aplicada ao trabalho que produz riquezas materiais, tendo uma conotação que “parece desprezar a importância de todas as demais classes de trabalho – pelo menos assim se interpretou o termo trabalho improdutivo, empregado por Adam Smith’, então é útil e aconselhável, do ponto de vista do capital e do trabalho improdutivo que gravitam em torno do *não-trabalho*, substituir o termo *trabalho improdutivo* por *serviços*. A partir da sugestão de Malthus,

o trabalho pode, pois, dividir-se em duas classes: trabalho produtivo e ‘serviços pessoais’, isto é, o produtor de *bens* e o fornecedor de *serviços*, que se confundiram, do ponto de vista subjetivo, ou seja, da ótica da utilidade do consumidor individual, que passou, com os neoliberais, a ser ponto de vista determinante dos fenômenos. Se algo é ‘ofélimo’, útil, do ponto de vista de algum consumidor individual, é um ‘bem econômico’ ou um ‘serviço’, desde que seja escasso e disponível. Assim, a indeterminação dos trabalhos produtivos e improdutivos e de seus resultados – ‘bens’ ou ‘serviços’ – foi plenamente alcançada¹⁶⁵.

Marx afirma, tanto n’*O Capital* quanto na Teoria da mais-valia, que Smith “bateu na cabeça do prego” quando percebeu a importância da distinção entre trabalho produtivo e improdutivo na economia capitalista¹⁶⁶. Malthus diz que *não seria ir muito longe afirmar que os méritos comparativos do sistema dos Economistas (Fisiocratas) e de Adam Smith dependem, sobretudo, de suas diferentes definições de riqueza e de trabalho*

¹⁶⁴ MALTHUS, T.R. *Principes d’économie politique*. Franeira: 1846, p. 30.

¹⁶⁵ MALTHUS, T.R. *Principes d’économie politique*. Franeira: 1846, p. 30.

¹⁶⁶ Embora o professor Lauro Campos não cite especificamente esta passagem de Marx em sua obra, a expressão “bateu na cabeça do prego” foi substituída por “acertou na mosca” na tradução de Reginaldo Sant’anna. Vide: MARX, Karl. **Teorias da mais valia**: historia critica do pensamento econômico São Paulo: Ed. Bertrand Brasil, 1987d. p. 137.

*produtivo*¹⁶⁷.

Propõe que se pratique a amnésia do termo fundamental – trabalho improdutivo – substituindo-o pelo de *serviços*. Substituição que, a partir de 1873, confunde e identifica indevidamente *serviços* com os *bens*, fazendo desaparecer a diferença entre ‘classes tão opostas de pessoas’¹⁶⁸.

Na realidade esta ‘amnésia’ do trabalho improdutivo implica uma particular visão do processo social em que a apreensão do real estaria inarredavelmente comprometida com a não-transformação da sociedade, com o não-desenvolvimento desta. O processo social teria que ser estudado como coisa porque não apreendido como produto das lutas sociais, do complexo jogo das lutas de classes e, portanto, como produto histórico.

Essa identificação, diga-se de passagem, não foi aceita por Malthus. Ela, antes dos neoclássicos, foi proposta por J.B.Say, criticado por Malthus que afirma que não se pode colocar ‘no mesmo de pé de igualdade’ coisas tão diferentes quanto os bens materiais e o serviços imateriais. Malthus afirma que o cálculo da riqueza nacional e mesmo a diferença entre o rico e o pobre seriam confundidos se o conceito subjetivo de Say fosse adotado [...]. (CAMPOS, 2001, p. 67-72).

A clareza da exposição de Lauro Campos destaca quem, realmente, são as pessoas “necessárias” ou “supérfluas” na sociedade contemporânea e quais são os seus interesses materiais na representação destas funções sociais improdutivas, especialmente na esfera jurídica, ou seja, no serviço privado advocatício (empresarial¹⁶⁹ ou “artesanal”) ou no serviço público judiciário; é uma esfera que

¹⁶⁷ MALTHUS, T.R. *Principes d'économie politique*. Franeira: 1846, p.20.

¹⁶⁸ SMITH, Adam. “**La Riqueza de las naciones**”. México: FCE, 1958, p. 53.

¹⁶⁹ Para um exame desta questão, a obra de Richard L. Abel (1981) é interessante. Outra abordagem digna de menção é a de Reich: “[...] Em 1971, aproximadamente, 343.000 americanos oferecem serviços advocatícios; em 1989, seu número tinha crescido para quase um milhão – o triplo. Durante este mesmo intervalo, a população americana aumentou exatamente 20%. Como podia-se esperar, com tantos advogados esmerando-se em seu negócio, o número de processos judiciais cresceu mais rapidamente que a população, e o número de ações por advogados subiu aos céus, sendo que os acordos extrajudiciais tornaram-se quase tão comuns quanto os casos de divórcio. Em 1990, os escritórios de advocacia faturaram US\$ 73 bilhões, e seus ganhos cresciam mais do que dez por cento ao ano, colocando a advocacia entre as mais movimentadas e lucrativas indústrias do país. Uma explosão semelhante ocorreu com o número de investidores, consultores financeiros, corretores de câmbio e agentes de mercado, embora o recesso do mercado de ações ocorrido em 1987 e 1989 contivesse o crescimento. Entre 1969 e 1987, o número de empregados da Wall Street dobrou, passando de 182.000 para 364.000. Mesmo após a queda do mercado – que afugentou milhares de pequenos investidores e forçou as corretoras a reduzirem seus quadros – Wall Street ainda empregava mais americanos do que toda a indústria siderúrgica [...] Qualquer um que crer que a economia americana ou a sociedade americana em geral, possa de alguma maneira ser beneficiada por esse crescente número de advogados e financistas que ora nos engole, deve ser um advogado ou financista. O restante de nós tem razão para duvidar. Milhares de novos advogados não nos trouxeram mais justiça; essa legião de financistas não nos proporcionou uma economia mais produtiva. Os europeus e asiáticos, cuja produtividade cresceu notavelmente mais rápida que a dos Estados Unidos nas últimas décadas, fugiram das pendengas judiciais e das manipulações financeiras, sem qualquer diminuição aparente de sua qualidade de vida [...]” (REICH, 1994, p. 179; 181-182). Posner acrescenta ao debate o seguinte, mas com ponderação não convincente: “[...] Tomemos a questão possível do ‘excesso’ de advogados. Dois estudos feitos por economistas mostram que quanto mais advogados um país tiver, sendo iguais todas as outras variáveis, menor será sua taxa de crescimento econômico [Kevin M. Murphy, Andrei Shleifer e Robert W. Vishny, “The Allocation of Talent: Implications for Growth”, 106 *Quarterly Journal of Economics* 503 (1991); Samar

precisa ser compreendida e criticada em sua essência real e sem amparo de categorias econômicas neoclássicas ou neoliberais, que invertem e ocultam a realidade social.

A expansão improdutiva do setor econômico terciário é uma tendência muito nítida em todos os países do mundo capitalista. No Brasil, Pochmann (2005, p. 57/58) demonstrou que a redução do emprego no setor industrial e agropecuário foi compensada pela expansão relativa dos postos de trabalho no setor terciário, que é muito heterogêneo. Ele destaca que, no conjunto da economia brasileira, a distribuição dos empregos no setor terciário no Brasil cresceu de 20,5%, nos anos 40, para 59,5% nos anos 90. Estas cifras contrastam nitidamente com a retração do setor agropecuário: dos 66,7% dos empregos gerados nos anos 40, houve uma redução para 20,9%, nos anos 90. Já a indústria não revelou expansão acumulativa de capital: dos 12,8% dos empregos gerados nos anos 40, houve apenas uma elevação para 19,6% nos anos 90. Estes números refletem a penetração do capital no campo (mecanização, culturas agrícolas com alto grau de tecnologia, produção voltada para a exportação, etc) e a geração de uma superpopulação relativa que foi invertida parcialmente no setor de serviços urbanos privados e públicos.

Pochmann (2005, p. 56/57) utiliza uma tipologia para a análise do “setor de serviços” e o divide em quatro categorias: a) *distribuição*, responsável pelas ocupações em comunicação, transporte e comércio; b) *produção*, segmento moderno da sociedade pós-industrial que envolve as ocupações de atendimento dos insumos e serviços diretos à produção (indústrias); c) *social*, segmento responsável

K. Datta e Jeffrey B. Nugent, “Adversary Activities and Per Capita Income Growth”, 14 *World Development* 1457 (1986)]. O país recordista é os Estados Unidos, mesmo no índice *per capita* (a população, obviamente, é um desses outros fatores que têm de ser constantes na comparação entre países). Mas os estudos são superficiais, pois ignoram a contribuição dos advogados à produção não mercadológica [...]” (POSNER, 2009, p. 94-95). Em outra oportunidade, Posner assim se expressou: “[...] Desde os anos 60 tem havido um aumento surpreendente da quantidade de processos judiciais, particularmente nos tribunais federais, mas não apenas neles. A advocacia reagiu com toda a imaginação de um engenheiro e tráfego cuja única resposta ao congestionamento nas rodovias fosse a construção de mais rodovias, ou de uma instituição política cuja única resposta à demanda crescente de serviços governamentais fosse a impressão de mais dinheiro. Em vez de aumentar os honorários dos tribunais para restringir a demanda por seus serviços, os poderes que administram os sistemas judiciais dos Estados Unidos (todos advogados) reduziram-nos em termos reais, reagindo ao aumento dos litígios com mais juízes, mais advogados, mais subsídios aos processos judiciais, mais burocratas, mais assistentes de juízes e outros adjuntos judiciais, e mais recentemente com novas práticas de acordo (‘solução alternativa de litígios’) que levantam questões substanciais tanto de eficácia quanto de legalidade. O principal motivo pelo qual a explosão dos processos continua desenfreada é que **nada numa educação jurídica convencional - nada que se possa inferir da leitura atenta de decisões judiciais, leis e regras - habilita uma pessoa a perceber, muito menos a mensurar, explicar, atenuar e adaptar-se ao aumento da demanda dos serviços judiciais [...]**” (POSNER, 2007, p. 575, grifo nosso).

pelas ocupações de atendimento ao consumo coletivo, como educação, segurança e saúde; d) *pessoal*, representada pelas ocupações de atendimento do consumo individual, como lazer, alimentos e embelezamento. No interior do “setor de serviços”, os empregos gerados na esfera da distribuição evoluíram de 8,8%, nos anos 40, para 39,3% nos anos 90; na esfera da produção, manteve-se estável, pois os empregos gerados evoluíram de 1,1% nos anos 40 para 1,2% nos anos 90; na esfera dos serviços sociais, a evolução dos empregos gerados foi de 4,7%, nos anos 40, para 14,6% nos anos 90; e no segmento de serviços pessoais, houve certa estabilidade, pois as cifras respectivas foram de 5,9% nos anos 40 para 5,6% nos anos 90.

A expansão do setor privado de serviços no Brasil (capitalista e não-capitalista) está diretamente vinculada ao não desenvolvimento das forças produtivas materiais capitalistas e às duas décadas perdidas na economia (anos 80 e 90). Nestas décadas os mitos econômicos neoliberais, muito bem expostos por Pochmann (2001), revelaram o seu programa de transição nefasto para toda a nação, com ampla socialização dos custos para a classe trabalhadora em seu conjunto estrutural.

Na Alemanha, Kurz (1993) criticou a “ilusão terciária” improdutiva na reunificação de seu país, que não pôde distribuir renda na economia, de forma muito aguda e clara. Reproduziremos o seu argumento em duas oportunidades:

[...] Revela-se aqui, pelo menos indiretamente, o caráter improdutivo, no sentido da produção capitalista, da maioria dos serviços. Pois não se trata de setores com acumulação de capital autônoma; ao contrário, o setor de serviços permanece dependente da acumulação industrial propriamente dita e, com isso, da capacidade das indústrias correspondentes de realizar mais-valia nos mercados mundiais. Somente quando essa capacidade se mantém para toda a economia nacional em conjunto, os serviços industriais e não industriais (relativos a pessoas) podem sobreviver, e expandir-se. São inimagináveis Estados inteiros que se limitem à prestação de serviços, ou então apenas tratando-se de Estados muito pequenos ou Estados-cidade, na vizinhança de indústrias vencedoras. Por isso, em todas as economias nacionais cuja indústria perdeu a capacidade de concorrer no mercado mundial, tem que quebrar também o setor de serviços, porque foi cortado o fluxo de dinheiro [...]. (KURZ, 1992, p. 209)

[...] Certamente é verdade que em todos os países desenvolvidos do Ocidente o setor terciário ampliou-se muito rapidamente nos últimos vinte anos e detém atualmente, em todos os países da OCDE, a maior parcela dos empregos (entre 60% e 80%) [...]. O problema reside sobretudo no fato de que os setores prestadores de serviços, ao contrário da produção industrial de mercadorias, não possuem nenhuma existência substancial ou monetária por si próprios, e portanto não podem ser fontes primárias de

acumulação de capital. A natureza física dessas atividades não permite que sejam integráveis como 'trabalho abstrato', da mesma maneira que a produção industrial, ao sistema das mercadorias. Como atividades *infra-estruturais* pré e pós-ordenadas elas se encontram numa relação de dependência com outra produção (industrial ou agrícola). Essa ausência de capacidade de abstração revela-se, por exemplo, na questão da localização. Em princípio uma indústria química ou automobilística pode situar-se em qualquer lugar do mundo e a partir daí fornecer para os consumidores; prestadores de serviços podem fazer o mesmo apenas de uma maneira limitada, dependendo quase sempre de uma correspondente localização industrial. Seu produto final não possui nenhum caráter independente, separado com mercadoria, mas é parte integrante imediata de um plano de referência social, sócio-econômico, que não pode abandonar.

[...] Os empreendimentos do setor terciário (de serviços) jamais e em nenhum lugar conseguem provocar um 'crescimento auto-sustentado' porque, em sua maior parte, dependem dos rendimentos do setor primário (agrícola) e sobretudo do setor secundário (industrial), que por sua vez são sustentados apenas pelo fluxo de transferências (improdutivo) do Oeste alemão.

[...] A prestação de serviços por parte do Estado, que em quase toda parte nos países ocidentais é justamente a fatia do leão do setor terciário, é a que tem menos condições de sair do atoleiro. Com exceção das forças armadas, da polícia, justiça e administração pública tradicional, no curso do desenvolvimento capitalista constituíram-se múltiplas tarefas complementares que, enquanto *condições de contorno* infra-estruturais do sistema de economia de mercado, só podem ser executados sob a forma de serviços públicos, desde o âmbito municipal ao do Estado em seu conjunto. Coleta de lixo, saneamento básico, transporte público urbano e interurbano, fornecimento de energia, educação pública e ensino superior, institutos de pesquisa e bibliotecas públicas, previdência social, serviço social e saúde pública e suas múltiplas ramificações estabeleceram-se no decorrer do tempo como setores absolutamente necessários de uma reprodução social moderna. Pelos mais variados motivos, tais setores em sua maior parte podem ser conduzidos apenas de modo público, isto é, no âmbito de um sistema de mercado, de modo *estatal* (ou semi-estatal).

Do ponto de vista estrutural, dá-se com os serviços estatais o mesmo que para as empresas privadas, comerciais, do setor terciário. Já não se trata de formas secundárias, dependentes da produção de mercadorias, mas efetivamente da ausência de produção de mercadorias. Mas em uma sociedade de mercadorias transformada em sistema de reprodução total, também os setores públicos, propriamente, não sob a forma de mercadorias, e que não se baseiam na troca de produtores economicamente independentes entre si, mesmo assim precisam formalmente aparecer como mercadorias, isto é, ser representados monetariamente e portanto financiáveis. Por essa razão o Estado e seus funcionários na administração, infra-estrutura etc. também aparecem como sujeitos econômicos do sistema de mercadorias, e os investimentos estatais e os rendimentos desses setores aparecem como parcelas do produto social da economia de mercado, tal como todos os outros agregados do processo de mercado.

Mesmo sem levar em conta a deformação das grandezas econômicas que resultam dessa situação, teórica e praticamente explosiva para o futuro do sistema de mercado, a ausência de autonomia econômica dos serviços é evidente. Simplesmente o tipo de reestruturação a partir dos rendimentos dos setores agrícola e industrial é diferente: ela não passa pela oferta secundária de mercadorias nos mercados de prestação de serviços, mas pela cobrança de impostos pelo Estado (que já não é suficiente) e pelo sistema de títulos de crédito estatais. Naturalmente as infra-estruturas estatais e semi-estatais não podem ser concentradas regionalmente por

causa de sua própria concepção; trata-se da logística social conjunta das estruturas de reprodução basilares que precisam existir em qualquer região. Assim como é impossível transferir as lavanderias e as agências de turismo da Alemanha Ocidental para Meklemburgo ou Turíngia, isso seria mais absurdo ainda em se tratando de escolas, teatros ou provas automobilísticas.

Ao contrário, as realizações infra-estruturais do Estado regridem tão rapidamente como os serviços comerciais em face de uma rarefação, ou mesmo liquidação, dos rendimentos industriais. Quando cessa a coleta de impostos dos setores primário e secundário, também pára a infra-estrutura. Evidentemente, o Estado pode emitir títulos de crédito em todos os níveis (a começar pelas cidades); mas ele é 'digno de crédito' somente se em seu território existirem ao menos tantas indústrias competentes quantas forem necessárias para garantir o serviço da dívida ao menos a longo prazo. Na Alemanha Oriental, esas duas possibilidades não existem: tanto a coleta de impostos como a emissão de títulos de crédito já constituem parte do circuito potemkiniano dos rendimentos.

[...] A crise do setor terciário é mundial e constitui um momento central na crise do sistema produtor de mercadorias. O modo de produção capitalista permanece vinculado à utilização empresarial da força de trabalho em processos de produção industrial. Quando esse sistema atinge limites absolutos por causa do estágio alcançado de cientifização, automação e racionalização, não pode transformar-se em setor terciário. A tão falada terceirização revela um nível novo, superior de socialização que não pode mais ser forçado nas formas da produção empresarial de mercadorias. As formas não-autônomas de produção secundária de mercadorias (serviços comerciais) e a monetarização formal de uma produção substancial de *não-mercadorias* (infra-estrutura estatal da sociedade como um todo) não podem se tornar portadores de um novo modo histórico de acumulação. Por um lado, esse fato torna-se visível com a chamada crise de financiamento dos serviços estatais e semi-estatais, mas por outro é ao mesmo tempo ocultado pela *globalização* do processo industrial de reprodução. Quando parece ocorrer uma reestruturação de massas de empregados do setor industrial no setor terciário (sobretudo nos serviços comerciais), trata-se na verdade uma ilusão de ótica. O pressuposto para esse aparente sucesso estaria em que a indústria não declina, mas continua sua produção com grandes resultados no nível característico do capital fixo global, impondo-se nos mercados globais precisamente em função de sua elevada produtividade, que no seu âmbito significa pouca mão-de-obra. Em outras palavras: pela competência exportadora precisam ser ganhas no mercado mundial as divisas que posteriormente podem ser gastas secundariamente no comércio e nos serviços públicos. A reestruturação da massa de empregados no setor terciário na realidade não é direta ou de economia interna, mas principalmente mediatizada no mercado mundial por uma *posição de vencedor* [...]. (KURZ, 1993, p. 77-87).

Diante da exposição sobre o trabalho improdutivo na sociedade capitalista, fica clara a não identificação da crítica da burocracia da Justiça do Trabalho com a opção pela sua **liquidação institucional**. Muito menos com a tese da flexibilização aberta das normas trabalhistas em vigor, ou seja, através do "Direito ao Trabalho" desertificado e neoliberal ou como garantia política para afastar a crise de acumulação de capital. A Justiça do Trabalho cumpre uma função social de atenuar a superexploração da força de trabalho pelo capital, **resistência passiva** que adquiriu fortuna política e ideológica na sociedade contemporânea: portanto,

defender a sua **liquidação institucional** traria um sério risco para a legitimação do sistema político (o Estado burguês e os aparelhos privados de hegemonia), já que sua construção histórica produziu uma extensa camada de operadores profissionais do Direito e demais atores sociais improdutivos que gravitam em torno da instituição e sobrevivem, economicamente, graças à sua existência.

Também aqui reiteramos, mais uma vez, a refutação das teses que compartilham a hipótese do “fim do trabalho e da classe trabalhadora”¹⁷⁰, baseadas na ascensão do “setor terciário”, majoritariamente improdutivo, no ganho de “tempo livre” para uma minoria social ou no desenvolvimento positivo do trabalho intelectual ou imaterial em várias profissões, que transformaria a sociedade em uma indistinta “fábrica social”, sem necessidade da diferenciação científica do trabalho produtivo e improdutivo (como defenderam, infelizmente, os representantes intelectuais do “obreirismo” italiano¹⁷¹). A precariedade destes argumentos padece de uma total falta de coerência lógica, histórica e política e não refletem com mais fidedignidade as causas sociais da decadência da realidade atual.

O fato de o trabalho improdutivo não ter sido intercalado na estrutura categorial do trabalho abstrato produtivo, conforme formato original da obra máxima de Marx, deve-se a evidentes “limites históricos”¹⁷² e não significa que, agora, estejam decretados o fim da teoria do valor-trabalho e sua substituição definitiva e unilateral por outras categorias idealistas de análise social, como a ciência e a comunicação lingüística, como fizeram André Gorz (2005, p. 101-105) e Habermas (1980, p. 337-341), ou pela hegemonia do “trabalho imaterial”, conforme destacaram de modo irracional Michael Hardt e Antonio Negri (2004-2005)¹⁷³. A conscientização das causas que produzem os fenômenos irracionais, complexos e não transparentes

¹⁷⁰ Prieb (2005) e Coggiola (1995) demonstraram que a diminuição do trabalho no setor industrial não é absoluta, mas relativa, pois houve um crescimento da massa salarial nesta área, apesar de não ter acompanhado o volume acrescido de trabalho no setor terciário improdutivo. Teixeira (2008, p. 68-69) também demonstrou que a jornada reduzida de trabalho é uma ficção jurídica (como a de 36 horas em alguns países europeus), pois a maioria dos trabalhadores tem jornada dupla e a relação salarial continua sendo a forma dominante de contratação do trabalhador. As estatísticas dos indicadores de assalariamento foram baseadas em Carleial (2000).

¹⁷¹ Para uma crítica consistente do obreirismo italiano, cf. Turchetto, Maria (2001; 2004).

¹⁷² No tempo de Marx, o D III da Economia ainda não tinha sido desenvolvido na prática social. Por este motivo, o autor não reformulou o plano original de “O Capital” para adequar a relação entre trabalho improdutivo e trabalho abstrato, conforme bem demonstrou o professor Lauro Campos (2001, p. 120), afinal não havia como expressar em teoria o que ainda não tinha sido efetivado na prática.

¹⁷³ Por ora, basta dizer que muitos marxistas, inclusive, não compreenderam corretamente a problemática do trabalho improdutivo na sociedade contemporânea e dos desdobramentos que ela implica para a história da humanidade na fase tardia do capital.

do mundo do capital tem por escopo esclarecer em que medida as tendências contraditórias de burocratização improdutiva do Estado e da sociedade (trustes e cartéis) se cruzam e se completam no curso da *antipraxis* alienada de reprodução social. Só após esta tarefa é que podemos discutir, com realismo, quais são as soluções judiciais trabalhistas viáveis, no curto prazo, ou que garantam a reprodução dos processos sociais de forma mais razoável e menos traumática para a classe trabalhadora, principal cliente da Justiça do Trabalho.

O avanço do trabalho improdutivo irracional e disfuncional no Judiciário Trabalhista, com altos índices de taxas de congestionamento e irresolução de conflitos judiciais nas cúpulas burocráticas, deve ser mitigado ao máximo. A sua estruturação, oriunda de uma colonização do aparelho judiciário pelo capital monopolista e pelos órgãos do próprio Estado, não pode ser materializada em hermetismo burocrático, irresponsável, produto altamente alienado e alheio às transformações históricas da estrutura econômica atual. A prática forense (instrumental) dos operadores profissionais do Direito do Trabalho deve ser corrigida mediante a busca de nova funcionalidade horizontal para a Justiça do Trabalho. Esta deve ter uma estrutura política mais leve, rápida, eficaz e menos dispendiosa, mais próxima do povo trabalhador e que não seja refém das cúpulas burocráticas verticais, não republicanas e desprovidas de representação política. A Justiça do Trabalho deve estar voltada para uma clientela mais diversificada e complexa do mundo do trabalho, e não somente para os interesses internos e corporativos, indicadores de uma **crise orgânica** que é ameaçadora para a sua existência.

A ampliação da competência material prevista no art. 114, I da CR/88 pressupõe que a Justiça do Trabalho delegue efetivamente as soluções de conflitos meramente patrimoniais do contrato de emprego (especialmente sobre homologações de rescisão de contratos trabalhistas) para as CCP, os NINTER's e os Tribunais Arbitrais, tudo sem prejuízo da democratização das relações capital/trabalho nas empresas, seja na forma de co-gestão ou autogestão de "empresas solidárias", conforme já salientamos "ad nauseam", pois do contrário a sua estrutura burocrática verticalizada e lenta não suportará a nova carga processual e comprometerá inclusive, a médio prazo, a **saúde** de seus servidores e magistrados, com graves prejuízos para a eficácia de sua atuação jurisdicional.

É preciso reconhecer que o processo de acumulação flexível de capital alterou negativamente a função social da Justiça do Trabalho, pois desestruturou o

mercado de trabalho (dessalariamento relativo de grandes contingentes de trabalhadores, mediante a prática das terceirizações, subcontratações ou “dowsizing” empresarial, ou seja, dos novos rearranjos toyotistas de apropriação da mais-valia produzida na sociedade). Este processo afetou de plano o objeto central do Direito do Trabalho, o trabalho assalariado ou o emprego, até então espinha dorsal daquele aparelho judiciário.

Reagir ativamente com esta tendência irracional do sistema capitalista, mediante a luta pela ampliação da competência material do Judiciário trabalhista (em especial do art. 114, I da CR/88), agora irreduzível ao conceito de relação de emprego, deve ser uma bandeira de todos os profissionais do novo Direito do Trabalho. A crítica da burocratização progressiva, corporativista e o estrangulamento processual nos seus órgãos de cúpula, categorias reflexas da morosidade e lentidão no tempo de julgamento dos processos trabalhistas, é uma forma simultânea de adequar o ordenamento jurídico às mutações do mercado de trabalho e à persecução de seus fins integrativos de controle e mitigação dos conflitos sociais do mundo do trabalho. Se atingidos estes resultados em futuro próximo, a Justiça do Trabalho atenuará a degeneração do mundo do trabalho em conflitos abertos de superexploração da força de trabalho ou latentes, com graves danos para a tessitura social, e retardará a ativação dos mecanismos metabólicos de deslegitimação de sua missão ideológica e constitucional.

9 A CO-GESTÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: A NECESSIDADE DE DELEGAÇÃO DE PODERES AOS ÓRGÃOS EXTRAJUDICIAIS (A CCP, O NINTER, OS TRIBUNAIS ARBITRAIS E OS CONSELHOS DE EMPRESA) EM FACE DA NOVA COMPETÊNCIA MATERIAL DO ART. 114, I DA CR/88

A Justiça do Trabalho no Brasil foi criada na década de 40 do século passado, ocasião histórica em que o padrão de acumulação do capital se sustentava na ampliação da industrialização fordista, na estruturação de um mercado de trabalho interno, no protecionismo e na substituição de importações, com forte presença desenvolvimentista do Estado intervencionista (concertação social de base keynesiana).

As ideologias econômicas desenvolvimentistas se sobrepunham às do neoliberalismo, circunstâncias que favoreceram a implantação da Justiça do Trabalho no Brasil, sob o comando de Getúlio Vargas. Segundo Bielschowsky (2000), as ideologias econômicas capitalistas dominantes, na década de fundação da Justiça do Trabalho, baseavam-se em três correntes principais:

[...] a) No setor privado, encontrava-se uma corrente de economistas que assumiam uma posição antiliberal e desenvolvimentista. Eram favoráveis ao apoio estatal à acumulação privada e tinham posições variadas sobre o grau de participação estatal que convinha ao processo. Também no que dizia respeito à participação do capital estrangeiro, não é possível distinguir-se uma posição única e homogênea nessa corrente.

b) No setor público, havia uma corrente que, por falta de termo melhor, denominamos de 'não-nacionalista'. Os economistas desta corrente eram favoráveis ao apoio estatal à industrialização, mas apresentavam marcada preferência por soluções privadas nos casos de disputas de inversões estatais. Tinham ainda, em contraste com os desenvolvimentistas 'nacionalistas' e em aproximação com os neoliberais, inclinação por políticas de estabilização monetária. Tomavam, contudo, o cuidado de insistir na idéia de não prejudicar os investimentos fundamentais por conta destas políticas.

c) Também no setor público, encontrava-se uma corrente de desenvolvimentistas 'nacionalistas'. Os economistas desta linha de pensamento defendiam inversões estatais em setores considerados estratégicos para a continuidade do processo de industrialização, ou seja,

mineração, energia, transporte, telecomunicações e algumas indústrias básicas. O termo 'nacionalista' é adequado, pois a proposta alternativa à estatal era de investimentos estrangeiros, dada a frágil estrutura do capital nacional. Os desenvolvimentistas nacionalistas, de modo geral, também se opunham a políticas de estabilização, por receio da recessão [...]. (BIELSCHOWSKY, 2000, p. 34).

A problemática econômica, que surgiu nos anos 30 e tomou corpo nos anos 40 do século passado, possuía como debatedores os seus principais ideólogos, que destacaremos em acentuada síntese: a) Roberto Simonsen, industrial e líder da FIESP, que defendia ideias e as forças sociais desenvolvimentistas para o setor privado, com apoio do Estado, pela via do planejamento intervencionista; era favorável à expansão do setor urbano-industrial, com a consolidação da acumulação privada industrial, em bases nacionais e com proteção do Estado contra a concorrência externa (MANTEGA, 1990, p. 26); b) os neoliberais (monetaristas) eram representados por Eugênio Gudin, Daniel de Carvalho e Octávio Gouveia de Bulhões: defendiam as ideias e as forças sociais das oligarquias exportadoras, a burguesia comercial importadora e exportadora, o capital estrangeiro (imperialismo financeiro) e eram contrários à industrialização acelerada do país, à distribuição da renda a favor dos salários, à proteção das normas jurídicas trabalhistas em geral e ao impedimento da formação de um mercado financeiro no país (MANTEGA, 1990, p. 26; BIELSCHOWSKY, 2000, p. 37-72); c) os desenvolvimentistas "nacionalistas" estavam enraizados no ISEB (Instituto Superior de Estudos Brasileiros) e na CEPAL e defendiam a ampliação do mercado de trabalho, com forte presença do Estado, via planejamento e intervencionismo: alguns de seus representantes foram Maria da Conceição Tavares, Celso Furtado, Raul Prebisch, Carlos Lessa, entre outros; d) o desenvolvimentismo "não-nacionalista" tem como seus principais ideólogos Roberto Campos e Delfim Netto: eram favoráveis à formação de empresas estatais, como apoio à acumulação privada e à socialização dos custos, a não estabilidade no emprego, mas não se opunham ao capital estrangeiro e às políticas recessivas de contenção da ampliação do mercado interno e do consumo de bens de salário no país.

Na atualidade, padecemos das mesmas diatribes econômicas, mas agora sob a hegemonia da ideologia econômica neoliberal, que começa a entrar em declínio histórico. Segundo Antônio Álvares da Silva (2001, p. 18-20), há três ideologias jurídicas homólogas que se apresentam no contexto da crise econômica do capital monopolista e que se defrontam contra o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho

em sua forma histórica atual: a) a primeira é **neoliberal** e advoga o fim do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho, já que entendem que o trabalho vivo (“mero fator de produção”) tornou-se desnecessário na sociedade e pode ser substituído facilmente pelas máquinas, equipamentos e computadores, tema predileto do fetichismo tecnológico; haveria o retorno das relações de trabalho ao campo das obrigações do Direito Civil e o Estado seria meramente o guardião dos contratos cíveis e da propriedade; a relação de emprego (trabalho assalariado) estaria em processo de extinção e não haveria razão para sustentar um aparelho judiciário burocrático enorme, lerdo e caro na solução de conflitos trabalhistas; a Justiça do Trabalho também poderia ser reduzida radicalmente em sua estrutura e ser substituída por órgãos de conciliação e arbitramento fora do Estado, com seu gradual, porém acelerado, processo de deslegitimação política perante a sociedade; em resumo, esta corrente ideológica representa a barbárie e o retorno de uma utopia reacionária que destruiria todos os princípios interventores do Direito do Trabalho, bem como a ética da “justiça social” e da “dignidade humana” ou do “trabalho digno” (arts. 1º, III, 170 e 193 da CR/88); b) a segunda, que não é monolítica, está dividida ideologicamente: um setor quer manter o Código Celetista sem qualquer alteração substancial, não critica a morosidade do processo judicial trabalhista e defende um positivismo acrítico perante a enorme burocracia da Justiça do Trabalho; o outro setor quer uma mudança no objeto do Direito do Trabalho para reduzir o que já foi legislado pelo Estado ao negociado coletivamente entre as partes; a legislação se limitaria a garantir os contratos coletivos de trabalho e o direito individual do trabalho seria diluído no direito coletivo, cuja produção normativa ficaria a cargo das burocracias dos sindicatos das categorias profissionais e econômicas, que não seriam ampliados para a organização por “ramo de produção”; a Justiça do Trabalho também manteria a sua atual estrutura vertical, com três instâncias judiciais, pois desmanchar esta armação burocrática verticalizada poria em risco a segurança jurídica das partes, empregados e empregadores, e dos aplicadores da lei; são teses que defendem o “status quo” do aparelho judiciário trabalhista; c) a terceira propugna a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, já que o objeto científico do Direito do Trabalho teria um novo “status” científico – as “relações de trabalho” (gênero), que abrangeria tanto as relações decorrentes dos trabalhadores não-assalariados (não empregados), em típica subordinação formal do trabalho ao capital, bem como as “relações de emprego”, hegemônicas e típicas

dos trabalhadores assalariados (empregados), em típica subordinação real do trabalho ao capital; esta corrente defende a horizontalização da burocracia judiciária trabalhista, sua aproximação do povo trabalhador, com redução de instâncias, formalidades, recursos até o limite de uma instância única, que seria um poderoso Juizado Especial de Causas Trabalhistas, preparado para resolver as grandes e novas questões do Direito Público, Informal e Solidário do Trabalho, sem prejuízo da permanência do legado clássico do Direito do Trabalho, uma superação (“aufheben”) da incompreensão do fenômeno da crise atual do capital neste início do século XXI; esta diminuição da estrutura burocrática alienada da Justiça do Trabalho teria o respaldo institucional de Conselhos de Empresa, das Comissões de Conciliação Prévia e dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista, formas mitigadas de co-gestão na Administração da Justiça do Trabalho, que resolveriam as questões meramente patrimoniais do contrato de emprego (verbas rescisórias comuns: férias, 13º salário, FGTS + 40%, aviso prévio, horas extras, etc) e transformariam a primeira instância em órgão recursal destes organismos, circunstância que liberaria enorme tempo de julgamento efetivo para a solução das novas controvérsias oriundas da nova competência material, especialmente as decorrentes dos atuais contratos cíveis de atividade e das demais questões elencadas no capítulo 4 desta monografia. A terceira corrente, que está amparada na defesa de um Estado Social de Direito, é frequentemente confundida com o ideário neoliberal, que defende a extinção do aparato judicial trabalhista; na realidade, nem pode ser enquadrada no catálogo defensor de um “Judiciário Mínimo” trabalhista, pois a defesa da ampliação da competência material e da horizontalização de sua estrutura burocrática, é reformista e democrática, já que não aposta na flexibilização dos direitos trabalhistas, mas em seu contrário: a sua ampliação, com soluções ágeis e diversas, mediante a atuação repressiva dos transgressores da norma jurídica e premial para os seus aplicadores.

A terceira corrente foi acolhida nesta monografia como solução racional dos conflitos oriundos das relações de trabalho previstas pelo art. 114, I da CR/88¹⁷⁴. A

¹⁷⁴ As soluções processuais para acelerar o andamento das causas trabalhistas foram apresentadas por Silva (2004a, p. 132-149) com as seguintes sugestões: a) aplicação da hipoteca judiciária (art. 466/CPC), “ex officio”, em todos os processos trabalhistas; b) a regulamentação urgente do FUGIT – Fundo Garantidor das Execuções Trabalhistas, criado pela EC 45/2004 e com lastro em multas de condenações trabalhistas e de multas administrativas aplicadas contra os empregadores pelos órgãos de fiscalização do trabalho, o que materializaria uma espécie de seguro contra execuções frustradas; c) a generalização do BACEN-JUD, do INFO-JUD e do RENA-JUD para todas as Varas do

flexibilização neoliberal do Direito do Trabalho pode ser freada através de seus instrumentos eficazes. Uma prova que demonstra a eficácia da aplicação do Direito do Trabalho clássico está na construção dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista (NINTER), uma solução racional de conflitos de relações de trabalho que não onera os cofres públicos e libera, necessariamente, enorme tempo efetivo de julgamento para as novas questões da competência material prevista pela atual Constituição Federal. A experiência pioneira do NINTER, que começou na cidade de Patrocínio (MG), sob o comando intelectual do Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos, titular da então JCJ de Patrocínio, é a demonstração cabal de que resultados jurisdicionais eficientes podem ser atingidos. Basta que o magistrado tenha uma postura ativista prudente, moderada e efetue uma concertação social capaz de gerir os recursos públicos de forma responsável e transparente. O NINTER de Patrocínio/MG foi, inclusive, premiado pelo Programa “Gestão Pública e Cidadania”, de responsabilidade da FGV/SP e da Fundação Ford (VASCONCELOS, 2007, p. 731-736), em razão da experiência que ensejou melhoria da qualidade de vida da classe trabalhadora local, especialmente a rural.

O NINTER de Patrocínio foi criado em 1994, bem antes da promulgação da Lei 9.958/2000, e se divide em órgãos funcionais, que tem altos índices de conciliação em nível de relações patrimoniais de Direito Individual do Trabalho. Na estatística apresentada pelo autor (VASCONCELOS, 2007, p. 765-782), praticamente 99% dos casos trabalhistas apresentados ao NINTER de Patrocínio, de 1994 a 2006, foram solucionados pelo órgão de conciliação extrajudicial (106.798

Trabalho, inclusive para as que ainda estão em precariedade de infra-estrutura material e de pessoal, conquistas já acolhidas pelo TRT da 3ª Região; d) exigir o pagamento integral do valor da condenação na interposição de recurso ordinário para a segunda instância trabalhista, transformando a execução em fase definitiva, após a publicação da sentença originária, tudo com apoio no Direito Comparado (em especial os arts. 282 e 431, § 1º do CPC italiano, ou seja, “*la sentenza de primo grado é provvisoriamente esecutiva tra le parti*”); e) autorização (ou faculdade) do credor trabalhista levantar os depósitos existentes nos autos até sessenta salários mínimos, sem exigência de caução (art. 475-), § 2º, I do CPC), já que a hipossuficiência do trabalhador é presumida, tudo em curso de execução provisória, e não apenas definitiva (SILVA, 2007) aplicação de multas por ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 600 e 601 do CPC) contra as procrastinações indevidas do processo trabalhista, tudo sem prejuízo da acumulação com as multas por litigância de má-fé (art. 17/CPC) ou por ato atentatório à dignidade da jurisdição (art. 14, parágrafo único do CPC); g) aplicação de juros de TAXA SELIC “pro rata die”, e não apenas de 1% ao mês (art. 39, § 1º da Lei 8.177/91) contra os devedores trabalhistas; h) impedir que as questões de fato sejam devolvidas para a segunda instância trabalhista, com execução provisória e prestação jurisdicional definitivas, tudo com o escopo de valorizar a primeira instância, que colheu as provas e balizou de imediato o conjunto probatório dos autos; i) condenação “ex officio” ao pagamento de **honorários advocatícios obrigacionais** contra o devedor trabalhista, na alíquota de 20% sobre o valor da condenação, tudo com amparo dos arts. 389 e 404 do Código Civil (SILVA, 2010a), entre outras medidas.

processos trabalhistas), e o restante, cerca de apenas 1% dos casos (1.541), não foi resolvido e devolvido para a Vara do Trabalho local. O movimento forense anual da Vara do Trabalho de Patrocínio caiu de cerca de 1.600 processos anuais, em 1994, para cerca de metade em 2006¹⁷⁵.

Este foi o resultado da “jurisdição comunicativa” de Patrocínio/MG, baseada no “diálogo social”, na governança (co-gestão) e na intersubjetividade dos agentes jurídicos racionais envolvidos na concertação social. Todos não mais reduzidos ao fetichismo racionalista-positivista das normas jurídico-estatais, uma espécie de cientificismo formalista que trava uma clivagem abismal entre a teoria e a prática no campo do Direito, sem meditar sobre as conseqüências irracionais de sua ação social. A experiência do NINTER de Patrocínio é uma prova de que a atuação

¹⁷⁵ Apesar do esforço histórico de solução extrajudicial de conflitos jurídicos em Patrocínio/MG, a direção do TRT colocou em pauta, no **Pleno de 26/03/2010** (Ata publicada no **DEJT de 14/04/2010**), a proposta liquidacionista da Vara do Trabalho de Patrocínio, que tinha alcançado a cifra de cerca de 750 processos em 2009. Felizmente, graças à atuação dos dirigentes sindicais, magistrados e outras lideranças políticas locais, na sessão de julgamento, que influenciou a decisão do órgão máximo do TRT da 3ª Região, a extinção da Vara do Trabalho foi impedida. Não houve um estudo dos baixíssimos custos do processo extrajudicial trabalhista no NINTER de Patrocínio, cerca de R\$ 5,00 por processo para o ano de 2006 (cf. VASCONCELOS, 2007, p. 735), cifra infinitesimal diante dos custos de um processo trabalhista na Justiça do Trabalho, que no ano de 2000 era de R\$ 2.022,00 (SILVA, Antônio, 2001, p. 38) e em 2009 em cerca de R\$ 4.087,00, segundo os dados do CNJ. Para 2010, com amparo do Relatório Geral da Justiça do Trabalho, Silva (2011) já afirma que a verba federal de custeio da Justiça do Trabalho atingiu a cifra de 12 (doze) bilhões de reais e cada processo trabalhista chegou ao custo unitário de 6 (seis) mil reais, quase um ano de trabalho para quem ganha salário mínimo.

De qualquer forma, o esforço nacional para a redução da excessiva *judicialização dos conflitos sociais* já está materializado nas Resoluções nºs 70 e 125 do CNJ, publicadas, respectivamente, em 18/03/2009 e 29/11/2010, com ênfase na mediação e na conciliação extrajudiciais. Estas normas já demonstram a modificação paulatina da mentalidade dos dirigentes do Poder Judiciário sobre a crise social que se reflete neste ramo do poder do Estado. No TRT da 3ª Região, a gestão do Presidente Eduardo Augusto Lobato uniu-se a este movimento nacional ao instituir o SINGESPA/TRT3, Sistema Integrado de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça do TRT da 3ª Região, que inaugura a prática da *co-gestão* no Judiciário Trabalhista brasileiro. O SINGESPA/TRT3 foi instituído através das Portarias TRT/SGP/00199/2011, de 09/02/2011 e TRT/SGP/1813/2010 de 07/10/2010 e tem como objetivos estratégicos principais garantir o espaço de participação dos *magistrados de primeira instância* na gestão judiciária e na administração superior da justiça trabalhista, bem como promover a racionalização e a uniformização de procedimentos visando ao aprimoramento da prestação jurisdicional. Tudo segundo os critérios de eficácia, eficiência e efetividade dos atos jurisdicionais (cf. Anexo 2). Trata-se de prática administrativa que se associa, em diversos aspectos, à teoria do desenvolvimento organizacional (DO) aplicada à gestão de órgãos estatais, com fortalecimento de equipes ou “agentes de mudança” (“empowerment”) que tenham como escopo estratégico a construção de um novo “clima organizacional” dentro da Justiça do Trabalho. Esta esfera judiciária deve se modernizar em relação à dinâmica da sociedade capitalista, a fim de que possa responder (“output”) às pressões de forças “exógenas” (novas tecnologias, novos valores sociais, limitações de ordem política, econômica e social, etc) e “endógenas” (forças internas que criam necessidades de mudança funcional/estrutural e comportamental de seus agentes profissionais, etc). A modernização tem por objetivo afastar as pleoras que comprometam o seu desempenho institucional (entropia judiciária). Para um exame da Teoria do Desenvolvimento Organizacional (DO) em seus diversos matizes, sugerimos a consulta às obras de Chiavenato (2002; 2003).

subsidiária e supletiva do Poder Judiciário Trabalhista tornou-se necessária e eficaz, pois não flexibiliza as garantias dos direitos trabalhistas dos assalariados. Ao contrário, aumenta a sua eficácia jurídica no ser social, é um modo racional de solução de conflitos trabalhistas básicos, que abre espaço e tempo de julgamento para a sobrecarga da nova competência material da Justiça do Trabalho. O NINTER adia a plethora de taxas de congestionamento das decisões judiciais, pois, além de ser um auxiliar eficiente do juízo trabalhista, é um meio pungente de enfrentar os novos desafios que o futuro toyotista neoliberal impôs às estruturas políticas do Estado burguês.

O NINTER está assim constituído: a) um Conselho tripartite, que é o órgão deliberativo, com a presença de um Presidente do Sindicato dos Trabalhadores, um Presidente do Sindicato dos Empregadores, o Presidente do Conselho de Arbitragem e representantes do Poder Público (Justiça do Trabalho, Ministério do Trabalho, MPT, Previdência Social, etc), o que o autor chama de “tripartismo de base”; b) uma Diretoria Executiva, cuja presidência se alterna com os líderes dos Sindicatos profissional e econômico e é responsável pela representação legal e gerenciamento do órgão; c) uma Seção Intersindical de Conciliação, com um Coordenador de Conciliação, um Conciliador representante dos empregados e outro dos empregadores; d) um Conselho de arbitragem, com um presidente respectivo e doze árbitros, seis leigos e seis qualificados; este Conselho emite sentenças arbitrais voluntárias de dissídios individuais e intersindicais (extrajudiciais) e desafoga o Judiciário Trabalhista local; e) uma Secretaria, incumbida da execução das atividades administrativas necessárias ao funcionamento do órgão (VASCONCELOS; GALDINO, 1999, p. 147-153 e 436-439). A outra experiência idêntica, praticada em Maringá/PR, foi executada sob o comando do advogado trabalhista Dirceu Galdino, que não reproduziremos aqui por absoluta desnecessidade.

Infelizmente, o êxito de combate à discriminação social dos trabalhadores assalariados na região de Patrocínio/MG, com altos índices de formalidade legal (assinatura de CTPS, garantia de recebimento de contribuições previdenciárias pelo INSS, concessão de creches e refeitórios, uso efetivo de equipamentos de segurança no trabalho, aumento expressivo do número de cláusulas de contratos coletivos de trabalho, etc; cf. VASCONCELOS, 2007, p. 728/753), não é comentado ou divulgado publicamente pelos dirigentes das cúpulas regionais dos Tribunais

Trabalhistas. Estas não veem com bons olhos estas experiências audaciosas e inovadoras. Afinal, somente com o desafogo do Judiciário Trabalhista com questões rescisórias dos contratos de emprego¹⁷⁶, as grandes questões da nova competência material do art. 114 da CR/88 poderiam entrar na pauta pós-moderna e atenuar, efetivamente, junto com a ação eficaz do MPT, o projeto de barbárie capitalista que se apresenta no horizonte social do limiar do século XXI.

A experiência dos NINTER's no Brasil¹⁷⁷, acrescida das Comissões de Conciliação Prévia, da eventual constituição de Comissões de Fábrica ou Conselhos de Empresa (SILVA, 1991) e dos Tribunais Arbitrais, com o intuito de resolver lides de natureza rescisória dos contrato de emprego, também poderia racionalizar o volume dos processos trabalhistas no Judiciário Especializado, mas a instituição destes organismos depende inteiramente da mudança das formas de consciência dos agentes sociais envolvidos no conflito, o que não nos garante uma alteração imediata do quadro de inadimplência que se agrava e deságua diretamente nas portas da Justiça do Trabalho.

Cabe aos operadores profissionais do Direito barrar a pletora irracional que arruína a vida de milhares de pessoas inocentes e que não tem como amortecer, individualmente, as consequências irracionais dos movimentos agressivos do capital.

¹⁷⁶ Segundo Silva (1997, p. 35-37), a pesquisa elaborada pelo economista José Márcio Camargo demonstrou que, por amostragem de processos trabalhistas do TRT da 3ª Região, 65% das causas trabalhistas se referem a horas extras e 13º salário; 62% a aviso prévio; 60% a férias e 30% a FGTS, tendência que não deve ser alterado ao longo dos anos posteriores a que foi feita. Posto isto, não há dúvida de que não se justifica o custeio de uma burocracia enorme para a solução de conflitos singelos e sem qualquer complexidade jurídica.

¹⁷⁷ Para uma apresentação da experiência do NINTER na área de Comércio, nos municípios de Contagem e Ibirité, na região metropolitana de Belo Horizonte, recomendamos a leitura do interessante trabalho de Pimenta (2000).

10 A CRISE ECONÔMICA DO CAPITAL E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELA DEMORA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU PELA NÃO DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA – A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114, I DA CR/88)

A crise econômica do capital tornou-se um fenômeno permanente no mundo contemporâneo. No Brasil, após o início dos anos 80 do século passado, o país passou a enfrentar um processo de estagnação que se agravou em função das políticas econômicas adotadas no período. A hiperinflação (as seis modificações nos nomes da moeda brasileira, que se seguiram de 1984 a 1995: cruzado, cruzado novo, cruzeiro, cruzeiro real, URV e real), o aumento gigantesco da dívida pública externa e interna, a desestatização, a abertura econômica ao capital estrangeiro, a desregulamentação do mercado financeiro, o desemprego e a flexibilização dos direitos sociais (especialmente os trabalhistas e previdenciários) selaram o quadro que havia sido preconizado pelo “Consenso de Washington”¹⁷⁸, programa imperialista que passou a ser conhecido como “neoliberalismo”. Os reflexos desta crise abalaram toda a estrutura do Estado e comprometeram a eficácia do Poder Judiciário, pois a inadimplência contratual macroeconômica acelerou a produção de conflitos jurídicos com a explosão das demandas judiciais, cuja irresolução irracional em face da morosidade burocrática, denunciada pelas estatísticas forenses (particularmente na fase de execução), materializou um quadro de anomia social generalizado. Neste contexto histórico, surgiu a necessidade, entre os juristas internacionais e brasileiros, de se estudar as teses que preconizavam a responsabilização do Estado pela demora na entrega da prestação jurisdicional ou pela duração não razoável do processo.

¹⁷⁸ O “Consenso de Washington” foi a denominação para a reunião convocada pelo Instituto Internacional de Economia, no segundo semestre de 1989 e liderada pelo economista John Williamson, sob o patrocínio do governo dos EUA, Banco Mundial, FMI, empresas multinacionais e grandes bancos estadunidenses para executar o programa neoliberal na América Latina. O objetivo final é abrir o caminho para a construção da ALCA, meio de assegurar a compra de matérias-primas e força de trabalho barata, tudo em benefício da acumulação de capital no país metropolitano norte-americano.

Segundo Araújo (1999, p. 31), o conceito de duração razoável do processo teve início na Europa, com a promulgação da Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, de 04/11/1950, que, em seu art. 6º, § 1º, rezava o seguinte:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, eqüitativa e publicamente, em um prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, que sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

Posteriormente, na América Latina, somente com a promulgação do Pacto de São José da Costa Rica, de 22/11/1969, em seu art. 8º, item 1 (ANNONI, 2003, p. 107), foi assegurado novamente o direito à duração razoável do processo, *verbis*:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O disposto no art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica foi reconhecido no Brasil através do Decreto nº 678, de 06/11/1992, que foi posteriormente consolidado pelo art. 5º, LXXVIII e §§ 2º e 3º da CR/88, consoante a redação acrescentada pela EC nº 45 de 08/12/2004. Como se pode verificar, a necessidade da ratificação só surgiu no contexto histórico brasileiro quando estávamos em pleno curso de uma crise econômica sem precedentes, que exigia mudanças de rumos políticos e jurídicos para sanar as irracionalidades processuais nos Tribunais brasileiros.

O acesso à justiça, sem dilações indevidas, passou a ser considerado um direito fundamental (art. 5º, XXXV e LIV da CR/88), já encampando os direitos humanos de segunda geração (sociais e econômicos), pois os trabalhadores também passaram a ter o direito de receber seus créditos em um tempo razoável, que afastasse os sofrimentos decorrentes de uma expectativa frustrada (ANNONI, 2009, p. 119).

Segundo Sanchez-Cruzat (1983), citado por Annoni (2003, p. 85, 2009, p. 125), a Corte Européia dos Direitos do Homem (Estrasburgo) firmou entendimento de que, observadas as circunstâncias dos casos singulares, deviam ser adotados três critérios para se determinar a duração do processo: a) a complexidade do

assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional.

Neste aspecto, Annoni (2009, p. 125) considera que a demora na entrega da prestação jurisdicional, para ser reputada, precisa decorrer da inércia do órgão judicante, ou ainda, por dolo e culpa do magistrado, caso em que caberá ao Estado a ação regressiva, consoante o disposto no art. 37, § 6º da CR/88.

Araújo (1999, p. 261-267) sugere critérios para que se calculem os prazos razoáveis das demandas e que a violação destes sejam causas de indenização pela demora excessiva¹⁷⁹. O autor destaca os seguintes: a) que a lei processual deve fixar os prazos finais para cada rito e que a metade destes seja delimitada para cada instância ou grau superior de jurisdição; b) que as causas cíveis sejam iniciadas, processadas e concluídas dentro de doze meses e, nas hipóteses excepcionais, em torno de 10% dos casos, este prazo seja contado em dobro ou 24 meses; c) que nos casos de menor complexidade, ou seja, nas pequenas causas, a conclusão das demandas judiciais deve terminar em 30 trinta dias na primeira instância; d) que, no prazo de trinta dias, deveriam estar resolvidas 90% das causas que versem sobre relações domésticas, 98% em seis meses e 100% em um ano; e) nas hipóteses de tutela de urgência (liminares em cautelares e tutelas antecipadas), bem como nas demais liminares (mandados de segurança, etc), a lei deveria estabelecer critérios especiais para o cálculo do prazo razoável, a fim de que a demora na apreciação do pedido não materialize dano para quem as pede; f) finalmente, independentemente de qualquer ação legislativa, mas com amparo na doutrina e na jurisprudência, o autor propõe que, à somatória de todos os prazos previstos nas leis seja acrescido o percentual equivalente ao dobro (art. 187/CPC), independentemente da complexidade das causas (todas as causas), como “prazo razoável” para a entrega final da prestação jurisdicional, estabelecendo-se a metade desse prazo final de primeiro grau como tempo razoável para as instâncias superiores, conforme já assinalado anteriormente¹⁸⁰.

¹⁷⁹ Os estudos para fixação de prazos processuais, segundo Araújo (1999), estão baseados em pesquisa realizada pela “American Bar Association” (Associação Americana de Advogados). A fonte de Araújo está baseada na obra de José Rogério Cruz e Tucci, “Tempo e Processo”, Ed. RT, SP, 1997. Este inclusive cita a obra de A. Clark e J. Merryman, “Measuring the duration of judicial and administrative proceedings”, que destaca o esforço da doutrina e da jurisprudência, no sistema de “Common Law”, para traçar os pressupostos de um processo sem dilações injustificadas. Segundo ANNONI (2003, p. 90), a 6ª Emenda da Constituição dos Estados Unidos garante o acesso à justiça sem dilações injustificadas: é o julgamento rápido ou o “speedy trial clause”.

¹⁸⁰ Zanferdini (2004, p. 49-89) destaca, entretanto, que de pouco adiantará a fixação de prazos legais

A responsabilidade do Estado pela não duração razoável do processo é objetiva e deve ser apurada consoante o disposto no art. 37, § 6º da CR/88, que acolhe a tese da teoria do risco administrativo. Ou seja, o Estado é responsável diretamente ou de modo objetivo, mas pode discutir a responsabilidade subjetiva de seus próprios agentes (políticos ou administrativos) em ação própria em ou de modo regressivo (denúnciação da lide). Nesta ocasião deverá provar o dolo e a culpa (parcial ou exclusiva) do causador do dano, conforme já previa o art. 15 do Código Civil de 1916 e o atual de 2002, art. 43. Outras excludentes a favor do Estado, tais como o caso fortuito e a força maior, podem ser brandidas no processo judicial, mas não a culpa anônima ou impessoal pelo fato do serviço, e não apenas pela sua falta ou exercício defeituoso (teoria do acidente administrativo).

O Estado está obrigado a prestar serviço público judiciário eficiente e com qualidade (art. 37, “caput” e § 3º, I da CR/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/1998), o que pressupõe que o “acesso à justiça” agora deve ser interpretado no aspecto material, e não apenas formal, conforme bem ponderou Vargas (2007, p. 50). Ou seja, as deficiências orçamentárias do Poder Judiciário, a má estruturação econômica do órgão judicial, que impossibilite o cumprimento da melhor prestação do serviço público judiciário ou materialize a falta do serviço, não podem afastar a responsabilização objetiva do Estado. Aliás, o próprio Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 14, “caput” e no § 1º, I que o fornecedor de serviços (público ou privado) responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, sejam eles inexistentes, precários ou defeituosos quanto aos resultados que razoavelmente dele se esperam. Pela lei ordinária, a morosidade da justiça, a não entrega da resposta judicial em prazo razoável, constitui falta grave do serviço público judiciário e materializa a responsabilidade objetiva do Poder Judiciário.

Araújo (1999, p. 292-293) também refuta as teses que defendem a irresponsabilidade do Estado por atos judiciais por implicarem carga

para cumprimento dos atos processuais, se não houver concessão de instrumentos de coação aos juízes para efetivação das normas jurídicas processuais. A autora considera que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de poucos instrumentos para esta finalidade (vg., os arts. 14, 18 e 600/601 do CPC) e que estes são insuficientes para garantir a celeridade processual. Sugere-se a adoção em ampla escala dos métodos do “contempt power” dos Tribunais anglo-saxões, que incluem a aplicação de multas e encarceramentos para as partes recalcitrantes ao cumprimento das ordens judiciais (“contempt of court”), desde que estas sejam passíveis de cumprimento e emitidas com clareza de execução para as partes.

demasiadamente pesada aos cofres públicos. Embora a falta de juízes, servidores e verbas seja uma decorrência da crise econômica permanente do capital e da hegemonia do Poder Executivo no controle orçamentário, a má distribuição interna dos serviços judiciários, sem fiscalização eficaz e imparcial da produtividade e da qualidade da mão de obra especializada, não pode ser repassada aos seus consumidores imediatos. A defesa da tese da irresponsabilidade do Estado, em função da oneração excessiva do orçamento estatal, nada mais é do que a confissão de que os serviços judiciários funcionam mal, não funcionam ou funcionam tardiamente, segundo o autor¹⁸¹.

Finalmente, Araújo (1999, p. 326/327) sugere que a indenização por danos morais ao lesado pela demora na entrega da prestação jurisdicional, uma vez ultrapassado o prazo razoável para a publicação dos julgados, deve ser fixada em um piso-base de dez salários mínimos, para as causas de valor inferior. Ou de dez por cento sobre o valor da causa, observado o teto de duzentos salários mínimos, critérios que se explicam pela baixa renda do povo brasileiro e pelo fato de não se ter ainda no país uma tradição na indenização do dano moral.

A tese da responsabilidade objetiva do Estado pela demora na entrega da prestação jurisdicional trabalhista foi lançada no ordenamento jurídico brasileiro, em 09/11/1995, através da sentença proferida pela Juíza Marisa Ferreira dos Santos, da 7ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (processo nº 89.00173272-3). A juíza condenou a União Federal a pagar ao autor Oswaldo Sanches o montante de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos a título de danos morais, pelo fato de o processo trabalhista ter durado mais de vinte anos para ser concluído. O critério para se chegar ao valor indenizatório teve por base os antigos

¹⁸¹ Silva (2009, p. 122) entende que financiar a responsabilidade objetiva do Poder Judiciário, com ônus pesado para os cofres públicos, é uma contradição, pois será o próprio povo quem será responsabilizado com os custos pelas tarefas arriscadas dos detentores do capital. A solução racional, portanto, é a desburocratização do Estado na esfera judiciária e a aproximação deste junto ao povo, com aumento de sua competência material, mas sem estruturas faraônicas e verticalizadas, o que afasta a tese da mera inércia diante do atual estado de coisas. As outras teses clássicas de irresponsabilidade do Estado por atos judiciais, tais como: a soberania do Poder Judiciário, a independência dos magistrados, a condição de agentes políticos dos magistrados, a distribuição dos riscos da eventual falibilidade dos magistrados para os jurisdicionados, a ofensa da coisa julgada, a falta de texto legal expresso, a não categorização da atividade judiciária como serviço público e o ônus do risco de má-fé para os jurisdicionados foram bem refutadas por Araújo (1999, p. 286-295), Annoni (2003, p. 67-75; 2009, p. 105-113) e Dias (2004, p. 159-173) e não serão discutidas nesta monografia, bem como a responsabilidade subjetiva dos magistrados por dolo e culpa (art. 133/CPC). Para a discussão da enorme controvérsia e das dificuldades que pairam sobre o direito de regresso do Estado contra seus agentes (políticos e administrativos), seja através de ação autônoma ou por intermédio de denúncia da lide (art. 70, III/CPC), indicamos a consulta à obra de Andrade (2005), que discorreu sobre a questão com a amplitude que merece ser tratado o tema.

arts. 81 e 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117 de 27/08/1992) e o art. 52 da Lei de Imprensa (Lei 5.250 de 09/02/1967). A sentença foi mantida pelo acórdão regional, julgado em 09/11/1999 (ARAÚJO, 1999, p. 323-324; JUCOVSKY, 1999, p. 71/75; ANNONI, 2003, p. 94/95; DIAS, 2004, p. 07; 194-195; ANNONI, 2009, p. 136-137), que inaugurou um novo critério para admitir a responsabilização do Estado por razões de recursos materiais e pessoais inadequados para o bom desempenho de seus serviços judiciários, ou seja, por culpa anônima do serviço público.

Como bem acentuou, Dias (2004)¹⁸², *verbis*:

[...] A eficiência da função jurisdicional, a ser exercida pelo Estado no processo, sem dilações indevidas, somente será conseguida, em primeiro lugar, com a reforma da mentalidade e com a melhoria da formação técnica dos operadores do direito. Em segundo lugar, com adequada infra-estrutura material e pessoal dos órgãos jurisdicionais e da introdução de métodos racionais de trabalho. Por óbvio, as devidas instalações e correta aparelhagem material e pessoal dos órgãos jurisdicionais excluem a ostentação do mármore ou a mera frivolidade dos imponentes edifícios, exteriorizações irresponsáveis, dispendiosas e desnecessárias de obras suntuosas ou faraônicas, mas apenas as condições indispensáveis para que os agentes públicos julgadores (juízes) desempenhem sua missão de forma vinculada ao Estado Democrático de Direito, seguindo as diretrizes constitucionais e correspondendo à expectativa da sociedade, sem se transformarem em digitadores das atas de audiências, e até não podendo ser digitadores, ainda que o desejassem, porque, em muitas comarcas, não há computadores[...]. (DIAS, 2004, p. 202-203)

Posto isto, devemos destacar que, após o advento da EC 45/2004, a competência para julgar a União pela demora na entrega da prestação jurisdicional trabalhista é da própria Justiça do Trabalho, conforme determina o art. 114, I da CR/88. Esta situação jurídica se encaixa no conceito ampliado de “relação de trabalho” que está sob a sua jurisdição imediata, não sendo mais aplicável à espécie o art. 109, I da CR/88, que prorrogava a competência para a Justiça Federal.

¹⁸² O autor cita e critica a tradição conservadora do STF, que nega a responsabilidade do Estado em decorrência do ato jurisdicional moroso (2004, p. 203-212), e cita a posição minoritária e vanguardista dos Ministros Aliomar Baleeiro e Adalício Nogueira, em posição contrária, ambos também citados pelos demais autores apresentados neste capítulo. Não obstante, Dias (2004, p. 202), com pequena amostragem dos julgados da Corte Européia dos Direitos do Homem, no período de 01/01/2001 a 31/05/2001, aferiu que houve cerca de 147 casos de violação dos direitos do homem vinculados à função jurisdicional exercida com morosidade, sendo que 132 foram condenações da Itália, 4 da França, 3 de Portugal, 2 da Polônia, 1 da Hungria, 1 da Turquia, 1 da Grécia, 1 da Eslováquia, 1 de Luxemburgo e 1 da Alemanha. Fatos que provam que a nossa Corte Excelsa está na contramão da História. Outro caso de condenação d Estado Português, por demora na entrega de prestação jurisdicional trabalhista foi citado por Vargas (2007, p. 144-145), caso Oliveira Neves, em que o Tribunal do Trabalho de Porto demorou cinco anos para julgar uma dispensa de empregado.

Cabe ainda indagar se, no respectivo processo de indenização por demora na entrega da prestação jurisdicional trabalhista, será tolerável ao reclamante aguardar o recebimento de seu crédito contra a União com as delongas infernais dos precatórios judiciais (art. 100 da CR/88), conhecidíssimas dos profissionais do Direito e sem solução racional ou negociada. Esta solução demanda a perspicácia dos dirigentes do Poder Executivo e do Poder Judiciário, inclusive com o esforço de um Juízo Auxiliar de Precatórios, posição vanguardista que já foi adotada pelo TRT da 3ª Região. Como a doutrina foi omissa nesta matéria, entendo que o pedido indenizatório principal devia ser cumulativo na própria ação pela não duração razoável do processo judicial trabalhista, já que o recebimento do crédito, via precatório, deveria ser pago no prazo máximo de duração dos processos trabalhistas, observados os critérios sugeridos por Araújo (1999). Entender o contrário seria defender a proposta liquidacionista da irresponsabilidade do Estado em matéria jurisdicional ou pela refutação da tese pela não duração razoável do processo judicial trabalhista.

Finalmente, se a União não quer se submeter aos processos judiciais desta natureza, cabe ao legislador federal regulamentar o FUGIT (Fundo de Indenizações Trabalhistas), previsto pela EC nº 45/2004 e inspirado pelo congênere espanhol “Fondo de Garantia Salarial”, mais ainda não regulamentado. A sugestão do anteprojeto de Silva (2010b, p. 207-228) e dos demais projetos existentes na Casa Legislativa Federal (da ex-Senadora Ana Júlia Carepa, do PT/PA, do Deputado Federal Maurício Rands, do PT/PE, e do Juiz do Trabalho da 8ª Região, Vicente José Malheiros da Fonseca) seriam excelentes caminhos para a solução da demora na entrega da prestação jurisdicional trabalhista.

11 ENSINO JURÍDICO E O CONCEITO DE RELAÇÃO DE TRABALHO

Uma palavra final deve ser acrescentada ao novo formato da competência material da Justiça do Trabalho (art. 114, I da CR/88): o novo conceito de “relação de trabalho” não terá êxito prático nas esferas judiciárias trabalhistas se o ensino jurídico, tanto nas Faculdades de Direito como nas Escolas da Magistratura,¹⁸³ não capacitar os jovens profissionais com uma nova consciência jurídica, crítica e pró-ativa, a fim de mudarem as práticas forenses, a jurisprudência dominante e as tendências irracionais que gangrenam ou põem em risco a existência das instituições que abrigam o direito de resistência das classes sociais subalternas da sociedade capitalista. O bacharelismo, a predileção reducionista pela memorização de normas jurídicas, pelo carreirismo, pelo positivismo legalista militante e pragmático, dificilmente, moverão as duras rochas da contrarreforma do Direito e da Justiça do Trabalho. Uma cultura burocrática, fetichista e não crítica tornou-se hegemônica e se transformou em uma espécie de “indústria cultural” do Direito, agora arraigada no crescimento vertiginoso das empresas de concursos públicos das carreiras profissionais trabalhistas, uma nova forma de capital-serviço improdutivo que prospera a passos largos e que inculca o conformismo tecnicista e tecnocrático, o adestramento intelectual e a apatia pragmática diante do formato das instituições sociais. Como ponderou corretamente Machado:

[...] Acrescente-se que a seleção para as carreiras jurídicas (advocacia, magistratura, procuradorias, polícia etc.) realizada com base no conhecimento estritamente dogmático da legislação em vigor e da prática forense, propiciou mesmo o surgimento e a proliferação desses ‘curso preparatórios’, destinados ao treinamento dos candidatos àquelas carreiras, em que a ‘preparação’ realiza-se apenas por meio de uma intensa bateria de informações acríticas sobre a legislação vigente, como se o candidato fosse um recipiendário de leis e de decisões jurisprudenciais, acirrando de modo perverso os seus desvios formalistas. Tais ‘cursinhos’, orientados pela lógica do lucro e, portanto, do mercado, reforçam a mensagem de que

¹⁸³ O Conselho Superior da Justiça do Trabalho pretende, no Planejamento Estratégico de 2010/2014, implantar a Universidade Corporativa da Justiça do Trabalho e o Banco de Ideias da Justiça do Trabalho, plataformas que se associam, especialmente, às atividades da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, instituída em 01/06/2006 pelo TST. Com estas iniciativas, espera-se que as questões relativas ao conceito de “relação de trabalho” sejam debatidas nestes fóruns com a devida acuidade. Outra diretriz importante foi o estabelecimento do Plano Nacional de Capacitação Judicial de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário (Resolução nº 126 do CNJ, de 22/02/2011), que modernizou a formação intelectual de seus quadros.

o discurso competente, isto é, o discurso que conduz ao ingresso no mercado de trabalho, é apenas aquele que versa sobre os textos legais (legalismo), obtido segundo os moldes do exegetismo jurisprudencialista de cunho eminentemente pragmático.

Esse saber formalista, atento basicamente aos aspectos burocráticos da legislação, vai pouco a pouco tecendo uma espécie de subcultura jurídica alheia à formação fundamental do jurista; de modo que, o detentor desse saber burocrático, suficientemente preparado para a aprovação em qualquer concurso para as carreiras jurídicas, não é necessariamente o detentor de uma cultura jurídica básica, nem de um saber jurídico interdisciplinar, crítico e realmente científico. Esse tipo de saber, dogmático e forjado com o objetivo específico de lograr a aprovação em concursos jurídicos, portanto, um saber de 'curto alcance', se constitui naquilo que alguns juristas, com certa dose de ironia, têm chamado de 'saber *ad hoc*'. É possível que uma subcultura jurídica assim, de caráter meramente burocrático, esteja se constituindo mesmo numa espécie de 'saber sem sabedoria', segundo a arguta observação de Luís Alberto Warat.

Observa-se, pois, que no campo do direito a indústria cultural vai se transformando o saber e a cultura jurídica em verdadeiras mercadorias, cujo mérito é avaliado apenas pelo potencial de lucratividade. Assim, nem se avança com a ciência jurídica, nem se aprimora a cultura dos bacharéis. Ambas, a ciência e a cultura jurídica, se transformam em cultura de massa a ser consumida acriticamente, permanecendo estagnadas nas prateleiras do mercado, como se fossem mercadorias produzidas em série, à maneira do processo *fordista*, e como se o direito fosse mesmo o espaço da repetição, portanto, simples mecanismo de manutenção do *status quo* vigente.

Essa indústria cultural do direito se, por um lado, exhibe a impressão de que se verificou um saudável aumento da produção científica na área do conhecimento, pela oferta de todo tipo de obra e pela suposta democratização da cultura, com o aumento das possibilidades de acesso a livros, cursos e eventos culturais, por outro, representa também uma espécie de massificação da cultura jurídica, com a conseqüente queda da qualidade da produção científica nessa área e com o impressionante aumento dos produtos repetitivos e superficiais, que atendem muito mais às exigências do mercado do que, propriamente, às necessidades culturais dos bacharéis e profissionais do direito. É por força dessa indústria cultural que livros, cursos e eventos jurídicos se transformam em autênticas mercadorias, oferecidas sem nenhum critério didático-pedagógico, preferencialmente submetidos aos propósitos de lucro, fazendo com que a cultura jurídica vá se deslocando do campo da ciência e da política para o campo dos negócios e do mercado [...]. (MACHADO, 2009, p. 104-105).

No atual momento histórico, a responsabilidade dos advogados trabalhistas é maior do que a dos juízes e promotores do trabalho, pois são eles os donos do princípio dispositivo e da movimentação das demandas trabalhistas, já que o "jus postulandi" está em franca decadência no Judiciário Trabalhista¹⁸⁴. Se uma nova consciência profissional não enfrentar as grandes tormentas da atualidade da nova competência material da Justiça do Trabalho, seja através do controle difuso de

¹⁸⁴ Segundo Silva (2007), somente 7% das causas na Justiça do Trabalho estão sob o pálio do "jus postulandi" (art. 791/CLT), fenômeno que demonstra o aumento da complexidade intelectual das questões da prática forense e do crescimento desmesurado de súmulas e orientações jurisprudenciais das Cortes, que tornam a atividade profissional cada vez mais especializada e técnica.

constitucionalidade das normas flexibilizadoras do Direito do Trabalho ou pela propositura de novos pedidos relativos ao eixo principal desta Tese (“hard cases”), então teremos que nos contentar com a lentidão das “longas durações” históricas. Estas podem trazer o cansaço intelectual, mas não a desesperança, o pessimismo absoluto e o derrotismo, uma mensagem que procuramos afastar ao longo de todo este trabalho intelectual.

12 CONCLUSÃO

1. A hegemonia do conceito positivista de ciência social impede o avanço do conhecimento humano, pois se detém na descrição dos fenômenos sociais aparentes e não investiga quais são as conexões causais ou as estruturas práticas que se objetivam nos aparatos de reprodução ideológica da sociedade; desconhece a dialética de *práxis* e *antipráxis* e recusa a possibilidade de crise e disfunções na reprodução material e social do capital; nesta concepção formalista e irresponsável, a teoria está divorciada da prática (seja na esfera da reprodução ou da transformação social) e os problemas são destituídos de qualquer sentido; o positivismo, em suas diversas versões, mas especialmente em sua impostura normativista, deve ser rejeitado como paradigma de exposição e investigação da realidade social.

2. A principal diferença entre o homem e o animal é o trabalho, que é uma atividade de transformação e apropriação da Natureza, a produção da vida material ou do modo de vida da espécie humana. Através da cultura material do trabalho, o homem objetiva os seus próprios meios de subsistência, os instrumentos ou ferramentas de que necessita para atender às suas necessidades vitais básicas de sobrevivência (comer, beber, vestir, morar, proteger-se, etc).

3. A espécie humana é a única que, com seu trabalho material, produziu os seus meios de subsistência além de suas necessidades imediatas e objetivou um excedente de alimentos para o futuro: com estas habilidades e capacidades foi capaz de alterar a economia, estabelecer uma nova divisão social do trabalho, multiplicar os seus semelhantes e ampliar a respectiva população. A espécie humana atravessou os séculos sem que fosse extinta, pois se adaptou com eficiência às modificações do meio ambiente natural, já que seus equipamentos e as defesas contra os predadores e as intempéries eram exteriores e não restritas às alterações do próprio corpo (visão binocular, cérebro ampliado e movimentação bípede, que liberou as mãos, os dedos e o cérebro para produzir ferramentas ou meios de trabalho).

4. A evolução social da espécie humana ocorreu, principalmente, graças ao trabalho material, que antecede causal e historicamente o desenvolvimento do trabalho intelectual, imaterial ou teórico, ou seja, da articulação social da linguagem oral e escrita.

5. Na evolução da espécie humana, o trabalho intelectual ou teórico só surgiu muito mais tarde, quando a escrita foi inventada e houve a possibilidade de registro em papiros, livros, etc. Este fenômeno já pressupõe o resultado de um longo desenvolvimento histórico da linguagem articulada ou simbólica, a formação de ideologias e a necessidade decorrente da comunicação (fala) e das trocas existentes entre diferentes sociedades humanas.

6. A divisão entre o trabalho intelectual e o material (manual) é a expressão da divisão da sociedade em classes sociais antagônicas e irreconciliáveis, em que o conhecimento e o saber dominante (Logos/Estado) se amparam na ignorância dos dominados e explorados. Posto isto, é apressada a afirmação de que se chegou ao “fim da história” e ao “fim do trabalho”, pois na realidade ainda estamos na pré-história da humanidade, reflexo social da dominação e da espoliação da maioria da espécie humana, ambas materializadas na prática e no discurso de eternização do Estado.

7. O trabalho (“**work**”), segundo Marx, não se confunde com a força de trabalho. Aquele é uma atividade adequada a um fim, pois não transforma apenas o material sobre o qual opera, já que imprime neste o projeto que se tinha conscientemente em mira. O trabalho (“**work**”) está associado à produção imediata (direta) ou à riqueza material e tem como escopo primordial saciar as necessidades sociais de sobrevivência da espécie. A permanência na passividade ou absoluta inatividade parasitária põe em risco a vida humana.

8. A força de trabalho ou capacidade de trabalho compreende o conjunto das faculdades físicas e mentais, existentes no corpo e na personalidade viva de um ser humano, as quais ele põe em ação toda a vez que produz valores de uso de qualquer espécie.

No modo de produção capitalista, a força de trabalho é uma mercadoria humana e constitui uma forma específica de relação social dominante: o trabalho assalariado abstrato (“**labour**”), que pressupõe a separação histórica dos trabalhadores (condições subjetivas) dos meios de produção (condições objetivas de trabalho).

9. A crise atual da “sociedade do trabalho” equivale à crise do trabalho abstrato (“**labour**”) capitalista, baseado na troca de não-equivalentes, na força de trabalho assalariada e no valor-capital. Esta crise nada tem a ver com o trabalho concreto (“work”), não-assalariado e associado, condição eterna de sobrevivência da humanidade, que independe da forma da produção material e intelectual, haja vista da dependência daquela em relação à Natureza.

10. O não-trabalho é uma categoria econômica complexa e envolve pelo menos seis significados: a) o capital “em geral”, mas com ênfase para o capital produtivo; b) o desemprego estrutural; c) o reino da liberdade, o ócio ou a emancipação social dos trabalhadores assalariados; d) o tempo de elaboração das ciências naturais e sociais; e) o capital financeiro (produtor de juros), em suas duas modalidades: capital prestamista e o capital fictício; f) a renda fundiária urbana e rural e as cotas ou ações geradoras de dividendos.

11. A diferenciação das categorias econômicas do não-trabalho e do trabalho “solidário”, “parassubordinado”, “autônomo de segunda geração”, “eventual” e “informal” etc. é essencial para se delimitar a nova competência material da Justiça do Trabalho, bem como afastar as lides que envolvam interesses exclusivos de não-trabalhadores nos dois pólos da relação jurídico-processual, exceto se estiverem associados a fenômenos conexos. No novo conceito de “relação de trabalho”, um dos pólos da relação jurídico-processual deve ser consumidor improdutivo e o outro deve ser um trabalhador (não-assalariado). O consumo improdutivo de atividades ou serviços de trabalhadores não-assalariados, que são empregadores de si mesmos, inclui-se na competência absoluta da Justiça do Trabalho e não se identifica com o conceito de “relação de emprego” e seus pressupostos; só a evolução histórica poderá determinar uma nova postura legislativa que admita as lides de consumidores improdutivos em face de serviços produzidos por empresas capitalistas, uma vez enquadradas em um conceito ampliado de “relação de trabalho”, sob a competência da Justiça do Trabalho.

12. A ideologia dominante pós-moderna que proclama o “fim dos empregos” e o “fim do trabalho” está desconectada da dialética da realidade social, pois não expressa a verdade do **materialismo ontológico**, ou seja, que afirma a dependência do ser social e biológico ou da sociedade humana perante a Natureza. A fonte da riqueza material ou da existência social está na Natureza, mas a fonte do valor está no trabalho. Sem o trabalho, o ser social perece, pois os valores de uso

que o mantêm vivo não podem ser produzidos sem o concurso daquela atividade. A combinação destas duas categorias (Natureza e Trabalho) é que sustentam as sociedades humanas, ou seja, a “Segunda Natureza”.

Fazer abstração da investigação sobre o trabalho produtivo material e fazer a apologia de sua substituição unilateral pelo trabalho intelectual ou imaterial (ciência), pela linguagem, pelo trabalho improdutivo parasitário, pela máquina ou por outras categorias idealistas é a estratégia da falácia epistemológica e do fetichismo tecnológico positivista. Este reduz o ser ao pensar, novas formas da ideologia dominante pós-moderna, que proclamam uma esfera de liberdade dentro de um contexto histórico de opressão maciça do capital contra os trabalhadores.

A ciência (especialmente a natural) e a sua aplicação tecnológica não é a principal força produtiva no capital produtivo monopolista contemporâneo, pois depende da força produtiva do trabalhador intelectual vivo na pós-grande indústria toyotista, em interação inteligente com as máquinas computadorizadas, para gerar “valor novo” e possibilitar a conservação e a reprodução das condições objetivas (materiais) de produção.

O tempo de não-trabalho da ciência não é idêntico ao tempo de trabalho e a nova máquina computadorizada (capital constante fixo ou trabalho morto), como objetivação histórica da expropriação das habilidades, experiências e conhecimentos dos trabalhadores intelectuais assalariados, não é capaz por si só de eliminar completamente a força de trabalho viva do processo de produção imediato; a máquina computadorizada é apenas uma forma mais eficiente de sugar trabalho vivo imediato e objetivar trabalho morto (toyotismo ou neotaylorismo informático); mas como este se desvaloriza, por força do uso prolongado e das constantes inovações tecnológicas (revoluções de valor), não pode prescindir da força intelectual do trabalhador vivo imediato (técnico) em sua vigília ou manutenção; defender o contrário é fazer apologia do fetichismo tecnológico ou da automação absoluta, que pretende substituir ou descartar totalmente a força de trabalho viva ou imediata pela máquina-ferramenta de controle numérico (MFCN), com a negação da exploração ou de sua existência na forma capitalista.

A produção da ciência natural por trabalhadores intelectuais (pesquisadores) assalariados expõe de imediato a subordinação real destes ao capital produtivo monopolista; a objetivação dos seus conhecimentos científicos nas máquinas computadorizadas (capital constante fixo) tem por finalidade abstrata aumentar o

controle sobre o processo da produção capitalista e impedir a socialização do conhecimento produzido (função das patentes ou das rendas tecnológicas); a força produtiva intelectual destes cientistas e pesquisadores assalariados é repressiva, pois serve aos desideratos do capital.

O produto do trabalho intelectual de cientistas naturais e sociais “independentes” não-assalariados, que não se incorpora nas máquinas computadorizadas e é compartilhado “livremente” na rede virtual informática, não afasta a subordinação formal daqueles ao capital monopolista nem a possibilidade de sua apropriação pelo sistema de patentes.

O tempo de trabalho do trabalhador intelectual com função capitalista direta de exploração, controle, vigília, gerência ou fiscalização da força de trabalho imediata é improdutivo (tecnocrático), pois não gera valor nem produto, é um falso custo de produção; é trabalho superestrutural (não técnico) no interior do processo de produção imediato; a força de trabalho gerencial é a substituta histórica dos fatores do modo de produção escravista (plantações) dentro do modo de produção capitalista.

O tempo de não-trabalho intelectual executado pelos cientistas assalariados pelo capital produtivo monopolista só se torna uma força produtiva material, após a sua aplicação tecnológica efetiva no processo de produção imediato.

13. A redução do trabalho ao socialmente necessário, sem que haja expansão do trabalho excedente e sua apropriação pelo capital, pressupõe a erradicação do trabalho assalariado e sua substituição pelo trabalho associado, planejado democraticamente (antiburocrático) e com a devolução efetiva ou socialização dos meios de produção. É um fenômeno emancipatório, complexo e mediatizado, e não se confunde, em absoluto, com a mera estatização dos objetos e meios de trabalho (Estatismo ou Capitalismo de Estado).

14. A dialética de **trabalho produtivo e improdutivo** tem sido pouco abordada na atualidade histórica do modo de produção capitalista, haja vista da ideologia dominante e da repressão intelectual no exame científico destas deficiências. Algumas das principais causas do obscurantismo são, em síntese, as seguintes:

a) desconectar o trabalho produtivo material (abstrato), que é a fonte do valor e categoria essencial para a compreensão e transformação da sociedade capitalista, da esfera improdutiva e reprodutiva do ser social (superestrutura);

b) desarticulação da teoria do valor-trabalho com a crítica histórico-materialista do Estado burguês moderno (incompreensão da dialética de base e superestrutura);

c) confusão conceitual entre mais-valia e lucro na esfera da produção e suas formas secundárias na esfera da circulação/distribuição;

d) não distinção dos conceitos de forças produtivas materiais em face das improdutivas e ou destrutivas e destas com as relações de produção;

e) não distinção entre a produção/reprodução **econômico-material** da produção capitalista (processo de produção material e processo de distribuição) e a reprodução **social** das relações de produção (aparelhos políticos do Estado e da “sociedade civil política”, dos “aparelhos privados de hegemonia”, do “sistema político” ou da superestrutura);

f) inexistência de crítica (diferença específica) dos conceitos de serviço capitalista privado (fornecido por empresas, mediante lucro comercial, tendência do capitalismo tardio) e o não-capitalista (fornecido diretamente por trabalhadores, mediante o pagamento ou gasto de “renda” dos clientes ou interessados; os denominados “serviços pessoais”); inexistência de crítica da diferença entre serviço capitalista privado e estatal;

g) não emprego do conceito de **contradição real** na abordagem diferencial entre o trabalho produtivo material e o improdutivo na sociedade capitalista, reflexo da identidade entre produção e circulação na totalidade concreta do ser social capitalista, uma falha teórica grave que concede terreno aos economistas neoclássicos ou marginalistas;

h) não percepção entre o crescimento do trabalho supérfluo ou excedente junto com o avanço do trabalho improdutivo na burocracia estatal e privada (trustes e cartéis) e a contradição real com a redução do tempo de trabalho socialmente necessário na esfera da produção material;

i) positivismo acrítico, fetichista ou crise ideológica na compreensão do fenômeno da produção material e sua desconexão com os reflexos mediatos na esfera da superestrutura política e jurídica;

j) crítica não desenvolvida da divisão social do trabalho: a posição estrutural do trabalho improdutivo (intelectual e burocrático) no interior e no exterior do capital produtivo monopolista e sua conexão com a esfera da liberdade ou da emancipação social em direção a uma sociedade não-capitalista;

l) não distinção entre *carências* (imediatas) e *necessidades* (mediatas) no desenvolvimento da espécie humana (força social da contrarrevolução na sociedade contemporânea, resistências reais à transformação das relações de produção, etc);

m) não distinção entre força produtiva repressiva capitalista (relativa à produção material) e não-capitalista, emancipadora (transformadora da realidade material e social);

n) uma crítica não desenvolvida da teoria do “Estado ampliado”, que identifica Estado e Sociedade e não distingue os conceitos de trabalho produtivo material e o improdutivo (trabalho parasitário realizado nas esferas da circulação da economia e nas superestruturas do processo de produção imediato e no Estado);

o) rejeição da teoria do valor-trabalho como teoria metafísica e de base “hegeliana” e sua substituição por teorias normativas ou ideológicas;

p) clivagem crescente entre a cidade e o campo na civilização do capital e entre trabalho material e imaterial (ampliação da divisão social do trabalho e surgimento do capital-serviço).

15. Mantida a atual estrutura econômica capitalista monopolista, não há como se decretar a utopia reacionária da extinção da Justiça do Trabalho. Afinal, esta superestrutura é funcional e “necessária” à reprodução ou estabilização das relações capitalistas de produção no Brasil e especialmente em países periféricos do sistema mundial de produção de mais-valia, em que a cultura da negociação coletiva é concentrada nas grandes regiões industrializadas, mas escassa nas outras; resultados da despolitização dos trabalhadores de base e da burocratização carreirista das cúpulas sindicais.

16. A Justiça do Trabalho no Brasil foi criada na década de 40 do século passado, ocasião histórica em que o padrão de acumulação do capital se sustentava na ampliação da industrialização fordista, na estruturação de um mercado de trabalho interno, no protecionismo e na substituição de importações, com forte presença desenvolvimentista do Estado intervencionista (concertação social de base keynesiana).

O processo de acumulação flexível de capital (toyotista) tornou-se hegemônico, *sistêmico* e *irreversível* já a partir dos anos 80 do século XX e atingiu o eixo do Direito do Trabalho, constituído pelo “emprego” ou trabalho assalariado. Este processo materializou em sua experiência histórica a desindustrialização, a desnacionalização de empresas (nos países periféricos do sistema capitalista), a

financeirização, o dessalariamento relativo e a rotatividade da força de trabalho. Ou seja, houve a precarização de direitos sociais com estratégias claras de desestruturação do mercado de trabalho na sociedade contemporânea, mediante o retorno transfigurado das formas *regressivas* de novos modos de subsunção formal do trabalho ao capital, agora incluídas no conceito de “relação de trabalho”.

A nova forma de acumulação flexível de capital põe em risco a estrutura da Justiça do Trabalho, pois o dessalariamento relativo da força de trabalho atinge a principal clientela deste aparelho judiciário e mascara outras formas de opressão do trabalho pelo capital.

A precarização dos direitos sociais está associada à rigidez das normas jurídicas consumadas na ideologia do Direito Penal Máximo, circunstâncias históricas que indicam o alto grau de repressão a que estão submetidos todos os trabalhadores do sistema capitalista.

17. Os reflexos econômicos negativos da acumulação flexível de capital estruturaram o D III da economia, mediante o desenvolvimento do capital-serviço ou do terciário improdutivo e das formas regressivas dos modos de subsunção formal do trabalho ao capital (terceirizações e subcontratações, enxugamentos empresariais, etc). Este movimento está associado à expansão militarista da economia capitalista, das forças improdutivas e destrutivas que afetam mediamente o objeto da jurisdição trabalhista e ameaçam a sua existência histórica como órgão atenuador da superexploração da força de trabalho.

O crescimento do capital-serviço (privado e estatal) é o reflexo mediato do avanço das forças improdutivas na sociedade capitalista, pois estas não desenvolvem diretamente as forças produtivas materiais capitalistas e não geram a riqueza real capaz de ampliar a base do processo de produção imediato; o capital improdutivo apenas garante a execução de uma demanda efetiva reprimida que não amplia a “demanda agregada” (conceito problemático que pressupõe, em tese, o consumo improdutivo de famílias, do Governo mais os investimentos produtivos materiais e a diferença entre exportações e importações). O crescimento deste capital-serviço é produto da urbanização intensa da sociedade capitalista e não gera trabalho excedente (mais-valia), pois somente disputa, sob a forma de “lucro comercial”, na concorrência, a sua cota-parte no desconto, na dedução, na transferência ou na apropriação do mais-valor produzido na esfera da produção material; o serviço estatal não-empresarial não gera lucro nem mais-valia e é

improdutivo em sentido ambivalente, pois é sustentado por “renda estatal”, obtida através de tributação sobre o consumo e os demais rendimentos das classes sociais.

18. O aumento do capital-serviço privado encampa as novas formas de dessalariamento direto do mundo do capital e obscurece, sob diversas formas, a inexistência de relação de emprego entre o trabalhador assalariado e o capital. Estas simulações são as formas regressivas dos **novos modos de subsunção formal do trabalho ao capital** (terceirizações, subcontratações, “economia solidária”, “trabalho autônomo de segunda geração”, “trabalho informal”, “trabalho parassubordinado”, “teletrabalho”, trabalho individual sob a forma de “pessoa jurídica”, etc) que têm por escopo negar a existência direta da “relação de emprego”, socializar o custo da força de trabalho (passivo trabalhista ou “cortina salarial”) e redesenhar o processo de acumulação (flexível) de capital mediante a estratégia de se apropriar da mais-valia (absoluta) na esfera da circulação do capital e de aprofundar a mais-valia relativa na esfera da produção material (toyotismo).

19. O capital-serviço é uma nova categoria de capital que se desenvolveu no século XX, em função do aumento vertiginoso do capital produtivo monopolista, que liberou sua força de trabalho para ser empregada neste setor com lucro. Se o capital-serviço estiver associado à metamorfose real do processo da produção material, ele também será produtivo; mas se estiver associado à esfera da metamorfose formal do processo produtivo, ele será improdutivo; a força de trabalho do capital-serviço improdutivo (esfera da educação, da saúde, turismo, da advocacia, da contabilidade, etc) só é “produtiva” porque gera lucro para o empresário, mas não produz mais-valia (trabalho excedente) nem desenvolve diretamente as forças produtivas materiais, pois o setor terciário, majoritariamente, não está localizado na esfera da produção; a força de trabalho do capital-serviço improdutivo não repõe o “fundo de trabalho”, mas permite ao empresário se apropriar, com lucro, do trabalho excedente produzido pelo capital produtivo monopolista, que nada mais é do que um desconto, uma dedução ou transferência da mais-valia produzida na esfera da produção material; a força de trabalho do capital-serviço improdutivo está sujeita à “taxa de exploração”, mas não à “taxa de mais-valia” (SHAIK, 1990), porque o lucro que produz para o empresário está na esfera da circulação, e não da produção material.

20. O fenômeno dos novos **modos de subsunção formal do trabalho ao**

capital vem à Justiça do Trabalho em distintas formas jurídicas e recebe a denominação de terceirização “lícita” ou “ilícita”, em forma de “cooperação complexa” com o capital monopolista.

A existência regressiva dos novos **modos de subsunção formal do trabalho ao capital** altera a estrutura normativa do Direito do Trabalho e exige da Justiça do Trabalho uma nova função social que erradique a negativa de prestação jurisdicional para as lides relativas ao trabalho “solidário”, “autônomo de segunda geração”, “parassubordinado”, “informal” etc., resultados diretos da acumulação flexível de capital em sua fase tardia, em que não haja os pressupostos da “relação de emprego” entre as partes, mas somente os da “relação de trabalho”, incluídas todas as lides decorrentes dos contratos civis de colaboração mencionadas nesta Tese (empreitada, parceria rural, gestão de negócios, etc), bem como das atividades decorrentes das cooperativas de trabalho (inclusive as falsas), do trabalho dos índios, do trabalho prisional, do trabalho voluntário, do trabalho avulso, do trabalho religioso, do estágio de estudantes, da residência médica, que representam práticas recessivas ou intersticiais diante da dominação evidente do capital monopolista na sociedade contemporânea.

Os antigos modos de subordinação formal do trabalho ao capital – artesanato, trabalho não-assalariado de camponeses, trabalho não-assalariado a domicílio, trabalhadores assalariados do capital manufatureiro, trabalhadores manuais qualificados (alfaiates, etc.) – são obsoletos diante da nova base técnica (microeletrônica e computação) do capital monopolista industrial, porém ainda resistem em suas formas de existência, mas de modo recessivo ou intersticial, exceto quanto ao trabalho assalariado do capital manufatureiro, que praticamente tornou-se extinto com o advento da maquinaria do capital industrial.

21. As lides decorrentes das “relações de trabalho” (subordinação formal do trabalho ao capital) não pressupõem as verbas rescisórias típicas dos contratos de emprego (trabalho assalariado) e as soluções dos casos deverão se basear nas normas jurídicas sobre indenizações (perdas e danos) do Direito Civil; as normas do Direito do Trabalho clássico só serão efetivadas nas hipóteses de simulações de inexistência de relação de emprego, em que haja nítida intenção de lesar o trabalhador assalariado.

Por se tratar de duas esferas ontológicas distintas, não há razão para se estender direitos trabalhistas típicos para os trabalhadores (não-assalariados) que

se situam na esfera de subsunção formal do trabalho ao capital, exceto mediante a prova de fraude ou simulação de inexistência de subsunção real do trabalho ao capital (relação de emprego).

As regras de Direito Econômico do Trabalho devem ser aplicadas nas hipóteses de simulação de inexistência de relação de emprego entre as partes.

22. As questões relativas às responsabilidades anteriores, atuais e posteriores dos contratos de emprego estão sob o pálio do conceito de “relação de trabalho” e não devem ser prorrogadas para a Justiça Comum. Idem para as demais questões relativas às categorias da “relação de trabalho”.

23. A competência penal trabalhista não perdeu definitivamente a possibilidade real de sua materialização, apesar da ADIN 3684/DF: a contradição social só será resolvida pela afirmação histórica de luta por um Estado Social de Direito, no Brasil, em detrimento do Estado Penal, preconizado pela ideologia neoliberal e pelo fim da impunidade do capital na esfera das relações de trabalho.

24. Todas as demandas relativas às invenções, patentes ou de direitos autorais de trabalhadores intelectuais, como pessoas físicas (assalariadas e não-assalariadas), devem ser processadas e analisadas pela Justiça do Trabalho, exceto se os contratos de emprego de cientistas, artistas e escritores etc. ressalvarem expressamente o contrário, na forma da lei.

25. Todas as lides relativas à busca de um Meio Ambiente de Trabalho adequado (individuais e coletivas) estão incluídas no conceito de relação de trabalho do art. 114, I da CR/88, inclusive aquelas que envolvam trabalhadores não-assalariados e que prestaram serviços para contratantes em condições inadequadas de trabalho.

26. A Justiça do Trabalho é competente para a cobrança e execução de honorários contratuais de trabalhadores intelectuais não-assalariados (médicos, advogados, arquitetos, engenheiros, terapeutas, etc), pois suas atividades estão contidas no conceito de relação de trabalho, tudo sem prejuízo das questões relativas aos seus erros profissionais (responsabilidade civil) e dos honorários obrigacionais (arts. 389 e 404 do Código Civil); a evolução histórica posterior da jurisprudência poderá incluir as prestações de serviços das empresas como conceito de “relação de trabalho”, não obstante, a impessoalidade seja o elemento que determinará as novas responsabilidades jurídicas das empresas contratadas.

27. Na hipótese de **restituição (pagamento indevido)** de honorários

advocatícios assistenciais dos trabalhadores filiados de Sindicatos profissionais, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça do Trabalho. O Sindicato profissional, como terceiro e assistente jurídico simples, **representa** o trabalhador em juízo (art. 513, “a” da CLT; postula direito alheio em nome alheio) e não pode cobrar honorários assistenciais do trabalhador em juízo ou fora dele, pois a assistência deve ser gratuita, jamais onerosa, já que esta prática é vedada expressamente pelo art. 592, “a” da CLT e constitui frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho (art. 203/CP); como o trabalhador filiado pagou a sua contribuição sindical, mensalmente, fica impedida de plano a respectiva cobrança de honorários advocatícios assistenciais, pois se trata de direito indisponível daquele, exceto na hipótese de deliberação de Assembleia soberana da entidade sindical, convocada especificamente para este fim e com “quorum” estipulado pelo Estatuto respectivo (art. 8º, I da CR/88)..

A demanda jurídica entre o trabalhador (autor) contra o Sindicato profissional (réu) para **restituir** o pagamento indevido de honorários advocatícios assistenciais é uma “relação de trabalho”, pois o Sindicato profissional é um prestador de serviço improdutivo e um defensor político e econômico do trabalhador. Posto isto, não pode cobrar do trabalhador quaisquer espécies de honorários advocatícios assistenciais, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade sindical (arts. 884/886 do Código Civil). A rigor, a demanda jurídica entre o trabalhador assalariado e o Sindicato profissional que tenha por objeto a restituição de cobrança indevida de honorários advocatícios assistenciais (repetição do indébito trabalhista) é também uma questão referente à **representação sindical** e atrai duplamente a competência material da Justiça do Trabalho (arts. 876/883 do Código Civil c/c o art. 114, I e III da CR/88).

28. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as lides relativas à demora na entrega da prestação jurisdicional ou pela não duração razoável do processo judicial trabalhista; a responsabilidade do Estado é objetiva, ressalvado o direito de regresso contra o magistrado ou funcionário por dolo e culpa destes; o fato de ser posteriormente regulamentado o FUGIT, não impede nem afasta a responsabilidade do Estado pela prestação inexistente ou deficiente do serviço judiciário trabalhista. Os critérios de estipulação do que seja prazo razoável e das indenizações respectivas devem ser estabelecidos com amparo da lei, conforme sugerido por Araújo (1999).

29. A nova competência material, relativa à uniformização do conceito de

“relação de trabalho” (art. 114, I da CR/88), depende diretamente da descarga processual das questões meramente rescisórias dos “contratos de emprego” (férias, 13º salário, FGTS, aviso prévio, etc) para as esferas extrajudiciais e auxiliares da Justiça do Trabalho (NINTER, CCP, Conselhos de Fábrica, MPT e Tribunais Arbitrais). A democratização horizontal da Administração da Justiça do Trabalho é uma necessidade, do contrário, se mantida a velha estrutura política da jurisdição trabalhista, a nova competência material do art. 114, I da CR/88 estará, sem dúvida, comprometida, historicamente, no longo prazo.

30. Segundo dispõe o art. 114, I da CR/88, as ações movidas por trabalhadores que prestam serviços em benefício de Entes de Direito Público Externo (Embaixadas, Consulados, organismos internacionais, tais como o FMI, a OMS, OEA, UNESCO, etc), assentados dentro do território brasileiro, são de competência da Justiça do Trabalho. Todos os Entes de Direito Público Externo praticam **atos de gestão** ao contratar um empregado, e não **atos soberanos de império ou de governo**, e não gozam de imunidade trabalhista. As Embaixadas e Consulados não podem ter seus bens dominiais penhorados, pois representam Estados Soberanos e os pedidos de execução patrimonial sujeitam-se às Cartas Rogatórias; já os organismos internacionais, FMI, OMS, OEA etc., por não representarem Estados Nacionais, e desde que disponham de bens (imóveis ou móveis) localizados em escritórios próprios, com representação no território nacional brasileiro, podem ter seus bens penhorados para garantir a execução direta das dívidas trabalhistas locais.

31. A força de trabalho gerencial no interior da produção monopolista é uma mercadoria improdutiva (tecnocrática); as atividades de gestão, fiscalização, vigilância, controle e de supervisão de trabalhadores assalariados têm função capitalista, antagônica com os trabalhadores de base (manuais e intelectuais), e não geram valor ou trabalho excedente (não pago); a força de trabalho gerencial assalariada toma decisões no local de trabalho produtivo (dominação) e exerce autoridade efetiva sobre os trabalhadores de base (subordinados): não integram o chamado “trabalhador coletivo” e não são agentes de valorização do capital, conforme demonstrou a tendência toyotista de produção material; esta força de trabalho gerencial assalariada é improdutiva e está sujeita à exploração, mas não à “taxa de mais-valia” (esfera da produção); a força de trabalho gerencial (“gestão de pessoas”) do capital produtivo monopolista pertence à classe trabalhadora, embora

exerça função capitalista, mas somente se for assalariada; se a forma de sua remuneração se altera, na medida em que recebe outras “rendas de lealdade”, decorrente de ascensão na hierarquia empresarial e sob diversas formas jurídicas (dividendos ou participação nos lucros, compras de ações minoritárias da empregadora, prêmios variáveis e não ajustados, etc) passa a integrar a esfera do não-trabalho, do risco e das benesses da mais-valia, embora não venha a se tornar integrante da fração dominante da classe capitalista, ou seja, dos acionistas majoritários e que detêm a propriedade real ou econômica monopolista (ações com direito de voto e que garantem a decisão sobre o que é produzido, a capacidade de dispor dos produtos do trabalho ou controlar efetivamente os investimentos ou o ritmo do processo de acumulação de capital); os gerentes são os herdeiros dos fatores do modo de produção escravista colonial; a força de trabalho técnica da produção material monopolista (engenheiros e técnicos em geral) é produtiva, pois exerce autoridade sobre os trabalhadores de base (operários, especialmente) e decidem *como* são produzidas as mercadorias, ou seja, exerce relação de posse ou de controle técnico sobre o processo de produção imediato (“gestão de coisas materiais”, mediatizada por pessoas); integra o chamado “trabalhador coletivo” e são agentes de valorização do capital, embora seja antagônica aos trabalhadores de base (manuais e intelectuais); a força produtiva dos trabalhadores técnicos é repressiva, e não libertadora em relação ao trabalho assalariado e mercantilizado pelo capital.

A força de trabalho gerencial assalariada, na esfera da circulação ou do capital-serviço improdutivo, também é uma mercadoria improdutiva (tecnocrática) em sentido ambivalente: não produz lucro (“taxa de exploração”) para o empresário nem desenvolve as forças produtivas materiais (“taxa de mais-valia”), conforme pontuou com acerto Shaik (1990); trata-se de atividade com função capitalista, antagônica com os trabalhadores de base (manuais ou intelectuais); é atividade intelectual empregada no exercício de fiscalização, supervisão ou controle sobre a força de trabalho de base (“gestão de pessoas”) que permite a apropriação, não a produção, de trabalho excedente não-pago.

32. Uma das causas que provocaram o fenômeno irreversível das terceirizações e subcontratações, além do aumento da composição orgânica do capital produtivo monopolista industrial, foi o acréscimo paulatino do volume de força de trabalho gerencial improdutiva no interior deste capital; este acréscimo gerou

despesas (“*faux frais*”), e não *custos reais* de produção, com *queda ou redução da taxa de lucro*, e não maximização desta; esta tendência de queda da taxa de lucro determinou o advento hegemônico, nos final dos anos 80 e início dos anos 90 do século passado, da prática toyotista na produção material monopolista, a versão neoliberal do produtivismo capitalista; esta prática neotaylorista de produção determinou o corte, o enxugamento ou a liofilização das hierarquias gerenciais dos cartéis e dos trustes privados, movimento desigual e combinado que teve práticas históricas reflexas mediatas no Estado e no crescimento do “setor terciário” improdutivo (capital-serviço, Terceiro Setor, etc.); o trabalhador produtivo imediato tornou-se polivalente e sua capacidade intelectual, e não apenas a física, passou a ser efetivamente explorada pelos capitalistas (subordinação real), já que seus conhecimentos, experiências e habilidades foram apropriados e se objetivaram em máquinas e programas de computador; a nova máquina computadorizada tornou-se capaz de medir quantitativamente o tempo de trabalho abstrato, a nova versão da lei do valor-trabalho; não há liberdade no mundo burguês: todos os pesquisadores não-assalariados que trocam conhecimentos na rede virtual de computadores estão subordinados formalmente ao capital, o que não afasta a subordinação real dos trabalhadores qualificados à nova base técnica (microeletrônica) do capital; as máquinas (computadores, etc) não geram *valor novo* aos produtos do trabalho, pois são trabalho morto (capital fixo), sujeitos ao desgaste histórico e moral (inovações tecnológicas ou revoluções de valor) das desvalorizações contínuas de capital; defender que as máquinas (trabalho morto) dispensam o trabalho humano vivo, bem como dizer que este está em processo de extinção, é a tese reacionária do fetichismo tecnológico.

33. Se a terceirização é “lícita”, **não há** simulação de inexistência de **subsunção real** do trabalho ao capital, mas típica **subsunção formal ou indireta** do trabalho ao capital; a mais-valia é apropriada na esfera de circulação, e não na esfera da produção material, sob as formas de empresas “satélites” ou de “produção final”, em típica relação de **hegemonia** do capital monopolista sobre as pequenas e microempresas, conforme assinalou Montaño (2001).

Não obstante, se a terceirização é “ilícita”, é porque **há** simulação de inexistência de “relação de emprego” entre as partes, isto é, a **subsunção real ou direta** do trabalhador ao capital afasta a **aparência** de **subsunção formal**. Nesta hipótese de subsunção real, ocorre não só a **dominação**, **mas a exploração** e a

subordinação imediata do trabalho pelo capital; nesta oportunidade a Justiça do Trabalho pode aferir a verdade dos fatos alegados e garantir a conexão do “Direito ao Trabalho” com o “Direito do Trabalho” (declaração de existência de relação de emprego e condenação respectiva ao pagamento das verbas rescisórias trabalhistas e previdenciárias tradicionais) e decretar a responsabilidade solidária e subsidiária dos empregadores maliciosos.

34. A proliferação dos novos **modos de subsunção formal do trabalho ao capital**, conexas ao fenômeno da terceirização e da subcontratação, trouxe à tona o problema do dessalariamento relativo, da desestruturação do mercado de trabalho e a diminuição do volume de causas trabalhistas. Este fenômeno se expressa na cifra de que somente 3% da População Economicamente Ativa no Brasil tem efetivo acesso ao Judiciário Trabalhista, número inexpressivo diante das taxas de litigiosidade da Europa e dos Estados Unidos, segundo ressaltou Silva (2000; 2005). As estatísticas judiciárias anteriores à EC 45/2204 forçaram as entidades classistas dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho a reagirem contra esta pleora negativa, mas não avançou para a solução da questão do alcance e sentido do conceito de “relação de trabalho” (art. 114, I da CR/88), que pressupõe a ampliação de seu poder competencial.

35. A Justiça do Trabalho não pode mais ser uma Justiça castrada, reduzida a uma “Justiça de Ofícios” ou de “2ª classe”, mas deve ter capacidade funcional repressiva e premial alargada para resolver com agilidade outras lides que estejam além dos incisos II a IX do art. 114 da CR/88, tais como as enumeradas sinteticamente no corpo desta monografia (p. 29/31). A ampliação da competência material, implícita no art. 114, I da CR/88, visa reverter o processo apassivador que a dinâmica de acumulação flexível de capital impingiu à Justiça do Trabalho, pois o dessalariamento relativo da força de trabalho põe em risco a existência deste aparelho judiciário, a longo prazo, e esmaece a função repressiva do braço esquerdo do Estado burguês.

A delimitação precisa do conceito de “relação de trabalho” robustece o papel social do novo Direito do Trabalho e da nova competência material da Justiça do Trabalho. O objetivo é afastar a negativa de prestação jurisdicional para as questões relativas aos novos modos de subordinação formal do trabalho ao capital (trabalho “informal”, “parassubordinado”, “autônomo de segunda geração”, “trabalho solidário”, etc). Nesta hipótese, consumidores improdutivos podem discutir as suas pretensões

de direito material em face da contraprestação de atividades ou serviços de trabalhadores não-assalariados (relação de trabalho), sem pretensões rescisórias típicas da relação de emprego, valendo-se da estrutura ágil e universal do processo judicial trabalhista, mais dinâmico e eficiente na materialização do direito material.

36. A ampliação da competência material prevista no art. 114, I da CR/88 pressupõe que a Justiça do Trabalho delegue efetivamente as soluções de conflitos rescisórios meramente patrimoniais do “contrato de emprego” (especialmente sobre homologações de rescisão de contratos trabalhistas) para a CCP, o NINTER, os Tribunais Arbitrais e os Conselhos de Fábrica ou de Empresa (co-gestão na dispensa), pois do contrário a sua estrutura burocrática verticalizada e lenta não suportará a nova carga processual e comprometerá, inclusive a médio prazo, a **saúde** de seus servidores e magistrados, com graves prejuízos para a eficácia de sua atuação jurisdicional.

37. Uma estrutura burocrática mais ágil, horizontal e leve para a Justiça do Trabalho, como postulou Silva (1996), mediante a defesa da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, não pressupõe a sua liquidação institucional (proposta neoliberal do Judiciário mínimo), como muitos apregoam de modo irresponsável. Ao contrário, a tese garante a maior efetividade na repressão dos superexploradores da força de trabalho e transgressores contumazes da lei trabalhista, reforça o Direito Público e Coletivo do Trabalho e garante uma aproximação real do aparelho judiciário especializado diante do povo trabalhador, que constitui a sua clientela hegemônica e o principal destinatário de sua existência histórica.

38. De qualquer forma, é inadmissível defender a estrutura atual da Justiça do Trabalho sob o pretexto de que a ampliação de sua competência material prevista no art. 114, I da CR/88 vai desfigurá-la e levá-la ao colapso existencial: ao contrário, o que precisa ser enfrentado é o estrangulamento processual na cúpula do aparelho judiciário especializado e a **redução do tempo gasto em funções de administração burocrática** judiciária para a conversão em **aumento do tempo gasto em funções de efetiva prestação jurisdicional para as partes** ou os usuários do serviço público judiciário (democratização do Judiciário). Nem as partes e seus advogados podem sobreviver, dignamente, com a demora na entrega da prestação jurisdicional trabalhista.

A persistência desta patologia forense na cúpula do Judiciário Trabalhista

importa, além de grave defeito funcional e de violação do disposto no art. 5º, LXXVIII da CR/88, em apologia burocrático-corporativista do Estado que só serve aos contumazes transgressores da lei trabalhista, mas pode ser corrigida paulatinamente através do estudo e da ação eficiente dos jurisdicionados e das novas Escolas da Magistratura Trabalhista.

Combater esta forma de alienação, típica de alguns juristas indiferentes a estas práticas jurídicas nocivas e que resistem ativamente às inovações de procedimentos, tem por escopo atenuar a proliferação autofágica do trabalho improdutivo estatal e disfuncional, que alimenta a acumulação flexível do capital em sua fase tardia de civilização histórica e acelera a crise de legitimação política da Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho não pode ser convertida, inconscientemente, aos interesses corporativos de uma enorme burocracia judiciária nem ser colonizada pelos interesses do capital monopolista privado e estatal: o debate aberto e republicano sobre os problemas atuais de Administração da Justiça não pode ser privatizado ou rechaçado como disseminação de escândalo social, pois o custo esquizofrênico de não admitir a realidade dialética dos fatos expressa o não temor de que a instituição venha a perder todo o sentido ou todo o direito de existência perante a realidade histórica.

39. A reforma do Ensino jurídico é urgente: o foco deve abandonar as práticas da Pedagogia Tradicional, de caráter positivista ou meramente pragmático, tecnicista e utilitarista, para uma Pedagogia Crítica, com todas as suas vertentes, mas não reduzida ao pensamento único. Sem a mudança das formas de consciência dos novos operadores profissionais do Direito, especialmente dos advogados trabalhistas, as novas questões referentes ao conceito constitucional de “relação de trabalho” não serão brandidas nos Tribunais. As novas consciências críticas sugerirão novas práticas operacionais capazes de sustentar com mais rigor a resistência dos trabalhadores à superexploração capitalista (“dignidade” da pessoa humana) e garantir que o “programa de transição” da Justiça do Trabalho seja efetivamente cumprido no século XXI. Esta é a plataforma que tem por escopo essencial a ampliação da competência material do Judiciário Trabalhista e o resgate da cidadania trabalhista em toda a sua plenitude.

REFERÊNCIAS

ABEL, Richard. ***Toward a Political Economy of Lawyers***. *Wisconsin Law Review*, Sep./Oct., 1981.

ACKERS, Peter, SMITH, Chris, SMITH, Paul (Org.). ***The New Workplace and Trade Unionism: critical perspectives on work and organization***. Londres: Ed. Routledge, Londres, 1996.

ADORNO, Theodor W. ***Dialéctica negativa***. Madri: Ed. Taurus, 1975.

ADORNO, Theodor W. **introdução à controvérsia sobre o positivismo na sociologia alemã**. In: TEXTOS escolhidos. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1980. (Coleção Os Pensadores).

AFONSO, Elza Maria Miranda. **O positivismo na epistemologia jurídica de Hans Kelsen**. Belo Horizonte: UFMG, 1984.

AGLIETTA, Michel. **Regulación y crisis del capitalismo**. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores S.A., 1991.

ALTHUSSER, Louis. **A favor de Marx**. 2.ed. rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo**. São Paulo: Boitempo, 2005. (Mundo do trabalho)

AMIN, Samir. O Capitalismo Senil. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, Rio de Janeiro, nº 11, p. 79-102, dez. 2002. Disponível em:< www.sep.org.br> Acesso em: 13 out. 2010.

ANDERSON, Perry. **O fim da história: de Hegel a Fukuyama**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1992.

ANDRADE, Érico. **Responsabilidade civil do Estado e o direito de regresso**. São Paulo: Ed. IOB Thomson, 2005.

ANDRADE, Maria Inês Chaves de. **A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o dever-ser na dialética dos opostos de Hegel**. Coimbra: Ed. Almedina S/A, 2010.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O Conceito de consumidor direto e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito Renovar**, Rio de Janeiro, n. 29, p. 1-11, maio/ago. 2004.

ANNONI, Danielle. **Direitos humanos & acesso à justiça no direito internacional: responsabilidade internacional do Estado**. Curitiba: Juruá, 2003.

ANNONI, Danielle. **Responsabilidade do Estado pela não duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2009.

ANTUNES, Ricardo L. C. **Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

ANTUNES, Ricardo **O Caracol e sua Concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

ANTUNES, Ricardo L. C. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Responsabilidade objetiva do Estado pela morosidade da justiça**. Campinas (SP): Copola, 1999.

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2002.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Ed. Nova Cultural, 1996.

ASSIS, José Carlos de. **Trabalho como direito: fundamentos para uma política de promoção do emprego no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Contraponto, 2002.

BARAN, Paul A. **A economia política do desenvolvimento econômico**. São

Paulo: Abril Cultural, 1986.

BARBOSA, Rosângela Nair de Carvalho. **A Economia solidária como política pública**: uma tendência de geração de renda e ressignificação do trabalho no Brasil. São Paulo: Cortez Editora, 2007.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2009.

BAUDRILLARD, Jean. **Para uma crítica da economia política do signo**. Lisboa: Edições 70, 1981.

BAZARIAN, Jacob. **O problema da verdade**: teoria do conhecimento. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1988.

BAZARIAN, Jacob. **A troca simbólica e a morte**. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial**: uma tentativa de previsão social. São Paulo: Cultrix, 1977.

BELL, Daniel. The Social Framework of the Information Society. In: FORESTER, T. (Ed.). **The Microelectronics Revolution**. Oxford: Basil Blackwell, 1980.

BENEVIDES, Vilméia da Costa. **A responsabilidade pré-contratual no direito do trabalho**. 1999. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade Federal de Minas Gerais.

BENJAMIN, Walter. Sobre o Conceito de História. In: Obras Escolhidas. 7.ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1996. v.1.

BENSAID, Daniel. **Marx, o intempestivo**: grandezas e misérias de uma aventura crítica (séculos XIX e XX). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

BERMUDO, José Manuel. **El concepto de praxis em el joven Marx**. Barcelona: Ediciones Península, 1975.

BERNARDO, João. **Capital, gestores, sindicatos**. São Paulo: Ed. Vértice/ Ed. RT, 1987.

BERNARDO, João. **Democracia totalitária**: teoria e prática da empresa soberana. São Paulo: Cortez Editora, 2004.

BERNARDO, João; PEREIRA, Luciano. **Capitalismo sindical**. São Paulo: Ed. Xamã, 2008.

BHASKAR, Roy. **Scientific Realism & Human Emancipation**. London/New York: Ed. Verso, 1986.

BHASKAR, Roy. Verbetes ciência, materialismo, teoria do conhecimento e verdade In: BHASKAR, Roy. **Dicionário do Pensamento Marxista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1988.

BIELSCHOWSKY, Ricardo. **Pensamento econômico brasileiro**. 4.ed. Rio de Janeiro: Ed. Contraponto, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BLOCH, Ernest. **O princípio esperança**. Rio de Janeiro: Ed. Contraponto, 2005. v.1.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**. São Paulo: Ed. Manole, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. São Paulo: Ícone Ed. 1995.

BOBBIO, Norberto. **Quais as alternativas para a democracia representativa?** In: BOBBIO, Norberto et al. **O marxismo e o estado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1991.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 2.ed. São Paulo: Edipro, 2003.

BOITO JÚNIOR, Armando. **Estado, política e classes sociais**. São Paulo: Ed. Unesp, 2007.

BOITO JÚNIOR, Armando. **Política neoliberal e sindicalismo no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Xamã, 1999.

BOITO JÚNIOR, Armando. **O sindicalismo de Estado no Brasil: uma análise crítica da estrutura sindical**. Campinas, SP: UNICAMP; São Paulo: Hucitec, 1991.

BOLAÑO, César Ricardo Siqueira. Trabalho intelectual, comunicação e capitalismo: a re-configuração do fator subjetivo na atual reestruturação produtiva. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, Rio de Janeiro, n.11, p.53-78, dez. 2002.

BOLOGNA, Sergio. **Crisis de la clase media y posfordismo**. Madrid: Ediciones Akal S/A, 2006.

BONFIM, Manuel. A América Latina. In: SANTIAGO, Silviano. **Intérpretes do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2002. v.1.

BORGES NETO, João Machado. **Duplo caráter do trabalho: valor e economia capitalista**. 2002. Tese (Doutorado em Economia)- Universidade de São Paulo.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números. Indicadores Estatísticos do Poder Judiciário. Indicadores Estatísticos da Justiça do Trabalho/2004 a 2008**. 2008-2010a. Disponível em: <www.cnj.gov.br> Acesso em 14 abr. 2008; 06 nov. 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números. Indicadores Estatísticos do Poder Judiciário. Indicadores Estatísticos da Justiça Federal/2009**. 2009a. Disponível em: <www.cnj.gov.br>. Acesso em: 14 jul. 2010.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Relações de Trabalho. Comissão de Conciliação Prévia**. 2008a. Disponível em: <www.mte.gov.br>. acesso em: 18 maio 2008.

BRASIL. Procuradoria Regional da República da 1ª Região. **Boletim nº 25, de março de 2008**, elaborado pelo Núcleo de Análise e Estatística. 2008b. Disponível em: <www.prr1.mpf.gov.br>. Acesso em: 14 jul. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório do Biênio 2006/2008**. 2008c. Disponível em: <www.stf.gov.br> Acesso em 19 jun. 2008.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Notícias**. 2008d. Disponível em: <www.trt3.gov.br> Acesso em: 13 mar.2008.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Portal SINGESPA**. 2011. Disponível em: <www.trt3.gov.br> Acesso em: 13 maio 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, em 23/11/2007**. 2008-2010. Disponível em <www.tst.gov.br> Acesso em: 12 abr.2008b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho, 2006 e 2009**. 2006-2009. Disponível em: <www.tst.jus.br> Acesso em: 16 abr. /2008; 06 nov. 2010.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: ROAR - 4900-62.2005.5.24.0000. Rel. Min. Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT-MG, Data de Julgamento: 14 set. set. 2010. Data de Divulgação: DEJT/MG 17 set. 2010. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br./>](http://www.trt3.jus.br/) Acesso em: 23 maio 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RR - 644489-89.2000.5.03.5555 Data de Julgamento: 16 dez. 2009, Rel. Min: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 23 abr. 2010. Disponível em: <www.tst.gov.br> Acesso em: 24 maio 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E/ED/RR/749341/2001.5 - TRT3ª R. - SBDI1. Rel. Min: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Divulgação: DEJT 05 mov. 2009b, p. 156. Disponível em: <www.tst.gov.br> Acesso em: 24 maio 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR/433/1986-001-17-00.8 - TRT 17ª 4T. SBDI1. Rel. Min: Milton de Moura França, DJU 30 abr. 2004, p. 937. Disponível em: <www.tst.gov.br> Acesso em: 24 maio 2011.

BRAUDEL, Fernand. **A dinâmica do capitalismo**. Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 1987.

BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX**. 3. ed. Rio de Janeiro: LTC - Livros Técnicos e Científicos, 1987.

BRESSER PEREIRA, Luiz C. **Lucro, acumulação e crise**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BULGARELLI, Waldírio. **Sociedades comerciais: empresa e estabelecimento**. 3.

ed. São Paulo: Atlas, 1989.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. O Direito econômico e a contribuição de Arthur Schopenhauer, **Informativo Consulex**, Brasília, v. 11, n. 17, p. 349, 28 abr. 1997.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CAMPOS, Lauro. **A crise completa: a economia política do não**. São Paulo: Boitempo, 2001.

CAMPOS, Lauro. **A crise da ideologia Keynesiana**. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

CAMPOS, Lauro. **Mecanismos de sustentação do crescimento I: o terciário**. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1973. (texto para discussão, n. 12).

CAMPOS, Lauro. **Mecanismos de sustentação do crescimento II: as agendas**. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1974. 52 f. (texto para discussão, n. 13).

CAMPOS, Lauro. Moeda e mercadoria: metamorfose e crise. In: AMADO, Adriana Moreira et al. (Org.) **Moeda e produção: teorias comparadas**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1992.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Función, estructura y falseación de las teorías jurídicas**, Madrid: Editorial Civitas, 1995.

CARCANHOLO, Reinaldo A.; SABADINI, Maurício de S. Capital Fictício e Lucros Fictícios. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, Rio de Janeiro, n°24, p. 41-65, jun. 2009. Disponível em www.sep.org.br, acesso em 13/10/2010.

CARDIM, Carlos Henrique. Prefácio. In: RAWLS, John. **O liberalismo político**. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 2000. (Temas. Filosofia e política ;73)

CARDOSO, Renato César. **A ideia de justiça em Schopenhauer**. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2008.

CARLEIAL, Liana. **Assalariamento: conceitos, dimensão e pista para enfrentar a**

crise. Universidade Federal do Paraná. ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA POLÍTICA. Anais... nº 5, Fortaleza, jun.2000.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1942.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 23. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1998.

CASTILLO, Juan J. **Sociologia del trabajo**. Madrid: CIS, 1996.

CHASIN, J. Marx: a determinação ontonegativa da politicidade. **Revista Ensaio Ad Hominem**, Santo André, n. 1, t. 3, 2000.

CHAVES JR., José Eduardo de Resende. A Emenda Constitucional nº 45/2004 e a Competência Penal da Justiça do Trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes. FAVA, Marcos Neves. (Coord.) **Nova competência da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

CHEPTULIN, Alexandre. **A dialética materialista: categorias e leis da dialética**. São Paulo: Alfa-Omega, 1982.

CHESNAIS, François. **A Finança Mundializada**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

CHIAVENATO, Idalberto. **Teoria geral da administração: volume 2** : [abordagens descritivas e explicativas]. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

CHILDE, V. Gordon. **A evolução cultural do homem**. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1986.

CLEAVER, Harry. **Leitura política de O Capital**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

CLOT, Yves. **A função psicológica do trabalho**. Petrópolis: Vozes, 2006.

CLOT, Yves. **Trabalho e poder de agir**. Belo Horizonte: Fabrefactum, 2010.

COCCO, Giuseppe. **Trabalho e cidadania**: produção e direitos na era da globalização. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2001.

COGGIOLA, Osvaldo. A Classe Operária Hoje. In: KATZ, Claudio; BRAGA, Ruy; COGGIOLA, Osvaldo . (Coord.). **Novas tecnologias**: critica da atual reestruturação produtiva. Sao Paulo: Xama, c1995

COLLETTI, Lucio. **Ultrapassando o Marxismo**. Rio de Janeiro: Ed. Forense-Universitária, 1983.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de lides de natureza jurídica penal trabalhista**. São Paulo: Ed. LTR, 2009.

CORIAT, Benjamin. **Pensar pelo avesso**: o modelo japonês de trabalho e organização. Rio de Janeiro: Revan, UFRJ, 1994.

COUTINHO, Carlos Nelson. **O Estruturalismo e a miséria da razão**. 2.ed. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2010.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Marxismo e política**: a dualidade de poderes e outros ensaios. 2. ed São Paulo: Cortez, 1996.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Ampliação da competência da justiça do trabalho: mudança que contraria o perfil conservador da reforma do judiciário. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes. FAVA, Marcos Neves. (Coord.). **Justiça do Trabalho**: competência ampliada. São Paulo: ANAMATRA LTr, 2005.

DALAZEN, João Oreste. A Reforma do Judiciário e os Novos Marcos da Competência Material da Justiça do Trabalho no Brasil. **Revista TST**, Brasília/DF, v.. 71, jan./abr. 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Primeira linhas sobre a nova competência da justiça do trabalho fixada pela reforma do judiciário. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes. FAVA, Marcos Neves. (Coord.) **Nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: Anamatra/LTr, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. São Paulo, **Revista LTr**, v. 70, n. 6, p. 657-667, jun. 2006

DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Cortez, Oboré, 1987

DIAS, Cristina Maria Nogueira Parahyba. **Trabalho produtivo e trabalho improdutivo: de Marx à polêmica marxista (Napoleoni, Rubin e Mandel)**. 2006. Tese (Doutorado em Serviço Social)- Universidade Federal do Rio de Janeiro.

DIAS, Ronaldo Bretas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2004.

DAKOLIAS, Maria. O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe – Elementos para a Reforma. **Banco Mundial, Documento Técnico** n° 319. Jun./1996. 1996. Disponível em: <www.anamatra.org.br> Acesso em: 17 mar. 2008.

DE MASI, Domênico. **O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial**. 6. ed. Rio de Janeiro: J. Olympio; Brasília, D.F.: Editora UnB, 2001.

DRAGO, Richard. **New use of an old technology: Growth of Worker Participation**, Journal of Post Keynesian Economics, 7 (Winter): (1984/1985), p. 153-167.

DUMÉNIL, Gerard; LÉVY, Dominique. **Unproductive Labor as Profit Rate**

Maximizing Labor, 2006. Disponível em: <www.jourdan.ens.fr> Acesso em: 03 abr. 2009.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ENGELS, Friedrich. Humanização do Macaco pelo Trabalho. In: ENGELS, Friedrich. **Dialética da natureza**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

ENGELS, Friedrich. **Do socialismo utópico ao socialismo científico**. 2. ed. São Paulo: Global, 1980.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. 4.ed. São Paulo: Global Ed., 1984.

ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. 3.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

ERASMO. **Elogio da loucura**. 8. ed. São Paulo: Atena, 1959.

ESPÍRITO SANTO. **Lei nº 8.256 de 16 de janeiro de 2006**: institui a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado do Espírito Santo PEFES e dá outras providências. 2006. Disponível em: < www.fbes.org.br> Acesso em: 20 abr. 2008.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Conjuntura**. 2.ed. São Paulo: Ed. Saraiva/Ed. FGV, 2010.

FAUSTO, Ruy. **Marx: lógica e política - investigações para uma reconstituição do sentido da dialética**. São Paulo: Ed. 34, 2002. T.3.

FAYOL, Henri. **Administração industrial e geral**: previsão, organização, comando, coordenação, controle. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1994

FELICIANO, Guilherme Guimarães . Da competência penal na Justiça do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 32, abr./jun., p. 243-265, 2006

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1998.

FEYERABEND, Paul. **Contra o Método**. Rio de Janeiro: Ed. Francisco Alves, 1989.

FOSTER, John Bellamy. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2005.

FREDERICO, Celso. **O Jovem Marx 1843-1844: as origens da ontologia do ser social**. 2. ed. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2009.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **A produtividade da escola improdutiva**. 6.ed. São Paulo: Cortez, 2001.

FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

GALBRAITH, John Kenneth. **O novo Estado industrial**. 2. ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 1968. p. 73.

GARAPON, Antoine. **Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário**. Lisboa: Ed. Instituto Piaget, 1997.

GENOVESE, Eugene D. **A terra prometida: o mundo que os escravos criaram**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988-

GIANNOTTI, José Arthur. **Certa herança marxista**. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2000.

GILLMAN, Joseph M. **The falling rate of profit: Marx's Law and its significance to Twentieth-Century Capitalism**. New York, USA: Ed. Cameron Associates, 1958.

GORZ, André. **Adeus ao proletariado: para além do socialismo**. Rio de Janeiro: Ed. Forense-universitária, 1982.

GORZ, André. **O imaterial: conhecimento, valor e capital**. São Paulo: Ed. Annablume, 2005.

GRAMSCI, Antoni. **Concepção dialética da historia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1989.

GRAMSCI, Antonio. **Os intelectuais e a organização da cultura**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982. 244p. (Perspectivas do homem. Filosofia ; 48)

GRAMSCI, Antonio. **Maquiavel, a política e o Estado moderno**. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1989. (Perspectivas do homem; 35 Série Política)

GRAY, John. **Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais**. 5.ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GRUPPI, Luciano. **O conceito de hegemonia em Gramsci**. 4. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

GUSTIN, Miracy B. S. **Das necessidades humanas aos direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Folha de São Paulo**. "Habermas: entrevista exclusiva". 30 de abril de 1995. Caderno Mais. p: 5-4-5-10.

HABERMAS, Jürgen. Técnica e Ciência Enquanto Ideologia. In: BENJAMIN; Horkheimer; Adorno; Habermas. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Os pensadores)

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como "ideologia"**. Lisboa: Ed. 70, c1968.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **O trabalho de Dioniso: para a crítica do estado pós-moderno**. Juiz de Fora (MG): Ed Pazulin/EDUJF, 2004.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multidão: guerra e democracia na era do império**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

HARVEY, David. **Los limites del capitalismo y la teoria marxista**. México: Ed. Fondo de Cultura Económica, 1990.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna**. São Paulo: Ed. Loyola, 1992.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Lecciones sobre la historia de la filosofia**. 4. reimp. México: Ed. Fondo de Cultura Económica, 1985. v.3.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **O sistema da vida ética**. Lisboa: Edições 70, 1991.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. 4. ed. Lisboa: Guimarães Editores, 1990. (Coleção de filosofia e ensaios).

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.. (Pensamento humano) .

HULSMAN, Louk, CELIS, Jacqueline Bernat de. 2.ed. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Trad. Maria Lúcia Karam. 2. ed. Rio de Janeiro: Luam, 1997.

JAEGER, Werner. **Alabanza de la ley**. Madrid: Ed. Instituto de Estudios Políticos, 1953.

JAEGER, Werner Wilhelm; TRUYOL, Serra Antonio. INSTITUTO DE ESTUDIOS POLITICOS (ESPANYA). **Alabanza de la ley: los origenes de la filosofia del derecho y los griegos**. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1953.

JAPIASSÚ, Hilton. **O mito da neutralidade científica**. 2.ed. Rio de Janeiro: Imago, 1981.

JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria: para uma nova crítica do valor**. Lisboa: Antígona, 2006.

JOLLIVET, Pascal. NTIC e trabalho cooperativo reticular: do conhecimento socialmente incorporado à inovação sociotécnica. In: COCCO, Giuseppe; GALVÃO, Alexander P.; SILVA, Gerardo (Org.). **Capitalismo cognitivo: trabalho, redes e inovação**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. 191 p. (Coleção Espaços do desenvolvimento).

JUCOVSKY, Vera Lúcia R.S. **Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional: Brasil-Portugal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

KATZ, Cláudio et al. **Novas tecnologias:** crítica da atual reestruturação produtiva.

KAWAMURA, Lili Katsuco. **Engenheiro:** trabalho e ideologia. São Paulo: Ática, 1981. (Ensaio ; 57)

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas.** Porto Alegre: S. A. Fabris, 1986

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado.** São Paulo: Martins Fontes, 1990.

KELSEN, Hans. **A democracia.** São Paulo: Martins Fontes, 1993.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?:** a justiça, o direito e a política no espelho da ciência. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. 404p. (Justiça e direito)

KIDRON, Michael. **Capitalismo e Teoria:** uma análise diferente do capitalismo para uma diferente estratégia anticapitalista. Lisboa: Ed. Iniciativas Editoriais, 1976.

KOERNER, Andrei. O Debate Sobre a Reforma Judiciária. **Revista Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 54, jul. 1999.

KOSÍK, Karel. **Dialética do concreto.** 4.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial a pós-moderna:** novas teorias sobre o mundo contemporâneo. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

KURZ, Robert. **O colapso da modernização:** da derrocada do socialismo de caserna a crise da economia mundial. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

KURZ, Robert. **O retorno de Potemkin:** capitalismo de fachada e conflito distributivo na Alemanha. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

LABICA, Georges. **As teses sobre Feurbach de Karl Marx.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990.

LACEY, Hugh. **Valores e atividade científica**. São Paulo: Discurso Editorial, 1998. (Filosofia da ciência & epistemologia)

LAIBMAN, David. **Trabalho Improdutivo**: crítica de um conceito. **Ensaio FEE**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 3-23, 1984. Disponível em: <www.fee.tche.br> acesso em: 16 mar. 2009.

LANGE, Oskar. **Economia Política I**. 17. reimp. México: Ed. Fondo de Cultura Econômica, 1992.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 5.ed. Lisboa: Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.

LAZZARATO, Maurizio. Trabalho e capital na produção dos conhecimentos: uma leitura através da obra de Gabriel Tarde. In: COCCO, Giuseppe; GALVÃO, Alexander P.; SILVA, Gerardo (Org.). **Capitalismo cognitivo**: trabalho, redes e inovação. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. 191 p. (Coleção Espaços do desenvolvimento)

LEFÉBVRE, Henri. **De l'état**. Paris: Union Generale, 1977. T.3.

LEFÉBVRE, Henri. **La Production de l'espace**. 4.ed. Paris: Ed. Anthropos, 2000.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. **Cuadernos Filosóficos**. Buenos Aires: Ediciones Estudio, 1974.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. **Materialismo e Empiriocriticismo**. 2.ed. Lisboa: Ed. Estampa, 1975a.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. El Llamado Problema de los Mercados. In: LÊNIN, Vladimir Ilitch. **Obras Completas**. Madrid/Buenos Aires: Akal, 1975b. v.1.

LENIN, Vladimir Ilitch. Sobre os sindicatos, o momento atual e os erros de Trotsky **Sobre os sindicatos**. In: LENIN, Vladimir Ilitch. Sobre os sindicatos. São Paulo:

Ciências Humanas, 1979.

LENIN, Vladimir Ilitch. Mais uma vez sobre os sindicatos, o momento atual e os erros dos camaradas Trotsky e Bukhárin In: LENIN, Vladimir Ilitch. **Obras escolhidas**. São Paulo: Alfa-Omega, 1980a. 3v, v.3.

LENIN, Vladimir Ilitch. O Estado e a revolução. In: LENIN, Vladimir Ilitch. **Obras escolhidas**. São Paulo: Alfa-Omega, 1980b. 3v, v.2.

LESSA, Sérgio. **Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo**. São Paulo: Ed. Cortez, 2007.

LESSA, Sérgio. **Para além de Marx?: crítica da teoria do trabalho imaterial**. São Paulo: Xamã, 2005.

LIMA, Taísa Maria Macena de. O Sentido e o Alcance da Expressão 'Relação de Trabalho' no art. 114, Inciso I da Constituição da República (Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004). **Revista TST**, Brasília/DF, v. 71, n., 01, jan.abr. 2005.

LIMA, Vinícius Moreira de. O Alcance Social do Direito Econômico. In: SOUZA, Washington Peluso Albino de; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional: estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza**. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 1995.

LIMA, Vinícius Moreira de. **O Escravismo Colonial e a Formação do Estado Burguês no Brasil: comentários sobre uma controvérsia historiográfica**. Monografia não publicada, FDUFG, 2009.

LOPES, Mônica Sette. **A equidade e os poderes do juiz**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

LOSANO, Mario. Strutturalismo e Scienza Giuridica Contemporânea. **Rivista di Diritto Processuale**, v. 25, n., 03, 1970.

LOSANO, Mario G. La Teoria Pura del Derecho: del Logicismo al Irracionalismo. **Revista Doxa**, n. 02, p. 55-85, 1985-2001. Biblioteca Miguel de Cervantes, 2001. Disponível em: <www.cervantesvirtual.com>. Acesso em: 05 maio 2008.

LÖWY, Michael. **A teoria da revolução no jovem Marx**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2002.

LÖWY, Michael. **Ideologias e ciência social**: elementos para uma análise marxista. 2.ed. São Paulo: Cortez, 1985.

LÖWY, Michael, **Walter Benjamin**: aviso de incêndio: uma leitura das teses "Sobre o conceito de história". São Paulo: Boitempo, 2005.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. (Biblioteca tempo universitário. Estudos alemães .75/80) v.1.

LUKÁCS, György. **História e consciência de classe**: estudos de dialética marxista. Porto: Escorpião, 1974

LUKÁCS, György. **Ontologia do ser social**: a falsa e a verdadeira ontologia de Hegel. São Paulo: Ed. Ciências Humanas, 1979a.

LUKÁCS, György. **Os princípios ontológicos fundamentais de Marx**. São Paulo: Ciências Humanas, 1979b.

LUKÁCS, György. *Per L'ontologia dell' Essere Sociale* In: VAISMAN, Ester; CHASIN, Jose UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA. **O problema da ideologia na ontologia de Lukacs**. 1986. 173f. Dissertação (Mestrado Em Filosofia) - Universidade Federal da Paraíba.

LUKÁCS, György. **Prolegômenos**: para uma ontologia do ser social. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

LUXEMBURGO, Rosa. **O Socialismo e as Igrejas**. 2.ed. São Paulo: Edições Causa Operária, 2005.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. 2.ed. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2009.

MACPHERSON, C.B. **Ascensão e queda justiça econômica e outros ensaios**. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 1991.

MAGALINI, A. D. **Luta de classes e desvalorização do capital**. Lisboa: Ed. Moraes, 1977.

MAGE, Shane. ***The law of the falling tendency of rate of profit***, Ph. D. dissertation, Columbia: University, 1963.

MATO GROSSO. **Lei nº 8.936, de 17 de julho de 2008**: institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Mato Grosso. Disponível em: <www.fbes.org.br> Acesso em: 12 JUN. 2009.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 3.039 de 15 de julho de 2005**: Institui o Programa Estadual de Fomento à Economia Solidária de Mato Grosso do Sul - PEFES/MS, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.fbes.org.br/index2.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=54&Itemid=8> Acesso em: 20 abr. 2008.

MALTHUS, T.R. **Principes d'économie politique**. Franeira: 1846, p.390.

MANDEL, Ernest. **O capitalismo tardio**. 2a ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

MANTEGA, Guido. **A economia política brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1990.

MARTINS, Jose de Souza. **O cativo da terra**. 3.ed. São Paulo: Hucitec, 1986.

MARX, Karl. **A guerra civil em França**. Lisboa-Moscú: Edições Avante, 1983a.

MARX, Karl. **Capítulo VI Inédito de o capital**: resultados do processo de produção imediata. São Paulo: Moraes, 1985a.

MARX, Karl. **Crítica ao Programa de Gotha**. Porto Alegre: L&PM Editora, 2001.

MARX, Karl. **El Capital**. Argentina: Siglo Veintiuno Editores, 1975. t. 1.

MARX, Karl. **Elementos fundamentales para la crítica de la economía política (Grundrisse) 1857/1858**. 15.ed. México: Siglo Veintiuno Editores, 1987e. v.2.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo Editora, 2004.

MARX, Karl. **Miséria da filosofia**: resposta à filosofia da miséria do Senhor Proudhon, 1847. Porto Livraria Editora Ciências Humanas, 1982.

MARX, Karl. **O 18 Brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Ed. Nova Cultural, 1988.

MARX, Karl. **O 18 Brumário e Cartas a Kugelmann**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1969.

MARX, Karl. **O capital**. 2.ed. São Paulo: Ed. Bertrand Brasil, 1987a. Livro 1; v.1-2.

MARX, Karl. **O capital**. 5.ed. São Paulo: Ed. Bertrand Brasil, 1987b. Livro 2; v.3.

MARX, Karl. **O capital**. 2.ed. São Paulo: Ed. Nova Cultural, 1985b. v.1-2.

MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Difel, 1983b. Livro 3, v.4.

MARX, Karl. **O capital**. O Capital. 2.ed. São Paulo: Ed. Nova Cultural, 1985b. v. 1-2.

MARX, Karl. **O capital**. O Capital. 4.ed. São Paulo: Ed. Bertrand Brasil, 1985c. Livro 3; v. 6.

MARX, Karl. **Para a crítica da economia política**. São Paulo: Nova Cultural, 1987c.

MARX, Karl. **Teorias da mais valia**: historia critica do pensamento econômico São Paulo: Ed. Bertrand Brasil, 1987d. v. 1, 2, 3.

MARX, Karl. **Trabalho assalariado e capital**. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2006.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**: 150 Anos Depois. Rio de Janeiro: Contraponto, 1998. (Clássicos do pensamento político; 24)

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Tesis sobre Feuerbach y outros escritos filosóficos**, Barcelona: Ed. Grijalbo, 1974.

MATTICK, Paul Trabalho Produtivo e Improdutivo. In: MATTICK, Paul. **Integração capitalista e ruptura operária**. Porto: A Regra do Jogo, 1977.

MEDEIROS, Francisco de Assis. **Crimes Trabalhistas**. São Paulo: Ed. João Scortecci, 1996.

MELHADO, Reginaldo. Da Dicotomia ao Conceito Aberto: As Novas Competências da Justiça do Trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes. FAVA, Marcos Neves. (Coord.) **Nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: Anamatra/LTr, 2005.

MELO, Raimundo simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 3.ed. São Paulo: Ed. LTr, 2008.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Nova Competência da Justiça do Trabalho: Contra a Interpretação Reacionária da Emenda nº 45/2004. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes. FAVA, Marcos Neves. (Coord.). **Justiça do Trabalho: competência ampliada**. São Paulo: ANAMATRA LTr, 2005.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário: séculos XVI-XIX**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Revan, 2006. (Pensamento criminológico ;11)

MENGER, Carl. **Princípios de economia política**. São Paulo: Ed. Nova Cultural, 1988.

MERÇOM, Paulo Gustavo de Amarante. **Além dos portões da fábrica: o direito do trabalho em reconstrução**. 10 dez. 2007a. AMATRA 3, 2007a. Disponível em: <www.amatra3.com.br> acesso em: 13 jul. 2008.

MERÇOM, Paulo Gustavo de Amarante. **Relação de trabalho: contramão dos serviços de consumo**. 02 mar. 2007b. AMATRA 3, 2007b. Disponível em: <www.amatra3.com.br> acesso em: 13 jul. 2008.

MÉSZÁROS, István. **Marx: a teoria da alienação**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981 303p. (Ciências sociais)

MÉSZÁROS, István. **O poder da ideologia**. São Paulo: Ed. Ensaio, 1996. (Mundo do trabalho)

MILIBAND, Ralph. **Marxismo e política**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

MILIBAND, Ralph. **O Estado na sociedade capitalista**. 2a ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982a.

MILIBAND, Ralph. Resposta a Nicos Poulantzas. In: BLACKBURN, Robin. **Ideologia na ciência social**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1982b.

MINAS GERAIS. **Lei nº 15.028 de 19 janeiro de /2004**: Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Minas Gerais - PEFEPS. 2004. Disponível em: <http://www.fbes.org.br/index2.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=52&Itemid=1> Acesso em: 20 abr. 2008.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. 3ª Região - 4ª Turma Processo: - 00881-2007-024-03-00-7- RO - Recorrente: CPM Braxis S/A; Recorrido: Rosimeire da Silva Correia; Rel. Des. Júlio Bernardo do Carmo - DJMG: 21 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br./>> Acesso em:

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. 3ª Região - 4ª Turma. Processo: 01153-2008-103-03-00-0- RO. Recorrente: Edmundo Santos Jr.; Recorridas: Tim Nordeste S/A (1) e ACS - Algar Call Center Service S/A (2). Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT-MG, 06 abr. 2009a. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br./>> Acesso em:

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. - 3ª Região - 4ª Turma. Processo: 00691-2008-081-03-00-5- RO. Recorrente: Estado de Minas Gerais; Recorrido: José dos Reis da Silva. Rel. Des. Antônio Álvares da Silva. DEJT-MG, 31 jan. 2009b. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br./>> Acesso em: 23 maio 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. - 3ª Região - 4ª Turma. Processo 00608-2008-073-03-00-3- RO. Recorrente: Departamento Municipal de Água e esgoto -DMAE (1); Eliani Cristina de Souza Pedro (2).; Recorridos: Os Mesmos. Rel. Des. Antônio Álvares da Silva. DJM-G, 30 mar. 2009c. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br./>> Acesso em: 23 maio 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. Processo: 00390-2007-021-03-00-7 RO. Quarta Turma. Rel. Des. Min. Luiz Otávio Linhares Renault. DJMG 06 nov. 2007. Órgão julgador: Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br./](http://www.trt3.jus.br/)> Acesso em: 25 maio 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. Terceira Turma. Data de Publicação: DJMG: 14 dez 2002. Processo: 00121-2002-100-03-00-3 RO. Rel. Des. Paulo Araújo. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br./>> Acesso em: 24 maio 2011.

MONDOLFO, Rodolfo. **Marx e marxismo**: estudos histórico-críticos. México: Ed. Fondo de Cultura Econômica, 1986.

MONTAÑO, Carlos. **Microempresa na era da globalização**. 2.ed. São Paulo: Cortez Editora, 2001.

MONTAÑO, Carlos. **Terceiro setor e questão social**: crítica ao padrão emergente de intervenção social. São Paulo: Cortez Editora, 2003.

MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Teoria da argumentação jurídica e nova retórica**. 3.ed. São Paulo: Lumen Juris, 2006.

MOSELEY, Fred. **The Falling Rate of Profit in The Postwar United States Economy**. New York: St. Martin's Press, 1991.

NAGELS, Jacques. **Trabalho colectivo e trabalho produtivo na evolução do pensamento Marxista**. Lisboa: Editora Prelo, 1975. v.1.

NAÍM, Moisés. **Ilícito**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

NAPOLEONI, Cláudio. Lições sobre o Capítulo Sexto (Inédito) de Marx. São Paulo: Ed. Ciências Humanas, 1981.

O'CONNOR, James. **USA: a crise do Estado capitalista**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1977.

OFFE, Claus. **Capitalismo desorganizado**: transformações contemporâneas do trabalho e da política. São Paulo: Brasiliense, 1989.

OLIVEIRA, Francisco de. **Os direitos do antivalor**: a economia política da hegemonia imperfeita. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 1997.

OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: três modelos de juez. **Revista Doxa**, n. 14, p. 169-194, 1993. Biblioteca Miguel de Cervantes, 2001: Disponível em: <www.cervantesvirtual.com.> Acesso em: 03 jun. 2008.

PASSOS, J. J. Calmon de. Democracia, participação e processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R.; WATANABE, Kazuo. (Coord.) **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam**. Rio de Janeiro: Forense, 1999

PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996a.

PERELMAN, Chaim; OLLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. São Paulo: M. Fontes, 1996b.

PERNAMBUCO. **Lei nº 12.823, de 06 de junho de 2005**: institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Pernambuco. Disponível em: < www.fbes.org.br > Acesso em: 20 abr. 2008.

PESSANHA, José Américo Motta. Marx e os Atomistas Gregos. In: MARX, Karl. **Diferença entre as filosofias da natureza em Demócrito e Epicuro**. São Paulo: Global, 1979.

PESSANHA, José Américo Motta. As Delícias do Jardim. In: NOVAES, Adauto. **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

PIMENTA, Rafael Sales. **Manual Prático da Conciliação Trabalhista**. Belo Horizonte: Ed. RTM, 2000.

PINTO, Geraldo Augusto. **A máquina automotiva em suas partes: um estudo das estratégias do capital na indústria de autopeças**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

PIRES, Rosemary de Oliveira. **O trabalho cooperativado: um ensaio na harmonização de sua regulação com os direitos fundamentais do trabalhador**. 2001 512 f., enc. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

POCHMANN, Marcio. **A década dos mitos**. São Paulo: Contexto, 2001.

POCHMANN, Marcio. **O emprego na globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

POCHMANN, Marcio. Adeus a CLT?: o "eterno" sistema corporativo de relações de trabalho no Brasil. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo , n.50, nesp. , p.149-166, mar.1998.

POLITZER, Georges. **Crítica dos fundamentos da psicologia**. 2. ed. Lisboa: Presença, 1975.

PORTELLI, Hugues. **Gramsci e o bloco histórico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. 142p. (Pensamento crítico; 7)

PORTO, Lorena Vasconcelos. **A Subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária**. São Paulo: Ed. LTr, 2009.

POSNER, Richard A. **Para além do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

POSNER, Richard A. **Problemas de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. (Coleção Justiça e Direito)

POSTONE, Moishe. **Tiempo, trabajo e dominación social: una reinterpretación de la teoría crítica de Marx**, Marcial Pons. Madrid/Barcelona: Ediciones Jurídicas y Sociales, 2006.

POULANTZAS, Nicos. **Poder político e classes sociais**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1977.

PRADO, Eleutério. **Desmedida do valor: crítica da pós-grande indústria**. São Paulo: Ed. Xamã, 2005.

PRADO, Ney. **A economia informal e o direito no Brasil**. São Paulo: Ed. LTr, 1991.

PRADO, Ney. (Coord.) **Reforma trabalhista: direito do trabalho ou direito ao trabalho?**. São Paulo: Ed. LTr, 2001.

PRIEB, Sérgio. **O Trabalho à beira do abismo**. Ijuí/RS: Ed. Unijuí, 2005.

RANCIÈRE, Jacques. **O desentendimento: política e filosofia**. São Paulo: Ed. 34, 1996.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

REICH, Robert B. **O Trabalho das nações**. 2.ed. São Paulo: Ed. Educator, 1994.

REIS, José Carlos. **História & teoria: historicismo, modernidade, temporalidade e verdade**. 3. ed. Rio de Janeiro FGV Ed., 2006.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIBEIRO, Darcy. **O processo civilizatório: etapas da evolução sócio-cultural**. 3 reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho**. São Paulo: Makron Books, 1996.

RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso**. São Paulo: Makron Books 2001

RIO DE JANEIRO. **Lei 5315/08 de 17 de novembro de 2008: cria o conselho estadual de economia solidária do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/87667/lei-5315-08-rio-de-janeiro-rj>> Acesso em: 24 maio 2011.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 9.798 de 22 fevereiro de 2006: Disponível em: <www.fbes.org.br> Acesso em: 20 abr. 2008.

ROEMER, John E. (Comp.). **El marxismo: una perspectiva analítica**. México: Ed. Fondo de Cultura Económica, 1989.

ROMERO, Daniel. **Marx e a técnica**: um estudo dos manuscritos de 1816-1863. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2005.

ROUANET, Sergio Paulo. **As razões do iluminismo**. 2.ed. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2005.

RUBIN, Isaak Illich. **A teoria marxista do valor**. São Paulo: Ed. Polis, 1987.

RUSCHE, Georg & KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2.ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2004.

SAES, Décio. **A formação do Estado burguês no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1985.

SALAMA, Pierre. VALIER, Jacques. **Uma introdução à economia política**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1975.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Hegel**. São Paulo: Loyola, 1996.

SALGADO, Joaquim Carlos. Estado Ético e Estado Poético. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v.. 27, n. 2, p. 37-68, abr.jun.1998.

SANDERSON, Susan R.; SCHEIN, Lawrence. *Sizing Up the Downsizing Era*, Across the Board, Nov. 1986, p. 15-18.

SANTOS, Altamiro J. dos. **Direito penal do trabalho**. São Paulo: Ed. LTr, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa et al. **Os Tribunais nas sociedades contemporâneas**: o caso português. Porto: Edições Afrontamento, 1996.

SANTOS, José Henrique. **Trabalho e riqueza na fenomenologia do espírito de Hegel**. São Paulo: Ed. Loyola, 1993.

SANTOS, José Alcides Figueiredo. **Estrutura de posições de classe no Brasil**: mapeamento, mudanças e efeitos na renda. Belo Horizonte: Ed. UFMG/IUPERJ, 2002.

SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada**. São Paulo: Ed. Ática, 1994. v.2.

SARTRE, Jean-Paul. **Crítica da razão dialética**. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2002.

SCHAFF, Adam. **História e verdade**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2010.

SCHOPENHAUER, Arthur. **O mundo como vontade e representação**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2004

SCHWARTZMAN, Simon. A Pesquisa Científica e o Interesse Público. **Revista Brasileira de Inovação**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 361-395, 2002

SÈVE, Lucien. **Marxismo e teoria da personalidade**. Lisboa: Ed. Livros Horizonte LDA, 1979.

SHAIK, Anwar. **Valor, acumulacion y crisis**. Bogotá: Tercer Mundo Editores, , 1990.

SHAIK, Anwar M.; TONAK, Ahmet E. **Measuring the Wealth of Nations**. Cambridge: University Press, Cambridge (UK), 1994.

SICHES, Luis Recaséns. **Experiencia jurídica, naturaleza de la cosa y lógica "razonable"**. México: Ed. Fondo de Cultura Económica, 1971.

RECASENS SICHES, Luis. **Experiencia juridica, naturaleza de la cosa y logica "razonable"**. Mexico: Fondo de Cultura Economica: Universidad Nacional Autonoma de Mexico, c1971.

RECASENS SICHES, Luis. **Tratado general de filosofia del derecho**. Mexico: Porrúa, 2006.

SILVA, Antônio Álvares da. **A Justiça do Trabalho e o recolhimento de contribuições previdenciárias**. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Antônio Álvares da.. **As Súmulas de efeito vinculante e a completude do ordenamento jurídico**. São Paulo: LTr, 2004b.

SILVA, Antônio Álvares da. **Cinco estudos de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

SILVA, Antônio Álvares da. **Co-gestão no estabelecimento e na empresa**. São Paulo: LTr, 1991.

SILVA, Antônio Álvares da. **Competência penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2006.
SILVA, Antônio Álvares da. **Direito do trabalho no pós-moderno**. Belo Horizonte: RTM, 2010b.

SILVA, Antônio Álvares da. **Efetividade do processo do trabalho e a reforma de suas leis**. Belo Horizonte: RTM, 1997.

SILVA, Antônio Álvares da. **Eleições de juízes pelo voto popular**. Belo Horizonte: UFMG, Faculdade de Direito, 1998.

SILVA, Antônio Álvares da. **Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC**. São Paulo: LTr,, 2007b.

SILVA, Antonio Alvares da. **Flexibilização das relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2002

SILVA, Antônio Álvares da. **Honorários advocatícios obrigacionais** : Antônio Álvares da Silva. Belo Horizonte: RTM, 2010a.

SILVA, Antônio Álvares da. **Juizado especial de causas trabalhistas**. Belo Horizonte: RTM, 1996.

SILVA, Antônio Álvares da. **Jus Postulandi**. 2007a. Disponível em: <www.trt3.jus.br/artigos> e discursos. Acesso em: 22 mar. 2008.

SILVA, Antonio Alvares da. **Justiça do Trabalho : os números e a verdade**. Belo Horizonte: Ed. RTM, 2001

SILVA, Antônio Álvares da. **Os servidores públicos e o direito do trabalho**. São

Paulo: LTr, 1993b.

SILVA, Antônio Álvares da. **Pequeno tratado da nova competência trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005.

SILVA, Antônio Álvares da. **Questões polêmicas de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1993a. v.2.

SILVA, Antônio Álvares da. **Questões polêmicas de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1994. v.5.

SILVA, Antônio Álvares da. **Reforma da justiça do trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: RTM, 2000.

SILVA, Antônio Álvares da. **Reforma do judiciário: uma justiça para o século XXI**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004a.

SILVA, Antônio Álvares da. **Um discurso e algumas reflexões sobre a Justiça do Trabalho**. Belo Horizonte: RTM, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2001.

SILVA, Otavio Pinto e. **Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho**. São Paulo: Ed. LTr, SP, 2004.

SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO. **Convenções Coletivas de Trabalho de 1997 a 2011**. Disponível em: < www.sinsa.org.br.> Acesso em: 15 jan.2011.

SINGER, Paul Trabalho Produtivo e Excedente. **Revista de Economia Política**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 01, jan.mar. 1981.

SINGER, Paul. **Globalização e desemprego: diagnostico e alternativas**. São Paulo: Contexto, 1998.

SINGER, Paul. **Introdução à economia solidária**. São Paulo: Perseu Abramo, 2002.

SINGER, Paul. **Globalização e desemprego**: diagnostico e alternativas. 4.ed. São Paulo: Contexto, 2003.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Nova Cultural, 1996. 3v. (Os economistas) v.1.

SMITH, Adam. **La riqueza de las naciones**. México: FCE, 1958, p. 53.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Relação de emprego e direito do trabalho**: no contexto da ampliação da competência da justiça do trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

SOUZA, Nilson Araújo de. **A longa agonia da dependência**: economia brasileira contemporânea (JK-FH). 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: Alfa-Omega, 2005. (Biblioteca Alfa-Omega de cultura universal. Série 2., Atualidade Atualidade ; 71).

SOUZA, Nilson Araújo de. **Teoria marxista das crises**. São Paulo: Ed. Global, 1992.

SOUZA, Paulo Renato Costa. **Salário e emprego em economias atrasadas**. Campinas: UNICAMP, 1999.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito econômico**. São Paulo Ed. Saraiva, 1980;

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito econômico do trabalho**. Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1985.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1999.

STEPHENSON, Carol. The different experience of trade unionism in two japanese transplants. In: ACKERS, Peter, SMITH, Chris, SMITH, Paul (Org.). **The new workplace and trade unionism: Critical perspectives on work and organization**, Routledge, Londres, 1996.

SWINGWOOD, Alan. **Marx e a teoria social moderna**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978 (Perspectivas do homem;109.)

TAMBOSI, Orlando. **O declínio do marxismo e a herança hegeliana**. Florianópolis: Ed. UFSC, 1999.

TAUILE, José Ricardo. **Para (re) construir o Brasil contemporâneo**: trabalho, tecnologia e acumulação. Rio de Janeiro: E. Contraponto, 2001.

TAUILE, José Ricardo. **Trabalho, autogestão e desenvolvimento**: escritos escolhidos (1981-2005). Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2009.

TAUILE, José Ricardo; FARIA, Luiz Augusto E. **A dialética micro-macro nas transformações do capitalismo contemporâneo**. 2007. Disponível em: <www.marxismo.com.br> Laboratório de Estudos Marxistas (LEMA/UFRJ). Acesso em: 08 jun. 2008.

TAVARES, Maria Augusta. **Os fios (in)visíveis da produção capitalista**: informalidade e precarização do trabalho. São Paulo: Cortez Editora, 2004.

TEIXEIRA, Francisco. Marx e os novos fenômenos do capitalismo contemporâneo In: TEIXEIRA, Francisco José Soares; FREDERICO, Celso. **Marx no século XXI**. São Paulo: Cortez, 2008. Cap. 2.

THOMPSON, E. P. **A miséria da teoria ou um planetário de erros**: uma crítica ao pensamento de Althusser. Rio de Janeiro. Zahar Editores, 1981.

THOMPSON, E. P. **Senhores & caçadores**: a origem da lei negra. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

TOGLIATTI, Palmiro. **Socialismo e democracia**: obras escolhidas - 1944/1964. Rio de Janeiro: Muro, 1980

TOMASKO, Robert M. **Dowsizing**: reshaping the corporation for the future. New York: Ed Amacon, 1987.

TREVES, Renato. **Sociologia do Direito**. 3.ed. São Paulo: Ed. Manole, 2004.

TROTSKY, Leon. **La III Internacional despues de Lênin**: Stalin, el gran organizador de derrotas. Buenos Aires: El Yunque Editora, 1974.

TROTSKY, Leon. **A revolução traída**. São Paulo: Global, 1980.

TROTSKY, Leon. **Em defesa do marxismo**. São Paulo: Proposta Editorial, 1980.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

TURCHETTO, Maria. *De "l'ouvrier masse" à "l'entrepreneuriabilité commune": la trajectoire déconcertante de l'opéraisme italien*. In: Dictionnaire Marx Contemporain, Bidet, Jacques et Kouvélakis. Paris: Eustache, PUF, 2001.

TURCHETTO, Maria. Antonio Negri e o triste fim do "operarismo" italiano. **Revista Crítica Marxista**, Rio de Janeiro, n. 18, 2004.

VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2007. 173p.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de. **Sindicatos na administração da justiça**: núcleo intersindical de conciliação trabalhista rural. Belo Horizonte: Del Rey, 1995

VASCONCELOS, Antônio Gomes de; GALDINO, Dirceu. **Núcleos intersindicais de conciliação trabalhista**: fundamentos, princípios, criação, estrutura e funcionamento. São Paulo: LTr, 1999.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de. **Pressupostos filosóficos e político-constitucionais para a aplicação do princípio da democracia integral e da ética de responsabilidade na organização do trabalho e na administração da justiça**: o sistema núcleos intersindicais de conciliação trabalhista - estudo de caso - a questão trabalhista regional e os resultados da instituição matricial de Patrocínio-MG (1994-2006). 2007. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais.

VÁSQUEZ, Adolfo Sanchez. **Ciência e revolução**: o marxismo de Althusser. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

VÁSQUEZ, Adolfo Sanchez. **Filosofia da práxis**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1986.

VIANA, Márcio Túlio. Relações de trabalho e competência: Esboço de Alguns Critérios. **Revista do TRT da 3ª Região**, n. 70, Supl. Esp., jul.dez. 2004.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Direito público , direito privado**: sob o prisma das relações jurídicas. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

VIGOTSKY, L. S. **A formação social da mente**. 4.ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1991.

WACQUANT, Loïc J. D. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, Freitas Bastos, 2001a. (Pensamento criminológico . 6)

WACQUANT, Loïc J. D. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001b.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. 3. ed. São Paulo: Pioneira, 1983. (Biblioteca Pioneira de ciências sociais)

WEBER, Max. **Metodologia das ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 1992. V. 1-2.

WERNECK VIANNA, Luís et al. **a judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1999.

WOLFF, Edward N. **Growth, accumulation, and unproductive activity**: An analysis of the postwar U.S. Cambridge: Economy, University Press, 1987.

WOLFF, Simone. **Informatização do trabalho e reificação**: uma análise à luz dos programas de qualidade total. São Paulo: Ed. Unicamp/Eduel, 2005.

WOLFF, Simone. O Trabalho informacional e a reificação da informação sob os novos paradigmas organizacionais. In: ANTUNES, Ricardo. BRAGA Ruy. (Org.). **Infoproletários**: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo Editorial, 2009.

WOOD, Ellen Meiksins; FOSTER, John Bellamy. O que é a agenda “pós-moderna”? In: WOOD, Ellen Meiksins; FOSTER, John Bellamy. (Org.) **Em defesa da história**: marxismo e pós-modernismo. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999.

WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra o capitalismo:** a renovação do materialismo histórico. São Paulo: Boitempo, 2003.

WRIGHT, Erik Olin. **Classe, crise e o Estado.** Rio de Janeiro: Zahar, 1981. (Biblioteca de ciências sociais. Sociologia)

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montigelli. **O processo civil no 3º milênio e os principais obstáculos ao alcance de sua efetividade.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004.

ANEXOS

ANEXO A - LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO LEGISLAÇÃO ESTADUAL - LEGISPE

LEI ORDINÁRIA Nº 12.823, de 06 de Junho de 2005

Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Pernambuco.

O GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Pernambuco - PEFEPS, que tem por diretriz a promoção a Economia Popular Solidária e o desenvolvimento de grupos organizados autogestionários de atividades econômicas, de forma a integrá-los no mercado e a tornar suas atividades auto sustentáveis, por meio de programas, projetos, parcerias com o Estado, Sociedade Civil e a iniciativa privada, convênios e outras formas admitidas em lei.

Art. 2º A Economia Popular Solidária constitui-se de iniciativas da sociedade civil que visam à geração de produto ou serviço, por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática, da solidariedade, da distribuição eqüitativa das riquezas produzidas coletivamente, da autogestão, do desenvolvimento local integrado e sustentável, do respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, da valorização do ser humano e do trabalho e do estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.

Art. 3º A Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária tem os seguintes objetivos:

I - gerar trabalho e renda;

II - propiciar a organização, formalização e o registro de empreendimentos da Economia Popular Solidária;

III - apoiar a introdução de novos produtos, processos e serviços no mercado;

IV - promover a agregação de conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da Economia Popular Solidária;

- V** - reduzir a vulnerabilidade e prevenir a falência dos empreendimentos;
- VI** - consolidar os empreendimentos que tenham potencial de crescimento;
- VII** - proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;
- VIII** - estimular a produção intelectual sobre o tema, como estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Popular Solidária;
- IX** - criar e consolidar uma cultura empreendedora, baseada nos valores da Economia Popular Solidária;
- X** - educar, formar e capacitar tecnicamente as trabalhadoras e os trabalhadores dos empreendimentos da Economia Popular Solidária;
- XI** - Articular os empreendimentos com o mercado e tornar suas atividades auto-sustentáveis;
- XII** - articular Municípios, Estados e União, visando uniformizar e articular a legislação;
- XIII** - constituir e manter atualizado um banco de dados, com o cadastro dos empreendimentos de Economia Popular Solidária que cumpram os requisitos desta Lei.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos da PEFEPS, o poder público propiciará aos empreendimentos de Economia Popular Solidária, na forma do regulamento:

- I** - acesso a espaços físicos em bens públicos estaduais;
- II** - equipamentos e maquinário de propriedade do Estado para produção industrial e artesanal;
- III** - assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de projetos de trabalho;
- IV**- serviços temporários, em áreas específicas, tais como contabilidade, "marketing", assistência jurídica, captação de recursos, gestão empresarial, planejamento estratégico, gestão ambiental, recursos humanos, técnicas de produção, contratos com financiadores, contatos com instituições de pesquisa científica e mercadológica;
- V**- cursos de capacitação, formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos de Economia Popular Solidária nas áreas referidas no inciso anterior;
- VI**- incubação em incubadoras de empreendimentos da Economia Popular Solidária;
- VII**- convênios com órgãos públicos, nas três esferas de governo;
- VIII**- convênios com entidades e programas internacionais;
- IX**- acesso a centros de pesquisa e a empresas brasileiras para consolidação de vínculo de transferência de tecnologia;
- X**- prover suporte técnico e envidar esforços junto ao Governo Federal na busca de apoio financeiro para recuperação e reativação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;
- XI**- suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos de Economia Popular Solidária;
- XII** - apoio na realização de eventos de Economia Popular Solidária;
- XIII** - apoio financeiro e fomento à constituição de patrimônio, na forma da lei;

XIV – serviços financeiros e linhas de crédito especiais nos agentes financeiros públicos federais, estaduais, municipais, internacionais e privados, com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos empreendimentos de Economia Popular Solidária, bem como a adaptação das linhas de crédito existentes, com base estrutural em microfinanças solidárias;

XV - apoio para comercialização;

XVI - participação em licitações públicas estaduais.

§ 1º A utilização de espaços, equipamentos e maquinário públicos sujeita os empreendimentos de Economia Popular Solidária às regras de uso previstas nos termos da permissão de uso, que conterà as obrigações dos permissionários.

§ 2º **VETADO** (É vedada a cobrança de taxas para participação nos cursos a que se refere o inciso V deste artigo)

§ 3º Será exigida a frequência mínima estabelecida nos cursos a que se refere o inciso V deste artigo, para manutenção dos benefícios e permanência do grupo na PEFEPS.

§ 4º O apoio para comercialização, a que se refere o inciso XV deste artigo, consiste na busca de alternativas para comercializar e divulgar a produção dos empreendimentos, mediante o apoio à instalação de centros de comércio e de feiras, o incentivo à introdução de novos produtos e serviços no mercado interno e externo e o auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo.

§ 5º Os cursos, o apoio técnico, jurídico e financeiro, os serviços temporários e a incubação em empresas deverão observar os princípios e conceitos que regem a Economia Popular Solidária de que trata esta Lei.

§ 6º O poder público poderá firmar convênio, contrato ou outra forma de ajuste administrativo admitida em lei com os Municípios, a União, governos estrangeiros e entidades privadas para a consecução dos objetivos desta Lei, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º São características dos empreendimentos de Economia Popular Solidária:

I - a produção, a comercialização e prestações de serviços coletivas;

II - as condições de trabalho saudáveis e seguras;

III - a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;

IV - a equidade de gênero, raça, etnia e geração;

V - a não-utilização de mão-de-obra infantil;

VI - a transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados;

VII - a prática de preços justos, sem maximização de lucros nem busca de acumulação de capital;

VIII - a participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento;

IX - a participação dos integrantes nas deliberações, na forma do parágrafo único do art. 6º desta Lei.

§ 1º Consideram-se empreendimentos de Economia Popular Solidária as empresas de autogestão, as cooperativas, as associações, os pequenos produtores rurais e

urbanos, os grupos de produção e outros que atuem por meio de organizações e articulações locais, estaduais e nacionais.

§ 2º Os empreendimentos de Economia Popular Solidária trabalharão prioritariamente em rede, abrangendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos.

§ 3º Para os fins desta Lei, uma rede de produção integra grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviços, para a prática do consumo solidário, com o reinvestimento de parte do excedente obtido pelos produtores e prestadores de serviços na própria rede, diminuindo o volume e o número de itens a serem adquiridos no mercado formal.

Art. 6º Consideram-se empresas de autogestão, para os efeitos desta Lei, os grupos organizados preferencialmente sob a forma de sociedade cooperativa, podendo ser adotadas as formas de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, de associação civil e de sociedade anônima, atendidos os seguintes requisitos:

- I - organização autogestionária, caracterizada pela propriedade em comum dos bens de produção e pela observância dos critérios definidos no art. 4º;
- II - gestão da entidade exercida pelos integrantes de forma coletiva e democrática;
- III - adoção de modelo de distribuição dos resultados econômicos proporcional ao trabalho coletivamente realizado.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a gestão democrática da empresa pressupõe:

- I - a participação direta e indireta dos associados em todas as instâncias decisórias, por meio de voto em assembleias ou institutos similares específicos e legais, em eleições e na representação em conselhos;
- II - a garantia de voto do associado, independentemente da parcela de capital que possua;
- III - a rotatividade de, no mínimo, um terço dos integrantes dos órgãos decisórios - diretoria e conselhos a cada mandato;
- IV - a contratação eventual de trabalhadores não associados limitada a, no máximo, 10% (dez por cento) do total de trabalhadores associados;
- V - a adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição dos resultados.

Art. 7º São considerados agentes executores da PEFEPS:

- I - o Governo do Estado, por meio de seus órgãos e entidades;
- II - os Municípios, por meio de seus órgãos e entidades;
- III - as universidades e instituições de pesquisa;
- IV - o Governo Federal, por meio de seus órgãos;
- V - as organizações não governamentais;
- VI - os agentes financeiros que disponibilizem linhas de crédito para os empreendimentos;
- VII - as entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que atuem segundo os objetivos desta Lei;
- VIII - as entidades internacionais que trabalhem com o conceito de empresa de autogestão democrática e de economia solidária.

Parágrafo único. Os agentes executores da PEFEPS integrarão ações e adotarão estratégias, metodologias e instrumentos comuns de apoio aos empreendimentos.

Art. 8º O Poder Executivo, segundo o interesse público e análise de oportunidade enviará à Assembléia Legislativa projeto de Lei de criação de conselho multipartite e instituição de fundo financeiro.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

- LEI Nº 8.936, DE 17 DE JULHO DE 2008 - D.O. 17.07.08.

Autor: Deputado Alexandre Cesar

Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Mato Grosso

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, decreta e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária integra a Política de Desenvolvimento Estadual e Regional de Mato Grosso, e visa o fomento às empresas, cooperativas, redes e empreendimentos de autogestão que compõem o Setor da Economia Popular Solidária, incentivando a sua difusão, sustentabilidade e expansão econômica.

Art. 2º O Setor da Economia Popular Solidária é formado por empresas, cooperativas, redes de empreendimentos de autogestão que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I- sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;

II- cujo objetivo, patrimônio e os resultados obtidos sejam revertidos para melhoria, sustentabilidade e distribuição de renda entre seus associados;

III- que tenham por instância máxima de deliberação, para todos os fins, a assembléia periódica de seus associados, na qual todos tenham direito a voz e voto, e por instâncias intermediárias aquelas que garantam a participação direta dos associados de acordo com as características de cada empreendimento.

IV- que adotem sistemas de prestação de contas detalhadas de acordo com as necessidades e interesses dos associados, em especial do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social;

V- cujos sócios sejam seus trabalhadores, produtores, usuários ou gestores;

VI- cuja participação de trabalhadores não associados seja limitada a 10% (dez por cento) dos primeiros trinta associados e mais 1% (um por cento) do número que exceder a trinta, limitado este percentual a 500 (quinhentos) associados;

VII- cuja maior remuneração, com base no trabalho, não seja superior a seis vezes a

menor remuneração;

§ 1º Serão considerados ainda, integrantes da Economia Popular Solidária, como entidades de apoio, aquelas organizações e instituições, sem fins lucrativos, que formulam, fomentam e apóiam a Economia Popular Solidária.

§ 2º Excepcionalmente, por necessidades comprovadas por motivos de sazonalidade na produção, poderá ser admitido, em caráter temporário, número de trabalhadores não associados, superior ao disposto no inciso VI.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Fomento às Cooperativas e Empresas de Autogestão que integram a Economia Popular Solidária:

I- promover e difundir os conceitos de associativismo, solidariedade, autogestão, desenvolvimento sustentável e de valorização das pessoas e do trabalho;

II- proporcionar a criação e manutenção de oportunidades de trabalho e a geração e distribuição de renda e associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

III- estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo Setor da Economia Popular Solidária.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Fomento às Cooperativas e Empresas de Autogestão que integram a Economia Popular Solidária:

I- educação, formação e capacitação técnica para cooperação e autogestão;

II- assessoria técnica para elaboração de projetos econômicos;

III- apoio à promoção comercial e constituição de demanda através de assessoria técnica, abertura de mercados, compras governamentais e estímulo ao consumo dos produtos da economia popular solidária;

IV- apoio à pesquisa, à inovação, desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos;

V- incubação e apoio técnico para criação de novas cooperativas e empresas de autogestão;

VI- apoio técnico e financeiro à recuperação e à reativação de empresas por trabalhadores;

VII- apoio jurídico e institucional à constituição de cooperativas e empresas de autogestão;

VIII- financiamento, incentivos e fomento a investimentos e à constituição de patrimônio;

IX- disponibilização de linhas de crédito adequadas às especificidades das cooperativas e das empresas de autogestão, especialmente no que se refere ao valor das taxas de juros, à disponibilização de garantias e a itens financiáveis;

X- cedência, sob a forma de comodato, de máquinas, equipamentos e acessórios, integrantes do patrimônio do Estado.

Art. 5º A Política Estadual de Fomento às Cooperativas e às Empresas de Autogestão será implementada através de um Sistema Estadual, com a finalidade de planejar e realizar a Política prevista nesta lei, diretamente ou

através de convênios ou instrumentos similares, através das seguintes instituições:

- I- Estado de Mato Grosso, através de seus órgãos da administração direta e indireta;
- II- Municípios, por meio dos seus Órgãos de Administração;
- III- Universidades, Instituições Tecnológicas e de Pesquisa;
- IV- Instituições Financeiras que disponibilizem linhas de crédito;
- V- Entidades de Apoio e outras entidades públicas e entidades privadas sem fins lucrativos, que atuem com os propósitos previstos nessa lei.

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º (Vetado).

Art. 8º O Estado apoiará e promoverá pesquisas, desenvolvimento e transferência de tecnologias adequadas às necessidades dos empreendimentos da Economia Popular Solidária.

Art. 9º (Vetado).

Art. 10 (Vetado).

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de julho de 2008.

BLAIRO BORGES MAGGI

Governador do Estado

- GOVERNADORIA DO ESTADO – LEI Nº 8.256 de 16/01/2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado do Espírito Santo - PEFES e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado do Espírito Santo - PEFES, que visa ao desenvolvimento e ao fomento às empresas, cooperativas, associações, redes e empreendimentos de autogestão que compõem o setor da economia solidária, de forma a integrá-los ao mercado e a tornar suas atividades auto-sustentáveis, por meio de programas, projetos e parcerias com as iniciativas pública e privada, Incentivando a sua difusão, sustentabilidade e expansão econômica.

Art. 2º A Economia Solidária constitui-se de iniciativas que visam à organização, à cooperação, à gestão democrática, à solidariedade, à distribuição eqüitativa das riquezas produzidas coletivamente, à autogestão, ao desenvolvimento local integrado e sustentável, ao respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, à valorização do ser humano e do trabalho e ao estabelecimento de relações Iguais entre homens e mulheres na geração de produtos e serviços. Parágrafo único. A formação de redes que integram grupos de consumidores, produtores e prestadores de serviços para a prática do mercado solidário é prioridade da Economia Solidária.

Art. 3º O setor da Economia Solidária é formado por empreendimentos, entidades de assessoria e fomento e gestores públicos.

Art. 4º São empreendimentos da Economia Solidária as cooperativas, associações e empresas de autogestão que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I - que sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;

II - cujos patrimônios e resultados obtidos sejam revertidos para melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuídos entre seus associados;

III - que tenham por instância máxima de deliberação a assembléia geral periódica de seus associados e por Instâncias intermediárias aquelas que garantam a participação direta dos associados de acordo com as características de cada empreendimento;

IV - que adotem sistemas de prestação de contas detalhadas;

V - cujos associados sejam seus trabalhadores, produtores ou usuários;

VI - que tenham como princípios a organização coletiva da produção e comercialização;

VII - que as condições de trabalho sejam salubres e seguras;

VIII - que respeitem a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;

IX - que respeitem a eqüidade de gênero e raça;

X - que respeitem a não utilização de mão-de-obra infantil;

XI - que utilizem a prática de preços justos, sem maximização de lucros nem busca de acumulação de capital;

1

XII - que tenham número máximo de 100 (cem) associados, sendo que a participação de trabalhadores e trabalhadoras não associados seja limitada a 10% (dez por cento);

XIII - cuja maior remuneração, com base no trabalho, não seja superior a 6 (seis) vezes a menor remuneração.

Art. 5º São Entidades de Assessoria e Fomento aquelas instituições para fins não econômicos que, segundo os princípios da Economia Solidária:

I - assessoram e apóiam o setor da Economia Solidária;

II - desenvolvem trabalhos de pesquisa, elaboração e sistematização de dados sobre Economia Solidária.

Art. 6º São Gestores Públicos os governos municipais, estadual e federal que desenvolvem programas, projetos e ações no âmbito da Economia Solidária.

Art. 7º São objetivos da PEFES:

- I - criar e consolidar os princípios e valores da Economia Solidária;
- II - gerar trabalho e renda;
- III- apoiar a organização e o registro de empreendimentos da Economia Solidária;
- IV- apoiar a introdução de novos produtos, processos e serviços no mercado;
- V- promover a agregação de conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da Economia Solidária;
- VI- integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades auto-sustentáveis, reduzindo a vulnerabilidade e prevenindo a sua falência;
- VII - consolidar os empreendimentos que tenham potencial de crescimento;
- VIII- proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;
- IX- estimular a produção intelectual sobre o tema, por meio de estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Solidária;
- X- fomentar a capacitação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos da Economia Solidária;
- XI- articular municípios, estados e União, visando uniformizar a legislação;
- XII- constituir e manter atualizado um banco de dados com o cadastro dos empreendimentos da Economia Solidária que cumpram os requisitos desta Lei.

Art. 8º São instrumentos da PEFES:

- I- acesso a espaço físico e bens públicos do Estado, através de cessão e comodato na forma da lei;
- II- assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, bem como à elaboração de projetos de trabalhos e captação de recursos;
- III- cursos de capacitação, qualificação, formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos da Economia Solidária;
- IV- convênios com órgãos públicos, nas 3 (três) esferas de governos;
- V- acesso a centros de pesquisa e a órgãos públicos do Estado para consolidação de vínculos de transferência de tecnologias;
- VI - suporte técnico para recuperação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;
- VII - suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos da Economia Solidária;
- VIII - estimular a integração entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;
- IX- apoio à realização de eventos da Economia Solidária;
- X- apoio para comercialização, divulgação da produção dos empreendimentos, mediante a Instalação de centros de comércio e feiras;
- XI - incentivo à introdução de produtos e serviços no mercado Interno e externo;

XII - auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo.

Parágrafo único. Os instrumentos da PEFES serão geridos pela Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO ESTADUAL DA ECONOMIA SOLIDÁRIA - CEES

Art. 9º Fica criado e incluído na estrutura organizacional básica da SETADES, em nível de direção superior, o Conselho Estadual da Economia Solidária - CEES, órgão colegiado, deliberativo e normativo.

§ 1º O CEES contará com uma secretaria executiva com a finalidade de integrar suas atividades e permitir a operacionalização de suas atividades administrativas.

§ 2º Ficam criados os cargos de provimento em comissão, com suas nomenclaturas, referências, quantitativos e valores para atender às necessidades de funcionamento da SETADES, constantes do Anexo Único, que integra a presente Lei.

Art. 10. O CEES definirá as políticas públicas a serem adotadas pelo Estado para o desenvolvimento da Economia Solidária e terá como competências:

I - estabelecer diretrizes e detalhar a PEFES;

II - estabelecer diretrizes e os programas de alocação de recursos;

III - acompanhar e avaliar a gestão financeira, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos que fazem parte da PEFES;

IV - definir mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos da Economia Solidária à PEFES;

V - buscar garantias institucionais para que os empreendimentos da Economia Solidária possam participar das licitações públicas;

VI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 11. O CEES será composto pelos seguintes membros:

I - o Secretário de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social, seu presidente;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Turismo - SEDETUR;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG;

IV - 1 (um) representante do Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo. BANDES;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES;

VI - 5 (cinco) representantes da coordenação do Fórum de Economia Popular Solidária .

FEPS.

§ 1º Os membros do CEES e seus respectivos suplentes serão Indicados ao Governador do

Estado pelas respectivas entidades e por ele designados.

§ 2º O mandato dos membros do CEES será de 2 (dois) anos, permitindo 1 (uma)

recondução sucessiva.

§ 3º Os membros do CEES não perceberão qualquer tipo de remuneração e a participação no conselho será função pública relevante.

§ 4º As deliberações do CEES serão tomadas em forma de resolução, por deliberação da maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto comum o voto de desempate.

§ 5º As reuniões serão presididas, na ausência do presidente, pelo vice- presidente, indicado pelo Governador do Estado dentre os membros do CEES.

§ 6º É assegurada a participação de representante do Ministério Público do Trabalho e da Delegacia Regional do Trabalho, na qualidade de observadores e com direito à voz, nas reuniões do CEES.

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO ESTADUAL DA ECONOMIA SOLIDÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 12. Os empreendimentos e entidades de assessoria e fomento do setor da Economia Solidária no ato de sua inscrição no CEES deverão:

I- registrar-se, informando a forma associativa adotada, o número de seus integrantes, a

forma adotada para as deliberações do grupo, o endereço da sede e local onde se reúnem;

II- apresentar, caso em funcionamento, relatório que contenha a descrição do processo de produção adotado, natureza e capacidade de produção, distribuição e comercialização do produto;

III- apresentar, caso em processo de constituição, projeto de trabalho que contenha o detalhamento das dos recursos de que disponham;

IV- apresentar declaração de que seus integrantes são maiores e capazes nos termos da lei;

V- apresentar declaração de que seus integrantes são domiciliados no Estado do Espírito Santo.

§ 1º Poderá habilitar-se a participar da PEFES grupo ainda não constituído legalmente, desde que se comprometa a regularizar sua situação no prazo de 2 (dois) anos contados a partir de sua inscrição no CEES, e desde que atenda ao disposto no artigo 3º e apresente projeto possível de se adequar aos requisitos da PEFES.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser prorrogado o prazo previsto no § 1º, por até 1 (um) ano, mediante a apresentação do requerimento fundamentado.

§ 3º Verificada qualquer informação Inverídica, o grupo infrator sujeitar- se-á às penas estabelecidas pelo CEES e à imediata suspensão de sua participação na PEFES, se nela já houver ingressado, ressalvados os direitos da ampla defesa e do contraditório, e sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

CAPÍTULO IV - DO REGISTRO DOS EMPREENDIMENTOS DO SETOR DA

ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 13. Os empreendimentos da Economia Solidária receberão classificação especial na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES, nos órgãos fazendários, de planejamento e estatística do Estado.

CAPÍTULO V - DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 14. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 16 de janeiro de 2006.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

- LEI 15.028 2004/MG de 19/01/2004 (texto original)

Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Minas Gerais - PEFEPS.

O Povo de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Minas Gerais PEFEPS, que tem por diretriz a promoção da Economia Popular Solidária e o desenvolvimento de grupos organizados autogestionários de atividades econômicas, de forma a integrá-los no mercado e a tornar suas atividades auto-sustentáveis, por meio de programas, projetos, parcerias com a iniciativa privada, convênios e outras formas admitidas em lei.

Art. 2º - A Economia Popular Solidária constitui-se de iniciativas da sociedade civil que visam à geração de produto ou serviço, por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática, da solidariedade, da distribuição eqüitativa das riquezas produzidas coletivamente, da autogestão, do desenvolvimento local integrado e sustentável, do respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, da valorização do ser humano e do trabalho e do estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.

Art. 3º - A Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária tem os seguintes objetivos:

I - gerar trabalho e renda;

II - apoiar a organização e o registro de empreendimentos da Economia Popular

Solidária;

III - apoiar a introdução de novos produtos, processos e serviços no mercado;

IV - promover a agregação de conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos

da Economia Popular Solidária;

V - reduzir a vulnerabilidade e prevenir a falência dos empreendimentos;

VI - consolidar os empreendimentos que tenham potencial de crescimento;

VII - proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

VIII- estimular a produção intelectual sobre o tema, como estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Popular Solidária;

IX- criar e consolidar uma cultura empreendedora, baseada nos valores da Economia Popular Solidária;

X- educar, formar e capacitar tecnicamente as trabalhadoras e os trabalhadores dos empreendimentos da Economia Popular Solidária;

XI- integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades auto-sustentáveis;

XII- articular Municípios, Estados e União, visando uniformizar e articular a legislação;

XIII- constituir e manter atualizado um banco de dados, com o cadastro dos empreendimentos de Economia Popular Solidária que cumpram os requisitos desta Lei.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos da PEFEPS, o poder público propiciará aos empreendimentos de Economia Popular Solidária, na forma do regulamento:

I - acesso a espaços físicos em bens públicos estaduais;

II - equipamentos e maquinário de propriedade do Estado para produção industrial e artesanal;

III - assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de projetos de trabalho;

IV- serviços temporários, em áreas específicas, tais como contabilidade, "marketing", assistência jurídica, captação de recursos, gestão empresarial, planejamento estratégico, gestão ambiental, recursos humanos, técnicas de produção, contratos com financiadores, contatos com instituições de pesquisa científica e mercadológica;

V- cursos de capacitação, formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos de Economia Popular Solidária nas áreas referidas no inciso anterior;

VI - incubação em incubadoras de empresas;

VII - convênios com órgãos públicos, nas três esferas de governo;

VIII - entidades e programas internacionais;

IX- acesso a centros de pesquisa e a empresas brasileiras para consolidação de vínculo de transferência de tecnologia;

X- suporte técnico e financeiro para recuperação e reativação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;

XI - suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos

de Economia Popular Solidária;

XII - apoio na realização de eventos de Economia Popular Solidária;

XIII - apoio financeiro e fomento à constituição de patrimônio, na forma da lei;

XIV - linhas de crédito especiais nos agentes financeiros públicos federais, estaduais, municipais, internacionais e privados, com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos empreendimentos de Economia Popular Solidária, bem como a adaptação das linhas de crédito existentes, com base estrutural em microfinanças solidárias;

XV - apoio para comercialização;

XVI - participação em licitações públicas estaduais.

§ 1º - A utilização de espaços, equipamentos e maquinário públicos sujeita os empreendimentos de

Economia Popular Solidária às regras de uso previstas nos termos da permissão de uso, que conterà as obrigações dos permissionários.

§ 2º - É vedada a cobrança de taxas para participação nos cursos a que se refere o inciso V deste artigo.

§ 3º - Será exigida a frequência mínima estabelecida nos cursos a que se refere o inciso V deste artigo, para manutenção dos benefícios e permanência do grupo na PEFEPS.

§ 4º - O apoio para comercialização, a que se refere o inciso XV deste artigo, consiste na busca de alternativas para comercializar e divulgar a produção dos empreendimentos, mediante o apoio à instalação de centros de comércio e de feiras, o incentivo à introdução de novos produtos e serviços no mercado interno e externo e o auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo.

§ 5º - Os cursos, o apoio técnico, jurídico e financeiro, os serviços temporários e a incubação em empresas deverão observar os princípios e conceitos que regem a Economia Popular Solidária de que trata esta Lei.

§ 6º - O poder público poderá firmar convênio, contrato ou outra forma de ajuste administrativo admitida em lei com os Municípios, a União, governos estrangeiros e entidades privadas para a consecução dos objetivos desta Lei, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º - São características dos empreendimentos de Economia Popular Solidária:

I - a produção e a comercialização coletivas;

II- as condições de trabalho salutar e seguras;

III- a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;

IV- a equidade de gênero;

V- a não-utilização de mão-de-obra infantil;

VI- a transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados;

VII- a prática de preços justos, sem maximização de lucros nem busca de acumulação de capital;

VIII- a participação dos integrantes na formação do capital social do

empreendimento;

IX - a participação dos integrantes nas deliberações, na forma do parágrafo único do art. 6o. desta Lei.

§ 1º - Consideram-se empreendimentos de Economia Popular Solidária as empresas de autogestão, as cooperativas, as associações, os pequenos produtores rurais e urbanos, os grupos de produção e outros que atuem por meio de organizações e articulações locais, estaduais e nacionais.

§ 2º - Os empreendimentos de Economia Popular Solidária trabalharão prioritariamente em rede, abrangendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos.

§ 3º - Para os fins desta Lei, uma rede de produção integra grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviços, para a prática do consumo solidário, com o reinvestimento de parte do excedente obtido pelos produtores e prestadores de serviços na própria rede, diminuindo o volume e o número de itens a serem adquiridos no mercado formal.

Art. 6º - Consideram-se empresas de autogestão, para os efeitos desta Lei, os grupos organizados preferencialmente sob a forma de sociedade cooperativa, podendo ser adotadas as formas de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, de associação civil e de sociedade anônima, atendidos os seguintes requisitos:

I - organização autogestionária, caracterizada pela propriedade em comum dos bens de produção e

pela observância dos critérios definidos no art. 4º;

II - gestão da entidade exercida pelos integrantes de forma coletiva e democrática;

III - adoção de modelo de distribuição dos resultados econômicos proporcional ao trabalho coletivamente realizado.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, a gestão democrática da empresa pressupõe:

I - a participação direta e indireta dos associados em todas as instâncias decisórias, por meio de voto em assembleias ou institutos similares específicos e legais, em eleições e na representação em conselhos;

II - a garantia de voto do associado, independentemente da parcela de capital que possua;

III- a rotatividade de, no mínimo, um terço dos integrantes dos órgãos decisórios - diretoria e conselhos a cada mandato;

IV- a contratação eventual de trabalhadores não associados limitada a, no máximo, 10% (dez por cento) do total de trabalhadores associados;

V- a adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição dos resultados.

Art. 7º - O empreendimento de Economia Popular Solidária interessado em usufruir dos benefícios instituídos por lei, no ato de sua inscrição no órgão responsável pela PEFEPS, deverá:

I- registrar-se, informando a forma associativa adotada, o número de seus

integrantes, a forma adotada para as deliberações do grupo, o endereço da sede ou do local onde se reúnem;

II- apresentar, se já em funcionamento, relatório que contenha a descrição do processo de produção adotado, a natureza e a capacidade de distribuição e comercialização do produto e outras informações consideradas necessárias;

III- apresentar, se em processo de constituição, projeto de trabalho que contenha o detalhamento da atividade a ser desenvolvida e dos recursos de que disponha;

IV- apresentar declaração de que seus integrantes têm mais de 18 (dezoito) anos e não estão empregados no mercado formal de trabalho, comprovada mediante a apresentação da Carteira de Trabalho, exceto no caso de aprendizes;

VI- apresentar declaração de que seus integrantes são domiciliados no Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Poderá habilitar-se a participar da PEFEPS grupo ainda não constituído legalmente que se comprometa a apresentar seu registro legal no prazo de dois anos contados de sua inscrição, desde que atenda ao disposto nos arts. 4º e 6º e apresente projeto possível de se adequar aos requisitos da PEFEPS.

§ 2º - Mediante a apresentação de requerimento fundamentado, poderá ser prorrogado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º - O tempo de permanência do grupo na PEFEPS será de dois anos, prorrogável pelo mesmo período.

§ 4º - Verificada qualquer informação falsa, o grupo infrator sujeitar-se-á às penas cabíveis e à imediata suspensão de sua participação na PEFEPS, se nela já houver ingressado, ressalvados os direitos da ampla defesa e do contraditório.

Art. 8º - Os empreendimentos de Economia Popular Solidária serão registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial.

Parágrafo único - Os empreendimentos cujas atividades impliquem geração de ICMS serão inscritos no órgão fazendário estadual, no qual receberão classificação específica.

Art. 9º - São considerados agentes executores da PEFEPS:

I - o Governo do Estado, por meio de seus órgãos e entidades;

II - os Municípios, por meio de seus órgãos e entidades;

III - as universidades e instituições de pesquisa;

IV - o Governo Federal, por meio de seus órgãos;

V - as organizações não governamentais;

VI - os agentes financeiros que disponibilizem linhas de crédito para os empreendimentos;

VII - as entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que atuem segundo os objetivos desta Lei;

VIII - as entidades internacionais que trabalhem com o conceito de empresa de autogestão democrática e de economia solidária.

Parágrafo único - Os agentes executores da PEFEPS integrarão ações e adotarão

estratégias, metodologias e instrumentos comuns de apoio aos empreendimentos.

Art.10 - Fica criado o Conselho Estadual da Economia Popular Solidária CEEPS , composto paritariamente por representantes do poder público estadual e das entidades civis afetas ao desenvolvimento da Economia Popular Solidária, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes.

§ 1º - O CEEPS será composto por doze membros, nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, sendo os representantes das entidades civis eleitos em assembléia convocada para esse fim, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes.

§ 2º - O CEEPS será presidido por um de seus membros, eleito para mandato de um ano, permitida a recondução por igual período.

Art. 11 - Compete ao CEEPS:

- I - aprovar a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária;
 - II - definir os critérios para a seleção dos programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Estadual de Fomento ao Desenvolvimento da Economia Popular Solidária e para o acesso aos benefícios previstos nesta Lei;
 - III - definir os critérios para a concessão do Selo de Economia Solidária;
 - IV- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo a que se refere o inciso II;
 - V- acompanhar e avaliar os programas de fomento aos empreendimentos de Economia Popular Solidária desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicos do Estado;
 - VI - definir mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos de Economia Popular Solidária aos serviços públicos estaduais;
 - VII - buscar garantias institucionais para que os empreendimentos de Economia Popular Solidária possam participar das licitações públicas;
 - VIII - propor mecanismos de estabelecimento de incentivos fiscais para os empreendimentos de Economia Popular Solidária;
 - IX - desenvolver mecanismos e formas de facilitar o acesso dos empreendimentos de Economia Popular Solidária a recursos públicos;
 - X - propor alterações na legislação estadual relativa à Economia Popular Solidária;
 - XI - constituir, regulamentar e fiscalizar as atividades do Comitê Certificador a que se refere o art. 13;
 - XII - elaborar seu regimento interno.
- Art.12. O Conselho Estadual da Economia Popular Solidária terá uma Secretaria Executiva, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes.

Art. 13 - Fica instituído o Selo de Economia Solidária, para identificação, pelos consumidores, do caráter solidário e ecológico dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos.

Art. 14 - O CEEPS constituirá um Comitê Certificador, constituído, paritariamente, por representantes dos produtores e das entidades de defesa dos direitos do consumidor e de assessoria a empreendimentos de Economia Popular Solidária.

Art. 15 - Compete ao Comitê Certificador:

- I - emitir e conceder o Selo de Economia Solidária;
- II - credenciar entidades locais de inspeção para acompanhamento dos empreendimentos de Economia Popular Solidária;
- III - elaborar um manual de procedimentos para certificação, a ser adotado pelas entidades locais de inspeção, para orientação aos empreendimentos de Economia Popular Solidária e verificação do cumprimento desta Lei para a obtenção do Selo de Economia Solidária;
- IV - cancelar a certificação, em caso de descumprimento dos requisitos desta Lei;
- V - gerenciar banco de dados cadastrais de empreendimentos certificados;
- VI - constituir uma equipe técnica para avaliação dos pedidos de credenciamento, mediante análise de documentos e inspeção local, se necessário.

Art. 16 - A participação efetiva no CEEPS e no Comitê Certificador não é remunerada, sendo considerada função pública relevante.

Art. 17 - O CEEPS elaborará seu regimento e o regulamento do Comitê Certificador no prazo de noventa dias após sua posse.

Art. 18 - O Fundo Estadual de Fomento ao Desenvolvimento da Economia Popular Solidária será criado por lei específica, no prazo de cento e vinte dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua promulgação.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 19 de janeiro de 2004.

Aécio Neves - Governador do Estado.

- LEI Nº 3.039, DE 5 DE JULHO DE 2005

Publicada no Diário Oficial nº 6.520, de 6 de julho de 2005.

Institui o Programa Estadual de Fomento à Economia Solidária de Mato Grosso do Sul - pefes/ms, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Fomento à Economia Solidária - PEFES/MS, vinculado à Fundação de Trabalho e Qualificação Profissional de Mato Grosso do Sul - FUNTRAB, tendo como objetivos:

- I- estimular a formação de organizações econômicas solidárias de auto-gestão na produção, comercialização, consumo, serviços, compras comunitárias e sistemas de trocas;
- II- potencializar o desenvolvimento de atividades econômicas por grupos solidariamente organizados de baixa renda;

III- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos e carentes;

IV- criar mecanismos e apoiar na legalização das atividades de produção, comercialização e serviços das empresas da Economia Solidária, com tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias ou pela eliminação destas por meio de lei;

V - fomentar a formação de redes de produção, comercialização, serviços, consumo, trocas e compras comunitárias em âmbito municipal, intermunicipal e estadual;

VI - estabelecer parcerias com entidades de promoção da Economia Solidária em nível municipal, estadual, nacional e internacional;

VII - gerar novas oportunidades de trabalho, geração e distribuição de renda e maior democratização da gestão do trabalho;

VIII - promover o fortalecimento, a produção de conhecimentos, estudos, pesquisas e a divulgação da Economia Solidária, mediante publicações e material didático de apoio aos empreendimentos de Economia Solidária;

IX - qualificar as pessoas envolvidas com a criação e execução de políticas públicas feitas especialmente para a Economia Solidária;

X - criar políticas de finanças solidárias;

XI - promover o consumo ético e o comércio justo;

XII - promover e difundir os conceitos de associativismo, solidariedade, auto-gestão, desenvolvimento sustentável e de valorização das pessoas, do trabalho e do território;

XIII - estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo segmento da Economia Solidária;

XIV - incentivar a formação da Rede Estadual de Economia Solidária - REES/MS para facilitar o intercâmbio entre os empreendimentos e os segmentos indígenas, quilombolas, movimentos sociais, instituições públicas, privadas e os setores rural e urbano;

XV - dimensionar e dar visibilidade aos empreendimentos da Economia Solidária do Estado de Mato Grosso do Sul;

XVI - promover a agregação de conhecimentos e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da Economia Solidária;

XVII - implementar meios que facilitem a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendedores;

XVIII - educar, formar e capacitar tecnicamente as trabalhadoras e os trabalhadores dos empreendimentos da Economia Solidária;

XIX - constituir e manter atualizado um banco de dados, com cadastro dos empreendimentos da Economia Solidária que cumpram os requisitos desta Lei;

XX - estimular e incentivar as cooperativas ou outras formas de associativismo de consumo solidário.

Art. 2º A Economia Solidária tem por característica as atividades desenvolvidas pela sociedade civil para a geração de produtos ou serviços como formas de organização e atuação que compreendam:

I - solidariedade, gestão democrática, cooperação entre produtores, prestadores de

- serviços e consumidores,
sustentabilidade econômica e ambiental e valorização do ser humano e do trabalho;
- II - autogestão dos empreendimentos;
 - III - distribuição eqüitativa dos recursos econômicos proporcionalmente ao trabalho coletivamente realizado, patrimônio comum e indivisível;
 - IV - instância máxima de deliberação, para todos os fins, assembléia periódica de seus associados, onde todos tenham direito a voz e voto e por instâncias intermediárias, aquelas que garantam a participação direta dos associados de acordo com as características de cada empreendimento;
 - V - sócios como trabalhadores, produtores, usuários ou gestores;
 - VI- rotatividade de, no mínimo, um terço dos integrantes dos órgãos decisórios, diretoria e conselho a cada mandato;
 - VII- promoção do desenvolvimento local integrado, sustentável e respeito ao equilíbrio dos ecossistemas;
 - VIII - estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres;
 - IX- produção e comercialização coletivas;
 - X - a não-utilização de mão-de-obra infantil;
 - XI- a prática de preços justos, sem maximização de lucros nem busca de acumulação de capital;
 - XII - a adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e distribuição dos resultados financeiros;
 - XIII- a maior remuneração, com base no trabalho, não seja superior a quatro vezes a menor remuneração;
 - XIV- participação dos integrantes na formação do capital social dos empreendimentos;
 - XV- garantia de voto do associado independentemente da parcela de capital que possua.

Parágrafo único. Consideram-se princípios integrantes da economia solidária a autogestão, a democracia, a participação, o igualitarismo, a cooperação, a auto-sustentação, o desenvolvimento humano e a responsabilidade social.

Art. 3º São destinatários do Programa Estadual de Fomento à Economia Solidária – PEFES/MS:

- I - famílias inscritas no Programa de Inclusão Social (urbanas, rurais, indígenas e quilombolas);
- II - trabalhadores e trabalhadoras individuais que estruturaram o próprio negócio e pretendem organizar-se solidariamente;
- III - coletivos de trabalhadores e trabalhadoras organizados ou em processo de organização em cooperativas, associações, grupos que produzem e prestam serviços;
- IV - desempregados(as), trabalhadores(as) autônomos(as) e informais;
- V - pequenos produtores familiares rurais e urbanos;
- VI - comunidades indígenas e quilombolas.

§ 1º Os grupos beneficiados pelo Programa Estadual de Fomento à Economia

Solidária - PEFES deverão observar os princípios da economia solidária, os quais estarão estampados nas regras normativas do grupo e serão compostos por integrantes domiciliados no Estado de Mato Grosso do Sul há pelo menos um ano, da data

de sua inscrição, no caso de qualquer relação de emprego formal, este trabalhador ou trabalhadora deverá ter renda inferior a dois salários mínimos.

§ 2º Poderão se habilitar a participar do PEFES/MS, grupos ainda não constituídos legalmente, desde que apresentem projetos com viabilidade de adequação aos requisitos do Programa.

Art. 4º Os grupos interessados em participar do Programa Estadual de Fomento à Economia Solidária deverão formular projetos de trabalho que deverão conter discriminadamente ao menos:

I - o número de integrantes do grupo pretendente;

II - a forma associativa existente entre seus integrantes;

III - a maneira pela qual são tomadas as deliberações do grupo;

IV - a sede do grupo ou o local onde se reúnem;

V - declaração, a ser comprovada, de que seus componentes, caso estejam empregados no mercado formal de trabalho, não recebem valor superior a dois salários mínimos;

VI - declaração, a ser comprovada, que a mão-de-obra utilizada pelo grupo restringe-se ao trabalho de seus integrantes;

VII - comprovação de que nenhum dos integrantes do grupo possua idade inferior a dezoito anos, exceto no caso de aprendiz;

VIII - ramo de atividade produtiva;

IX - apresentação, se já em funcionamento, de relatório que contenha a descrição do processo de produção,

a natureza e a capacidade de distribuição e comercialização do produto e outras informações necessárias.

§ 1º O tempo de permanência do grupo no PEFES/MS será de dezoito meses, dependendo da complexidade do tipo de produção e após monitoração e avaliação poderá ser prorrogável por mais um ano.

§ 2º Verificada informação falsa, o grupo infrator sujeitar-se-á às penas cabíveis e à imediata suspensão de sua participação no PEFES/MS se nele já houver ingressado, ressalvados os direitos de ampla defesa e contraditório.

Art. 5º Para consecução dos objetivos do PEFES/MS, o Poder Público Estadual propiciará aos grupos integrantes o acesso a equipamentos públicos, e:

I - subvenção e concessão de direito real de uso de terrenos estaduais, provendo a infra-estrutura de serviços necessários;

II - equipamentos e maquinário para a produção agrícola, industrial, prestação de serviços e atividade artesanal;

III - cursos de capacitação e apoio à comercialização de produtos ou serviços;

IV - assessoria técnica necessária à organização, administração, tributação, crédito,

produção e comercialização dos produtos e serviços, conforme a necessidade de cada grupo habilitado;

V - concessão de benefícios fiscais e isenção de impostos;

VI - autorização para o uso de modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora;

VII - simplificação ou eliminação de procedimentos administrativos que dificultem seu relacionamento com o Estado;

VIII - suporte na organização e divulgação de feiras, seminários e exposições para a mostra e a comercialização de produtos para eventuais interessados do Estado ou de fora;

IX- formação de pessoal nas áreas de contabilidade, administração, comercialização, marketing, gestão de negócios e técnicas da produção nas áreas de gestão financeira, tecnologia e administração geral, diretamente ou por meio de convênios com entidades especializadas;

X- promoção de serviços de capacitação tecnológica, gerencial e comercial às empresas de Economia Solidária, também diretamente ou por meio de convênios;

XI- negociação, com instituições de crédito, para a obtenção de financiamento com juros módicos;

XII- promoção de cursos de formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos de Economia

Solidária nas áreas de prestação de serviços temporários, captação de recursos, planejamento estratégico, gestão ambiental, recursos humanos, técnicas alternativas de produção, contratos com financiadores, com instituições de pesquisa científica e mercadológica;

XIII - acesso ao conhecimento e transferência de tecnologias aos empreendimentos de Economia Solidária;

XIV - suporte técnico e financeiro para recuperação e reativação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;

XV - apoio jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos de Economia Solidária;

XVI - instalação de centros de comércio e de feiras e articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e comércio justo;

XVII - promoção de estudos visando a mudanças na legislação para permitir a participação dos empreendimentos de Economia Solidária em licitações públicas estaduais;

XVIII - realização de mapeamento das iniciativas de Economia Solidária no Estado, para conhecer e planejar políticas públicas para a área.

§ 1º Para usufruir os benefícios supracitados, os grupos, associações, cooperativas e outros, deverão participar de cursos de Economia Solidária, ministrados pela FUNTRAB.

§ 2º O apoio à comercialização consiste no oferecimento de espaços para a instalação do negócio e na busca de parcerias com entidades comerciais e de alternativas para comercializar e divulgar a produção dos grupos.

Art. 6º A utilização de espaços públicos sujeita os grupos às regras de uso pertinentes, que constará nos termos de permissão de uso.

Art. 7º Nenhum equipamento ou maquinário pertencente ao Estado será entregue aos grupos sem o correspondente Termo de Compromisso e Convênio, no qual constarão as obrigações dos beneficentes.

Art. 8º É obrigatória a frequência dos participantes nos cursos de capacitação, sem os quais serão suspensos os benefícios e o grupo inapto impedido de permanecer no PEFES/MS.

Parágrafo único. Os cursos obrigatórios para os grupos convocados serão gratuitos.

Art. 9º. Para ministrar os cursos, dar-se-á prioridade a pessoas residentes na comunidade, que tenha a habilidade requerida.

Art. 10. Os empreendimentos de Economia Solidária, após a organização de sua estrutura administrativa, estatuto e regimento interno, deverão ser registrados em Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial, a qual adotará regime sumário para registro dos empreendimentos.

Parágrafo único. Os empreendimentos cujas atividades impliquem geração de ICMS deverão ser inscritos no órgão fazendário estadual, no qual receberão classificação específica, salvaguardadas as diretrizes da Política Tributária Estadual, de que trata o art. 2º da Lei nº 2.078, de 13 de janeiro de 2000 .

Art. 11. Os empreendimentos de Economia Solidária trabalharão prioritariamente em rede articulada abrangendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por rede de produção articulada a que integra grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviços, para a prática do consumo solidário, com o reinvestimento de parte do excedente obtido pelos produtores e prestadores de serviços na própria rede, diminuindo o volume e o número de itens a serem adquiridos no mercado formal.

Art. 12. São parceiros da execução do Programa Estadual de Fomento à Economia Solidária, diretamente ou por meio de convênios ou instrumentos similares, as seguintes instituições:

I - órgãos da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e do Governo Federal;

II - municípios, por meio dos seus órgãos de administração;

III - universidades, instituições tecnológicas e de pesquisas;

IV - instituições financeiras que ofereçam linhas de crédito;

V - ONG (organizações não-governamentais);

VI - entidades de apoio e outras entidades públicas e entidades privadas sem fins lucrativos, que atuem com os propósitos previstos nessa Lei;

VII - organizações internacionais.

Art. 13. Fica criado, vinculado à Fundação de Trabalho e Qualificação Profissional de Mato Grosso do Sul - FUNTRAB, o Fundo Estadual de Economia Solidária - FEES, destinado a apoiar, incentivar e subsidiar projetos oriundos do programa.

Art. 14. As receitas do Fundo Estadual de Economia Solidária - FEES, serão captadas das seguintes fontes:

I - recursos orçamentários específicos;

II - patrocínios e doações;

III - receitas de convênios com a União;

IV - recursos da Secretaria Nacional de Economia Solidária- SENAES;

V - aportes de agências internacionais de desenvolvimento;

VI - aportes de fundos oficiais repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, Amparo a Emergências e outros correlatos;

VII - contratos de parcerias com a iniciativa privada e seus órgãos, além de empreiteiras de obras e serviços públicos ou outras empresas que estejam funcionando sob a supervisão do poder público estadual;

VIII - contratos com concessionários de serviços públicos;

IX - receitas oriundas de incentivos fiscais estabelecidos por lei;

X - dotações consignadas no orçamento do Estado e créditos adicionais que lhes sejam destinados;

XI - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;

XII - outros recursos eventuais.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa Estadual de Fomento à Economia Solidária - PEFES/MS, por meio do Fundo previsto no artigo anterior.

Art. 15. A Fundação de Trabalho e Qualificação Profissional de Mato Grosso do Sul – FUNTRAB encaminhará, observadas as normas legais, e após a apreciação do Conselho de Orientação, a prestação de contas do Fundo Estadual de Economia Solidária ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Fica o Diretor-Presidente da Fundação de Trabalho e Qualificação Profissional de Mato Grosso do Sul - FUNTRAB obrigado a encaminhar, trimestralmente, à Comissão de Trabalho, Cidadania e

Direitos Humanos da Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul, relatório descritivo e analítico referente ao montante mensal recebido pelo Fundo, bem como das aplicações e investimentos realizados.

Art. 16. O Fundo terá duração por tempo indeterminado, natureza contábil e gestão autônoma a cargo da Fundação de Trabalho e Qualificação Profissional de Mato Grosso do Sul – FUNTRAB.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da FUNTRAB poderá estabelecer e delegar

atribuições a funcionários da Fundação para o gerenciamento e a operacionalização do Fundo e o disposto no art. 14 do Estatuto da Fundação, aprovado pelo Decreto nº 11.082, de 28 de janeiro de 2003.

Art. 17. Fica criado o Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Economia Solidária, ao qual caberão a orientação, a fiscalização e o acompanhamento da captação e utilização dos recursos do Fundo, que terá a seguinte composição:

- I - o Diretor-Presidente da FUNTRAB, na qualidade de presidente;
- II - um representante da Secretária de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária;
- III - dois representantes da FUNTRAB;
- IV - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia;
- V - um representante do Conselho de Gestão Estadual das Políticas Sociais;
- VI - um representante dos programas de inclusão social;
- VII - dois representantes de entidades civis não-governamentais,
- VIII - um representante de universidades;
- IX - um representante dos conselhos regionais de desenvolvimento sustentável;
- X - um representante de organizações indígenas;
- XI - um representante de organizações do movimento negro;
- XII - um representante de organizações dos trabalhadores rurais;
- XIII - dois representantes da Rede Estadual de Economia Solidária;
- XIV - um representante do SEBRAE;
- XV - um representante da Fundação Banco do Brasil;
- XVI - um representante da Caixa Econômica Federal.

§ 1º A participação no conselho não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

§ 2º O mandato dos membros do conselho será de dois anos, admitindo-se uma recondução.

§ 3º As decisões do conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, oito de seus membros, cabendo ao presidente o voto de desempate.

§ 4º Fica assegurado aos membros do conselho o acesso, a qualquer tempo, às informações contábeis e financeiras referente ao Fundo.

§ 5º O funcionamento do conselho e as atribuições de seus membros serão estabelecidos em seu regimento interno.

Art. 18. Fica aprovado o orçamento do Fundo Estadual de Economia Solidária, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do Estado até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para a implementação do Fundo Estadual de Economia Solidária.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com os municípios, com a União, com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras para atingir os objetivos desta Lei.

Art. 21. A ementa e o art. 1º da Lei nº 2.584, de 23 de dezembro de 2002, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006, com a seguinte redação:

"Autoriza a instituição da Fundação de Trabalho e Economia Solidária de Mato Grosso do Sul e dá outras providências." (NR)

"Art. 1º Fica autorizada a instituição de uma fundação, integrada à administração indireta do Poder Executivo, dotada de personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com patrimônio próprio, sede e foro na Capital do Estado, prazo de duração indeterminado, com a finalidade de planejar, coordenar e executar atividades de geração de emprego, intermediação de mão-de-obra, orientação trabalhista e formação para o trabalho e de qualificação e requalificação profissional, com a denominação de Fundação de Trabalho e Economia Solidária de Mato Grosso do Sul." (NR)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

- LEI Nº 8.798 de 22 de fevereiro de 2006.

Institui a Política Estadual de fomento à Economia Popular Solidária no Estado do Rio Grande do Norte e estabelece outras disposições.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 46, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e **EU** promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado do Rio Grande do Norte, a qual terá como diretriz fundamental a promoção da economia popular solidária e o desenvolvimento de grupos organizados autogestionários de atividades econômicas, visando sua integração no mercado e a autosustentabilidade de suas atividades.

Parágrafo Único. A Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado do Rio Grande do Norte será fomentada através de programas específicos, projetos, parcerias com a iniciativa privada e organizações não governamentais – ONGs, convênios e outras formas legalmente admitidas.

Art. 2º. A formulação, gestão e execução da Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária será acompanhada pelo Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria Estadual de Trabalho, Habitação e Assistência Social, devendo ser articulada, inclusive, com as políticas voltadas para a agricultura familiar, preservação ambiental, turismo e educação.

Art 3º. A Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária, para atingir seus objetivos, deverá promover a elaboração e a compatibilização de ações específicas, a partir dos seguintes instrumentos gerais:

- a) a geração de produto ou serviço, por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática e da solidariedade;
- b) a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente;
- c) a autogestão;
- d) o desenvolvimento integrado e sustentável;
- e) o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas;
- f) a valorização do ser humano e do trabalho;
- g) o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres;
- h) o empoderamento social.

Art. 4º. Serão considerados como objetivos da Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária:

- a) geração de trabalho, emprego e renda;
 - b) estímulo à organização popular e registro de empreendimentos da Economia Popular Solidária;
 - c) facilitar o registro de empreendimentos da Economia Popular Solidária;
- CONTRAG/GAC
- d) apoio à introdução e registro de novos produtos, processos e serviços no mercado;
 - e) agregar o conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da Economia Popular Solidária, com vistas a promover a redução da vulnerabilidade, a prevenção da falência dos empreendimentos e a consolidação daqueles que tenham potencial de crescimento, inclusive buscando integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades auto-sustentáveis;
 - f) a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos, estimulando a produção intelectual sobre o tema, como estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Popular Solidária;
 - g) a criação e consolidação de uma cultura empreendedora, baseada nos valores da Economia Popular Solidária;
 - h) a educação, formação e capacitação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos da Economia Popular Solidária;
 - i) a articulação entre Municípios, Estados e União visando uniformizar e articular a legislação;
 - j) a constituição e manutenção atualizada de um banco de dados, com o cadastro dos empreendimentos de Economia Popular Solidária que cumpram os requisitos

desta Lei;

k) promover a economia Popular solidária junto aos Sistemas de Ensino Fundamental, Médio e Superior.

Art. 5º. Competirá ao Poder Público propiciar aos empreendimentos de Economia Popular Solidária as condições e elementos básicos para fomentação de sua política e formação de empreendimentos.

Parágrafo único. Dentre as condições mencionadas no caput deste artigo, deverá o Poder Público implementar primordialmente:

- a) apoio financeiro e fomento à constituição de patrimônio, na forma da lei;
- b) linhas de crédito especiais junto aos agentes financeiros públicos federais, estaduais, municipais, internacionais e privados, com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos à realidade dos empreendedores de Economia Popular Solidária, bem como a adaptação das linhas de crédito existentes, com base estrutural em microfinanças solidárias;
- c) convênios com órgãos públicos, nas três esferas de governo;
- d) suporte técnico e financeiro para recuperação e reativação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;
- e) suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos de Economia Popular Solidária;
- f) apoio na realização de eventos de Economia Popular Solidária;
- g) apoio para comercialização;
- h) participação em licitações públicas estaduais;
- i) acesso a espaços físicos em bens públicos estaduais;
- j) utilização, através de permissão, de equipamentos e maquinário de propriedade do Estado para produção industrial e artesanal;
- k) assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de projetos de trabalho;
- l) instituir registro gratuito de organizações e empresas solidárias;

CONTRAG/GAC

m) disponibilizar fundos para pesquisas e identificação de cadeias produtivas solidárias;

n) apoiar a incubação de empreendimentos da Economia Popular Solidária.

Art. 7º. A utilização de espaços, equipamentos e maquinário públicos prevista no artigo anterior, encontrar-se-á sujeita às regras de uso previstas nos termos da permissão de uso, que conterà as obrigações dos permissionários.

Art. 8º. Para que um empreendimento possa ser caracterizado como integrante da Política de Economia Popular solidária, será necessário atender à configuração dos seguintes requisitos:

- I - a produção e a comercialização coletivas;
- II - as condições de trabalho saltares e seguras;
- III - a proteção ao meio ambiente e ao ecossistema;

IV - a não-utilização de mão-de-obra infantil;

V - a transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados;

VI- a prática de preços justos, sem maximização de lucros nem busca de acumulação de capital;

VII- a participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento, assim como nas deliberações;

VIII - igualdades de condições de trabalho, remuneração e voto, independentemente de cor, raça, sexo, opção sexual ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 9º. Serão considerados como Empreendimentos de Economia Popular Solidária as empresas de autogestão, as cooperativas, as associações, os pequenos produtores rurais e urbanos, os grupos de produção e outros que atuem por meio de organizações e articulações locais, estaduais e nacionais.

§1º. Os empreendimentos de Economia Popular Solidária trabalharão prioritariamente em rede, abrangendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos, integrando os grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviços, para a prática do consumo solidário, com o reinvestimento de parte do excedente obtido pelos produtores e prestadores de serviços na própria rede, diminuindo o volume e o número de itens a serem adquiridos no mercado formal.

§2º. Serão consideradas como empresas de autogestão, para os efeitos desta Lei, os grupos organizados preferencialmente sob a forma de sociedade cooperativa, podendo ser adotadas as formas de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, de associação civil e de sociedade anônima, atendidos os seguintes requisitos:

I - organização autogestionária, caracterizada pela propriedade em comum dos bens de produção e pela Observância dos critérios definidos no art. 4º;

II - gestão da entidade exercida pelos integrantes de forma coletiva, democrática e igualitária;

III - adoção de modelo de distribuição dos resultados econômicos proporcional ao trabalho coletivamente realizado.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, a gestão democrática da empresa pressupõe:

a) a participação direta e indireta dos associados em todas as instâncias decisórias, por meio de voto em assembleias ou institutos similares específicos e legais, em eleições e na representação em conselhos;

b) a garantia de voto do associado, independentemente da parcela de capital que possua;

CONTRAG/GAC

c) a rotatividade de, no mínimo, um terço dos integrantes dos órgãos decisórios - diretoria e conselhos a cada mandato;

d) a contratação eventual de trabalhadores não associados limitada a, no máximo, 10% (dez por cento) do total de trabalhadores associados;

e) a adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição dos resultados;

f) transparência e publicidade de atos, finanças e decisões;

g) respeito às decisões dos associados e/ou cooperados.

Art. 10. Para que um Empreendimento de Economia Popular Solidária possa vir a usufruir dos benefícios instituídos por esta Lei, deverá atender aos seguintes critérios:

I - Ser Certificado pelo Conselho Estadual de Economia Solidária, instituído na forma desta lei, mediante visita da Equipe Técnica composta por 03 (três) membros, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a visita;

II - O certificado de que trata o inciso anterior, permitirá a gratuidade de todos os atos necessários a legalização, formalização e manutenção dos Empreendimentos, junto aos órgãos competentes (cartórios, Junta Comercial do RN, Prefeitura Municipal, Secretarias estaduais da Indústria, do Comércio, da Ciência, da Tecnologia e da Tributação).

III - Apresentar, se já em funcionamento, relatório que contenha a descrição do processo de produção adotado, a natureza e a capacidade de distribuição e comercialização do produto e outras informações consideradas necessárias;

IV - apresentar, se em processo de constituição, projeto de trabalho que contenha o detalhamento da atividade a ser desenvolvida e dos recursos de que disponha;

V - apresentar declaração de que seus Integrantes tem mais de 18 (dezoito) anos e não estão empregados no mercado formal de trabalho, comprovada mediante a apresentação da Carteira de Trabalho, exceto no caso de aprendizes;

VI - apresentar declaração de que seus integrantes são domiciliados no Estado do Rio Grande do Norte;

VII - Manter livro de ata, contendo o histórico de todas as deliberações tomadas, inclusive para fins de registro previsto neste artigo;

VIII - Adoção de livro-caixa e outros adotados pela contabilidade, sempre atualizado, de forma a evidenciar a realidade financeira e patrimonial.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I, na falta do Conselho Estadual de Economia Popular solidária, convocar-se-á integrantes do Fórum Potiguar de Economia Solidária para:

- a) emitir parecer de empreendimentos da economia Popular solidária;
- b) autorizar a emissão de certificados.

Art. 11. Os empreendimentos de Economia Popular Solidária serão registrados gratuitamente no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial, ou qualquer outro órgão competente indicado nesta Lei, de acordo com a natureza da pessoa jurídica e forma associativa adotada.

Parágrafo único. Os empreendimentos cujas atividades impliquem geração de ICMS serão inscritos sem burocracia e gratuitamente no órgão fazendário estadual, no qual receberão classificação específica.

Art. 12. São considerados agentes executores da Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária:

I - o Governo do Estado, por meio de seus órgãos e entidades;

CONTRAG/GAC

II - os Municípios, por meio de seus órgãos e entidades;

III - as universidades, faculdades, centros de formação de profissionais e educação e instituições de pesquisa;

IV - o Governo Federal, por meio de seus órgãos;

V - as organizações não governamentais;

VI - os agentes financeiros que disponibilizem linhas de crédito para os empreendimentos;

VII - as entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que atuem segundo os objetivos desta Lei;

VIII - as entidades internacionais que trabalhem com o conceito de empresa de autogestão democrática e de economia solidária.

IX - O sistema "S" (SEBRAE, SENAR, SENAI, SENAC).

Parágrafo único. Os agentes executores da Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária integrarão ações e adotarão estratégias, metodologias e instrumentos comuns de apoio aos empreendimentos.

Art. 13. Fica criado o Conselho Estadual da Economia Popular Solidária CEEPS, composto por doze membros, paritariamente, representantes do poder público estadual e das entidades civis afetas ao desenvolvimento da Economia Popular Solidária, vinculado à Secretaria Estadual de Trabalho, Habitação e Assistência Social, atendendo a seguinte previsão:

a) Seis (06) representantes do Poder Executivo Estadual, assim previsto: um integrante da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca; um representante da Secretaria de Estado da Ação Social – SEAS; um representante da Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania; um representante da Secretaria Extraordinária para Articulação com os Municípios; um representante da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio, da Ciência e da Tecnologia; e um representante do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER;

b) Um representante das instituições de ensino superior com sede no Rio Grande do Norte;

c) Um representante das Organizações não Governamentais participantes da Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária;

d) Quatro (04) representantes dos empreendimentos de Economia Popular solidária.

§ 1º. Os membros do Conselho serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, sendo os representantes das entidades civis eleitos em assembléia, convocada para esse fim;

§ 2º. O CEEPS será presidido por um de seus membros, eleito para mandato de um ano, permitida a recondução por igual período.

Art. 14. Compete ao CEEPS:

I - aprovar a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária;

II - definir os critérios para a seleção dos programas e projetos a serem financiados

com recursos do Fundo Estadual de Fomento ao Desenvolvimento da Economia Popular Solidária e para o acesso aos benefícios previstos nesta Lei;

III - definir os critérios para o enquadramento nos critérios de Empreendimento de Economia Solidária e fornecimento do Selo de Economia Solidária;

IV - acompanhar, monitorar e avaliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo a que se refere o inciso II;

CONTRAG/GAC

V- acompanhar, monitorar e avaliar os programas de fomento aos empreendimentos de Economia Popular Solidária desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicos do Estado;

VI- definir mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos de Economia Popular Solidária aos serviços públicos estaduais;

VII- buscar garantias institucionais para que os empreendimentos de Economia Popular Solidária possam participar das licitações públicas;

VIII- propor mecanismos de estabelecimento de incentivos fiscais para os empreendimentos de Economia Popular Solidária;

IX- desenvolver mecanismos e formas de facilitar acesso dos empreendimentos de Economia Popular Solidária a recursos públicos;

X- propor alterações na legislação estadual relativa à Economia Popular Solidária;

XI - elaborar seu regimento interno;

XII- certificar empreendimentos da Economia Popular Solidária;

XIII - fazer o registro dos empreendimentos, alternativamente às entidades previstas no art. 10, inciso I.

Art. 15. O Conselho Estadual da Economia Popular Solidária terá uma Secretaria Executiva, vinculada à Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania.

Art. 16. Fica instituído o Selo de Economia Solidária, para identificação, pelos consumidores, do caráter solidário e ecológico dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos.

Art. 17. O CEEPS constituirá um Comitê Certificador, constituído, paritariamente, por representantes dos produtores e das entidades de defesa dos direitos do consumidor e de assessoria a empreendimentos de Economia Popular Solidária.

Art. 18. Compete ao Comitê Certificador:

I - emitir e conceder o Selo de Economia Solidária;

II- credenciar entidades locais de inspeção para acompanhamento dos empreendimentos de Economia Popular Solidária;

III- elaborar um manual de procedimentos para certificação, a ser adotado pelas entidades locais de inspeção, para orientação aos empreendimentos de Economia Popular Solidária e verificação do cumprimento desta Lei para a obtenção do Selo de Economia Solidária;

- IV - cancelar a certificação, em caso de descumprimento dos requisitos desta Lei;
- V - gerenciar banco de dados cadastrais de empreendimentos certificados;
- VI - constituir uma equipe técnica para avaliação dos pedidos de credenciamento, mediante análise de documentos e inspeção local, se necessário;

§ 1º. A participação efetiva no CEEPS e no Comitê Certificador não será remunerada, sendo considerada função pública relevante, cabendo ao Governo do estado do

RN, arcar com transporte e alimentação de seus integrantes, especialmente os do interior do Estado.

§ 2º. O CEEPS elaborará seu regimento e o regulamento do Comitê Certificador no prazo de noventa dias após sua posse.

CONTRAG/GAC

Art. 19. O Fundo Estadual de Fomento ao Desenvolvimento da Economia Popular Solidária será criado por lei específica, no prazo de cento e vinte dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 20. O poder público poderá firmar convênio, contrato ou outra forma de ajuste administrativo admitida em lei com os Municípios, a União, governos estrangeiros e entidades privadas para a consecução dos objetivos desta Lei, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “**JOSÉ AUGUSTO**”, em Natal, 22 de fevereiro de 2006.

Deputada **LARISSA ROSADO**

1ª Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOE Nº. 11.178

Data: 24.2.2006

Pág. 17

ANEXO B - PORTARIA TRT/SGP/1813/2010, de 07 de outubro de 2010

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, considerando as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça relativas à gestão dos órgãos judiciais e à prestação jurisdicional; considerando a indispensável participação dos magistrados que atuam nas Varas do Trabalho na elaboração de diagnósticos e dos planos de ação a serem adotados em consequência das políticas implementadas pelo referido Conselho; considerando a inexistência de espaço institucional de intercâmbio pessoal e profissional entre os magistrados e a importância de tais medidas como instrumento de formação continuada e permanente por meio da troca de experiências e da busca coletiva do aprimoramento da atividade jurisdicional; considerando o desconhecimento de procedimentos administrativos e de práticas processuais eficazes adotadas nas diversas Varas e inexistência de espaço para o compartilhamento de tais experiências; considerando a inexistência de instância institucional destinada a assegurar a efetiva participação dos magistrados da primeira instância na gestão judiciária e na administração da justiça; considerando que os resultados alcançados no 1º Encontro de Magistrados do Foro da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte comprovam as assertivas acima;

RESOLVO:

1. Instituir o *Sistema Integrado_ de Gestão_ Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (SI GESPA"TRT3)*.
2. Integram a estrutura organizacional do **SINGESPA/TRT3**:

I) Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça (URGE/TRT3);

II) Coordenadorias Regionais das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça.

3. Integram o SINGESPA/TRT3 as seguintes Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça – URGE/TRT3, compostas segundo critérios sócio-econômico-geográficos:

I. URGE-BELO HORIZONTE (UBH/TRT3): Varas do Trabalho de Belo Horizonte;

II. URGE-REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE (UME/TRT3): Varas do Trabalho de Contagem, Betim, Nova Lima, Sabará, Santa Luzia, Pedro Leopoldo, Ribeirão das Neves, Divinópolis, Pará de Minas, Itaúna e Matozinhos;

III. URGE-NORTE (UNO/TRT3): Varas do Trabalho de Montes Claros, Sete Lagoas, Diamantina, Januária, Monte Azul, Pirapora, Unaí, Paracatu, Curvelo, Almenara e Araçuaí;

IV. URGE-REGIÃO SUL (USL/TRT3): Varas do Trabalho de Pouso Alegre, Formiga, Poços de Caldas, Varginha, Guaxupé, Três Corações, Itajubá, Alfenas, Caxambu, Lavras, Passos, Santa Rita do Sapucaí e São Sebastião do Paraíso;

V. URGE-REGIÃO DO TRIÂNGULO/ALTO PARANAÍBA (UTA/TRT3): Varas do Trabalho de Uberlândia, Uberaba, Bom Despacho, Patos de Minas, Ituiutaba, Araguari, Patrocínio, Araxá, Posto Avançado de Iturama e Posto Avançado de Frutal;

VI. URGE-REGIÃO NORDESTE (UNE/TRT3): Varas do Trabalho de Governador Valadares, Itabira, João Monlevade, Teófilo Otoni, Nanuque, Coronel Fabriciano, Aimorés, Caratinga, Guanhões e Manhuaçu;

VII. URGE-REGIÃO ZONA DA MATA (UMA/TRT3): Varas do Trabalho de Juiz de Fora, Ouro Preto, Ponte Nova, Ubá, Barbacena, Muriaé, Cataguases, Congonhas, Conselheiro Lafaiete, São João Del Rei e Posto Avançado de Viçosa.

Parágrafo único. As cidades sedes das referidas unidades regionais são, respectivamente, Belo Horizonte, Contagem, Montes Claros, Pouso Alegre, Uberlândia, Governador Valadares e Juiz de Fora.

4. O Coordenador Regional de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça terá mandato de um ano e será indicado por seus pares, sendo que o mandato inaugural será exercido, desde a data da publicação desta Portaria até a primeira indicação, pelo magistrado mais antigo da

lista de Juízes Titulares de Vara de cada Unidade Regional que aceitar o encargo.

5. A Coordenação e a Comissão Organizadora do 1º Encontro de Magistrados do Foro da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte, estabelecidas na Portaria TRT/SGP/1205/2010, de 06.07.2010, passam a ser, respectivamente, a Coordenadoria Regional de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça do Foro de Belo Horizonte e a Comissão Regional para Organização de Eventos, com as atribuições definidas na referida Portaria.

6. O Coordenador de cada Unidade Regional formará a respectiva Comissão Regional de Organização de Eventos, mediante consulta a seus pares, que será composta por até três magistrados, cujos nomes serão encaminhados ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, inclusive nos casos de alteração da composição.

7. Os Encontros Anuais de Magistrados das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça têm caráter institucional e constituem atividades de formação continuada oficializadas pela Escola

Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, tendo por objetivos:

I- instituir espaço de participação da primeira instância na gestão judiciária e na administração da justiça no âmbito do Tribunal;

II- incluir o intercâmbio pessoal e funcional dos magistrados, destinado ao diálogo e à troca de experiências entre os Juízes, como atividade de formação continuada e permanente;

III- promover a racionalização e a uniformização de procedimentos visando ao aprimoramento da prestação jurisdicional, segundo critérios de eficácia, eficiência e efetividade dos atos jurisdicionais, observados os princípios da duração razoável do processo, da justiça das decisões, da efetividade dos direitos sociais e da livre convicção do magistrado.

§ 1º. São instrumentos de manifestação das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça (URGE/TRT3) a Reunião Plenária dos respectivos magistrados e as proposições nela aprovadas sob a forma de *diretrizes de ação*.

§ 2º. São *diretrizes de ação* as proposições de ordem prática aprovadas por consenso ou por maioria dos magistrados das Unidades Regionais de Gestão

Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça (URGE/TRT3) referentes:

- a) a procedimentos jurisdicionais aprovados na Reunião Plenária dos magistrados pertencentes a cada uma das Unidades de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça (URGE/TRT3)
- b) à gestão judiciária e à administração da justiça no âmbito das respectivas Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça (URGE/TRT3), bem como no âmbito do Tribunal.

§ 3º. As *diretrizes de ação* correspondentes a proposições que, por sua abrangência, sejam concernentes à matéria de competência do Tribunal Regional do Trabalho serão remetidas à Presidência do Tribunal para deliberação ou para encaminhamento ao órgão competente para deliberação sobre as mesmas e, quando aprovadas, ao órgão responsável para a sua execução.

§ 4º. A estrutura e a dinâmica dos Encontros Anuais de Magistrados das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça serão regidas pelo Regulamento aprovado na Reunião Plenária

do 1º Encontro de Magistrados do Foro da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte (disponível na *intranet-TRT-3*), com as necessárias adequações à temática estabelecida para cada evento.

§ 5º. Os Encontros das Unidades Regionais destinam-se exclusivamente à reflexão, ao debate e à deliberação acerca da gestão judiciária e de simplificação e padronização de procedimentos e práticas judiciais, em especial da execução trabalhista, oriundas das vivências e da troca de experiências entre os magistrados, com o objetivo de extrair diretrizes de ação voltadas para o aprimoramento da gestão judiciária e da prática jurisdicional que norteará sempre a orientação temática de tais eventos, cuja natureza é incompatível com temática de cunho exclusivamente abstrato ou acadêmico. Sendo objeto de debate e deliberação proposições oriundas das vivências e experiências construtivas decorrentes do exercício cotidiano da jurisdição e da gestão judiciária, não se incluirão na estrutura e na dinâmica de tais eventos conferências, palestras ou atividades do gênero.

8. Fica instituído, sem prejuízo dos Encontros Anuais, o Encontro Bienal de Magistrados representantes das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de

Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça, a se realizar no último semestre de vigência de cada período de Administração do Tribunal, tendo como participantes:

- a) cinco representantes da URGE-BELO HORIZONTE (UBH/TRT3), incluindo o Diretor do Foro;
- b) dois da URGE-REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE (UME/TRT3);
- c) dois da URGE-NORTE (UNO/TRT3);
- d) dois da URGE-REGIÃO SUL (USL/TRT3);
- e) dois da URGE-REGIÃO DO TRIÂNGULO/ALTO PARANÁIBA (UTA/TRT3);
- f) dois da URGE-REGIÃO NORDESTE (UNE/TRT3);
- g) dois da URGE-REGIÃO ZONA DA MATA (UMA/TRT3).

9. O Encontro Bienal será realizado com o objetivo de:

- I) estabelecer *diretrizes de ação* relativas à gestão judiciária, à simplificação e padronização de procedimentos jurisdicionais, com ênfase na execução trabalhista, para o conjunto das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça (URGE/TRT3);
- II) extrair *diretrizes de ação* a serem apresentadas como subsídios para a elaboração do plano estratégico de gestão no período subsequente.

10. A organização dos Encontros Anuais de Magistrados das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça e do Encontro Bienal de Magistrados das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça terá o suporte e apoio da Comissão Organizadora do 1º Encontro de Magistrados do Foro da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte, assim como do conjunto das unidades administrativas do Tribunal, especialmente da Escola Judicial, da Diretoria Geral, da Secretaria-Geral da Presidência, da Assessoria de Comunicação Social, da Assessoria de Apoio Externo e Institucional e da Diretoria de Informática.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2010.

EDUARDO AUGUSTO LOBATO

Desembargador Presidente do TRT da 3ª. Região

PORTARIA TRT/SGP/00199/2011, de 09 de fevereiro de 2011

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, Considerando a instituição do Sistema Integrado de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (SINGESPA/TRT3) pela Portaria TRT/SGP/1813/2010, de 07 de outubro de 2010, com o objetivo de contribuir para a formulação de políticas judiciárias e jurisdicionais coletivas no âmbito deste Tribunal;

Considerando a divisão do SINGESPA/TRT3 em sete Unidades Regionais (URGEs) pela Portaria TRT/SGP/1813/2010, de 07/10/2010;

Considerando o caráter institucional dos Encontros Anuais de Magistrados das Unidades Regionais instituídos pela Portaria TRT/SGP/1813/2010, de 07/10/2010;

Considerando a necessidade de gestão e coordenação do SINGESPA e que tais atividades, vistos os seus fins e objetivos, devem ser desempenhadas por magistrado de 1ª. Instância;

RESOLVE:

1. Fica instituída a Coordenação Geral do Sistema Integrado de Gestão Judiciária e Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região – SINGESPA.
2. As unidades administrativas do Tribunal, dentre as quais a Diretoria Geral, a Diretoria de Informática, a Assessoria de Comunicação Social, a Secretaria Geral da Presidência, darão suporte e apoio estratégico às atividades do SINGESPA no que for necessário à sua estruturação e ao cumprimento de seus objetivos institucionais, sem prejuízo do envolvimento de outros órgãos do Tribunal.
3. As atividades do SINGESPA, qualificadas como de formação continuada, terão apoio operacional da Escola Judicial do TRT3.
4. A Coordenação do SINGESPA utilizará como suporte às suas atividades as instalações e a estrutura administrativa da Diretoria do Foro de Belo Horizonte.
5. Designa-se Coordenador Geral do SINGESPA o Juiz do Trabalho Antônio Gomes de Vasconcelos, titular da 5a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que fica autorizado a elaborar e divulgar o Plano de Trabalho do Sistema, bem como providenciar o seu Regulamento Geral.
6. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AUGUSTO LOBATO

Desembargador Presidente do TRT da 3ª. Região